



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 140/2010 – São Paulo, segunda-feira, 02 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes se ainda têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, recolham os autores as custas iniciais pertinentes ao tramite na justiça federal, bem como apresentem contra-fé para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o ofício da CEF de fls. 357/358, reconsidero o despacho de fl.355. Dê-se vista à União Federal a fim de que esta se manifeste sobre as fls.352/354. Após, conclusos.

0046186-47.1990.403.6100 (90.0046186-3) - HUGO REINA FILHO X ANA MARIA PASCHOALINOTO REINA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0053476-35.1998.403.6100 (98.0053476-8) - EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0047976-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047976-4) - NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em face da decisão de sentença, resta prejudicado o pedido de fl.219. Requeira o credor o que de direito. Int.

0009043-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009043-9) - INACIO PEREIRA BORGES X CLAUDIA BEATRIZ BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em face do débito atualizado, intime-se novamente os autores na pessoa do advogado para que cumpra a determinação de fl.140.

0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diga a parte autora sobre o laudo no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Diga a CEF sobre o agravo retido. Apresente a parte autora o comprovante de pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1) - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do acordo noticiado nos autos e não obstante determinação anterior, esclareça a parte autora a propositura do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1) - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cumpra a parte autora o despacho de fl.249 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a determinação de fl.274. Int.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)
Providencie a CEF os documentos requeridos pelo perito judicial. Após, à perícia. Int.

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo legal.

0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-68.2004.403.6100 (2004.61.00.003253-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001482-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001482-4) - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO
Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora às fs.705/706 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020400-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020400-5) - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021690-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021690-1) - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito a ordem. Observo que às fls.109/280 são os autos virtuais da ação cautelar de n.2006.63.01.004950-9 e não peças processuais deste feito. Assim, desentranhem-se as referidas peças e remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência a esta demanda. Revogo o tópico final da determinação de fl.303 e revogo totalmente a determinação de fl.306. Cite-se a ré. Como não há prejuízo em razão do contrato, mantenho a decisão de fl.297. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0024864-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024864-1) - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008380-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008380-6) - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls.1945/1956: Mantenho a decisão de fl.1942 uma vez que o recebimento do recurso contou como prazo a vista aberta à fl.1894 em face do período da inspeção.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF uma vez que a mesma já integra a lide no pólo passivo da ação. Indefiro ainda o requerimento da autora para vistoria, uma vez que a lide trata de eventual duplo financiamento, questão esta comprovável em contrato e não com análise da planta do imóvel. Intimem-se e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Em face das manifestações em réplica e em contestação manifeste-se a CEF se ainda tem interesse na produção de prova oral. Expeça-se ofício à Caixa Vida e Previdência para que mantenha bloqueado somente o montante de R\$ 55.975,89 valores estes únicos discutidos neste feito. Após, se negativa a manifestação da autora, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0034775-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034775-5) - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo o requerimento de fls.227/228 como simples petição. Não há na decisão de fl.222 afronta ao artigo 408 do CPC uma vez que não houve exclusão da testemunha, apenas inclusão de nova testemunha. Além disso não houve requerimento da parte autora para substituição apenas para inclusão de novo nome. Assim, indefiro o requerimento do co-réu. Aguarde-se audiência. Int.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Defiro o prazo para juntada dos documentos mencionados às fls.179/182, bem como determino a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas. Ciência à parte autora. Int.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a

preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial em 30 dias. Int.

0007001-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007001-8) - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007371-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007371-8) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Defiro a juntada do processo administrativo que deu origem a demanda, devendo a ré apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0) - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025359-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025359-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3) - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000200-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4)) SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009046-75.2010.403.6100 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X A MARCONATO & IRMAOS LTDA X MARTINS CRUZ & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
..Pelo exposto, autorizo, prima facie, a realização do depósito judicial relativo à multa questionada, no seu valor integral e devidamente atualizada. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int...

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer o direito do autor em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. No entanto, determino que a Fundação CESP proceda ao depósito judicial das importâncias descontadas do demandante, correspondente o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP. Expeça-se ofício à Fundação CESP para cumprimento da presente decisão, cujo endereço se encontra às fls. 18. Cite-se. Int...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Em face do princípio da celeridade processual indefiro o requerimento de conversão do rito. Mantenho o despacho de fl.30 tal como proferido.

CAUTELAR INOMINADA

0002240-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-21.1998.403.6100 (98.0005643-2)) ANA LUIZA MARTINS CUTRONE X DONATO CUTRONE NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010660-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1)) ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do acordo noticiado nos autos e não obstante determinação anterior, esclareça a parte autora a propositura do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

Expediente N° 3026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024484-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024484-7) - RENAN ROBERTO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensando o Autor do pagamento das custas processuais, uma vez deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Em relação ao valor depositado às fls. 36, expeça-se, após o trânsito em julgado, Alvará de Levantamento em favor da ré. Registro, ainda, que tal quantia deverá ser deduzida no valor das anuidades inadimplidas...

MONITORIA

0011156-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDECYR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033653-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033653-9) - ASSOCIACAO BOVESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação aos créditos tributários relativos aos períodos de 04/92 (vencimento em 20/05/1992) a 11/1994 (vencimento em 09/12/1994). E no interregno compreendido entre a competência de dezembro de 1994 até janeiro de 1999 julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atribuído à fl. 170 (R\$25.819.962,24), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor remanescente depositado judicialmente...

0058144-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058144-3) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 178/184 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

0005934-74.2005.403.6100 (2005.61.00.005934-0) - SIDNEY DA SILVA BARROSO X SIMONE ADRIANA GUARALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

0017755-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

...Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória. Condeno a autora em honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, CPC...

0021393-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021393-3) - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento, transferência, amortização, liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo...

0077228-97.2007.403.6301 (2007.63.01.077228-5) - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI(SP096499 - VICENTE

CLAUDIO JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0246.013.99010634-5, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado..

0028969-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028969-3) - JOSE MIGUEL JORGE JUNIOR X LOURENCO MARIN X ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 20,36%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, devendo incidir sobre os valores corrigidos os reflexos dos índices de março, abril e maio de 1990, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 156/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

0012387-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012387-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, para cada réu, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, CPC...

0005536-54.2010.403.6100 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIN X CYRO DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0273.013.00073847-4, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em abril/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...

0007454-93.2010.403.6100 - BRAS MULERO MONTIEL(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0235.013.99041053-6, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da

citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...

EMBARGOS A EXECUCAO

0009103-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-84.1992.403.6100 (92.0033666-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 21/23 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 3.989,17 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), atualizados até fevereiro/2008. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dos Embargos à Execução devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0033666-84.1992.403.6100 (antigo 92.0033666-3)...

0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 134/146), o qual acolho integralmente Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0010073-69.2005.403.6100, antigo 2005.61.00.010073-0...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008420-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor dos embargados. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, distribuídos em proporções iguais entre os demandados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta para a Ação Cautelar n.º. 0096502-30.1991.403.6100, antigo 91.0096502-2...

0008742-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021921-34.1997.403.6100 (97.0021921-6)) CLAUDIO BENEDITO TOMAZ DE AQUINO X CRISTINA LOIACONO PINCELLI X ELIANA DA SILVA X EMILIA DE SOUZA PINTO X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X LUIZA PAULA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIA ELISABETE DE CAMARGO TERRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X ROSELY TIMONER GLEZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 233/234), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0021921-34.1997.403.6100, antigo 97.0021921-6...

0023816-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 68/76), o qual acolho integralmente Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0000939-72.1992.403.6100, antigo 92.0000939-5...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008232-20.1997.403.6100 (97.0008232-6) - ANTONIO APARECIDO UZAN X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X ANTONIO CONRADO DA SILVA X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO APARECIDO UZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASSIMIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CONRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO CONRADO DA SILVA e ANTONIO FILGUEIRAS DA PAZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO APARECIDO UZAN, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e ANTONIO CASSIMIRO ALVES. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

0055560-43.1997.403.6100 (97.0055560-7) - LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ PIANTA X LUIZ RODRIGUES X LUIZ VILMAR CAETANO X MAGALI APARECIDA RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ GONZAGA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PIANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VILMAR CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores LUIZ PIANTA e LUIZ VILMAR CAETANO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ GONZAGA ALVES, LUIZ RODRIGUES e MAGALI APARECIDA RODRIGUES. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

0048369-07.1999.403.0399 (1999.03.99.048369-6) - MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA BRAGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE GRACILIANO DA GAMA X JOSE ANTONIO RAGOY X JAIR DO MONTE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CLEIDE MARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GRACILIANO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RAGOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CLEIDE MARIA BRAGA, JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DO CARMO, JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS, JOSÉ GRACILIANO DA GAMA, JOSÉ ANTONIO RAGOY e JOSÉ FERREIRA DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JAIR DO MONTE. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS

FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), referente à taxa de juros progressivos, bem como pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Vitor Fantinato Eiji Arata Osmir Domingos Clóvis Veridiano Guerra Luís Fantinato Sobrinho Antonio Moacir de Souza Samuel da Silveira Leite Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Achileu Araújo Wilson Neves Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Honorários Advocatícios devidos à CEF: O co-autor Nelson Ladeira comprova o depósito judicial de fls. 697, a título de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a que foi condenado, devidos à Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, extingo a execução em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 697, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033111-23.1999.403.6100 (1999.61.00.033111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-05.1999.403.6100 (1999.61.00.019959-7)) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré. Alega, em síntese, que na sentença prolatada às fls. 391-384, que julgou parcialmente procedente o pedido padece de omissão em sua parte dispositiva. Requer, com os presentes embargos de declaração inclusão dos critérios e dos fatos os quais serão objetos de revisão, já analisados no relatório, quais sejam, de que havia prestações em aberto de 53 a 85, valores estes depositados em juízo, nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.019959-7, para o perfeito entendimento da decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Não assiste razão ao embargante. Isto porque todos os critérios necessários para a revisão já restaram bem definidos tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da sentença. Restou consignado: a) a procedência a fim de afastar o anatocismo, devendo ser revisto o saldo devedor, consoante se infere do item 1 do dispositivo; b) que os valores incontroversos deveriam ser abatidos do saldo devedor remanescente (item 3). Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada. P.R.I.

0014712-96.2006.403.6100 (2006.61.00.014712-9) - IVETE VITOR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, pela qual objetiva a autora provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). Sustenta sua legitimidade para propor a ação em razão de Compromisso Particular de Compra e Venda firmado com os mutuários Ângela Aparecida do Couto Silva e Waldecir Bento da Silva. Requer a concessão da antecipação de tutela, a fim de depositar judicialmente o valor que entende devido das prestações vencidas e vincendas do contrato em questão. A autora foi intimada para regularizar o pólo ativo da ação, em razão de não possuir legitimidade de agir em nome dos mutuários que figuram no contrato firmado pelo SFH com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 68). Às fls. 75-79 a autora reiterou os termos da inicial quanto à sua legitimidade para propor a ação, requerendo a reconsideração do referido despacho. Às fls. 80 sobreveio despacho indeferindo o pedido formulado pela autora e reiterando os termos do despacho de fls. 68, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único c/c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. A autora deixou de se manifestar quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 80 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, único e 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante o requerimento efetuado na inicial, bem como a declaração de pobreza juntada às fls. 55, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangularização da relação

processual. Sem custas (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027696-15.2006.403.6100 (2006.61.00.027696-3) - ANDREZZA LIRA DA SILVA(SP243684 - CAMILA ALESSANDRA GREJO E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc.A exequente pugnou pela intimação do executado para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Juntou planilha de cálculos (fls. 117-119). Instado ao pagamento, o executado apresentou comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, às fls. 121-122.A exequente efetuou o levantamento dos valores depositados, consoante se infere às fls. 130.Desta forma, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005099-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005099-0) - ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO JUNIOR X CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL X LETICIA AMAZONAS MCEWEN X MARCIA JORGETE DI LORENZO X MARCO BERZOINI SMITH X MAURO SERGIO SALLES ABDO X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO X ROGERIO STOFFELS X TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA X WAGNER JOSE GOMES PEREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os autores pretendem o afastamento dos artigos 5º, incisos IX e X e 6º da Lei 11.358/2006, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos mesmos, com o conseqüente restabelecimento das verbas relativas ao adicional noturno, de periculosidade e insalubridade.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 111/112). Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 122/127), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 128). Contrarrazões às fls. 131.Regularmente citada e intimada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, não haver amparo ao pedido dos autores (fls. 132/135). Réplica às fls. 138/146. As partes não requereram dilação probatória. À fls. 159/160 e 165/186 foram juntadas manifestações finais da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores o afastamento, com declaração incidental de inconstitucionalidade, dos artigos 5º, inciso IX e X e 6º da Lei 11.358/2006 que, ao determinar que aos servidores somente seria pago valor referente aos subsídios, extinguiu o pagamento das verbas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. A União Federal argumenta que a determinação foi veiculada através de lei derivada de Medida Provisória aprovada pelo Congresso Nacional e ao Administrador cabe atuar de acordo com a legislação vigente. Diz a Lei combatida (grifos nossos):Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:(...) IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;(...)Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.Assim, com base em tais dispositivos, foi suprimido o pagamento das verbas relacionadas aos autores. Referidos adicionais era pagos com base nas Leis 8.112/91 e 8.270/91, bem como na Constituição Federal. Vejamos: Sobre o assunto, determina a Lei 8.112/90 (grifamos):Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. E a Lei 8.270/91 (grifamos):Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.Especificamente sobre o tema, determina a

Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(. . .)IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(. . .)Neste ponto, cabe fixar inicialmente que a determinação que impede o pagamento de adicional noturno aos autores é expressamente inconstitucional, haja vista o texto supra transcrito (inciso IX) do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o seu artigo 39, parágrafo 3º, devendo a mesma, portanto, ser afastada. Também padece de irrefutável inconstitucionalidade o artigo 6º da Lei 11.358/2006, por afrontar o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Analisemos, então, a legitimidade da norma que impediu o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Nos termos da legislação que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União restou permitido, existindo a condição fática, o pagamento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade, remetendo a sua concessão à utilização da legislação específica. A Lei 8.270/91, ao regulamentar a matéria, determinou que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberiam adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e fixou os percentuais. A norma que regulamenta referido assunto, em relação aos trabalhadores em geral, é a Consolidação das Leis do Trabalho, que determina (grifamos): Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Dessa forma, entendo que a Lei nº 11.358/2006, ao abranger em seu artigo 1º diversas carreiras, sem levar em conta as peculiaridades de cada uma delas, acabou por desrespeitar não só o princípio da igualdade, mas principalmente as determinações específicas relativas aos servidores públicos, contidas no artigo 39 da Constituição Federal, o qual, por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a determinar expressamente que os padrões de vencimentos dos servidores da Administração Pública deverão observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; III) as peculiaridades dos cargos. Por suposto, não se pode equiparar o grau de periculosidade da atividade de policiais federais, como os autores, com o de um fiscal de tributos, por exemplo. Tal equiparação fere, além do princípio da igualdade, já acima mencionado, o princípio da razoabilidade, eis que não há como, sendo razoável, comparar atividades tão díspares e com exposição a riscos tão exacerbadamente distantes. Portanto, entendo que não pode prosperar a vedação ao pagamento aos autores dos adicionais referentes à periculosidade e insalubridade, por ser tal determinação contrária a disposições constitucionais expressas que referendam tal pagamento. Ademais, referidos adicionais tem a função de compensar os riscos de vida do servidor, enquanto esses riscos efetivamente existem. Sua peculiaridade reside no fato de, deixando o servidor de exercer atividade perigosa ou em local que ofereça risco à sua saúde, o mesmo perde a condição de destinatário dessa parcela, ou seja, não representa adicional a ser incorporado ao salário do servidor, mas refere-se diretamente à sua atividade. É certo que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, observando-se, contudo, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. Entretanto, no caso em tela, trata-se de direito disposto tanto pela Constituição Federal, a qual garantiu que os vencimentos seriam fixados com respeito às peculiaridades de cada carreira, como também legislação específica, a qual tratou especificamente acerca dos adicionais em questão. Saliente-se que o laudo juntado às fls. 67/83, elaborado pelo Ministério do Trabalho, constatou que as condições de trabalho dos autores justificam o pagamento dos adicionais pleiteados. Assim, concluo que padecem de inconstitucionalidade os incisos IX e X do artigo 5º, quando combinado com o inciso VI do artigo 1º, bem como o artigo 6º, ambos da Lei 11.358/2006. Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro, julgando o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IX e X do artigo 5º, quando combinado com o inciso VI do artigo 1º, bem como do artigo 6º, ambos da Lei 11.358/2006, determinar o restabelecimento do pagamento dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade aos autores, tal como previstos nas Leis 8.112/90 e 8.270/91 e condenar a ré a pagar aos autores os valores devidos e não pagos a referidos títulos, inclusive os reflexos decorrentes de 13º salários e adicionais de férias, desde o advento da Medida Provisória 305/06 até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007626-40.2007.403.6100 (2007.61.00.007626-7) - ARLINDO MARTINS MORAES(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Ré em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 102-104.Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido foi omissa nos seguintes pontos:a) deixou de apreciar a alegação de litigância de má-fé;b) ausência de previsão da correção monetária e dos juros na verba honorária. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença deixou de se pronunciar nos pontos atacados pelo Embargante, padecendo de omissão, que passo a sanar.Da litigância de má-féPretende a Ré, em sua peça de defesa, a condenação do autor nas penalidades impostas previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Nesse passo, apesar da improcedência do feito, afasto tal alegação, uma vez que não vislumbro estarem presentes os requisitos dos artigos 17 e 18 do CPC, que justifiquem a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Da correção monetária e dos juros de mora na verba honoráriaMerece ser acolhida a alegação de omissão na parte dispositiva da sentença, no tocante à fixação de juros e correção monetária da condenação de verba honorária. Logo, onde constou: ...Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50.Que passe a constar: ...Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJP. Porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0019633-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019633-9) - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 274/277 (verso).Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que a conclusão de improcedência contida em seu dispositivo se contrapõe ao reconhecimento da procedência do pedido inicial ocorrido na fundamentação. Sustenta que o pedido inicial delimitou-se na declaração de inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL/PRORURAL, sendo esta reconhecida na fundamentação da sentença, a qual, porém, declarou em seu dispositivo a exigibilidade da contribuição para o INCRA e, por conseqüência, julgou improcedente o pedido. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada, uma vez que a mesma inexistente. Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a embargante ter requerido na petição inicial a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, na verdade a mesma busca com a presente ação a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA.Isto porque, no item 6 da petição inicial a autora, ora embargante, sustenta a ilegalidade da exigência do tributo recolhido no montante de 0,2% sobre toda a sua folha de pagamento. Assim, forçoso reconhecer que o tributo com a alíquota em questão refere-se à contribuição ao INCRA, a qual, caracterizada como contribuição estatal de intervenção no domínio econômico, manteve-se incólume às modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028360-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028360-1) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do termo de acordo de parcelamento e o reconhecimento da validade da compensação efetuada, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos, determinando-se a não aplicação dos efeitos da Lei Complementar 118/2005. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 247/250. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, afirma ser o Autor carecedor da ação por ausência do interesse de agir, uma vez que já existe Execução Fiscal proposta e, portanto, o modo de se insurgir face ao débito exigido é a ação de embargos à execução, bem como prescrição dos valores que pretende compensar. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção da prova requerida, entendendo este Juízo estar o feito suficientemente instruído para o julgamento. Inicialmente, cumpre

ressaltar que a presente lide traz dois pedidos. Um, refere-se à possibilidade de anulação do termo de acordo de parcelamento, sob a fundamentação de vício de consentimento; outro, relativo à declaração de inexistência do débito que deu origem à execução fiscal mencionada, lastreado na afirmativa de validade da compensação efetuada e não reconhecida pela Ré. Desta forma, temos que em relação ao pedido de reconhecimento da validade da compensação efetuada, que extinguiria a execução fiscal interposta pela Fazenda Nacional, procede a preliminar apresentada, de ausência de interesse de agir, uma vez que tal pedido deveria ser veiculado em execução fiscal. Passo, assim, a analisar o pedido referente à anulação do acordo de parcelamento. Pretende o Autor a anulação do acordo de parcelamento, sob a afirmação de que firmou o mesmo sob coação, sendo esta caracterizada pela necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Vejamos. A adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, que pode escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, ou ainda se lhe é favorável ou não tal adesão. Essa opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do contribuinte, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo acordo, o contribuinte se sujeita às suas regras, entre as quais resta expressa a que determina que tal opção configura confissão irretratável e irrevogável da dívida objeto do benefício fiscal. A adesão a parcelamento implica em confissão irretratável de dívida. A alegação de que houve coação para a assinatura de tal confissão não é razoável. Antes da adesão - que, frise-se, é voluntária, o devedor toma ciência dos termos em que se dará o parcelamento e pode ou não concordar com eles. Ao optar por assinar a confissão declara-se de acordo com todas as condições impostas e não pode querer discuti-las em juízo mais tarde. (Dj3 Cj1 Data:01/03/2010 Página: 750 Trf 3 Sexta Turma). Assim, a alegação de opção por coação irresistível devido a necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos não pode ser aceita. O contribuinte tem à sua disposição diversos meios para obter referido documento, previstos em lei. A configuração da coação de modo a permitir a anulação do acordo de parcelamento, deve ser demonstrada de modo totalmente irrefutável, o que não logrou êxito em fazê-lo o Autor. A própria inicial relata que se tivesse esperado por volta de um mês teria obtido o reconhecimento judicial, via apelação de sentença no mandado de segurança julgado improcedente, acórdão que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos pela Fazenda Nacional. Ainda, não efetuou, como poderia, por exemplo, depósito administrativo integral a fim de caracterizar a suspensão da exigibilidade e obtenção da certidão, ou seja, das hipóteses previstas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional optou pelo parcelamento dos débitos. A necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa não justifica a alegação de coação para a realização do acordo, haja vista sequer a não demonstração de impossibilidade de recorrer a outras das hipóteses que o artigo prevê. Entendo, portanto, que não existiu o vício de vontade irresistível que determine a anulação do acordo efetuado, uma vez que o parcelamento é opção do contribuinte, posta a disposição, pelo Fisco, para que o devedor quite seus débitos tributários. O sentido esposado é o entendimento da Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO. COOPERATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO.** 1. A inscrição na dívida ativa e a consequente execução fiscal são deveres do estado, cujo exercício regular não pode ser considerado como ato ilícito e ilegal. 2. Inadmissível que o requerimento espontâneo do parcelamento do débito tenha sido feito sob coação. 3. A coação capaz de invalidar negócio jurídico há de ser comprovada cabalmente. 4. Incabível mandado de segurança para anular ato jurídico celebrado entre as partes validamente. 5. Recurso especial conhecido e provido para, preliminarmente e de ofício, declarar a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado (CPC, art. 267, VI e 3º do CPC), mantendo-se a denegação da ordem. (DJ DATA:28/10/2002 PG:00263 STJ SEGUNDA TURMA) - grifamos. **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANULAÇÃO. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. OBRIGAÇÃO EX LEGE. APELO DESPROVIDO.** 1. A autora apela de sentença de improcedência do pedido de anulação de parcelamento, sob o fundamento de que a apelante não tinha feito prova do vício que propiciaria a anulação do parcelamento. 2. A própria apelante em sua petição inicial apresenta fundamento para a invalidação, qual seja, o de que a confissão foi firmada mediante coação irresistível, o que levou o MM prolator da sentença a dizer que inexistia prova da ocorrência do vício de vontade e propiciaria a conclusão de que teria ocorrido a preclusão lógica quanto à alegação de que tal motivação seria dispensável. 3. O parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, equivale à confissão de dívida e, conseqüentemente, reconhecimento da procedência da pretensão da Fazenda Pública credora (STJ, Resp 1076830/MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2008). 4. Apelo conhecido e desprovido. (DJU - Data::27/05/2009 - Página::51 TRF 2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA) - grifamos. Desta forma, não tem razão o Autor em sua pretensão, devendo ser rejeitado o pedido de anulação do acordo de parcelamento. Assim, julgo improcedente o pedido de anulação do acordo de parcelamento individualizado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de validade da compensação efetuada, descrita na inicial. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0012758-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012758-9) - RICARDO ANDRADE RANAL X ALESSANDRA APARECIDA BESSA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de determinar à ré a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Após todo o processado, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 243-247). As partes, às fls. 284-288, notificaram acordo e pleitearam a extinção do feito, nos

termos do art. 269 V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes, conjuntamente, veicularam pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Apesar do instrumento de procuração não conferir poderes expressos ao patrono para renúncia, verifica-se que anuência do autor (mutuário) no próprio requerimento de fls. 285. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes acordaram o pagamento na via administrativa. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015428-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015428-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 428-431. Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido foi omissa no tocante à apreciação de argumentos por eles apresentados em sua petição inicial, quais sejam: 1) aplicação do artigo 394 do Código Civil, sob a alegação de mora do credor; 2) análise acerca de inobservância dos princípios da capacidade econômica e contributiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isto porque as questões ora debatidas neste recurso já elencadas acima, estão correlacionadas com a análise da existência ou não da denúncia espontânea, por intermédio do ajuizamento da ação judicial, bem como quanto à cobrança dos tributos e aplicação dos encargos existentes. Todas as questões restaram analisadas fundamentadamente nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017284-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017284-4) - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado com base no Sistema Financeiro da Habitação, bem com a anulação da arrematação do imóvel. O feito foi distribuído em 18/07/2008, ocasião em que foi determinada à parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.030553-0. A decisão foi publicada em 29/07/2008 (fls. 72). Às fls. 80, o patrono informou a dificuldade de contato com o autor da ação e requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 72, o que foi deferido às fls. 81. Já às fls. 84, o patrono requereu a intimação pessoal da parte autora, no intuito de cumprir a determinação. Houve determinação de intimação pessoal da parte autora (fls. 88), entretanto, consoante se infere da certidão de fls. 92, o autor da ação não mais reside no imóvel, objeto do litígio neste feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular andamento do feito, qual seja, colacionar aos autos cópia da ação ordinária sob n.º 2004.61.00.030553-0, a fim de que fosse verificada eventual ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada. Ademais, diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, em sua certidão de fls. 92, denota-se não haver mais o interesse processual quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que o autor não reside mais no imóvel, o qual financiou com recursos do sistema financeiro habitacional, cujo contrato seria discutido nesta demanda. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0018822-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018822-0) - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 549: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência e preclusão da prova requerida. Int.

0023346-13.2008.403.6100 (2008.61.00.023346-8) - JOSE NILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a anulação de ato

jurídico consubstanciado na arrematação extrajudicial do imóvel descrito na inicial, efetuada pela ré nos termos do Decreto Lei n 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões eventualmente levados a efeito, a expedição de carta de arrematação, assim como o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e, ainda, eventual venda do imóvel a terceiros. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão somente para que a ré se abstinhasse de vender ou transferir o imóvel a terceiros, até final decisão (fls. 55/56). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 148/160), ao qual foi inicialmente deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/183) e, posteriormente, dado provimento (fls. 199/206). Réplica às fls. 170/178. Às fls. 216/219 os patronos constituídos pelo autor notificaram a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado. Assim, sobreveio despacho para que o autor regularizasse sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Devidamente intimado (fls. 225/226), o autor deixou de se manifestar quanto ao despacho em questão, conforme certidão de fls. 227. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição. Ante o exposto, REVOGO a decisão proferida em antecipação de tutela (fls. 55/56) e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 55/56). Sem custas (justiça gratuita - fls. 55/56). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014416-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014416-6) - ZELIA GREGORIA DA SILVA (SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Fls. 134-135: dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a realização de audiência. Intimem-se.

0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Designo a realização de audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 01/03/2011, às 14H00M, devendo as partes trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. As partes serão intimadas por intermédio dos patronos constituídos nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando a embargante excesso de execução. Sustenta que discorda genericamente das contas apresentadas, uma vez que não foi possível obter os valores devidos a cada exequente, embora tenha expedido ofícios para as Receitas Federais de: São Carlos, Salvador e São Paulo, pois competem aqueles órgãos a responsabilidade para elaboração dos cálculos. A embargante não apresentou os valores que entende devido. Intimada a parte embargada, deixou de apresentar manifestação (fls. 40 verso). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 41.791,44 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 11/2007. Esclareceu, ainda, que deixou de apresentar o valor dos cálculos em relação ao coautor, João Evangelista Neto Veloso, por não ter sido acostado aos autos o espelho da declaração de ajuste anual, do Ano Calendário de 1999, Exercício de 2000. Intimada as partes para manifestarem, a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A embargada não se manifestou (fls. 52 e 54, verso). Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se há excesso de execução nos cálculos dos exequentes. Consubstanciado nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44, verifica-se que os valores apresentados pela Contadoria Judicial superam os valores apresentados pelos exequentes, levando-se em conta, que a Contadoria deixou de elaborar os cálculos em relação ao coautor João Evangelista Neto Veloso. Portanto, conclui-se que os valores apresentados pelos exequentes não apresentam excesso de execução. Ressalta-se, ainda, que a embargante discordou genericamente dos valores apresentados pelos embargados, pois não obteve a resposta dos órgãos responsáveis pela elaboração dos cálculos e posteriormente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, que superam os valores da execução embargada. Por outro lado, os cálculos da Contadoria Judicial não devem ser acolhidos, primeiro, por serem parciais e não representarem o valor total do título exequendo, segundo, tais cálculos servem apenas de parâmetro para a decisão do Juiz, não substituindo os valores apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Além do mais, os valores apresentados pelos exequentes tem semelhança com os valores apurados pela

Contadoria Judicial. Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pelos exequentes. Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da embargante já ter sido condenada nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0000347-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que o exequente incluiu em seus cálculos contribuições que não foram objeto do presente processo, ou seja, contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 180.823,30 (cento e oitenta mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos) atualizados para 09/2009. Intimada à embargada, esta concordou com os valores apresentados pela embargante, alegando que em seus cálculos ocorreu erro material, bem como apresentou novos cálculos no montante de R\$ 180.445,26 (fls. 27/33). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão a embargante, uma vez que a embargada concordou com os valores apresentados pela embargante, bem como apresentou novos cálculos. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela União Federal no montante de R\$ 180.823,30 (cento e oitenta mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos) atualizados até 09/2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008419-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Cuida-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que não há que se falar em juros de mora e pagamento dos honorários advocatícios, em decorrência da incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, posto que foi procedido administrativamente, uma vez que a pretensão dos autores foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, caso seja admitido os juros de mora e os honorários advocatícios que os mesmos sejam acolhidos nos valores apresentados pela embargante. Requer, ainda, a condenação dos exequentes nas verbas de sucumbência de estilo. Apresenta a União Federal o valor de juros de mora e honorários advocatícios no montante de R\$ 283.490,64 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2002. Devidamente intimados, impugnam os embargados alegando que mais uma vez a União tenta esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, quando alega que não são devidos os juros de mora e os honorários de sucumbência, bem como requerem a preclusão do direito da União contestar a condenação referente aos honorários advocatícios, calculados sobre o valor total da condenação e por fim, requerem a condenação da União em litigância de má-fé, pois põe resistência injustificada ao processo, provocando incidentes infundados. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 146.812,41 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos) atualizados até abril de 2009. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por outro lado, os embargados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos embargados, sobre a condenação da União Federal em litigância de má-fé, posto que os atos da embargante não estão tipificados nas hipóteses previstas do artigo 17 do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste parcial razão a embargante quanto alegação de excesso de execução, em face dos embargados terem incluído em seus cálculos valores já pagos através da via administrativa, porém, não assiste razão a embargante quanto alegação de que os honorários advocatícios não devam incidir sobre os valores pagos administrativamente. Nesse sentido, temos que os embargos à execução, fundados em sentença, limitam-se ao rol das matérias elencadas no artigo 741 e incisos (CPC). Assim, o direito de defesa do executado resta limitado aqueles tópicos, já que no processo de conhecimento se discutiu e definiu tudo acerca do direito afirmado pelo autor. Outrossim, a r. decisão exequenda acolheu o pedido embargado e rediscuti-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex. Estatuem os artigos mencionados que: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Nessa esteira não tem procedência a discordância da União Federal em relação aos juros de mora e

aos honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação foi determinada no v.acórdão nos autos principais, inclusive já tendo transitado em julgado. Esta claro na presente demanda que houve o reconhecimento jurídico pela ré da pretensão dos autores, bem como a concordância com o direito material deduzido na inicial, sendo da responsabilidade do réu os honorários advocatícios, posto que deu ensejo ao processo. Para ilustrar, colaciono abaixo as decisões: Nas palavras do ilustre professor Antônio Cláudio da C. Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Saraiva, 1997, (...) Coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade de que reveste os efeitos naturais da sentença (...), cujos liames tem força de lei nos limites decididos. Neste sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Arbitramento por liquidação. Sentença que utiliza critério diverso. Ofensa à coisa julgada material. - A sentença transitada em julgado deve ser executada nos exatos termos em que foi proferida, inclusive em relação ao critério utilizado para fixação dos honorários advocatícios. Ocorre ofensa à coisa julgada quando, em sede de liquidação, tais parâmetros restam alterados pelo julgador. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 471660. Processo: 200201252505 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 04/02/2003 Documento: STJ000474939). Coisa julgada material refere-se ao julgamento proferido relativamente à lide, como posta na inicial, delimitada pelo pedido e causa de pedir. Não atinge decisões de natureza interlocutória, que se sujeitam a preclusão, vedado seu reexame no mesmo processo mas não em outro. (RSTJ 25/430 e JTJ 164/21). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 977713 Processo: 200403990341929 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Documento: TRF300089431 Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 516 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADEÇÃO A PROGRAMADE PARCELAMENTO ESPECIAL. MP Nº 38/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. A MP nº 38, de 14.05.2002, que regulou o parcelamento de débitos tributários ao qual aderiu o autor desistente, não dispensaem nenhum de seus dispositivos, o pagamento de honorários advocatícios. 2. A verba honorária, que não se confunde com os encargos insitos à inscrição do débito, decorre da desistência da ação que, a propósito foi pedida expressamente pelo autor, ainda que por força de adesão a parcelamento de débito fiscal. 3. Aplicação do artigo 26 do CPC: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Precedentes do STJ: RESP nº 73925/RJ - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO - DJ de 18.08.97; ADRESP nº 422734/GO - Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI - DJ de 28.10.2003; RESP nº 399703/PR - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 12.05.2003 e RESP nº 257063/DF - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 23.09.2003. 4. Estabelecido o litígio, há sucumbência; logo, devidos os honorários advocatícios, que, todavia serão reduzidos a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma de jurisprudência consolidada desta Turma. 5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 28/01/2005 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-8 ART-26 ART-20 PAR-3 LET-A LET-B LET-C LEG-FED Desta forma, a discordância arguida pela União Federal não tem o condão de impugnar os honorários advocatícios, estes já decididos no v.acórdão transitado em julgado. Portanto, acolho como correto os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 157.102, 68 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 01/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:30, para realização de audiência de justificação. A autora será intimada através do seu patrono e a Ré pessoalmente. Int.

0015884-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO

Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:30 min, para realização de audiência de justificação. A autora será intimada através de seu patrono e os réus pessoalmente. Int.

Expediente Nº 2707

MANDADO DE SEGURANCA

0043981-69.1995.403.6100 (95.0043981-6) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos, procuração ad judicium com poderes para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013029-73.1996.403.6100 (96.0013029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-74.1996.403.6100 (96.0010300-3)) HABRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

DE SP-GUARULHOS

Fls. 220: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o destino das mercadorias objeto desta ação. Após, abra-se vista à União. Int.

0049932-73.1997.403.6100 (97.0049932-4) - IND/METALURGICA CEFLAN LTDA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012019-86.1999.403.6100 (1999.61.00.012019-1) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023779-85.2006.403.6100 (2006.61.00.023779-9) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão almejada no presente mandado de segurança, qual seja, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito, diante do parcelamento efetuado com base na MP 303/2006, bem como diante do que preceitua o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, intime-se o impetrante a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000310-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000310-0) - ALEXANDER EMANUEL LEOPOLD DOSTAL - ESPOLIO X MARIA TERESA SILVA DOSTAL(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 325. Int.

0009701-52.2007.403.6100 (2007.61.00.009701-5) - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão almejada no presente mandado de segurança, qual seja, obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ter reincluído o débito relativo ao processo administrativo n.º 10880 451796/2001-40 no REFIS, com base na Lei n.º 9964/2000, bem como diante do que preceitua o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, intime-se o impetrante a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004594-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004594-9) - MICHELE RANGEL X DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA DE CAIEIRAS - SP(SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Tendo em vista a manifestação da impetrante às fls. 253, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 239-240. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025938-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025938-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 392-398: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041675-4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0033779-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033779-1) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 329, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 323-324. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005118-19.2010.403.6100 - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93-95: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.009796-5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005353-83.2010.403.6100 - JOSE JUNQUEIRA PEREIRA X ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 53-55, manifestem-se os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006901-46.2010.403.6100 - RODRIGO TEMPORIM DA SILVA (SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo o agravo retido de fls. 68-72, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0011482-07.2010.403.6100 - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre o cumprimento da notificação nº 121/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012739-67.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 2467-2487: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista as informações de fls. 2461-2466, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013593-61.2010.403.6100 - AGE SAUDE LTDA (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP previsto nos moldes do art. 10 da Lei 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos. Afirma que a lei 8.212/91 definia as alíquotas aplicáveis e que vinha recolhendo a contribuição de acordo com referida legislação, devidamente regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e demais alterações. Entretanto, a Lei 10.666/03, em seu art. 10, viabilizou a variação da alíquota da contribuição, por meio de disposições a serem trazidas por meio de Regulamento, no caso o recém editado Decreto 6.957/09. Informa que, no seu caso, houve a majoração do FAP que passou de 3% para 4,48%. Sustenta que nesta ação busca somente o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do citado dispositivo, sem qualquer discussão acerca de ilegalidade dos atos regulamentares ou mesmo do ato concreto no tocante ao aspecto de fato e probatório que supostamente resultou, segundo metodologia do Conselho da Previdência, no aumento da tributação. Pleiteia a concessão de liminar a fim de: (i) suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 com a aplicação do FAP nos moldes do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 por inconstitucionalidade incidental; (ii) abstenha de qualquer cobrança, bem como tal fato seja motivo para impedir a expedição de certidão negativa CND ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa; (iii) impeça a inclusão no CADIN entre outros atos sancionários. Em despacho inicial foi determinado ao impetrante para esclarecer a inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como para fornecer cópia necessária à intimação do representante judicial da autoridade, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Às fls. 107/109, o impetrante afirma ser correta a inclusão da União no pólo passivo. Não obstante, forneceu a cópia. Decido. Preliminarmente, tenho que a União Federal deva ser excluída do pólo passivo. Com efeito, a impetrante sustenta a necessidade de se manter a União no pólo passivo, como litisconsorte passivo, na medida em que a primeira detém a competência para imposição e a segunda a capacidade tributária para o recolhimento do tributo, sob o argumento de que o artigo 6º da nova Lei do MS assim determina. A interpretação, contudo, está manifestamente equivocada. A Lei n.º 12.016/09 determina no artigo 6º é a simples indicação da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, enquanto o 7º, inciso II, dispõe que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. (sem destaque no original) Aliás, tal determinação já era prevista na Lei n.º 10.910/2004 e consiste na intimação do representante judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras. Assim, não se trata de citação da União para figurar no feito como litisconsorte passivo, mas sim de intimação ao órgão do representante judicial da pessoa interessada, no caso, a Procuradoria Fazenda Nacional (a quem cabe a representação da União), na pessoa do Procurador Chefe. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido de liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em exame preliminar do mérito não entendo presentes tais pressupostos. Discute-se aqui, além da exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, cuja constitucionalidade já restou pacificada, a alegada

ilegalidade e inconstitucionalidade de o Poder Executivo editar normas por meio de Decreto. Pretende a impetrante a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.266/2003, com as recentes alterações trazidas pelos Decretos n°s 6.042/2007 e 6.957/2009. Alega a impetrante ser ilegal e inconstitucional a fixação de alíquotas por previsão em ato do Poder Executivo, cuja função é meramente reguladora. Sustenta que somente a Lei poderia fixá-las. Não entendo haver ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo dispõe em regulamento, mediante Decreto, os critérios adotados para estabelecer diferentes alíquotas. Com efeito, não podendo a Lei prever todas as situações, cabe ao Regulamento estabelecer os parâmetros para nortear os contribuintes. O periculum in mora também não restou demonstrado, na medida em que considerando o rito célere do procedimento, não há risco de que o direito do Impetrante venha a sofrer perecimento ou que ocorra prejuízo de monta irreparável, que não suporte até o julgamento final da demanda. Posto isso: 1) Extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.O. Ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo.

0013978-09.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 454-474: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0015151-68.2010.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assim, CONCEDO a liminar para que a impetrante seja mantida no PAES (Processo n.º 10880.489973/2004-11), reconhecendo-se os recolhimentos feitos desde a incorporação da empresa Cia. Técnica, sob o CNPJ da impetrante, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário consolidado no PAES. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0015712-92.2010.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X DIRETOR DPTO DE PLANEJAMENTO DE CONCURSOS DO INST NAC EDUCACAO-CETRO

Por ora, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016011-69.2010.403.6100 - ANIZIO LUIZ DALBEN(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da Notificação de Multa n.º 5219/2010, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de exigir o registro do impetrante nos quadros do Conselho. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0016087-93.2010.403.6100 - CARLOS SCHAINBERG(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, emende o impetrante a inicial para fazer constar do polo ativo, VILMA MARIA SCHAINBERG, devidamente representada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo Autor às fls. 2022/2023. Fica desde já designado o dia 23/11/2010, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação das testemunhas, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-53.1969.403.6100 (00.0010770-0) - JOSE MIADAIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Providencie o autor a juntada do(s) termo(s) de anuência, vez que tal ato compete a parte interessada. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 770.Int.

0763136-32.1986.403.6100 (00.0763136-7) - GARDNER DENVER NASH BRASIL IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

0005330-70.1992.403.6100 (92.0005330-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 03 -)

1. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 3. Fls. 295/296: Anote-se. 4. Int.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.Int.

0019716-66.1996.403.6100 (96.0019716-4) - HUMBERTO JOSE SYLVESTRE(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0039236-75.1997.403.6100 (97.0039236-8) - SERGIO SAUER RECCO X SERGIO CORREA FRATELLI X SEVERINO ABDIAS DE LIMA X SHIRLEY OKABE X SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0006522-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027627-22.2002.403.6100 (2002.61.00.027627-1)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO

UNIVERSITARIO X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO E SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO) Vistos.Fls. 2006/2007: Defiro a conversão conforme requerido pela União.Informe a CEF o nome, RG e CPF do advogado para expedição de alvará de levantamento.Fls. 2268/2270: A presente ação foi interposta pelos autores objetivando, em síntese, autorização para funcionamento de casas de bingo.Em razão da natureza declaratória negativa a prestação jurisdicional encerrou-se com a decisão definitiva de improcedência, não cabendo a este Juízo promover atos de fiscalização e investigação do cumprimento das normas legais que proíbem a prática de jogos de azar.O pedido dirigido pelo MPF, em que pese a louvável intenção, não pode ser acolhido por este Juízo, cabendo ao Poder Público a fiscalização acerca do exercício de atividades empresariais, inclusive a licitude de seu objeto.Referidos pedidos inovam o objeto da presente ação; se, eventualmente, o digno MPF verifica o descumprimento da LEI pelas pessoas apontadas, tal deve ser objeto de outra ação, com pedido compatível.Deste modo, indefiro o requerido.Int.Após, no momento oportuno arquivem-se os autos.

0016607-97.2003.403.6100 (2003.61.00.016607-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 257/258, intime-se a ré para requerer o que de direito.No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0019619-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-94.1998.403.6100 (98.0042233-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Cumpra o exequente integralmente a decisão de fls. 61.Após, se em termos, prossiga-se com a citação nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Considerando que o edital expedido por esta serventia ainda não expirou, não há que se falar em expedição de novo edital.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos bem como para que informe a este juízo o número da conta poupança, objeto da ação.

0012514-47.2010.403.6100 - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA X STME SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Dessa forma,

há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a ambos os casos aplica-se o mesmo raciocínio jurídico. Assim, determino a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir integralmente o r. despacho de fls. 69, trazendo aos autos cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0013091-25.2010.403.6100 - ESDRAS RUIZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Requer o autor antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel até decisão final. Pois bem, requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que a ré se abstenha a alienação do imóvel a terceiros e manutenção da posse. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. Sendo assim, numa análise preliminar não verifico nenhuma irregularidade no processo de execução extrajudicial que leve a esse Juízo a acolher o pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se e Cite-se.

0015787-79.2010.403.6182 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os agravos retidos interposto pelas partes. Vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009386-19.2010.403.6100 (2005.61.00.001715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0001715-18.2005.403.6100 por RR - INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 15/16. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial. Realmente, os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 626,20, em dezembro de 2009 e a embargante entende que o valor correto corresponde a R\$ 494,11, em dezembro de 2009. Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos efetuou a conta de fls. 15/16, encontrando o valor de R\$ 481,02 para dezembro de 2009. Em relação à embargada, observo que utilizou juros nas verbas sucumbenciais, enquanto que a embargante atualizou o valor fornecido pela exequente (fls. 131 da ação principal) no valor de R\$ 56,92 para dezembro de 2009, sendo que nesse valor estava incluso o juro moratório, conforme conclusão do Contador Judicial. Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois os cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 101/103 e 120/121 v.º e do v. acórdão de fl. 122. Desse modo, prevaleceria o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 15/16. Entretanto, se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 494,11 (quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), em dezembro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0010971-09.2010.403.6100 (00.0974920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974920-85.1987.403.6100 (00.0974920-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida nos Embargos à Execução nº 0974920-85.1987.403.6100. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 14). É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Tendo em vista que a fls. 14 a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo a procedência do pedido, o feito deve ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 5/8 destes autos, ou seja, R\$ 176.733,02 (cento e setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos), com atualização no mês de fevereiro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0013889-83.2010.403.6100 (97.0059793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por primeiro, remeta-se os autos ao Sedi para exclusão de Paulo de Assis do pólo passivo. Após, publique-se o r. despacho de fls. 02, que segue: 01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

0015597-71.2010.403.6100 (97.0059825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria José Bentes Borges e Marise Salandra do pólo passivo. Após, publique-se o r. despacho de fls. 02, que segue: 01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014717-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-59.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0022182-72.1992.403.6100 (92.0022182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676445-39.1991.403.6100 (91.0676445-2)) MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA

VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER CROSCIENCE LTDA (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0018863-91.1995.403.6100 (95.0018863-5) - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se vista aos autores acerca do crédito de fls. 706/708. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré comprove o depósito dos honorários advocatícios. Int.

0018125-69.1996.403.6100 (96.0018125-0) - ROBERTO GOMES SANTIAGO (SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Publique-se o r. despacho de fls. 128, que segue: 1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 710, remetendo-se os autos ao contador. Int.

0034763-12.1998.403.6100 (98.0034763-1) - SONIA MARIA NUNES DINIZ (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APARECIDA VENTURA (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 399. Int.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI (SP227200 - TARCISIO

OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 390, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da autora, para tanto, providencie a Secretaria a expedição de ofício às CEF solicitando informações acerca do saldo depositado na conta nº 0265.005.00243569-4. Com a informação, expeça-se o alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017447-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017447-6) - ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X VERA LUCIA GRIPPA(SP235266 - VIRGINIA GUILLIOD FAGURY BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6507

MONITORIA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 89, determinando à Secretaria que providencie o cancelamento dos alvarás expedidos e o respectivo arquivamento em pasta própria, bem como a expedição de novos alvarás.Cumpridas as determinações supra, intime-se a executada.Informação da Secretaria: Os novos alvarás (258, 259 e 260/2010) foram expedidos em 27/7/2010 e encontram-se à disposição da executada.

Expediente Nº 6508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642910-66.1984.403.6100 (00.0642910-6) - IRACEMA CONCEICAO MEDEIROS X MAYARA BRAS MEDEIROS X INAYA BRAS MEDEIROS(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP073771 - MAYARA BRAS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015426-37.1998.403.6100 (98.0015426-4) - ALFREDO RUFINO FILHO - ESPOLIO (ALAI SAMUEL RUFINO) X ALVARO DA SILVA - ESPOLIO (NADIR MARQUES SILVA) X ANTONIO HONORATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ESTROGILDA VIANNA DE OLIVEIRA) X AVERALDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. ALAI SAMUEL RUFINO E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0017434-40.2005.403.6100 (2005.61.00.017434-7) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0014861-44.1996.403.6100 (96.0014861-9) - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP095091 -

ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ IMP/(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

1. Fls. 520/521 - defiro. Dê-se vista à União Federal, e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do requisitório expedido, representada pela guia de depósito judicial de fls. 519, conforme requerido.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará supracitado, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.3. Após a juntada do alvará liquidado, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão a liberação da próxima parcela do precatório. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005201-57.2000.403.6109 (2000.61.09.005201-9) - ADELIA PIGATTO STURARI(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Fl. 258: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pelo Banco Bradesco, conforme guia de fl. 239 e ofício de fl. 248, em nome do advogado indicado pela parte autora. Após, intime-se o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2630

MANDADO DE SEGURANCA

0016225-60.2010.403.6100 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016231-67.2010.403.6100 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº

12.016/2009; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016286-18.2010.403.6100 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4665

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015341-31.2010.403.6100 (2008.61.00.015932-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015932-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015932-3)) JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Despacho de fls. 97: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0015932-61.2008.403.6100.2. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Recebo os Embargos à Arrematação e, tendo em vista a situação dos autos principais, suspendo o curso do feito executivo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, combinado com o artigo 791, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.4. Anote-se, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (em apenso), a suspensão aqui determinada.5. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006168-80.2010.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Tratam-se de embargos á execução opostos por FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial n 0023966-88.2009.403.6100, em que pretende a exequente a cobrança do valor de R\$ 2.302.195,08 (dois milhões, trezentos e dois mil, cento e noventa e cinco reais), arbitrados pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC-700.354/1996-4 (Acórdão n 1.611/2005-PL). Argumenta o embargante, em preliminar, a incompetência deste Juízo, com base nos artigos 103, 104 e 105 do Código de Processo Civil, uma vez que o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública n 96.0030525-0, cujo objeto engloba a dívida ora em cobrança, conforme demonstram as cópias da petição inicial daquele feito, acostadas a fls. 41/70 destes embargos. Devidamente intimada, a União Federal apresentou impugnação aos embargos, pleiteando a permanência do feito perante esta 7ª Vara Cível Federal, afirmando que a reunião de processos em virtude de conexão somente teria sentido quando se tratasse de ação de conhecimento, tendo em vista, inclusive, que a reunião de processos somente é admitida até a sentença, conforme preceitua a Súmula 235/STJ. Argumenta, ainda, que a ação de execução tem por pressuposto a certeza do título, não se mostrando proveitosa ou útil a reunião com ações concorrentes, já que não existe causa a ser decidida em sede de ação de execução. Pleiteia, em suma, a permanência do feito perante este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência do Juízo argüida pelo embargante. De fato, a dívida ora em cobrança encontra-se contida no pedido de ressarcimento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n 96.0030525-0. A cópia da petição inicial do feito que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal (fls. 41/70) demonstra ter sido apurado, através do inquérito civil público n 02/95 e seus anexos, que a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC recebeu do Orçamento da União, no período de 1989 a 1992, a importância equivalente a R\$ 13.016.958,27 (treze milhões, dezesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) a título de subvenção social, não tendo sido nenhuma parcela do dinheiro público utilizada em suas finalidades institucionais. Consta ainda dos autos da mencionada

Ação Civil Pública que, aos 20 de outubro de 1993, foi instalada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, a qual veio a constatar inúmeras fraudes cometidas contra o Orçamento da União, bem como que os auditores do Tribunal de Contas da União constataram que nenhuma parcela dos recursos recebidos pela ré, oriundos do Governo Federal, havia sido aplicada na finalidade própria, qual seja, assistência educacional e bolsas de estudo para os alunos, tendo havido desvio de finalidade do total do numerário recebido. Ainda com base em auditorias do TCU, relata o Ministério Público da União, a fim de amparar seu pedido, que foram apurados desvios do total das subvenções do Governo Federal, constatando que 60% (sessenta por cento) dos valores sequer foram contabilizados. Assim, pende de decisão judicial uma ampla investigação acerca das irregularidades apontadas, de forma que não se afigura razoável determinar o prosseguimento da presente ação de execução perante este Juízo, em face da patente presença da contumácia entre as ações e consequente risco de decisões conflitantes. Ora, a presente ação de execução tem por objeto a cobrança do débito oriundo de acórdão do TCU, que julgou irregulares as contas apresentadas pela OSEC, cujo débito remonta a 28 de dezembro de 1990, período que se encontra abrangido pelos fatos narrados na Ação Civil Pública n 96.0030525-0, conforme comprova o demonstrativo das subvenções de fls. 47. Note-se que o 5 do artigo 17 da Lei n 8.429/92 prevê expressamente que a propositura da ação de improbidade prevenirá o Juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou pedido, conforme segue: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha. 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996) 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade. 5o A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (...). Ainda que se trate de ação de execução, o título extrajudicial decorre dos mesmos fatos objeto de apuração em sede de Ação Civil Pública, de forma que devem as demandas serem processadas em conjunto, conforme preceitua o Artigo 105 do Código de Processo Civil. Vale trazer à colação a seguinte decisão: (Processo CC 200501000721209 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200501000721209 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:3) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVENÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 17, 5º, da Lei nº 8.429/92, a propositura da ação por ato de improbidade administrativa prevenirá o juízo para todas as ações posteriormente intentadas, desde que estas possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. 2. Havendo conexão entre as ações, impõe-se a concentração das demandas, em abono ao princípio da segurança jurídica e à credibilidade do Poder Judiciário. 3. Tratando-se, como na espécie, de ações de improbidade que possuem os mesmos pedidos e causa de pedir, encontra-se prevento o Juízo Federal ao qual foi distribuído a primeira ação. Precedente desta 2ª Seção. 4. Conflito conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitante. Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência formulada pelo embargante e determino a redistribuição deste feito, juntamente com os autos da ação de execução n 0023966-88.2009.403.6100 e dos Embargos à Execução n 0008754-90.2010.403.6100 para a 17ª Vara Cível Federal, por dependência à Ação Civil Pública n 96.0030525-0, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

0014622-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-13.2010.403.6100) MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS E CONECTIVOS PLASTICOS LTDA X RUBENS LODI JUNIOR(SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Tratam-se de embargos à execução, em que pretendem os embargantes a concessão da tutela antecipada a fim de impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, diante da penhora levada a efeito, bem como a inversão do ônus da prova para que seja determinado à instituição financeira a apresentação do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos e planilha que demonstre o débito, discriminando as taxas e fórmulas utilizadas para o cálculo dos juros. Os embargantes regularizaram a representação processual, conforme determinado pelo Juízo a fls. 70 (fls. 72/79). Vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de apresentação do contrato e demais demonstrativos de débito, não assiste razão aos embargantes, uma vez que a ação executiva é baseada em contrato de confissão de dívida em que se encontram previstos todos os índices incidentes sobre o débito confessado em caso de inadimplemento (cláusula décima), possibilitando integral conhecimento do débito mediante simples cálculo aritmético. Ressalte-se que o negócio encontra-se vinculado a uma nota promissória pró-soluto, que foi devidamente protestada perante o 3 Tabelião de Prot3esto de Letras e Títulos, na forma dos documentos de fls. 15/16, razão pela qual não há justificativa a ensejar a medida postulada em sede de tutela antecipada. Assim, fica indeferido o pedido de exibição dos documentos. Por outro lado, tendo em vista a realização da penhora em montante suficiente a garantir o pagamento do débito, conforme comprova o mandado acostado a fls. 57/59 dos autos principais, medida de rigor a exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Frise-se que, diante da garantia do Juízo, não se afigura razoável a inclusão de seus nomes em cadastros de

inadimplentes, considerando-se os efeitos nefastos que tal providência pode acarretar à regular prática das atividades negociais das partes. Ademais, a providência encontra-se prevista no 1 do artigo 739-A, que excepciona a regra do caput, autorizando ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que relevantes seus fundamentos, que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil reparação e que a execução já esteja garantida por penhora, requisitos presentes in casu. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar não inclusão dos nomes dos exequentes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito objeto da ação de execução n 0007524-13.2010.4.03.6100, e, caso já tenham sido realizados os registros, que sejam imediatamente excluídos, até o julgamento final da presente demanda. Recebo os embargos em seu efeito suspensivo, com base no disposto no 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0015230-47.2010.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)) AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Despacho de fls. 324: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0005381-90.2006.403.6100.2. Considerando-se o que preconiza o artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tem-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, no tocante aos co-executados Agropecuária Tambarú LTDA e Eduardo Cortes da Rocha. Certifique a Secretaria a intempestividade dos Embargos à Execução, em relação aos referidos executados. 3. Regularize a embargante CHR - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, acostando, aos autos, procuração outorgada por seu representante legal. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução. 5. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução. 6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 306; Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 291. Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Expeça-se carta precatória para citação de Fernando Pontes da Silva, no endereço declinado a fls. 239, instruindo-a com as guias acostadas às fls. 244/249. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado às fls. 251/256. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015157-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015157-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Fls. 214 - Defiro, pelo prazo requerido. Por consequência, fica mantida a restrição de transferência, realizada via sistema RENAJUD. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 213, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 244: Defiro o pedido de prazo, bem como o desentranhamento da planilha de débito de fls. 228/231, devendo o patrono do autor retirá-la mediante recibo nos autos. Desentranhe-se os documentos, intimando-se, ao final.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes às fls. 105/107, tal como determinado na decisão de fls. 101/103. Diante da previsão constante na cláusula Sétima, parágrafo 3º, do Contrato apresentado às fls. 08/12, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 110/111, mediante a apresentação de planilha atualizada, demonstrativa do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja penhorado mensalmente o percentual de 10% (dez por cento) do salário da executada VERA MARIA DE SOUZA, até que seja satisfeito o valor da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, representada no Contrato nº 21.3021.110.0000711-07. Encaminhe-se, juntamente com o Ofício, uma cópia do contrato supramencionado, juntamente com a planilha a ser apresentada pela exequente, bem como desta

decisão.Cumpra-se o disposto no 1º parágrafo e, após, intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fls. 190: Diante da constatação que os documentos de fls. 86/149 são de fato estranhos aos autos, apesar de constar na petição o número destes autos, defiro o pedido de desentranhamento de referidos documentos, devendo ser retirados pelo Exequente, mediante recibo nos autos.Cumpra-se, anotando-se no sistema processual e intimando-se ao final.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Fls. 83 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA X GLEICE LUANA MARQUES SANCHEZ

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 48/49, aditando-a com as guias acostadas às fls. 64/66.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado, com certidão dando por negativa a citação de Giovanni Donizeti de Lima.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002842-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002842-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010443-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GETULIO PAIXAO SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015932-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 326/327 - Concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita, eis que demonstrada sua atual condição econômico-financeira. Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007317-14.2010.403.6100 - MASSAKO MUNAKATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-66.2004.403.6100 (2004.61.00.009778-6) - LUZ E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 585: Defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União Federal do montante total depositado nos autos, utilizando-se o código de receita n.º 7498.Efetivada a conversão intime-se a ré e, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2) - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a ré o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017178-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017178-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP089659 - RIVALDO ALVES DA SILVA) X SOLANGE MARY AMENE DE MELLO GIBRAN X SOFIA MACIEL OLIVEIRA X SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X RENILTON ALVES DA SILVA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X SANDRA DE ALMEIDA FALKENBACH X SIMONE CARLA MALONEY X SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X SUELI DA SILVA MOREIRA(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015840-15.2010.403.6100 (96.0006463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0006463-11.1996.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016064-50.2010.403.6100 (96.0006463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0006463-11.1996.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025329-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025329-6) - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 568: Aguarde-se a manifestação da União, conforme determinado anteriormente.Após, retornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024686-41.1998.403.6100 (98.0024686-0) - OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X OTAVIO AMARIO DE MORAIS X OCTAVIO BARBOSA X OTAVIO GARCIA DA SILVA X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 415/416 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda dos cálculos realizados pelo contador judicial (fls. 399/405) para o autor OCTAVIO BARBOSA, alegando que estão em dissonância com aqueles apresentados pela mesma a fls. 389/397, requerendo o retorno dos autos ao setor de contabilidade para a apuração do valor correto. Aduz ainda que a aplicação do Provimento nº 26/2001 na correção monetária do débito contraria a coisa julgada.A CEF, por sua vez, manifestou-se a fls. 418/436, concordando com os cálculos realizados pelo contador quando da aplicação do Provimento nº 26/2001 (fls. 403/405), juntando extrato comprovando o crédito na conta de FGTS de referido autor. Ademais, juntou guia de depósito judicial a fls 436, referente aos honorários advocatícios devidos sobre os valores pagos aos autores que firmaram acordo, bem como sobre o valor complementar apurado para o autor OCTAVIO BARBOSA.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Decido.De início cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária nova remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial.Passando às argumentações da parte autora, verifico que as mesmas não procedem.É certo que o acórdão (fls. 375/377) anulou a sentença de extinção em relação ao exequente OCTAVIO BARBOSA, determinando a remessa dos autos à contabilidade judicial para esclarecimentos no tocante às discrepâncias existentes entre os extratos acostados a fls. 43/50 e os valores constantes das planilhas da CEF (fls. 320/322). Consta ainda em referida decisão, a fls. 376-verso, determinação para a aplicação do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na correção monetária dos valores devidos. Desta feita, ao contrário do alegado pela parte

autora, a não aplicação de tal provimento na correção monetária é que configuraria ofensa à coisa julgada. Nesse passo, corretos os cálculos efetuados pelo contador judicial a fls. 403/405. A Superior Instância também determinou que a CEF efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram acordo, no mesmo percentual arbitrado na sentença transitada em julgado, qual seja, 10% sobre o valor da condenação. Da análise dos autos, verifica-se que a CEF cumpriu corretamente as determinações do acórdão, tendo creditado na conta vinculada de FGTS do autor OCTAVIO BARBOSA o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado até a data do crédito (extrato a fls. 423). Já no tocante aos honorários advocatícios, a Ré comprovou, a fls. 436, depósito dos valores devidos em relação aos pagamentos efetuados para os autores OTAVIO GARCIA DA SILVA e OTAVIO AMARIO DE MORAIS, que aderiram à Lei Complementar nº 110/2001, bem como do valor atinente ao crédito complementar do autor OCTAVIO BARBOSA. Diante do sustentado, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a Ré nos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 436, a título de honorários advocatícios, mediante indicação da parte autora do nome, nº do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9) - MANOELA IORES MARCAL (SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOELA IORES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 50.709,28, atualizados para o mês de maio de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 30.219,99, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 131 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 135/138, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Frise-se que tais tabelas incluem índices expurgados da inflação que não foram deferidos no título exequendo, gerando um valor principal atualizado superior ao devido. Outro equívoco cometido pela impugnante foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 99). Por tal razão, a quantia apurada pela parte autora foi bem superior à efetivamente devida pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de junho de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 30.219,99 (trinta mil, duzentos e dezanove reais e noventa e nove centavos), atualizada para o mês de maio de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado pela mesma a fls.

117 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 2.048,93 (dois mil, quarenta e oito reais e noventa e três centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 30.219,99 (trinta mil, duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), atualizada até 05/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 131 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001126-51.1990.403.6100 (90.0001126-4) - JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto à comunicação de transformação em pagamento definitivo da União Federal (fls. 152/153), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047980-35.1992.403.6100 (92.0047980-4) - MERCANSEG MERCANTIL DE DESCONTOS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0076804-04.1992.403.6100 (92.0076804-0) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fls. 104/105 e 118: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Vicunha Têxtil S/A., sucessora por incorporação de Fibra S/A. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 23), em benefício da parte impetrante. 3. Juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022496-32.2003.403.6100 (2003.61.00.022496-2) - LUCILENA RODRIGUES DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

NOS TERMOS DO ITEM II, 8, NA PORTARIA N.º 25/2009, DE 23.11.2009, DESTE JUIZO, DISPONIBILIZADA PARA PUBLICACAO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3.ª REGIAO EM 02/12/2009 - FLS. 15/20, BEM COMO DO ARTIGO 162, PARAGRAFO 4.º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA BAIXA DOS AUTOS DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIAO, PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.DECORRIDO ESTE PRAZO, SE NADA FOR REQUERIDO, OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO.

0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6) - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0026875-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026875-1) - EDUARDO ARAKEN FERREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto à comunicação de transformação em pagamento definitivo da União Federal (fls. 209/210), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013654-92.2005.403.6100 (2005.61.00.013654-1) - OSVALDO COLLACO X PAULO BELIZIO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0024406-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024406-4) - AGIE CHARMILLES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.2. Pede a impetrante seja ordenado o urgente processamento das impugnações oferecidas nos processos administrativos n.º 19515.001.004/2005-56 (PIS) e n.º 19515.001.005/2005-09 (CSLL), apresentando solução aos argumentos ali declinados (...) diante do evidente descumprimento da sentença (fls. 771/773).Ocorre que o pedido formulado na petição inicial pela impetrante, de que fosse determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos em seu nome, foi julgado parcialmente procedente, com a determinação da análise da documentação e expedição da certidão adequada à situação de que da análise resultasse (sentença de fls. 671/674, mantida pelo acórdão de fl. 754 e verso, transitado em julgado).Em nenhum momento a impetrante pediu que fosse determinada a conclusão dos processos administrativos existentes em seu nome e esta não é a ordem constante do título executivo judicial. Aliás, a sentença no mandado de segurança tem caráter mandamental e é cumprida por meio de simples mandado judicial, o que já ocorreu. Não há execução nesse procedimento.O título executivo judicial transitado em julgado não declarou, nem poderia, pois, como dito, não foi este o pedido formulado pela impetrante, existente o direito à conclusão dos processos administrativos nele citados, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro as postulações ora formuladas pela impetrante, por não se conterem as pretensões no que estabelecido na ordem parcialmente concessiva da segurança.3. Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0002224-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002224-2) - TELCEL DO BRASIL LTDA(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0005690-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005690-2) - CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO JUNIOR(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nestes autos transitou em julgado o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo regimental oposto em face da decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (fls. 410, 421 e 423). De acordo com o título executivo judicial, incide imposto de renda sobre pagamento feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Mesmo que tais verbas tivessem natureza indenizatória estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, já que importam acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. A única isenção prevista em lei restringe-se à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (fl. 410). No caso do impetrante, as verbas em relação às quais houve depósito judicial do imposto de renda são denominadas: gratificação especial, gratificação chefia e gratificação anual referente ao aviso prévio indenizado (liminar de fls. 39/48 e depósito de fl. 52). Intimada, a ex-empregadora informou o motivo do pagamento dessas verbas: indenização por tempo de serviço, pagamento convencionado em acordo coletivo da categoria bancária e pagamento da gratificação anual sobre o aviso prévio indenizado, respectivamente (fl. 51). Decido. Não há divergência quanto à mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em relação à verba gratificação especial, que é indenização por tempo de serviço. Tanto o impetrante quanto a União pedem a conversão em renda e transformação em pagamento definitivo do imposto de renda sobre ela incidente (fls. 425 e 428). Já quanto às verbas gratificação chefia e gratificação anual referente ao aviso prévio indenizado, apesar da divergência, também incide imposto de renda sobre elas. É o que decorre do acórdão proferido, transitado em julgado: somente não incidiria imposto de renda sobre verbas que não importassem acréscimo patrimonial e estivessem beneficiadas por isenção (sendo que a única isenção restringe-se à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho). No caso da gratificação chefia, embora prevista em acordo coletivo, não foi paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. O impetrante a recebia mensalmente. E no caso da gratificação anual referente ao aviso prévio indenizado, foi paga por mera liberalidade do ex-empregador. Converta-se em renda da União a totalidade dos valores depositados nestes autos (fl. 52). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003815-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003815-5) - MARK ALBRECHT ESSLE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto à comunicação de transformação em pagamento definitivo da União Federal (fls. 161/162), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023951-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023951-7) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0002019-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002019-4) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

0007113-67.2010.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 248/257, para que seja sanada a omissão nela existente, porque não houve manifestação sobre a aplicação da alíquota do SAT para a impetrante no risco de grau leve, conforme destacado no item II da peça inicial. Pede seja reconhecido o direito líquido e certo da ora embargante de recolher o SAT com alíquota de 1% no grau de risco leve por se tratar de empresa que presta serviços de engenharia consultiva, conforme já demonstrado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado,

licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. - Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região, 2.^a Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, 1.^a Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, 2.^a Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.Não houve omissão na sentença de fls. 248/257. O pedido formulado pela impetrante, ora embargante, foi julgado, com a concessão da segurança a fim de declarar seu direito de recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência e manifestação da petição da impetrante às fls. 272/274, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016089-63.2010.403.6100 - OSVALDO DAMAZIO MACIEL(SP016536 - PEDRO LIMA E SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido, com homologação por juízo arbitral, pede que seja determinado à autoridade apontada coatora que reconheça e cumpra a sentença prolatada pelo árbitro do Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP, providenciando o recebimento do pedido do impetrante, demitido sem justa causa e, após devida análise, preenchidos os requisitos legais, seja-lhe deferido o pagamento do benefício aqui discutido.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O pedido formulado pelo impetrante diz respeito, exclusivamente, à concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990.O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75).Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-

desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025320-86.1988.403.6100 (88.0025320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022075-67.1988.403.6100 (88.0022075-4)) REYNALDO BECARI(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica o executado REYNALDO BECARI intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 97,22 (noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

0687878-40.1991.403.6100 (91.0687878-4) - MITSUHO MORI & FILHOS LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, (fls. 148/151), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0059216-81.1992.403.6100 (92.0059216-3) - BENETTI AGROPECUARIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

0008111-94.1994.403.6100 (94.0008111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8)) KADRON S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP289435A - DIOGO JOSÉ PAREDES LEITE DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a executada MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 196,37 (cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

0046338-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046338-4) - VERA LUCIA MAMEDE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da informação do 14.º Ofício de Registro de Imóveis da Capital-SP (fls. 217/225), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0669992-38.1985.403.6100 (00.0669992-8) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0670130-05.1985.403.6100 (00.0670130-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033791-91.1988.403.6100 (88.0033791-0) - ENEAS FERREIRA VIGHY(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0660063-68.1991.403.6100 (91.0660063-8) - REGINA PECCI SOARES NEIVA X DENISE SOARES NEIVA X AYRTON SOARES NEIVA(SP106265 - VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X DENISE SOARES NEIVA X UNIAO FEDERAL X AYRTON SOARES NEIVA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 367/368: a União requer a compensação de crédito da exequente Denise Soares Neiva. Ocorre que a requisição de pagamento foi expedida antes da Emenda Constitucional 62/2009. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do precatório. Expedido e transmitido o ofício precatório, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução. A União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Ante o exposto, não conheço do pedido de compensação da União.3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 364.

0725483-20.1991.403.6100 (91.0725483-0) - FRANCISCO NONATO DE QUEIROZ(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA X SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ficam os autores Comercial Roman LTDA, Supermercado Tiroleza LTDA, Comercial Alvorada de Lins LTDA e Ambrósio Caciraghi & Cia LTDA, na pessoa de seu representante legal, intimado(a) a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do Contrato Social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000463 a 20100000471. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0017904-57.1994.403.6100 (94.0017904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) PEDRO BATISTA DE FIGUEIREDO X NORIVAL VIEIRA SOARES X PASCHOAL JOSE DE FIGUEIREDO X NATALIN PRINA X JOAQUIM DE FARIA GONCALVES DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 301/304.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Norival Vieira Soares, Joaquim de Faria Gonçalves da Silva, Pedro Batista de Figueiredo e em relação aos honorários advocatícios.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item c, II, 27 da Portaria n.º 13 de 2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls. 131/135), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica o autor ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022169-82.2006.403.6100 (2006.61.00.022169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) CENIRA COPPO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENIRA COPPO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000462. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos ao EXEQUENTE para que apresente cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730, Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016877-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016877-6) - EDERMIVAL MIRANDA TELES X MARIA BENEDITA CARDOSO TELES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERMIVAL MIRANDA TELES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 343, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022857-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022857-5) - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em cumprimento às decisões de fls. 284 e 325 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor e à União Federal, para manifestação sobre a carta precatória n.º 161/2010 (fls. 590/600) e demais precatórias juntadas aos autos, bem como para que se manifestem se permanece o interesse na produção da prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080796-70.1992.403.6100 (92.0080796-8) - JOSE CARLOS MORI BRAZ X MARGARIDA BRANCO X MARIA LUCIA DE FRANCA X MARCIA MARIA RIBEIRO ARRUDA X MILTON SILVA - ESPOLIO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 676 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654648-51.1984.403.6100 (00.0654648-0) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Desentranhe-se o substabelecimento juntado às fls. 165, entregando-o ao seu subscritor, mediante recibo, uma vez que o mesmo é estranho ao presente feito. Após a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0018721-24.1994.403.6100 (94.0018721-1) - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, após a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0030806-08.1995.403.6100 (95.0030806-1) - JOAO BATISTA PARACCHINI X JOSE ANTONIO LEAO DA SILVA X JOSE CARLOS ZANETI X JOSE ROBERTO DELLA ROSA X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE ULISSES MOREIRA X LICINIO HENRIQUE X LUIZ ALVES DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO BARANDA X MARCO ANTONIO HUNGHERIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0014125-89.1997.403.6100 (97.0014125-0) - ADELIO MIRANDA CAMPOS X JOSE MIRANDA CAMPOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X GILNEIDE SOARES OLIVEIRA X AQUILINO FRANCISCO PEREIRA X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X RITA DE CASSIA DE MORAES PRADO X DEVANIR DE MORAES PRADO X MANOEL CARLOS IRMAO X ERONIDES ALVES DO NASCIMENTO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 428. Após a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0653052-85.1991.403.6100 (91.0653052-4) - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, após a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675019-02.1985.403.6100 (00.0675019-2) - ACACIO LOPES TAVARES X ADEMAR PEREIRA MADURO X ADEMIR DE LARA CASTRO X ADILSON ZIPOLI MARTINS X AGOSTINHO DAS NEVES X ALMIRO MELLO X ALVARO COELHO X ALVARO MARTINS PAES X ANIBAL DE BRITO RANGEL X ANTONIO SIMOES X ANTONIO TAVARES X ARIIVALDO ALBERTO X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X BELMIRO PAIVA GONCALVES X BRASELINO JOSE JUSTO X CASSIO EMMERICH JUNIOR X DIRCEU RODRIGUES X DURVAL ANDRADE X ELDMAN CALDEIRA X FLAVIO AUGUSTO SANTOS X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES X JESUS SECANE MARTINEZ FILHO X JOAO GUEDES RODRIGUES X JOSE CORVELO FILHO X JOAO FERNANDO DE SOUZA MARQUES DA NOVA X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE SANTOS X JOSE TORRES DE JESUS X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MARIO LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS FILHO X NELSON BORGES X NELSON MODESTO X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NIVIO RODRIGUES X ORLANDO JORGE AFECHÉ X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSNI GOULART X OSWALDO MACEDO X PAULO DE PAULA X RUBENS RIBEIRO X URSINO MANOEL NOVAES X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X DEVANIR DE LORENA X HAMILTON PEREIRA X JOSE ADMARO COSTA X ROBERTO PITTA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 810/811: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0040356-56.1997.403.6100 (97.0040356-4) - JOSE GREGORIO DE ASSIS X JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA X LUCINALVO NASCIMENTO X LUIS JOSE GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora, para pagar a verba devida à CEF, relativa à litigância de má-fé em que foi condenada (fls. 365/366), na quantia de R\$ 90,44, válida para abril/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0022054-42.1998.403.6100 (98.0022054-2) - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 476/477: Indefiro.Não tendo sido impugnada a sentença de extinção da execução (fl. 472/473), por meio do recurso cabível, houve o trânsito em julgado. A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC).Arquivem-se os autos. Int.

0020809-59.1999.403.6100 (1999.61.00.020809-4) - CELIA HOSSANA SERAIDARIAN X CELSO BATISTA GUIMARAES X CESAR NAIRO LUNARDI X CICERA MARIA DA SILVA X CICERO FLORIANO GRACA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM E SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 478/479: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017057-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017057-9) - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X FRANCIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X GRAZIELE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA) X REJANE BEZERRA DE OLIVEIRA - MENOR (FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 210: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010643-79.2010.403.6100 (1999.61.00.035776-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035776-12.1999.403.6100 (1999.61.00.035776-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SERGIO MITSUAKI KAMAKURA X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SEVERINO DA COSTA X SEVERINO FELIPE FERREIRA X SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008255-05.1993.403.6100 (93.0008255-8) - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA X REINALDO DUTRA GUIMARAES X REGINA MARIA PARRAS LUCIA SACOMANO X RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI X ROSINEI MARTIN X ROSA YOSHIE DOKI X ROSELI HITOMI YOKOTE X ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI X RAMILTON GIANINI X ROSELI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DUTRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA PARRAS LUCIA SACOMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DAVID TAKESHI HATSUSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA YOSHIE DOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI HITOMI YOKOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA BRANDAO LICNERSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMILTON GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 479/480: Ciência à parte autora. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0030269-12.1995.403.6100 (95.0030269-1) - LIGIA ROCCO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LIGIA ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 390/393: A decisão de fl. 366 é clara, não havendo nada a ser esclarecido. Int.

0031650-55.1995.403.6100 (95.0031650-1) - RIBERTO ANTONIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO X JOSE ROBERTO JORGE X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X RIBERTO ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOMA TELLES OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 540/541: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054498-65.1997.403.6100 (97.0054498-2) - JOAO AIDU - ESPOLIO (APARECIDA MOITAS AIDU)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO AIDU - ESPOLIO (APARECIDA MOITAS AIDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 336/340: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 261/270: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024118-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024118-8) - DENISE BATTISTINI X DENILSON BATTISTINI X FRANCISCO BATTISTINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DENISE BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 326/330: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042708-79.2000.403.6100 (2000.61.00.042708-2) - JOSE PINA BARBOSA X ISNARD CAPECCI DE NORONHA X BENEDITO JOSE PINHEIRO X ALEXANDRE VARI FILHO X MILTON DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARD CAPECCI DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JOSE PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE VARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 14 de junho de 2010.

0012127-76.2003.403.6100 (2003.61.00.012127-9) - JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X JOSE LUIZ ZANETTI X MARGARIDA DE LIMA SILVA X MARIA CECILIA ROLLO CARDOSO X MARIO BENEDITO ALVES JANEIRO X MUNIR JOSE MENDJOURD X NIDELCE FELIX DE OLIVEIRA X NIVALDO DE FREITAS BORGES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA ROLLO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BENEDITO ALVES JANEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR JOSE MENDJOURD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIDELCE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE FREITAS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012236-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012236-3) - NANCY PEDROSO PERINI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NANCY PEDROSO PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA

FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.1 - Em petição acostada às fls. 329/337, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Passo a decidir.Em atenção ao artigo 15, 3º, da Lei federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos qualquer procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumentos de mandato outorgados às pessoas físicas dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte.Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1.O art.15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2.Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3.O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4.A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5.Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6.Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fl. 329, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.Proceda a Secretaria ao cancelamento da minuta do ofício requisitório nº 20100000355 (fl. 286).2 - Fls. 340/341 e 342/345 - Aguarde-se a efetivação das penhoras no rosto dos autos.3 - Em face da notícia do pedido de penhora no rosto dos autos do crédito referente à co-autora REFRATERM Refratários e Isolamentos Térmicos Ltda (fls. 342/345), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor a ser depositado em decorrência do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 328 permaneça bloqueado.4 - Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Int.

Expediente Nº 6250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045635-38.1988.403.6100 (88.0045635-9) - EDINELSON CHANES MARTINS X ENRICA CAPITANIO SANGALLI X EUGENIO CHANES MARTINS X EVILAZIO ANTONIO DE GOES X JAIME CARVALHO DE BRITO X JAIME GARCIA FERNANDEZ X JALZIVA CARVALHO BRITO DE LIMA X MARIA CELESTE GOES X ROQUE DE MORAES GOES X TERESINHA SCHIEZARI GARCIA(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X EDINELSON CHANES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ENRICA CAPITANIO SANGALLI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO CHANES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EVILAZIO ANTONIO DE GOES X UNIAO FEDERAL X JAIME CARVALHO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X JAIME GARCIA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X JALZIVA CARVALHO BRITO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE GOES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DE MORAES GOES X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SCHIEZARI GARCIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3) - CANDIDO GARCIA NETO(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP098533 - MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040262-55.1990.403.6100 (90.0040262-0) - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0709466-06.1991.403.6100 (91.0709466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687213-24.1991.403.6100 (91.0687213-1)) INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INCAFLEX-IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017356-03.1992.403.6100 (92.0017356-0) - TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0) - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e

poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0078046-95.1992.403.6100 (92.0078046-6) - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA E SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0089304-05.1992.403.6100 (92.0089304-0) - MARLY PEREIRA BILLIA(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARLY PEREIRA BILLIA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4390

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIO FONTES AVELAR

Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2010, às 16:30 hs.O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, e apresentar planilha atualizada do débito, desde o início do inadimplemento.Cite-se o réu, o qual deverá ser intimado de que o prazo para apresentação da contestação estação terá início no dia seguinte ao da audiência. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelo réu, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido.

0015894-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA X FABIANA BUENO SOUZA

Publique-se a decisão de fl. 29. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e recolhimento das custas no Juízo deprecado.DECISÃO DE FL. 29:Designo audiência de conciliação para o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 16 HORAS. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, e apresentar planilha atualizada do débito, desde o início do inadimplemento.Cite-se o réu, o qual deverá ser intimado de que o prazo para apresentação da contestação estação terá início no dia seguinte ao da audiência. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelo réu, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido.

Expediente N° 4392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X ROBERTO VENOSA X ULISSES TADEU DA SILVA X MARCIO ANTONIO BUENO X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO X MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

Fls. 173-1753: O IDORT/SP e Roberto Venosa interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 1725.Com razão os embargantes. Acolho a irrisignação para fazer constar na decisão de fl. 1725:a) quatro corrêus apresentaram defesa prévia - IDORT e Roberto Venosa, [...]b) cumpra a Secretaria o necessário para a operacionalização do requerido nos itens c (bloqueio, via Bacenjud, das aplicações financeiras), d e f de fls. 26-27.No mais, mantém-se a decisão de fl. 1725.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corrêus, no pólo passivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Por economia processual determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 832, enquanto os autores providenciam seus documentos.Int.

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência à União, à CEF e ao Banco do Brasil do depósito da fl. 459.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias, após retornem os autos conclusos.Int.

0047890-22.1995.403.6100 (95.0047890-0) - CELSO DIAS X DARCY ANTONIO FIGUEIREDO X ERONDINO FERREIRA X JAIR VICENTE DOMINGUES X JORGE NUNES DOS SANTOS X OLAVO SILVEIRA X RICARDO LAQUIS CHEDID(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0031160-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031160-1) - BALTAZAR ANITABLIAN(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9) - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2) - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026710-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026710-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

CAUTELAR INOMINADA

0023571-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023571-5) - ANDREA STAPF X MARTA MARIA STAPF X HELIO JACINTO DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, em atendimento aos ofícios n. 457/2009 e 79/2010, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2040

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0003076-22.1995.403.6100 (95.0003076-4) - A S LOTERICA LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em despacho. Fl.119. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pelo autor. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037556-84.1999.403.6100 (1999.61.00.037556-9) - LUIZ TADEU MARCONDES GONCALVES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve o pagamento de forma voluntária pelo devedor, deverá a credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promover a adequação de sua conta, considerando a multa legal de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.376.Fls.377/378. Expeça-se Alvará de Levantamento observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0033806-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PEDRO DA SILVA SANTANA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO

Vistos em despacho. Fls.246/259. Promova-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, por tratar-se de documento sigiloso, providencie a secretaria o desentranhamento e a destruição das informações fiscais. Int.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Considerando as várias tentativas para localizar bens passíveis de constrição, bem com revendo posicionamento anteriormente adotado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópias das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda das rés. Quanto a intimação das rés já houve a publicação dos despachos de fls. 102 e 109, conforme verifico à fl. 112, não havendo a necessidade de intimação pessoal, considerando o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o levantamento do

valor bloqueado no feito à fl. 112 e determino que seja indicado um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação, para que seja expedido o Alvará de Levantamento, devendo, também, indicar os dados necessários (n.º do CPF e RG). Oportunamente voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO
Vistos em despacho. Fl. 205 - Nada a apreciar tendo em vista a regularização da representação processual. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando um novo endereço para a citação dos réus. Após, cite-se. Int.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram várias as tentativas de citação da ré IVANI PASQUIM GRANGEIA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 95, bem como as diligências realizadas para a busca do endereço, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital da ré IVANI PASQUIM GRANGEIA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.96. Remetam-se os autos ao SEDI retificar o nome para IVANI PASQUINI GRANGEIA. Int.

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do réu LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pela autora às fls. 221/222, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do réu LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Decorrido o prazo da apresentação da defesa pelo Sr. Curador, serão apreciados os Embargos Monitórios de fls. 53/81. No que tange a renúncia noticiada à fl. 215 esta é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o advogado EDUARDO XAVIER DO VALLE OAB/SP 196.727 cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o mesmo a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO PIRES SILVA X RUIDEMARIO TEIXEIRA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
Vistos em despacho. Inicialmente venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 151/153. Verifico que a advogada Maria Aparecida Marinho de Castro OAB/96.225, não possui poderes para dar quitação, conforme substabelecimento de fl. 68. Sendo assim, nos termos do despacho de fl. 157, indique a autora um de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação, para que possa, oportunamente, ser expedido o Alvará de Levantamento. Defiro o pedido de expedição de Mandado de Penhora do veículo FIAT/SIENA 1.4 Tetrafuel, Cor: Branca, Ano Modelo e fabricação 2007, conforme requerido às fls. 159/157, bem como a expedição do ofício ao Detran para o seu bloqueio. Cumpra-se e intime-se.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de CÉLIA REGINA DA SILVA, CPF nº 049.466.998-56. Após, não sendo o endereço indicado em daqueles já diligenciados no feito, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 152. Verifico que várias foram as tentativas de citação da ré CÉLIA REGINA SILVA que restaram infrutíferas e que a pesquisa realizada à fl. 153 indicou um endereço que já foi diligenciado. Sendo assim, requeira a autora o que entender de direito para que possa ser formalizada a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0009175-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI X DANIEL JACOB DA SILVA X MARCELA CRISTINA LUCCHESI

Vistos em despacho.Fl. 112 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Após, não sendo mais nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011224-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL)

Vistos em despacho. Fl.118. Indefiro o requerido pelo réu. Tendo em vista que as partes foram intimadas do despacho de fls.104/108 e fl.111 disponibilizadas no Diário Eletrônico do dia 03.03.2010 e 14.04.2010 respectivamente não havendo nulidade de atos processuais. O destinatário da intimação para a prática de atos processuais é o advogado, regularmente constituído e detentor do jus postulandi, e não a parte, cabendo ao primeiro informar ao seu patrocinado a necessidade e/ou conveniência de comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento. Em que pese o aciam exposto, tendo em vista a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal requerida, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 15h00, cabendo aos advogados das partes a comunicação aos respectivos representados (partes), acerca da data da audiência, para fins de comparecimento. Consigno, ainda, que as testemunhas apresentadas pelas partes às fls.87 (parte autora) e 110 (CEF) devem ser avisadas por elas acerca da audiência, vez que informado a este Juízo que compareceriam independentemente de intimação. Int.

0016474-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl.53. Junte a Caixa Econômica Federal -CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA X MARCIA STORCH SILVEIRA

Vistos em despacho. Antes que se determine o bloqueio dos valores por meio do Sistema Bacenjud, deverá a autora promover a citação da co-autora MARCIA STORCH SILVEIRA. Assim, indique a autora novo endereço. Após, cite-se. Int.

0024417-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REFORTTEX TEXTIL COMERCIAL LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA
Vistos em despacho.Fls. 126 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Int.

0002199-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIRCEU ROVERI JUNIOR X DIRCEU ROVERI X DIRCE MARIA ROVERI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade.Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008947-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE DE JESUS SILVA REIS
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048734-69.1995.403.6100 (95.0048734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4)) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que após devidamente julgado foi reconhecido o direito de compensação da autora de valores recolhidos a título de PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 que foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Transitado em julgado o acórdão proferido (fl. 360), requer a autora, à fl. 362, a expedição de ofício requisitório com a finalidade de receber o seus honorários. Muito embora devidos os honorários, como consta no acórdão proferido, para o seu recebimento deverá a autora observar o que determina o rito processual correto, ou seja, requerer inicialmente a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, juntadas as cópias necessárias expeça-se o referido Mandado de Citação. Int.

0056795-16.1995.403.6100 (95.0056795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7)) LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos da cópias necessárias para que possa ser instruída contrafé necessária e expedido o Mandado de Citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Juntadas as cópias necessárias, expeça-se. Int.

0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5) - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que os autores foram intimados mais de uma vez para trazer aos autos os dados necessários para a execução do julgado e deixaram de dar integral cumprimento aos despachos proferidos. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0025111-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021327-6)) NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/293), determino que os autos aguardem em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0013196-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013196-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls.237/238.Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF as custas complementares do recurso sob

pena de ser julgada deserta a apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0015468-66.2010.403.6100 - CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora e fixo o aluguel provisório em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visto o que determina o artigo 68, II, da Lei 8.245/91. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014256-25.2001.403.6100 (2001.61.00.014256-0) - CONDOMINIO EDIFICIO STUDIUM(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 277/279. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento pelo E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0021637-84.2001.403.6100 (2001.61.00.021637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0)) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Muito embora conste na defesa de fls. 284/286, o nome de REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, atente-se que o Sr. Curador Especial foi intimado para realizar a defesa apenas de LUIS HENRIQUE MIRANDA e NEUSA PEREIRA MIRANDA. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011223-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011223-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 72/74: Recebo o requerimento do(a) credor(DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (JOSE JOÃO DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em

caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003186-55.1994.403.6100 (94.0003186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-26.1993.403.6100 (93.0035918-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE (ADV)) X JWC COMERCIO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X WILSON JOSE RIBEIRO X JORGE HAMILTON DOS SANTOS

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006300-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 198, visto que na sentença proferida às fls. 192/195, não houve condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007537-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRMAOS NOBRES TRANSPORTES LTDA - ME X RAIMUNDO LEUDEZI NOBRE X FRANCISCO JEINE NOBRE SILVA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que não houve citação do executado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012107-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012107-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X NEW MEDIA SERVICOS DE INTERNET LTDA(SP194909 - ALBERTO

TICHAUER)

Vistos em despacho.Fls.364/365: Recebo o requerimento do(a) credor(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (NET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E NEW MEDIA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014166-07.2007.403.6100 (2007.61.00.014166-1) - BRUNO PASQUAL X MARIA APARECIDA MELINO PASQUAL(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelos autores de que perderam a guia de Alvará de Levantamento expedida à fl. 89, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor dos advogados do valor constante na guia de fl. 85 que trata de ho norários advocatícios. Promova a Secretaria os atos necessários para comunicar a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região acerca do informado pelo advogado GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR à fl. 100. Com a juntada aos autos da guia de Alvará Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0004590-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004590-1) - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Fl. 793 - Promovida a vista dos autos às partes e não sendo nenhum esclarecimento pedido, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, fundados na existência de omissão na decisão de fl.137, nos termos do art.535, I do Código de Processo Civil. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art.535, incisos I e II do CPC. Com efeito, o entendimento deste Juízo foi expressamente consignado no despacho embargado, inexistindo vícios a serem sanados, tendo em vista que este Juízo se utiliza da ferramenta do BACENJUD apenas para Bloqueio de Valores. A consulta de endereço é efetuada pelo número inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF n.º 876.592.478/91 conforme extrato à fl.99 no sistema da Receita Federal. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decismum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.158. Fls. 159/175. Nada a deferir tendo em vista o despacho de fl.158 e em face da consulta de endereço por CPF/MF (fl.99) vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

0009159-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009159-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023113-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023113-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADHEMAR DE OLIVEIRA BRITO X ODETE CALANTONE MONTEIRO

Vistos em despacho. Fl.49. Ciência à parte autora da certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012728-38.2010.403.6100 - AFUSE - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda remanesce a discordância da União Federal acerca dos cálculos, retornem os autos à contadoria a fim de que se esclareça/ratifique os efetuados às fls.673/674. Deve o Sr. Contador, além de efetuar o cálculo e indicar o percentual a ser convertido e/ou levantar apontar o valor -ainda que histórico- para fins de expedição de ofício de conversão e alvará, que exigem a inserção de v-lares expressos em números. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Ultrapassados os prazos, voltem conclusos. I.C.

0006504-12.1995.403.6100 (95.0006504-5) - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.117/119: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO -FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, a qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que o presente feito foi proposto tão somente com a finalidade de ser autorizada a compensação, promovida a vista a União Federal e não sendo nada requerido, desansem-se e arquivem-se. Int.

0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7) - LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença de fls. 131/133 e 160/163. Após, promovida a vista dos autos à União Federal e não sendo nada requerido, arquivem-se desansem-se. Int.

0012004-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012004-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls.173/184: Recebo a apelação interposta pelo réu Caixa Econômica Federal - CEF unicamente no

efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012883-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012883-5) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl.152. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido pelo autor. Int.

0006139-30.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 123, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001419-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001419-2) - ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, compareça o requerente junto àquela Serventia para que tome as providências necessárias para que possa ser averbada a determinação judicial. Após, com a resposta de cumprimento da ordem judicial, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de citação por hora certa, tendo em vista que na certidão de fl. 68 consta que os réus não mais residem no imóvel, sendo assim impossível a citação nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009281-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO PINTO BOMFIM X CLEIDE APARECIDA DE FREITAS

Vistos em despacho. Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça. Fls. 93/105-verso e fls. 106/111 - Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAA LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3916

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS

GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 349: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Fls. 344: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Preliminarmente, determino à secretaria que proceda à renumeração dos autos a partir de fls. 273, uma vez numerado equivocadamente.Após, publique-se.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A fim de complementar a perícia levada a cabo nos autos, apresente a autora extratos da conta corrente mencionada na inicial, relativos ao período de 16 de março a 31 de outubro de 2006.Int.

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)

Fls. 214/215: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Apresente a autora, em 10 (dez) dias, o contrato inicial celebrado com os requeridos, dado que somente foram juntados aos autos os termos aditivos firmados ao referido instrumento.Int.São Paulo, 23 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP274639 - JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 342, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação referente à substituição da CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.Após, proceda a Secretaria à anotação no sistema ARDA, conforme requerido às fls. 284, republicando-se o despacho de fls. 341, para o regular processamento da execução.Despacho de fls. 341: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0696051-53.1991.403.6100 (91.0696051-0) - PAULO FISCHER NETTO X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do nome do autor PAULO FISCHER NETO por PAULO FISCHER NETTO.Após, cumpra-se o despacho de fls. 204.

0073331-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073331-7) - ELIZABETH XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELIA FIOROTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 598: Ao SEDI para reclassificação no código 1215.Após, cumpra-se o despacho de fls. 597.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1257/1261: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0005114-55.2005.403.6100 (2005.61.00.005114-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 4465 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X GHG - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 680/2: dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito. Int.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 192: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40156: Ante a manifestação do perito, intime-se a parte autora para carrear os documentos requeridos, em 10 (dez) dias. Int.

0016068-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fls. 277 para receber a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

0016967-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016967-8) - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMARO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINA OLIVEIRA DE SOUZA

O ingresso dos herdeiros do falecido ex-combatente deverá se dar no polo passivo da presente ação, conforme determinado em audiência. Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte da ré Severina Oliveira de Souza. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu Amaro Oliveira dos Santos, no prazo legal. I.

0023791-02.2006.403.6100 (2006.61.00.023791-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZO RAMOS MURTA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., MARCELO SILVA RAMOS, ANDRÉIA RAMOS MURTA, PATRÍCIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO e ALOYZO RAMOS MURTA, devidamente qualificados,

ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que sofreram autuação de agente do réu por falta de entrega de guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP), de dois estabelecimentos da pessoa jurídica, no período de janeiro de 1999 a maio de 2000 (NFLD 35.165.921-8). Entretanto, afirmam que os documentos foram entregues. No aspecto formal, entendem que falta motivação válida ao ato, pois a documentação foi entregue; o objeto é ilegal, pois a taxa SELIC é inconstitucional; houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não puderam realizar a perícia na via administrativa; que a motivação é deficiente; e que o recurso somente não foi conhecido pelo exigência inconstitucional de depósito. Sustentam, ainda, que a multa não pode ter caráter confiscatório; que a taxa SELIC não pode ser aplicada, pelas razões já apontadas; que a certidão de dívida ativa é ilíquida e incerta, não servindo como título executivo. Com relação à responsabilidade das pessoas físicas, ressalta que Patrícia sequer é sócia; Roque e Andréia nunca exerceram gerência, Aloyzo deixou a gerência há mais de uma década; e Marcelo não pode ser responsabilizado pelo simples inadimplemento, nos termos do artigo 135 do CTN. Pede, assim, a exclusão dos sócios e a nulidade das inscrições. A inicial de fls. 02/114 foi instruída com os documentos de fls. 115/227. Citada (fl. 243), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 245/267, sustentando a legalidade da cobrança e citando diversos julgados. Réplica a fls. 274/300. Deferida a produção de prova pericial (fl. 307), o perito foi substituído (fl. 324), fixando-se seus honorários (fl. 354). Laudo pericial juntado a fls. 379/390. As partes juntaram pareceres de seus assistentes técnicos, prestando o Sr. Perito esclarecimentos (fls. 465/470). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais objetivos e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, analisando, em primeiro lugar, a questão atinente ao lançamento e, em segundo lugar, a responsabilidade dos sócios. Dizem os autores que as obrigações acessórias foram cumpridas, sendo ilegal a autuação. Esta é a controvérsia principal. Por isso, necessária a prova técnica para verificação, junto à escrita fiscal, do desacerto do agente administrativo. Concluiu o Sr. Perito que (fl. 383): O contribuinte atrasou a entrega da GFIP em até 20 meses. Quanto do início da ação fiscal as GFIP em discussão não haviam sido entregues. Na data da emissão do Auto de Infração, em 04/10/2000, foram entregues a GFIP referente ao CGC/filial 0005. Quanto o contribuinte foi notificado, em 09/10/00, já haviam sido entregues as GFIP ref. a filial 004 para o período de jan/99 a jan/2000 e filial 005 para o período jan/99 a maio/2000, naquela data foram entregues as GFIP da filial 004 referente ao período restante, ou seja, fev a maio/2000. A ação fiscal foi iniciada em 22.08.2000 (fl. 145). Somente às vésperas da intimação do lançamento (09.10.2000), procedeu a autora à entrega de todas as declarações, cumprindo a obrigação acessória (fl. 389). Por isso, a obrigação acessória foi cumprida apenas após o início da fiscalização, já prevendo a autora que seria autuada. Logo, não há denúncia espontânea, para afastar a penalidade (parágrafo único do artigo 138 do CTN), fazendo jus apenas à redução da multa, como procedeu o agente administrativo, conforme prova técnica. Nesse sentido: A expressão se for o caso explica-se em face de que algumas infrações, por implicarem desprezo à obrigações acessórias, não acarretam, diretamente, nenhuma falta de pagamento de tributo, embora sejam também puníveis, porque a responsabilidade não pressupõe, necessariamente, dano (art. 136) (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 435). Assim, havendo infração à lei tributária a multa é devida. Nesse passo, não procede a tese da confiscatoriedade da multa aplicada. A multa não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e objetiva, como sanção, coibir o dano ao Erário, fruto do não recolhimento do tributo no prazo legal. Por esta razão, não há se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. A propósito: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 239964 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647 ELLEN GRACIE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 3. Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável. Aplicação da Súmula 648/STF. 6. Incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal. Precedente do STJ. 7. Improvimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174119 Processo: 200461820137437 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300120947 DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 762 JUÍZA CECILIA MARCONDES) Na linguagem do Código, a obrigação acessória é convertida em principal. Vale dizer: com o lançamento houve a constituição de um crédito tributário, incidindo os encargos de mora por cada período de atraso do contribuinte. Nesse passo, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. Isso porque a incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, inciso I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida

Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seu dinheiro restou em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros são calculados no percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 5. Esta Colenda Turma firmou entendimento de que, a partir do mês de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, conforme tem decidido o Egrégio STJ. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444842 Processo: 98030960083 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/02/2005 Documento: TRF300091047 Fonte DJU DATA: 30/03/2005 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Nesta seara, não procede a tese de que deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Não se encontrando nulidade no lançamento, as questões atinentes à certidão de dívida ativa, que é um título executivo extrajudicial, devem ser apreciadas pelo juízo da execução fiscal. Passo, então, ao exame das nulidades do processo administrativo. Como se sabe, o particular não precisa esgotar a via administrativa para que possa discutir a legalidade do processo administrativo. Logo, a falta de perícia e de conhecimento do recurso administrativo não impediram os autores de vir a juízo, com todas as garantias, discutir o lançamento. A prova foi produzida, concluindo-se pela entrega tardia dos documentos, comprovando-se o acerto da atividade fiscal. A falta de conhecimento do recurso não tornou preclusa a discussão. O ato administrativo foi motivado, ainda que os autores não concordassem com os motivos apresentados. A cobrança de taxa SELIC não invalida o objeto, até porque se trata de acessório em relação ao principal (multa pelo descumprimento da obrigação acessória, incidente na forma da legislação tributária). Por fim, a responsabilidade dos sócios. Note-se que os autores juntaram apenas uma alteração do contrato social, de 17.02.2004, com registro na JUCEMG em 10.04.2004. Entretanto, o período apurado é de janeiro de 1999 a maio de 2000. Não produziram prova de que nunca exerceram as funções de gerência, ônus que era da parte autora (art. 333, I, do CPC). Logo, os autores respondem, em tese, pela obrigação de contribuinte, na qualidade de gerentes (art. 135, III, do CTN). Deve ser verificado, entretanto, se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, uma vez que, como terceiro na relação jurídica, fixa o legislador as hipóteses em que será responsabilizado em lugar do sujeito passivo. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, são no sentido de que a responsabilidade depende de culpa ou dolo do agente. Na hipótese, não se trata de mero inadimplemento, mas de negligenciar na prestação de informações necessária ao exercício da fiscalização pelo Estado e, por conseguinte, negligenciar na condução dos negócios sociais de forma injustificável. Nesse sentido: Para que a responsabilidade se desloque do contribuinte para o terceiro, é preciso que o ato por este praticado escape totalmente

das atribuições de gestão ou administração, o que frequentemente se dá em situação nas quais o representado ou administrado é (no plano privado), assim como o Fisco (no plano público), vítima de ilicitude praticada pelo representante ou administrador (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 317). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.L. São Paulo, 29 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0011434-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011434-0) - SERGIO VINHAS DE SOUZA X ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo as apelações das partes apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0002235-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002235-8) - ANTENOR PEREIRA BRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010560-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010560-4) - FRANCISCO VICENTE DELGADO X MAGALI MANDARI DELGADO (SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006411-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE (SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora consistente no seu próprio depoimento (fls. 56), por falta de amparo legal. Entendo desnecessária a produção de outras provas, considerando que o feito comporta julgamento antecipado. Int.

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012032-02.2010.403.6100 (00.0126921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)) CLARICE BITTAR ZOGBI (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012573-35.2010.403.6100 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0012733-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0014568-83.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Ação Cautelar n.º 0012020-85.2010.403.6100. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0015952-81.2010.403.6100 - MILTON FERREIRA BATISTA X NEUZA NUNES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACAO POPULAR

0052887-43.1998.403.6100 (98.0052887-3) - WALDIR SANCHES X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS X GERALDO DE MELO FARIA X JOSE CLAUDIO TOZO X SERGIO MOISES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)

Fls. 1892/2011: Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 322: defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0012366-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038546-17.1995.403.6100 (95.0038546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020948-56.1972.403.6100 (00.0020948-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X IRACEMA PALOMO VICENTE(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 (96.0013828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os requerentes não integram o processo de execução e, portanto, o pedido deverá ser recebido como embargos de terceiro, ação apropriada para o exame da pretensão. E, como tal, devem os autores proceder à emenda da inicial, indicando a parte ocupante do pólo passivo, formulando pedido adequado e indicando o valor da causa, com o recolhimento de custas judiciais. Apesar disso, é possível apreciar o pedido de liminar até pelo uso do poder geral de cautela. Demonstram os autores que contraíram financiamento para aquisição do imóvel indicado à penhora pela credora. Ao que tudo indica, a posse foi transferida, uma vez que apontaram diversos vícios na execução da obra, em outra ação. Não há, entretanto, registro imobiliário, o que, como se sabe, é imprescindível para transferência de imóveis. Entretanto, considerando a fumaça do bom direito, consistente na futura aquisição do imóvel, bem como que os embargos de terceiro visam à proteção da propriedade e da posse, e o perigo da demora pertinente à proximidade da constrição judicial, dificultando ainda mais a situação dos embargantes que estão em litígio com a construtora, DEFIRO A LIMINAR, para afastar da penhora o apartamento nº 152. Recolha-se o mandado de penhora, com urgência, e após tornem conclusos para verificar os atos que foram praticados e a necessidade de comunicação ao oficial de registro imobiliário. A exequente poderá prosseguir na execução, indicando outros bens para constrição que não o imóvel cuja propriedade será discutida nesta ação (unidade 152). Aguarde-se por dez dias a emenda da inicial, acima determinada, pois, do contrário, será indeferida. Os autores deverão esclarecer sobre a existência de ação de obrigação de fazer, concernente à concessão de outorga de escritura, em igual prazo. Int. São Paulo, 21 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 1314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002918-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002918-5) - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 247, apontando contradição entre seu conteúdo e o quanto restou decidido na sentença de fls. 205/208. Entende que a interposição de apelação pela União Federal não suspende a eficácia da sentença, de forma que a autoridade deve cancelar a inscrição guerreada. Aduz que a informação nos cadastros no sentido de que a exigibilidade do débito está suspensa pode criar embaraços na obtenção de certidão de regularidade fiscal e na própria concessão do parcelamento. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração deve ser verificada no bojo da decisão que se quer esclarecer, mostrando-se inapropriado o recurso se a contradição apontada somente for verificada com o conteúdo de outra decisão. Nesses termos, para obter a reforma da decisão, a embargante deve manejar o recurso adequado. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante. Subam os autos ao Tribunal. Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0015809-92.2010.403.6100 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, também qualificado, alegando que necessita de certidão positiva com efeito de negativa para o desenvolvimento de suas atividades sociais. Aderiu ao parcelamento e vem no esforço de satisfação de todos os créditos tributários, necessitando levantar recursos com os bancos para tanto. Apresenta bem imóvel em garantia de futura execução fiscal. Pede a concessão da ordem para que possa obter as certidões. A inicial de fis. 02/13 foi instruída com os documentos de fis. 14/379. O processo foi, originalmente, distribuído à 6ª Vara Federal, que, reconhecendo a prevenção, determinou a redistribuição do processo a este juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação atual representa repetição da anterior, ainda que sua situação no parcelamento possa ter sido alterada pelo tempo decorrido. A impetrante continua a sustentar que aderiu ao parcelamento, mas ainda mantém débitos inscritos, tanto que oferece bem em garantia de execução fiscal futura e trata da necessidade de crédito bancário para pagamento dos débitos tributários. Ora, se é esta sua situação fiscal, a certidão positiva com efeitos de negativa não pode ser concedida, inexistindo ilegalidade da autoridade fiscal descrita na inicial. A boa-fé da impetrante e suas dificuldades financeiras, ainda que compreensíveis, não denotam ilegalidade do impetrado. Por isso, inadequada a via mandamental. Além disso, persiste a utilização do mandado de segurança como se fosse uma ação cautelar específica de caução, o que também não se pode admitir. Assim, a impetrante é carecedora da ação, devendo a petição inicial ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 27 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta São Paulo, 28 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0014632-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014632-0) - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o processamento da ação principal para julgamento em conjunto.

0018476-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-52.1994.403.6100 (94.0022431-1)) INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Fls. 535/541: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016006-47.2010.403.6100 - JANAINA ANDREA DE OLIVEIRA FLORAO X EDUARDO KRUGER BINOTTO(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração original outorgada por Eduardo Kruger Binotto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a notificação extrajudicial a que faz alusão, sob pena de indeferimento do pedido de liminar. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020123-83.1970.403.6100 (00.0020123-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DARIO DE MELLO PINTO - ESPOLIO X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO(SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP027071 - JOSE DUARTE) X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO X UNIAO

FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA (SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0094302-03.1999.403.0399 (1999.03.99.094302-6) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO MARTA SILVA

Fls. 528/530: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO (SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Após, ante o decurso de prazo (fls. 146 - verso), bem como o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores de fls. 134/135, dê-se vista ao BACEN para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0010632-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010632-9) - ARI FERREIRA MARQUES (SP024302 - NACIF BUSSAF E SP029300 - ABIGAIL GORDILHO PORTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ARI FERREIRA MARQUES

Fls. 114/116: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4) - DIONE ALONSO CUELA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060708-06.1995.403.6100 (95.0060708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-16.1995.403.6100 (95.0047289-9)) SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria no prazo de cinco dias para a retirada.Após, arquivem-se os autos.Int.

0008582-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008582-7) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003303-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte esclareça o requerido às fls. 76/77, lembrando que para a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução se faz necessária nova citação nos termos do art. 730 do CPC, cujo mandado deve ser instruído com as cópias da sentença acórdão, trânsito e os novos cálculos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5) - LEONELLI & SANTANGELO LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X 020

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Arquivem-se os autos até o pagamento dos precatórios expedidos.Int.-se.

0059172-62.1992.403.6100 (92.0059172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744007-65.1991.403.6100 (91.0744007-3)) CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/ AGRO-PECUARIA DO PARANA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRO-PECUARIA DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO E OUTROS(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Tendo em vista o art. 4º da Resolução 55/2009 do CJF, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 172/174.No mais,

defiro o prazo de vinte dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 168 e 170, bem como para a juntada de documento que comprove o benefício prevista na Lei 10.741/2003. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA (SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA
Dê-se ciência à União do pagamento das parcelas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0744182-59.1991.403.6100 (91.0744182-7) - TEOFILO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE (SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TEOFILO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE
Dê-se ciência à ré do pagamento realizado. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

0004136-88.1999.403.6100 (1999.61.00.004136-9) - COML/ E IMPORTADORA J F LTDA (SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COML/ E IMPORTADORA J F LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Considerando o requerido pela União à fl. 253, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0009649-63.2002.403.0399 (2002.03.99.009649-5) - TRAMAR - TEXTIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRAMAR - TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRAMAR - TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA
Ciência à União dos pagamentos realizados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0036852-56.2008.403.6100 (2008.61.00.036852-0) - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Dê-se ciência à União do depósito realizado. No silêncio, proceda-se à conversão em renda e arquivem-se os autos. Int.-se.

0000213-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000213-0) - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA ASSUMPCAO (SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO
Tendo em vista a sentença de fls. 94/95v, indefiro o requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 5492

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054 X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A. (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES)

Manifeste a Sul America Companhia Nacional de Seguros, no prazo de dez dias, se o seguro contratado pela companhia

aérea era exclusivo e restrito à cobertura do seguro obrigatório RETA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fl. 944/946. Int.

0016897-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016897-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP046560A - ARNOLDO WALD E RS010686 - FABIO LUIZ GOMES E RS046206 - CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT)
Fl.1229/1233: Ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Int.

0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fl.318/333: Ciência às partes acerca do documento apresentado pela co-ré Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Fl. 576/577: Ciência ao Ministério Público Federal e a União, devendo as partes manifestarem acerca do pedido de chamamento ao processo, formulado pelo co-ré Andre Luiz Pereira de Souza. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl.3369: Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fl.3370/3378: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Comprove a requerente AD Agência de Viagens e Turismo Ltda o bloqueio dos veículos mencionados às fls. 745/746. Após, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para réplica. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAZARO JOAQUIM DE LIMA(SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA

Diante da pesquisa realizada nos autos, onde consta que a carta precatória expedida aguarda o pagamento das diligências do oficial de justiça, oficie-se ao juízo deprecado informando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.Fl.306/308: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, após, ao Ministério Público Federal.Int.

0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7) - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl.613/614: Defiro o prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Apesar da falta de técnica empregada na exordial, entendo impróprio o pedido de depósito feito em sede de antecipação de tutela, sobretudo diante das decisões proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 11/12 que, consoante extratos juntados às fls. 20/32, repeliram as irregularidades apontadas pelo mutuário no cumprimento, por parte da CEF, do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação, restando, portanto indeferida a tutela pretendida. Citem-se, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, o réu, os confinantes e, por edital, os réus incertos e eventuais interessados, bem como intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do item 4 do despacho de fls. 14.Intime-se. Cumpra-se.

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fl.389/503: Ciência à parte autora.Tendo em vista que a União manifestou interesse na área usucapienda, o feito deve ser processado neste juízo federal, diante do que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a planta e o memorial descritivo da área que pretende usucapir, indicando os confrontantes do imóvel usucapiendo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019572-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009002-1)) EIDI YAMAMOTO X HELENA EIKA HIMURO YAMAMOTO(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE) X URSULA BERNARDETE HAENDCHEN(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Eidi Yamamoto e Helena Eika Himuro Yamamoto em ação movida por Ursula Bernardete Haendchen - autos nº 2007.61.00.009002-1, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Alega ainda que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo, sendo como correto o valor venal em 2003 do imóvel, qual seja R\$ 57.805,29 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos). Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado.Originariamente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, sendo remetidos a este Juízo.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, concordando com a presente impugnação e pedindo seja atribuída à causa o valor de R\$ 57.805,29 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos), conforme pugnado pela parte-ré (fls. 13/14).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Considerando a manifestação de fls. 13/14, na qual a parte-impugnada expressamente consente com a alteração do valor originariamente atribuído à causa pelo valor apontado pela parte-impugnante, à evidência, resta prejudicada a presente impugnação.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 02/05, para determinar a retificação do valor da causa para R\$ 57.805,29 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos). Sendo a parte-autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de diferença de custas judiciais.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009003-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009002-1)) EIDI YAMAMOTO X HELENA EIKA HIMURO YAMAMOTO(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE) X URSULA BERNARDETE HAENDCHEN(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita extraída dos autos da ação de usucapião nº.2007.61.00.009002-1, na qual a impugnante Eidi Yamamoto e Helena Eika Himuro Yamamoto e pugna pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, Ursula Bernardete Haendchen, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de a mesma ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 12/16).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Consoante disposição contida no art. 2º da Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas

ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50.** 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que tiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, posto que, apesar das alegações deduzidas pela impugnante, não foram juntados documentos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração fornecida pela parte-impugnada. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, **REJEITO** a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1) - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl.103/108: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011751-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KLEDIO GOMES LEMES X SILVANA DIAS DA SILVA LEMES
Fl.32: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0015890-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA SUSI TALIARI

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra

ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois ai não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que

precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixe de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora aos réus, tendo a própria demandada recebido a notificação, como se percebe pela assinatura (fls. 23/verso) e certidão de fls. 24. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte-ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5529

ACAO CIVIL PUBLICA

0026226-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026226-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o ressarcimento de prejuízos sofridos pelos consumidores, devido à perda com a qual arcaram quanto aos fundos de investimento administrados pelo Banco Banespa, bem como devido à regulamentação exercida pelos demais réus e ainda a fiscalização que lhes cabia exercer em face das instituições financeiras. Alega a parte autora serem seus associados titulares de fundos de investimento no Banco Banespa, sendo que em 2002, em consequência da Circular BACEN

3.086, alterada pela Circular 3.096 e Instrução CVM 365, modificou-se os critérios para registro e avaliação contábil dos fundos de investimento, pois do antigo método de curva do papel passou-se para a marcação a mercado, o que gerou perdas financeiras, de 4% dos valores aplicados, para os investidores destes fundos, repassados pelos bancos, já que houve antecipação do prazo para a implementação deste novo método, caracterizando a abrupta fixação de prazo determinada pela CVM e pelo Bacen. Afirma que se a nova prática tivesse sido implementada aos poucos pelos administradores de fundos de investimentos, o impacto da mudança repentina de remuneração dos fundos não teria ocorrido. Afirma ainda que houve falta de informação a ser prestada pelos Bancos sobre o funcionamento dos fundos de investimento e a mudança que se daria, de modo a permitir a avaliação pelos investidores dos riscos a que submeteriam seus investimentos, optando ou não pela permanência de investimentos. Diante do exposto, requer a condenação solidária das rés, de acordo com o CDC, pois as instituições financeiras, e assim o Banco Banespa, colocam-se na posição de fornecedores, sendo responsáveis tanto pela falta de devida informação, caracterizando vício do produto e serviço. Afirma ainda terem tais rés a obrigação de indenização, nos termos da legislação. Reafirma o direito à informação que teria sido violado pela conduta dos réus, bem como a violação ao princípio da boa-fé objetiva; a questão da transferência dos riscos da atividade econômica; e por fim pleiteando a inversão do ônus da prova. Junto com a inicial vieram documentos. Foi suscitado conflito de competência negativo, ao final julgado improcedente pelo E. TRF, retornando os autos à 14ª vara, sendo dada ciência à parte. Intimada as partes rés na forma do artigo 2º, da LACP, trouxeram aos autos suas manifestações, alegando ilegitimidade ativa e passiva, no caso do Bacen e CVM. Houve decisão acolhendo a ilegitimidade passiva do Bacen e da CVM, remetendo, conseqüentemente, os autos à Justiça Estadual, para processamento e ao final julgamento. A parte autora e o Banespa interpuseram recurso de agravo de instrumento, que foi acolhido no E. TRF, devido o entendimento de serem o Bacen e a CVM partes passivas legítimas para a causa, devido à fiscalização que lhes cabia. Os autos retornaram para a 14ª vara federal cível para processamento e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A, 330, inciso I, todos do CPC, diante da desnecessidade de contestação e ainda de provas, seja em audiência seja fora da mesma, por já se encontrarem os fatos devidamente provados com o constante dos autos, restando em aberta apenas questão de direito. Desacolho as alegações de ilegitimidade passiva e ativa. Afasto a alegação do BACEN e da CVM de sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que a parte autora os têm como responsáveis devido não só a atuação normativa, mas principalmente pelas suas obrigações de fiscalizar as Instituições Financeiras, nos termos da legislação citada em exordial. Como se percebe a questão resta ao mérito, saber se é responsável ou não nos termos em que deseja a parte autora, mas quanto à legitimidade para a demanda é certa. Veja que esta não se atrela somente a feitura de contratos entre as partes, afinal, se assim o fosse, somente se teria como causa de pedir: contratos, o que por óbvio é inimaginável, devida à ampla gama de relações jurídicas existentes. Destarte, mesmo sem ter travado contrato com a parte autora, a questão para definir a legitimidade do BACEN e da CVM é determinar se suas esferas jurídicas poderiam ser atingidas com a decisão final, o que me parece certo, pois é possível juridicamente a arguição de culpa tal como realizada pela parte autora, com a conseqüente possibilidade de alegação de responsabilização. Quanto às demais alegações, restarão para análise quando do mérito, haja vista de tratarem de questão de fundo. E ainda, ratifica-se pelas mesmas razões afasto a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela CVM, a questão de poder figurar na demanda é certa, pois a parte alega sua responsabilidade como conseqüência do disposto no artigo 8º, da Lei nº. 6.385/76, que cuida do mercado mobiliário, devido ao previsto em seu inciso III, quanto à obrigação da CVM de fiscalizar permanentemente as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como diante de outros dispositivos, assim, como alhures referido ao analisar a legitimidade do BACEN, a questão encontra amparo, restando saber se é possível acolher a tese da parte autora ou não, mas sem dúvidas a possibilidade de alegação de responsabilização por obrigações inerentes existe e nestes termos foi reduzida à demanda, atingindo a esfera jurídica da parte ré se procedente for, marcando sua legitimidade. Outrossim, tenho o IDEC como parte legítima ativa para a demanda, posto que segundo a LACP tem legitimidade associações para a defesa de seus associados, segundo previsão do rol traçado na legislação, no caso, defesa do direito do consumidor. Destacando-se que não se trata de direitos individuais homogêneos devido aos contratos individualmente travados entre seus associados e o Banespa, mas sim interesses coletivos, posto que decorrente de um grupo, divisível e plenamente identificável, unido por um fundamento jurídico em comum, nos termos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Mérito. Fundo de investimentos, nos termos da Circular do BACEN de nº. 2.616/1995, é formado através da concepção de condomínio, em que há comunhão de recursos para a aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e outras modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro, caracterizando-se esta aplicação pela aquisição de cotas de aplicações abertas e solidárias, representativas do patrimônio do Fundo, que tem o benefício da valorização diária. Como se percebe, sua vantagem está em somar patrimônios até mesmo insignificantes para o mercado financeiro, e pelo montante total tornar possível aplicações em títulos mais rentáveis, que somente com o patrimônio individual seria de maior risco e de menor acesso. Justamente por necessitarem os fundos de investimentos de valores para a negociação de títulos, estipulou-se a subordinação a um determinado termo para o resgate dos títulos. Para se saber por quanto se adquire um título e quanto poderá valer em seu resgate, tem-se alguns sistemas, o da contabilização de ativos, denominado de curva de papel, e o sistema de marcação a mercados dos ativos dos fundos de investimento. Por meio da contabilização de ativos, denominado de curva de papel, baseia-se o cálculo em dados nominais, uma vez que os ativos de renda fixa são contabilizados pelo preço de aquisição atualizado pela curva de rentabilidade nominal do papel, não refletindo a real posição das cotas de mercado. De se ver, assim, que o registro de preço de aquisição atualizado pela rentabilidade nominal não traz a real cotação do mercado, marcando-se por uma significativa incongruência diante da higidez do sistema financeiro, pois em

verdade antes do resgate o título nada valerá. Vale dizer, tendo em vista que este sistema guia-se por uma presunção, de quanto o título valerá daqui a tanto tempo, fato é que efetivamente o título, tanto poderá não valer este montante presumido, bem como até o efetivo resgate nada valerá. Já pelo sistema de marcação de mercado dos ativos dos fundos de investimento, contabiliza-se o seu real valor de mercado, de acordo com a valorização ou desvalorização diária que venham a sofrer, de modo que se contabiliza exatamente o quanto se obteria, em condições reais, se aqueles ativos fossem vendidos naquele momento, em operações no mercado de título. Ou seja, por este sistema sabe-se o quanto o título vale efetivamente, pois se consideram as condições então vigentes para imediato resgate. Como se vê o sistema de marcação a mercado é verdadeiro, não utilizando de presunção alguma, nem mesmo submetendo a apuração do valor citado à confiança e risco do mercado financeiro, pois se vale de dados reais, apurados no exato dia. Assim, aquele primeiro sistema oferece risco ao sistema financeiro, pois que por ele o administrador do fundo disponibiliza aos investidores aquilo de que, em verdade, não dispõe, assumindo o compromisso que poderá não adimplir, de modo a dar ensejo a crises financeiras, que acabam por atingir toda a sociedade, devido à recursão econômica que ocasionam. Dentro deste quadro tem-se a atuação regulamentadora do BACEN, justamente a fim de manter o equilíbrio desta atuação financeira, trazendo entre suas determinações a obrigação dos regulamentos dos fundos de investimento conter informações a respeito da política de investimento, dentre muitas outras obrigações estipuladas. Assim, prudentemente outra não poderia ser a atuação do BACEN que não determinar a aplicação do sistema de marcação a mercado. Veja-se que se por um lado, em um primeiro momento, esta marcação em mercado aparenta certa redução para o investidor, em verdade aquele outro valor apurado era ilusório, já que baseado em dados nominais. Ademais, com a alteração de sistema garante-se a segurança do próprio investidor, que efetivamente sabe o quanto dispõe em seu benefício, sem que com isto atinja o mercado financeiro desfavoravelmente. Outrossim, garante-se a sociedade, através da regulação do sistema financeiro, haja vista que crises financeiras atingem indistintamente à todos, por consequência da recursão dos prejuízos na economia nacional. Pelas definições supra explanadas quanto aos sistemas, pode-se concluir que o sistema de marcação a mercado não importa em efetiva diminuição dos valores investidos, mas sim em apuração de acordo com a realidade, apurando o que efetivamente o título vale no dia do resgate. De modo que simplesmente afasta-se do cálculo a ilusão de rendimento presumido. O que se conclui do supra explanado, é que o BACEN agiu dentro de sua atribuição, cumprindo com sua obrigação de zelar e regulamentar o sistema financeiro. Pois, visando a segurança econômica, e a real apuração de valores existente, a fim de não prejudicar a economia nacional com valores irreais, regulamentou o sistema a fim de determinar a incidência de sistema que há muito já deveria estar sendo cumprido. Quanto à questão da antecipação de setembro de 1995 para maio do mesmo ano a fim de efetivar a mudança de sistema, afastando a contabilização dos valores dos títulos que integravam a carteira de investimentos, e passando a utilizar o sistema de marcação de mercado, não ganha respaldo para denegrir a atitude saneadora visada pelo BACEN. Seja em setembro seja em maio haveria de se alterar o sistema, deixando o ilusório sistema nominal, para o real sistema diário, e fosse em que mês fosse, a adaptação efetivada em termos de valores, dar-se-ia da mesma forma. Ademais, resultando de medida necessária, mais se justifica que imediatamente fosse tomada. Nada há que responsabilizar o BACEN pelo cumprimento de seus deveres institucionais. De se ver que a normatização foi aplicada indistintamente a todos os indivíduos, de modo a não ocasionar ônus superior a um administrado. Considerando que todos se encontram submetidos ao sistema normativo, porque todos se encontram nesta ordem jurídica, não há que se reconhecer privilégios a tal ou qual indivíduo por ato normativo que a todos indistintamente atinge. Não houve, como se pode ver, conduta lesiva, quer por omissão quer por ação, quer por dolo quer por culpa, por parte do BACEN. Outrossim, além da falta de conduta lesiva, que servisse de causa à responsabilização, falta ainda o imprescindível resultado lesivo. Isto é, o resultado ao qual a parte não estava obrigada a suportar. Veja-se que é da essência de investimentos os riscos, uma vez que se por um lado o indivíduo pode ganhar, por outro pode igualmente perder, sendo a composição destes fatores aleatórios, o que leva ao investimento, pois é um ganho fácil, que conduto, abstratamente corresponde a uma chance de perda. Ora, sendo da essência do investimento o risco, de modo que se pode alcançar tanto o ganho como a perda, consequência lógica é que o ganho e a perda são resultados esperados da conduta de investir, sendo injustificado a relação que deseja a parte autora estabelecer entre seu prejuízo econômico com prejuízo jurídico, no sentido em que atribuído a resultado lesivo, pois este só se configurará em havendo resultado a que o indivíduo não tivesse a obrigação de suportar, o que não ocorre. Neste diapasão resta explícito que não encontra amparo a alegação de que as Instituições Financeiras estariam a repassar seus riscos para os investidores, já que como dito o risco em investir é próprio dos investidores. As Instituições Financeiras somente adequaram os critérios de investimento à legislação vigente, para atender a necessidade de mercado, tornando-o saneado ao rever o critério anterior, inseguro para a nova tendência de equilíbrio buscada. Assim, pelos elementos analisados, em momento algum resta viabilidade jurídica para o reconhecimento da obrigação de indenizar, que requer a presença de requisitos imprescindíveis, como a conduta do autor, o resultado lesivo, o nexo de causalidade entre ambos, e, por vezes, dolo ou ao menos culpa. E aqui não há conduta, quanto mais lesão. No que diz respeito à CVM, além dos fatos supra analisados, como sua não responsabilização por atos normativos genéricos e abstratos, o que é próprio de um Estado de Direito, baseado ainda na igualdade entre os indivíduos, tem-se a questão da responsabilização em decorrência da obrigação de fiscalizar. Ora, em momento algum a CVM atuou em descumprimento de sua obrigação, não é simplesmente porque a parte autora, enquanto investidora, sofreu prejuízos, que o órgão obrigado a fiscalizar o sistema financeiro terá de responder ao investidor. Não há relação entre as obrigações da CVM e o prejuízo suportado pela parte autora. Quanto às informações necessárias, nem mesmo aqueles que nunca investiram no mercado financeiro poderiam alegar falta de informações quanto aos riscos a que se submeteriam, haja vista ser próprio e indissociável a relação entre risco e investimento, seja este qual for, mas quanto mais em fundos de investimento, submetidos a inúmeras variantes financeiras. Até o mais incauto dos indivíduos

preserva-se no mercado financeiro, em não desejando correr riscos. Portanto, nada há que se atribuir às Instituições Financeiras pelo prejuízo sofrido pelos associados da parte autora. Ressalvando que tais instituições nunca prometeram aos investidores tão-somente ganhos, sem risco algum de perda, e ainda que o fizesse é cediço que ninguém se sujeitaria à alegação fantasiosa como esta. A alegada falta de informações devidas aos investidores, em decorrência de Circular do BACEN nada albergam as alegações da parte autora. Ora, ainda que a ré não lhe tenha dirigido qualquer informativo para constatação das perdas, em decorrência do estabelecimento do real valor aplicado, em nada isto altera o prejuízo financeiro suportado pela autora. Tratando-se de cumprimento de regra abstrata e genérica, cumprindo com a alteração do sistema de valoração dos investimentos, a perda ou não da autora em nada seria influenciada pela imediata constatação do prejuízo suportado, ou pela constatação dele tão-somente quando do recebimento do informe mensal, pois já suportada a perda. Outrossim, entendo que a previsão do BACEN refletia mera recomendação, pois que as Instituições Financeiras não estão originariamente obrigadas a esta espécie de informações diante dos investidores, conseqüentemente, somente ao BACEN, em desejando, caberia a averiguação de conduta inapropriada pela ré, pelo não cumprimento de recomendações administrativas. E como se vê nada fez o BACEN em face disto, porque era apenas recomendação, sem efeito pratico algum. Alegações de incidência do CDC em nada amparam a parte, porque independentemente das normas a aqui incidirem, o que faltou foi a caracterização dos requisitos indispensáveis à configuração da obrigação de responsabilidade, ainda que na modalidade objetiva traçada no CDC. Sendo que, conquanto este Julgador tenha ressalvas a ver na relação em questão relação consumeirista, de acordo com a jurisprudência assim a toma, mas não logra o efeito querido pela parte autora, nem mesmo no que diz respeito à inversão do ônus da prova, já que o assunto tratado não decorre de provas a serem apresentadas, mas sim de questão de direito. Vê-se, ainda, que não houve, em decorrência da antecipação alegada, perda das instituições financeiras repassadas aos investidores, pois as instituições financeiras não são os investidores. Em outros termos. Quem investe nos fundos de investimentos são os interessados, a instituição financeira administrará este investimento, mas em nome do interessado, tanto que a este são repassados os ganhos e igualmente as perdas. Não haveria porque, dentro deste serviço que é prestado pela Instituição Financeira, ainda que onerosamente, ela arcar com o prejuízo do investidor, já que com o ganho quem arcar é o investidor. O que se esquece a parte autora, é que é próprio de qualquer investimento o risco. E justamente por este motivo podemos encontrar investidores em fundos de alto risco, outros em fundos de baixo ou médio risco, ou ainda aqueles que nem mesmo investem em fundos, na tentativa de preservar a segurança de seus valores. De outra forma não poderia ser, já que se por um lado se pode ganhar, por outro se pode perder. A Instituição Financeira prestará um serviço para o investidor, mas não responderá pelas perdas, na medida em que a Instituição Financeira não é titular dos valores, mas somente atua prestando um serviço ao interessado. Não se pode olvidar que ao agir a parte ré como agiu, não infringiu qualquer boa-fé que se possa alegar, nem mesmo a boa-fé objetiva. Ora, o Banespa não atuou irrefletidamente a fim de desprestigiar os interesses ilegítimos dos seus consumidores investidores e suas expectativas razoáveis, deixando de agir com a necessária lealdade, posto que nem mesmo referida conduta lhe interessava. O banco tem seus rendimentos em decorrência também da administração prestada diante de carteiras de investimentos, de modo que prejuízos em investimentos não é nada interessante para a instituição financeira. O que o Banespa fez foi unicamente aplicar as determinações do Bacen e CVM, às quais se encontrava adstrito, sem poderes de decisão para implementá-las ou não, submetido que é às regras e fiscalização de tais instituições. Da mesma forma, atuar unicamente para violar a boa-fé objetiva, é que não agiriam o Bacen e a CVM, mas unicamente considerando a necessidade de segurança jurídica a ser buscada no mercado financeiro. Não se pode perder de vista que tais regulamentações, como novos parâmetros surgiram logo após a década de 90, à qual houvera se instalado a crise financeira, decorrente se encontrava na década de 90 da falta de estrutura de capital sólida com a qual atuavam as instituições financeiras valendo-se da economia inflacionária. Os bancos trabalhavam emprestando várias vezes seu capital, a fiscalização era deficitária, e muitas vezes empréstimos ruins eram contabilizados como bons. Com a entrada do Plano Real a situação somente agravou-se, pois até então o sistema estava acostumado a trabalhar com altos níveis de inflação, justamente o ponto atacado pelo novo plano econômico em 1994. Diante da situação econômica instalada, as pessoas começaram a preocupar-se com seus capitais, de modo a levantar os valores que se encontravam depositados em bancos privados, e repassando a bancos públicos ou estrangeiros. Instalou-se definitivamente a crise bancária, que fez com que o Banco Central tivesse de liberar R\$20 bilhões em depósitos compulsórios. Atuando o Banco Central para tanto por meio do PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional -, na tentativa de, efetuando empréstimos aos bancos, evitar uma crise maior ainda, com prejuízo para os depositantes e investidores não-acionistas, ou seja, investidores em fundos etc. Bem como para evitar a perda da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que afastaria investimentos necessários para o crescimento da economia. Exatamente nesta mesma esteira é que atuou o Bacen e a CVM para em 2002 buscar o fortalecimento do sistema financeira na questão de investimentos, a fim de assegurar um mercado estável e sólido para o futuro, atuante de acordo com a realidade. Nota-se da análise detida dos fatos e da atuação dos réus que a questão não se resumiu de forma algum a perdas para os investidores. Diante dos objetivos lícitos e necessários acima descritos, o que fez o Bacen e a CVM foi unicamente tornar um critério fictício de rendimentos em um critério real, determinando-se, pelo novo método de avaliação, o quanto efetivamente os investidores possuíam; não lhes retirando valores, a causar prejuízos, mas contabilizando-os de acordo com a realidade, por critério que refletia o ocorrido dia a dia no mercado financeiro, sem elevações sem lastro econômico, fortalecendo, por conseguinte, o mercado financeiro como um todo, não só para os investidores, que poderiam sofrer perdas maiores ainda em caso de enfraquecimento das Instituições Financeiras no futuro, mas também para cada um dos indivíduos que ainda que reflexamente sente as crises financeiras. Cabe, ainda nesta toada, deixar registrado que não houve perdas em decorrência de má gestão, como alhures já explanado

detidamente, a presente questão não se relacionava a má gestão, mas sim à busca de equilíbrio e fortalecimento do mercado financeiro, a fim de impedir futuras crises, em decorrência da utilização de critérios de rendimentos que não correspondiam aos índices reais, mas sim a valores nominais. Ora, qualquer economia que buscasse a estabilidade buscada pelo Brasil à época, teria de reorganizar tal critério, sem que aí se veja afronta aos direitos dos investidores, que se perda sofreram, foram referentes a valores nominais, e jamais em referência a valores reais, posto que os valores antes possuídos eram contabilizados por critério nominal, e não efetivo, ao se utilizar do critério real valorativo, somente se apurou, de acordo com a economia real, o valor investido. Concluo, diante do cotejo de cada um dos argumentos e defesas levantadas, que a parte autora não encontra, em nosso ordenamento jurídico, respaldo para ressarcimento por prejuízo que auferiu de conduta atribuída unicamente a ela mesma. Sempre é desgastante e frustrador suportar perdas financeiras, quanto mais em se tratando de investimentos financeiros, porque deste desejamos lucro, contudo é próprio do sistema, e a todos sujeita na mesma medida, sendo irreal o desejo de repasse desta consequência a outros que em nada respondiam pela decisão de investir ou não, e no cabível a suas responsabilidades e atribuições diligentemente atuaram, cumprindo apenas na regulamentação do sistema, tal qual disposto em suas atribuições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Deixo de condenar a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei de Ação Civil Pública (LACP - nº. 7.347/95), visto que não houve a configuração de má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005285-46.2004.403.6100 (2004.61.00.005285-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, em que se pleiteia a condenação dos réus a complementar o quantitativo de 040 (quarenta) salários mínimos aos beneficiários do DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoas causados por veículos automotores de via terrestre) que receberam valor inferior ao devido nos últimos anos. Para tanto alega a parte autora que de acordo com a lei nº. 6.194/1974 o valor a ser pago a título de DPVAT seria de 040 salários mínimos, não havendo qualquer incompatibilidade entre a previsão legal e as normas insculpidas nas leis posteriores. Contudo afirma que os pagamentos que vêm sendo realizados o são em valores menores que os citados, em decorrência de alegado amparo em Resolução emanada do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP). Alega que é inválida a Resolução posto que sem embasamento legal, trazendo disposições contra legem ao reduzir o valor das indenizações decididas. Houve aditamento à inicial, que proposta pela Associação Brasileira de Defesa de Usuários de Veículos - ABUV -, injustificadamente deixou de dar andamento na ação, que foi assumida pelo Ministério Público Federal, nos termos da Lei de Ação Civil Pública. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações. Citados os réus apresentaram contestações, com preliminares, combatendo as alegações da parte autora, tendo por correto o valor pago a título de DPVAT para os beneficiados, posto que a Lei alegada, prevendo o pagamento de 040 salários mínimos estaria revogada em seu artigo 3º, vigendo a Resolução do CNSP, que possui atribuição para tanto. Na oportunidade as partes réus acostaram documentos aos autos. Apresentou a parte autora sua réplica, nos mesmos termos que a inicial, com aditamento, e combatendo as alegações trazidas em contestações. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de provas. Na seqüência manifestaram-se em alegações finais. Vieram os autos conclusos para apreciação judicial. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que nos autos já se encontram todos os documentos necessários para a demanda, restando para análise apenas questões de direito. Encontra-se a autorização do CPC, para julgamento da lide neste momento, ampara pela incidência do artigo 19 da lei de Ação Civil Pública (LACP), nº. 7.347/1985. Observo que, conquanto não tenha havido decisão liminar, diante das considerações tecidas, encontra-se, os autos, em termos para sentença, inclusive com a aplicação o princípio da econômica processual, combinada com os artigos citados, para a decisão final. Aprecio inicialmente as preliminares. Entendo ter o Ministério Público Federal legitimidade para a presente demanda, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de direito indisponível e difuso, visto que a questão não se restringe ao pagamento de valores devido, mas sim sendo estes consequência da verdadeira tese de se saber se a lei está sendo corretamente aplicada ou não, se houve sua revogação ou não, se o CNSP tem a atribuição normativa alegada ou não. Como se conclui este é um direito pertencente a todos os indivíduos a um só tempo e a ninguém individualmente, configurando direito indivisível, já que incindível, não havendo titulares determinados, e sendo os titulares ligados por situação de fato, o acidente sofrido com veículos. Destaco que tolher a legitimidade do órgão ministerial seria o mesmo que impedir o interesse da sociedade sobre o esclarecimento desta questão. Entendo ser a União Federal legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque o CNSP é órgão integrante do Ministério da Fazenda, sendo órgão deste, a existência jurídica como pessoa encontra-se na União. Outrossim, o CNSP é que tem a atribuição normativa alegada, o que deve ser tratado na demanda, de modo a atingir a

esfera jurídica da União, e para fazer efeito em face dela, a mesma deve integrar a relação jurídico-processual. Prosseguindo quanto à legitimidade passiva, também assim o tenho a SUSEP, já que esta autarquia executa a política traçada pelo CNSP, bem como fiscaliza a constituição, a organização, o funcionamento e as operações das Sociedades Seguradoras, de modo que para a decisão final ser cumprida em sua execução, tem de estar no processo. Já o FENASEG é legítima por ser representante do Convênio DPVAT, nomeadas pelas Companhias Seguradoras convenientes, como sua procuradora e representante comum, responsável pela gestão e administração de seus respectivos interesses, na operação conjunta e solidária do Seguro DPVAT. O alcance da decisão não fica submetido ao artigo 16, da LACP, já que este dispositivo não encontra amparo jurídico para restringir a coisa julgada material, resultante em ação civil pública, que tem a finalidade, justamente, de proteger a todos os interessados, independentemente da localidade em que se encontre. A alteração imposta à LACP, pela Lei nº. 9.494/1997, através do artigo 16, reduz a eficácia da decisão nesta espécie de demanda em dissonância com a normativa especial que rege este tipo de ação. Note-se, ainda, que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em todo o território Nacional, e ao defender o direito de alguém lesado em um Estado-Membro, da mesma forma está a defender o mesmo direito de outro indivíduo igualmente lesado em outra localidade. Não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda, pela edição da Resolução nº. 138 de 2005, que trouxe revisão das tarifas a serem pagas aos beneficiários do DPVAT, majorando-as, posto que o pedido inicial não se restringe a alteração dos valores, mas ao pagamento a título de indenização àqueles que receberam valores inferiores, o pagamento de danos morais, bem como traz ainda a questão da competência do CNSP para normativizar o assunto. Não entendo ser a petição inicial inepta. Nesta consta o pedido, com a causa de pedir, e a relação entre ambos. Vejamos. Há o pedido de pagamento de valores devidos, considerando a lei que então estaria regendo a matéria. Ora, apta a exordial. Quanto aos danos morais pleiteados, a não definição específica de valores não impede a demanda, pois alega ficar ao critério do Juízo, conforme seu entendimento, até como decorrência das apurações feitas no decorrer da causa. E ainda, não há que se falar da limitação da jurisdição do Juízo ao Estado de São Paulo, visto que sua atuação vem na esteira do que possibilita a legislação em termos de ação civil pública. O ponto quanto à presença ou não dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada restou superado, uma vez que os autos vieram conclusos diretamente para se proferir a sentença, já que em termos para tanto. No que diz respeito à nulidade de citação, eventual vício neste sentido restou superado, posto que as rés vieram aos autos, tempestivamente, e apresentaram suas defesas, sem qualquer prejuízo. A via processual eleita pela parte autora é apta ao direito defendido, já que este não se restringe à legalidade ou ilegalidade de atos normativos, mas vai além, defendendo direitos difusos, como inicialmente já explanado. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, denominado sucintamente de DPVAT, foi criação da lei nº. 6.194 de 1974, tendo natureza de seguro obrigatório, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei 73/1966, vem em prol de pessoas vitimadas no trânsito, a fim de reduzir a oneração do setor público, no que diz respeito ao sistema de saúde e assistência social. Segundo o previsto no artigo 3º, da legislação do DPVAT, estabelece-se que tal seguro abrangerá as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, em caso de morte; até 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente; e, por fim, até 08 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Claro resta da disposição legal que a um só tempo se estabelece a base de cálculo para a cobertura do seguro, referente à cada situação, como ainda serve de fator legal de atualização monetária dessa base de cálculo, posto que ao se elevar o salário mínimo, ao mesmo tempo eleva-se a base de cálculo aludida. É o que se denomina de efeito cascata, submetendo um valor à correção, todos os demais valores que se amparam naquele corrigido automaticamente se majoram na mesma proporção. Não havia problemas quanto a esta correção vinculada até a lei nº. 6.205 de 1975, que expressamente proibiu a vinculação de qualquer valor ao salário mínimo, de modo que este servisse como fator legal de correção monetária. Agora, com a nova disciplina legal (de 1975), o previsto na lei de 1974, sobre o DPVAT, tornou-se ilegal, tendo de se encontrar novos valores para a indenização, sem a vinculação ao salário mínimo. Nesta esteira, considerando que o CNSP é justamente órgão normativo das atividades securitárias do país instituído pelo Decreto-Lei nº. 73/1966, cabia a ele estipular novos valores de DPVAT, o que o fez por meio de Resolução, instrumento normativo de sua competência, suficiente para normativizar a matéria até a vinda de legislação ou outra Resolução em sentido contrário. Daí os valores atribuídos por este órgão, para indenização em acidentes incluídos na indenização do DPVAT, encontra-se em consonância com a ordem jurídica. De se ver que a demanda não encontra, portanto, amparo no sistema jurídico então vigente, sendo de rigor a improcedência da mesma. Consequentemente, os demais pedidos vinculados à procedência da demanda, quanto ao cerne da mesma, restam prejudicados, não havendo que se falar em danos morais ou outros danos requerendo indenizações, já que a premissa resta afastada, posto que as disposições por Resolução, encontram-se de acordo com a ordem jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da LACP, visto não haver má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0027680-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027680-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o ressarcimento

de prejuízos sofridos pelos consumidores, devido à perda com a qual arcaram quanto aos fundos de investimento administrados pelo Banco Banespa, bem como devido à regulamentação exercida pelos demais réus e ainda a fiscalização que lhes cabia exercer em face das instituições financeiras. Alega a parte autora serem os interessados investidores em fundos de investimento no Banco Banespa, sendo que em 2002, em consequência da Circular BACEN 3.086, alterada pela Circular 3.096 e Instrução CVM 365, modificou-se os critérios para registro e avaliação contábil dos fundos de investimento, pois do antigo método de curva do papel passou-se para a marcação a mercado, o que gerou perdas financeiras para os investidores destes fundos, repassados pelos bancos, já que houve antecipação do prazo para a implementação deste novo método, caracterizando a abrupta fixação de prazo determinada pela CVM e pelo Bacen. Afirma ainda que houve falta de informação a ser prestada pelos Bancos sobre o funcionamento dos fundos de investimento e a mudança que se daria, de modo a permitir a avaliação pelos investidores dos riscos a que submeteriam seus investimentos, optando ou não pela permanência de investimentos. Diante do exposto, requer a condenação solidária das rés, de acordo com o CDC, pois as instituições financeiras, e assim o Banco Banespa, colocam-se na posição de fornecedores, sendo responsáveis tanto pela falta de devida informação, caracterizando vício do produto e serviço. Afirma ainda terem tais réus a obrigação de indenização, nos termos da legislação. Reafirma o direito à informação que teria sido violado pela conduta dos réus, bem como a violação ao princípio da boa-fé objetiva; a questão da transferência dos riscos da atividade econômica; e por fim pleiteando a inversão do ônus da prova. Junto com a inicial vieram documentos. Intimada as partes rés na forma do artigo 2º, da LACP, trouxeram aos autos suas manifestações, alegando ilegitimidade ativa e passiva, no caso do Bacen e CVM. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A, 330, inciso I, todos do CPC, diante da desnecessidade de contestação e ainda de provas, seja em audiência seja fora da mesma, por já se encontrarem os fatos devidamente provados com o constante dos autos, restando em aberta apenas questão de direito. Desacolho as alegações de ilegitimidade passiva e ativa. Afasto a alegação do BACEN e da CVM de sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que a parte autora os têm como responsáveis devido não só a atuação normativa, mas principalmente pelas suas obrigações de fiscalizar as Instituições Financeiras, nos termos da legislação citada em exordial. Como se percebe a questão resta ao mérito, saber se é responsável ou não nos termos em que deseja a parte autora, mas quanto à legitimidade para a demanda é certa. Veja que esta não se atrela somente a feitura de contratos entre as partes, afinal, se assim o fosse, somente se teria como causa de pedir: contratos, o que por óbvio é inimaginável, devida à ampla gama de relações jurídicas existentes. Destarte, mesmo sem ter travado contrato com a parte autora, a questão para definir a legitimidade do BACEN e da CVM é determinar se suas esferas jurídicas poderiam ser atingidas com a decisão final, o que me parece certo, pois é possível juridicamente a arguição de culpa tal como realizada pela parte autora, com a consequente possibilidade de alegação de responsabilização. Quanto às demais alegações, restarão para análise quando do mérito, haja vista de tratarem de questão de fundo. E ainda, ratifica-se pelas mesmas razões afastar a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela CVM, a questão de poder figurar na demanda é certa, pois a parte autora alega sua responsabilidade como consequência do disposto no artigo 8º, da Lei nº. 6.385/76, que cuida do mercado mobiliário, devido ao previsto em seu inciso III, quanto à obrigação da CVM de fiscalizar permanentemente as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como diante de outros dispositivos, assim, como alhures referido ao analisar a legitimidade do BACEN, a questão encontra amparo, restando saber se é possível acolher a tese da parte autora ou não, mas sem dúvidas a possibilidade de alegação de responsabilização por obrigações inerentes existe e nestes termos foi reduzida à demanda, atingindo a esfera jurídica da parte ré se procedente for, marcando sua legitimidade. Outrossim, tenho o MPF como parte legítima ativa para a demanda, posto que segundo a LACP tem legitimidade para a defesa de interesse difusos e coletivos, segundo previsão do rol traçado na legislação, no caso, defesa do direito dos consumidores investidores. Destacando-se que não se trata de direitos individuais homogêneos devido aos contratos individualmente travados entre investidores e o Banespa, mas sim interesses coletivos, posto que decorrente de um grupo, divisível e plenamente identificável, unido por um fundamento jurídico em comum, nos termos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Não entendo, todavia, haver interesse difuso, posto que não se trata de um bem de todos protegido pelo MPF, mas sim dos interesses daquele grupo em específico. Mérito. Fundo de investimentos, nos termos da Circular do BACEN de nº. 2.616/1995, é formado através da concepção de condomínio, em que há comunhão de recursos para a aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e outras modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro, caracterizando-se esta aplicação pela aquisição de cotas de aplicações abertas e solidárias, representativas do patrimônio do Fundo, que tem o benefício da valorização diária. Como se percebe, sua vantagem está em somar patrimônios até mesmo insignificantes para o mercado financeiro, e pelo montante total tornar possível aplicações em títulos mais rentáveis, que somente com o patrimônio individual seria de maior risco e de menor acesso. Justamente por necessitarem os fundos de investimentos de valores para a negociação de títulos, estipulou-se a subordinação a um determinado termo para o resgate dos títulos. Para se saber por quanto se adquire um título e quanto poderá valer em seu resgate, tem-se alguns sistemas, o da contabilização de ativos, denominado de curva de papel, e o sistema de marcação a mercados dos ativos dos fundos de investimento. Por meio da contabilização de ativos, denominado de curva de papel, baseia-se o cálculo em dados nominais, uma vez que os ativos de renda fixa são contabilizados pelo preço de aquisição atualizado pela curva de rentabilidade nominal do papel, não refletindo a real posição das cotas de mercado. De se ver, assim, que o registro de preço de aquisição atualizado pela rentabilidade nominal não traz a real cotação do mercado, marcando-se por uma significativa incongruência diante da higidez do sistema financeiro, pois em verdade antes do resgate o título nada valerá. Vale dizer, tendo em vista que este sistema guia-se por uma presunção, de quanto o título valerá daqui a tanto tempo, fato é que efetivamente o título, tanto poderá não valer este montante presumido, bem como até o efetivo resgate nada valerá. Já

pelo sistema de marcação de mercado dos ativos dos fundos de investimento, contabiliza-se o seu real valor de mercado, de acordo com a valorização ou desvalorização diária que venham a sofrer, de modo que se contabiliza exatamente o quanto se obteria, em condições reais, se aqueles ativos fossem vendidos naquele momento, em operações no mercado de título. Ou seja, por este sistema sabe-se o quanto o título vale efetivamente, pois se consideram as condições então vigentes para imediato resgate. Como se vê o sistema de marcação a mercado é verdadeiro, não utilizando de presunção alguma, nem mesmo submetendo a apuração do valor citado à confiança e risco do mercado financeiro, pois se vale de dados reais, apurados no exato dia. Assim, aquele primeiro sistema oferece risco ao sistema financeiro, pois que por ele o administrador do fundo disponibiliza aos investidores aquilo de que, em verdade, não dispõe, assumindo o compromisso que poderá não adimplir, de modo a dar ensejo a crises financeiras, que acabam por atingir toda a sociedade, devido à recursão econômica que ocasionam. Dentro deste quadro tem-se a atuação regulamentadora do BACEN, justamente a fim de manter o equilíbrio desta atuação financeira, trazendo entre suas determinações a obrigação dos regulamentos dos fundos de investimento conter informações a respeito da política de investimento, dentre muitas outras obrigações estipuladas. Assim, prudentemente outra não poderia ser a atuação do BACEN que não determinar a aplicação do sistema de marcação a mercado. Veja-se que se por um lado, em um primeiro momento, esta marcação em mercado aparenta certa redução para o investidor, em verdade aquele outro valor apurado era ilusório, já que baseado em dados nominais. Ademais, com a alteração de sistema garante-se a segurança do próprio investidor, que efetivamente sabe o quanto dispõe em seu benefício, sem que com isto atinja o mercado financeiro desfavoravelmente. Outrossim, garante-se a sociedade, através da regulação do sistema financeiro, haja vista que crises financeiras atingem indistintamente à todos, por consequência da recursão dos prejuízos na economia nacional. Pelas definições supra explanadas quanto aos sistemas, pode-se concluir que o sistema de marcação a mercado não importa em efetiva diminuição dos valores investidos, mas sim em apuração de acordo com a realidade, apurando o que efetivamente o título vale no dia do resgate. De modo que simplesmente afasta-se do cálculo a ilusão de rendimento presumido. O que se conclui do supra explanado, é que o BACEN agiu dentro de sua atribuição, cumprindo com sua obrigação de zelar e regulamentar o sistema financeiro. Pois, visando a segurança econômica, e a real apuração de valores existente, a fim de não prejudicar a economia nacional com valores irreais, regulamentou o sistema a fim de determinar a incidência de sistema que há muito já deveria estar sendo cumprido. Quanto à questão da antecipação de setembro de 1995 para maio do mesmo ano a fim de efetivar a mudança de sistema, afastando a contabilização dos valores dos títulos que integravam a carteira de investimentos, e passando a utilizar o sistema de marcação de mercado, não ganha respaldo para denegrir a atitude saneadora visada pelo BACEN. Seja em setembro seja em maio haveria de se alterar o sistema, deixando o ilusório sistema nominal, para o real sistema diário, e fosse em que mês fosse, a adaptação efetivada em termos de valores, dar-se-ia da mesma forma. Ademais, resultando de medida necessária, mais se justifica que imediatamente fosse tomada. Nada há que responsabilizar o BACEN pelo cumprimento de seus deveres institucionais. De se ver que a normatização foi aplicada indistintamente a todos os indivíduos, de modo a não ocasionar ônus superior a um administrador. Considerando que todos se encontram submetidos ao sistema normativo, porque todos se encontram nesta ordem jurídica, não há que se reconhecer privilégios a tal ou qual indivíduo por ato normativo que a todos indistintamente atinge. Não houve, como se pode ver, conduta lesiva, quer por omissão quer por ação, quer por dolo quer por culpa, por parte do BACEN. Outrossim, além da falta de conduta lesiva, que servisse de causa à responsabilização, falta ainda o imprescindível resultado lesivo. Isto é, o resultado ao qual a parte não estava obrigada a suportar. Veja-se que é da essência de investimentos os riscos, uma vez que se por um lado o indivíduo pode ganhar, por outro pode igualmente perder, sendo a composição destes fatores aleatórios, o que leva ao investimento, pois é um ganho fácil, que conduz, abstratamente corresponde a uma chance de perda. Ora, sendo da essência do investimento o risco, de modo que se pode alcançar tanto o ganho como a perda, consequência lógica é que o ganho e a perda são resultados esperados da conduta de investir, sendo injustificado a relação que deseja a parte autora estabelecer entre seu prejuízo econômico com prejuízo jurídico, no sentido em que atribuído a resultado lesivo, pois este só se configurará em havendo resultado a que o indivíduo não tivesse a obrigação de suportar, o que não ocorre. Neste diapasão resta explícito que não encontra amparo a alegação de que as Instituições Financeiras estariam a repassar seus riscos para os investidores, já que como dito o risco em investir é próprio dos investidores. As Instituições Financeiras somente adequaram os critérios de investimento à legislação vigente, para atender a necessidade de mercado, tornando-o saneado ao rever o critério anterior, inseguro para a nova tendência de equilíbrio buscada. Assim, pelos elementos analisados, em momento algum resta viabilidade jurídica para o reconhecimento da obrigação de indenizar, que requer a presença de requisitos imprescindíveis, como a conduta do autor, o resultado lesivo, o nexo de causalidade entre ambos, e, por vezes, dolo ou ao menos culpa. E aqui não há conduta, quanto mais lesão. No que diz respeito à CVM, além dos fatos supra analisados, como sua não responsabilização por atos normativos genéricos e abstratos, o que é próprio de um Estado de Direito, baseado ainda na igualdade entre os indivíduos, tem-se a questão da responsabilização em decorrência da obrigação de fiscalizar. Ora, em momento algum a CVM atuou em descumprimento de sua obrigação, não é simplesmente porque a parte autora, enquanto investidora, sofreu prejuízos, que o órgão obrigado a fiscalizar o sistema financeiro terá de responder ao investidor. Não há relação entre as obrigações da CVM e o prejuízo suportado pela parte autora. Quanto às informações necessárias, nem mesmo aqueles que nunca investiram no mercado financeiro poderiam alegar falta de informações quanto aos riscos a que se submeteriam, haja vista ser próprio e indissociável a relação entre risco e investimento, seja este qual for, mas quanto mais em fundos de investimento, submetidos a inúmeras variantes financeiras. Até o mais incauto dos indivíduos preserva-se no mercado financeiro, em não desejando correr riscos. Portanto, nada há que se atribuir às Instituições Financeiras pelo prejuízo sofrido pelos associados da parte autora. Ressalvando que tais instituições nunca prometeram aos investidores tão-somente ganhos, sem risco algum de

perda, e ainda que o fizesse é cediço que ninguém se sujeitaria à alegação fantasiosa como esta. A alegada falta de informações devidas aos investidores, em decorrência de Circular do BACEN nada albergam as alegações da parte autora. Ora, ainda que a ré não lhe tenha dirigido qualquer informativo para constatação das perdas, em decorrência do estabelecimento do real valor aplicado, em nada isto altera o prejuízo financeiro suportado pela autora. Tratando-se de cumprimento de regra abstrata e genérica, cumprindo com a alteração do sistema de valoração dos investimentos, a perda ou não da autora em nada seria influenciada pela imediata constatação do prejuízo suportado, ou pela constatação dele tão-somente quando do recebimento do informe mensal, pois já suportada a perda. Outrossim, entendo que a previsão do BACEN refletia mera recomendação, pois que as Instituições Financeiras não estão originariamente obrigadas a esta espécie de informações diante dos investidores, consequentemente, somente ao BACEN, em desejando, caberia a averiguação de conduta inapropriada pela ré, pelo não cumprimento de recomendações administrativas. E como se vê nada fez o BACEN em face disto, porque era apenas recomendação, sem efeito pratico algum. Alegações de incidência do CDC em nada amparam a parte, porque independentemente das normas a aqui incidirem, o que faltou foi a caracterização dos requisitos indispensáveis à configuração da obrigação de responsabilidade, ainda que na modalidade objetiva traçada no CDC. Sendo que, conquanto este Julgador tenha ressalvas a ver na relação em questão relação consumista, de acordo com a jurisprudência assim a toma, mas não logra o efeito querido pela parte autora, nem mesmo no que diz respeito à inversão do ônus da prova, já que o assunto tratado não decorre de provas a serem apresentadas, mas sim de questão de direito. Vê-se, ainda, que não houve, em decorrência da antecipação alegada, perda das instituições financeiras repassadas aos investidores, pois as instituições financeiras não são os investidores. Em outros termos. Quem investe nos fundos de investimentos são os interessados, a instituição financeira administrará este investimento, mas em nome do interessado, tanto que a este são repassados os ganhos e igualmente as perdas. Não haveria porque, dentro deste serviço que é prestado pela Instituição Financeira, ainda que onerosamente, ela arcar com o prejuízo do investidor, já que com o ganho quem arcar é o investidor. O que se esquece a parte autora, é que é próprio de qualquer investimento o risco. E justamente por este motivo podemos encontrar investidores em fundos de alto risco, outros em fundos de baixo ou médio risco, ou ainda aqueles que nem mesmo investem em fundos, na tentativa de preservar a segurança de seus valores. De outra forma não poderia ser, já que se por um lado se pode ganhar, por outro se pode perder. A Instituição Financeira prestará um serviço para o investidor, mas não responderá pelas perdas, na medida em que a Instituição Financeira não é titular dos valores, mas somente atua prestando um serviço ao interessado. Não se pode olvidar que ao agir a parte ré como agiu, não infringiu qualquer boa-fé que se possa alegar, nem mesmo a boa-fé objetiva. Ora, o Banespa não atuou irrefletidamente a fim de desrespeitar os interesses ilegítimos dos seus consumidores investidores e suas expectativas razoáveis, deixando de agir com a necessária lealdade, posto que nem mesmo referida conduta lhe interessava. O banco tem seus rendimentos em decorrência também da administração prestada diante de carteiras de investimentos, de modo que prejuízos em investimentos não é nada interessante para a instituição financeira. O que o Banespa fez foi unicamente aplicar as determinações do Bacen e CVM, às quais se encontrava adstrito, sem poderes de decisão para implementá-las ou não, submetido que é às regras e fiscalização de tais instituições. Da mesma forma, atuar unicamente para violar a boa-fé objetiva, é que não agiriam o Bacen e a CVM, mas unicamente considerando a necessidade de segurança jurídica a ser buscada no mercado financeiro. Não se pode perder de vista que tais regulamentações, como novos parâmetros surgiram logo após a década de 90, à qual houvera se instalado a crise financeira, decorrente se encontrava na década de 90 da falta de estrutura de capital sólida com a qual atuavam as instituições financeiras valendo-se da economia inflacionária. Os bancos trabalhavam emprestando várias vezes seu capital, a fiscalização era deficitária, e muitas vezes empréstimos ruins eram contabilizados como bons. Com a entrada do Plano Real a situação somente agravou-se, pois até então o sistema estava acostumado a trabalhar com altos níveis de inflação, justamente o ponto atacado pelo novo plano econômico em 1994. Diante da situação econômica instalada, as pessoas começaram a preocupar-se com seus capitais, de modo a levantar os valores que se encontravam depositados em bancos privados, e repassando a bancos públicos ou estrangeiros. Instalou-se definitivamente a crise bancária, que fez com que o Banco Central tivesse de liberar R\$20 bilhões em depósitos compulsórios. Atuando o Banco Central para tanto por meio do PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional -, na tentativa de, efetuando empréstimos aos bancos, evitar uma crise maior ainda, com prejuízo para os depositantes e investidores não-acionistas, ou seja, investidores em fundos etc. Bem como para evitar a perda da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que afastaria investimentos necessários para o crescimento da economia. Exatamente nesta mesma esteira é que atuou o Bacen e a CVM para em 2002 buscar o fortalecimento do sistema financeira na questão de investimentos, a fim de assegurar um mercado estável e sólido para o futuro, atuante de acordo com a realidade. Nota-se da análise detida dos fatos e da atuação dos réus que a questão não se resumiu de forma algum a perdas para os investidores. Diante dos objetivos lícitos e necessários acima descritos, o que fez o Bacen e a CVM foi unicamente tornar um critério fictício de rendimentos em um critério real, determinando-se, pelo novo método de avaliação, o quanto efetivamente os investidores possuíam; não lhes retirando valores, a causar prejuízos, mas contabilizando-os de acordo com a realidade, por critério que refletia o ocorrido dia a dia no mercado financeiro, sem elevações sem lastro econômico, fortalecendo, por conseguinte, o mercado financeiro como um todo, não só para os investidores, que poderiam sofrer perdas maiores ainda em caso de enfraquecimento das Instituições Financeiras no futuro, mas também para cada um dos indivíduos que ainda que reflexamente sente as crises financeiras. Cabe, ainda nesta toada, deixar registrado que não houve perdas em decorrência de má gestão, como alhures já explanado detidamente, a presente questão não se relacionava a má gestão, mas sim à busca de equilíbrio e fortalecimento do mercado financeiro, a fim de impedir futuras crises, em decorrência da utilização de critérios de rendimentos que não correspondiam aos índices reais, mas sim a valores nominais. Ora, qualquer economia que buscasse a estabilidade

buscada pelo Brasil à época, teria de reorganizar tal critério, sem que aí se veja afronta aos direitos dos investidores, que se perda sofreram, foram referentes a valores nominais, e jamais em referência a valores reais, posto que os valores antes possuídos eram contabilizados por critério nominal, e não efetivo, ao se utilizar do critério real valorativo, somente se apurou, de acordo com a economia real, o valor investido. Aqui se sobressai o fato de que não houve falta de fiscalização alguma, ou mesmo, má administração, pois a questão não é delineada nestes traços, mas sim na prevenção de danos que o mercado financeiro nacional poderia sofrer com o critério fictício, posto que nominal, utilizado para a determinação e apuração dos valores investidos. A proteção difusa que se encontraria em demanda com este tema, não está ao lado dos investidores, mas sim da sociedade, quanto ao mercado financeiro, já que a atuação do Bacen, da CVM e das Instituições Financeiras vieram exatamente neste único sentido. Concluo, diante do cotejo de cada um dos argumentos e defesas levantadas, que a parte autora não encontra, em nosso ordenamento jurídico, respaldo para ressarcimento por prejuízo que auferiu de conduta atribuída unicamente a ela mesma. Sempre é desgastante e frustrador suportar perdas financeiras, quanto mais em se tratando de investimentos financeiros, porque deste desejamos lucro, contudo é próprio do sistema, e a todos sujeita na mesma medida, sendo irreal o desejo de repasse desta consequência a outros que em nada respondiam pela decisão de investir ou não, e no cabível a suas responsabilidades e atribuições diligentemente atuaram, cumprindo apenas na regulamentação do sistema, tal qual disposto em suas atribuições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Deixo de condenar a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei de Ação Civil Pública (LACP - nº. 7.347/95), visto que não houve a configuração de má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião, em que se pleiteia a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel, de 357,20 m, localizado à rua Leite Ferraz, nº. 47, Jardim Vila Mariana, Bairro da Vila Mariana, Capital, com a respectiva transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto alegam os autores ter a posse mansa, pacífica e incontestável do imóvel em questão, onde residem há mais de 35 (trinta e cinco anos), tendo construído várias benfeitorias e cumprindo com obrigações tributárias. Afirmando ainda que, conforme as certidões do primeiro Cartório de Registro de Imóveis (CRI) DA Capital, não consta qualquer titular de propriedade sobre o imóvel objeto da demanda. Com a inicial vieram documentos. Intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, citados os confrontantes, bem como expedido Edital para conhecimento de terceiros interessados e edital para os demais réus. A municipalidade de São Paulo e a Fazenda Pública Estadual manifestaram pelo desinteresse na demanda. A União Federal manifestou-se pelo interesse na demanda, apresentando contestações. Sucintamente alega que o imóvel não pode ser objeto de usucapião, por ser terra pública, uma vez que se trata de área integrante da Chácara da Glória, que fora de propriedade do Bispo Bon Mateus, e arrematada pela Fazenda Nacional, em 1929, conforme documentos do Departamento de Patrimônio da União (DPU), e Decreto-Lei 9.760/46. Alega ainda que sendo interesse da parte autora a alegação do usucapião, deverá ela providenciar a prova da constituição do seu direito, a fim de afastar a fé pública que possui o DPU, no caso através da apresentação de encadeamento legítimo de título de domínios sobre o bem em disputa. Houve acolhimento da alegada preliminar de incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal, para redistribuição, com cientificação às partes. Nova manifestação da parte ré reiterando seu interesse na causa, devido à natureza da propriedade. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da demanda, já que desde a proclamação da República, bem como considerando o Código Civil de 1916 não há usucapião de terras públicas. A parte autora apresentou réplica à contestação combatendo as alegações da parte ré, alegando que o imóvel em questão é bem particular. Novamente se manifestou a parte autora sobre a contestação, acostando na oportunidade novos documentos. Proferiu-se decisão sobre o andamento processual. Manifestou-se o Ministério Público Federal agora pela procedência da demanda. Os réus citados por edital não contestaram o feito, sendo-lhes nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. A defesa foi realizada por negativa geral, nos termos da autorização dada pelo CPC, diante da falta de subsídios da defensora. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de audiência para produção de prova oral, a fim de se comprovar a longevidade, a continuidade e as benfeitorias realizadas. Manifestou-se a União Federal contrariamente à audiência, reiterando o caráter público do imóvel, e consequentemente sua impossibilidade de ser usucapido. Na oportunidade acostou aos autos documentos. Com cientificação posterior das demais partes. Manifestou-se a parte autora favoravelmente à audiência, nomeando suas testemunhas. Nenhuma das partes requerendo sobre produção de outras provas. Houve determinação pelo próprio Juízo sobre a necessidade da prova pericial, nomeando o perito para tanto. Realizaram-se audiências. Restando a primeira impossibilitada, mas tendo efeito a segundo, colhendo a prova oral. Vieram os autos conclusos para apreciação do ocorrido até o momento. É o breve relatório. DECIDO. Entendo estar o processo em termos para sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a questão que restou em aberto é meramente de direito, ser a área possível ou não de usucapião, devido a sua natureza ser privada ou pública. Torno, portanto, sem efeito o despacho de fls. 599, que por determinação do MM. Juízo houve o pronunciamento pela produção de prova testemunhal. Observe que nenhuma das partes, quando intimadas para o requerimento de provas, entendeu ser necessária a produção de prova pericial. Realmente, melhor analisando a demanda, percebe-se que a matéria de fundo é outra que não a localização do imóvel, mas sim se o mesmo é público ou não, ainda que não localizado na Chácara da Glória. O que, aliás, segundo os

documentos acostado pela União Federal, no decorrer da demanda, foi comprovado. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O usucapião é forma de adquirir a propriedade originariamente, de modo que esta passa à integrar o patrimônio daquele que a ocupada durante um prolongado decurso de tempo, daí porque denominado de prescrição aquisitiva, pois após certo lapso temporal, preenchidos os requisitos legais, aquele que exerce a posse sobre o imóvel poderá legitimamente adquiri-lo. Tratando-se de usucapião extraordinário, será necessário, nos termos do artigo 1.238 e parágrafo único, do Código Civil de 2002, a presença do período de quinze anos ou dez, se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. De modo que, neste caso, dispensa-se a apresentação de justo título e da boa-fé, conseqüentemente, ainda que o usucapiendo tenha plena ciência de que a propriedade não lhe pertença, poderá adquiri-la após o decurso do prazo e com a presença dos demais requisitos. Ressaltando que em se tratando de usucapião anterior à vigência do Código Civil de 2002, conforme, então, a legislação civil de 1916, o prazo necessário para a configuração do usucapião em sua espécie extraordinário era de vinte anos, artigo 550. Na presente demanda a parte autora alega ter a posse desde 1962 - posto que quando da propositura da demanda, manifestou-se por se encontrar no imóvel a mais de 35 anos -, assim em 1997, com a propositura da demanda, fixou-se o prazo que a lei requeria para o direito alegado, no caso vinte anos. É a prescrição vintenária. Ser mansa e pacífica significa exercer a posse sem oposição, sem ser confrontado por quem quer que seja, sem ser molestado neste exercício, durante todo o tempo necessário para a configuração do usucapião. Ser contínua é exercer a posse sem interrupções. Para alcançar o tempo usucapiendo, não poderá somar lapsos temporais em que esteve na posse, com interrupções entre eles. Como se percebe, por extinguir o domínio, que em princípio seria perpétuo, para integrá-lo em outro patrimônio, tem-se medida severa, requerendo-se, conseqüentemente prova indelével, certa, robusta sobre o preenchimento de todos os requisitos. Assim, a posse mansa e pacífica prova-se além de testemunhas também por outros necessários documentos que comprove não haver medidas judiciais intentadas contrárias às pretensões dos autores. Bem como a prova do lapso temporal deve ter as mesmas características, com a comprovação, por exemplo, de que durante todo o período necessário para o usucapião houve o pagamento dos tributos decorrentes da propriedade. Pode-se por perícia provar o ano das construções e por fotos que naqueles anos lá residiam, ou efetuaram as construções. Vários são os instrumentos para provar estes fatos, quanto mais em se considerando que, após viver tanto tempo em dado imóvel ou tê-lo à sua disposição, as provas se avolumam, sem configurarem problemas para os autores, pois onde se reside se estabelece uma vida, sendo fartos os comprovantes desta. Contudo, veja que não basta a prova destes requisitos, primeiramente se verificará se o bem objeto do usucapião é passível a tanto, pois em não sendo, ainda que haja posse mansa e pacífica pelo período que seja, não se caracterizará a aquisição da propriedade, já que será aí imprescritível a propriedade original exercida sobre o imóvel, de modo a impedir a constituição do prazo do usucapião. Destaque-se que nestes casos, nem mesmo a prova de pagamento durante anos de IPTU ou outros tributos será suficiente para levar à alegada aquisição prescricional da propriedade alheia, posto que se tratará de bem não objeto de usucapião, vez que imprescritível a propriedade originária. A Constituição federal, em seu artigo 225, ao tratar sobre Meio Ambiente disciplina, em seu 5º, que, são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Bem como em seu artigo 183, 3º, disciplina no mesmo sentido prevendo que: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Só elevou-se a nível constitucional aquilo que desde 1850 já era previsto em leis infraconstitucionais. Veja que já a Lei de Terras no Brasil, Lei nº 601, de 18/09/1850, disciplinava em seu artigo 2º a proibição de apossamento de novas terras ditando: são proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Sendo que de acordo com a análise de seu artigo 3º, em que se verificava o rol de terras definidas como devolutas, pode-se concluir serem devolutas as terras vagas, abandonadas, não utilizadas quer pelo Poder Público que por particulares. Como visto, desde 1850, com a Lei das Terras do Brasil idealizadas justamente para regular os apossamentos que vinham ocorrendo sobre terras públicas, fase da ocupação, iniciada com a proclamação da Independência em 1822, diante da falta de legislação que regulamentasse o uso das terras, já se proibiu as aquisições de terras devolutas por outro título que não de compra. Devendo-se ressaltar aí que, terras devolutas, como se percebe pela própria disciplina legal, não importa em terra sem dono, mas sim em ter como titular destas terras vagas, abandonadas, o Poder Público. Mais não é só. Em cumprimento ao previsto na Lei das Terras de 1850, veio o Regulamento de 1854, criando o Registro Paroquial (conhecido também como Registro do Vigário), que tinha com função reconhecer o domínio das terras, a fim de legalizar as situações de fato das posses iniciadas pela época da ocupação. Conseqüentemente este Registro distinguia terras públicas de terras privadas, uma vez que as terras ocupadas de fato passariam a ser ali registradas, tendo a sua natureza de privada reconhecida; enquanto as demais terras, que não recebessem registro algum, manteriam sua natureza de terra pública, presumindo-se a não ocupação sobre as mesmas. Fácil perceber, por conseguinte, que para provar o encadearamento legítimo de títulos dominiais será imprescindível a volta até 1854 ao menos, comprovando o registro do primeiro título no Registro do Vigário, e assim alterando a natureza da terra de pública para privada. Ainda anteriormente à Constituição Federal de 1988, encontrava-se o Decreto nº. 22.785/33, que dispunha em seu artigo 2º: bens públicos, seja qual for sua natureza, não são sujeitos a prescrição. E o Decreto-Lei nº. 9.760/46, que ao disciplinar os bens imóveis da União dispõe: seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Vindo inclusive a jurisprudência posteriormente ratificando os termos legais, conforme a súmula 340, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarada no seguinte sentido: Desde a vigência do Código Civil os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Não se perdendo de vista que, conquanto a Súmula dirija-se a usucapiões posteriores à 1916 - vigência do Código Civil -, fato é que, na esteira do que antes analisado, desde 1850 a legislação afasta a possibilidade do usucapião destas terras. Resta claro, assim, que os bens públicos, sejam eles quais forem, não se sujeitam ao

usucapião. Não encontra amparo alegações do tipo que diante das espécies de bens públicos, somente os bens não dominicais não estariam sujeitos a usucapião, isto é, tendo-se os bens públicos três categorias, os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, somente aqueles dois primeiros não se sujeitariam ao usucapião, mas sendo passível deste instituto os bens dominiais. A lei é clara em sentido diverso, incluindo expressamente todos os bens públicos. E ainda que assim não o fosse, é o que decorre da lógica desta impossibilidade de se sujeitarem estes bens à prescrição. Em sendo os bens públicos, servirão a toda a sociedade, ainda que indiretamente, não se sujeitando ao usucapião, independentemente dos fins que o Poder Público lhes reserve, pois antes mesmo de terem tal ou qual destinação, são bens públicos lato sensu, e assim tratados pela lei. Destarte, se por um lado encontra-se o princípio da segurança jurídica a ditar a existência da prescrição aquisitiva, como forma de estabilidade de situações jurídicas que se perpetuam no tempo; por outro lado tem-se o princípio do interesse público sobre o interesse privado, afastando a possibilidade da aquisição por meio de usucapião sobre bem público, posto que com isto não se tem o prejuízo daquele que não agiu a contento para a proteção em tempo de seu direito, mas sim o prejuízo de toda a coletividade, que não tinha nem mesmo legitimidade para por um indivíduo proteger o bem que todos pertence. Daí a justificativa aceitável em sua integralidade para a diferenciação de tratamento como consequência da natureza do objeto usucapiendo. No presente caso, a controvérsia estabeleceu-se justamente em saber se a área usucapienda é área pública ou não, haja vista a União Federal afirma ser pública, devido à arrematação da área pela Fazenda Nacional em 1929. Enquanto os autores afirmam não ser pública, já que a sua natureza seria privada, com a presença dos requisitos para o usucapião caracterizar-se. Estabeleceu-se sobre estes pontos, porque em princípio parece-se que não haveria contrariedade aos preenchimentos dos requisitos, quais sejam, posse mansa e pacífica, pelo decurso de tempo necessário. E em sendo área privada, se preenchidos os requisitos, haverá o usucapião. Agora, se for tal área tida como pública, ainda que preenchidos os requisitos necessários para o Usucapião, o mesmo não se verificará, diante da legal e constitucional proibição para a aquisição por usucapião de bens públicos, pois então a terra é tida como imprescritível. Quanto ao domínio da União Federal entendo comprovado. Os documentos acostados aos autos, não só às fls. 155, mas também às fls. posteriores às 537, constata-se a arrematação da área pela União Federal, o que lhe deu caráter de área pública. Assim, esta é sua natureza jurídica, e daí decorre todo o regime jurídico incidente para a questão. Mas ainda que assim não o fosse, adoto a teoria acima explanada, no sentido de que a parte interessada tem de comprovar se tratar de terra pública, acostando aos autos a sucessão dominial legítima para a comprovação deste direito, regredindo até 1850, ou ao menos, como exceção à regra, comprovando a caracterização do usucapião praescriptio longissimi temporis, aceito por alguns, para aquisição de terras ainda que públicas, antes da vinda do Código Civil de 1916, requerendo o prazo de quarenta anos. Enfatiza-se que a parte autora demonstrou como encadeamento dos títulos dominiais as terras pertencerem City Of San Paolo Improvements And Freehold Land Company Limited, por aquisição em 1912 de Edouard Fontaine de Laveleye e Amália de Moreira Keating. Posteriormente pertencer a Antonio Coscia, por aquisição em 1944. E, então, o usucapião dos autores com termo a quo em 1962. Diz-se que a terra em análise manteve-se com caráter de terra pública, posto que não há a sucessão da União Federal para algum particular, por documentos válidos, ou pela consolidação da situação de fato, com o registro no Registro do Vigário, prova que cabia à parte autora apresentar. E nem mesmo se poderá alegar, para aqueles que adotam esta corrente, que antes do Código Civil de 1916, houve a configuração de usucapião por quarenta anos, já que não se vê qualquer prova deste fato. Observando que o encadeamento sucessório do título dominial iniciou-se somente em 1912, sem qualquer referência anterior de quando e como teriam os proprietários dado origem à terra privada, retirando seu caráter de terra pública. Diante destas considerações, reconhece-se a natureza pública da terra, sendo inadmissível a configuração de usucapião neste caso, já que a propriedade é imprescritível, protegendo com isto não o Poder Público, gestor que é da coisa pública, mas sim a própria sociedade, que não é prejudicada em prol de um único indivíduo ou insignificante número quando cotejado com a sociedade como um todo. Assim, diante das considerações supra, torna-se prejudicada a eventual presença de prova de outros requisitos necessários ao usucapião, como a prova da posse mansa e pacífica, bem como continua. Destarte, os comprovantes de IPTU que os autores juntam aos autos, somente demonstram que há muito vinham empenhados em adquirir por ocupação terras que não lhe pertencem, mas sim pertencem a toda a sociedade. No mesmo sentido a prova produzida em audiência, já que como ressaltado alhures, se o imóvel objeto do usucapião não é passível de sofrê-lo, não adianta a configuração de outros, e mesmo de todos, os demais requisitos requeridos pela lei civil. Portanto, falta a demanda dos autores o elemento essencial, a prescritibilidade do bem, do modo a viabilizar que sobre o mesmo incida a aquisição pelo usucapião, sendo de rigor a improcedência da ação. Reiterando com a análise do mérito a desnecessidade da prova pericial, pois ainda que se comprovasse a longividade através de dados da perícia, ou mesmo se até este momento não se encontrassem nos autos os documentos necessários para a especificação da localização das terras, de modo a restarem dúvidas sobre estarem localizadas na Chácara da Glória ou não, não se relacionam com o conflito de interesse configurado, estabelecido, ao final, sobre a natureza pública ou não das terras, o que é reconhecido não só pela sua localização, mas também pelo não encadeamento dos títulos dominiais até o início necessário para a apresentação de tais documentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores às custas processuais, e aos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os autores poderão levantar os valores depositados em Juízo para a realização da perícia judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697410-38.1991.403.6100 (91.0697410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2)) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS

LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, tendo em vista o Decreto nº. 1.940/82, e regulamentações posteriores, e na Lei nº. 8.212/91, reconhecendo a vacatio legis sobre a matéria; bem como a condenação da ré á repetição do indébito das quantias pagas a título de FINSOCIAL, a partir de outubro de 1989 até a data do início dos depósitos em Juízo e, por fim, sucessivamente a condenação da ré a repetir o indébito pelas quantias pagas a título de FINSOCIAL sobre arrecadação do ICMS. Para tanto alega a parte autora a injuridicidade da cobrança do tributo denominado Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL -, posto que o ADCT, em seus artigos 56 e 59, levam à conclusão de inexistência deste tributo, mesmo com o advento da Lei nº. 8212/91, impedindo a cobrança de tais valores. Aduz que até o advento da lei de 1991 não havia lei regulamento a matéria, decorrendo o prazo estipulado no artigo 56 do ADCT, sendo, assim, ilegal a cobrança destas contribuições sociais de outubro de 1989 a julho de 1991. E mesmo no que diz respeito à lei nº. 8.212, já que o artigo 146 da Constituição Federal exige lei complementar para a instituição e cobrança de contribuições sociais. Por fim, alega que deve ser retirado o valor do ICMS das contribuições sociais referidas. Com a inicial vieram documentos. Decisão às fls. 39 extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Interposição de apelação. Provida pelo Egrégio TRF. Determinando o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento. Cópia da medida cautelar. Deu-se a citação. Veio à União Federal, acostando aos autos sua defesa, por meio de contestação, sem preliminares, argüindo no mérito a não existência de prova dos créditos alegados, bem como a constitucionalidade das contribuições sociais. Intimado apresentou a parte autora sua réplica, ratificando os termos anteriores e combatendo as alegações da ré. Foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação do perito, e a autorização para a nomeação de assistentes técnicos. Em um segundo momento tornou-se sem efeito o despacho anterior, decidindo-se pela não necessidade de produção de prova neste momento - fase de conhecimento do direito -, deixando para a execução eventual apuração de valores devidos. Houve interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, diante da decisão anterior. Intimou-se a ré para apresentação das contrarrazões. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Desde logo ratifico o despacho de desnecessidade de produção de prova neste momento processual, deixando para a fase executiva a apuração do quantum devido em sendo o caso. Assim o faz sob pena de indevida protelação instalar-se no processo, posto que eventualmente não possuindo a parte autora direito, não se há de prosseguir na questão do valor devido. Ante o exposto, conheço o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito, estando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a apreciação das alegações. Sem preliminares a serem analisadas passo diretamente ao mérito. Trata a demanda não de inconstitucionalidade sobre alíquotas excedentes, mas sim sobre a inconstitucional da cobrança de finsocial após a Constituição Federal de 1988, por não haver respaldo legislativo infraconstitucional editado no período necessário, nos termos do artigo 56 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo o Egrégio Superior Tribunal Federal já pacificou a matéria, entendendo que, devido aos termos do artigo 56, para as empresas vendedoras de mercadorias, bem como para as empresas mistas, posto que se mistas, também desenvolviam a atividade de vendedoras de mercadorias. No julgamento do RE 187.436-8-RS, o STF definiu a situação do extinto FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço e das vendedoras de mercadorias e das empresas mistas, inclusive quanto às majorações da alíquota, promovidas por sucessivas leis ordinárias, dispondo que para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas prevalece o DL 1.940/82, por imposição do art. 56 do ADCT, na alíquota de 0,5% sobre o faturamento e de 0,6% para o ano de 1988, exclusivamente, até a edição da LC 70/91; enquanto que para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços prevalece o DL 1.940/82 até a edição da Lei 7.728/89, passando esta a reger a matéria, sendo válidas as alterações promovidas pelas Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Nesta esteira, infere-se que entendeu o Egrégio Tribunal que devido a não referência às empresas prestadoras de serviço, no artigo 56 dos ADCT, as demais empresas, por conseguinte, as vendedoras de mercadorias e mistas, ali citadas, têm regulamentação pelo Decreto anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, vale dizer, Decreto nº. 1.940/82, até a vinda da nova legislação em 1991, Lei Complementar 70. Desta feita, há relação jurídico-tributária entre o fisco e tais empresas, como a autora, que fica sujeita ao pagamento da contribuição social tratada. Bem, igualmente não se acolhe a tese de inconstitucionalidade da lei nº. 8.212, diante da previsão do artigo 146 da Magna Carta, posto que se sabe descrever o artigo em questão a necessidade de lei complementar para a regulamentação geral de tributos - e não para sua criação em espécie -, o que se encontra preenchido pelo CTN - Código Tributário Nacional -, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. E nada se levante quanto às disposições descritas no artigo 195, uma vez que a contribuição em questão já existia, sendo desnecessária, também neste diapasão, lei complementar, que fica restrita a novas contribuições sociais. Por conseqüência destas considerações, não cabe o pedido sucessivo que inclui a devolução também dos valores pagos a título de ICMS, quando dos pagamentos do FINSOCIAL. Assim sendo não há fundamentos jurídicos para a acolhida do pedido da parte autora, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos realizados nos autos devem permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transita em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0018083-54.1995.403.6100 (95.0018083-9) - JOSE ADRIANO PELICIONI X JUNJI FUKUMOTO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da sentença proferida nesta data, nos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.007194-8 e da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência n. 2008.61.00.027668-6, também nesta data. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002266-03.2002.403.6100 (2002.61.00.002266-2) - ARSENIO CONCEICAO DE ARAUJO X JOAO FAUSTINO DA SILVA NETO X MAXIMINO JOSE SOARES X VICENTE CORNELIO SAMPAIO X JOSE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NUNES PALERMO X JOSE DOMINGOS LACERDA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que os exeqüentes celebraram acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificados do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes silenciaram conforme certidão de fl. 177 v. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0005009-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005009-1) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que se pleiteia seja julgado insubsistente o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o Termo de Complementação de Auto de Infração - IRPJ -, lavrados em 22/03/1989, por carecerem de elementos comprobatórios para sua fundamentação, anulando-se o lançamento efetuado e determinando-se o arquivamento do AIIM e respectivo Termo de Complementação combatidos. Requer ainda, caso não acolhida a defesa anterior, que seja julgada procedente a demanda para anular o débito fiscal constituído através de Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Termo de Complementação de Auto de Infração - IRPJ - cancelando-se o AIIM e o respectivo Termo de complementação, determinando-se consequentemente seu arquivamento. Para tanto alega a parte autora que, em 1989, foi lavrado auto de infração, com a alegação de que a requerente omitiu receitas nos períodos-base de 1984, 1985, 1986 e 1987, com suposta redução de seu lucro líquido tributário nos exercícios financeiros de 1985, 1986, 1987 e 1988, considerando o agente fiscal, para tanto, lançamentos isolados de cópias de folhas de Livro Razão da Conta Caixa Geral da requerente, presumindo a ocorrência da referida omissão de receita, tendo em vista a escrituração indicar saldo credor de caixa nas datas específicas de 12/1984, 11/1985, 05/1986, 08/1986 e 11/1987. Afirma o autor que há, para as presunções administrativas, insuficiência de elementos comprobatórios, ensejando os pedidos supra referidos. Afirma, ainda, que simples folhas do Livro Razão não constituem elementos de prova suficientes para demonstrar e comprovar a omissão de receita concluída pelo agente fiscal. Afirma que naquela ocasião gozada de regime especial para apuração do ICMS, que trouxe consequências no plano contábil. Aduz, por fim, que acostou aos autos documentos que combatem as conclusões do fisco. Com a inicial vieram documentos. Citada, contestou a União Federal, sem preliminares, alegando a correta atuação do fisco, devido a falta de provas da autora em outro sentido, obrigação que lhe cabia. Reiterou a parte autora a necessidade de apreciação do pedido de tutela antecipada. O mesmo foi apreciado e indeferido. Sendo interposto recurso de agravo de instrumento,

que teve seu seguimento negado, por ser intempestivo. A parte autora acostou aos autos sua réplica, reiterando os termos anteriores. Foi deferida a produção de prova testemunhal, como a nomeação do perito. Acostando as partes suas manifestações e quesitos. Acostaram-se aos autos documentos. Com ciência às partes ex adversa. Veio cópia integral do Processo Administrativo. Realizou-se o laudo pericial pelo perito nomeado por este MM. Juízo. Intimadas as partes para sobre o mesmo manifestarem-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superada toda a fase probatória, encontrando o processo em termos para ser julgado, de modo que passo à fase definitiva de conhecimento proferindo a sentença. Sem preliminares, aprecio diretamente o mérito. Após a realização do processo administrativo, querendo reverter as conclusões administrativas a parte autora vem a Juízo visando a anulação do auto de infração lavrado pelo fisco. Conquanto descreva dois pedidos sucessivos, em verdade o que se tem é um único pedido, ser afastado o auto de infração, por carecer de subsídios, tanto que somente esta causa de pedir existe, ratificando a existência de um único pedido. Segundo os dados dos autos, a autoridade administrativa, em procedimento de fiscalização, como é de sua alçada, examinou o Livro Razão da parte autora, constatando que houve omissão de receitas, posto que no período base do imposto de renda pessoa jurídica de 1984, 1985, 1986 e 1987 haveria redução de lucro líquido tributável, o que ocasionou a lavratura de auto de infração, para pagamento dos valores devidos e conseqüentes valores legais, como demais impostos vinculados e multa, com as correções devidas. Observa-se que a autoridade administrativa fiscal atuou com presunção para a conclusão de omissão de receitas, o que o fez diante da falta de outras provas em sentido contrário, o que o levou à consideração dos dados do Livro Razão da autora. Justamente esta atuação administrativa fiscal a parte autora vem impugnar, alegando que algumas folhas do Livro Razão não são suficientes para a conclusão do fisco de omissão de receita, devendo o mesmo ter outros subsídios. Ora, não falta razão à autora. Diante dos dados iniciais do Livro Razão o fisco concluiu, presumidamente, pela omissão de receita, o que, em cumprimento de dever legal, impõe a lavratura de auto de infração, com todos os consectários legais. Agora, isto é mera presunção jûris tantum, que diante de provas em sentido contrário pode não ser mantida. Contudo as provas em contrário somente podem ser fornecidas pela própria empresa, já que cabe à esta a escrituração de suas despesas e receitas, bem como de todas as demais atividades que lhe digam respeito. Portanto, não apresentando a autora os documentos para combater a presunção da autoridade administrativa, esta é de ser mantida, com todas as consequência que daí se advém. Destaque-se para tanto, que se mantém a conclusão da administração não aleatoriamente, mas porque agiu nos termos da legislação, artigo 180 do RIR/80; com base em dados do Livro Razão da autora, justamente documento que se presta a este fim, vale dizer, conferência de dados entre o que declarado pela empresa e efetivamente registrado e ocorrido; importando em presunção que poderia ter sido derrubada pelo autor com provas em contrário, no cumprimento de dever unicamente seu. Como se vê, o ordenamento jurídico como um todo ampara a conduta administrativa, sendo que igualmente respalda o devedor, que diante de inveracidades ou imprecisões, ou até mesmo eventual engano administrativo, prova com documentos que outros são os acontecimentos, respaldando assim seu direito de defesa. Mas a obrigação de bem guardar os documentos necessários à comprovação do que ocorre no seio empresarial é unicamente da pessoa jurídica, cabendo ao fisco a apuração dos documentos em cotejo com a realidade. Se a pessoa jurídica descumpriu com seu dever de bem escriturar os fatos, sendo obrigação sua, não há fundamento jurídico para querer repassar a obrigação à administração, o que ocorreria se se concluísse que não se pode presumir a omissão de receitas por falta de documentos. Nota-se ainda que o próprio perito ratificou que a autora não trouxe aos autos os documentos necessários para corroborar suas alegações, sendo impossível aferir-se suas meras alegações. Isto já havia se dado no procedimento administrativo, que por falta de documentos imprescindíveis manteve-se a prévia decisão do agente fiscal. Interessante observar que quando do procedimento administrativo o autor alegou não possuir os documentos como decorrência de cisões e outros fatores, enquanto no processo judicial, desenvolvido pela presente ação, alega não possuir os documentos como decorrência de incêndio. Veja que a inconsistência somando-se à não apresentação de documentos, deixa claro a tentativa de a autora furta-se ao pagamento dos valores devidos como decorrência do auto de infração. Observe-se que ainda que o incêndio tenha ocorrido, está a parte autora a usá-lo como mero subterfúgio, posto que já havia afirmado outro motivo, aparentemente também inverídico, para a não apresentação dos documentos imprescindíveis. Prosseguindo nesta apreciação, tem-se que, independentemente do motivo que fosse para o autor não possuir os documentos necessários para a comprovação de suas alegações, é obrigação legal unicamente sua se respaldar de eventuais acontecimentos para não se dar a perda de documentos, como comumente ocorre com diversas empresas que guardam em diferentes locais cópias autenticadas de documentos indispensáveis à empresa. Não se passa despercebida a tentativa da autora que desvirtuar suas obrigações fiscais, como o recolhimento dos tributos de acordo com as receitas efetivamente auferidas, pela alegação de se encontrar submetida a regime especial para a apuração de ICMS. Ora, isto nada tem relação com a questão dos autos, a apuração de ICMS, ainda que por regime especial, não afeta a omissão de receita verificada para a tributação em imposto de renda. Diante de todas as considerações supra, documentos apresentados, processo administrativo realizado, decisões administrativas em acordo com a lei, perícia por perito da confiança do Juízo, que agiu com a técnica necessária, sem subjetividades, é de rigor a improcedência da demanda, concluindo-se que o Fisco atuou corretamente ao Atuar a autora no que diz respeito à omissão de receita constatada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000582-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000582-3) - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a declaração de invalidade da avaliação psicológica aplicada ao autor, tornando definitiva a continuidade de participação do autor no concurso Regional para delegado de polícia federal. Para tanto afirma a parte autora ter inscrito-se no Concurso Público para Provedor Regional de Vagas nos Cargos de Delegado de Polícia Federal, a fim de concorrer para este, de acordo com a localidade escolhida. Houve sua aprovação na fase teoria, enquanto na fase psicológica foi concluída pela sua não recomendação. Afirma que no Concurso para Delegado De Polícia Federal, em âmbito Nacional, a conclusão quanto à fase psicológica foi pela sua aptidão. Alega ser a contradição um absurdo, bem como não ter conhecimento dos parâmetros utilizados para a análise psicológica dos candidatos. Afirmado ainda o estabelecimento de parâmetros subjetivos pelos testes realizados. Considerando a metodologia sigilosa utilizada. Contesta o fato de nem o edital do concurso nem outra lei descreverem os requisitos a serem analisados no exame impugnado Vieram documentos com a inicial. A tutela antecipada foi deferida. Citada contestou a Universidade, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor. Citada, contestou a União Federal, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações dos autores. Houve agravo de instrumentos interposto pela união federal. Houve ratificação da tutela antecipada deferida. Veio aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, negando o efeito suspensivo à decisão liminar de primeiro grau. Foi indeferida a inversão do ônus da prova. Requerida prova pericial, a mesma foi deferida, com a nomeação de perita judicial. Acostaram as partes quesitos aos autos, seguindo-se à realização da perícia. Com posterior manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de provas, estando acostados aos autos todos os documentos necessários, restando em aberta apenas questão de direito. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se trata aqui não de mérito de ato administrativo, mas sim de atuação legal ou ilegal da administração, o que mais que cedo, compete sim ao judiciário. Não há que se falar aqui em conveniência e oportunidade, portanto em mérito de ato administrativo, mas sim em atuação nos termos e limites legais e, mais, constitucionais, sendo do âmbito do Judiciário a verificação da atuação administrativa em conformidade com o princípio da legalidade. Dentre outros, que com este princípio encontram-se estritamente relacionados, como o cumprimento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda a adequação da atuação administrativa para o caso concreto. Há mérito administrativo diante da conveniência e oportunidade, que leva à Administração ao exercício de discricionariedade, nestes casos a Administração poderá lididamente optar entre hipóteses que efetivamente existam em concreto, ora, até mesmo esta situação tem de ser verificada pelo Judiciário. Sob o manto de que o Judiciário não analisa o mérito do ato administrativo, muito do que cabe juridicamente à esfera jurisdicional fica indevidamente afastada, o que não se deve corroborar. Afasto igualmente a alegação de litisconsórcio. Veja-se que eventual cumprimento de decisão caberia ao réu, sem afetar os demais candidatos que lididamente assumiram os seus cargos. Em outros termos, a procedência desta demanda não influiria na investidura, classificação ou nomeação de anteriores candidatos, sendo assegurado os autores, em sendo o caso, posições posteriores, e por determinação judicial vagas extras, sem, assim, afetar os indivíduos que já se tornaram agentes públicos. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu capítulo VII, da Administração Pública, Título III, da Organização do Estado, prevê em seu artigo 37, incisos I e II: os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; De se ver, por conseguinte, que o tema concurso público tem respaldo expressamente constitucional, sendo sua violação não só infringência à lei, mas sim à lei maior, à própria Constituição. O concurso público pode ser definido como procedimento seletivo administrativo, isonômico e impessoal, composto por uma série de atos e fases, a fim de possibilitar a todos os administrados, que preencham os requisitos mínimos exigíveis, e tenham interesse, em serem agentes públicos. Visa a lisura da atuação administrativa ao contratar indivíduos para o preenchimento de seus cargos, sem que se possa privilegiar uns em detrimento de outros, perseguindo uns e protegendo outros, fazendo sobressair-se não os interesses primários da administração, mas interesses pessoais, por motivos espúrios. Estipula, como consequência desta previsão constitucional o princípio da acessibilidade dos brasileiros e estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas, e, ainda, o princípio do mérito, pois necessitará de concurso público para a ocupação de cargos e empregos públicos, o que será apurado, para o preenchimento da vaga, o mérito do candidato, e não fatores subjetivos. Pelo princípio da acessibilidade vê-se a igualdade de todos os interessados na participação do certame seletivo, de modo que, suplementadas as condições mínimas exigíveis, poderá qualquer um participar da seleção, em igualdade de condições com os demais, de modo a garantir-se o ingresso a cargos e empregos públicos a todos os administrados. Se por um lado garante-se com isto o direito à igualdade também no cerne da Administração Pública, a fim de evitar apadrinhamentos, e a consequente desordem e paralisia estatal; por outro, garante-se a melhor qualidade de atendimento e prestação de serviço público, de modo a também atingir o interesse público, e isto resta garantido, porque o indivíduo terá de se submeter, previamente, a exames das mais variadas espécies, de acordo com o cargo ou emprego a ser ocupado, e função a ser desenvolvida. Pelo princípio do mérito garante-se a investidura em cargos e empregos públicos em decorrência da capacidade do indivíduo, afastando manobras escusas para considerações pessoais. Trata-se, assim, do princípio da impessoalidade, que rege a administração pública, conforme constata-se pelo caput, do artigo 37, da Magna Carta, que expressamente o cita, a fim de aclarar valores já encontrados na própria lógica administrativa. Bem, de acordo com o princípio da impessoalidade sabe-se que o administrado, que venha a manter relações com a Administração Pública, não deverá ser considerado sob

uma ótica pessoal, de modo a privilegiá-lo ou prejudicá-lo, considerações subjetivas. Daí, porque se diz que, a consideração administrativa do indivíduo administrado, na espécie de relação funcional, ao menos, deverá ser objetiva, possibilitando, efetivamente, o princípio da igualitária acessibilidade a todos os administrados interessados e cumpridores dos mínimos requisitos exigíveis. Nota-se que a regência deste procedimento seletivo administrativo, pelos princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade, desenvolvido para possibilitar a todos a ocupação de cargos e empregos públicos, e para o melhor desempenho das atividades estatais, a fim de alcançar-se o fim último da Administração Pública, qual seja, o bem-estar social. Há de se ressaltar aí que a Constituição Federal exige a realização de concurso público tendo em vista o vínculo permanente que o indivíduo estabelecerá com a Administração Pública, amparado pela estabilidade e demais direitos do agente público ocupante de cargos e empregos. Assim, tratando-se de vínculo permanente a ser estabelecido com a Administração Pública, imprescindível a realização de concurso público, haja vista a expressa disposição constitucional, fazendo referência a esta necessidade em se tratando de cargo e emprego público. Assim leciona Dora Maria de Oliveira Ramos, in *Terceirização na Administração Pública*, LTr, São Paulo, 2001, p. 133: A exigência constitucional de realização de concurso para provimento de cargos e empregos públicos faz-se presente sempre que dada atividade da Administração tiver de ser satisfeita por meio do preenchimento, em caráter permanente, dos quadros funcionais do Poder Público. Terá havido, então, a opção do legislador de criar cargo ou emprego no seio do órgão ou entidade, que apenas poderão ser providos mediante concursos públicos. Tratando-se, assim, de função pública, não haverá a necessidade de realização de concurso público, haja vista que esta atividade, no mais das vezes virá em caráter temporário, sem, portanto, o estabelecimento de vínculo funcional em caráter permanente, e todas as conseqüências daí derivadas, a gerar a necessidade de procedimento seletivo. Daí porque em relação a esta silenciou a Magna Carta quanto a necessidade de concurso público. Agora, como alhures dito, tratando-se de cargo ou emprego público, haverá a realização do procedimento seletivo, e ainda de acordo com os princípios supra-referidos, garantindo-se, assim, a mais plena legalidade na seleção de interessados. Do princípio da isonomia supracitado, posto ao lado do princípio da acessibilidade, decorre que a lei não poderá fazer exigências injustificadas para a ocupação de tal ou qual cargo ou emprego público, e, em contrapartida, poderá fazê-las de acordo com as necessidades das atividades a serem desempenhadas. Isto é resultado direto do previsto no inciso II, do artigo 37, alhures descrito, pois traz a investidura de acordo com aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Ora, vale dizer, de acordo com as exigências para o desenvolvimento da atividade em que se compõem o cargo ou emprego público, será mais do que adequado, será imprescindível a imposição de requisitos para a investidura, haja vista o disposto na Magna Carta, que vem justamente para o adequado atendimento do interesse público. Assim, o que não se pode é, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, exigir requisitos para o acesso ao cargo e emprego que não tenha relação com a atividade a ser desempenhada, mostrando-se com isto privilégios e tratamento desiguais, em justificativa a tanto. Neste sentido Celso Antonio Bandeira de Mello: ...as discriminações são recebidas como compatíveis com a clausula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. Ou ainda, tem-se, dentro deste mesmo contexto que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitado a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, como *discrímen* justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. Este é o caso. Se em razão da natureza do cargo ou emprego, vale dizer, em razão da atividade a ser desempenhada, bem como considerando sua complexidade, for imprescindível o estabelecimento de requisitos, não haverá infringência dos princípios supramencionados - isonomia, acessibilidade a todos, mérito, impessoalidade e objetividade -, uma vez que não se caracterizará a distorções no ordenamento jurídico, pois compatíveis os requisitos eventualmente exigíveis com a atividade pública a ser desempenhada, de modo a caracterizar *descrimen* legítimo, nos termos antes explanados, pelas palavras do professor Celso Antonio. No presente caso tem-se como cargo a ser preenchido o de Delegado da Polícia Federal em âmbito Regional. Sendo que diante das atividades em que este cargo apresenta a Administração exigiu aptidão psicológica, conferida por meio de avaliação psicológica, composta de vários exercícios, fazendo constar expressamente do Edital a existência desta fase. Elegeu-se, portanto, como *descrimen* a aptidão psicológica, pondo-se a questão de saber se a mesma é adequada a ser exigida do indivíduo que deseja realizar a atividade que o cargo requererá, ou se referida exigência é inadequada, demonstrando, então, ser exigência incompatível, e, portanto, devendo ser afastada. A atividade de delegado da polícia federal é atividade que diz respeito à segurança pública, seja no trabalho de campo, como o desempenhado pelos agentes, seja no trabalho administrativo, eventualmente também necessário, estando sujeito às mais variadas situações, no mais das vezes de ordem estressante, requerendo o maior grau de equilíbrio possível de ser encontrado, e sempre envolvendo situações que digam respeito à coletividade e seu bem estar social, sua proteção. Nesta toada, é mais do que justificável, é imprescindível, que para o desempenho destas tarefas públicas valha-se a Administração Pública de pessoas extremamente qualificadas, quanto mais sob a ótica

psicológica, pois terão, além de grande responsabilidade em suas mãos, relativo poder, que, conquanto legítimo, deve ser bem direcionado, evitando-se que o agente torne-se em vez de um cumpridor da proteção social, um motivo a mais de preocupações na comunidade em que aja. A avaliação psicológica realizada tem por escopo conhecer a personalidade do candidato aos cargos em questão, de modo a aferir a compatibilidade existente entre a personalidade do candidato e a personalidade que a atividade a ser desempenhada exige legitimamente do ocupante do cargo. Daí porque a avaliação volta-se além do conhecimento sobre sua personalidade, também a diferentes aspectos de seu comportamento, tais como as suas atitudes, aptidões, desenvolvimento e maturidade, bem como condições emocionais e de conduta e reações em face de determinados estímulos, situações espontâneas ou previamente planejadas. O perfil psicológico do candidato é, destarte, requisito imprescindível para o ingresso nestas carreiras, sendo um descimen, a aprovação em avaliação psicotécnica ou psicológica, absolutamente conectado com a atividade a ser desempenhada, não representando violação, quer ao princípio da isonomia, quer aos demais princípios, da acessibilidade, do mérito, da impessoalidade e da objetividade. A administração, por meio dos testes psicológicos realizados, concluiu que a parte autora não era recomendada à ocupação do cargo em questão, porque não possuía temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional em questão. Ora, a importância da compatibilidade entre o delegado e a função que desempenha é relevantíssima, haja vista tratar-se de segurança pública, sendo pessoas que para assegurar esta, lidarão com as mais diferentes situações, no mais das vezes estressantes, sendo compatível o equilíbrio na personalidade de acordo com a função desempenhada. A constatação da presença, ou não, de aptidão, por procedimento psicológico legítimo, aplicado por técnico, é fase à qual deve aquele que se encontrará em tão importante atividade, passar, sob pena de se corroborarem as situações de desmando e descontrole que por vezes constata-se nesta Instituição. Quanto ao método utilizado para se traçar este perfil psicológico de cada cargo, a avaliação psicológica, foi delimitado por órgãos competentes para tanto, compondo-se de diferentes e variados testes, permitindo identificar as pessoas mais indicadas para cargos, na medida em que imprescindível para o estabelecimento de vínculo permanente com a Administração, no exercício de atividade pública, atuante em nome e por conta da Administração. O que se vê é que, conquanto a parte autora volte-se contra a forma de apuração dos resultados, os critérios utilizados para as conclusões a que se chegam, alegando insistentemente a existência de indevido sigilo, além, é claro, de voltar-se contra a análise em si, não encontra amparo, pois o método utilizado para traçar o perfil psicológico dos candidatos foi amplo, adotando diferentes testes para bem traçá-lo e caracterizar o indivíduo como apto ou não. A variação dos métodos vem em consonância com o fim pretendido, encontrando, respaldo jurídico. Veja que nada há a corroborar a alegada falta de publicidade dos critérios de avaliação psicológica, implicando em atividade sigilosa e subjetiva, já que se constata a atuação do expert exatamente pela sua conclusão, sendo totalmente dispensável de constar no edital ou em leis como serão os testes e como são os critérios de apuração, o que impediria a realização legítima dos exercícios psicológicos, já que se possibilitaria aos candidatos previamente treinarem as melhores respostas, afastando a apuração real e imprescindível de como é sua personalidade, sua pessoa. Quanto a não previsão específica de cada teste componente da análise psicológica no edital, nada ampara as alegações dos autores. É certo que o que importa é ser o candidato apto ou não psicologicamente, sendo de escolha da Administração os testes que comporão a análise a ser feita. Infringência haveria se a Administração não descrevesse a realização de análise psicológica com caráter eliminatório. Agora, descrevendo que esta haverá, e assim será, certa esta a Administração em não especificar os testes que comporão a análise, sob pena de incentivar a fraude, pois o candidato poderia preparar-se para eles, demonstrando ser algo que em verdade não o é. Fazendo um paralelo com as demais fases do procedimento seletivo, seria o mesmo que dizer que a Administração Pública estaria obrigada a previamente especificar para o candidato qual matéria seria objeto das questões de múltipla escolha, qual tópico de direito administrativo, qual de direito civil etc. Percebendo-se a disparidade das alegações. No que se refere às alegações de subjetividade, bem se percebe o contorno que a parte demandante tenta dar à questão, vale dizer, alega que em se tratando de uma pessoa que aplica o teste psicológico, tem-se uma análise subjetiva, ferindo-se, assim, o princípio da objetividade. Resta claro o artifício utilizado para caracterizar de macula o procedimento. Uma coisa é uma pessoa aplicar um teste e corrigi-lo, sim, aí haverá subjetividade, no que se refere ao aplicador do teste, como se passa em qualquer outra fase procedimento, uma vez que, salvo hipóteses em que um computador opere-se sozinho, sempre haverá um ser humano atuando. Agora, outra coisa, e bem distinta, é a avaliação subjetiva que se aplique a conclusões sobre o resultado de tal ou qual teste. Portanto, tem-se por um lado a aplicação e por outro a conclusão sobre o mesmo. Quando se fala da necessidade de se cumprir com o critério da objetividade, está-se a se referir a conclusões e considerações sobre o teste realizado, e não sobre sua aplicação, sua realização dar-se por pessoa. Assim, não há qualquer violação na objetividade necessária, que significa não levar em considerações, para a seleção, a pessoa do candidato, a fim de privilegiá-la ou prejudicá-la. A objetividade estará cumprida ao se aplicar para a avaliação testes que levem em consideração a característica presente na personalidade da pessoa, sem poder o psicólogo desvirtuar a apuração, exatamente por se tratarem de métodos sem a influência do psicólogo. No presente caso, a avaliação foi composta por procedimentos com regras previamente definidas, contando, ainda, com um código operacional, de forma que não se depende de um específico psicólogo para chegar-se ao resultado, podendo qualquer psicólogo chegar à mesma conclusão a que o psicólogo chegou. Isto decorre exatamente da objetividade apresentada na conclusão do trabalho, e diferente não poderia ser, pois as técnicas aplicadas são procedimentos independentes dos psicólogos, representando instrumentos técnicos para suas atuações, e, ademais, trata-se de profissional habilitado a assim atuar, portanto um técnico no assunto, dispondo de formação para não envolver-se com a pessoa, mas sim avaliá-la, o que, repise-se, o faz com base nos dados objetivamente alcançados. De se ver ainda o procedimento em si utilizado pela Administração Pública para estabelecer a aptidão psicológica do candidato. Tem-se que o procedimento avaliativo psicológico compôs-se de uma primeira fase em que um profissional habilitado aplicou os testes, utilizando de critérios

objetivos, como alhures descrito, e sendo os resultados apurados por meio eletrônico, o que garantiu ainda mais a objetividade. Em uma segunda fase desenvolveu-se a Sessão de Conhecimento, em que se deu aos candidatos e ao psicólogo contratado por eles o conhecimento dos motivos de suas não-recomendação, inclusive com resposta a questionamentos feitos, e a apresentação dos resultados dos testes que os mesmos realizaram, com vista de todos os documentos. Após se inicia a terceira fase, em que os candidatos apresentam, desejando, recursos administrativos à banca avaliadora, composta por psicólogos qualificados e com profundo conhecimento dos testes aplicados aos candidatos, tratando-se de pessoas independentes da equipe responsável pela avaliação psicológica, nos termos do Edital. E então esta banca revisora profere um novo parecer, o parecer final, que no caso veio no sentido de confirmar a inaptidão dos candidatos autores. Não se pode olvidar que, posteriormente à realização dos testes e a conclusão, há uma sessão com o candidato, em que a psicóloga lhe explica as conclusões aferidas, de modo a deixar claro o porquê de suas conclusões, o que novamente ratifica a não existência de sigilo e nem mesmo falta de regras a serem cumpridas. Portanto, como se percebe, além do procedimento objetivo utilizado, além de se tratar de profissional habilitado, além de ser composta a avaliação de uma série de testes, a fim de dar amplo conhecimento da personalidade do indivíduo, além do resultado ser apurado por meio eletrônico, teve-se dupla análise da aptidão psicológica dos candidatos, sendo a segunda proferida por uma banca, e não um único técnico, com formação para tanto, decidindo no mesmo sentido que o psicólogo. Resultando daí a certeza na avaliação realizada, tratando-se de parecer elaborado por pessoas independentes e técnicas no assunto. Não se tratou de uma única entrevista realizada com o candidato e o psicólogo, mas de todo um procedimento, composto pelos mais diferentes e recomendados pela psicologia testes de aptidão, sendo ainda proferido um segundo julgamento sobre a aptidão dos candidatos. Sobressaindo-se que o resultado apurado quanto à personalidade do indivíduo não vem unicamente de um dos testes aplicados, mas do conjunto de todos eles. Em outras palavras, traça-se o perfil do indivíduo pelo conjunto de testes realizado, donde se vê que não será possível a não-recomendação de dado indivíduo unicamente pelo resultado obtido por um teste. Ressalvo, por fim, outra importante consideração. Sabe-se que a Constituição Federal, nos dispositivos inicialmente descritos, retrata, quanto aos brasileiros, norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata, donde resultar que a norma incide imediatamente, regendo a matéria, sem necessidade de qualquer lei infraconstitucional para dar-lhe aplicabilidade, podendo, contudo, posteriormente esta ser editada, a fim de restringir o direito de acesso. Assim, não havendo esta previsão, a única norma que encontraremos será o edital, que configurará a regulamentação básica de cada certame seletivo a ser desenvolvido, com vista à ocupação de cargos e empregos públicos. O candidato, portanto, poderá previamente impugnar este edital, analogicamente ao que acontece com o Edital para licitação, instrumento convocatório que regerá o certame em questão, nos termos da Lei nº. 8.666/93, artigo 41, 1º, e artigo 116 do mesmo diploma legal. Ou mesmo em entendendo necessário, poderá valer-se de ação judicial, senão por si próprio, por exemplo, por meio de ação popular, através do Ministério Público, levando-lhe a notícia do ocorrido, a fim deste valer-se de ação civil pública. Agora, deixando de impugnar os termos do Edital, e participando do certame seletivo, o administrado demonstra sua concordância com os critérios ali postos, não sendo possível, posteriormente, impugnar com os termos que anteriormente, por não ter impugnado, tacitamente concordou. Isto geraria o caos, pois sempre poderia retroceder-se no procedimento, bem como poderia o candidato utilizar da própria torpeza em seu benefício, pois diante de alguma ilegalidade calar-se-ia para somente em um momento futuro, e em lhe sendo interessante, alegá-lo. Ora, se no decorrer do procedimento administrativo, no momento oportuno de alegar ilegalidades, o candidato quedou-se inerte, silenciando, preclusa está esta possibilidade, afinal o procedimento caminha para frente, não sendo viável seu retorno a fases já superadas. A não impugnação importou em concordância tácita com os termos do edital, sendo incabível, após a realização de fases do procedimento, quando prejudicial esta ou aquela disposição ao candidato, ai sim impugná-la. Até porque, além da preclusão, que também se encontra na esfera administrativa, tem-se o total desequilíbrio entre os candidatos, rompendo com o princípio da igualdade. Se todos os demais candidatos tiveram de se submeter às regras descritas no edital, pois ninguém o impugnou, concordando todos com os seus termos, então o que justificaria somente alguns dos candidatos não terem de se submeter aos critérios previamente estabelecidos e concordados, encontrando-se assim em situação de privilégio diante dos demais. Observa-se que o fato de ter sido o candidato aprovado em âmbito nacional, mas não em âmbito regional, não prejudica a avaliação feita neste último âmbito, posto que esta aparenta ser a correta, tanto que ratificada em perícia. Outro ponto a se levantar, a perícia. Esta deixou novamente patente a correção com que atuou a administração na fase seletiva psicológica, sem vícios a serem vislumbrados, tratando-se de dificuldade do concursando aceitar a não recomendação, o que, contudo, não altera a legítima atuação e desenvolvimento do certame. Por todo o exposto, entendo ser inviável afastar o exame psicológico realizados sob o crivo do Edital e da Constituição Federal, diante da natureza e complexidade que o cargo exige. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Relembro que no decorrer do processo a anterior Justiça Gratuita deferida foi revogada, sem interposição de recurso no momento adequado. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007194-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007194-8) - JOAO ROBERTO VALFOGO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum ordinário, em que se objetiva: a) a condenação da ré Advocacia Ferreira Neto, no pagamento de indenização por danos materiais; b) a condenação da ré Caixa Econômica Federal no cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS. Alega o autor, em síntese, ter sido excluído indevidamente do pólo ativo da

ação ordinária n. 95.0018083-9, durante a fase de execução, após doze anos de processamento. A sua exclusão teria decorrido de falha do serviço prestado pela primeira ré, que então patrocinava a causa, atuando em total conivência com a segunda ré, Caixa Econômica Federal (fls. 05). Às fls. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 38/40, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, haja vista que o autor foi excluído da lide (95.0018083-9) antes de sua citação. No mérito, sustenta que o autor teria direito aos créditos postulados se houvesse aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/01, ou se houvesse comprovado, tempestivamente, a existência de vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários pleiteados. A Advocacia Ferreira Neto apresentou contestação às fls. 41/55. Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial e incompetência do Juízo Federal para conhecimento da causa, a teor do disposto no art. 109 da Constituição Federal. No mérito, refuta as alegações de dano material, porquanto o autor foi excluído da lide (95.0018083-9) por força de decisão judicial, bem como diante do fato de poder ingressar novamente em juízo, haja vista a prescrição trintenária da matéria. O autor apresentou réplica às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Inicialmente, não conheço do pedido de condenação da primeira ré - Advocacia Ferreira Neto - no pagamento de indenização por danos materiais supostamente suportados pelo autor, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do pedido, a teor do disposto no art. 109 da Constituição Federal. Passo à análise do pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso em exame, falece ao autor interesse de agir. O autor juntamente com outros seis litisconsortes ativos foram excluídos do pólo ativo da ação ordinária n. 95.0018083-9 (autos em apenso) por força de despacho proferido às fls. 70 daqueles autos. Os litisconsortes excluídos interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para mantê-los no pólo ativo até o julgamento do recurso (fls. 91). Às fls. 153/157, aquele feito foi sentenciado, fazendo constar na sentença apenas o nome dos litisconsortes remanescentes, ou seja, daqueles que não foram albergados pelo despacho de fls. 70. Diante da prolação de sentença, o E. Tribunal Regional Federal julgou prejudicado o agravo de instrumento, em 28/11/2009, com fulcro no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno daquela E. Corte (fls. 403/404), tendo essa decisão transitado em julgado em 04/11/2009 (fls. 405). A execução foi levada a efeito nos autos do processo de execução somente em relação àqueles litisconsortes remanescentes. Às fls. 358 daqueles autos, foi proferida sentença extinguindo a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, do Código de Processo Civil. Postula o autor, nesta ação, o pagamento da quantia que lhe seria devida naqueles autos, ao fundamento de ter sido a Caixa Econômica Federal conivente com a extinção do feito. Ora, não há como prosperar tal pretensão. Em primeiro lugar, os motivos que ensejaram sua exclusão da lide foram objeto de pronunciamento judicial naqueles autos, tendo ocorrido a preclusão da matéria. Mister observar que autor deixou de recorrer naqueles autos, mediante o emprego dos meios processuais adequados, em face das decisões que implicaram sua exclusão, de tal sorte que a ação judicial ora em tramitação não constitui o meio processual adequado para o reconhecimento do alegado direito à sua manutenção no pólo ativo daquele feito. Por outro lado, uma vez operada a sua exclusão da lide, na fase de conhecimento, carece o autor de título judicial. Melhor dizendo, o autor nem ao menos possui título judicial executivo que reconheça seu direito aos expurgos inflacionários pleiteados sobre o saldo de FGTS. Destarte, não há falar-se em condenação da Caixa Econômica Federal, nesta ação, no pagamento da quantia que lhe seria devida nos autos da ação n. 95.0018083-9, por ausência dos requisitos de liquidez e certeza. Também sob esse enfoque falece ao autor interesse de agir, cabendo-lhe ingressar com ação própria visando ao fim almejado. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Trasladar cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 95.0018083-9 e da exceção de incompetência n. 2008.61.00.027668-6, desampensando os presentes. Por fim, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo Federal, inexistindo recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual para conhecimento do pedido remanescente, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001866-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001866-5) - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES X CLAUDIO RIBERTI X ELSON DE JESUS SOUZA X HERMES SANGLARD BRASIL X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE ALVARO BOZZA X REGINALDO DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 217/220, aduzindo omissão no tocante à indicação da base de cálculo dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a r. decisão prolatada incide em evidente erro material ao deixar de indicar a base de cálculo dos honorários advocatícios, assim face a improcedência do pedido, a verba honorária deve ser apurada com base no valor atribuído a causa. Cumpre ressaltando que a aplicação do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 dispõe que o beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo condenado ao pagamento das custas e honorários, ficará obrigado arcar com o referido pagamento, desde que

possa realizar sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Contudo, se no prazo de 5 anos, contados da sentença, for comprovada o desaparecimento da condição legal de necessitado, pode a parte-credora, exigir a satisfação da obrigação com o pagamento dos honorários e custas, sendo que decorrido este prazo legal tornar-se-á prescrita a obrigação. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De resto mantenho a r. sentença na íntegra P.R.I.

0006620-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006620-9) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.326/330, aduzindo erro material no que diz respeito a fundamentação empregada para desacolher o pedido deduzido na inicial e a parte-dispositiva da sentença prolatada, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, a sentença embargada resente de evidente erro material no tocante a expressão utilizada para indicar a improcedência do pedido e, ainda, no que concerne a falta de condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual cumpre saná-las nesta oportunidade.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, devendo a sua parte dispositiva figurar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condenando a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege De resto, mantenho na íntegra a sentença proferida.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0020153-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012487-4)) DIRCEU ANTONIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos por Dirceu Antonio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anulação da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional.A parte-embargante manifestou-se às fls. 15/23 informando que a composição amigável entre as partes na Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.012487-4.Trasladado cópia dos documentos de fls. 160/168 da ação principal.Consta certidão informando que nos autos da ação principal (Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.012487-4) foi prolatada sentença homologando o acordo e extinguindo o processo (fls. 36/38).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi tentada objetivando anulação da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Ocorre que às fls. 15/23 a parte-embargante informa a realização de composição amigável entre as partes nos autos da Execução Extrajudicial nº2008.61.00.012487-4, o que resultou na homologação do acordo e extinção do processo (fls. 36/38), razão pela qual requer a extinção da presente ação.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

0022360-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução de sentença oferecida pela União Federal, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.13/15).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 52/55).A parte-embargante

concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 60). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/09, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Condeno a parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0027668-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007194-8)) ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI E SP236583 - JULIANA VIRGINO VANNI) X JOAO ROBERTO VALFOGO (SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta em decorrência do ajuizamento de ação ordinária (processo n. 2008.61.00.007194-8) na Justiça Federal, objetivando a condenação da ré, ora excipiente, no pagamento de indenização por danos materiais supostamente sofridos pelo autor, ora excepto. A excipiente sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo Federal para conhecimento do pedido, a teor do disposto no art. 109 da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.007194-8, o autor, ora excepto objetiva: a) a condenação da ré Advocacia Ferreira Neto, no pagamento de indenização por danos materiais; b) a condenação da ré Caixa Econômica Federal no cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS. Em relação ao segundo pedido, deduzido em face da Caixa Econômica Federal, foi prolatada sentença, nesta data, reconhecendo a carência de ação do autor, por ausência de interesse de agir. Em relação ao primeiro pedido, deduzido em face da Advocacia Ferreira Neto, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal, para conhecimento da matéria com fulcro no art. 109 da Constituição Federal. Por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual, após o trânsito em julgado. Destarte, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto da presente exceção de incompetência. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, haja vista a perda de seu objeto diante da prolação de sentença nos autos da ação principal. Trasladar cópia desta decisão para os autos do processo n. 2008.61.00.007194-8 e do processo n. 95.0018083-9, desapensando os presentes. Após, inexistindo ao recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032376-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO (SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que se pleiteia a reintegração da posse no imóvel de matrícula 146.635, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, São Paulo, bem como a indenização pelas perdas e danos pela resistência infundada do requerido em permanecer no imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da requerente. Aduz a parte autora que alienou fiduciariamente aos réus o imóvel objeto da demanda, nos termos da lei nº. 9.517 de 1997, tendo o requerido deixado de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, o que consolidou a propriedade em nome da requerente, contudo, insistindo o requerido em permanecer no imóvel, caracterizando esbulho possessório, justificando a presente demanda. Com a inicial vieram documentos. Houve o aditamento da inicial. O co-réu foi citado, Ronaldo Bernardo, apresentando sua contestação, sem preliminares, arguindo que desconhece o réu Salvador, e que adquiriu o imóvel regularmente, por meio de instrumento particular de compra e venda, através do corretor de Imóveis Sr. Gilson Antonia. Afirma que eventual inadimplemento com o Sr. Salvador deverá ser com o mesmo solucionado. Manifestou-se a CEF em réplica, combatendo as alegações do co-réu, e reiterando as afirmações anteriores. Alega ainda a revelia por intempestividade da resposta do réu. Na seqüência

manifestou-se o co-réu Bernardo, ratificando os termos de sua contestação e a autenticação dos documentos apresentados. Dada ciência à parte autora, apresentou arguição de falsidade documental. Bem como nesta oportunidade desistiu da ação em face do co-réu Salvador Moises Zapana Rodrigues. O pedido de desistência foi homologado pelo MM. Juízo, julgado extinto o processo quanto ao mesmo. Dada ciência ao réu sobre a arguição de falsidade documental, o mesmo manifestou-se, ratificando a veracidade de tais documentos. Foi determinado pelo MM. Juízo o exame pericial do documento acostado aos autos e impugnado em sua veracidade pela CEF. Foi intimado o réu para comparecimento no local em que seria realizada a perícia, com o fornecimento de material gráfico do mesmo. Intimado para providenciar os documentos necessários ao perito, ficou o réu inerte, restando prejudicada a prova pericial. Os honorários periciais foram levantados pela depositante, CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do CPC, diante da matéria em aberto ser unicamente de direito, constam dos autos todos os documentos necessários para a apreciação da lide, sem necessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. E também, julga-se antecipadamente a lide, considerando a revelia do réu, pela contestação intempestiva; já que há veracidade das alegações da parte autora, que apresenta narração crível dos fatos e prova compatível com suas alegações. A CEF alegou arguição de falsidade documental, quanto ao contrato acostado pelo réu aos autos, referente à compra e venda do imóvel objeto da demanda, contrato este que teria sido travado com a autora. Para a realização da prova determinou-se a atuação do réu, que deixou de cumprir com o determinado, tendo as alegações da CEF como verdadeiras presumivelmente, portanto. Assim, reconheço a inveracidade dos documentos acostados aos autos pela parte ré. Destaco que, ainda que não fosse por sua não atuação, impedindo a realização da perícia, os próprios documentos demonstram claramente a falsidade. Há irregularidades expressas quanto ao padrão de documento utilizado pela autora para o contrato de compra e venda com mutuo; o que se não é facilmente perceptível para o réu, não o é quanto ao segundo vício, a notável e significativa diferenciação das logomarcas da CEF utilizadas na sequência das folhas do instrumento contratual. Não contém a sequência de cláusulas, fazendo referência a uma primeira cláusula e posteriormente a uma terceira cláusula. Não mantém em seu conteúdo a lógica necessária para as obrigações assumidas. E ainda não contém a qualificação de qualquer dos contratantes. Assim, não restam dúvidas sobre a falsidade do documento apresentado. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no

vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Ora, destes artigos se conclui que, o credor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Por outro lado, quanto à reintegração de posse, tem-se sua previsão no artigo 926 e seguintes do CPC, diante do esbulho sofrido pelo possuidor de certo bem. É, portanto, instrumento de proteção da posse que se exerça sobre dado bem. Nos termos do artigo 927, bem como da própria teoria para a efetivação do direito de valer-se deste instrumento possessório, o autor deverá ter a posse da coisa e provar o esbulho. Ora, a posse é a exteriorização do domínio. Tem posse aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição, dando, assim, utilidade econômica à mesma, em nome próprio. Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico vê a posse, em sua natureza jurídica, como um direito, fato é que pode haver o direito à posse, destituído do fato posse, o que vem justamente a viabilizar a posse direta e indireta, em que se tem o desdobramento da posse, por meio de um instrumento jurídico. Por conseguinte, posse direta terá aquele que mantém o contato físico com a coisa, enquanto indireta terá aquele que, apesar de explorar economicamente a coisa em nome próprio, não mantém contato físico com a mesma. Consequência disto é que tanto aquele que possui a posse direta quanto aquele que possui a posse indireta são possuidores, podendo ambos fazer uso legítimo dos instrumentos jurídicos de proteção da posse. Assim, o possuidor indireto, como a CEF - alienante fiduciária que é -, poderá fazer uso de reintegração da posse para proteger o bem do ingresso indevido de terceiro, não fundamentado em sua propriedade, mas em sua posse, ainda que indireta. Esta é justamente uma das benesses da criação do desmembramento da posse em direta e indireta, a duplicidade de sua proteção. Conforme a lei processual civil, alhures citada em seus artigos, e ainda a lei civil, o esbulho é a perda da posse contra a vontade do possuidor, seja pela violência, pela clandestinidade ou mesmo pela precariedade, levando à legítima ação possessória, em sua espécie reintegração da posse. Considerando que o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente, possuindo a autora a posse indireta, a posse direta do réu era precária, pois que temporária ao título em que exercida, somente se consolidando com a supressão da alienação fiduciária - o que ocorreria com o cumprimento do mutuo, vale dizer, com a quitação da dívida de financiamento -, caso em que o réu passaria a ter não só a posse direta, mas também a posse indireta. Ora, se apresentava a precariedade, vício que nunca se convalida, a não devolução do bem, à autora, diante do inadimplemento contratual, caracterizou esbulho, levando, imprescindivelmente, à obrigação de devolução do bem. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de indenização por perdas e danos, a parte autora não discorreu sobre os elementos essenciais da obrigação de responsabilidade contratual. Conquanto tenha alegado o descumprimento contratual, refere-se aos danos pela infundada permanência no imóvel. Ora, para tanto teria de apresentar o prejuízo, com suas especificações, o nexo entre a ação e o prejuízo, e ainda a culpa do réu. Como se vê pela exordial, não há qualquer referência a estes elementos essenciais, e muito menos prova de tais fatos. Assim sendo, sendo de rigor a improcedência deste pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para reintegrar a parte autora na posse do bem com matrícula 146.635, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - São Paulo. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE a demanda quanto ao pedido de indenização em perdas e danos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1208

MANDADO DE SEGURANCA

0036992-91.1988.403.6100 (88.0036992-8) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista a informação supra, em atenção ao ofício de fls. 305, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que deposite no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, o valor constante da carta de fiança, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 79, atualizado monetariamente, de acordo com a petição de fls. 319. Cumpra-se. Int.

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW QUIMICA S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 669, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que deposite no PAB/JF da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, os valores constantes das cartas de fiança de fls. 615/617, atualizados monetariamente, conforme requerido pela Fazenda Nacional, às fls. 770. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0024640-67.1989.403.6100 (89.0024640-2) - ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002852-60.1990.403.6100 (90.0002852-3) - RAEDER COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0103051-56.1991.403.6100 (91.0103051-5) - ADEMIR LUIZ RODRIGUES(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO E SP072812 - JOSE ANTONIO PACHECO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0675585-38.1991.403.6100 (91.0675585-2) - IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0070137-02.1992.403.6100 (92.0070137-0) - ALICE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0080416-47.1992.403.6100 (92.0080416-0) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 408/409, convertam-se em renda da União Federal os depósitos existentes nos autos, conforme informado pela CEF às fls. 418/419. Int.

0047932-71.1995.403.6100 (95.0047932-0) - ELA EMPREGOS CURSOS E EDICOES DIDATICAS LTDA(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0041422-08.1996.403.6100 (96.0041422-0) - ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030390-69.1997.403.6100 (97.0030390-0) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0058663-58.1997.403.6100 (97.0058663-4) - JOAO LUIZ DA COSTA CARVALHO VIDIGAL(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o

que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008290-86.1998.403.6100 (98.0008290-5) - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

0011423-39.1998.403.6100 (98.0011423-8) - COTIA FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014283-13.1998.403.6100 (98.0014283-5) - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027616-32.1998.403.6100 (98.0027616-5) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031641-88.1998.403.6100 (98.0031641-8) - INSTITUTO MARIA IMACULADA(Proc. JOSE EDUARDO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

0038903-89.1998.403.6100 (98.0038903-2) - MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/GRAF SAO PAULO-CENTRO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0040931-30.1998.403.6100 (98.0040931-9) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001365-40.1999.403.6100 (1999.61.00.001365-9) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018980-43.1999.403.6100 (1999.61.00.018980-4) - FUNDACAO LICEU PASTEUR(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0024942-47.1999.403.6100 (1999.61.00.024942-4) - AGUIA DOURADA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO AM LTDA X AUTO POSTO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO DOM PAS LTDA X AUTO POSTO JOAO DIAS LTDA X AUTO POSTO MORRO DO S LTDA X AUTO POSTO ROAN LTDA X ROBERTO BAPTISTA

MURACO X AUTO POSTO QG DA ESTRADA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0026481-48.1999.403.6100 (1999.61.00.026481-4) - MASH IND/ E COM/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004729-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004729-7) - FRANCO-SUISSA IMP/, EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

0021143-59.2000.403.6100 (2000.61.00.021143-7) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0038493-60.2000.403.6100 (2000.61.00.038493-9) - RADIO EMEGE LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015252-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015252-8) - WANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - SP (INEP)(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRETOR DA DIRETORIA DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - SP (DAES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0021004-73.2001.403.6100 (2001.61.00.021004-8) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0028160-15.2001.403.6100 (2001.61.00.028160-2) - MANOEL PRATES(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011724-44.2002.403.6100 (2002.61.00.011724-7) - MARIA ALICE LOPES DE JESUS SABOIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0022734-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022734-0) - SANDRA MARA ARAUJO MELETTI(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007665-76.2003.403.6100 (2003.61.00.007665-1) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0020106-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020106-1) - SUDERLANDES MARTINS FREITAS(SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP190590 - CAIO AUGUSTO SATURNO)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030529-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-97.2004.403.6100 (2004.61.00.013934-3)) CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0019282-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019282-9) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023198-07.2005.403.6100 (2005.61.00.023198-7) - SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014895-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014895-0) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0019777-72.2006.403.6100 (2006.61.00.019777-7) - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

0022499-79.2006.403.6100 (2006.61.00.022499-9) - LILIANE ATTOLINI CASTANO MORATTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 337/349: manifeste-se a impetrante. Int.

0024663-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024663-3) - SUPORTE SERVICOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO E SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA E SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposto originalmente na Justiça Estadual, objetivando a anulação do ato proferido no Pregão nº 2008/2585 (97421) que desclassificou a proposta apresentada pela Impetrante, bem como a declaração de que a mesma sagrou-se vencedora do certame, com a consequente adjudicação e homologação o objeto. Alega que, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa, e prestado todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, foi desclassificada.Assevera que o pregoeiro, ao solicitar informações acerca da proposta, nos termos do 3º da Lei 8.666/93, teria feito exigências excessivamente formalistas que teriam restringido o número de participantes do certame.Aduz que o pregoeiro feriu princípios básicos do procedimento licitatório, e que sua conduta estaria em desacordo com o princípio da razoabilidade.Às fls. 114, O MM. Juízo Estadual reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o feito.O impetrado apresentou informações arguindo a incompetência

absoluta do juízo e a falta de interesse processual, no mérito, alegou que o impetrante não apresentou a proposta mais vantajosa ao Banco do Brasil, a despeito de ter oferecido o menor preço na fase de lances do pregão (fls.153/209). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls.263). O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a lide (fls.274/279). Rodtec - Serviços Técnicos e Empreendimentos Ltda., litisconsorte necessária por ser vencedora da licitação, apresentou informações, arguindo a preliminar de decadência ao direito de ação, a impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, alega que a desclassificação da impetrante decorreu de erros insanáveis em sua oferta comercial (fls.295/300). O pedido liminar foi indeferido (fls.344/346). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.353/357). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Alega o impetrado, Rodtec. - Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda., que o direito de impetrar o presente mandado de segurança decaiu, eis que o ato tido como prejudicial à impetrante ocorreu em 06.05.08, e a correta distribuição do feito, em 03.10.08. Contudo, descabe a preliminar suscitada, pois a ação foi intentada corretamente na Justiça Estadual em 27.05.08 (fls.02), ao passo que o ato questionado foi proferido em 02.05.2008 (fls.217/220). A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O impetrante insurge-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da Licitação, modalidade Pregão, nº 2008/2585 (7421), promovido pelo Banco do Brasil S/A, para contratação de serviços de Limpeza e Conservação em Instalações Prediais. O Banco do Brasil buscava, por meio do referido processo licitatório, contratar uma empresa que lhe prestasse serviços de limpeza em seus prédios localizados na Rua Verbo Divino, 1830 - São Paulo/SP e na Rua Sampaio Correa, 168 - São Paulo. Segundo Hely Lopes Meirelles, o pregão é modalidade de licitação do tipo menor preço. Assim, entregues as propostas, proceder-se-á sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros - 34ª edição, fls.329). Embora o pregão seja modalidade de licitação do tipo menor preço, o simples fato de a impetrante ter o ofertado o menor lance, não é suficiente para que tenha direito a ser declarada vencedora do certame. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; In casu, a proposta original apresentava indícios de inexecutabilidade, fato que ensejou o pedido de esclarecimentos por parte do impetrado, com fundamento no art. 43, 3º, da Lei 8.666/93. Após as respostas, a impetrante foi desclassificada em 18.03.08, pelos seguintes motivos (fls.110):- a produtividade dos postos de limpeza, já que foram previstos 51 postos fixos de limpeza para o Complexo Verbo Divino;- a destinação do elevado valor previsto para a reserva técnica;- a escala de trabalho; A impetrante, na resposta ao pedido de esclarecimento, acresceu informações não constantes na proposta original - 4 postos para cobertura de folgas e 5 para cobertura de faltas (fls.259 v). E mais, percebem-se números variantes de postos fixos no decorrer do processo licitatório (Complexo Verbo Divino): 53 postos fixos elencados na planilha de custos (fls.250); 45 postos fixos na carta-resposta de esclarecimento (fls.259 v). Deve-se citar também o acréscimo, na carta resposta de esclarecimentos, de 1 posto de encarregado noturno, ausente na proposta original da impetrante (fls.250 e 259 v). A Administração notou, ainda, que houve destinação prévia da reserva técnica, visando o acionamento constante das equipes de apoio para complementação dos serviços executados pelos postos fixos (fls. 219/220). Assim, ficou caracterizada não a reserva, mas sim o valor destinado a pagamento de salários, encargos, benefícios e insumos, conforme consta da carta de esclarecimento da Impetrante (fls.256/260). Da mesma forma, as informações sobre escala de trabalho deveriam ser fornecidas de forma objetiva, todavia, a impetrante, no seu plano de ação (fls. 259 v), chegou a apresentar frações de trabalhadores para determinadas áreas (os 1º e 2º andares do edifício terão 0,4 trabalhadores e os 4º e 5º andares 0,2). Como se vê, não havia outra conduta possível ao impetrado senão desclassificar a impetrante, pois, ao prestar esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, demonstrou que a proposta original não se sustentava, pois desatendeu os requisitos de toda proposta, que dizem respeito à certeza e executabilidade. Além de afrontar o art. 43, 3º, da Lei 8.666/93, já que incluiu informação não constante na proposta original: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Deveras, a impetrante modificou o número total de funcionários que seriam disponibilizados para o prédio do Complexo Divino, numa clara demonstração de que a proposta original não poderia ser mantida. Além disso, ao dispor sobre a distribuição das equipes de trabalho, informou números decimais para indicar o número de funcionários que atuariam à noite. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rodtec. Serviços Técnicos e Empreendimentos no pólo passivo da presente demanda. P.R.I.

0004658-32.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT

DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 778/789: intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente da parte impetrada, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. ; Trata-se de mandado de segurança interposto por Postshop Comunicações e Serviços em face de ato do Presidente da Comissão E Regional de São Paulo e do Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da ECT, com o escopo de suspender a licitação promovida pela ECT, na modalidade concorrência pública, em face das supostas ilegalidades contidas no edital da Concorrência nº 0004110/2009-DR-SPM, que tem como objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueada, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Alega a impetrante, sem síntese, que o edital de licitação contém ilegalidades, uma vez que, segundo o seu entendimento: a) ausente a publicação de modificação ocorrida nos editais; b) não foi precedido da realização de audiência pública; c) não contém projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; d) admite pessoas jurídicas cujos objetos sociais não contemplam atividades aproximadas ou compatíveis com a prestação de serviço de franquia postal, e cooperativas criadas para o exercício de atividades estranhas ao objeto do presente contrato; e) permite a participação de empresas estrangeiras; f) o critério de julgamento e desempate estabelecido seria ilegal; g) tipifica sanções sem embasamento legal; h) exige quitação de débitos; i) exige escolaridade mínima dos empregados da Franqueada; j) não prevê o regime jurídico do contrato; k) apresenta burla a licitação como motivo de rescisão do contrato e não de sua anulação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 606). Notificado, o Diretor Regional da Empresa de Correios de Telégrafos - ECT apresentou informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a impropriedade da via eleita e a conexão com o mandado de segurança nº 2010.61.00.003219-6, em trâmite perante a 22ª Vara Federal. No mérito, afirma que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do artigo 39 da Lei nº 8.666/93, de modo que não há exigência legal para se conceda a realização de prévia audiência pública. Sustenta que a concorrência em debate apresenta projeto técnico com suas especificidades, com dados de análise de viabilidade técnica e econômica do novo modelo de AGF, que dispõe de todo o conteúdo necessário para a participação do certame. Aduz que não há necessidade de similaridade entre o objeto social da pessoa jurídica que irá operar uma AGF e as outras eventuais atividades sociais desenvolvidas pela empresa, tendo em vista que os conhecimentos necessários à operação da franqueada serão fornecidos pela ECT, não sendo demais ressaltar a exigência de que o local em que será instalada e operada a AGF seja exclusivo e completamente isolado de qualquer outra atividade desenvolvida no imóvel e as atividades incompatíveis com o objetivo da outorga licitada encontram-se enumeradas no próprio edital, procurando assim evitar que a similaridade das ações executadas possibilite o uso do contrato de franquia postal com objetivos fraudulentos na execução dos serviços franqueados. Assevera que caso o edital vedasse a participação de empresas estrangeiras estaria violando o disposto na Lei nº 8.666/93, que veda tratamento diferenciado, pela Administração Pública, entre empresas nacionais e estrangeiras. Propugna pela legalidade dos critérios de julgamento já que foram desenvolvidos atendendo-se à determinação do Tribunal de Contas da União e também dos critérios de desempate já que não há possibilidade de aplicação do direito de preferência para a licitação processada por outros tipos ou não o menor preço, por se tratar de procedimento que não admite a sistemática simplista dos artigos 44 e 45 da LC nº 123/07 e, principalmente, por falta de amparo legal. Quanto as sanções impostas, afirma que encontram amparo legal na Lei nº 8.666/93 e não apenas no edital, além do que, possíveis penalidades serão aplicadas somente com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Explana que o dispositivo quanto à quitação dos débitos não veda a participação dos licitantes, não havendo quebra ao princípio da competitividade, sendo que os débitos a que se refere são aqueles exigíveis e incontroversos, ou seja, sobre os quais não há ou não comporte mais discussão. Assegura que a escolaridade mínima é apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. Defende que o processo licitatório discrimina de modo bastante claro a legislação aplicável e o consequente regime jurídico dos contratos de franquia postal e que qualquer situação que ocorra durante a execução do contrato que possa repercutir sobre o seu equilíbrio econômico financeiro será analisada e, caso preencha os requisitos legais, receberá o tratamento próprio a este instituto. Propugna ser incontroverso que, diante da constatação de ilegalidade que vicia o processo licitatório, obrigatoriamente anulará o certame e o contrato que dele decorrer (fls. 613/674). O Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da ECT, embora notificado, deixou de prestar informações (fls. 691). A impetrante se manifestou acerca das preliminares argüidas pelo Diretor Regional da Empresa de Correios de Telégrafos - ECT (fls. 694/719). É o relatório. Decido. A impetrante requer, em sede de liminar, que seja suspenso, de imediato, o Edital de da Concorrência nº 004110/2009- DR/SPM - DR/SPM promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, até o julgamento definitivo da demanda. Ora, examinando-se a medida liminar deferida pelo r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.003219-6, verifica-se que a providência aqui requerida já foi alcançada por aquela r. decisão. Deveras, o r. Juízo da 22ª Vara Federal, determinou a suspensão dos efeitos de vários Editais, inclusive do Edital nº 0004110/2009-DR-SPM, vedando-se a prática de quaisquer atos previstos nos instrumentos editalícios, até ulterior deliberação daquele Juízo. Recorde-se que um dos requisitos para a concessão de medida liminar é a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, inexistente para a impetrante POSTSHOP COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em virtude da concessão da medida liminar, nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.003219-6, em curso na r. 22ª Vara Federal Cível, através da qual se assegurou a providência que ela busca aqui. Desse modo, fica indeferida a concessão da medida liminar aqui pleiteada até que a impetrante demonstre sua real necessidade. Intimem-se. Prossiga-se.

0001291-16.2010.403.6127 - AGROPECUARIA MIGUEL ARCANJO VIP - COMERCIO DE ANIMAIS LTDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Ciência da redistribuição.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/10.Após, voltem-me conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0038885-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038885-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X SIND DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ECONOMISTAS DE SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento, para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - O Juízo não possui elementos técnicos e operacionais para aferir a adequação do contrato ora questionado, especialmente na hipótese dos autos em que a autora aponta excessos que teriam sido cobrados pelo agente financeiro em desobediência ao estipulado no contrato e na lei.Contudo, a autora efetuou o depósito dos valores incontroversos em juízo (fls. 258/259), o que justifica o deferimento da antecipação da tutela para evitar o perecimento do seu direito.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e não inclua o nome da fiadora constante do contrato nº 21.0243.185.0003524-41, ficando a autora autorizada a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 494,49 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). Fica a autora cientificada de que, em caso de improcedência da ação, as diferenças deverão ser pagas com todos os acréscimos legais e contratuais. Int. a CEF para cumprimento. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

MONITORIA

0027132-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X INDUSTRIA FASHION BOYS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA DELMONDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANA DE SOUZA FILHO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 56/57, tendo em vista que já houve diligência no endereço declinado, tendo esta restado negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008926-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 45/49, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando os depósitos realizados às fls.236, 258 e 273, OFICIE-SE ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Jacarei-SP.(Execução Fiscal nº 4410/2000) para que informe o valor do débito atualizado e eventual interesse na transferência dos valores. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO

JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.353: Informe ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais acerca da transferência de fls.351, conforme requerido pela União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, a disponibilização dos valores para posterior transferência. Int.

0016098-21.1993.403.6100 (93.0016098-2) - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 511: Informe ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, acerca da transferência de fls.510, conforme requerido pela União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020422-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020422-1) - ISABEL SERPICO MANTELLI(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento do requisitório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Fls.280/305: Manifestem-se as partes. Int.

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Fls.247/249: Manifeste-se a ECT. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0022059-11.2010.403.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestações dos réus. Citem-se. Int.

0016074-94.2010.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 105/2010, distribuída perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF. Int.

0013198-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JEANETE GRAF

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024569-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024569-4) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Acolho o litisconsórcio passivo necessário alegado pela autoridade impetrada, determinando a citação da AOCP - Assessoria em organização de Concursos Público Ltda., que deverá fornecer o endereço do 1º colocado no concurso em questão - Sr. Marcelo Torres - para fins de citação. Cite-se. Int.

0014062-10.2010.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência : RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010).Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não há como se negar que a tese da impetrante apresenta relevância jurídica.Com relação à legitimidade ativa dos frigoríficos - caso da impetrante, que se dedica ao abate e distribuição de carnes - é ela restrita à discussão sobre a inexigibilidade da contribuição em comento, que recaí, de fato, sobre o produtor rural (artigo 25, I e II da Lei 8212/91). Como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito ((RESP 608252, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006, pág. 235).Confira-se no mesmo sentido a decisão proferida no RESP 486102, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE TRIBUTO. 1. Não sendo o substituto tributário o contribuinte não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 3. Recurso provido (RESP 486102, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 30/09/2004, pág. 219).Na hipótese dos autos a impetrante não pede repetição de indébito, mas pede compensação com débitos tributários já parcelados ao fundamento de que esses débitos concernem à contribuição em comento que não foram descontadas dos produtores rurais (contribuintes de fato do tributo).Não há, todavia, evidência documental de que a impetrante parcelou dívida do fornecedor (produtor rural), que não foi por ele retida no momento da aquisição do produto, razão pela qual deve ser indeferida a liminar pleiteada no tocante à compensação das parcelas vincendas com aquelas objeto do parcelamento.III - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para autorizar a impetrante ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA a não reter as contribuições do FUNRURAL devidas pelas pessoas físicas fornecedoras de produtos rurais, desobrigando-a de destacar, descontar e repassar ao Fisco os respectivos valores.Int. para cumprimento.Com o parecer

do MPF, voltem conclusos para sentença.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027769-36.1996.403.6100 (96.0027769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Preliminarmente, intime-se o Sr. Síndico no endereço indicado às fls.106 para ciência da presente demanda e regularização da representação processual. Outrossim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requerido. Int.

Expediente N° 9828

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020880-90.2001.403.6100 (2001.61.00.020880-7) - HENRI CONTE X FATIMA APARECIDA DA ROCHA CONTE(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 469, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Preliminarmente, proceda CEF nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Fls.312: Manifeste-se a ECT. Int.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X ARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.521/548), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o decurso do

prazo deferido (fls.455), bem como a disponibilização dos requisitórios pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010814-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010814-5) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.93/96), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0021205-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021205-6) - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022579-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022579-8) - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005508-86.2010.403.6100 - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007313-74.2010.403.6100 - TOSHIO AMANO(SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009513-54.2010.403.6100 - JOSE GUIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009894-62.2010.403.6100 - ANA MIHAILOV LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012092-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os autos praticados na Justiça Estadual. Prossiga-se nos termos do artigo 42, parágrafo 3º do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Preliminarmente, ante a divergência apontada entre o nome da executada cadastrado por ocasião da distribuição da presente demanda, e o nome relacionado na informação trazida aos autos pela Delegacia da Receita Federal às fls.148, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Fls. 207/219: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006603-0) - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, das decisões de fls.479/480 e 486/499, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012679-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012679-6) - LORENZETTI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001415-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001415-7) - MARCIO FERREIRA FEITOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls.142/143: Ciência ao impetrante. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0005426-55.2010.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.133/134: Manifeste-se o impetrante. Int.

0010708-74.2010.403.6100 - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.472/478: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007073-83.2009.403.6306 (2009.63.06.007073-8) - EDSON MARTINS(MT006166 - JULIO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Fls.51: Manifeste-se a exequente. Int.

ACOES DIVERSAS

0571538-91.1983.403.6100 (00.0571538-5) - ROBERTO IONESCU(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Vara Estadual de Origem em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. retro. Int.

Expediente N° 9829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0) - BENEDITO FRANCISCO LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Aguarde-se o andamento do requerido às fls.704/713, junto ao Juízo Estadual, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

MONITORIA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0021586-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 116, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las as aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1059/1066: Pedido já apreciado às fls.1054: Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int.

0013383-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013383-8) - JOSE ANTONIO COX DAVILA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.144/147), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.127/130: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls.191/241: Manifestem-se as partes. Int.

0009862-57.2010.403.6100 - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014826-93.2010.403.6100 - MARCELO ROBERTI FERNANDES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL MUNIC EST SP COOHAMESP

Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.50. Int.

0016076-64.2010.403.6100 - ROSIMEIRE ALVES DOS ANJOS(SP289473 - ISNARD NUNES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, pretendendo a parte autora a anulação de três provas realizadas na Universidade e a inclusão no programa Escola da Família do Governo do Estado de São Paulo. Este o breve relatório, DECIDO. II - A presente ação foi proposta em face de instituição de ensino privada, visando a autora providência de cunho eminentemente pedagógico e administrativo. Observa-se, que não figura como parte da presente ação nenhuma das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal - União, autarquias ou empresas públicas federais -, as quais, de regra, definem a competência da Justiça Federal. Referido dispositivo dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, é irrelevante a natureza da controvérsia, ressalvadas as hipóteses mencionadas no próprio dispositivo constitucional, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar ações como a presente em que figuram como partes, de um lado, o aluno e, de outro, uma entidade particular de

ensino superior. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado pela 1ª Seção do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementas abaixo transcritas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa e que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo Estadual, o suscitado. (CC 38.130 - SP, Rel. Min. TEÓFILO OTTONI, julgado em 24/09/2003.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O recente entendimento da 1ª Seção desta Corte Superior dispõe que, salvo nos casos de mandado de segurança, as ações propostas contra instituição particular de ensino superior serão apreciadas pela Justiça Estadual. 2. A ausência das hipóteses previstas na Constituição federal (art. 109, I) afasta a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado. (CC 40.624, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. no DJ em 02/08/2004, pág. 279). III - Isto posto, reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Int. Após, ao SEDI para baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025519-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3)) GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos planilha discriminada dos valores a serem executados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014483-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) BENEDITO FRANCISCO LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA (SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014482-30.2001.403.6100 (2001.61.00.014482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO FRANCISCO LORENA X ANTONIA GONCALVES LORENA (SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014394-74.2010.403.6100 - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO JUNIOR X MONICA RAMOS DA SILVA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 37/41: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à impetrante para resposta. Após, ao MPF, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1) - EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES (SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES

Tendo em vista a informação supra, reconsidero, por ora, o determinado às fls.197.Preliminarmente, intime-se a CEF para declinar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o nº. do CPF de AUREA HELENA FERRACIN MARQUES.Silente, guarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS

Fls.180: Considerando a expressa concordância da CEF com o pedido de parcelamento, DEFIRO o requerido pelos autores às fls.178, devendo a parte autora comprovar o depósito das parcelas nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024262-62.1999.403.6100 (1999.61.00.024262-4) - MOREIRA JUNIOR EDITORA LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOREIRA JUNIOR EDITORA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.174/176, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

Fls.529/533: Ciência às exequentes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)

Fls.1009/1011: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se, no arquivo. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7320

MONITORIA

0014324-67.2004.403.6100 (2004.61.00.014324-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X SIDNEY VITALINO

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se e dê-se vista à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035536-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035536-2) - GISLENE AUXILIADORA DOS SANTOS X MICHEL

MACHADO GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0032375-24.2007.403.6100 (2007.61.00.032375-1) - SHENTARO MATZUMURO MOVEIS - ME(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se a PRF.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação dos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Dê-se vista à União (AGU).

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos de fls. 1687/1689, defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se mandado com a retificação apontada, sem a necessidade da atualização do registro determinada à fls. 1630, observando-se o despacho de fl. 1682. Após o recebimento do mandado pelo Oficial de Registro de Imóveis, terá a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para comprovar o cumprimento da medida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015516-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015516-4) - JAIME MENDES SUMARE - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, intime-se para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0018199-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018199-0) - SERCOM S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, intime-se para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se o despacho de fls 405. Int. Fls 405: Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018731-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018731-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, intime-se para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0000937-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000937-0) - ANDREA GRECO TIBIRICA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, intime-se para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027063-96.2009.403.6100 (2009.61.00.027063-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BUENO

Intime-se o requerido no endereço indicado às fls. 39.

0011243-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0682236-86.1991.403.6100 (91.0682236-3) - PLANTERCOST - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0022313-47.1992.403.6100 (92.0022313-3) - GERALDO GRANDO X DECIO CERON X FRANCISCO MAXIMINO DA COSTA X ANITA MAXIMINO DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORADI(SP107540 - JOAO SABINO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X IND/ E CONFECcoes MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0031251-31.1992.403.6100 (92.0031251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016842-50.1992.403.6100 (92.0016842-6)) SHANKAR COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X CITARA PRODUTOS NATURAIS LTDA X AURA NOVA PRODUTOS NATURAIS LTDA X MANTRA PRODUTOS NATURAIS LTDA X MODERN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0019997-90.1994.403.6100 (94.0019997-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0009129-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009129-4) - LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0000692-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000692-5) - POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0022014-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022014-2) - CLAUDIO LUIZ DE MARCHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0031535-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031535-2) - MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0002534-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002534-6) - V & R EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006479-86.2001.403.6100 (2001.61.00.006479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022313-47.1992.403.6100 (92.0022313-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X GERALDO GRANDO X DECIO CERON X FRANCISCO MAXIMINO DA COSTA X ANITA MAXIMINO DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORADI(SP107540 - JOAO SABINO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0028696-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682236-86.1991.403.6100 (91.0682236-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLANTERCOST - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0009526-29.2005.403.6100 (2005.61.00.009526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X MICA TEXTIL TECELAGEM E MALHARIA LTDA X IND/ E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0016582-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016582-0) - AG CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X DIRETOR DO DEPTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MINISTERIO DA FAZENDA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6) - SERVMAR COML/ INSTALADORA E TRANSPORTADORA LTDA X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ANTONIO DA COSTA FERREIRA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO SOARES DE CAMARGO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6) - PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1) - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 163, sob as penas da lei.Int.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI) Trata-se de ação popular movida por Geraldo da Silva Pereira, aditada pelo MPF (fls. 1039/1045), em face da OAB/SP, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Sergio Vesentini objetivando a anulação do ato de inscrição de Sergio Vesentini na OAB/SP, ou, alternativamente, se verificado que o mesmo não é incapaz, além de sua inscrição na autarquia federal, seja anulado também o ato que aposentou o ex-Promotor de Justiça (fls. 1058/1059). Alega que houve irregularidades na aposentação por invalidez decorrente de alienação mental de Sergio Vesentini, ex-Promotor de Justiça, considerando que não foram tomadas as medidas cabíveis para que fosse, também, interdito civilmente por incapacidade. Aduz que Sergio Vesentini é incapaz, não devendo ser permitida a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Devidamente citada, a OAB/SP apresentou contestação às fls. 1076/1094. Às fls. 1098/1890 e fls. 1959/2450 constam documentos referentes a Sergio Vesentini no Ministério Público do Estado de São Paulo. Devidamente citada (fl. 1068), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se manifestou. Devidamente citado, Sergio Vesentini apresentou contestação às fls. 2468/2516. Negado provimento ao Agravo interposto pelo autor (fls. 2614/2616). Decido. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da capacidade postulatória concedida pela OAB/SP, bem como a suspensão da licença de habilitação para condução de veículos automotores, em razão da aposentação de Sergio Vesentini por alienação mental, em 08/09/1992. Em juízo de cognição sumária, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista ser necessária a realização de perícia médica para atestar o atual estado de saúde do Sr. Sérgio Vesentini. Considerando o documento de fls. 90/92, determino que a OAB/SP, no prazo de 10

dias, apresente cópia integral do processo administrativo noticiado no Mandado de Segurança nº 94.0001219-5. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007933-86.2010.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SARAIVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 72/76.Int.

0010039-21.2010.403.6100 - JAIME TERUO MATSUI X TEREZA FUJIKO MATSUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de medida liminar, ante a ausência de ato coator, tendo em vista que o impetrado apreciou o pedido formulado, e informou que, os impetrantes deixaram de apresentar documentos indispensáveis à averiguação da regularidade nas negociações do imóvel (fls. 55/59). Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0012348-15.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

I - Providencie as impetrantes no prazo de 10 dias: a) uma cópia das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos autos nº 2007.61.00.006297-9 e nº 2008.61.00.026492-1 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada; b) uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. II - No mesmo prazo, esclareça as impetrantes o substabelecimento de fl. 18, considerando a sua finalidade com a do objeto destes autos. Int.

0014827-78.2010.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 150, tendo em vista que a presente ação trata-se de outros processos administrativos. II - Excluo de ofício a União Federal do pólo passivo, tendo em vista o art. 1º da Lei 12.016/2009. III - Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo. IV - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. V - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. VI - Cumprido o item IV: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0016177-04.2010.403.6100 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP158750 - ADRIAN COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

De fato, a execução fiscal nº 2008.61.82.003230-0 está garantida em razão de penhora, conforme documento de fls. 31/34. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não comprovam a alegação de que a dívida constante na execução fiscal nº 2008.61.82.009302-6 está com a sua exigibilidade suspensa. O documento de fls. 13/14 não permite concluir que o imóvel oferecido pelo impetrante nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009302-6 foi aceito pelo Procurador da Fazenda Nacional com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para dar-lhe ciência da presente decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024736-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024736-8) - MELANIE ULLMANN(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

J. Cls. Fls. 45/46: Defiro o requerido pela requerente para determinar a expedição de ofício à polícia Federal com a retificação do número dos documentos de RG e CPF/MF, cuja cópia se encontra às fls. 48/49. Indefiro o encaminhamento do ofício pela patrona subscritora, devendo ser encaminhado por Oficial de Justiça. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015880-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREIA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO ROSA DOS SANTOS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias para: i) especificar quais são os períodos inadimplidos; ii) comprovar a notificação dos dois requeridos com relação aos períodos respectivos; iii) adequar o valor da causa considerando o valor atual do débito. Int.

Expediente Nº 7374

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003118-56.2004.403.6100 (2004.61.00.003118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028816-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028816-2)) MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A X ARY PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X JOSE GALVAO SOARES

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028816-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028816-2) - MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X ARY PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X JOSE GALVAO SOARES

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4) - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Fls. 711-717. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0011624-02.1996.403.6100 (96.0011624-5) - JOHN GOMES DE FREITAS X JORGE ANGELO LAWAND X JORGE DIAS DA SILVA X JORGE LUIZ ZAPPIA X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ALMINO BINATO X JOSE CAETANO FILHO X JOSE FRANCISCO BELTRAMIN X JOSE FRANCISCO RIPARI X JOSE LINARES CAMPANE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2) - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da v.decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013045-03.2010.4.03.0000 (fls.746/750), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários (números de inscrição do PIS/PASEP, períodos de vinculação ao Fundo e nome dos bancos onde foram realizados os depósitos) à localização das

contas vinculadas do FGTS. Após, defiro prazo de 90 (noventa) dias para a Caixa Econômica Federal finalizar as diligências perante os antigos bancos depositários, visando obter as informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer referente à taxa progressiva de juros incidentes sobre os valores existentes na conta vinculada do FGTS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, conforme fixado na v. decisão do Eg. TRF 3ª Região. Int.

0018513-35.1997.403.6100 (97.0018513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018512-50.1997.403.6100 (97.0018512-5)) LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Chamo o feito a ordem. Ratifico os termos da decisão de fls 502, que por equívoco não foi assinada pelo MM. Juiz Federal Titular desta 19ª vara. Int.

0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3) - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que as diligências para a localização da empresa Aventis Pharma Hoescht Marion Roussel S/A, restaram negativas, manifeste-se a parte autora indicando o atual endereço da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do autor determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0) - OSWALDO MENDES BARBOSA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 687/689. Manifeste-se o autor Antônio Amaro, no prazo de 20 dias, apresentando os documentos necessários (cópia da CTPS ou termo de opção do FGTS firmado com o empregador) para o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008468-35.1998.403.6100 (98.0008468-1) - ADALBERTO DA SILVA (Proc. ESTAFANIA DOS REIS D. M. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 158. Prejudicado o pedido do autor diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, transitada em julgado, que homologou o acordo extrajudicial (LC 110/01) celebrado entre as partes. Outrossim, saliento que cabe a parte autora diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para obter informações sobre os valores creditados em sua conta vinculada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009890-45.1998.403.6100 (98.0009890-9) - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA X JOAO CELSO JUSTULIN X JURANDIR FREZZATO X JOSE DE MELO SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEY X HEDILBERTO JOSE DA SILVA X GILBERTO ANTONIO SALES X FRANCISCO XAVIER DE SOUSA X FLORISBELA APARECIDA MUNTILHA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os depósitos referente a sucumbência em relação aos autores José de Melo Silva, Ivone Maria Vanderley e Florisbela Aparecida Muntilha. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int.

0000611-98.1999.403.6100 (1999.61.00.000611-4) - MARGARIDA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão proferido nos Embargos a Execução em apenso, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da sentença no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como informe os dados da conta judicial onde se encontram depositados os valores penhorados, devidos a título de honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento em face do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

0030136-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls.183-188, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo da demanda. Anote-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Fls. 209-225: Diante do comparecimento espontâneo, com a apresentação da resposta, fica suprida a sua citação. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 150: Diante da resposta apresentada pelo Banco Bradesco (depositário), noticiando que não possui os extratos bancários referentes à conta vinculada do FGTS do autor no período compreendido entre 02.05.1973 a 12.12.1976, alusivo ao vínculo empregatício com a empresa WALITA S/A. ELETRO INDUSTRIA, determino a expedição de ofício à mencionada empresa ex-empregadora, com cópia dos documentos discriminados na r. decisão de fls. 156, determinando que junte todos os documentos que estejam em seu poder e que possam contribuir para a reconstituição da conta vinculada do Sr. IVO PARPINELLI (PIS 10377360179), em especial, a Relação de Empregados - RE e as Guias de Recolhimento - GR do FGTS, bem como as anotações concernentes aos salários pagos ao referido empregado e eventual saque realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls: 344/351: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da parte autora, devendo comprovar o depósito das diferenças apuradas. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int.

0020143-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020143-8) - JOSE MARIA DE LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 69: Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a regularização do número do seu cadastro perante a CEF referente ao número do PIS. Após, dê-se vista a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls.167-173, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo da demanda. Anote-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Fls. 189-205: Diante do comparecimento espontâneo, com a apresentação da resposta, fica suprida a sua citação. Int.

Expediente N° 4949

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031370-16.1997.403.6100 (97.0031370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO SILVIO CUOCO X SILVIO EDISON CUOCO

Fls. 142-146, 150 e 158: Apresente a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida e cópia autenticada e atualizada dos imóveis a serem penhorados, devendo informar as quotas pertencentes ao executados e a qualificação do seu cônjuge. Após, expeça-se novo mandado de penhora dos imóveis indicados pelo exequente, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 142-160, que deverá ser cumprido com URGÊNCIA. Int.

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Fls. 209. Indefiro, visto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação

no arquivo sobrestado.Int.

0000630-26.2007.403.6100 (2007.61.00.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X THIAGO KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X HELIO FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X NEUSA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

Fls. 150: Anote-se o atual endereço dos executados.Com o comparecimento espontâneo dos devedores, restou suprida as suas citações, sobretudo considerando que foram opostos embargos à execução.Fls. 194: No banco de dados da Secretaria da Receita Federal consta CPF suspenso/cancelado do executado Sr. LUIZ ALEXANDRE BIONDI, esclareçam os demais executados a razão de tal informação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 187-192: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em conformidade com o v. acórdão proferido nos embargos à execução em apenso, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria para a solicitação de cópias, ficando autorizada a sua retirada em carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do 2º do artigo 40 do CPC.Indique a parte exequente bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como comprove o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual e taxa de distribuição, se necessário (fls. 182). Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X H W SCHMITZ LTDA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Fls. 499: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte exequente Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da r. decisão de fls. 497 e 498, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0002220-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Fls. 95 e 124: Diante do bloqueio judicial do veículo automotor , intime-se o devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para apresentar impugnação no prazo legal. Fls. 96-110: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de que o imóvel penhorado é considerado bem de família, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008850-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Diante da informação supra, intemem-se as partes para colacionarem aos autos cópia da petição protocolada em 03/03/2010 sob o n.º 2010000054148-001, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012549-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X ELZA MARIA NATAL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0022083-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DAVID JOSE THOMAS(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS

Fls. 63-65: Diante do comparecimento espontâneo do devedor DAVID JOSÉ THOMAS, restou suprida a sua citação. Anote-se o seu atual endereço e o nome do seu procurador na capa dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 60-61. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022085-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LOPES ROMAO

Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO

Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e a transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0004641-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005019-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY NEIDE DOS SANTOS

Fls. 26-27. Falecido o executado, impõe-se ao credor a habilitação de seus potenciais sucessores, nos termos do art. 1055 do CPC, haja vista ser de seu exclusivo interesse o prosseguimento da ação executiva. O requerimento de abertura do inventário e de nomeação do cônjuge como administrador provisório dos bens deverá ser formulado ao juízo de direito competente, por via processual própria. Outrossim, saliento que a habilitação dos sucessores é procedimento

indispensável à regularização da representação das partes em juízo. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC.Int.

0012098-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda em face da União Federal objetivando, em resumo, afastar a exigência dos débitos (Cofins) descritos nos processos administrativos n.ºs. 10880.927288/2006-51, 10880.927289/2006-03 e 10880.927290/2006-20 tendo em vista a compensação declarada com crédito de CSLL. Pleiteia, como pedido sucessivo, a repetição, pela via da compensação, dos créditos de Cofins, em virtude do recolhimento indevido realizado em novembro de 2008. Narra que em agosto de 2003 apresentou, na via administrativa, pedido de compensação do crédito de CSLL (ano-calendário de 2002), compensando-o com débitos de Cofins. Contudo, após o transcurso do prazo legal (05 anos) para homologação tácita do pedido, a União incluiu o débito de Cofins no SIEF (PA's 10880.927288/2006-51, 10880.927289/2006-03 e 10880.927290/2006-20). A fim de excluir a anotação no SIEF, a Autora destaca que efetuou o pagamento do débito de Cofins. Assim, pleiteia o reconhecimento da compensação do crédito de CSLL com débito de Cofins e, por conseguinte, a devolução dos valores pagos. Por fim, destaca a ocorrência de homologação tácita da compensação de CSLL e Cofins, sendo ilegal após o transcurso de 05 anos, a Administração rejeitar a homologação e exigir o crédito de Cofins. Juntou documentos (fls. 18/576). A União contestou alegando, em resumo, que não ocorreu homologação tácita. O Fisco, segunda alega, tem prazo de 05 anos a contar da entrega da declaração; assim, tendo a Autora apresentado declaração em 27/08/2003 e a decisão negativa exarada em 24/04/2008, não houve decurso do lapso temporal legal. E mais, a cientificação do sujeito passivo não modifica o termo final do prazo. Refuta à existência de crédito de CSLL. Alega que esta apresentou 03 declarações de compensação (DCOMP) decorrente do pagamento indevido de CSLL. Contudo, tais pedidos não foram homologados pela Administração, sob idêntico fundamento, qual seja os créditos informados já haviam sido integralmente utilizados para pagamento de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, repita-se que a suposta origem dos créditos se referia a pagamento indevido ou a maior. Segue alegando, conforme se depreende da DCTF apresentada, a autora apurou débito de CSLL (primeiro trimestre de 2002) no valor de R\$ 175.808,15, sendo R\$ 140.769,70 - período de apuração de fevereiro (fls. 223) e R\$ 35.038,45 - período de apuração de março (fl. 224). Foram declarados os seguintes pagamentos vinculados aos débitos apurados: (i) para fevereiro - R\$ 44.043,22, R\$ 95.163,57 e R\$ 1.562,91 (fl. 223); (ii) para março - R\$ 35.038,45. Chegamos então à inevitável conclusão de que todos os pagamento que haviam sido declarados como pagamentos indevidos ou a maior em DCOMP (fls. 59/60, 65/66 e 71/72), na verdade se referiam a pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos declarado em DCTF (fl. 223 e 224), não havendo qualquer valor recolhido indevidamente ou a maior. Pugna pela improcedência. Em réplica, a Autora alegou que no mês de março de 2002, ao realizar a apuração da CSLL por estimativa, a Autora constatou que o recolhimento feito em fevereiro (de R\$ 44.324,23) foi indevido, pois o tributo que seria correto, por estimativa, e considerando a apuração de janeiro, fevereiro e março, corresponderia a R\$ 39.567,21. Em outras palavras, pela apuração de janeiro, fevereiro e março (os meses seguintes estão detalhados no Demonstrativo da Contribuição Social, bem como na DIPJ 2003), a contribuição social estimada para o exercício inteiro (e não apenas para março) corresponderia a R\$ 39.567,21. Como o pagamento feito no mês anterior foi R\$ 44.324,23 a Autora já teria recolhido a maior R\$ 4.757,02. E como nos demais meses de 2.002 não houve apuração de CSLL a

pagar, conforme DIPJ. Demonstrativos e Balancetes anexados à peça vestibular, ao final do exercício, todo o recolhimento feito (R\$ 44.324,23) mostrou-se indevido, tornando-se saldo negativo de CSLL. Desta forma, tendo sido demonstrado que a Autora deveria ter recolhido por estimativa, no máximo, R\$ 44.324,23, não restam dúvidas que os demais pagamentos foram a maior e, portanto, poderiam ser utilizados para extinção dos créditos compensados de COFINS. Por derradeiro, reitera o pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. Fixo a controvérsia. Extraí-se dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes que o cerne da controvérsia reside no reconhecimento da existência de crédito de CSLL e declarados em PER-DCOMP para compensação de débito de Cofins. O débito de Cofins é incontroverso, posto que a Autora alega ter quitado para exclusão do CNPJ do SIEF, pleiteando, sucessivamente, sua restituição, na hipótese de procedência do pedido de reconhecimento da compensação. A União aduz que a compensação não foi homologada, pois a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Tal razão serviu de fundamento para os 03 pedidos de compensação. Em contestação, a União aduz que os débitos declarados em DCTF foram quitados com os valores discriminados em DARF, logo não há crédito em favor da Autora, ou seja, não houve recolhimento indevido ou à maior de CSLL. Diante disso, os pedidos de compensação formalizados em PER/DCOMP não foram homologados, remanescendo o débito de Cofins quitado pela Autora, que ora pleiteia restituição. A Autora, outrossim, alega ocorrência de homologação tácita. Diviso, dos documentos juntados, que a Autora apresentou a DCTF em 27/11/2006 (fls. 220/224); Darf's quitadas em 28/03/2002, 12/04/2002, 15/05/2002 e 07/05/2002 (fls. 225/228) e PER/DCOMP apresentada em 27/08/2003 (fls. 57/74). Os despachos decisórios da Administração foram lavrados em 24/04/2008 (fls. 77/85). Destarte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4692

IMISSAO NA POSSE

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO

Vistos, etc. Petição de fl. 118: Prossiga-se com o feito. Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115, requerendo o que de direito, esclarecendo, todavia, se o imóvel ainda se encontra ocupado, uma vez que LEANDRO PEPE FARIA, que se encontrava no imóvel foi citado e intimado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0023772-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA LEITE DA SILVA (SP261379 - MARCELA CICCOTTI HERNANDES E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PINTO INACIO (SP049257 - ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA)

Fl. 151: Vistos etc. Intimem-se os d. patronos dos réus (Dra. MARCELA CICCOTTI HERNANDES, inscrita na OAB/SP sob o nº 261.379 e Dr. ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA, inscrito na OAB/SP sob o nº 49.257) a comparecerem em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos em seu favor, relativos a honorários advocatícios. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE SANTOS

Fl. 80: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78-verso. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000567-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM
Fl. 88: Vistos, em decisão. Manifeste-se o autor a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 95/96, da União (Fazenda Nacional): Indefiro o pedido de prazo requerido pela União Federal, para manifestação acerca do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 91/93, visto que é imprescindível a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução da sentença. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: A teor do que preceitua o art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa contra ela movida (RSTJ 75/259, STJ-RT 723/295). É inválida a expedição de ofício requisitório, sem prévio requerimento de citação da Fazenda Pública para opor embargos (RSTJ 75/259 e STJ-RT 717/282). Portanto, apresente o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 702/703, da União: Intime-se a Autora para fornecer o documento requerido pela União Federal, qual seja, a planta de situação em escala que mostre a localização exata do imóvel no município. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 22/07/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007445-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007445-0) - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 183: Vistos, em decisão. Petição de fls. 179/182: Comprove a parte autora a opção ao FGTS, referente ao vínculo do período de 30/03/1966 a 04/06/1970, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019273-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019273-2) - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fl. 539: Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 532. Intime-se a União, pessoalmente. Int. São Paulo, em 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Fl. 72: Vistos, em decisão. Manifeste-se o autor a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 196: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto
DESPACHO DE FLS. 229/229-verso: Vistos. Petição de fls. 211/227: Trata-se de pedido formulado por BANCO ITAÚ S/A, nos autos da ação anulatória promovida contra a UNIÃO FEDERAL, com novo pedido de antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa que lhe foi aplicada no Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 520/2007, oferecendo para tanto, o bloqueio de cotas de fundo de investimento. Alega que o pedido de tutela formulado na inicial voltava-se à prestação de caução. Tal alegação não procede. Na inicial, o autor requereu, alternativamente, autorização para depósito do montante integral do crédito administrativo em discussão (fl. 20). A tutela foi apreciada, conforme decisão de fls. 186/188, publicada em 08 de junho de 2010 (fl. 192). Não consta a interposição de recurso contra tal decisão. A ré foi citada e sua contestação está juntada às fls. 196/210. Assim, o pedido ora formulado incide na hipótese prevista no art. 264 do Código de Processo Civil. Vista à União. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010546-79.2010.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 82/83: Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A análise do pedido de tutela foi diferido, nos termos do despacho de fl. 19. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, juntada às fls. 24/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, embora na exordial a autora alegue desconhecer os débitos que constam em seu nome, junto à Instituição Financeira, observa-se que a CEF, em sua contestação, juntou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0235.185.0000057-05, firmado pela autora, apresentou planilha contendo o histórico do Contrato, fez prova da evolução do saldo devedor correspondente a esse contrato, bem como dos Termos de Aditamento a tal Contrato, o que aponta para seu conhecimento do montante da dívida. Malgrado discuta o valor cobrado, o certo é que há dívida, o que autoriza a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal. Nesta quadra, não se pode afirmar que existe verossimilhança da alegação da autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se à ré. Prossiga-se, na forma do art. 327, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 28 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 24: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 15/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: Vistos. Petição de fls. 129/132: Mantenho a decisão de fls. 121/123, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015614-10.2010.403.6100 - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/78-verso: Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída em 21.7.2010, proposta por JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA e ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, ordem para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Requerem, ainda, autorização para efetuar depósito judicial, ou pagamento direto à ré, dos valores das prestações em atraso, alternadamente, uma vencida e uma vincenda. Requerem, também, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ao final, pleiteiam a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Informa a parte autora, em resumo, que firmou com a ré, em setembro de 2008, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MUTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH nº 132370000048; que se tornou inadimplente em razão da perda de seu vínculo empregatício, em meados de 2009. É, no essencial, o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, quando da prolação da sentença. No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a venda a terceiros, é consectário lógico da inadimplência por mais de 60 dias, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, em razão das disposições contratuais (fls. 37/38 - cláusula décima oitava e seguintes). De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade do Contrato, por vícios de consentimento, demanda a necessária dilação probatória. Consigne-se, ainda, que para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não se verifica de pronto. A crise financeira particular do mutuário não justifica, por si só, a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Objetivamente, a documentação colacionada revela que a propriedade do imóvel objeto do contrato em exame foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, em 09 de outubro de 2009, anteriormente, portanto, ao ingresso da demanda em juízo. A inadimplência da parte autora é ponto pacífico. Não foi efetuado, oportunamente, o depósito das prestações vencidas, o que neste momento não teria o efeito pretendido. Desse modo, não há como se determinar a suspensão da alienação do imóvel a terceiros e obstar a adoção dos procedimentos necessários à desocupação, haja vista que o bem é de propriedade da parte requerida, conforme se verifica da Certidão de Matrícula nº 139.584, Averbção 9. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009658-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009658-8) - RAUL GRECCO - ESPOLIO X RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL GRECCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 173: Vistos etc. Petição dos AUTORES, de fls. 171 e petição da CEF, de fls. 172: 1) A teor da sentença de fls. 101/109, transitada em julgado - parcialmente procedente, condenando as partes, reciprocamente, nas verbas de sucumbência - e da decisão homologatória de cálculos de fls. 163/165, irrecorrida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, como discriminado abaixo: a) no valor de R\$ 9.851,69 para o co-autor RAUL GRECCO JUNIOR; b) no valor de R\$ 9.851,68 para o co-autor MAURICIO GRECCO; total parte autora R\$ 19.703,37 (fls. 163/165); c) no valor de R\$ 22.163,53 para devolução à CEF (fls. 172); total depositado R\$ 41.866,90 (fl. 148). 2) Com a vista dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4694

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

Fl. 602: Vistos em despacho. 1. Petição de fl. 581: Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. 2. Considerando a efetivação de depósitos judiciais, pela impetrante, conforme fls. 324 e 332/343, julgo prejudicada nova análise do pedido de liminar. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, em 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009190-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009190-8) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA (DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 346/347: Vistos etc. Petição do IMPETRANTE, de fls. 328/330, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 332/335: Compulsando os autos, verifica-se que retornaram a esta Vara, a teor da Certidão aposta no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, à fls. 324-verso, que se reportou à decisão proferida em 02.10.2008, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 698626, que reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema versado

neste madamus (fls. 334). Os autos da MEDIDA CAUTELAR nº 2007.03.00.091100-1 encontram-se apensados a este MANDADO DE SEGURANÇA. Vieram conclusos os autos. DECIDO. Segundo a legislação de regência, s.m.j., os autos deste MANDADO DE SEGURANÇA (no qual o impetrante alega a inconstitucionalidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo) devem permanecer no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, salvo eventual determinação em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo no termo de remessa do C. STF (fls. 324-verso) e as manifestações das partes, reconsidero o despacho de fls. 325. Determino o retorno imediato deste mandamus à Passagem de Autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO (apensados à MEDIDA CAUTELAR nº 2007.03.00.091100-1), para as providências cabíveis. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0029642-61.2002.403.6100 (2002.61.00.029642-7) - NANCY PEDROSO PERINI (SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 231/234: Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2010.03.00.001187-6) interposto pela União Federal, que indeferiu o efeito suspensivo ao despacho de fl. 197. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026052-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026052-0) - LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DIRETOR DIVISAO DE JULGAMENTO - DEJUG - PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 126: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sustentada, inclusive, pelo Município de São Paulo. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003130-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003130-1) - IBI PROMOTORAS DE VENDAS LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 177: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, que requereu a inclusão, no polo passivo do feito, do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO), perante o qual foi apresentada a impugnação juntada às fls. 34/36. Esclareça, ademais, se foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo decorrente da impugnação apresentada, tendo em vista a inclusão do art. 202-B, pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, ao Decreto nº 3.048/1999, informando, inclusive, acerca do andamento do referido processo. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014944-69.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 297/297-verso: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos que visem à cobrança dos débitos do PIS, objeto do Processo Administrativo nº 12157.000096/2010-91, inclusive sua inclusão no parcelamento PAES. Requer, ainda, ordem para que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Requereu, às fls. 291/296, o aditamento à inicial, em atenção ao despacho de fls. 291/296. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 291/296 como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. 4. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de

0014990-58.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 93/93-verso: Vistos.Recebo a petição de fl. 92 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os atos cooperativos que pratica com seus associados, garantindo-se à autoridade impetrada o direito à apuração e lançamento desses tributos para prevenção da decadência. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4703

MONITORIA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 182/185 - Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 37.818,56 (trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).Aduziu a CEF que os réus firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual foi reconhecida a dívida no montante de R\$ 31.002,07.Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.O réu THIAGO FERREIRA DE ARAUJO, devidamente citado (cf. Certidão de fl. 32), deixou de opôr Embargos. Restaram infrutíferas todas as tentativas para citação dos demais réus - ROLBRASIL COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA e CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO - havendo sido citados por Edital e nomeada curadora especial para representá-los. A curadora especial nomeada ofertou contestações por negativa geral (fls. 165 e 167).A CEF apresentou suas impugnações aos embargos monitorios ratificando os termos da inicial (fls. 171/175 e 176/180).É o relatório.Fundamento e decido.Por primeiro, recorro o cabimento da citação editalícia realizada em ação monitoria, bem como do ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201)O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.(Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132)A curadora especial, como visto, apresentou contestação por negação geral. A autora juntou aos autos o referido contrato e demonstrativo do débito.Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento dos réus. Sobre o cabimento da ação monitoria, no caso dos autos, cito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200101910358, 394695, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:04/04/2005 PG:00314) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. LIQUIDEZ. 1. No caso dos autos, a avença é da espécie de consolidação, confissão e renegociação de

dívida. Assim, tem o pacto eficácia executiva, a teor do art. 585, II do CPC c/c a Súmula nº 300 do STJ, não havendo que se falar na necessidade de ajuizamento de ação monitória. 2. A sentença determinou a exclusão da comissão de permanência, e a CEF não apelou. Tal exclusão não descaracteriza a mora dos apelantes em relação ao restante do débito, que foi todo questionado 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF2, AC 200850010051345, 427381, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::01/12/2009 - Página::153) AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ)...11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.(TRF3, AC 200861000056145, 1371834, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577) Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitória. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Já foi fixada, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, à fl. 168, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável por similitude. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002819-16.2003.403.6100 (2003.61.00.002819-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 1258/1259 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário espelhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.826.065-4. Requereu, ao final, em sentença, a declaração de nulidade do ato de lançamento e do Processo Administrativo. Alegou, em resumo, que: falta competência ao agente fiscalizador para reconhecer relação empregatícia; há violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; ocorreram vícios no Processo Administrativo, dentre várias nulidades na constituição do crédito tributário. Requereu, ainda, o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito em relação às competências anteriores aos últimos cinco anos que precederam ao lançamento. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 708/710, o pedido de antecipação de tutela foi deferido temporariamente. De tal decisão, interpôs o INSS Agravo, tendo sido concedido o efeito suspensivo requerido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 734/764, defendendo que o prazo decadencial relativo às contribuições social é de 10 anos, consoante a Lei nº 8.212/91, bem como que a fiscalização previdenciária pode configurar vínculo empregatício para fins previdenciários. Sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 1.032/1.033, requereu a autora a desistência da presente ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Renunciou, ainda, a todas as alegações de direito. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Às fls. 1.152/1.157, a autora ratificou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 1.032/1.033 (ratificada às fls. 1.152/1.157), com a qual concordou a UNIÃO FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0028553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028553-4) - JORGE HADAD NETO(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 173/174 - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 165/166, que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta pela CEF, para atribuir à execução o valor de R\$79.083,37, apurado pela parte autora, ao invés da quantia calculada pela Contadoria Judicial. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no julgamento e, ao contrário do que constou na sentença, o acolhimento da importância apurada pelo Contador, embora superior ao valor obtido pelo exequente, não implicaria decisão ultra petita. É o breve relatório do necessário. Decido. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Portanto, a sentença é clara e devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na sentença prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção do aludido vício, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0357405-35.2005.403.6301 (2005.63.01.357405-2) - ACENCAO RAMOS ORYNICZ(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 269/271 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 240/243, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Alega a embargante contradição e omissão, por não ter havido condenação em honorários e isentado a autora do pagamento das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita, aduzindo não ser o deferimento da justiça gratuita isenção de custas e honorários, mas, sim, suspensão do pagamento de tais dispêndios, além de não ter o Juízo se pronunciado quanto à aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o breve

relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do alegado, o dispositivo da sentença reportou-se ao art. 12 da Lei nº 1.060/50 e externou seu entendimento quanto ao tema. Tal entendimento tem respaldo na jurisprudência do E. STJ, do qual cito, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 3º DA LEI 1.060/1950.1. Descabe a condenação da parte vencida em honorários e verbas sucumbenciais, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes previstos no art. 3º da Lei 1.060/1950.2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010) Deste modo, a sentença é clara e congruente, não havendo contradição nem omissão. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a não condenação em honorários e isenção de custas. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição nem omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Sub

0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 694/699 - Sentença Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra a União Federal, em que se objetiva a restituição dos valores recolhidos no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002, em relação ao PIS, e de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, quanto à COFINS, em virtude da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições promovida pela Lei nº 9.718/98. Recolheu custas (fls. 62). Citada, a União Federal requereu, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, na hipótese de não ter a parte autora juntado aos autos todos os comprovantes de recolhimento relativos aos valores cuja restituição pleiteia. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, sustentando a retroatividade da Lei nº 118/05. No mérito, defendeu, em resumo, a validade das contribuições na forma como cobradas, bem como a presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/100. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a realização de prova pericial, o que foi deferido. Laudo pericial juntado às fls. 139/317, no qual constatou o Sr. Perito que os documentos fiscais apresentados pela empresa autora conferem com os dados das planilhas anexadas. Acrescentou ter ficado devidamente demonstrado nos documentos da parte autora, bem como na planilha por ela elaborada, que o recolhimento do PIS/COFINS, foi calculado com base no valor do faturamento acrescido das receitas financeiras. Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial, bem como apresentação de alegações finais. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte autora fez carrear aos autos todos os documentos necessários ao deslinde do feito, especialmente a prova de recolhimento das contribuições questionadas, conforme, inclusive, confirmou o Sr. Perito à fl. 143, sendo de rigor, portanto, o não acolhimento da preliminar suscitada pela União Federal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150,

4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos devidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos

autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores que recolheu a título de PIS e COFINS, nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 e janeiro de 2001 a janeiro de 2004, respectivamente. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Doutro lado, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso e, por isso, são acatadas na presente sentença, não se aplicam ao PIS, senão tão-somente à COFINS. É que o PIS

não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elastério ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. De outro giro, não constitui óbice para a modificação ora questionada o artigo 110 do Código Tributário Nacional, já que sua finalidade é, em verdade, impedir conflitos de competência entre os entes federados, só aí se dando prevalência para os conceitos contidos no direito privado, o que não ocorre quando inexistente o aludido conflito. Nesse sentido, aliás, FABIO FANUCCHI, in Curso de direito tributário brasileiro, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1986, p. 212 e LUIZ EMYDIO F. DA ROSA Jr., in Manual de direito financeiro e tributário, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 447. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora o montante dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º) no período de janeiro de 2001 até o advento da Lei 10.833, de 29.12.2003, desacolhendo o pedido quanto ao PIS. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006423-77.2006.403.6100 (2006.61.00.006423-6) - MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X IVONE RIBEIRO X JOSE ALBERTO PERUGINI X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X LUCIA SILVA DE CASTRO X NESTOR PAES X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 211/217 - Vistos, em sentença. MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA, ADELINA DOS SANTOS OLDAG, ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA, CONCEIÇÃO MACHADO DE ALBUQUERQUE, IVONE RIBEIRO, JOSE ALBERTO PERUGINI, JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA, LUCIA SILVA DE CASTRO, NESTOR PAES e THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à ré que proceda a revisão geral dos proventos dos autores, por: aplicação total dos índices do IPCA, mês a mês, a partir de janeiro de 1995 até dezembro de 2004, com a dedução dos índices concedidos para os anos de 2002 e 2003 (3,5% e 1%, respectivamente); incorporação dos índices futuros; reflexo sobre os valores dos 13ºs salários, gratificações e vantagens; correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos; incorporação dos valores apurados aos proventos; pagamento dos atrasados no importe gradual de até 145,74%, a partir de janeiro de 1995. Os autores aduziram, em síntese, que: são servidores públicos federais aposentados do Ministério da Saúde; desde janeiro de 1995 deixaram de ser efetuadas as revisões gerais anuais de seus proventos; a Emenda Constitucional nº. 19/98 estabeleceu a obrigatoriedade da realização de revisões anuais da remuneração do servidor público federal. Argumentaram que o E. STF, em decisão proferida em ADIN ajuizada pelo PT e PDT (nº. 2.061), analisando a nova redação do artigo 37, X, da CF/88, introduzida pela EC nº. 19/98, reconheceu a mora do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento de projeto de lei assegurando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Alegaram, por derradeiro, que depois da referida decisão, a primeira revisão ocorreu após a edição da Lei nº 10.331/01, porém os percentuais fixados por ela e pela Lei nº 10.687/03 são inconstitucionais, devendo ser adotados para os anos de 2002 e 2003 os índices oficiais do IPCA,

deduzidos os percentuais já concedidos. Instruíram a inicial com documentos pertinentes. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 96/185, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, propugnou pelo reconhecimento da prescrição, com base no art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, e, por consequência, requereu a extinção do processo, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu, em resumo, a impossibilidade de substituição da atividade legislativa pelo Poder Judiciário, bem como que é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei regulamentadora da revisão geral em causa. Réplica às fls. 188/200. Intimadas à especificação das provas, a ré manifestou o desejo de não produzi-las. Requereram os autores a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Por primeiro, indefiro o pedido de justiça gratuita, porque não juntadas as declarações exigidas pela Lei nº 1.060/50. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União Federal. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Rejeito, outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa, eis que não se limita o pedido dos autores a declaração da inconstitucionalidade por omissão e, na qualidade de servidores públicos aposentados, possuem interesse na revisão geral de seus proventos. No mais, os argumentos deduzidos, inclusive acerca do interesse, são próprios do mérito e serão analisados na fase adequada. Na sequência, pugna a ré pela extinção do processo com exame do mérito, alegando prescrição do direito à majoração da remuneração dos autores, uma vez que ajuizada a ação após o transcurso do prazo prescricional, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Contudo, na hipótese, aplica-se o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas, assim, somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: AgReREsp n. 281.637/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, in DJU de 19.03.2000. Passo à matéria de fundo. Pretendem os autores a revisão geral dos seus proventos, em resumo, com aplicação total dos índices do IPCA, mês a mês, a partir de janeiro de 1995 a dezembro de 2004, com a dedução dos concedidos para os anos de 2002 e 2003 (3,5% e 1%, respectivamente), incorporação dos índices futuros e dos valores apurados aos proventos e pagamento dos atrasados no importe gradual de até 145,74%, a partir de janeiro de 1995. O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 22.439, ao apreciar a questão da data-base prevista no artigo 1º da Lei n. 7.706, de 21.12.88, para a revisão dos vencimentos, proventos e soldos dos servidores públicos federais, assentou que a norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, não é por aquele diploma legal regulamentada, senão que expressa que esses reajustes não podem ser discriminatórios, aplicando-se a todos indistintamente, na mesma data. Assim, a Lei n. 7.706/88 e outras que a repetem, não são auto-aplicáveis, dependendo o reajuste dos servidores públicos federais de lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 61, 1º, II, a, da Carta Política de 1988. No julgamento do Mandado de Segurança n. 22.468-1/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 20.9.96, pág. 34.539, o Tribunal Pleno da E. Suprema Corte manteve a orientação anteriormente esposada. Por outro prisma, constitui entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no inciso XV do artigo 37 da Magna Carta, representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não exsurto reajuste automático de vencimentos/proventos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação. O Excelso Pretório sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa (RMS n. 21.774-3/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, in DJU de 2.12.94, pág. 33.199). Na mesma linha decidiu aquela Corte, no Recurso Extraordinário n. 100.818/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, in DJU de 16.6.95, págs. 18.267/18.268. A Emenda à Constituição n. 19/98 deu nova redação ao artigo 37, inciso X, da CF/88, assegurando revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso. Transcrevo o mencionado inciso X e o caput do art. 37, da Lei Maior, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ... Analisando a redação do artigo 37, inciso X, da CF/88, introduzida pela EC n. 19/98, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 2.061-7/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, in DJU de 29.6.2001, pág. 33, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, assentou que:(...) julgo procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo. Cito, por pertinente, a ementa do julgado, pelo Plenário do E. STF, relativo à ADIN nº 2.061-7: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 037 , 00X , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 019, DE 4 DE JUNHO DE 1998) . Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 061 , 001 º, 0II , a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da

edição da referida EC nº 019 /98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 002º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (Acórdão, DJ 29.06.2001., Relator Min. Ilmar Galvão) Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos dos artigos 37, X, 61, 1º, II, a e 84, todos da Constituição Federal vigente, conclui-se que não é dado ao Judiciário concedê-lo, na forma pretendida pela parte autora, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. Em suma, é vedado ao Poder Judiciário determinar tais reajustes, mesmo antes do advento da EC 19/98, sob pena de exercer função legislativa positiva, em clara ofensa aos princípios da repartição das funções do poder estatal e da legalidade (CR, arts. 2º, 60, 4º, III e art. 5º, II). In casu, reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei que trate da revisão geral dos subsídios e da remuneração do funcionalismo público federal, sob pena de configurar-se usurpação de função, isto é, de iniciativa privativa do Presidente da República. Nesse sentido decidiu o Eg. STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (grifei e sublinhei) (RE 554810 AgR/PR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/11/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00092 EMENT VOL-02302-08 PP-01512) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação. (negritei e grifei) (RE 510467 AgR/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 02/03/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 30-03-2007 PP-00075 EMENT VOL-02270-19 PP-03593) Do mesmo modo, o Eg. TRF3: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - ATO PRIVATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A preliminar suscitada pela apelante, porque se confunde com o mérito, é com ele analisada. 2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, 1º, II, a, da Lei Maior, decidindo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, 2º, in fine, da Lei Maior. Assim, o acolhimento da exegese do autor representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05). 3. Autor condenado ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação, corrigido. 4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (negritei) (APELREE 1378417, 200360000113580, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 273) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo. 2. Não cabe ao Poder Judiciário suprir essa omissão. Aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. 3. Impossibilidade de concessão da indenização pretendida por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1206705 Processo: 200461120006590, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/11/2008, Fonte DJF3 DATA:22/1/2009, Pag: 345, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO) Transcrevo, por elucidativo, o voto do Sr. relator, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, no julgado acima referido, que pela propriedade e clareza adoto como razão de decidir, verbis: A questão posta a desate tem o seu cerne na possibilidade de concessão de indenização aos autores em face de suposta omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projeto de lei concedendo revisão geral e anual de vencimentos aos servidores. Pretendiam os autores um reajuste de vencimentos deferido pelo Judiciário, embora mascarado como indenização por danos materiais derivados de omissão legislativa, ou seja, desatenção ao art. 61, 1, II, a, da Carta Magna. Sucede que o pedido, tal como feito, é juridicamente indevido pois se acolhido tomaria o Judiciário legislador positivo e órgão determinante da criação de novos valores de remuneração, quando na Constituição há reserva de competência, para esse fim, em favor do Presidente da República. Nesse passo cumpre ressaltar que a matéria objeto da presente ação foi debatida á exaustão no Supremo Tribunal Federal, sendo que aquela Excelsa Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conceder a pretendida indenização. O Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir voto no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 553.23-3/RS, publicado em 14/12/2007, concluiu que a iniciativa de lei para concessão da revisão geral anual dos servidores públicos compete ao Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, suprir a omissão de ato àquele conferido privativamente pela Constituição Federal, em seu art. 61, 1, II, a. Além disso, ambas as Turmas dessa Corte já pacificaram o entendimento de que o deferimento do pedido de indenização importaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela Súmula 339 do STF. Nesse mesmo sentido cito, entre outros, RE

450.063-AgR/RO, RE 468.282-AgR/ES e RE 501.054-AgR/SC, ReI. Min. César Peluso; RE 494.782-AgR/RS ReI. Min Ricardo Lewandowski; RE 485.087-AgR/RS e RE 510467-AgR/SP ReI Min. Carmem Lúcia. Convém indicar, o teor da ementa no RE-Agr n. 450.063/RO, verbis:EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Revisão geral e anual de vencimentos. Iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação. Indenização fundada na responsabilidade civil. Direito não reconhecido. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (STF. RE-AgR 450063/RO. Relator Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/03/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 28-04-2006 PP-00020). Destarte, diante da afronta a Constituição reconhecida já nos precedentes da Suprema Corte, não vislumbro a possibilidade de acolher o pleito da parte autora, que deve importar na reforma da sentença. Pelo exposto, nego provimento à apelação. É como voto. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** pelos autores formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substit

0011365-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011365-0) - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SPI29669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 270/276 - Vistos em sentença. DIACEL GD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de liberar suas mercadorias apreendidas, conforme Termos de Retenção nºs 2005/282 e 2005/283, lavrados em 29 de novembro de 2005, referentes as Declarações de Importação nºs 05/1209326-6 e 05/1209302-9, bem como obter determinação judicial para a suspensão da aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias. Ao final, requereu o julgamento de procedência do pedido, declarando-se a nulidade das autuações fiscais lavradas, garantindo-lhe a manutenção dos produtos na propriedade desta. Aduziu a autora, em resumo, que: a partir da lavratura dos mencionados Termos de Retenção, confeccionou-se os Autos de Infração nºs 17800/08001/06 e 0817800/08002/06, por entender a ré, através de seus agentes, que as faturas comerciais apresentadas nos processos de importação eram falsas, resultando em dano ao erário; apresentou Impugnações a tais Autos de Infração, alegando que as faturas eram legítimas; a autoridade competente julgou procedentes os Autos de Infração; a pena de perdimento não é aplicável, no caso, por não ter havido adulteração ou falsificação dos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro, não tendo ocorrido dano ao erário. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 153/156 foi concedida, em parte, a tutela antecipada, determinando-se à ré que se abstivesse de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto da lide. De tal decisão, interpôs a autora Agravo de Instrumento, o qual foi improvido (nº 2006.03.00.052985-0). Citada, a ré contestou (fls. 177/192), aduzindo que: através da DI nº 05/1209302-9, registrada em 08/11/2005, parametrizada no canal amarelo, a autuada submeteu a despacho 81.227 Kg de terra diatomácea não ativada; quando da conferência documental, foi verificado que a Fatura Comercial era muito diferente das normalmente emitidas por aquele exportador; com os indícios de falsificação da Fatura, foi autorizada a abertura do procedimento especial de controle e lavrado o Termo de Retenção da mercadoria; após o encerramento do procedimento, foi apreendida a mercadoria com a finalidade de se aplicar a pena de perdimento, por caracterizar dano ao Erário, nos termos do art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76 (falsidade material); a autoridade administrativa pautou-se pela legalidade. A réplica foi juntada às fls. 196/199, na qual requereu a autora a reconsideração da decisão de fls. 153/156, para que fosse determinada a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 05/1209326-6 e 05/1209302-9, em razão dos prejuízos suportados, seja por não poder dispor dos materiais para revenda, como pelo ônus diário da demurrage para a devolução dos containeres, com a possibilidade de perecimento dos produtos minerais. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, diante da inexistência de fato novo a justificar sua alteração (fls. 202/203). Vieram os autos conclusos para sentença, a teor do art. 330, I, do CPC. É o relato do necessário. **DECIDO.** Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido de realização de prova testemunhal foi tacitamente indeferido pelo despacho de fl. 267, que restou irrecorrido. Ademais, a prova requerida era impertinente, haja vista os indícios documentais de falsificação material nas faturas utilizadas para desembaraço das mercadorias, apontadas pela fiscalização aduaneira. Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, motivo pelo qual passo, desde logo, ao julgamento do mérito propriamente dito. Pretende a autora a nulidade das autuações fiscais contra ela lavradas e da pena de perdimento aplicada, com a consequente liberação das mercadorias apreendidas, conforme Termos de Retenção nºs 2005/282 e 2005/283, de 29 de novembro de 2005, sobre as Declarações de Importação nºs 05/1209326-6 e 05/1209302-9, defendendo não ser aplicável a pena de perdimento, por não ter havido adulteração ou falsificação dos documentos necessários ao desembaraço aduaneiro, não tendo ocorrido dano ao erário. Por sua vez, a ré alega que a autuação relativa à DI nº 05/1209302-9, registrada em 08/11/2005, parametrizada no canal amarelo, referente à 81.227 Kg de terra diatomácea não ativada, ocorreu devido à conferência documental, na qual se verificou que a Fatura Comercial era

muito diferente das normalmente emitidas por aquele exportador e, com os indícios de falsificação da Fatura, foi autorizada a abertura do procedimento especial de controle e lavrado o Termo de Retenção da mercadoria. Após o encerramento do procedimento, foi apreendida a mercadoria com a finalidade de se aplicar a pena de perdimento, por caracterizar dano ao Erário, nos termos do art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. Conforme se depreende da leitura dos documentos acostados à exordial, a apreensão ocorreu, não em razão de questões tributárias (eventual insuficiência de recolhimentos), mas diante da constatação de irregularidade (falsificação) na documentação relativa à importação das mercadorias apreendidas. É certo que ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Nos termos do artigo 237 da Constituição Federal, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, sendo que o artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66, prevê a aplicação da pena de perda da mercadoria importada do exterior se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. E, a teor do artigo 504 do Decreto n. 4543/02 (Regulamento Aduaneiro), A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. - norma, hoje, inserta no art. 564 do Decreto nº 6.759/09. In casu, concluiu a autoridade que a fatura comercial provisória não foi emitida pelo exportador mexicano, o que representa falsidade material, caracterizando o fato típico de dano ao erário, punível com a perda de bens, ressaltando que a conduta tipificada legalmente não distingue a espécie da falsidade, não importando também se o infrator atingiu ou não o fim visado. Eis as irregularidades apontadas em sede administrativa (fls. 65/66 e 73/74): - a logomarca presente na dita fatura provisória, por imperfeições no contorno e na resolução, apresenta características de ser uma montagem, sendo que salta aos olhos o fato de ela não apresentar o R que indica marca registrada. Verifica-se que tal símbolo está presente em todos os outros documentos emitidos pelo exportador; - no documento considerado falso pela fiscalização há a expressão Data Del Embarque, que mistura o português com o espanhol, lembrando que em espanhol a palavra fecha corresponde à palavra data em português; - no cabeçalho da fatura em questão, assim como nos demais documentos que servem de paradigma, há a indicação do endereço do exportador, todavia, ao observar o documento em análise, verifica-se que a palavra México foi escrita sem o acento agudo que indicaria a forma correta de grafia no idioma espanhol; - nas faturas que serviram de paradigma, o exportador mexicano utiliza o ponto para separar as casas decimais e a vírgula para separar o milhar, já na fatura considerada falsa é verificado o inverso, vírgulas separando as casas decimais e ponto separando o milhar, sendo este o sistema adotado no Brasil. Verifica-se que foi facultado o exercício do contraditório no âmbito administrativo. Foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, com descrição dos fatos e correspondente enquadramento legal. Foi apreendida a mercadoria com fundamento no art. 105, VI, do Decreto-lei 37/66 e art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 (e art. 67, II, da IN SRF 206/02), com a finalidade de se aplicar a pena de perdimento, por caracterizar dano ao erário, nos termos do art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76. Assim, caracterizada a prática de utilização de faturas comerciais falsas, no decorrer dos procedimentos administrativos foram apresentados pareceres conclusivos, levando-se em conta o que foi aduzido na impugnação. Diante desse quadro, não há que se falar em nulidade das autuações fiscais que culminaram com o perdimento das mercadorias importadas, em virtude de ter seguido os trâmites estabelecidos. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, disciplina que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;... A hipótese revelada nos autos se subsume ao disposto pela IN 206/2002, no artigo 23, IV, do Decreto-lei 1.455/76 c/c o artigo 618, VI, do Decreto 4.543/2002 - reproduzido no artigo 689 do Decreto 6759/09, abaixo transcritos. Decreto-lei nº 1.455/76. Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ...IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Decreto nº 4.543/02: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;... Decreto nº

6.759/09:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;Consigne-se, por oportuno, que a parte autora contou com a oportunidade de apresentar defesa administrativa e discutir a matéria na via judicial, deduzindo todos os argumentos que entendeu oportunos e lhe foi facultado o direito de produção de todas as provas necessárias à demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito. Entrementes, não se interessou pela produção de prova técnica para comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, com consequente desconstituição da presunção legal que milita em favor dos atos administrativos. Não se desincumbiu, pois, de seu ônus (artigo 333, I, do CPC)Registre-se que a parte autora sequer se preocupou em rechaçar os apontamentos feitos pela fiscalização indicativos da falsidade das faturas provisórias utilizadas no desembarque ou fazer juntar documentação original que possibilitasse a realização de perícia grafotécnica.Também com relação à falsificação da fatura provisória é possível verificar do conjunto probatório que a denúncia motivadora da ação fiscal é procedente, haja vista que existem fortes indícios de que o documento não foi emitido pelo exportador, conforme alinhavado pela autoridade administrativa: a logomarca presente na fatura provisória, por imperfeições no contorno e na resolução, apresenta características de ser uma montagem, pois salta aos olhos o fato de ela não apresentar o R que indica marca registrada, sendo que tal símbolo está presente em todos os outros documentos emitidos pelo exportador; há a expressão Data Del Embarque, que mistura o português o espanhol, lembrando que em espanhol a palavra fecha corresponde à palavra data em português; problemas na grafia da palavra México; nas faturas que servem de paradigma, o exportador mexicano utiliza o ponto para separar as casas decimais e a vírgula para separar o milhar, já na fatura considerada falsa é verificado o inverso, vírgulas separando as casas decimais e ponto separando o milhar, sendo este o sistema adotado no Brasil. A fatura é documento essencial no desembarque aduaneiro. Nos termos do art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e do art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76, a simples apresentação de documentação falsa ou adulterada constitui hipótese que autoriza a decretação do perdimento das mercadorias. O procedimento adotado pela Fiscalização não ofende a lei ou a Constituição, ao contrário, confere às normas efetividade.Note-se que as declarações a praça, apresentadas pela parte autora, estão grafadas em português, sem reconhecimento de firma e com data anterior a emissão das chamadas faturas provisórias, não sendo, pois, suficientes para elidir as constatações feitas pela fiscalização. A importação, portanto, diante dos elementos constantes dos autos, não poderia ser considerada regular pelas autoridades competentes, sendo adequada a pena de perdimento das mercadorias importadas, na forma consignada alhures.Sobre o tema, cito:TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõe o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro. 2. Havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar a existência da suposta irregularidade, mostra-se legítima a retenção cautelar das mercadorias. Precedente (RESP 529.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003). 3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (STJ, RESP 200300217934, 500286, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:04/04/2005 PG:00170) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARQUE ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÕES FALSAS. ART. 23 DO DECRETO-LEI 1.455/76. ART. 105, INC. VI, DO DECRETO-LEI 37/66. 1. Apurado pela Fazenda Nacional que a empresa importadora apresentou Fatura Comercial e Conhecimento de Carga com declarações falsas acerca do ano de fabricação dos veículos importados, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso na pena de perdimento imposta. 2. A teor do art. 23, inciso IV e parágrafo único, do Decreto- Lei n 1.455/76 e art. 105 do Decreto-lei 37/66 aplica-se a pena de perdimento à mercadoria se qualquer documento necessário ao seu desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. 3. Recurso desprovido.(TRF2, AMS 200551010257519, 65473, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::03/09/2008 - Página::427) TRIBUTÁRIO. DESEMBARQUE ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. É cabível a retenção e a consequente aplicação da pena de perdimento à mercadoria importada mediante a apresentação de fatura comercial falsa ao Fisco (falsidade material), na forma do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-3/2001.(TRF4, AC 200870000110323, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/10/2009) DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Revogo a tutela anteriormente concedida, diante da solução adotada para a lide e por dispor o Regulamento Aduaneiro que a questão se resolve, caso fosse procedente a ação, em perdas e danos (art. 803 e do Decreto 6.759/09). P. R. I. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)
FLS. 869/881 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ABRAFARMA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA - ANVISA, em que se pleiteia antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), para desobrigar suas associadas do cumprimento do estabelecido na Resolução ANVISA - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, a fim de que elas não sejam compelidas à obtenção de Autorização de Funcionamento para cada um de seus estabelecimentos (filiais), bem como ao pagamento da Taxa de Fiscalização anual para obtenção destas autorizações. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de ver declarada a inexistência de dever de seus associados atenderem aos termos da Resolução ANVISA - RDC nº 238/01, a qual disciplinou os critérios para cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei nº 9.782/99, necessária para a obtenção da autorização de funcionamento da empresa, isentando-as do pagamento da referida taxa por cada um de seus estabelecimentos/filiais (lojas). Aduziu a autora que: é entidade representativa das farmácias e drogarias constantes em sua relação de associados, fundada em 21 de outubro de 1991, e está autorizada a propor medidas judiciais, nos termos do art. 4º de seu Estatuto Social; a renovação anual da Autorização de Funcionamento de empresa, com a respectiva cobrança da taxa de fiscalização, estão previstas na Lei nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, na Lei nº 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77, na Lei nº 9.782/99, na Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, na Resolução ANVISA - RDC nº 238/2001; nos termos da mencionada legislação, há a necessidade de obtenção de Autorização de Funcionamento, fornecida pelo Ministério da Saúde, para a Empresa, e de Licenciamento para cada Estabelecimento (filiais e lojas), este a ser fornecido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal; a Resolução objeto da lide é ilegal, por criar a autorização de funcionamento dos estabelecimentos, mediante o pagamento anual de taxas. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Determinou este Juízo a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, ofereceu sua Contestação, juntada às fls. 157/182, na qual sustenta, preliminarmente, a não comprovação da legitimidade ativa. No mérito, alega que: detém a atribuição legal de fiscalização, nos termos da Lei nº 9.782/99, a qual instituiu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária; no exercício de seu poder discricionário, editou a ora questionada Resolução RDC nº 238/2001, destinada à uniformização dos critérios relativos à Autorização, Renovação, Cancelamento e Alteração da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos de dispensação de medicamentos: farmácias e drogarias; as autorizações devem ser requeridas individualmente por cada um dos estabelecimentos, estes considerados como empresas diversas das matrizes, nos termos do art. 969 do Novo Código Civil. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que: se abstivesse de exigir das associadas da autora o cumprimento do estabelecido na Resolução ANVISA - RDC nº 238/01, para que elas não fossem compelidas à obtenção de Autorização de Funcionamento anual para cada uma de suas filiais - incidindo unicamente sobre a empresa (ou matriz) e o pagamento da Taxa de Fiscalização anual, em relação aos aludidos estabelecimentos (filiais), correspondente à mencionada Autorização de Funcionamento (fls. 183/188). A ré interpôs Agravo de Instrumento (nº 0000509-62.2007.4.03.0000), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Réplica às fls. 223/241. Intimadas, as partes aduziram não ter outras provas a produzir. A autora peticionou inúmeras vezes protestando contra o não cumprimento da tutela pela ré. Foi iniciada a investigação acerca da ocorrência de eventual crime de desobediência, que gerou a instalação do Procedimento Investigatório nº 1.34.001.000624/2008-49. Posteriormente, foi atuado o Processo Criminal nº 2008.61.81.008280-9, distribuído à 5ª Vara Criminal. À fl. 813 foi determinado à ré que editasse nova Resolução, em cujo texto deveria constar, expressamente, que as filiais das empresas associadas da autora estão dispensadas da obtenção de autorização de funcionamento anual, bem como do pagamento da Taxa de Fiscalização, considerando o teor do art. 1º da Resolução RE nº 822/2010. A ré informou ter editado a Resolução RE nº 1.351, de 25 de março de 2010, alterando a Resolução RE nº 822/2010, em cumprimento ao determinado pelo Juízo. A ANVISA protocolizou a petição de fls. 837/867. É o Relatório. Fundamento e Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não houve intenção das partes em produzir outras provas além das carreadas aos autos. Portanto, decidiu-se pelo julgamento antecipado. Neste prisma, a petição de fls. 837/848, que veicula a legislação referente ao tema debatido, é extemporânea. Não se abriu, por força da legislação processual, prazo para alegações finais. A defesa jurídica deveria ser feita no prazo de resposta, sendo a nova defesa intempestiva. Nesta linha, a peça deve ser desentranhada dos autos e devolvida ao seu subscritor, sob pena de se violar o equilíbrio processual. No mais, cumpre reiterar que já foi desacolhida a preliminar aduzida de ilegitimidade ativa, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, eis que a MMA. Juíza prolatora daquela decisão verificou, às fls. 32/40, a Ata de Assembléia Geral da autora, a qual incorpora a Alteração e Consolidação do seu Estatuto, constando do documento de fl. 31 sua data de abertura, em 13 de novembro de 1991 e que a relação das associadas, bem como das suas respectivas filiais, está juntada às fls. 46/125. Não houve recurso da decisão, razão pela qual se encontra preclusa a matéria, que não comporta, por isso, maiores digressões. Passo a análise do mérito. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos seguintes termos: Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; eVIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; eIII - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)...Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras....Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo. 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;...Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 8º O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei no 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei no 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)Por sua vez, estabelece o Anexo II, da referida lei, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34/2001:TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAtens FATOS GERADORES Valores em R\$ Prazo paraRenovação3.1 Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações --- ---3.1.1 Indústria de medicamentos 20.000 ---3.1.2 Indústria de insumos farmacêuticos 20.000 ---3.1.3 Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos 15.000 Anual3.1.4 Fracionamento de insumos farmacêuticos 15.000 Anual3.1.5 Drogarias e farmácias 500 Anual3.1.6 Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes 6.000 ---3.1.7 Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes 6.000 ---3.1.8 Indústria de saneantes 6.000 ---3.1.9 Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de saneantes 6.000 ---3.2 Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação 5.000 AnualO art. 145, II, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:... II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;A esse propósito, assim comenta Luciano Amaro Como se vê, o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade... (in Direito Tributário Brasileiro, 13ª ed., S. Paulo, Saraiva, 2007, p. 31)Sacha Calmon Navarro, por sua vez, sintetiza ...Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é receber o contribuinte, do Estado, uma

prestação estatal sob a forma de serviço.... (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 614) Destaco que não se discute a legalidade da mencionada taxa. Aliás, a posição jurisprudencial dominante é a de afirmar que a mesma é revestida de plena legalidade. Sobre isso, cito:DecisãoRECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DE AGRAVO.1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento a apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 61):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI Nº 9.782/99. MP Nº 2.190-34/2001. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA LEGALIDADE.A cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia. Inexiste violação aos Princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Legalidade.Apelação improvida.2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.3. Conheço do agravo e o desprovejo.4. Publiquem.Brasília, 17 de maio de 2010.Ministro MARCO AURÉLIOrelator(STF, AI 618553, Julgamento: 17/05/2010, Publicação DJe-099 DIVULG 01/06/2010 PUBLIC 02/06/2010)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - PODER DE POLÍCIA - LEI Nº 9.782/99 - CONSTITUCIONALIDADE. I - Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é a que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou a inexecução do ato impugnado, sendo que, em caso de autoridade delegada, coator é o agente delegado que pratica o ato. II - É inepta a petição inicial quando incorre num dos vícios indicados no parágrafo único do art. 295 do CPC, o que não ocorre no caso sub judice. Ademais, seja parte ou litisconsorte necessária, a lide será decidida de modo uniforme para todos os envolvidos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. III - Conquanto para a cobrança de taxa em razão do poder de polícia exija-se a efetiva fiscalização da Administração, as mais altas Cortes pátrias consolidaram o entendimento de que é prescindível a sua demonstração em face da notoriedade de sua atuação. Desta forma, tendo a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária o fim institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços, consoante preceitua a Lei nº 9.782/99, de acordo com a jurisprudência reinante está dispensada de provar a efetiva atuação. Precedentes do STF e do STJ. IV - O artigo 23 da Lei 9.872/99 institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, que tem como fato gerador a prática dos atos constantes de seu Anexo II, sendo devida em conformidade com o fato gerador, valor e prazo ali referidos (3º). V - Primou-se por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do quantum de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. VI - De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em caso envolvendo a Comissão de Valores Imobiliários - CVM, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR nº 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008). No caso dos autos, assim como no v. julgado da Suprema Corte, não há variação da base de cálculo, mas sim uma redução do valor previamente fixado, discrimen de caráter objetivo que não viola qualquer princípio constitucional, pois como bem ponderou a Procuradoria da República, A taxa de fiscalização da ANVISA tem por fato gerador o poder de polícia atribuído à autarquia e a sua eventual variação em função do patrimônio não significa que este componha a sua base de cálculo, mesmo porque, o seu valor é fixo, daí a sua constitucionalidade. VII - Precedentes dos TRFs da 1ª, da 2ª e da 4ª Regiões. VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS 199961000496099, 242841, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 142) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VISTA NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 1.533/51: AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI 9.782/99. EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 1. Aberta vista para o Ministério Público Federal na forma do art. 10 da Lei 1.533/51, a ausência de parecer ministerial não causa nulidade ao processo. 2. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.782/1999. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200034000019431, Relator JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:369) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. LEI N. 9.782/99. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. FATO

GERADOR. PODER DE POLÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Taxa de Fiscalização Sanitária, criada pela Lei 9.782/99, é presumidamente constitucional. 2. A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia. Inexiste violação aos princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Legalidade. Precedentes deste TRF-1ª Região (AMS 2001.34.00.012860-9/DF, DJ 03.04/03, p. 70). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGA 200701000486670, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:142) TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. IMUNIDADE RELATIVA A IMPOSTO QUE NÃO SE ESTENDE À TAXA 1. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA, para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Lei n 9782/99, artigo 8). Não se estende à taxa a imunidade relativa a imposto. 2. É Constitucional a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 9.782/99, configurando-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido à ANVISA. Precedente do STJ. 3. O método de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, inserto na tabela inserida no anexo II, da Lei nº 9782/99, é razoável e observa o princípio da isonomia, uma vez que os fatores utilizados para alcançar o cálculo da taxa permitem estimativa da atuação estatal concernente a cada contribuinte. 4. Apelação desprovida. (TRF2, AMS 200251010183407, 50171, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::07/04/2008 - Página::261) Superada tal questão, passo a analisar a legalidade da cobrança das filiais das empresas associadas da autora (e não apenas da empresa matriz) para obtenção de autorização de funcionamento, bem como do pagamento da Taxa de Fiscalização anual. A referida Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, que se encontra regularmente instituída por lei (art. 23 da Lei nº 9.782/99), tem como fato gerador ou hipótese de incidência a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constante no Anexo II. Nesta linha, constata-se que é fato gerador da exação a Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações. Sobre o conceito de empresa temos, do dicionário livre da Internet, Wikipédia: Uma empresa é um conjunto organizado de meios com vista a exercer uma atividade particular, pública, ou de economia mista, que produz e oferece bens e/ou serviços, com o objetivo de atender a alguma necessidade humana. O lucro, na visão moderna das empresas privadas, é consequência do processo produtivo e o retorno esperado pelos investidores. As empresas de titularidade do Poder Público têm a finalidade de obter rentabilidade social. As empresas podem ser individuais ou coletivas, dependendo do número de sócios que as compõem. Sobre sociedade empresária, cito: A realização de investimentos comuns para a exploração de atividade econômica pode revestir várias formas jurídicas, entre as quais a sociedade empresária... Sociedade empresária não é, assim, apenas um nome diferente para o que todos conheciam por sociedade comercial. Trata-se de conceito mais amplo, que abarca uma das maneiras de se organizar, a partir de investimentos comuns de mais de um agente, a atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. (in Curso de Direito Comercial, Fábio Ulhoa Coelho, vol. 2, Ed. Saraiva, São Paulo, p.p. 5/6) Já quanto ao conceito de estabelecimento, prescreve o art. 1.142 do Código Civil: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. É cediço que o conceito de empresa não se confunde com o de estabelecimento, sejam nas definições usualmente utilizadas pelo Direito Empresarial (como acima transcritas), sejam nas constantes na Lei nº 5.991/73 (que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos), vejamos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; ... Por um lado, o fato de ter o Anexo da Lei nº 9.782/99 se referido a empresa quando estabeleceu Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações, não desnaturou o contido no art. 23 da própria lei, eis que o seu 2º determinou que São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. Além do mais, cada estabelecimento filial é considerado, para fins fiscais, como pessoa jurídica autônoma e diversa do estabelecimento matriz, porque possui CNPJ próprio. Cito os seguintes julgados do Eg. STJ: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1114696, 2009/0068573-4, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2009) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJU de 02.08.07).2. Recurso especial não provido.(REsp 1003052/RS, 2007/0259954-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL.1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004).2. Recurso Especial desprovido.(REsp 711352/RS, 2004/0179061-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 237) Por outro lado, o que se pretende alcançar com a cobrança da referida taxa - fiscalização nacional efetiva da ANVISA - é, exatamente, fiscalizar cada estabelecimento, comprovando as atividades por eles desenvolvidas, a fim de obter um controle efetivo da quantidade de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país. Nesse passo, é importante estabelecer outra distinção: existe a autorização de funcionamento (a ser concedida pela ANVISA) e a licença de funcionamento da empresa (a ser concedida pelos órgãos do estado). Antes dessa legislação (Lei nº 9.782/99), as farmácias e drogarias precisavam apenas da licença emitida pela Vigilância Sanitária do Estado. Mas, como visto, o art. 1º da própria lei criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a ser executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conjunto.Em consulta ao sítio da ANVISA, no tópico Vigilância Sanitária no Brasil consta: O Sistema engloba unidades nos três níveis de governo - federal, estadual e municipal - com responsabilidades compartilhadas. No nível federal, estão a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz). No nível estadual, estão o órgão de vigilância sanitária e o Laboratório Central (Lacen) de cada uma das 27 Unidades da Federação. No nível municipal, estão os serviços de VISA dos 5561 municípios brasileiros, muitos dos quais ainda em fase de organização. Participam indiretamente do Sistema: Conselhos de Saúde e Conselhos de Secretários de Saúde. Integram e cooperam com o Sistema: órgãos e instituições, governamentais ou não, de diversas áreas.Daí tal exigência ser admitida em nosso ordenamento jurídico. Em consequência, estando a ANVISA no exercício de seu poder de polícia, o qual deve ser exercido em relação a cada um dos estabelecimentos, mostra-se legal a exigência de Autorização de Funcionamento para cada um deles (filiais) e, conseqüentemente, a cobrança da taxa de fiscalização. Registre-se, por oportuno, que entendimento contrário violaria o princípio da isonomia, mormente porque no item 3.2. do anexo II da lei em comento consta como fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação. Não há discrimen razoável para cobrar a taxa das filiais das grandes redes de farmácias de manipulação e não fazê-lo com relação a drogarias e farmácias mencionadas no item 3.1.5. Aplica-se, in casu, o princípio ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Demais disso, a diferença do valor da taxa, considerando os vários fatos geradores descritos no Anexo, é indicativa da intenção do legislador de cobrar de cada estabelecimento e não apenas da matriz. A mens legis também impõe que a exação recaia sobre cada pessoa jurídica e não apenas sobre a matriz de drogarias e farmácias.Frise-se, por fim, que o acolhimento da tese desenvolvida na inicial desta ação implicaria conceder uma isenção não prevista em lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Logo, de rigor a decretação da improcedência da demanda e a revogação da tutela deferida. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela concedida às fls. 183/188. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

0027057-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027057-2) - ENGEMARK, CONSULTORIA EMPRESARIAL E JURIDICA S/C LTDA(SP057592 - MARCIO ANTONIO AZEREDO CESAR) X ENGMARK LTDA - S/S(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

FLS. 241/248 - Vistos em sentença.ENGEMARK CONSULTORIA EMPRESARIAL E JURIDICA S/C LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de concessão do direito de uso e registro de marca, pelo rito ordinário, em face da ENGMARK LTDA -S/S e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de antecipação de tutela, para que fossem suspensos os efeitos da concessão e do registro da marca ENGMARK, nºs 823216500 e 823216519, com a devida publicação de tal ato pelo INPI, na Revista de Propriedade Industrial. Pleiteou o julgamento de procedência do pedido, declarando-se definitivamente a nulidade do registro da marca ENGMARK nºs 823216500 e 823216519, bem como a liberação e transferência, por parte da 1ª ré, ENGMARK, em todas as instâncias, órgãos e organismos da Home Page cadastrada como www.engmark.com.br, de propriedade da autora.Alegou em síntese, que: é titular do nome ENGEMARK, desde 2000; o registro da marca ENGMARK fora concedido a primeira ré, em desacordo com o disposto nos artigos 124, inc. V, e 165, ambos da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/96; tal ato administrativo afronta disposições constitucionais, em especial: art. 5º, inc. XXIX, e art. 8º da CF/88.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferida a apreciação da tutela antecipada para após a oitiva dos réus (fl. 79).Citado, o réu INPI contestou (fls. 101/123), aduzindo ter concluído que assiste razão à autora, no que se refere à colidência do signo marcário com sua denominação social e

como teve seus atos constitutivos registrados em 1º lugar, detém direito ao uso da marca, requerendo a procedência da ação, para anular o deferimento dos registros da marca ENGMARK. Citada, a ré ENGMARK contestou (fls. 134/188), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou, em síntese, que usou licitamente e de boa-fé a marca desde 02/04/2001, conquistando clientela e visibilidade no mercado. Às fls. 189/192 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, em função do entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça de que, tendo sido a marca registrada junto ao INPI, não pode a empresa detentora da marca ser obrigada a abster-se de seu uso, pelo menos enquanto não seja cancelado ou tornado sem efeito tal registro. De tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença, a teor do art. 330, I, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela ré ENGMARK. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. De outro prisma, a autora formula cumulativamente pedidos diversos, ao pleitear também: a liberação e transferência, por parte da 1ª ré, ENGMARK, em todas as instâncias, órgãos e organismos a Home Page cadastrado como www.engemark.com.br, de propriedade da autora, cuja competência para deles conhecer pertence a juízos diferentes, incidindo na vedação contida no artigo 292, II, do CPC, pois tal pedido formulado é matéria a ser proposta perante a Justiça Estadual, porque se trata de conflito entre particulares, nada tendo a ver, neste particular, o réu INPI. A conexão não prorroga ou estende a competência absoluta da Justiça Federal (STJ, CC 22357). A cumulação de pedidos do art. 292 do CPC apenas se dá, de modo concreto, quando ocorre identidade de partes ativa e passiva em vínculos tais que autorizam, então, a cumulação objetiva de pretensões num mesmo e único processo. Ademais, a cumulação de pedidos ou ações é admissível, desde que a Justiça Federal seja competente para julgar todas as questões. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA. I - A mal denominada - cumulação de ações disciplinada no art. 292, do CPC, cuida, em verdade, da figura jurídica da cumulação de pedidos, representada pela formulação de mais de um pedido de natureza substancial pelo mesmo autor em face do mesmo réu. II - A cumulação de pedidos consiste numa conexão subjetiva, evidenciada pela identidade das partes (ativa e passiva) da demanda, que autoriza a cumulação objetiva de pedidos. III - Verificado que (a) os pedidos não guardam entre si nexos de incompatibilidade, (b) o mesmo juízo é competente para deles conhecer, e (c) o procedimento eleito é adequado para seu conhecimento, lícita é cumulação de pedidos. IV - Quaisquer considerações outras exorbitam aos estritos limites do instituto da cumulação de pedidos, motivo por que evidenciam-se absolutamente para o fim de concluir-se pela inépcia da inicial (art. 295, I c/c seu parágrafo único, IV, do CPC) a este fundamento. V - Apelação provida para reformar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito, como de direito. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma, AC 66551, Rel. Desemb. Federal SÉRGIO SCHWARTZER, DJU 31/05/2001). Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, nesse particular. Passo ao exame do mérito. A autora requer a anulação dos registros da marca ENGMARK nºs 823216500 e 823216519, sob o fundamento de que o elemento diferenciador das marcas em questão constitui reprodução de seu nome comercial, incidindo na proibição do art. 124, V, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI). A ré ENGMARK argumentou que: o INPI efetuou todo o processo com observância estrita ao princípio da legalidade e não houve qualquer irregularidade na concessão dos registros nºs 823216500 e 823216519 em relação à marca ENGMARK; a empresa protocolou pedido de registro no 7º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo em 30/03/2001, sendo registrada em 02/04/2001; antes de ser registrada o Oficial competente efetuou a pesquisa de nomes e não encontrou qualquer tipo de obstáculo, semelhança ou impedimento para o nome escolhido; requereu inscrição na Prefeitura de São Paulo em 24/04/2001 e obteve o registro dos livros fiscais de Registro de notas fiscais de serviços prestados e Registro de recebimento de impressos fiscais e termos de ocorrência no dia 25/04/2001; criou o logotipo que encontra-se registrado no INPI ENGMARK; registrou os domínios www.engmark.com.br e www.engemark.com.br em 19/04/2001 e 20/04/2001, respectivamente; em 03/05/2001 depositou os pedidos de registro da marca ENGMARK junto ao INPI, recebendo julgamento favorável em 12/09/2006 e obteve os registros em 13/02/2007, passando a deter o direito exclusivo do uso da marca, classes 35 e 42; desde seu 1º dia se apresentou ao mercado com tal denominação, travou contato com fornecedores, bancos e órgãos públicos, prospectou clientes e divulgou seus serviços para o mercado, utilizando a Internet, impressos timbrados, contatos telefônicos, etc. Por seu turno, o réu INPI reconheceu o direito da autora, no que se refere à colidência do signo marcário com sua denominação social e, como teve seus atos constitutivos registrados em 1º lugar, ela deteria direito ao uso da marca, requerendo a procedência da ação, para anular o deferimento dos registros da marca ENGMARK. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que criou o INPI, com a redação dada pela Lei nº 9.279/96, assim dispõe: Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, disciplina os procedimentos de registro de marca, entre outros temas. Transcrevo os principais artigos pertinentes: Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: ...III - concessão de registro de marca;...Art.

123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;... Art. 124. Não são registráveis como marca: ... V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;... Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. ... Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.... Art. 142. O registro da marca extingue-se: I - pela expiração do prazo de vigência; II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; III - pela caducidade; ou IV - pela inobservância do disposto no art. 217. In casu, não se pode negar que realmente há colidência do signo marcário com as denominações sociais ENGEMARK e ENGMARK, ou seja, há similitude gráfica e fonética entre elas; não há, pois, possibilidade de convivência harmônica, já que as pessoas jurídicas envolvidas possuem atividade empresarial semelhante, atuando no mesmo setor mercadológico, possibilitando erro ou confusão por parte do consumidor. De um lado, atuando ambas no mesmo segmento mercadológico, causa pelo menos estranheza o fato de a autora desconhecer o depósito do registro pela ré ENGMARK, em 03/05/2001, sendo que ela somente requereu o registro de marca em 13/04/2004, ou seja, não ofereceu oposição ao mesmo no prazo previsto na Lei nº 9.279/96. De outro lado, também que a ré ENGMARK desconhecia a existência da autora e sua constituição anterior à dela, quando efetuou o depósito do registro no INPI. A autora efetuou o registro de seus atos constitutivos em 1º lugar, portanto detém a anterioridade do registro do nome comercial; já a ré ENGMARK, que foi constituída posteriormente, registrou sua marca no INPI antes da autora. A proteção da marca tem um duplo objetivo. Por um lado, garante o interesse de seu titular. Por outro, protege o consumidor, que não pode ser enganado quanto ao produto que compra ou ao serviço que lhe é prestado. Para que haja violação ao art. 129 da LPI e seja configurada a reprodução ou imitação de marca pré-registrada, é necessário que exista efetivamente risco de ocorrência de dúvida, erro ou confusão no mercado, entre os produtos ou serviços dos empresários que atuam no mesmo ramo. É cediço que tanto o registro do nome comercial ou denominação realizado na Junta Comercial, quanto à marca registrada no INPI, conferem às empresas que os tenham obtido o direito de usufruir, com exclusividade, em todo o território nacional, da expressão registrada para este fim. No caso específico dos autos, o próprio réu INPI concluiu que assiste razão à autora, no que se refere à colidência do signo marcário com sua denominação social e como teve seus atos constitutivos registrados em 1º lugar - no 9º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, em 13/11/2000 (e a ENGMARK somente foi registrada em 02/04/2001) - afirmou que ela detém direito ao uso da marca, requerendo a procedência da ação, para anular o deferimento dos registros da marca ENGMARK, por ele concedidos. Cito: CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCAS RICAVAL E RICAVAL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGUIMENTO, SOB A MESMA BANDEIRA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 129 E 189, I, DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. 1. Para a tutela da marca basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetiva engano por parte de clientes ou consumidores específicos. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 40110/RJ, 2001/0192154-3, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009) DIREITO EMPRESARIAL. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL. CONFLITO. NOME COMERCIAL E MARCA. MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS INFRINGENTES. COLIDÊNCIA ENTRE NOMES EMPRESARIAIS. REGISTRO ANTERIOR. USO EXCLUSIVO DO NOME. ÁREAS DE ATIVIDADES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO, PREJUÍZO OU VANTAGEM INDEVIDA NO SEU EMPREGO. PROTEÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DE ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conflito entre nome comercial e marca, a teor do art. 59 da Lein. 5.772/71. Interpretação. 2. Colidência entre nomes empresariais. Proteção ao nome comercial. Finalidade: identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda os consumidores contra indesejáveis equívocos. 3. Utilização de um vocábulo idêntico - FIORELLA - na formação dos dois nomes empresariais - FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e PRODUTOS FIORELLA LTDA. Ausência de emprego indevido, tendo em vista as premissas estabelecidas pela Corte de origem ao analisar colidência: a) ausência de possibilidade de confusão entre os consumidores; b) atuação empresarial em atividades diversas e inconfundíveis. 4. Tutela do nome comercial entendida de modo relativo. O registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede a utilização de nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ, REsp 262643/SP, 2000/0057551-8, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2010) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. FARMOQUÍMICA E FARMAQUÍMICA. OCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. I - No sistema jurídico nacional, tanto a marca, pelo Código de Propriedade Industrial, quanto o nome comercial, pela Convenção de Paris, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 75.572/75, são protegidos juridicamente, conferindo ao titular respectivo o direito de sua utilização. II - A legislação marcária veda o registro de marca colidente com uma

marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96. III - Havendo colidência entre as marcas FARMOQUÍMICA e FARMAQUÍMICA e comprovada a anterioridade do registro pela autora, merece ser anulado o registro efetuado pela ré, tendo em vista a evidente possibilidade de causar confusão aos consumidores em geral, uma vez que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico. IV - Além disso, a expressão FARMOQUÍMICA já era utilizada como elemento principal do nome empresarial da parte autora/apelada anteriormente à constituição da ré/apelante, ressaltando-se que a proteção ao nome comercial já era regulamentada através do artigo 65, item 5, da Lei 5.772/71 e hoje se encontra disciplinada no artigo 124, V da LPI. V - Não obstante as marcas em questão estarem revestidas de fraco cunho distintivo, posto que são sinais sugestivos dos produtos e/ou serviços que assinalam, na presente hipótese, a semelhança entre ambas é por demais forte para permitir tal convivência, já que se distinguem apenas por uma letra, sendo extrema a proximidade fonética, podendo levar a erro ou confusão quanto à origem dos produtos que cada um assinala. VI - Recurso de apelação e remessa necessária improvidos. (TRF2, AC 200751018086929, 449306, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::67, Relator Acórdão Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)DIREITO CIVIL. AÇÃO PARA NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA E NOME COMERCIAL. PROTEÇÃO DO NOME COMERCIAL - LEI À ÉPOCA DO REGISTRO (DL Nº 1.005/69, ART. 166). ÂMBITO NACIONAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - A empresa que procedeu ao registro de seu ato constitutivo anteriormente, obtém a proteção do nome comercial em todo o território nacional, de acordo com a lei vigente à época, devendo prevalecer sobre a de registro posterior, máxime tratem-se de empresas que atuam em cidades vizinhas e no mesmo ramo.(TRF4, AC 200172070019537, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 09/03/2005 PÁGINA: 436, Relator Acórdão AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)Consigne-se, por oportuno, que a solução da questão posta encontra substrato legal no art. 124, V, da Lei da Propriedade Industrial, já mencionado alhures. Não se aplica na hipótese, ao contrário do asseverado pela corrê Engmark, o disposto no 1º do art. 129 da mesma lei, haja vista que referida disposição trata apenas da precedência daquele que se utiliza da marca, de boa-fé, há pelo menos 6 meses, o que não é o caso dos autos.No caso telado, a impossibilidade de registro decorre da identidade gráfica e fonética do elemento normativo das marcas mistas Engmark, da empresa-ré, com o nome empresarial da parte autora ENGEMARK. Assim, em nome da proteção que deve ser dada ao nome comercial, entendo deva ser prestigiada a primazia do uso do nome comercial já registrado, do qual a autora é titular, vedando-se sua utilização por outrem, que a reproduza ou imite. Nestes termos, devem ser anulados os registros obtidos pela ré ENGEMARK junto ao INPI.Acerca do tema:EMBARGOS INFRINGENTES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE NOME COMERCIAL E MARCA NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. I - Havendo colidência entre nome comercial e marca no mesmo ramo de atividade, incidem na espécie as vedações contidas no art. 124, V, da LPI. II - Para se saber se a prevalência será do nome comercial ou da marca colidente no mesmo segmento mercadológico deve-se levar em conta o critério cronológico. III - No caso, a prioridade milita em favor da Embargada - JARDIM DOS PIRILAMPOS CRECHE E MATERNAL LTDA, cuja denominação social foi registrada na JUCERJA em 03.08.1983, muito antes da data de registro do contrato social da Embargante - PIRILAMPO CRECHE E MATERNAL LTDA - efetuado em 20.03.1997, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e do depósito da expressão no INPI em 06.06.1997. IV - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(EAC 200551015008649; EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 387136; Relator(a): Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data::08/06/2009 - Página::48; Data da Decisão; 28/05/2009; Data da Publicação 08/06/2009)DISPOSITIVOAnte as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de liberação e transferência, por parte da 1ª ré, ENGEMARK, em todas as instâncias, órgãos e organismos a Home Page cadastrada como www.engemark.com.br. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do registro da marca ENGEMARK nºs 823216500 e 823216519 efetuada pelo réu INPI.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Além disso, com relação ao corrêu INPI, que não apresentou resistência e não deu causa ao ajuizamento da ação, haja vista que não tinha elementos para verificação, por ocasião dos registros, dos fatos tratados neste feito, mormente porque a parte autora não apresentou resistência administrativa ao pedido da corrê Engmark Ltda, na forma da Lei nº 9.279/96, incabível qualquer condenação em honorários.P. R. I.São Paulo, 28 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 127/132 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia o autor, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas

processuais e honorários advocatícios. À fl. 46, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinado ao autor que fornecesse documentos comprobatórios de que possuía vínculo empregatício e, por conseguinte, conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos a que se refere o pedido, bem como anteriormente à extinção da progressividade dos juros (lei 5.707/71). Peticionou o autor, às fls. 48/58, comprovando somente vínculos empregatícios iniciados em 04/04/1986 e 01/02/2005, razão pela qual foi excluído do feito o pedido relativo aos juros progressivos e determinado o prosseguimento apenas quanto às eventuais diferenças geradas pelos expurgos inflacionários. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/121. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.DAS PRELIMINARES Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, haja vista que a CEF não comprovou a ocorrência de transação acerca dos valores reivindicados. Por outro lado, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos. Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%. Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%. No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%. Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei) (AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70) No concernente às preliminares de carência de ação relativas aos índices de fevereiro de 1989; março, junho e julho de 1990; janeiro e março de 1991; multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Da mesma forma, quanto aos argumentos expendidos no tocante aos juros progressivos, já que tal pedido foi excluído através do despacho de fl. 59. Quanto à alegação da ré, concernente à prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...) 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805). Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e recentemente adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória no tocante aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89 e

abril/90. Observo que, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da

BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Por fim, entendo pelo não cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001631-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001631-2) - CARLA TRIGUEIRINHO MIGLIARI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

FLS. 50/55 - VISTOS, EM SENTENÇA CARLA TRIGUEIRINHO MIGLIARI, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 00031874-5, nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Sustenta que era titular de caderneta de poupança, junto à CEF, a qual não teria aplicado a correção monetária devida, em relação ao saldo disponível e não bloqueado pelas Medidas Provisórias ns 168, 172, 180 e 184, todas de 1990, verificada pelo percentual de inflação medido, descumprindo dispositivos da Lei n 7.730/89. Pede a condenação da ré a aplicar o índice de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,49%, concernentes aos IPCs daqueles meses, sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.031,93 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópias dos extratos da conta de poupança nº 00031874.5. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 24/36, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 39/44. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 00031874-5, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança da autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINÊNCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito, que passo a apreciar a seguir.Plano CollorEm relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso

fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das

diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00031874-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008278-52.2010.403.6100 - ROBERTO SIMOES GAMEIRO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FLS. 67/67vº. - VISTOS EM SENTENÇAROBERTO SIMÕES GAMEIRO, com qualificação nos autos, na condição de bacharel em direito e sob a alegação de recusa dos patronos por ele contatados para patrocinar a causa, nos termos do que dispõe a parte final do art. 36 do Código de Processo Civil (CPC), ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO BRADESCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), objetivando, em síntese, a condenação dos réus à indenização de montante decorrente da utilização de índices de correção monetária inferiores ao previsto na legislação então vigente aos saldos de cadernetas de poupança de sua titularidade.Distribuídos os autos inicialmente à 24ª Vara Cível Federal, verificou aquele juízo haver conexão entre o presente feito e a Medida Cautelar de Exibição nº 0008277-67.2010.403.6100, em trâmite nesta 20ª Vara Federal, para onde foi encaminhado o processo.É o que importa relatar. DECIDO.Como visto, o autor pretende postular em causa própria, muito embora não esteja inscrito como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, invocando, para tanto, a regra prevista no artigo 36 do CPC. Entretanto, não comprova a ocorrência da alegada recusa dos patronos por ele contatados para o patrocínio da causa, nem de qualquer das hipóteses mencionadas no referido dispositivo legal, quais sejam, falta de advogado no lugar ou impedimento dos que houver.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, tendo em vista que não houve citação dos réus.Isento de custas.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Traslade-se a cópia da presente decisão para os autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0008277-67.2010.403.6100. P.R.I.São Paulo, 23 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006880-70.2010.403.6100 (97.0060678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. 20/21 - Vistos, em sentença.Opôs a União Federal estes embargos, relatando todo o acontecido nos autos da Ação de rito ordinário nº 0060678-97.1997.403.6100. Sustentou excesso de execução por já ter a exequente MARIALDA MEANDA MESSAGGI recebido seus créditos no Processo nº 94.0027906-0, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, na qual figura como substituída do SINSPREV/SP.As embargadas apresentaram impugnação (fls. 11/18).É o relatório.DECIDO.Faço um breve relato da Ação de rito ordinário nº 0060678-97.1997.403.6100:A União apresentou

cálculos de liquidação às fls. 106/220, em obediência à coisa julgada e objetivando a economia processual. Foram intimados os exequentes para se manifestarem sobre os mesmos, restaram silentes (cf. fl. 224-verso). A digníssima Magistrada oficiante homologou os acordos celebrados administrativamente pelos exequentes ANGELA SLOMP e JOSEFA PEREIRA DE LIMA com a ré e a conta de liquidação elaborada pela União para os exequentes AVERILDA ARAUJO GUIMARÃES, ELZA CAETANO DE LIMA e MARIALDA MEANDA MESSAGGI, cuja sentença foi proferida em 22 de março de 2007, devidamente registrada e publicada. A União, intimada pessoalmente, nada requereu (cf. fl. 234). Face à inércia dos exequentes, foram os autos remetidos ao arquivo. As exequentes AVERILDA ARAUJO GUIMARÃES e MARIALDA MEANDA MESSAGGI revogaram os mandatos e constituíram novos patronos. À fl. 281, o patrono das exequentes acima mencionadas requereu o prosseguimento da execução com a expedição de Ofício Requisatório - RPV correspondente aos créditos na sentença fixados. Às fls. 282/285, a exequente ELZA CAETANO DE LIMA também constituiu novo patrono e também requereu o prosseguimento da execução, como as demais. Determinou-se a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 286). Considerando, pois, a fase processual em que se encontra aquele feito, reconsiderarei o despacho de fl. 286, nesta oportunidade, sendo incabível, nesse passo, citação da União, até porque foi ela quem elaborou a conta pelo Juízo homologada, faltando-lhe interesse em discuti-la. Demais disso, eventual discussão está inviabilizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Não obstante, em razão do interesse público envolvido, a alegação de pagamento em duplicidade e excesso de valor dos honorários deverão ser apurados nos autos principais. Assim, face à citação, posterior à sentença homologatória dos cálculos, que gerou a oposição deste feito, devem ser extintos os embargos. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, que reputo aplicável ao caso. Traslade-se cópia desta decisão e da inicial destes embargos aos autos da Ação de rito ordinário nº 0060678-97.1997.403.6100, a fim de se verificar se houve pagamento dos valores devidos a MARIALDA MEANDA MESSAGGI, nos autos do processo nº 94.0027906-0, que tramita na 12ª Vara, bem como o efetivo valor devido de honorários, caso a alegação da União seja procedente. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014095-44.2003.403.6100 (2003.61.00.014095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055523-89.1992.403.6100 (92.0055523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO PALLAS KLOURZA X JOSE MARTINS GONCALVES X LUIZ AUGUSTO FREITAS DA SILVEIRA X RENATO GERARDO PEREZ BALBONTIN X ELIAS BERNARDO BERGER X SUELI LEME DO PRADO CUETO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) FL. 104 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 99/102, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011673-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011673-7) - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 1092/1092 Vº. - Vistos, em sentença. Alega a impetrante erro material na sentença prolatada às fls. 1.053/1.057, por ter constado seu nome incorretamente, constando MARBOR MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, sendo sua denominação correta MARBOR MÁQUINAS LTDA. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte impetrante. De fato, desde o ajuizamento deste mandamus constava seu nome correto, fato, aliás, que fora observado pelo Juízo, à fl. 78. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexactidões materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009), erro na indicação de fls. do processo; inclusão de índice de correção monetária reconhecidamente indevido ((EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc.). Assim sendo, RETIFICO a sentença de fls. 1.053/1.057, a teor do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para que conste no pólo ativo da lide MARBOR MÁQUINAS LTDA. Ao SEDI, para a devida retificação. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000274-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000274-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 145/154 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por MULTILASER INDUSTRIAL

LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, requer a impetrante lhe seja assegurado o alegado direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social sobre as referidas verbas, bem como a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança dos valores questionados e, ainda, de lhe aplicar penalidades. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 92/101, a ordem liminar foi deferida, em parte, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: a) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento para tratamento de saúde; b) a título de salário-maternidade; c) relativas ao terço constitucional de férias. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, manifestou-se pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima citadas. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto

determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação exposta. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento

referido. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, em que pesem os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode visar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou a título de auxílio-acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição

Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Finalmente, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.966, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.966, de 2005) (...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)** 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e

considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (neritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Confirmo a liminar concedida no que não colide com a presente sentença.Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 23 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002360-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002360-2) - PERSIANAS IPIRANGA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 169/172 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental impetrada por PERSIANAS IPIRANGA LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a imediata emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sucessivamente, pleiteou a apreciação do pedido de cancelamento de débitos, apresentado na esfera administrativa em 05 de outubro de 2009, que recebeu o nº 11610.009723/2009-59. Requereu, ao final, a confirmação da medida liminar pretendida, com determinação de alocamento definitivo dos pagamentos que alega ter efetuado (fl. 10).Argumenta que, no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constam débitos em seu nome, indevidamente, porque já quitados. Solicitou, administrativamente, a retificação de tais informações, apresentando os documentos pertinentes, em outubro de 2009. Contudo, até a data do ajuizamento da presente ação, seu requerimento não havia sido analisado pela RFB.Inicial instruída com documentos.Às fls. 101/107, foi deferido o

pedido de liminar sucessivamente formulado, determinando ao impetrado que concluísse, em dez dias, a análise da petição protocolada pela impetrante. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento. Às fls. 117/124, a impetrante requereu a reconsideração da medida liminar deferida, para que fosse determinada a expedição das certidões pretendidas, visando participação em concorrência pública. Às fls. 125/125-verso, foi mantida a decisão de fls. 101/107 e concedido à autoridade impetrada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a conclusão da análise administrativa da situação da impetrante. Regularmente notificado, o impetrado arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informou que os débitos existentes em nome da impetrante foram por ela gerados, em duplicidade, quando da apresentação de DCTF retificadora. Acrescentou que, em cumprimento à medida liminar pleiteada, o Setor de Cobrança procedeu à análise do processo administrativo nº 11610.009723/2009-59, concluindo pela inexistência de pendências impositivas à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, no âmbito da RFB. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, quanto ao pleito relativo à emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Federais ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como de alocamento definitivo dos pagamentos noticiados nos autos (fl. 10), a autoridade impetrada, em suas informações, noticiou a conclusão da análise dos débitos relativos ao processo administrativo nº 1610.009723/2009-59, constatando a inexistência de óbice à expedição do documento pleiteado. De fato, a certidão negativa de débitos em nome da impetrante pode ser obtida por meio do sítio da Receita Federal do Brasil (conforme documento anexo). Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, nesse particular, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicadas, pois, as preliminares suscitadas pela autoridade vergastada. Passo ao exame do mérito, quanto ao pedido sucessivo formulado. Ressalto, logo de início, que a conclusão da análise do processo administrativo em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a argüição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 101/107, quanto ao pedido sucessivo formulado, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A impetrante, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito, protocolizou, em 05.10.2009, pedido de cancelamento de débitos junto ao CAC-LUZ, que recebeu o nº 11610.009723/2009-59. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 04.02.2010, a Administração havia se quedado inerte. A pretensão da impetrante de obter resposta às suas petições encontra fundamento jurídico-constitucional, no art. 5º, inciso XXXIV, a) e b), da Lei Maior, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção

de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Tendo em vista tais dispositivos constitucionais, afigura-se justa a pretensão da impetrante de ver decidido seu pleito.Conforme informado pela autoridade impetrada, esta, em cumprimento à decisão liminar, apreciou o processo administrativo nº 11610.009723/2009-59, concluindo que os débitos nele apontados não mais constituíam óbice à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, no âmbito da RFB. Assim sendo, merece ser convalidada a medida liminar. Ante as razões expostas:a) extingo o processo sem resolução do mérito, no que pertine ao pedido de expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como ao pedido de alocamento definitivo dos pagamentos noticiados pela impetrante, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) confirmo os termos da liminar anteriormente concedida, que acolheu o pedido sucessivo formulado e determinou a conclusão da análise da petição protocolada pela impetrante, e JULGO, neste particular, PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 27 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004021-81.2010.403.6100 (2010.61.00.004021-1) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 395/402 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao adicional de férias. Argumenta que tal verba não possui natureza salarial. Ao final, requer a impetrante a confirmação da medida liminar pleiteada concedendo-lhe a segurança para que lhe seja resguardado o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores referentes ao adicional de férias, bem como a restituição ou compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Instruiu a inicial com documentos.Às fls. 348/353, a ordem liminar foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados relativas ao terço constitucional de férias.Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento.Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, manifestou-se pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba acima citada.O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005.Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma:De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF).Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos

realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se,manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos pela impetrante a tal título, nos últimos dez anos, deve ser observado o que dispõem as Súmulas nºs 269 e 271 do E. STF, verbis: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, acolho o pedido alternativo formulado, de compensação dos valores já recolhidos pela impetrante. No que é pertinente a tal direito, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), através da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária,

cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (neritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Confirmo a liminar concedida.Sem custas.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 26 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012532-68.2010.403.6100 - ANDERSON DE MORAES AMORIM(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FL. 36 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 24/25), uma vez que não comprovou o ato coator, nem indicou a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, conforme determina o art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014534-11.2010.403.6100 - ADILSON JOSE PAZ DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM

FL. 22 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 20 e verso), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e

art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015501-56.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
FLS. 198/198Vº. - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 194. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 196/197 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015704-18.2010.403.6100 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
FL. 96 - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 13. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fl. 94 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016051-51.2010.403.6100 - TABRAS-ARBITRAGEM & MEDIAÇÃO DO BRASIL LTDA-ME(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 59/61 - VISTOS EM SENTENÇA. TABRAS - ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO BRASIL LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dos Srs. GERENTE DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas reconheçam a validade de suas sentenças arbitrais, decorrentes de sua atuação como Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem, em demissões sem justa causa, para todos os efeitos legais, em especial, para o pagamento dos valores referentes ao Seguro Desemprego aos trabalhadores que submeteram o litígio à solução pelo juízo arbitral. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, bem como a liberação das parcelas do Seguro Desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, ou a pessoa jurídica a que está vinculado, não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei) (TRF - 3ª Região, AMS nº 308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No

caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, incs. I e II e Parágrafo único, inc. III, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 28 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008277-67.2010.403.6100 - ROBERTO SIMOES GAMEIRO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FLS. 58/59 - VISTOS EM SENTENÇAROBERTO SIMÕES GAMEIRO, com qualificação nos autos, na condição de bacharel em direito e sob a alegação de recusa dos patronos por ele contatados para patrocinar a causa, nos termos do que dispõe a parte final do art. 36 do Código de Processo Civil (CPC), ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face do BANCO BRADESCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), em que objetiva, em síntese, seja determinado à instituição financeira que apresente os extratos de todas as contas de poupança por ele mantidas nos meses de março e abril de 1990, bem como informe os índices de atualização monetária aplicados aos saldos das referidas contas no período de março de 1990 a julho de 1991; requer, ainda, seja determinado ao BACEN que informe os saldos de todas as contas de poupança por ele mantidas na Finasa Crédito Imobiliário S/A, nos meses de março e abril de 1990, e os índices de atualização aplicados aos saldos das mencionadas contas no período de março de 1990 a julho de 1991.À fl. 39, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista não ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a inviabilizar sua pretensão de postular em causa própria.Intimado pessoalmente, o autor não supriu a irregularidade apontada, sob a alegação de tratar-se de hipótese prevista no art. 36 do Código de Processo Civil.É o que importa relatar. DECIDO.Como visto, o autor pretende postular em causa própria, muito embora não esteja inscrito como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, invocando, para tanto, a regra prevista no artigo 36 do CPC. Entretanto, não comprova a ocorrência da alegada recusa dos patronos por ele contatados para o patrocínio da causa, nem de qualquer das hipóteses mencionadas no referido dispositivo legal, quais sejam, falta de advogado no lugar ou impedimento dos que houver.Observa-se, assim, que a parte autora, intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, com a regularização de sua representação processual, impeditiva de seu prosseguimento, deixou escoar o prazo assinalado, sem suprir a irregularidade apontada.Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, tendo em vista que não houve citação dos réus. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se a cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008278-67.2010.403.6100. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057387-65.1992.403.6100 (92.0057387-8) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A (SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA
FLS. 335/335Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento (fls. 276 302/305), relativos aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação de fl. 278, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL
FLS. 295/296 - Vistos, chamando o feito à ordem. A União apresentou cálculos de liquidação às fls. 106/220, em obediência à coisa julgada e objetivando a economia processual. Foram intimados os exequentes para se manifestarem sobre os mesmos, restaram silentes (cf. fl. 224-verso). A digníssima Magistrada oficiante homologou os acordos celebrados administrativamente pelos exequentes ANGELA SLOMP e JOSEFA PEREIRA DE LIMA com a ré e a conta de liquidação elaborada pela União para os exequentes AVERILDA ARAUJO GUIMARÃES, ELZA CAETANO DE LIMA e MARIALDA MEANDA MESSAGGI, cuja sentença foi proferida em 22 de março de 2007, devidamente registrada e publicada. A União, intimada pessoalmente, nada requereu (cf. fl. 234). Face à inércia dos exequentes em promover o prosseguimento da execução, foram os autos remetidos ao arquivo. As exequentes AVERILDA ARAUJO GUIMARÃES e MARIALDA MEANDA MESSAGGI revogaram os mandatos e constituíram novos patronos. À fl. 281, o patrono das exequentes acima mencionadas requereu o prosseguimento da execução com a expedição de Ofício Requisitório - RPV correspondente aos créditos na sentença fixados. Às fls. 282/285, a exequente ELZA CAETANO DE LIMA também constituiu novo patrono e também requereu o prosseguimento da execução, como as demais. Determinou-se a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 286). Tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, reconsidero despacho de fl. 286, porque incabível a citação da União, até porque foi ela quem elaborou a conta pelo Juízo homologada, faltando-lhe interesse em discuti-la. Ademais, a discussão acerca da conta está inviabilizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Venham os autos dos embargos conclusos de imediato para extinção. Após a prolação da sentença e devido traslado, retornem estes autos conclusos de imediato. Int. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030969-85.1995.403.6100 (95.0030969-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MONICA LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MONICA LTDA
FL. 106 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 101/104, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São

0032210-89.1998.403.6100 (98.0032210-8) - CIA/ BRASILEIRA DE PUBLICIDADE(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PUBLICIDADE

FL. 403 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 399/401, na qual a União Federal informa que desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios por ter restado infrutífera a tentativa de penhora, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011260-88.2000.403.6100 (2000.61.00.011260-5) - DUAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP151502 - MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

FL. 426 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 422/424, na qual a União Federal informa que desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios por ter restado infrutífera a tentativa de penhora, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013808-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013808-1) - DAISY BRENN(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAISY BRENN

FL. 133 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 129/132, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003995-88.2007.403.6100 (2007.61.00.003995-7) - CRISTIANE DE SOUZA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE DE SOUZA

FL. 165 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 158, relativo aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como sua manifestação de fls. 162/163, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a desconstituição da penhora realizada, bem como do encargo de fiel depositária da Sra. Cristiane de Souza, conforme certidão de fl. 150, procedendo a Secretaria às notificações pertinentes. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011421-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011421-2) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO

FL. 160 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 158/158-verso, na qual a União Federal requer a desistência da execução da multa a que foi condenado o executado, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020556-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

FLS. 198/199 - Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 181/184, sob o fundamento de existir obscuridade.Alega a embargante, em síntese, que pretende aclarar a obscuridade existente na sentença que declara presentes os requisitos legais, por entender que não foram indicados quais os requisitos essenciais atendidos em conformidade com o ordenamento vigente.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Ao contrário do alegado, a sentença, ora embargada, explana que o mencionado contrato é expresso em determinar que não havendo o regular adimplemento das parcelas a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse, além de destacar ter sido efetuada a necessária notificação do arrendatário (condição essencial), pessoalmente. Daí estarem presentes os ditos requisitos legais.De mais a mais, conforme entendimento lançado nos embargos de declaração AMS nº 97.04.33002-2/PR, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que figura como embargante A YOSHII ENG/ E CONSTRUÇÕES LTDA, não se há de analisar o feito à luz de toda legislação, vejamos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.1. A decisão embargada está adequadamente fundamentada e suas disposições são absolutamente claras.2. Não se há de, em cada decisão, analisar o feito à luz de toda legislação vigente no País, dizendo porque se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.3. Com relação à irrisignação quanto ao mérito da decisão, deverá ser interposto o recurso adequado para a superior instância.4. Embargos de Declaração rejeitados.No corpo do acórdão é citado precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independentemente do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração. (STJ-4ª Turma, Resp 88.365-SP, rel. Min Ruy Rosado, j. 14.5.96, não conheceram v.u., DJU 17.6.96, p. 21.497, 2ª col. em). O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 27 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020783-42.1991.403.6100 (91.0020783-7) - ADHEMAR CORREA X ALVARO MARQUES X ANTONIO FRANCA FILHO X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ARSENIO HYPOLITO X CLAUDIO ROBERTO GAUDURO X ERNANI JOTTA X EUGENIO GOMES NOBREGA X FERNANDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X JAYME SILVA X JOAO VIEIRA RODRIGUES X JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X JOSE VICTOR LEITE X LAERTE SOUZA CARVALHO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X NEVIO SANTOS MARCONDES X OSWALDO PIZZOCARO X RAYMUNDO PIRES BRAGA X VANER BICEGO X VICENTINO CHIARADIA X VICENTE FEOLA FILHO X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALTER TOLEDO DE MENEZES(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP015565 - ERNANI JOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0042363-89.1995.403.6100 (95.0042363-4) - RODOLF HOJI AIZAWA X CARLOS GALLARDO Y HERNANDES X ELIANE GOMES LEAL X MARIA LUIZA HIRATA PRADO X PENHA CRISTINA BUONO X THEREZA SIQUEIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CIDADE(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação (sentença, acórdão, embargos, recurso especial, certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, ao SEDI para constar o Banco Bradesco, no lugar do Banco Cidade, conforme documentos de fls. 431/437. Intimem-se.

0058624-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058624-6) - ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM X INES APARECIDA LUAN CRISPIM X ALTAIR BARBOSA(AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 210.Intime-se.

0008338-74.2000.403.6100 (2000.61.00.008338-1) - AFONSO CASTELLUCCI X BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X PEDRO ORLOVAS X OSWALDO TERRA DA SILVA X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X NEIDE HIGUCHI X MARIANGELA SAMPAIO PINTO(SP017225 - JOSE GARCIA PINTO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ABN-AMRO BANK

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 366-375.Intime-se.

0030764-80.2000.403.6100 (2000.61.00.030764-7) - ALBINO AFFONSO DIAS X CELIA ROCHA NUNES GIL X GERALDO BERNARDINO DE SENA X GISELE MOSCATELLO DE MORAES X JOSE CARLOS PINHAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIA QUITERIA DA CONCEICAO X OSTERVALDO PINTO SANTANA X SOLANGE DOS SANTOS X ROSANA LIDIA RAMOS(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0046583-57.2000.403.6100 (2000.61.00.046583-6) - ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA X FELICIA MARTINS SIEBRA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE AZEVEDO X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020254-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020254-8) - ADAO JOSE DE SOUZA X ANTONIO SACARDI FILHO X FLAVIO NASCIMENTO X ODAISA LIMA SILVA X VALDENIR SACARDI VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da requerida.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade.Indefiro, pois, o pedido.Manifeste-se o Banco Central sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intime-se. Fls. 263: Retifico a decisão de fls. 259/260 para constar como número de processo correto o número 0007447-77.2005.403.6100, bem como sua parte final para constar Manifeste-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intime-se.

0022090-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022090-4) - ROSEMEIRY MACHADO BELTRAO DE CASTRO(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP237591 - LILAÍ NUNES FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1055-1058, requeira a parte autora que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 260-303, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001024-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001024-8) - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS AMORIM DE SOUSA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

FLS. 788: Considerando a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 8.500,00(oito mil e quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 4.250,00, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Designo o dia 17/08/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. FLS. 790: Deposite a autora o valor de R\$ 4.250,00(quatro mil, duzentos e cinquenta reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados à fl.788, no prazo de 5(cinco) dias. O valor restante atualizado deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Após, cumpra-se a decisão de fl. 788. Intimem-se.

0023253-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023253-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 127 e 134-135. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0024611-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024611-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2010

0031403-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031403-1) - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Forneça a autora, em 5 dias, as peças para instrução de intimação (fls. 02/06, 24/31, 65/68, e 78/81). Após, intime-se a Caixa Economica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0034333-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034333-0) - MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP252295 - GUSTAVO POIANO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 102-107, e da parte REQUERIDA, de fls. 87-100, em seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000722-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000722-9) - HIDEKI KAWATA(SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a autora as peças para instrução do mandado de intimação da CEF (fls. 2/10, 51/56, 81/85 e 91/92). Após, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

0001125-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001125-7) - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação (sentença, acórdão, embargos, recurso especial, certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA) Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133-136.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70-71.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0010807-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010807-1) - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 3072-3167, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014206-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO STRIPOLLI ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70-71, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0014425-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014425-7) - ALVARO PEREIRA DIAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls.170-198, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002938-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002938-0) - MANOEL ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls.74-81, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002941-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002941-0) - OSVALDO GIBIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 78-85, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004830-71.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls.177-194, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004845-40.2010.403.6100 - JOAO BATISTA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 113-140, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007837-71.2010.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP171796 - MARCELO CAVALINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 513-515.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030130-60.1995.403.6100 (95.0030130-0) - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X SERGIO PAULO NEVES LOBO X SUELI TIEMI HYASHIDA X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X SOLANGE MAIA MELO X SETUZI SUIAMA X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X SARA GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE VENTRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SERGIO PAULO NEVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI TIEMI HYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MAIA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUZI SUIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VENTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO NEVES LOBO X UNIAO FEDERAL X SUELI TIEMI HYASHIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MAIA MELO X UNIAO FEDERAL X SETUZI SUIAMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X UNIAO FEDERAL X SARA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VENTRE

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos. Concedo a Sergio Paulo Neves Lobo, Sebastião dos Reis Xavier, Sara Gomes de Oliveira e Solange Maia Melo cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito. Comprovada a quitação, expeça-se alvará. Intimem-se.

0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo à executada Marília Bezerra de Araujo cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito. Comprovada a quitação, expeça-se alvará. Intimem-se.

0003783-77.2001.403.6100 (2001.61.00.003783-1) - MARCO CIOCCOLONI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CONSTRUTORA JORGE BALLAN LTDA(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X CONSTRUTORA JORGE BALLAN LTDA(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA) X MARCO CIOCCOLONI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

FLS. 377/379:Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual o impugnante pretende a rejeição da execução iniciada, em razão de acordo quanto ao objeto do processo.Alternativamente, requer que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recaia sobre o valor dado à causa pelo percentual de 5%.A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde sustenta a falta de garantia do juízo e requer a aplicação da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil e a constrição do patrimônio do executado pelo sistema BACENJUD.É a síntese do necessário.Decido.A sentença prolatada nestes autos condenou o autor, ora impugnante, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%

do valor dado à causa às duas rés que compõem o pólo passivo (Caixa Econômica Federal e Construtora Jorge Ballan).O executado apresentou recurso de apelação e, antes que o apelo fosse julgado, firmou acordo judicial com uma das rés, o qual contemplou o valor do principal, encargos e honorários e despesas judiciais, bem como a renúncia ao direito questionado na demanda e outros que decorressem da relação contratual havida entre as partes.Indiscutível que o referido pacto, homologado judicialmente, pôs fim à relação jurídica processual existente entre o executado e a Caixa Econômica Federal, entretanto, a eficácia do acordo não alcança a lide estabelecida com a ora impugnada (Construtora Jorge Ballan), já que aqui não se trata de litisconsórcio passivo unitário.E, se o acordo firmado não produz efeitos em relação a uma das partes, certamente nada do que nele foi estipulado serve de parâmetro para a execução da verba sucumbencial, devendo prevalecer como base de cálculo da sucumbência o valor atribuído à causa na petição inicial e que foi retificado por ocasião do julgamento da impugnação (fls. 226/228).A condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à construtora corré não foi objeto de recurso e transitou em julgado, qualificando-se pela imutabilidade, eficácia natural e elementar da coisa julgada.No entanto, diferentemente do pretendido pela impugnada, o percentual a incidir sobre o valor da causa atualizado é de 5% e não 10%, isso porque sendo duas as rés que compõem o pólo passivo, logicamente que o valor arbitrado deve ser igualmente repartido entre elas, entendimento diverso, além de favorecer o enriquecimento indevido de umas partes, deveria ter constado expressamente do título executivo.Por outro lado, não há divergência quanto aos coeficientes de atualização monetária aplicados pela impugnada (tabela de correção aplicável às ações condenatórias - Resolução CJF 561/07), o que atrai os efeitos tratados no art. 302, do Código de Processo Civil.Sobre o valor resultante da incidência do percentual de 5% sobre o valor da causa, recai, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu.Assim, tomando-se o valor da causa atualizado até novembro/2009 (R\$ 223.689,52) para incidência da verba honorária (R\$ 223.689,52 x 5% = R\$ 11.184,47) e da multa do art. 475-J/CPC (R\$ 11.184,47 x 10% = 1.118,44), obtém-se a importância de R\$ 12.302,91.Incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 12.302,91, para novembro de 2009.Tratando-se de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor da execução.Intime-se.FLS. 384: Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma e considerando a informação de fl. 377/379, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante na informação. Intime-se.FL. 392: Homologo a desistência da apelação de fls. 289/312 e o acordo de fls. 387/389, firmado entre o autor e a ré Construtora Jorge Ballan Ltda, uma vez que os advogados que assinaram a petição supramencionada possuem poderes especiais outorgados pelas partes, conforme fls. 157 e 366. Após a transferência dos valores penhorados, expeça-se alvará em favor da exequente. Intimem-se.

0026939-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026939-4) - JAILTON FERNANDES DANTAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILTON FERNANDES DANTAS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3) - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Compulsando estes autos, verifico que os mesmos foram remetidos à Contadoria para atualização da conta de liquidação de fls. 112/115 homologada nos autos dos Embargos à Execução, cuja sentença transitou em julgado (fl. 125). Ocorre entretanto, que a Contadoria, ao apresentar seus cálculos de fls. 142/146, não apenas os atualizou como computou juros de mora em continuação do período de 09/2003 (mês subsequente à data da conta original) até o mês

11/2009 (data da elaboração dos cálculos por aquele órgão), o que são indevidos, se observada a data do trânsito em julgado da referida sentença, qual seja, 14/05/93. Uma vez que se trata do primeiro Ofício Requisitório destinado ao autor expedido nestes autos, os juros de mora a serem aplicados deverão incidir a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 63) até a data de elaboração do cálculo homologado (fl. 112), sofrendo apenas atualização monetária. Em razão disso, Homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 156/163, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes desta decisão. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 133.Int.

0731889-57.1991.403.6100 (91.0731889-8) - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Dê-se vista à CEF da juntada aos autos dos formulários referentes ao bloqueio de valores BACENJUD (Fls. 315/320), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique a secretaria e a suspensão dos prazos processuais e o decurso de prazo sem a manifestação dos autores acerca da publicação do despacho de fl.110. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado as providências da parte autora para dar início ao cumprimento da sentença e ao v. acórdão (fls.100/106) que deu provimento parcial à remessa oficial e manteve a condenação da ré em honorários advocatícia e ao reembolso das custas e despesas processuais (fls.42/45).Int.

0059843-12.1997.403.6100 (97.0059843-8) - CHEN JEN SHAN X ENNA CHEN X JOSELIA GOES SILVA X LUCINETE MARIA DA SILVA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fls. 456/457: Diante da anuência da União Federal com os cálculos apresentados pelas autoras defiro a expedição dos requisitórios, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à expedição do requisitório referente aos honorários, intimem-se os antigos patronos das autoras, Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.)
Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017321-62.2000.403.6100 (2000.61.00.017321-7) - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Diante das informações trazidas aos autos pela União Federal às fls. 741/742, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0047324-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047324-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)
Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA
Fls. 192/196: Informe a Secretaria os endereços da ré constantes no webservice da Receita Federal e dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 510/512: Ante a falta de interessa da União em prosseguir com a execução, conforme declarado, remetam-se os autos ao arquivo findos.

0018371-21.2003.403.6100 (2003.61.00.018371-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274: Ante o desinteresse da União Federal de proceder à execução, conforme declarado, remetam-se os autos ao arquivo findos.

0021284-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021284-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME

Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3) - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 154: Intimado o autor a trazer as peças necessárias para a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, trouxe, então, cópia da memória de cálculos somente. Assim, aguarde-se que o autor complemente as peças, trazendo também cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, a fim de que se cumpra o despacho anterior, que determinou a expedição do referido mandado quando em termos. Int.

0025361-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025361-3) - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à ré, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5483

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Considerando as implicações sociais que envolvem a questão tratada nos autos, por envolver trabalhadores de baixa- renda, como os empregados de lava-rápido e profissionais de limpeza em geral, bastante suscetíveis em caso de morte ou invalidez do mantenedor da família, suspendo os efeitos da medida antecipatória da tutela deferida às fls. 771/773 até a prolação da sentença. Contudo, antes da publicação da presente decisão, dê-se vista ao MP conforme determinado pelo despacho de fl. 192. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA

ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls.702-verso.Ciência da manifestação da União às fls.734/737.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033884-54.1988.403.6100 (88.0033884-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DECLARATÓRIA PROCESSO Nº 88.0033884-4 AUTORA: NATIONAL CHEMSEARCH QUÍMICA LTDA. RÉUS: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória movida por NATIONAL CHEMSEARCH QUÍMICA LTDA. em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor excedente ao teto da contribuição previdenciária devida pelos empregados (correspondente a 20 salários mínimos). A autora questiona a alteração introduzida pelo artigo 3º do Decreto-lei 2318/86, que revogou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições da contribuição previdenciária devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários. Às fls.30/93 foram juntados documentos. Houve deferimento para a autora efetuar depósitos judiciais (fl.94), constando algumas guias nos autos. À fl. 135 as partes foram instadas a especificarem provas, justificando-as. O as partes requereram a realização de prova pericial, às fls. 140/143, a qual foi indeferida sob o fundamento de que a matéria controvertida é exclusivamente de direito (fl. 200). Instado, o INSS acostou aos autos cópia da contestação que havia sido oportunamente ofertada, fls. 148/155. Réplica às fls. 158/162. A Contestação foi acostada às fls. 167/173. O feito foi sentenciado às fls. 203/209. O V. Acórdão de fls. 258/260 anulou a sentença, retornando os autos a esta primeira instância para novo julgamento, manifestando-se as partes às fls. 271 (autora) e 272 (Fazenda Nacional). É o relatório. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao mérito. O Artigo 3º do Decreto-lei 2318, de 30/12.1986, dispôs: Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981. Note-se que, em razão da citada alteração, o teto de salário-de-contribuição para o trabalhador continuou existindo, removendo-se, porém o teto para a contribuição devida pelo empregador (que se encontrava previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81), passando o empregador a contribuir sobre o total da remuneração paga ao trabalhador. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada apenas para a contribuição devida pelo trabalhador (o que ainda é assim), ou seja: as empresas passaram a recolher a cota patronal devida à previdência sobre o valor total da remuneração do trabalhador. A Autora questiona a constitucionalidade dessa alteração, sob o fundamento de que o Poder Executivo não estava autorizado a editar Decreto-lei em matéria previdenciária, à época da edição do DL 2318/86. Todavia, em razão do tempo que se passou desde a propositura desta ação, a jurisprudência superveniente consolidou-se no sentido da constitucionalidade do DL. 2318/86. A respeito, confira os precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos questionados pela Autora neste feito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 2318/86. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1- Não há inconstitucionalidade no artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. 2- Embora o Colendo Supremo Tribunal Federal, a Emenda 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, estas mantiveram o conceito de finanças públicas, não havendo falar em incompetência do Presidente da República para regulamentar contribuições à Previdência Social nos termos do artigo 55, II, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda n 01 de 1969. 3- Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 200003990445845; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 613258; Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte: DJF3 DATA:10/07/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO CAUTELAR - DECRETO-LEI 2318/86 - CONSTITUCIONALIDADE AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA AUTORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a autora, nestes autos, afastar a exigência contida no art. 3º do DL 2318/86, que desconsiderou o limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido pela Lei 6950/81, para cálculo das contribuições previdenciárias. 2. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. 3. Não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela autora, vez que o art. 3º do DL 2318/86 não ofendeu o disposto no art. 165, XVI e único do CPC, da Constituição de 1967, após a EC 01/69. 4. O texto constitucional veda a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, não estando, pois, o valor das contribuições recolhidas pela

empresa vinculados aos benefícios prestados aos empregados. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (Processo AC 95030293324; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 246270; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 499) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado desta decisão, defiro a conversão em renda da União, dos valores depositados nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045478-50.1997.403.6100 (97.0045478-9) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2003.61.00.020006-4EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA.Reg. n.º _____ / 2008SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 91.0047751-6, ação ordinária, seria de R\$12.652,57 e não o montante de R\$ 35.978,76 a que se refere a execução, valores atualizados até novembro de 2002, razão pela qual requer a redução no valor da execução em R\$ 23.326,19, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que a embargada calculou o valor dos honorários sobre o montante de depósitos por si mesma levantados. Acrescenta que a sentença transitada em julgado declarou a sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o que não se confunde com o objeto da ação cautelar proposta.Instado a apresentar impugnação, o embargado alegou a intempestividade dos embargos apresentados e salientou a correção dos cálculos efetuados, vez que no entender da embargada a verba honorária incide sobre os valores por ela compensados e levantados.Ante à divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, a fim de que elaborasse seus cálculos de acordo com o Provimento 26/01 da COGE e índices IPCs de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sem a inclusão da taxa Selic.Os cálculos foram apresentados às fls. 26/30.As partes manifestaram sua discordância quanto aos cálculos elaborados, fls. 42/45 e 47/48.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que, reconhecendo a incorreção nos cálculos efetuados, elaborou outros, fls. 57/61.Instadas a manifestarem-se, as partes novamente discordaram dos valores encontrados, fls. 71/76 e 77.Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram prestados esclarecimentos às fls. 86.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Quanto à intempestividade dos presentes embargos ressalto que acostados aos autos o mandado de intimação devidamente cumprido em 03/07/2003, certidão de fl. 130 verso, e protocolizados os embargos em 15/07/03, há que se concluir pela sua tempestividade nos termos da Lei 9494/97 e considerando que não se aplica ao caso a disciplina da Lei 6830/80. Os presentes embargos discutem, unicamente, os valores devidos à embargada a título de honorários advocatícios, havendo divergência quanto aos valores sobre os quais incidirá o percentual fixado em sede de sentença.Neste ponto, saliento que a sentença julgou procedente a ação ordinária em apenso e a cautelar incidental. Em sede de recurso de apelação foi negado provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo-se na íntegra, a sentença proferida. Posteriormente a autora embargada informou a realização de compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos, assim deu início à execução das verbas honorárias.Neste ponto entendo que o percentual de 10% fixado na sentença a título de honorários, deverá ser calculado sobre os valores repetidos, nos quais não se incluem aqueles eventualmente depositados nos autos e posteriormente levantados pela autora embargada.No mais entendo que os critérios de atualização monetária são aqueles trazidos pelo provimento n.º 64 da COGE, acrescidos dos critérios estabelecidos pelo juízo à fl. 25, vez que não foram impugnados pelas partes.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 17.129,73 (dezessete mil cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos) em novembro de 2002, que devidamente atualizados para agosto de 2006 equivale a R\$ 35.888,07(trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos) devidos à embargada a título de honorários advocatícios.Em decorrência da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados aos honorários advocatícios devidos nestes autos, que fixo ora em 10%(dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o dos cálculos da contadoria judicial apurados para novembro de 2002, acolhidos nesta sentença.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008992-27.2001.403.6100 (2001.61.00.008992-2) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.008992-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 134/135, a UNIÃO manifesta sua desistência de prosseguir nestes autos à execução da verba honorária, sem renunciar ao crédito ou autorização de restituição de quantias eventualmente pagas, o que faz considerando-se que o executado não efetuou

o pagamento, apesar de regularmente intimado. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito executivo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o direito da União Federal de inscrever seu crédito na Dívida Ativa, para ulterior cobrança, enquanto não prescrito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007294-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007294-0) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP216177 - FABRICIO FAVERO E Proc. DIOGO MATTE AMARO E Proc. AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007294-49.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA E FILIAIS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da manifestação da União Federal, fl. 749, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5) - APARECIDA LINA DE JESUS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 219/223: Efetue a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido à autora (R\$ 8.864,41), sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 9444/9448: Considerando que o autor alega já ter juntado todos os documentos pertinentes ao processo administrativo 16327.001635/00-09, à qual se referiu às fls. 9433, é desnecessária a juntada de novas cópias daqueles autos. Apresentados os quesitos pela autora (fls. 9.438/9.443) e pela União Federal (fls.9.453/9.458), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 9.435, intimando-se o perito, Sr. Tadeu Jordan, para apresentação de sua proposta de honorários.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001041-6) - MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELÉNIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta da autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000599-74.2005.403.6100 (2005.61.00.000599-9) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 602/619 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3) - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010872-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010872-4) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifique o decurso de prazo para recurso voluntário da Caixa Econômica Federal. Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora (fls.209/226) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, conclusos.

0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7) - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.266/299, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 iniciais do autor. Após, conclusos para deliberar sobre o pedido de fl.266.

0018447-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018447-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP236294 - ANDRÉ RICARDO CARVALHO E SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X UNIAO FEDERAL

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, haver concedido carta de fiança a empresa Unidade Padrão de Informática Ltda, aposta no Termo de Responsabilidade nº. 457/94, como garantia para o cumprimento das obrigações constituídas neste termo de responsabilidade, afim de que esta empresa se beneficiasse do Regime de Admissão Temporária previsto no Decreto-Lei nº. 37/66. Sustenta que, decorrido muito tempo, como o contribuinte não cumpriu as exigências previstas no regime de Admissão Temporária, nem reexportando as mercadorias, nem pagando o tributo, o Fisco Federal intimou o Autor, na qualidade de fiador da empresa Unidade Padrão de Informática Ltda, para efetuar o pagamento do crédito tributário constituído através do Termo de Responsabilidade nº. 457/94, acrescido de multa e juros de mora devidos desde julho de 1994. Relata que sua intimação para pagamento do crédito tributário, datada de 19.10.2006, somente ocorreu em 21.02.2007, tendo como fundamento legal para a cobrança o Decreto nº. 4.543/02 e a Lei nº. 9.430/96. Argumenta que, nos termos do artigo 668 do Decreto nº. 4.543/02, a decadência do direito de exigir o tributo já ocorreu, uma vez que o prazo de cinco anos para exercício do direito de constituir o tributo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido lançado, considerando que o regime de suspensão foi prorrogado até 12 de janeiro de 1995, expirou em 01.01.2001. Ressalta que, ainda que não tivesse havido a decadência, haveria ocorrido a prescrição do direito de ação. Pede, assim, a declaração de nulidade do débito fiscal uma vez que fulminado pela decadência/prescrição. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/100. Citada (fl. 124 e verso), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada a fls. 126/136. Sustenta não ter ocorrido a decadência, sendo perfeitamente válida a constituição e cobrança do crédito tributário. Réplica a fls. 142/202. Instadas a especificarem as provas (fl. 203), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 204/205) e a Ré afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 206). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária permite a entrada no País de certos bens, com uma finalidade e por um período de tempo determinado, com a suspensão do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação e com o compromisso de serem reexportados, desde que atendidas as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 37/66, na redação vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 71. Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados em regulamento, não superiores a um ano. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.223, de 1972) 1º Aplica-se a disposição deste artigo ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.223, de 1972) 2º No caso deste artigo, a autoridade fiscal poderá exigir garantia real ou pessoal. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.223, de 1972) 3º O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em casos especiais, a juízo da autoridade fiscal, por período não superior a 1 (um) ano. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.223, de 1972) 4º A prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser autorizada pelo Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, mediante requerimento fundamentado do interessado, por período não superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.223, de 1972) Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante

prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. O Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985) definia em seu artigo 292 a quais bens poderia ser deferido o regime de admissão temporária, in verbis: Art. 292. O regime de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens destinados: I - a pesquisas culturais e científicas efetuadas por expedições devidamente autorizadas, respectivamente, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; II - à realização de projetos de pesquisa aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, cumprindo a este relacionar os bens, objeto do benefício; III - a exposições artísticas, culturais e científicas; IV - a exposições e feiras comerciais ou industriais, autorizadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio; V - a espetáculos musicais, teatrais, circenses e semelhantes; VI - a exposições agropecuárias autorizadas pelo Ministério da Agricultura; VII - a desfiles de modas ou empreendimentos congêneres; VIII - a competições ou exibições desportivas; IX - a servir de modelo industrial; X - a testes, conserto, reparo ou restauração. Por sua vez, dispunha o artigo 249 que as obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime especial de admissão temporária deveriam ser constituídas em termo de responsabilidade, com garantia real ou pessoal no valor das obrigações suspensas, definindo em seu artigo 250 o prazo desta suspensão, in verbis: Art. 249. As obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário (Decreto-Lei nº 37/66, art. 71 - alterado pelo Decreto-Lei nº 1.223, de 6 de junho de 1972). 1º A autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal para o termo de responsabilidade, no valor das obrigações suspensas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 71 - alterado pelo Decreto Lei nº 1.223/72, 2º). (...) Art. 250. O prazo de suspensão das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais será de até um ano, podendo ser prorrogado a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 71, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 661, de 25/09/1992). 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos. (Redação dada pelo Decreto nº 661, de 25/09/1992). Assim, no ato de concessão do regime especial de admissão temporária a autoridade aduaneira deve fixar o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro, levando em conta o provável período de permanência dos bens informado pelo beneficiário, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 91.030/85, em conformidade com o disposto no artigo 250 do mesmo diploma legal, e exigir depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança idônea para garantia do cumprimento das obrigações constituídas no termo de responsabilidade (artigo 304 do Decreto nº 91.030/85). Para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade o artigo 307 de supracitada legislação estabelece: Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; V - despacho para consumo, se nacionalizados. (...) 6º A adoção das providências a que se refere este artigo será requerida pelo interessado: I - no caso do inciso I, à repartição que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída, apresentando-lhe os bens; II - no caso dos incisos II e III, à repartição que jurisdiciona o local onde se encontram os bens; III - no caso dos incisos IV e V, à repartição que concedeu o regime. 7º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante. Não ocorrendo qualquer das hipóteses para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade, tendo expirado o prazo de permanência dos bens no País ou excedido o prazo de 30 dias para a sua reexportação, a autoridade aduaneira deverá, consoante dispõe o artigo 310 do Decreto nº 91.030/85, executar o termo de responsabilidade. Tal medida é necessária na medida que, no regime de admissão temporária o importador não será beneficiado, na aceção fiscal do termo, por isenção das alíquotas devidas, pois toda a admissão temporária sujeita-se a uma condição resolutive invariável, ou seja, ao prazo de permanência do bem no País. Seu descumprimento tem o condão de demonstrar que o ingresso transmudou-se de temporário para definitivo, implicando na presunção fiscal de realização da hipótese de incidência, obrigando a autoridade aduaneira a cumprir o Termo de Responsabilidade, acrescido de todos os consectários legais. Feitas estas considerações analisemos a hipótese dos autos. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira. A legislação tributária considera que as importações submetidas aos regimes aduaneiros estão na área de incidência do tributo, uma vez que, com a entrada do bem no País, materializou-se o fato impositivo via adequação do acontecimento à hipótese tributária. Todavia, o elemento temporal dos regimes aduaneiros especiais, de índole suspensiva, materializam-se na data em que o importador firma o termo de responsabilidade correspondente ao regime, ou seja, a lei elege, por ficção, um momento futuro para caracterizar o seu elemento temporal que, no caso do regime especial de admissão temporária, será o da assinatura do termo de responsabilidade. Assim, no regime especial de admissão temporária, no qual a lei não estabelece o dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento, o lançamento é por declaração e ocorre com a apresentação da declaração e a assinatura do termo de responsabilidade, por meio do qual ficam constituídas as obrigações fiscais. Em vista disso, constata-se que por ocasião da importação do produto ocorre o fato gerador, surgindo a obrigação tributária. Por consequência, há o lançamento e fica constituído o crédito tributário, que tem sua exigibilidade suspensa durante o prazo da concessão do regime

aduaneiro especial, ou seja, até a data em que a mercadoria deveria ser reexportada, uma vez que há suspensão dos tributos que incidem sobre esta importação. Como é cediço, todavia, que o lançamento é o marco a partir do qual desaparece a possibilidade de ocorrer decadência, na hipótese do regime especial de admissão temporária, como nos deparamos com uma hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, ou seja, de suspensão da prescrição, prevista de forma não exaustiva no artigo 151 do Código Tributário Nacional, resta somente a possibilidade de se verificar a ocorrência de prescrição. Em suma, não há por que se falar em decadência, o caso somente poderá ser de prescrição. Para a análise da ocorrência da prescrição, contudo, devemos levar em conta que, havendo prorrogação do prazo de permanência do bem no País sob o regime especial de admissão temporária, um novo elemento (novo prazo de permanência do bem) sobrepõe-se ao anterior, dando ensejo a um novo lançamento, que tem a propriedade de fazer desaparecer o elemento temporal anterior, uma vez que a ficção instituída tem esse efeito. Não se tratam de dois elementos temporais existentes e aplicáveis ao mesmo tempo em relação a um mesmo fato imponible. Em verdade, é a própria lei que estabelece coordenadas temporais de formação sucessiva e excludente que, quando verificadas, tornam o aspecto temporal anterior irrelevante, exatamente por ser característico dessa ficção, ao prever um novo elemento, fazer desaparecer o elemento temporal anterior, como se não houvesse existido, modificando, por consequência, os demais elementos da obrigação tributária. Deste modo, nos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva, o elemento temporal pode materializar-se de forma sucessiva e excludente dos anteriores, e o lançamento realizado por ocasião da instauração do regime não é necessariamente definitivo, sendo suscetível de modificação, pelo surgimento de um novo aspecto temporal. Assim, decorrido o último prazo da concessão do regime aduaneiro especial, não tendo ocorrido a reexportação do bem, e havendo o descumprimento do prazo referido no parágrafo 7º do artigo 307 do Decreto 91.030/85, nas hipóteses nele elencadas, o crédito será exigível, começando, a partir de então, a correr o prazo de prescrição da cobrança do crédito tributário. Deste modo, configurada a mora no pagamento dos tributos anteriormente suspensos, os quais se tornam exigíveis juntamente com os seus consectários legais, a Fazenda Pública terá cinco anos para exigir aquele crédito cuja exigibilidade havia sido suspensa. A propósito o seguinte julgado sobre exigibilidade do crédito tributário no regime de drawback que muito se assemelha com o regime de admissão temporária, pois ambos têm a peculiaridade de suspender o pagamento dos tributos devidos nas importações: **TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO**. 1. Inexistindo similitude fática entre acórdãos confrontados, não se conhece do especial pela alínea c do permissivo constitucional. 2. O regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei 37/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto a ser exportado, servindo de incentivo às exportações. 3. Para ter direito ao benefício, a empresa apresenta a declaração de importação, identificando, assim, a natureza da operação, o importador, o país de procedência, as especificações do produto e o código da receita dos tributos devidos, além do termo de responsabilidade. Outros documentos detalham a exportação, cujas condições ficam registradas em Ato Concessório. 4. Na operação de drawback há fato gerador e incidência do Imposto de Importação e do IPI, quando do desembarço aduaneiro, com suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes acordados. 5. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os impostos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), o que afasta a alegada infringência ao art. 142 do CTN. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200201113913 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJ 20/09/2004 PG 233) Na hipótese dos autos, a permanência do bem em território nacional sob o regime especial de admissão temporária foi prorrogada até 12/01/1995, consoante demonstra o documento de fl. 39. Como não ocorreu a reexportação do bem, nem há notícia nos autos de indeferimento de novo pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do artigo 307 do Decreto 91.030/85, o crédito tributário passou a ser exigível a partir desta data (12/01/1995). A primeira intimação para que o importador justificasse o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido quando da concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária data de 29 de maio de 2003 (fl. 40). Ante o seu silêncio, o importador foi notificado, em 26 de junho de 2006, do início dos procedimentos de liquidação do crédito constituído no Termo de Responsabilidade nº. 457/94, intimando-o a reexportar os bens ou efetuar o pagamento do crédito tributário devido, acrescido de todos os consectários legais (fl. 45). Ora, o início da cobrança do débito foi realizado quando já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, operando-se a prescrição da pretensão da União Federal em cobrar o tributo devido, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, que na hipótese dos autos aconteceu em 12/01/1995. Ressalte-se, ainda, que durante a fluência do prazo prescricional não sobreveio nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição, com supedâneo no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Como o termo de responsabilidade firmado representa, antes da própria obrigação em si, uma garantia dada para o pagamento dos impostos ao qual se vincula, a exigibilidade do valor garantido pelo termo, está condicionado à possibilidade de cobrar-se o quantum estipulado na obrigação principal. Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, impossível se torna a exigibilidade dos valores garantidos pelo termo de responsabilidade. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Por conseguinte, declaro a prescrição do crédito tributário constante do Termo de Responsabilidade nº. 457/94, declarando inexigíveis os valores garantidos pelo Autor. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Transitada em

julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor.PRI.

0021893-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021893-1) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, haver constatado a existência de pagamentos efetuados que não estão sendo considerados pelo INSS. Sustenta que o relatório de restrições à emissão de certidão informa débitos no período de dezembro de 2002 a abril de 2007 os quais encontram-se quitados conforme as guias de recolhimento juntadas aos autos. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais em razão da validade dos pagamentos efetuados.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/49.O pólo passivo foi retificado à fl. 54.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57/58). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/78), ao qual foi negado provimento (fls. 113/116).Citada (fls. 80/81), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada a fls. 83/99.Sustenta ter o relatório de Restrições ao Pedido de Certidão Negativa nº. 0012986/2007 apontado vários débitos relativos à contribuições previdenciárias devidas pela Autora no período de dezembro de 2002 a maio de 2007. Alega que, ao contrário do alegado, todos os pagamentos efetuados pela Autora foram considerados pelo INSS. Argumenta que os débitos tributários originam-se da constatação de divergências entre os valores de Contribuições Sociais declaradas em GFIP e os valores efetivamente recolhidos através de GPS. Réplica a fls. 107/108.É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares, ao mérito, pois.A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, sendo um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se verifica da leitura do artigo 33, 7º, da Lei nº. 8.212/91, segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte .Deste modo, é cediço que a existência de débitos tributários incontroversos, deduzidos da divergência existente entre o montante informado pelo contribuinte em GFIP e o quantum efetivamente recolhido na rede bancária via GPS, torna prescindível o lançamento do crédito tributário correspondente, que se revela exigível de pronto porque regularmente constituído.Assim, a questão posta nos autos restringe-se a saber se os valores recolhidos pela Autora, conforme as GPS juntadas às fls. 22/47, são suficientes para quitar os valores por ela declarados em GFIP, o que ensejaria a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais.Inicialmente, cumpre destacar, que a Autora não juntou aos autos as GFIPs do período em que são apontados os débitos relativos à contribuições previdenciárias, não sendo possível somente com as GPS de fls. 22/47, abaixo discriminadas, a comprovação da suficiência dos recolhimentos.Competência Valor recolhido em GPS Principal / Multa Código de recolhimento Folhas04/2002 8.888,38 (s/ autenticação) 8.465,13 / 423,25 2100 4404/2002 112,75 107,39 / 5,36 2100 4504/2002 89,48 85,22 /4,26 2100 4504/2002 208,83 198,89 /9,94 2100 4604/2002 35,14 33,47 /1,67 2100 4604/2002 420,16 400,16 /20,00 2100 4604/2002 104,71 99,73 /4,98 2100 4704/2002 43,03 40,99 /2,04 2100 4704/2002 122,13 116,32 / 5,81 2100 4711/2002 15.289,32 14.561,26 / 728,06 2100 3611/2002 233,29 222,19 / 11,10 2100 3611/2002 574,70 547,35 / 27,35 2100 3611/2002 137,73 131,18 / 6,55 2100 3711/2002 126,29 120,28 / 6,01 2100 3711/2002 182,98 174,27 / 8,71 2100 3711/2002 43,48 41,41 /2,07 2100 3811/2002 43,48 41,41 /2,07 2100 3811/2002 62,25 59,29 /2,96 2100 3811/2002 43,48 41,41 /2,07 2100 3911/2002 8.258,19 8.258,19 2100 3911/2002 56,66 56,66 2100 3911/2002 62,25 59,29 /2,96 2100 4011/2002 43,48 41,41 /2,07 2100 4011/2002 43,48 41,41 /2,07 2100 4011/2002 182,98 174,27 / 8,71 2100 4111/2002 126,29 120,28 / 6,01 2100 4111/2002 137,73 131,18 / 6,55 2100 4111/2002 15.289,32 14.561,23 / 728,06 2100 4211/2002 574,70 547,35 / 27,35 2100 4211/2002 233,29 222,19 / 11,10 2100 4212/2002 8.626,90 8.216,10 / 410,80 2100 3508/2003 630,07 600,07 / 30,00 2100 2408/2003 6.895,39 6.567,03 / 328,36 2100 2408/2004 336,00 336,00 2909 3308/2004 1.811,36 1.811,36 1708 3411/2004 584,60 (s/ autenticação) 584,60 2100 3213/2004 19.645,22 19.645,22 2100 3201/2005 19.942,21 19.942,21 2100 3102/2005 22.657,13 22.657,13 2100 3002/2005 457,26 457,26 2100 3102/2005 1.453,35 1.453,35 2100 3103/2005 20.974,33 19.925,61 / 1.048,72 2100 3004/2005 19.942,21 19.942,21 2100 2605/2005 28.031,40 26.696,57 / 1.334,83 2100 3006/2005 24.782,65 24.782,65 2100 2806/2005 1.913,16 1.913,16 2100 2906/2005 142,56 142,56 2100 2906/2005 6.383,00 6.383,00 2100 2907/2005 29.775,83 28357,94 / 1.417,89 2100 2808/2005 21.977,06 21.977,06 2100 2809/2005 21.873,18 21.873,18 2100 2710/2005 20.424,81 20.424,81 2100 2711/2005 19.355,26 19.355,26 2100 2712/2005 17.980,20 17.124,56 / 855,64 2100 2501/2006 15.270,83 14.543,65 / 727,18 2100 2302/2006 16.462,02 (s/ autenticação) 15.678,11 / 783,91 2100 2303/2006 16.605,38 15.814,65 / 790,73 2100 2304/2006 15.442,22 13.706,88 / 735,34 2100 2205/2006 20.757,47 19.719,59 / 1.037,88 2100 2206/2006 15.647,11 (s/ autenticação) 14.864,75 / 782,36 2100 2207/2006 13.301,86 12.668,43 / 633,43 2100 4308/2006 16.226,97 15.415,63 / 811,34 2100 4303/2007 16.625,48 16.625,48 2100 4405/2007 556,74 556,74 2100 44Não obstante, conforme se depreende dos documentos juntados pela União Federal às fls. 92/99, é certo que a quase totalidade dos valores constantes das GPS carreadas aos autos pela Autora foram contabilizados quando da emissão do relatório de restrições, sendo exigíveis os débitos tributários ali descritos. Vejamos a tabela abaixo.Competência Valor declarado em GFIP Valor recolhido em GPS Restrição apontada (fls. 92)12/2002 27.139,04 10.165,20 16.973,8401/2003 26.570,18 16.259,45 10.310,7302/2003 30.722,50 15.605,24 15.117,2603/2003 51.621,42 7.371,50 44.249,9204/2003 57.464,75 10.583,58 46.881,1705/2003 36.064,21 11.457,42 24.606,7906/2003 66.295,87 8.676,55 57.619,3207/2003 66.452,28

9.335,26 57.117,0208/2003 28.400,76 7.167,10 21.233,6609/2003 33.242,76 7.812,23 25.430,5310/2003 30.021,04 6.777,20 23.243,8411/2003 32.366,48 7.207,91 25.158,5712/2003 30.035,44 9.748,56 20.286.8801/2004 34.289,90 9.501,32 24.788,5802/2004 35.689,57 10.638,73 25.050,8403/2004 30.746,86 12.545,41 18.201,4504/2004 30.867,96 15.704,35 15.163,6106/2004 25.395,71 10.547,89 14.847,8207/2004 27.892,69 18.152,19 9.740,5008/2004 29.821,96 16.599,01 13.222,9509/2004 28.301,47 16.517,21 11.784,2610/2004 27.749,05 8.068,61 19.680,4411/2004 24.706,17 7.348,68 17.357,4903/2005 31.311,16 19.925,61 11.385,5504/2005 101.479,10 - 101.479,1005/2005 107.905,71 26.696,57 81.209,1408/2005 35.564,40 22.638,55 12.925,8509/2005 34.487,72 21.873,18 12.614,5410/2005 30.348,12 20.424,81 9.923,3112/2005 24.942,05 17.124,56 7.817,4902/2006 25.771,93 15.751,71 10.020,2204/2006 26.963,34 14.706,88 12.256,4605/2006 32.367,86 19.719,59 12.648,2706/2006 53.056,86 14.864,75 38.192,1107/2006 49.716,55 12.746,45 36.970,1008/2006 27.970,72 15.493,65 12.477,0709/2006 876,43 78,01 23.856,8403/2007 966,03 16.625,48 8.288,3004/2007 11.034,18 - 11.034,18

Passamos ao confronto dos valores indicados nas tabelas acima. Inicialmente, como anteriormente destacado, a Autora não juntou aos autos as GFIPs do período discutido. Assim, no tocante às competências 04/2002, 11/2002 e 05/2007, como a União Federal também não apresentou documentação atinente ao valor declarado pela Autora neste período, não é possível a este Juízo concluir pela suficiência ou não dos valores constantes das GPS apresentadas. Ressalte-se, todavia, que no Relatório de Restrições ao Pedido de Certidão Negativa apresentado às fls. 92 tais competências não constam como restrições, muito embora o documento de fls. 93 relate a ocorrência de divergências quanto a tais competências. Constatado, quanto às competências 13/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 07/2005, 11/2005, 01/2006, 03/2006, que, muito embora não constem do Relatório de Restrições ao Pedido de Certidão Negativa (fls. 92), existe divergência entre o valor declarado em GFIP pela Autora e o valor efetivamente recolhido em GPS, consoante se depreende dos documentos de fls. 98/99. Frise-se que as GPS anexadas à inicial foram devidamente deduzidas das divergências apontadas no Relatório de Restrições, uma vez que o montante indicado pela União Federal como pago através de GPS é igual ou superior ao valor do principal, descontada a multa, constantes das GPS apresentadas pela Autora. Logo, como a Autora não apresentou guias de recolhimento que comprovem a quitação integral da contribuição social referente a tais competências é certa a exigibilidade destes débitos fiscais. As competências 12/2002, 08/2003, 11/2004, 03/2005, 05/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 12/2005, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006 e 08/2006 constam do Relatório de Restrições ao Pedido de Certidão Negativa (fls. 92) diante da divergência entre o valor declarado em GFIP pela Autora e o valor efetivamente recolhido em GPS, conforme consta nos documentos de fls. 98/99. Novamente, como aconteceu em relação as competências anteriormente citadas, as GPS anexadas à inicial foram deduzidas das divergências apontadas no Relatório de Restrições. Observando-se o montante indicado pela União Federal como pago através de GPS verifica-se que este é igual ou superior ao valor do principal, descontada a multa, recolhido pela Autora nas GPS com a inicial. Assim, inexistindo outras guias de recolhimento referente a estas competências, não há que se cogitar em inexigibilidade deste débito fiscal. Deste modo, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não tendo a Autora se desincumbido do ônus probatório de quitação das contribuições sociais referentes as competências 04/2002, 11/2002, 12/2002, 08/2003, 11/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006 e 08/2006, bem como, considerando, nos termos da fundamentação supra, a dedução dos valores constantes das GPS anexadas a inicial das divergências apontadas no Relatório de Restrição, é de mister reconhecer a improcedência do pedido em relação a tais competências. Quanto às GPS relativas à competência 08/2004 entendo que não podem ser consideradas na aferição das divergências discriminadas no Relatório de Restrições ao Pedido de Certidão Negativa uma vez que tais recolhimentos foram decorrentes de Reclamações Trabalhistas, se referindo, portanto, ao pagamento de contribuições eventuais e excepcionais que não foram declaradas pela Autora em GFIP. Na competência 03/2007 consta, consoante documento de fls. 98, que o valor declarado em GFIP pela Autora é no importe de R\$ 966,03 e a GPS recolhida é no importe de R\$ 16.625,48. Logo, a GPS carreada pela Autora em sua inicial (fls. 44) foi devidamente computada. Remanesce analisar a competência 04/2005. Confrontando a GPS apresentada pela Autora às fls. 26 e o documento de fls. 98 verifico que os valores constantes da GPS não foram deduzidos das divergências apontadas no Relatório de Restrições. Logo, comprovado o pagamento do importe de R\$ 19.942,21 deve tal valor ser abatido do valor declarado em GFIP. Todavia, como o valor recolhido é inferior ao montante declarado, remanescendo, portanto, a exigibilidade do saldo restante do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC, para determinar à União Federal que efetue a dedução, na competência 04/2005, do montante recolhido na GPS de fls. 26, no importe de R\$ 19.942,21, remanescendo a exigibilidade do saldo restante do crédito tributário declarado pela Autora em GFIP para tal competência. A sucumbência é recíproca, mas em maior grau da Autora. Assim, a Autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

0029700-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029700-4) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SPI95877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SPI50928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

FBS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, haver sido lavrada em 22.12.2005 a NFLD nº. 35.840.093-76, referente às contribuições previdenciárias de segurados, de empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, multa e juros de mora, decorrentes de responsabilidade solidária da Autora com seu empreiteiro

Terraplanagem Marcopaula Ltda. Sustenta que os valores exigidos na NFLD dizem respeito às competências de 05/1995 a 09/1995, 11/1995, 12/1995, 02/1996, 05/1996, 07/1996 a 09/1996, 11/1996 a 05/1997, 07/1997 a 11/1997, 01/1998, 03/1998, 05/1998 a 10/1998 e 01/1999, tendo ocorrido a decadência do direito do INSS constituir o crédito tributário. Argumenta, também, não ter restado configurada sua responsabilidade solidária, motivo pelo qual é inexigível o crédito tributário. Pede, assim, o cancelamento da exigência fiscal contida na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.840.093-7. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/104. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 116/120). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/139), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 152/153). Citado o INSS (fls. 124/125), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada a fls. 142/150. Preliminarmente, alega a inocorrência da decadência já que o prazo de decadência é de dez anos, conforme a Lei nº 8.212/91, sendo possível a fixação de prazo por lei ordinária. No mérito, defende que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária se sujeita a responsabilidade solidária entre a executora da obra e o dono da construção. Réplica às fls. 155/171. Instadas a especificarem as provas (fl. 172), a Autora requereu a produção de prova documental (fl. 173) e o Réu o julgamento antecipado da lide (fl. 180). Determinada a vinda dos autos conclusos para sentença, ante a ausência de necessidade de produção de provas (fl. 181), a Autora opôs agravo retido (fls. 185/191). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que a União Federal manifestou-se em lugar do INSS, tomando a representação judicial, como determina a lei. Antecede ao mérito propriamente dito o exame da ocorrência da decadência, pedido principal da Autora. Pois bem. Do exame da prova documental, constata-se que o lançamento tributário ocorreu em 22.12.2005. Ora, em se tratando de contribuições previdenciárias das competências de 05/1995 a 09/1995, 11/1995, 12/1995, 02/1996, 05/1996, 07/1996 a 09/1996, 11/1996 a 05/1997, 07/1997 a 11/1997, 01/1998, 03/1998, 05/1998 a 10/1998 e 01/1999, ainda que pudessem ser exigidas a partir de janeiro de 2000, nota-se que foram mais de cinco anos para o lançamento para a competência mais próxima. Assim, considerando que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a Ré exigir os tributos de tal período. Como apontado pela Autora, a Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar. Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, sendo desnecessário mais fundamentos, pois o instrumento visa a consolidar o entendimento jurisprudencial majoritário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Por conseguinte, declaro a decadência do direito da Ré em constituir o crédito tributário, das competências de 05/1995 a 09/1995, 11/1995, 12/1995, 02/1996, 05/1996, 07/1996 a 09/1996, 11/1996 a 05/1997, 07/1997 a 11/1997, 01/1998, 03/1998, 05/1998 a 10/1998 e 01/1999, extinguindo o débito nº. 35.840.093-7, na forma do artigo 156, V, do CTN. Sucumbente, a Ré reembolsará a Autora as custas, bem como pagará os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, pois não é necessário o reexame na hipótese, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, uma vez que a decadência é declarada com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF. PRI.

0031987-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031987-5) - CAMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando ter a Lei Complementar Municipal nº. 18/2001 criado o Instituto de Previdência Municipal de Paulínia - Paulínia Previ, o qual passou a ser responsável pela administração do regime de previdência dos funcionários públicos do município. Alega que, em dezembro de 2001, por um lapso, recolheu a contribuição previdenciária ao INSS, quando o correto seria o recolhimento em favor da Paulínia Previ. Sustenta estar prescrito o débito previdenciário em relação ao Paulínia Previ, devendo o valor indevidamente recolhido ao INSS ser restituído à Autora. Pede, assim, que seja reconhecida a prescrição do débito previdenciário da Autora em relação ao Paulínia Previ ou, alternativamente, que seja restituído pela Ré os valores indevidamente pagos referentes à dezembro de 2001. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/81. O pólo passivo da demanda foi retificado às fls. 85/86. Citada (fls. 90/91), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/99. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/108. É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada. A Câmara Municipal não detém personalidade jurídica que lhe possibilite figurar no pólo ativo da presente ação. Segundo o artigo 41 do Código Civil Brasileiro, apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei possuem personalidade jurídica, o que lhes permite ser sujeitos de direitos e obrigações. Tal prerrogativa, no entanto, não se estende às Câmaras Municipais, que são apenas órgãos integrantes do Município, desprovidas de personalidade e patrimônio. Não se confunde personalidade jurídica com a chamada capacidade processual ou postulatória, esta última conferida às casas legislativas quando afrontadas em suas prerrogativas institucionais. A lide posta em juízo não trata de questão que interfira nas atividades preponderantes do Poder Legislativo Municipal, mas de matéria que repercute tão-somente no erário público do Município, sendo esse a única pessoa jurídica legitimada a ingressar em juízo, pois o Município é que detém a legitimidade para requerer a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida. A propósito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de

inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido. - grifei(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802833403 - Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - DJE 17/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos. 2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; - a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município; - a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa. 3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005. 4. Recurso especial provido. - grifei(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200700978607 - Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ 19/11/2007 PG 205)Deste modo, estando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de partes, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em decorrência da ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Paulínea, nos termos da fundamentação. Custas na forma de lei. Ante a sucumbência da Autora, arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL RTP COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, haver sofrido fiscalização que culminou com a formalização do Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAB nº. 37.128.524-0, referente a contribuição social sobre a folha de salários, SAT e de terceiros, que teriam sido omitidas nos lançamentos procedidos pela Autora nos anos de 1998 a 2007. Sustenta não ser contribuinte de tais tributos por ser optante do Simples e ter direito a crédito nos casos em que houve retenção de 11% sobre as notas emitidas. Ademais, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário numa parte do período apontado. Argumenta, também, que o Lançamento de Débito Confessado - LDC viola princípios constitucionais e tributários, subvertendo o direito de petição, ampla defesa e do contencioso administrativo. Pede, assim, o cancelamento da exigência fiscal contida no Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAB nº. 37.128.524-0, bem como o reconhecimento de crédito em seu favor em razão do recolhimento indevido da contribuição social retida no período em que se encontrava sob o regime do Simples. A inicial de fls. 02/35 foi instruída com os documentos de fls. 36/96. A petição inicial foi aditada à fl. 102. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 109). Citada (fls. 111/112), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada a fls. 115/196. Alega a inoccorrência da decadência já que o prazo de decadência é de dez

anos, conforme a Lei nº 8.212/91, sendo possível a fixação de prazo por lei ordinária. Afirma que no termo de Lançamento de Débito Confessado existe explicitação do ato de confissão e renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, o prazo para formalização do pedido de parcelamento e pagamento da primeira parcela, bem como a consequência do não pagamento e parcelamento. Sustenta que os valores lançados no período em que a Autora era optante do Simples referem-se exclusivamente a diferenças de acréscimos legais (juros e multas) e não incluem contribuições relativas à quota patronal. Relata que a contribuição previdenciária retida nas notas fiscais de prestação de serviços e os recolhimentos efetuados em GPS apresentados durante o procedimento de fiscalização foram devidamente deduzidos do lançamento de débito confessado. Argumenta que o direito da Autora à restituição estaria fulminado pelo prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e pelo prazo prescricional estatuído pelo Decreto nº. 20.910/32 combinado com o artigo 88 da Lei nº. 8.212/91. Defende a restrição contida no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91 e no artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 199/201. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 202/205). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/231), ao qual foi negado provimento (fls. 237/247). Instadas a especificarem as provas (fl. 232), a Autora ficou-se inerte e o Réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 232 verso). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecede ao mérito propriamente dito o exame da ocorrência da decadência, um dos pedidos principais da Autora. A Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicada em tal matéria, uma vez que é ordinária e não complementar. Tal questão, aliás, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, sendo desnecessário mais fundamentos, pois o instrumento visa a consolidar o entendimento jurisprudencial majoritário. Assim, considerando que o prazo de decadência é de cinco anos, uma vez que tal matéria foi reservada pelo constituinte à lei complementar, nos termos do artigo 146 da CF, não pode mais a Ré exigir os tributos anteriores a tal período. Pois bem. Do exame da prova documental, constata-se que o lançamento tributário ocorreu em 23.11.2007 através de LDC - Lançamento de Débito Tributário. Ora, o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Todavia, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício, dando ensejo à aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, em se tratando de contribuições previdenciárias dos anos de 1998 a 2007, a decadência atinge apenas os créditos que se referem a fatos geradores que ocorreram nos anos de 1998 a 2001. Com efeito, em que pese a Autora sustentar que a aplicação do prazo decadencial de cinco anos implica o reconhecimento da decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002, tem-se na verdade que os créditos referentes a fatos geradores ocorridos no ano de 2002 se mantêm hígidos. Isto porque, no caso dos fatos geradores referentes ao período de 01/2002 a 12/2002, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é 01/01/2003. Contando-se cinco anos desde aí, ter-se-ia como termo final o dia 31/12/2007. Ora, considerando que o Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAB nº. 37.128.524-0 se deu em 23/11/2007, não há que se falar em decadência dos créditos referentes a fatos geradores posteriores a janeiro de 2002. Deste modo, impõe-se somente a extinção dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até a competência de dezembro de 2001, porquanto atingidos pela decadência, razão pela qual resta insubsistente o Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAB nº. 37.128.524-0 no que toca aos créditos ora declarados extintos. No tocante ao pedido de anulação do Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAB nº. 37.128.524-0 no período em que a Autora esteve sob o regime da Lei nº. 9.317/91, qual seja, até 01/01/2005, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. Como bem afirmado pela União Federal em sua contestação, e comprovado pelo DAD - Discriminativo Analítico de Débito apresentado pela própria Autora às fls. 48/56, a fiscalização somente procedeu ao levantamento da contribuição patronal a partir de 01.01.2005. No período em que a parte autora era optante pelo regime do Simples o lançamento de débito confessado apenas discrimina diferenças de acréscimos legais (juros e multas), não incluindo contribuições relativas à quota patronal, inexistindo, portanto, qualquer cobrança desta contribuição social no período em que a Autora se encontrava enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Não pode prosperar a alegação da Autora que, no período posterior a sua exclusão do regime do Simples, a Fiscalização relacionou como não recolhidos os tributos retidos na fonte pelas empresas tomadoras de serviços, no importe de 11% sobre as notas fiscais emitidas quando da prestação de serviços. Em verdade, a documentação indicada pela Autora como comprobatória de suas alegações (RDA - Relatório de Documentos Apresentados - fls. 67/73) demonstra justamente o contrário do alegado, uma vez que este relatório menciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas. Logo, as retenções de 11% efetuadas pelos clientes da Autora após 01.01.2005, sob o código de receita 2631, foram sim consideradas pela fiscalização, motivo pelo qual não possui a Autora qualquer valor a ser restituído a este título. Por outro lado, merece ser acolhida a pretensão da Autora de repetir os valores referentes as contribuições sociais a cargo da empresa retida na fonte pelas empresas tomadoras de serviços no período anterior a sua exclusão do regime do Simples (01.01.2005). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou o entendimento que é incompatível o recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária com a sistemática do Simples, uma vez que retira do contribuinte optante por este regime o benefício da

parcela única e simplificada, previsto na Lei nº. 9.317/96, com parcela unificada dos impostos citados nas alíneas de a a f do 1º do seu artigo 3º, incluindo as contribuições para a Seguridade Social. Ressalte-se que este tratamento jurídico-tributário, diferenciado e simplificado, destinado às empresas de pequeno porte e microempresas, lhes foi assegurado pela própria Constituição, em seus artigos 170 e 179. Assim, o sistema garantido aos optantes pelo Simples não se encontra em harmonia com a técnica de arrecadação antecipada no percentual de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela alteração do artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, pela Lei nº. 9.711/98 e que, estabelecida de modo a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, determinou a condição de substituta tributária para as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. - grifei (STJ - Segunda Turma - RESP 200901023112 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - DJE 29/04/2010) Deste modo, devem ser restituídos à Autora os valores referentes as contribuições sociais a cargo da empresa retida na fonte pelas empresas tomadoras de serviços no período anterior a sua exclusão do regime do Simples (01.01.2005), desde que não atingidas pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na argüição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Assim, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 14/12/2007 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos antes de sua exclusão do regime do Simples. Por fim, não há que se falar, por sua vez, em violação aos princípios constitucionais do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O lançamento de débito confessado é emitido quando o sujeito passivo, comparecendo espontaneamente a uma agência da Previdência Social ou durante auditoria fiscal, toma conhecimento da qualificação da dívida e do seu valor, mediante a assinatura do termo de lançamento do débito confessado. Não tem o contribuinte a obrigação de assinar o Lançamento de Débito Confessado - LDC, se assina é porque concordou com o seu conteúdo. Assim, o Lançamento de Débito Confessado - LDC representa o reconhecimento pelo contribuinte da dívida perante o Fisco. Sendo irretroatável e definitivo pela sua própria natureza de confissão, não há a possibilidade de sua contestação em processo administrativo, até porque, tratando-se de ato do próprio contribuinte, a incompatibilidade lógica é evidente. Desta forma, com a confissão da dívida no lançamento de débito confessado há o esgotamento da via administrativa, pois o sujeito passivo reconheceu os fatos, restando apenas a possibilidade de questionar a constitucionalidade das normas que foram aplicadas para instruir o ato. Contudo, não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade e, por este motivo, também, não é mais possível para o contribuinte buscar a via administrativa. Tal conclusão, todavia, não afasta a possibilidade do contribuinte buscar a esfera judicial para discutir a vigência ou a constitucionalidade de diploma legal que tenha embasado sua confissão, donde se conclui não haver ofensa aos princípios constitucionais do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A propósito: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. LEGITIMIDADE. O crédito tributário constituído através de Lançamento de Débito Confessado - LDC não viola os princípios do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 - Primeira Turma - AG 00044066620104040000 - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - D.E. 23/03/2010) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I e IV, do CPC. Por conseguinte, declaro a decadência do direito da Ré em constituir o crédito tributário, dos anos de 1998 a 2001, extinguindo o débito constante do Lançamento de Débito Confessado - LDC DEBCAB nº. 37.128.524-0 referente a tais anos, na forma do artigo 156, V, do CTN. Condene a União Federal a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais a cargo da empresa retida na fonte pelas empresas tomadoras de serviços, no período anterior à sua exclusão do regime do Simples (01.01.2005). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0035086-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035086-9) - DANIEL ROSA GIBBIN X HENRIQUE ROSA GIBBIN (SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor de fls. 77/84 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016350-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016350-8) - ARNALDO DELFINO(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

ARNALDO DELFINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO alegando haver sido representado por ex-constituente, por, supostamente, não ter apresentado prestação de contas e adulterado documento assinado pela requerente, criando procurações inexistentes para atuar em juízo, praticando atos não autorizados, causando-lhe prejuízo. Sustentou que rebateu no processo administrativo instaurado todas as alegações da requerente, comprovando documentalmente suas assertivas. Todavia, sem que existisse qualquer prova nos autos, foi apenas com a suspensão do seu exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável enquanto não houvesse a efetiva prestação de contas, ficando, assim, um ano sem exercer a advocacia. Discorreu sobre os fatos que deram ensejo a representação; sobre a subscrição dos fatos pelos julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual embasaria a demanda; sobre a ofensa ocorrida a sua honra e dignidade; sobre seu histórico profissional; sobre a ausência de comprovação dos fatos alegados pela requerente e desconsideração das provas apresentadas pelo Autor. Argumenta ter a Ré dever de indenizá-lo por danos morais e lucros cessantes e tece comentários acerca do valor devido. Pede, assim, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e lucros cessantes. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/320. Os autos foram encaminhados da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para a Justiça Federal ante a sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (fls. 321/322). Citada (fls. 326/327), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo apresentou contestação, que foi juntada às fls. 328/883. Preliminarmente, argüi inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ter agido dentro de suas atribuições legais ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Alega que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, praticados dentro dos preceitos impostos pela Lei nº. 8.904/94. Réplica às fls. 895/905. Instados a especificarem as provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 922/923) e o Autor ficou-se silente (fl. 924). É o breve relato. DECIDO. A inicial não é inepta, contendo o indispensável ao seu entendimento (causa de pedir e pedido). Tal alegação somente tem relevância quando não se consegue compreender a pretensão da parte autora, causando prejuízo à defesa e dificultando a entrega de prestação jurisdicional. Não é a hipótese dos autos, pois a Ré compreendeu bem qual é o pedido, tanto que apresentou defesa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A pretensão do Autor é ser indenizado por danos morais e lucro cessante em razão da punição disciplinar imposta pela Ré, que, em seu entender, agiu arbitrária e ilegalmente. Ora, sendo a alegada arbitrariedade e ilegalidade a causa de pedir da demanda é cristalino que a Ré é parte passiva legítima. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve limitar-se a verificação da existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este entendido como as regras de instauração e processamento previstas no Estatuto da OAB (Lei nº. 8.904/94). Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento da infração e aplicar a pena correspondente. A propósito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR MOVIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CARÁTER SIGILOSO. 1 - A revisão de procedimento disciplinar pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além das regras de instauração e processamento previstas na legislação, no caso, o Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63), cabendo à entidade de classe apurar o cometimento de infrações e aplicar as penas correspondentes. 2 - Inexistência de direito líquido e certo à obtenção das peças que instruem o procedimento disciplinar, dado o seu caráter sigiloso, devendo o impetrante socorrer-se da via adequada para fins de denúncia de fato tido como criminoso. 3 - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 90030002720 - Relator Juiz Lazarano Neto - DJU 07/07/2004 pág. 136) Na hipótese dos autos, o Autor alega existir nulidades no processo disciplinar instaurado, visto não existir motivo para sua instauração. Contudo, não demonstrou qualquer ilegalidade, sendo verificado o atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme documentação colacionada pelo próprio Autor em sua petição inicial. O processo ético disciplinar nº. 127/02 originou-se de representação de ex-clientes do Autor, Sra. Clementina da Costa Alves e Everton Plein Alves. Assim, noticiada a prática de eventual infração disciplinar por advogado, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil instaurar processo administrativo, para apurar a veracidade de tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. Compete, exclusivamente, ao Conselho Seccional, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, punir disciplinarmente os advogados inscritos, sendo atribuição do Tribunal de Ética e Disciplina, deste Conselho Seccional, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções, a fim de verificar a conduta dos inscritos na respectiva seccional, conforme expressamente prevê o artigo 70 da Lei n. 8.906/94. Desta forma, a luz de tal preceito legal, entendo que não havia outra medida a ser adotada pela OAB/SP que não a instauração do processo ético disciplinar. Assim, por mais que o Autor discorde da instauração do processo disciplinar nº. 127/02, não há como negar a pertinência da medida. Em verdade, não poderia a Ordem dos Advogados do Brasil fechar os olhos quando lhe é noticiada a prática de conduta incompatível com a ética profissional. A OAB/SP ao instaurar o processo administrativo nada mais fez do que responder à provocação da sociedade quanto ao seu dever de zelar pela qualidade dos advogados inscritos em seu quadro. Acaso ficasse inerte, sem justificativa, certamente veria contra si sérias suspeitas quanto ao cumprimento de suas funções institucionais. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

quando do exame do Recurso em Mandado de Segurança nº. 656/RJ, por sua Colenda 2ª Turma, sendo Relator o Ministro AMÉRICO LUZ, assim decidiu, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDOR DE JUSTIÇA. EXTRAÇÃO DE COPIA DE PETIÇÃO RECURSAL E REMESSA AO PRESIDENTE DA OAB, PARA AS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES QUE JULGAR CABIVEIS.- A simples comunicação à OAB sobre comportamento de advogado no exercício da profissão, para que a mesma aprecie se tal conduta constitui infração disciplinar, não caracteriza ato ilegal ou abusivo.- Recurso improvido.Cumprido ressaltar que a simples instauração do procedimento disciplinar não causou qualquer prejuízo ao Autor, posto que, conforme determinação do parágrafo 2º do art. 72 da Lei nº. 8.906/94, o processo disciplinar tramita em sigilo, só dele tendo acesso as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Esta regra específica determina o caráter sigiloso dos procedimentos disciplinares instaurados pela OAB, de modo a evitar constrangimentos desnecessários ao advogado, e, principalmente, a não macular o seu decoro ante a publicidade de sua punição.Por fim, os argumentos lançados pelo Autor no tocante ao devido processo legal não merecem prosperar. Vejamos.Não ocorreu a alegada declaração de revelia. Em verdade, consoante se verifica pelo documento de fls. 582, o Autor deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de Razões Finais, tendo o Presidente da XIII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, em atenção ao princípio da ampla defesa, designado defensor para o ato (Dr. José Carlos Barbosa), o qual apresentou Razões Finais à fl. 584. Logo, não há que se falar em nulidade quanto a este ato processual.A alegação que o recurso interposto pelos querelantes é intempestivo também não merece prosperar. A causídica que os representava renunciou ao mandato conforme se verifica do documento de fl. 555, tendo cientificado os querelantes (fl. 556), tendo, posteriormente, noticiado novamente ao Tribunal de Ética e Disciplina a sua renúncia (fls. 569/571). Os querelantes requereram a nomeação de um advogado dativo (fl. 577). Sobreveio decisão julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento dos autos (fls. 590/605). Intimados da decisão, os querelados novamente requereram ao Tribunal de Ética e Disciplina a nomeação de um advogado para a defesa de seus direitos (fls. 612/616), o que foi deferido em 15 de outubro de 2003 (fl. 617), sendo o recurso apresentado pelo advogado designado em 24 de outubro de 2003 (fls. 618/622). Assim, é cristalino que o recurso apresentado pelos querelantes através do advogado designado não é intempestivo. As demais considerações feitas pelo Autor dizem respeito ao mérito das decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e, consoante anteriormente ressaltado, não podem ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, uma vez que não é permitido ao Juiz adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento ou não da infração e aplicar a pena correspondenteDestarte, assentado que os procedimentos foram instaurados e desenvolvidos de conformidade com a legislação aplicável, sem ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder, e uma vez que foram assegurados ao Autor os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é de se reconhecer a legalidade do ato jurídico consistente na suspensão imposta nos autos do processo ético disciplinar nº. 127/02.Como o ressarcimento a título de danos morais e lucros cessantes somente é devido quando o Réu tenha praticado ato ilícito, torna-se inviável vislumbrar-se o ensejo de tal pretensão, porquanto a punição imposta encontra guarida nos dispositivos legais constantes da Lei nº. 8.906/94.Impende salientar, outrossim, que a penalidade persistiu até que o Autor prestasse contas aos ex-clientes das quantias recebidas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei nº. 8.906/94, o que na hipótese dos autos perdurou por aproximadamente um ano.Como a prestação das contas não elide o ato infracional, mas tão-somente suspende a continuidade da penalidade imposta pelo cometimento da infração, esta não tem o condão de propiciar a pretensão de danos morais e lucros cessantes.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.O Autor arcará com as custas e a verba honorária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC.A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0023216-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023216-6) - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLIATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.252/293, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 iniciais do autor.Após, conclusos para deliberar sobre o pedido de fl.252.

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do esclarecimento do perito às fls.384/385.Após, não havendo mais provas a serem proferidas, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal.Após, conclusos.

0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0010959-92.2010.403.6100 - GASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. Certifique a Secretaria a regularidade dos procuradores para fins de intimação. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Anote-se a prioridade de tramitação. Providencie a parte o recolhimento de custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

0015249-53.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a distribuição por dependência postulada pelos autores, tenho que os autos em epígrafe devem ser livremente distribuídos. A medida cautelar de exibição de documentos, quando preparatória, assim como a produção antecipada de provas e a notificação judicial, não previne o juízo. Nesse sentido: Súmula 263 do TFR: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Esta Súmula foi provada por unanimidade de votos (cf. Inc. de Un. De Jur. No CC 6.979-RJ, DJU 1.5.89, p. 6.374) Neste sentido: RSTJ 67/481; RJTJERGS 168/173 (nota 8 do artigo 800 do Código de Processo Civil anotado por THEOTONIO NEGRÃO), Ed. Saraiva, 30ª edição, p. 754). Por outro lado, não existe prevenção com a demanda ajuizada junto a 15ª Vara Federal posto que aquela versava sobre pretensão diversa da presente. Assim, aceito a distribuição livre e, considerando o conteúdo econômico da demanda, competente este juízo em relação ao valor da causa. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, do seu pedido de justiça gratuita, bem como carree aos autos o mínimo de documentos que comprovem os fatos constitutivos do direito que afirma possuir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026569-76.2005.403.6100 (2005.61.00.026569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001041-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELENIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Desapensem-se os autos da impugnação dos autos principais. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo.

CAUTELAR INOMINADA

0002445-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3)) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da autora de fls.154/173 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011777-44.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Dê-se a ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.222/223). Apresentada a Carta de Fiança, oficie-se.

PETICAO

0014109-81.2010.403.6100 - MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora da distribuição para este juízo. Oficie-se à 5ª Vara Cível Estadual, solicitando o encaminhamento dos autos da ação a que se refere o presente recurso, instruindo ofício com cópia da decisão de fls. 13/14. Após, tornem conclusos com os autos da ação.

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030577-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030577-9) - GEORGES MIKHAEL KHODAI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 412/414. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação do pedido de declaração da nulidade de cláusula mandato ou a abordagem da subsunção do contrato ao princípio da boa-fé objetiva. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que não há na inicial qualquer menção a pedido de declaração de nulidade de cláusula mandato, pretendendo o embargante inovar o pedido. Quanto à outra omissão narrada, cumpre observar que a sentença, ao contrário do alegado, foi proferida após profunda reflexão quanto a todos os princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0013867-64.2006.403.6100 (2006.61.00.013867-0) - SHELL BRASIL LTDA (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 1260 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se o agravo oposto (fl. 1269). Aguarde-se o efeito atribuído ao agravo. Int.

0026435-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026435-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X PATRICIA CRISTINA DELFINO

UNIÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra PATRÍCIA CRISTINA DELFINO, alegando, em apertada síntese, que a ré ajuizou reclamação trabalhista, imputando à ex-empregadora falta de recebimento do seguro desemprego, em virtude da falta de registro em carteira. A ré apresentou, em audiência, a CTPS, constatando o juízo especializado o recebimento de seguro desemprego da anterior empregadora em 2002. Foi convocada na DRT para proceder à restituição do que foi indevidamente recebido, mas se quedou inerte. Pede, assim, a restituição das parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$1.838,50. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/281. Citada (fl. 301), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 308/316. Preliminarmente, argüi ilegitimidade ativa, pois a CEF é o agente operador do sistema, bem como inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre a conclusão. No mérito, sustenta que o seguro-desemprego foi recebido após a dispensa da Panificadora Laboure, estando a ré desempregada, portanto. Ainda que assim não fosse, a relação de emprego tinha caráter informal e autoriza a lei o recebimento concomitante, quando a renda é insuficiente ao sustento do segurado. Réplica a fls. 319/328. Inexistindo provas a produzir, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 331), convertendo-se o julgamento em diligência, para sanar falta de intimação da Defensoria Pública (fls. 333 e 337). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial não é inepta. Tanto é que a ré compreendeu o seu teor, ao apresentar consistente contestação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Também inexistente a alegada ilegitimidade ativa. Os recursos do seguro-desemprego são da União, administrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Aliás, o agente que procedeu à apuração do ilícito, com base em comunicação judicial, é da Administração Direta. Logo, é a União quem deve pleitear

a reparação de seu patrimônio e não terceiro. Os julgados mencionados são referentes a supostas ilegalidades praticadas pelos prepostos da CEF, exigindo documentos para pagamento do benefício, sendo, portanto, estes prepostos as autoridades coatoras. Aqui, há um pedido condenatório, feito regularmente pelo titular do crédito. Assim, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. A ré pediu o reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício com a ST Laboure Pães e Doces Ltda., no período de 1º.07.2001 a 03.04.2002, obtendo o acolhimento de sua pretensão. Ora, conforme prova que fez em juízo, naquele período era empregada da pessoa jurídica acima referida. Se assim é, não ostentava a condição de desempregada, não fazendo jus ao benefício criado pelo legislador para amparar a situação de desemprego. Não importa que, à época dos fatos, o vínculo fosse informal, pois o legislador protege a relação ainda que haja omissão do empregador. Tanto é que a ré buscou e obteve a tutela jurisdicional que apenas formaliza a relação de emprego existente de fato. Além disso, embora o pagamento tenha sido liberado, de uma só vez, em 12.04.2002, o requerimento foi feito em 18.12.2001, quando a ré estava há quase seis meses empregada. Como se vê, caso houvesse o registro formal da ST Laboure não teria recebido o seguro-desemprego pela dispensa de Marseille Pães e Doces de Padaria EPP, pois já estava empregada quando do requerimento. Nem se diga que o benefício complementou a renda que era insuficiente ao sustento da ré. Como bem ressaltado pela autora, a renda a que se refere o legislador é qualquer uma que não a proveniente de relação de emprego, pois a finalidade da lei é a proteção ao desemprego e não proporcionar mais de um salário ao trabalhador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré a restituir a quantia de R\$1.838,50 (um mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada desde o ajuizamento, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene, outrossim, a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

0021788-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021788-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 172/174. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou contraditória uma vez que há previsão na legislação vigente de sanção menos severa do que a impingida à embargante, havendo a necessidade de redução da multa aplicada, nos termos do disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há contradição a ser sanada. A sanção discutida nos autos foi imposta pelo poder de polícia do Estado em razão do descumprimento da norma administrativa de apresentação das informações sobre valores de operações de cada um de seus clientes, mediante a entrega da Declaração da CPMF trimestral do quarto trimestre de 2000 no prazo legal. Assim, deve ser afastada a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, uma vez que não se questiona pagamento de crédito tributário, mas valores cobrados à título de multa, que, frise-se, possui natureza eminentemente administrativa. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não são aplicáveis à multa imposta pela Administração Pública, em razão do exercício do poder de polícia, os dispositivos do Código Tributário Nacional, a fazer retroagir a lei mais benéfica. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. - grifei 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (RESP 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005 p. 251) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. - grifei 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2009) A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos

da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Diga o perito, em 10 dias, sobre as críticas da parte autora.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embora nomeada a perita, forma praticados atos para fixação de seus honorários, com possibilidade, inclusive, de substituição, caso o juízo fixasse valor inferior ao que foi solicitado pela experta. Logo, não há falar-se em preclusão para indicação de assistente técnico pela autora, até porque não fixado o valor e nem prazo para entrega do laudo, o que o sentido do que dispõe o artigo 421 do CPC. As estimativas de honorários forma reduzidas quase pela metade, sendo aceitas pela autora (que requereu a prova), depositando a quantia correspondente. Por isso, considerando o trabalho a ser realizado e a significativa redução da estimativa, fixo os honorários periciais em R\$51.980,00. Intime-se a Srª Perita para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Sendo insuficiente, a Srª Perita deverá requerer prorrogação do prazo ao juízo de forma justificada. Int.

0031134-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031134-7) - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 818/825. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação da alegação de que a divulgação pelo Banco Central de informações no sentido de que o Banco Santos S/A seria uma instituição financeira sólida, forte e confiável foi um dos fatores determinantes para a decisão de investimento do patrimônio da embargante naquela instituição financeira. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 348/350.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação da alegação de prescrição, disposta no artigo 9º do Decreto-lei nº. 20.910/32..É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0009003-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009003-7) - FERNANDO SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X RAMIRO PIRES DUARTE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI E SP198275 - MÔNICA SHIZUE KITAMURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão e obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 94/99.De acordo com o embargante, de aludida sentença não constou que os expurgos do Plano Verão, acrescidos dos juros contratuais e corrigidos até abril/1990 também serão objeto de aplicação dos expurgos do Plano Collor I, devendo ser aplicado o índice de 44,80% também sobre este saldo e que não pleiteou a aplicação do IPC, mas sim do BTNF, no tocante ao Plano Collor II. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. O acolhimento da pretensão ocasionaria a remuneração pela Caixa Econômica Federal de valores que não estavam disponíveis ao autor com o advento do Plano Collor I, uma vez que o saldo que excedeu ao limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, encontrava-se à disposição do Banco Central do Brasil.Assim, como o documento de fl. 31 comprova possuir a conta saldo superior aos supracitados valores, não há como acolher a pretensão formulada, já que, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança, a qual caberia, neste caso, ao Banco Central do Brasil.Em verdade, a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos

rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.No entanto, constato a ocorrência de erro material contido na fundamentação da sentença fls. 94/99, não havendo que se falar em eventual prejuízo às partes.Onde se lê:Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial(fl. 98 verso). Leia-se:Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período pleiteado, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do BTNF já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial (fl. 98 verso).Ademais, deve-se ressaltar que o BTNF era somente o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança que ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.No mais, persiste a sentença fls. 94/99 em todos os seus termos.Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.Int.

0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora objetiva restituir os valores retidos por tomadores de seus serviços, na qualidade de substitutos tributários, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Às fls. 303/304 a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal.O ponto controvertido da lide reside na existência ou não de imunidade da autora, na qualidade de empresa pública delegatária de serviços públicos, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o que, em existindo, ensejaria a repetição dos valores indevidamente recolhidos.Assim, diante da delimitação da questão posta em Juízo, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal visto não ser útil à demanda, e inábil à comprovação de qualquer das alegações formuladas pela autora.A prova documental, se ainda não carreada integralmente aos autos, é necessária, concedendo-se o prazo fatal de 10 dias para as partes a apresentarem.Apresentados novos documentos, abra-se vista a parte contrária para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório.Declaro encerrada a instrução e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001276-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001276-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora.Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.236,00, correspondente à FMA nº 00086/2006 e à GMCI nº 089730-2/2006; à FMA nº 00002/2007 e à GMCI nº 239758-4/2006; à FMA nº 00002/2006 e à GMCI nº 241127-8/2006.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/117.Citada (fls. 453/454), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 457/467 e documentos (fls. 468/508), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustenta que se trata de um subsídio e como tal deve ser precedido de licitação. Além disso, é indeterminado o valor. Réplica às fls. 511/528.As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Afasto a preliminar levantada uma vez que não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao Réu exercer sua defesa, não podendo prosperar a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a Autora carrou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.É certo que as despesas de armazenagem foram causadas pelos importadores de mercadorias. Entretanto, a autora está a exigir o cumprimento da lei, ou seja, que a ré procedesse à alienação das mercadorias, reembolsando a autora pelas despesas de sua atividade, com os recursos de fundo próprio. Logo, a ação é fundada em conduta omissiva da ré, que não está impedida de exercer o direito de regresso contra o importador.Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a questão de responsabilidade mérito.Superadas as preliminares, ao mérito, pois.Aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro).Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, com receita prevista em lei, sendo desnecessária licitação prévia.Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro).Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público.A autora, por seu turno, comprovou a entrega das FMAs pelos documentos de fls., cabendo à

ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento da quantia de R\$7.236,00 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais), atualizada desde a data das emissões das notas fiscais, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para o cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito à FMA nº 00086/2006 e à GMCI nº 089730-2/2006; à FMA nº 00002/2007 e à GMCI nº 239758-4/2006; à FMA nº 00002/2006 e à GMCI nº 241127-8/2006, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Decorrido prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005614-48.2010.403.6100 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOSCE GADDUCCI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.35 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação da decisão do agravo.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010867-17.2010.403.6100 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 98/100.

0014093-30.2010.403.6100 - MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO X MARISA LOURO(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora a certidão de óbito de Manoel Domingos Louro, bem como o termo de nomeação de inventariante, a fim de comprovar sua representação e legitimidade processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a informação de fls. 17 e 18, que demonstra a identidade de objeto entre esta ação e a de nº 0077251-43.2007.403.6301, onde pleiteia os mesmos índices referentes aos meses de junho e julho de 1987, esclareça a parte autora seu pedido. Int.

0014433-71.2010.403.6100 - DIRCE SANGIACOMO CONTI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014634-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-52.2010.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES)

Manifeste-se o impugnado sobre o valor da causa.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2710

MONITORIA

0026607-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTINA HELENA ROCHA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de CRISTINA HELENA ROCHA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.360,77 (dezesesseis mil trezentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), decorrente de débito referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27). Em petição de fls. 61/64, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 61/64, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ BRANDINO X ELIZABETH KASPARIAN

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 46/48) dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelos réus, conforme documento de fl. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o conseqüente recálculo das prestações e do saldo devedor. Requereu antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações do contrato em questão, no valor que entende correto, a fim de evitar a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 31/69 atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Em decisão de fls. 71/73 foi deferida antecipação de tutela para permitir o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte não controversa ser paga diretamente ao agente financeiro. Inconformados com os termos em que foi deferida a tutela, os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº. 1999.03.00.043085-1 (fls. 75/82), cujo provimento foi negado pela 2ª Turma do E. TRF/3ª Região Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97/114, com documentos (fls. 115/126). Réplica às fls. 161/176. Durante o curso da ação foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, inclusive no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, restando todas infrutíferas. Além disso, foi cassada a tutela em 10/11/2003, em razão de seu descumprimento desde 11/2000. Em petição de fls. 312/313 os patronos dos autores informam ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado, apresentando comprovante de entrega da notificação encaminhada. Em face da renúncia anunciada, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual. Os autores foram regularmente intimados através de Oficial de Justiça, no atual endereço, na cidade de Recife - PE, conforme certificado a fl. 332. À fl. 335 foi certificada a ausência de manifestação dos autores. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-Agr 1354 / BA - BAHIA; AG. REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação

unânime)A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgador absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131)Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Os patronos dos autores renunciaram ao mandato a eles outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual.Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça, no atual endereço em que residem, na cidade de Recife/PE.Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Custas ex lege.Condenos os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0040728-34.1999.403.6100 (1999.61.00.040728-5) - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO HENRIQUE ADAO X SUELI DO PRADO X VIRGINIA URBES X ISMAEL TRACANELLA X MANOEL CORREIA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA MOREIRA X ALFREDO APARECIDO NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 479/480, remetam estes autos ao arquivo (baixa-ferido).Int.

0033744-97.2000.403.6100 (2000.61.00.033744-5) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA X CELIA ROSA CAPUZZO ALENCAR DE CARVALHO X JORGE INADA X LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO X MILTON FERREIRA DE AMORIN X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU X WADYR CHIMITTE X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI X WOO YOUNG YANG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 444/451) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal às fls. 502/544, 549/558 e 579/584 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: 1) que o exequente WOO YOUNG YANG aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01, configurada através saques das parcelas creditadas, que inclusive seriam superiores aos valores determinados no julgado. 2) ter efetuado crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ANTONIO CARLOS MONTEIRO, CELIA ROSA CAPUZZO ALENCAR DE CARVALHO, JORGE INADA, LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO, MILTON FERREIRA DE AMORIM, WADYR CHIMITTE e WANDERLEI LUIZ MELCHIORI. 3) que o exequente MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU recebeu o crédito no Processo nº 199393002350018, que tramitou na 16ª Vara Federal de São Paulo; 4) que o exequente CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA não tem conta vinculada. Intimados os exequentes para ciência das alegações e documentos

apresentados pela CEF, requereram estes apenas remessa dos autos à Contadoria para verificação dos valores depositados pela CEF. Em razão disto, foi proferida decisão a fl. 594, determinando: a) Manifestação objetiva da parte autora sobre a informação constante dos documentos de fls. 504 e 505 de que o exequente Milton Massayoshi Shimizu já recebeu o crédito anteriormente através de Processo Judicial e de que o exequente César Augusto Vaz de Lima não possui conta vinculada; b) Com relação aos requerimentos remessa dos autos à Contadoria, foi esclarecido pelo Juízo que para impugnação dos cálculos apresentados pela CEF, necessária a apresentação pela parte autora de planilha discriminada, comprovando o valor que entende correto. Desta feita, foi determinado à parte autora que apresentasse os cálculos que entendia corretos, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o silêncio seria reputado como concordância dos cálculos apresentados pela ré; c) Quanto ao exequente Woo Young Yang, foi determinado que a CEF apresentasse o comprovante dos saques efetuados, o que foi cumprido às fls. 603/611. Regularmente intimada, inclusive da concessão de prazo suplementar, a parte autora apresentou manifestação a fl. 616 concordando com o arquivamento dos autos uma vez que o numerário encontra-se devidamente recolhido junto ao PAB da Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que não houve impugnação quanto à alegação de que o exequente MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU recebeu o crédito no Processo nº 199393002350018 e que o exequente CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA não tem conta vinculada, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes exequentes de promover a execução do julgado I - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes; e, para um dos exequentes, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, é de rigor a extinção da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de honorários advocatícios e no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes ANTONIO CARLOS MONTEIRO, CELIA ROSA CAPUZZO ALENCAR DE CARVALHO, JORGE INADA, LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO, MILTON FERREIRA DE AMORIM, WADYR CHIMITTE e WANDERLEI LUIZ MELCHIORI e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o exequente WOO YOUNG YANG, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. c) Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação aos exequentes MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU e CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR (SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 376/381 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, devidamente corrigidos e distribuídos proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada ré. Intimadas para ciência da sentença de fls. 376/381 a parte autora e a Caixa Econômica Federal não se manifestaram, conforme certificado a fl. 383. Em seguida foi dada vista dos autos à União Federal (AGU), que informou em petição de fls. 385/386 que o valor a ser executado a título de honorários advocatícios é inferior a R\$ 1.000,00. Diante disto, informou que deixará de ajuizar a execução da verba honorária, conforme autoriza a Instrução Normativa nº 03, de 25 de julho de 1997.. Esclareceu ainda que tal requerimento não se trata de renúncia creditícia, ou autorização de restituição de quantias eventualmente pagas. Assim, requereu a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC. É o relatório. De acordo com a petição apresentada às fls. 376/381 o valor atualizado da verba honorária devida pelos executados é de R\$ 101,93, atualizado até novembro de 2009, e, portanto, inferior a R\$ 1.000,000, razão pela qual a Procuradoria da União está autorizada a

requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 1º da Instrução Normativa nº 03/97 da lavra do Advogado Geral da União, in verbis: Art. 1º - As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Desta forma, diante da manifestação da Advogada da União de fl. 385/386, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios devidos à União, ante a falta de interesse em promover a execução do julgado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da CEF a respeito dos honorários que lhe são devidos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0024339-27.2006.403.6100 (2006.61.00.024339-8) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débito fiscal, com pedido de compensação tributária dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, por ocasião da interposição de recurso administrativo em que fora recolhido 30% do valor do tributo, o reconhecimento da decadência das contribuições lançadas antes de 01/01/2000 e a declaração de nulidade do lançamento devido à irregularidade do procedimento fiscal. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma a autora, em síntese, que firmou os contratos de nº 0020821000 e 0079621000 com a Constran S/A Construções e Comércio para execução das obras civis do trecho Itaquera-Pêssego da Extensão Leste da Linha Leste-Oeste do Metrô São Paulo. Informa que, em 31 de março de 2005, a Auditoria Fiscal da Previdência Social emitiu as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, números 35.454.551-5, 35.454.552-3 e 35.454.553-1, totalizando o montante de R\$ 945.973,17. Ressalta que a cobrança das contribuições previdenciárias previstas nas NFLDs decorre da apuração de responsabilidade solidária por obra de construção civil celebrada nos contratos entre a autora e a Constran S/A. Relata que, no âmbito administrativo, apresentou defesa para todas as notificações, alegando, em suma, a ocorrência da decadência, a inexigibilidade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de se exigir multa pelo não-recolhimento. Informa que a ré proferiu decisão entendendo que o lançamento é procedente e reconhecendo a solidariedade entre a Companhia do Metrô e a Constran S/A. A autora, portanto, interpôs recurso, recolhendo-se 30% do valor do débito, sustentando os tópicos arrolados na defesa. A Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento aos recursos da autora, sob o fundamento de que a postura do Auditor Fiscal foi correta, reconhecendo e validando os lançamentos tributários. Aduz a autora que o art. 45 da Lei 8212/91 é inconstitucional, uma vez que a decadência é matéria de norma geral, segundo o art. 146 III, b da Constituição Federal, e só poderia ser tratada por meio de lei complementar. Sendo assim, a lei que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, por ser uma lei ordinária, não poderia versar sobre o tal instituto. Assevera, ainda, que como o prazo decadencial foi previsto em uma lei com status de lei complementar, como é o Código Tributário Nacional, esse prazo só poderia ter sido alterado por meio de outra lei complementar, conforme o princípio da hierarquia das leis. Diante disso, juntamente com o princípio constitucional da eficiência, na qual a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, afirma a autora que resta certa a aplicação do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, vez que as contribuições sociais para a seguridade social têm natureza tributária. Dessa forma, os valores lançados antes de 01/01/2000 encontram-se decadentes, tendo em vista que a autora foi notificada em 08/04/2005. Sustenta que o lançamento contraria o art. 30, VI da Lei 8212/91, vez que o sujeito passivo das contribuições devidas é o executor da construção (Constran S/A), com eventual solidariedade do dono da obra e do proprietário do terreno, e que, portanto, a obrigação solidária da autora pressupõe a falta de pagamento da Constran, e esta não foi apurada. Assevera, ainda, que a Lei 8666/93 não previu a responsabilidade da Administração Pública no caso da construção de obras, uma vez que fez referência apenas ao art. 31 da Lei 8212/91 que tratava da cessão de mão-de-obra. Ademais, ressalta que o lançamento é nulo, pois a autora figurou somente como tomadora dos serviços e não há previsão legal para fundamentar a solidariedade da autora na presente situação. Relata que o responsável tributário é uma terceira pessoa que assume, solidária e subsidiariamente a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Contudo, apesar de ser o real contribuinte a Constran S/A, a Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária lançou em nome da autora as contribuições previdenciárias devidas pela construtora. Afirma que, ainda que se cobre o tributo diretamente da autora, antes de ser verificado o efetivo descumprimento da obrigação pelo contribuinte, a multa, por ser uma sanção, só poderia ser cobrada após comprovação de que as obrigações tributárias não foram adimplidas. No que tange à inaplicabilidade da taxa SELIC, a autora sustenta que a sua utilização no campo tributário não está de acordo com os princípios tributários da Constituição, pois acaba criando a figura do tributo rentável, dado o seu caráter remuneratório. A taxa SELIC, para ser aplicada para fins tributários, deveria ter sido criada por lei. No que diz respeito a compensação tributária, alude a autora que tem direito de restituir os valores inerentes aos depósitos recursais efetivados, nos termos dos arts 165 e 66 do CTN, considerando que os créditos

tributários foram alcançados pelo instituto decadencial. Junta procuração e documentos (fls. 38/513). Atribui à causa o valor de R\$ 945.973,17 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos). Custas à fl. 514. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois do oferecimento de caução idônea pela autora, conforme decisão de fls. 519/520. Foi proferido despacho à fl. 537, determinando a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis responsável para as devidas averbações nas matrículas correspondentes, bem como condicionando a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois do cumprimento do referido Ofício. Em cumprimento à determinação judicial, o oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo noticia às fls. 547/551 que efetuou as devidas anotações nas matrículas dos imóveis em comento, relativas à ação em caução dos mesmos, nesta ação. Foi admitida a caução oferecida pela autora (fls. 523/534) consistente no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 552/553. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido (fls. 571/586), alegando que é equivocada a afirmação de que somente lei complementar poderia disciplinar o instituto da decadência, segundo o art. 146, III, b da Constituição Federal, pois tal dispositivo atribui à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária e não de normas específicas relativas a cada tributo. Assim, o prazo decadencial de 5 anos estabelecido no CTN não é norma geral de direito tributário e, portanto, pode ser alterado por lei ordinária. Quanto à alegação de inexistência de responsabilidade solidária por parte da autora que, se existisse, seria subsidiária, sustenta que é incabível. Ainda que a autora não seja o contribuinte direto, é sujeito passivo do tributo por responsabilidade, nos termos do art. 121, II, CTN e do art. 30 da Lei 8212/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a controvérsia cinge-se em analisar se a autora, empresa tomadora de serviços, é responsável solidária pelas contribuições previdenciárias sobre o valor da mão-de-obra decorrente das obras de construção civil realizadas pela Constran S/A Construções e Comércio, se houve a alegada decadência e ainda, se é exigível multa em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias a ensejar as nulidades requeridas. Inicialmente, constato que nos procedimentos administrativos instaurados houve a garantia à autora do direito do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se possibilitou a apreciação de todos os recursos interpostos até sua última instância administrativa (Conselho de Recursos da Previdência Social). As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de não ter relação jurídica com os empregados da empresa contratante conduziria ao absurdo de considerarmos que também que não houve vinculação nenhuma ao fato gerador da obrigação principal, afinal, os trabalhadores se encontravam à disposição para concretizar a obra contratada. Acerca da responsabilidade solidária dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional: Art. 124 - São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Por sua vez, o art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91 prevê: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo

contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (redação alterada pela MP nº. 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº. 9.528/97). No caso dos autos, pode-se afirmar que a autora é responsável tributária solidariamente à construtora, por expressa disposição legal. Nesta hipótese, não se aplica o benefício de ordem. É dizer, não se pode pretender que primeiro seja responsabilizado o construtor e, somente após, o dono da obra. Benefício de ordem ou benefício de excussão, segundo De Plácido e Silva, se apresenta como o direito que cabe ao fiador em não ser compelido a pagar a dívida afiançada, sem que primeiro sejam executados os bens do devedor, sob o fundamento de que a obrigação do fiador é acessória e subsidiária (Vocabulário Jurídico, 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. I, p. 296-297). No mesmo sentido da solidariedade é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DÉBITO DECORRENTE DA OBRA. SOLIDARIEDADE ENTRE O EMPREITEIRO E O DONO DA OBRA. 1. Tratando-se de débito tributário, o prazo para a exigibilidade da contribuição previdenciária se conta na forma dos arts. 173 e 174 do CTN, ou seja, cinco anos para formalização (sujeito a decadência) e mais cinco anos para cobrança (sujeito a prescrição). 2. Respondem solidariamente pelos débitos previdenciários decorrentes da obra civil, o empreiteiro e o proprietário (Lei 3.807/60 e Decreto-lei 66/66). (TRF - 2ª Região, Primeira Turma, AC 18832-93/RJ, rel. Juiz Clélio Erthal, DJU 16.06.1994, p. 31.719). No que tange à alegação de decadência, o art. 45 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei Complementar nº. 123/2006. Dessa forma, há de ser aplicada a regra geral, qual seja o art. 173 caput do Código Tributário Nacional que determina o prazo de 5 anos para constituição do crédito tributário. Corroborando este entendimento temos: AI no REsp 616348 / MG - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixado o prazo decadencial de 5 anos para decadência das contribuições sociais, cabe agora, determinar o seu termo inicial de contagem. Segundo leciona Leandro Paulsen, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário: 1- quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º do CTN; 2- quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Cumpre ressaltar que de acordo com o caso será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, visto que são excludentes entre si. Ou é hipótese de aplicação da regra especial ou da regra geral, não se aplicando as duas no mesmo caso. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EREsp 216758 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. No caso em tela, a parte autora não efetuou o pagamento tanto que foi notificada a pagar em 31/03/2005. Logo, é aplicável o art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos para lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Assim, retroagindo o quinquênio legal, chegamos ao ano de 2000. Em 01/01/2000 iniciaria a contagem do prazo decadencial dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 1999. Por conseguinte, como se passaram mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito, ocorreu a decadência do crédito tributário no tocante às contribuições referentes aos períodos anteriores a 1998. Com relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária, por ocasião da interposição de recurso administrativo em que fora recolhido 30 % (trinta por cento) do valor do tributo, há de se assegurar ao autor o direito de pleitear a restituição na modalidade compensação, ficando assegurado também à Fazenda Nacional, o exercício da fiscalização e da exatidão dos valores objeto da compensação, bem como a regularidade desta, quando da apresentação do pedido administrativo. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais

que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que as contribuições previdenciárias lançadas pela NFLD nº. 35.454.552-3 referente às competências de agosto a dezembro de 1996, inclusive 13º salário, bem como as competências de junho a dezembro de 1996, inclusive a parcela relativa ao 13º salário, lançadas na NFLD nº. 35.454.553-1 foram atingidas pela decadência, e devidas as competências de julho, agosto e outubro de 1999 e dezembro de 2003 a setembro de 2004 (NFLD nº. 35.454.551-5), outubro de 1999 (NFLD nº. 35.454.552-3), bem como os períodos de dezembro de 2000 a julho de 2002 e de outubro de 2003 a setembro de 2004 (NFLD nº. 35.454.553-1). Como consequência, determino a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que se dê baixa na caução oferecida pela parte autora, considerando pedido da autora para que haja compensação do valor devido com crédito decorrente do depósito recursal de 30 % do valor do débito lançados nas NFLDs objeto desta ação. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei e diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0027029-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027029-1) - CARLITO MODESTO DE ALMEIDA (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP194468 - FÁBIO KAZUO NISHIMURA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLITO MODESTO DE ALMEIDA, em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o autor, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a requerida entregue ao autor a droga Sunitinibe, com nome comercial Sustent 50 mg, pelo tempo que se mostrar necessário, até decisão final. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/31). Atribuiu à ação o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Concedida a justiça gratuita à fl. 40. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 34/40. Contra esta decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.096680-4 (fls. 73/109), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado, conforme decisão acostada às fls. 150/151 e, posteriormente, convertido em retido (fl. 493). Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo interpôs agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014935-1 (fls. 200/227), o qual o pedido de efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/246). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 111/141, com documentos (fls. 142/146). Da mesma forma, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 232/239, com documentos (fls. 240/242). Réplica às fls. 153/159. Determinada a intimação das partes para especificação de provas, a União Federal requereu prova pericial, por meio de laudo médico, tendo a concordância da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Municipalidade de São Paulo. Em audiência realizada (fls. 448/449) foi determinado que o paciente fosse submetido a avaliação em um dos centros estaduais CACONS, e, uma vez escolhido o hospital informar a este Juízo a fim de que seja oficiado e o paciente periciado, cujas conclusões se obrigaria a trazer ao bojo da ação. À fl. 453, o autor requereu a expedição de ofício ao CACON - Centro de Alta Complexidade em Oncologia situado na Sociedade Portuguesa de Beneficência, cuja perícia médica foi realizada e, 01/06/2009, às 12:00 horas (fl. 466) e o laudo apresentado às fls. 468/470. Em petição de fl. 505, foi requerida a extinção do processo, diante do falecimento do autor, comprovado mediante certidão de óbito de fl. 506. Intimados os réus concordaram com a extinção requerida (fls. 515, 522 e 523), à exceção da Municipalidade de São Paulo, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 525. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, por fato superveniente, diante do falecimento do autor e do conteúdo personalíssimo de sua pretensão de fornecimento de medicamento para tratamento de carcinoma de rim. Destaco, por oportuno, a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausência das hipóteses autorizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0019623-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019623-0) - OSWALDO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022794-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022794-8) - NATALINO DE CARLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003319-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001727-2)) NANJI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 105/107, com fundamento no Art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil alegando omissão e equívoco na sentença embargada. Alega que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial dos juros remuneratórios. Sustenta também existência de equívoco contido na sentença embargada quanto à fixação de honorários. Isto porque, se considerarmos a revelia da ré certificada às fls. 79 e o fato dela não ter constituído advogado até a presente data não há que se falar em sucumbência recíproca das partes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante. Com relação à omissão alegada, passo a sanar a falha apontada para complementar o dispositivo devendo constar juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) desde a data do crédito indevido. Quanto à fixação dos honorários advocatícios não procede a alegação da embargante uma vez que a sucumbência diz respeito às partes e, por consequência, arcam com os honorários de seus respectivos advogados. O fato de ter a embargante requerido a desistência do pedido de restituição dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II (os extratos exibidos na Medida Cautelar n.200961000017272 de exibição de documentos demonstraram ter sido a conta poupança encerrada em abril de 1990 mantendo-se, no entanto, o pedido quanto aos expurgos do Plano Verão) em nada muda a sucumbência que foi parcial. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Diante da interposição do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/102 e a certidão de fl. 109 informando que o seu patrono não tem poderes constituídos nos autos (procuração com cláusula ad judicium) regularize a ré sua representação processual. P.R.I.

0007802-48.2009.403.6100 (2009.61.00.007802-9) - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO APARECIDO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de COOPERMETRO DE SÃO PAULO, objetivando o autor determinação judicial para que as rés apresentem documentação regularizada do imóvel financiado que permita a lavratura de escritura do imóvel e a concessão de habite-se pela Prefeitura do Município de São Paulo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido proferida decisão por aquele Juízo às fls. 74/75 no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor atualizado do contrato, que no caso corresponde a R\$ 20.295,87. Por superar o limite de alçada do JEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Redistribuído o feito para esta Vara, foi determinada em decisão de fl. 81 a intimação da parte autora para que atribuisse o valor da causa de acordo com a decisão de fls. 74/75, bem como o recolhimento das respectivas custas iniciais. Intimada a parte autora através de seu patrono, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 82 vº. A fl. 82 foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento da decisão de fl. 81. Intimada a parte autora através de seu patrono. Novamente não houve manifestação, conforme certificado a fl. 82 vº. Diante disto, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para efetivo cumprimento das determinações do Juízo no prazo de 48 horas, com a advertência de pena de extinção do processo. Expedido o mandado de intimação a parte foi regularmente intimada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça (fl. 87). Em petição de fl. 89 o autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação do Juízo, o que foi deferido. Intimado para ciência do deferimento da dilação de prazo, o autor novamente não se manifestou, conforme certidão de fl. 90 vº. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado por cinco vezes, através de seu patrono (fls. 81, 82, 83 e 90) e pessoalmente (fl. 87) a fim de fornecer corrigir o valor da causa e recolher as custas iniciais, o autor permaneceu silente, conforme comprovam as certidões de fls. 81vº, 82vº e 90vº, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor. Custas pelo Autor. Sem honorários de advogado, eis

que os réus não compuseram a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1) - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANOEL MOREIRA PINTO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 41. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 45/53) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90 e junho/90), multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 68/103 e 105/140. Petição da ré informando sobre a impossibilidade da obtenção dos extratos da conta fundiária (fls. 154) já que o banco depositário não mais possui referidos extratos pois não está legalmente obrigado à guarda desses documentos datados de mais de trinta anos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC), abril/90 - 44,80% (IPC), junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 07/04/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 07/04/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que

afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia os índices de janeiro/89 - IPC 42,72%, abril/90 - IPC 44,80%, junho /87- 18,02% (LBC), maio/90 - 5,38% (BTN) e fevereiro/91-7,00% (TR). A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de

72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do

empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalhos do autor (fls.27/37) demonstram opções convencionais e não opção retroativa como alega o autor. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários.No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta

hipótese, a prova é imprescindível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) bem como 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013245-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013245-0) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO E LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Sustentam que firmaram o Instrumento Particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Pacto Adjetivo de Hipoteca de Crédito e Outras Avenças com a Caixa Econômica Federal sob o n. 317895 com a contribuição mensal ao FCVS em 30/01/1986. Alegam que apesar de liquidada a dívida consoante documentos juntados, a Ré se recusa a fornecer o termo de quitação, em razão dos Autores terem adquirido o outro imóvel pelo SFH. No entanto, aduzem que ambos os imóveis foram adquiridos anteriormente a vigência da Lei n. 10.150/2000 que impôs pena de perda do direito a quem adquirir mais de 01 (um) imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS. Informam que o financiamento foi quitado pelos autores em 1999, ou seja, há dez anos e nesse período nunca receberam nenhuma notificação de cobrança por parte dos requeridos estando protegidos pelo direito adquirido. Juntam procuração e documentos às fls. 08/28. Atribuem à causa o valor de R\$ 80.495,22 (oitenta mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 31. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 43/59 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito sustentou a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90; impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. em caso de mais de um financiamento. O Banco Bradesco às fls. 66/78 apresentou contestação aduzindo a inviabilidade da quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. na hipótese de existência de mais de um financiamento. A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (fls. 82/84), o que foi deferido. Réplica às fls. 89/97 e 98/104. Aberta a fase instrutória (fl. 105), a parte autora informou não ter mais provas a produzir além daquelas existentes nos autos (fls. 106). É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista

contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima segunda); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelos mutuários foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente a penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 12/14) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer aos Autores a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar Ré que proceda à baixa da hipoteca. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Informa que após freqüentar curso de Graduação em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrita ao ensino básico. Ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Assevera ainda que, em consonância com a Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação, houve uma adaptação dos cursos de Licenciatura das Faculdades Integradas de Itapetininga, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo com isto, nova carga horária. Junta procuração e documentos às fls. 22/141. Custas à fl. 142. O despacho de fl. 145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal Cível em 07/04/2009 (fl. 152) e, conforme Portaria 68/2005 da Presidência do JEF foi o feito desmembrado, ou seja, um autor para cada processo (fl. 153). A decisão de fls. 155/156, por sua vez, determinou a retorno dos autos à esta 24ª Vara Cível Federal, por incompetência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Recebidos os autos da distribuição em 25/09/2009

foi determinando a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.025807-6. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 172/172, verso, tendo em vista que o autor não cumpriu carga horária mínima exigida para atuação plena. Contestação às fls. 189/212 e documentos de fls. 213/289, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica. Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica. Sustenta por fim que a Lei 9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define como competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 290, verso) É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, O com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Com efeito, o Autor concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física no Instituto Superior de Educação Uirapuru conforme comprova o certificado de fl. 58. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria nº 3006/2005 (fls. 45/46). O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado. Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso teve 3 (três) anos de duração, tendo em vista o documento de fl. 220/221 (Estrutura Curricular do Curso de Educação Física - Portaria MEC n. 3006/2005), onde se infere carga horária total de 3080 horas. Há que ser observado também que analisando os termos da Portaria n. 3006/2005 expedida pelo Ministério da Educação que reconheceu o Curso de Educação Física, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru possui apenas autorização para o curso na modalidade licenciatura até mesmo porque sua duração é de 3 (três) anos sendo que os formandos estão habilitados para ministrarem aulas de educação física no ensino básico (escolas) não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias etc.) o que exige curso com duração mínima de 4 (quatro) anos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído á causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023619-34.2009.403.6301 (2009.63.01.023619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOSE EDUARDO PRADO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por JOSÉ EDUARDO PRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Informa que após frequentar curso de Graduação em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrita ao ensino básico. Ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Assevera ainda que, em consonância com a Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação, houve uma adaptação dos cursos de Licenciatura das Faculdades Integradas de Itapetininga, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo com isto, nova carga horária. Junta procuração e documentos às fls. 22/141. Custas à fl. 142. O despacho de fl. 145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal Cível em 07/04/2009 (fl. 152) e, conforme Portaria 68/2005 da Presidência do JEF foi o feito desmembrado, ou seja, um autor para cada processo (fl. 153). A decisão de fls. 155/156, por sua vez, determinou a retorno dos autos à esta 24ª Vara Cível Federal, por incompetência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.

10.259/2001. Recebidos os autos da distribuição em 25/09/2009 foi determinando a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.025807-6. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 170/171, tendo em vista que o autor não cumpriu carga horária mínima exigida para atuação plena. Contestação às fls. 187/212 e documentos de fls. 213/287, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica. Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica. Sustenta por fim que a Lei 9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define como competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 290, verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, O com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Com efeito, o Autor concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física no Instituto Superior de Educação Uirapuru conforme comprova o certificado de fl. 62. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria nº 3006/2005 (fls. 45/46). O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a

criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado. Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso teve 3 (três) anos de duração, tendo em vista o documento de fl. 220/221 (Estrutura Curricular do Curso de Educação Física - Portaria MEC n. 3006/2005), onde se infere carga horária total de 3080 horas. Há que ser observado também que analisando os termos da Portaria n. 3006/2005 expedida pelo Ministério da Educação que reconheceu o Curso de Educação Física, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru possui apenas autorização para o curso na modalidade licenciatura até mesmo porque sua duração é de 3 (três) anos sendo que os formandos estão habilitados para ministrarem aulas de educação física no ensino básico (escolas) não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias etc.) o que exige curso com duração mínima de 4 (quatro) anos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído á causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004136-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004136-7) - GUIDO STUBER (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GUIDO STUBER, devidamente qualificados na inicial ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e consequentemente de toda a execução extrajudicial, face a quitação do financiamento, reconhecendo-se a inexigibilidade do título. Aduz o autor, em síntese, que busca com esta ação anular o ato jurídico, consistente na arrematação feita pela CEF, através de execução extrajudicial, noticiada pela averbação nº. R2/303.296, feita na matrícula nº. 303.296 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP), bem como todos os atos subsequentes levados a registro. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 18/38), atribuindo à causa o valor de R\$ 36.981,80 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). Diante do Termo de Prevenção às fls. 39, foram solicitadas cópias das respectivas petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos de nºs. 2000.61.00.043456-6 e 2002.61.00.019971-9, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, bem como foi analisado o processo de nº. 2010.61.00.004136-7, em trâmite nesta 24ª Vara Federal Cível. Às fls. 45/57 foram juntadas as respectivas cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** Pela análise da sentença proferida na ação ordinária de nº. 2002.61.00.019971-9 (fls. 47/48), e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei nº. 70/66. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as duas demandas com a presente que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em todos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.** 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0016053-21.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DUARTE(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO tendo por escopo o fornecimento da insulina glargina (Insulina Lantus), durante toda a duração de seu tratamento, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou, ainda, no caso de recusa dos medicamentos, o bloqueio no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e depósito desta quantia na conta do autor para aquisição do referido medicamento. Alega o autor, em síntese, que é portador de Diabetes há anos e, após uma difícil fase de adaptação ao tipo de insulina, passou a utilizar a insulina glargina (Insulina Lantus), medicamento que tem atuação eficaz e prolongada no controle da glicemia. Afirma que a utilização desta insulina é a única solução encontrada pelos médicos, após os episódios de múltiplos acidentes vasculares cerebrais de pequena intensidade sofridos. Salienta, no entanto, que por não ser a insulina glargina fornecida pelo sistema público de saúde, necessita de ordem judicial para receber o medicamento em tela. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, necessita este juízo de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Concessão da liminar. Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. A liminar pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária. (grifo nosso), (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, nota 10 ao art. 273, p. 749). Assim sendo, determino a realização urgente de perícia médica para o dia 05/08/2010, às 16:00 horas, na Rua Paulistânia nº 637, tel.: 3813-7937 (próximo à estação Vila Madalena do Metrô), sem prejuízo de posterior complementação da perícia durante a instrução do feito. Outrossim, nomeio como perita a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (CRM 70.838), clínica geral, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. A perita deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O autor sofre de que doença? Há quanto tempo? 2) A que tipo de tratamento médico foi submetido o autor? De que tipos de medicamentos ele fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? 3) O remédio descrito na inicial -INSULINA LANTUS (princípio ativo insulina glargina) é necessário ao tratamento do autor? Em caso positivo, é o único existente no mercado para o referido tratamento? O medicamento mencionado é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 4) Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, para tratamento das enfermidades descritas na inicial, são eficazes considerando especificadamente as condições pessoais do autor? 5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do autor? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 6) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados dos medicamentos pretendidos nestes autos? Especifique. Deverá o laudo médico ser elaborado e anexado aos autos no prazo de 72 (setenta e duas) horas da realização da perícia, diante do caráter urgente da medida em questão. Intime-se o autor, por publicação e por telefone, com urgência, para comparecimento na data designada, para realização da perícia, certificando-se nos autos. Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer aos autos exame médico/relatório médico atualizado, comprovando suas enfermidades bem como receita médica atualizada no que se refere ao medicamento pretendido, esclarecendo a impossibilidade de utilização de medicamento similar. Ainda, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos demonstrativo de custo do medicamento pretendido bem como comprovante atualizado de rendimentos tendo em vista que o documento de fl. 20 data de 1994. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026937-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 191, apresente a CEF cópia simples dos documentos originais a serem desentranhados dos autos, exceto a procuração. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000423-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA MONTAGENS E COBERTURAS LTDA X ADENILTON ALVES FERREIRA X ANTONIA VALDECI GONCALVES FERREIRA
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 58.351,55 em razão do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 15/02/2008. Em petição de fls. 54, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo entre as partes, tendo a executada MCA Montagens firmado em 25/02/2010 Contrato Particular de Consolidação, Confissão,

Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº. 21.3218.691.0000004-54) em que confessou dívida de R\$ 75.571,36 se obrigando a quitar o débito em 24 meses, os outros dois executados figuraram como avalistas/fiadores. Foram apresentadas cópias do contrato e de pagamentos efetuados a título de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 55/63). Diante disto, requereu a CEF a homologação do acordo firmado entre as partes. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 55/63 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, inclusive com a emissão de nova nota promissória (conforme mencionado no documento) e pagamento custas e honorários advocatícios, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pelo executado, conforme comprova o documento de fl. 63. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Deverá ainda a CEF restituir ao executado a nota promissória acostada a fl. 16, no valor de R\$ 100.000,00. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050101-60.1997.403.6100 (97.0050101-9) - JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 230/241 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária, fixada em 20% do valor atribuído à causa. A CEF requereu em petição de fls. 317 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 439,60, atualizado até novembro de 2009, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Intimado, o executado não apresentou manifestação. Porém, foi juntada a fl. 322 guia de depósito judicial no importe de R\$ 439,60. Ciente do depósito, a CEF informou que aceita o valor depositado, embora esteja errado o valor por falta de atualização monetária de nov/2009 a mar/2010. Diante disto requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 330). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 330. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001913-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059353-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059353-6)) CESAR LOPES AGUIAR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X CESAR LOPES AGUIAR

Trata-se de execução de sentença proferida a fl. 302 que homologou a renúncia apresentada pelo autor (em razão de acordo firmado com o co-réu Banco Itaú), condenando-o ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% do valor da causa. Na mesma sentença restou determinado que eventuais depósitos judiciais efetuados nestes autos seriam levantados pelo autor. A CEF requereu em petição de fls. 305 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 394,36, atualizado até janeiro de 2000, requerendo a intimação do executado para pagamento. Intimado, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial, no importe de R\$ 394,36, relativa aos honorários advocatícios. Ciente do depósito, a CEF informou que aceita o valor depositado. Diante disto requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 325). Quanto aos valores depositados no curso da ação, cujo levantamento foi determinado em favor do autor, houve determinação às fls. 309, 318, 326 e 332 para que este comprovasse tais depósitos, o que não foi cumprido. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 325. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Quanto aos valores depositados no curso da ação, cujo levantamento foi determinado em sentença de fl. 302, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove os depósitos realizados nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018872-04.2005.403.6100 (2005.61.00.018872-3) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$3.365,10 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e dez centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$63.377,84 (sessenta e três mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$3.365,10 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 87 e guia de depósito judicial à fl. 91. A impugnada manifesta-se às fls. 100/102 alegando que a CEF utilizou-se do saldo do mês de abril de 1990 e não de junho de 1987 que é objeto da presente ação. Cálculo da contadoria às fls. 104/107 fixando como correto o valor de R\$56.454,05 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado de acordo com o IPC de junho/87 acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até julho/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 110). Os autores concordaram com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial salvo em relação à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 111). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 53/56 e 70/73) atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$56.454,05 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) para o mês de julho /2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 105, que, na data do cálculo, ou seja, 01/03/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$63.377,84 (sessenta e três mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 53.054,97 (cinquenta e três mil cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até julho/2009 obtendo-se o valor de R\$56.454,05 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial, sendo que o autor requereu a inclusão do valor da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na inclusão da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré ofereceu a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$56.454,05 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até julho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$56.454,05 (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até julho/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031954-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031954-5) - HELIO EIJI SUETA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELIO EIJI SUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$16.027,51 (dezesesseis mil vinte e sete reais e cinquenta e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$47.914,28 (quarenta e sete mil novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$16.027,51 (dezesesseis mil vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 70 e guia de depósito judicial à fl. 71. A impugnada manifesta-se às fls. 80/2, alegando que a CEF descumpriu o cálculo da correção monetária, descumpriu o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados e custas judiciais. Cálculo da contadoria às fls. 84/87 fixando como correto o valor de R\$16.318,52 (dezesesseis mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Cálculos atualizados até agosto/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 49/53) com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor R\$16.318,52 (dezesesseis mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) para o mês de agosto /2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 85, que, na data do cálculo, ou seja, 04/06/2009 o valor apresentado pelo

Autor foi de R\$47.914,28(quarenta e sete mil novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 15.363,53 (quinze mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até agosto/2009 obtendo-se o valor de R\$16.318,52 (dezesesseis mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$16.318,52 (dezesesseis mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até agosto/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$16.318,52 (dezesesseis mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até agosto/2009 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2711

ACAO CIVIL PUBLICA

0020105-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020105-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.T. COSTA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo a apelação da co-ré UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0018328-21.2002.403.6100 (2002.61.00.018328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR CONRADT X NEIDE RODRIGUES CONRADT

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048969-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048969-1) - CRISTINA CANZIAN DA SILVA X LUIZ ALBERTO BRANDAO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005322-39.2005.403.6100 (2005.61.00.005322-2) - MARCOS ROBERTO FONSECA(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR) X JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR) X ELYSA LEVY FONSECA(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP109243 - SILVIO JOSE FAVARO E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007874-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007874-7) - NELSON MANTOVANI(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a interposição do agravo e a presente data, manifeste-se a parte ré quanto ao efeito em que foi recebido o agravo de instrumento nº 0006149-86.2010.403.0000.Caso não tenha sido atribuído efeito suspensivo, cumpra o despacho de fls. 199, recolhendo as custas de preparo, sob pena de deserção.Int.

0007492-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007492-5) - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015975-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015975-0) - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017640-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017640-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024112-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024112-0) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 344:Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 354:Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 344.Int.

0030045-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030045-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra-se integralmente a parte autora despacho de fls. 215, comparecendo em secretaria o patrono Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461) para subscrição da petição de fls. 198/214., sob pena de desentranhamento.Int.

0001235-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001235-3) - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002460-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002460-4) - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018930-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018930-7) - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SPI65075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal (PFN).Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022898-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022898-2) - SILVIO CEZAR DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014107-14.2010.403.6100 - FULVIO MOMBAQUE MANFRIN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.68/69 - Mantenho o despacho de fl.64 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1266

USUCAPIAO

0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBURG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM

FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária por meio da qual os autores requerem a declaração de aquisição originária do domínio do imóvel situado à Rua Elisa Pereira de Barros, n 154, São Paulo/SP, tendo em vista estarem na posse do referido imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, por mais de 10 (dez) anos, além de possuírem justo título, boa-fé e o animus domini. Narram os autores, em suma, que por meio da escritura pública de compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca, lavrada em 10/10/1983 (fl. 34 do livro 1519 do 2º Tabelionato de Notas da Capital) adquiriram referido imóvel de Silvano Machado Júnior e Jeanne Machado Júnior, onde residem desde então. Aludida escritura pública foi levada a registro sob o n 15 da matrícula 7317, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alegam que sempre agiram como se proprietários fossem, pois efetuavam o pagamento de contas de água, luz, telefone, IPTU do imóvel, etc. Sustentam que, por força da averbação n 18, na mesma matrícula 7317, o 13º Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento ao mandado expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível Federal, em 09/09/1997 efetuou o cancelamento do registro n 15 por suposta irregularidade anterior, restabelecendo a arrematação de metade ideal do imóvel pela CEF, e por consequência do cancelamento, retornando a metade ideal restante à vendedora Jeanne Amaral Machado Júnior, retirando a propriedade dos autores. Asseveram que não foram notificados acerca do cancelamento do registro de compra e venda e que somente vieram a saber do mesmo ao retirar certidão atualizada da matrícula para outros objetivos em junho de 1998. Alegam que sempre exerceram a posse de forma mansa e pacífica, sem contestação, portanto. Além do mais, possuíam justo título, pois é inegável que a escritura de compra e venda foi levada a registro, hábil a transferir o domínio do imóvel. Sempre estiveram de boa-fé, pois pagaram pelo imóvel e, por ocasião da celebração do contrato de compra e venda, os alienantes eram, perante o registro de imóveis, os proprietários do bem. E assim permaneceram por 15 anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/634). Houve aditamento à inicial (fls. 639/688 e 692/699). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 690 e 701). Foi expedido mandado de citação dos réus confrontantes e edital aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 723) e publicado às fls. 825/828, sendo certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (confrontantes e terceiros interessados). Foi expedido ofício para cientificação das Fazendas da União, Estado e Município (fls. 725, 726 e 727). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 766/811). Sustenta que, em 1973, propôs ação de execução em face de Silvano Amaral Júnior e Jeanne Amaral Machado, tendo em vista a ausência de cumprimento da obrigação garantida pelo imóvel objeto da controvérsia destes autos (processo n 87930 - 1ª Vara Federal de São Paulo). Alega que: Tal imóvel, que já fora arrematado em sua metade ideal pela Caixa em outro processo, foi penhorado na parte que ainda pertencia aos executados. Antes de ser levado à praça, a dívida acabou sendo paga pelos executados, que requereram a extinção do processo em virtude do pagamento. A Caixa concordou com o pedido, acolhido pelo magistrado em 30/06/81. Em 16/07/81, após julgada extinta a execução, os então executados apresentaram petição, pedindo o cancelamento da hipoteca no cartório de registro de imóveis (algo a que tinha direito, pois pagaram a dívida) e o cancelamento da arrematação (algo a que não tinha direito, pois fora feita em outro processo). De forma equivocada, o juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo deferiu o pedido, tendo sido expedido mandado para levantamento da penhora e da arrematação, consolidando a propriedade sobre a totalidade do imóvel em nome de Silvano Amaral Júnior e Jeanne Amaral Machado. Em 1983 foi registrada a escritura de compra e venda em nome dos demandantes. Em 18/6/86, quando teve notícia da irregularidade, a Caixa insurgiu-se contra a situação, tendo feito requerimento para os autos retornarem do arquivo. Esta empresa pública relatou ao juiz a confusão que se instaurara anteriormente, pedindo a declaração de nulidade do cancelamento da arrematação. Em 12 de dezembro de 1995 o juízo da 1ª Vara declarou nulo o cancelamento, restabelecendo a arrematação em nome da Caixa, ato contra o qual pretendem insurgir-se os autores. Sustenta, ainda, ausência de posse incontestada e ausência de justo título e boa-fé, tendo em vista que referido registro foi declarado nulo. Ademais, os demandantes não obtiveram certidões dos vendedores relativas a ações civis, protestos, débitos com a Fazenda Pública etc. Se tivessem tido a cautela de pesquisar na Seção Judiciária de São Paulo, por exemplo, descobririam que houvera execução contra os vendedores. Alega, por fim, de forma subsidiária, interrupção do prazo para usucapião, tendo em vista a anulação do cancelamento da arrematação em seu favor. A União Federal se manifestou no sentido de não possuir interesse no feito (fl. 813), assim como o Estado de São Paulo (fl. 120) e o Município de São Paulo (fl. 834/835). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento 231/2002, em 18/02/2003. Deixaram de ser citados, conforme certidões dos oficiais de justiça, os réus Silvano Machado Júnior, Jeanne Amaral Machado, Ermelinda Gonçalves, Oswaldo Alves, Carlos Graciani, Alberto Cintra Filho, Luiz Carlos Gonçalves, Cecília Gonçalves Messalira e Wilson Messalira, acerca dos quais os autores se manifestaram (fls. 854/863). Houve réplica (fls. 865/870). Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 872/875, que requereu providências. Expedido edital de citação do corréu Oswaldo Alves (fl. 887), tendo sido publicado na imprensa oficial (fl. 890). Expedido edital para citação dos corréus Silvano Machado Júnior, Jeanne Amaral Machado, Luiz Carlos Gonçalves e Wilson Messalira (fl. 1004), tendo sido publicado na imprensa oficial (fl. 1006). O Ministério Público Federal requereu novas diligências (fls. 1008/1009). Em atenção ao parecer do MPF, os autores de manifestaram às fls. 1013/1022, juntando cópias dos comprovantes de pagamento de aquisição do imóvel usucapiendo,

que foi vendido pelo valor de CR\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), que foi quitado em duas parcelas (CR\$ 10.000.000,00 e 25.000.000,00). Determinada a expedição de mandado de citação dos sucessores de Carlos Graciani e Alberto Cintra Filho (fl. 1027). Expedido novo edital de citação (fl. 1069), devidamente publicado na imprensa oficial (fl. 1071). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1080), os autores requereram produção de prova oral (fl. 1082), ao passo que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (1084). Certidão de decurso de prazo para a oferta de contestação dos demais corréus (fls. 1098/1099), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada para representá-los (fl. 1091). Intimada, a Defensoria Pública apresentou contestação em nome dos corréus citados por edital (1121/1130). Sustenta, preliminarmente, nulidade da citação de alguns dos litisconsortes passivos necessários, por ausência de publicação por, pelo menos duas vezes, no jornal local. No mérito, contestou o feito por negativa geral. Houve réplica (fls. 1138/1141). Em despacho saneador (fl. 1152), foi acolhida a preliminar de nulidade de citação, determinando-se nova expedição de edital. Expedido novo edital (fl. 1184), que foi devidamente publicado (fls. 1185 e 1189/1189). Os corréus citados por edital não apresentaram contestação, conforme atesta certidão de fl. 1191. Intimada, a Defensoria Pública apresentou contestação (fls. 1199/1205). Alega, preliminarmente, colisão de interesses entre os curatelados. No mérito, contestou por negativa geral. Houve réplica (fls. 1214/1215). Em despacho saneador (fl. 1219), foi indeferida a prova documental e deferido o pedido de produção de prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento do autor e de três testemunhas arroladas pelos autores (fls. 1250/1262). Memoriais apresentados pelos autores (fls. 1265/1270), pela CEF (fls. 1272/1273) e pela Defensoria Pública (fls. 1282/1283). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 1275/1278). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, saliento que a ação de usucapião deve ser proposta contra as pessoas em nome de quem estiver registrado o imóvel usucapiendo (na época dos fatos estava transcrito em nome de SILVANO MACHADO JUNIOR e JEANNE AMARAL MACHADO e atualmente está transcrito em nome da CEF), bem como, dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. No presente caso, apenas a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 766/811), sendo que os demais corréus não foram localizados pessoalmente, razão pela qual foram citados por edital, sendo-lhes nomeados curador especial, a serem representados pela Defensoria Pública da União. Nesse diapasão, não vislumbro a necessidade de se nomear um curador especial para cada réu certo citado fictamente, conforme sustentado pela Defensoria Pública, uma vez que a defesa dos mesmos não é conflitante entre si, além do fato de que poderia comprometer o andamento do feito e, quiçá, causar um tumulto processual. Além do mais, o curador especial é nomeado com a função específica (múnus público) de elaborar a defesa - ainda que por negação geral - de todos os réus citados fictamente. O objetivo é apenas assegurar o contraditório e a ampla defesa. Não há que se falar em colisão de interesses. Portanto, afastado a preliminar alegada. No mérito, assiste razão aos autores. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião ordinária, de acordo com o artigo 1.242 do Código Civil/02 (correspondente ao art. 551, caput, do CC/16), são: a) posse pacífica e ininterrupta; b) que a posse seja exercida com animus domini; c) o decurso do prazo de 10 anos; d) a comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. Trata-se o feito de pedido de usucapião ordinária sobre bem imóvel, localizado na Rua Elisa Pereira de Barros, n 154, São Paulo/SP, registrado perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula n 7317, sendo que na época dos fatos constava como proprietários SILVANO MACHADO JUNIOR e JEANNE AMARAL MACHADO e atualmente consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, isto desde 09 de setembro de 1997. Com se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, sendo que já houve divergência doutrinária quanto à natureza jurídica de seus bens. No entanto, o entendimento majoritário é no sentido de que tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião. De qualquer forma, quando os autores firmaram escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca do imóvel usucapiendo, em 31 de outubro de 1983, bem como, realizaram o respectivo registro no 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula n 7317, o imóvel era de propriedade de SILVANO MACHADO JUNIOR e JEANNE AMARAL MACHADO, sendo que somente passou para a propriedade da CEF, em 09 de setembro de 1997. Tais questões serão melhor abordadas adiante, no entanto, tais fatos deixam claro que o imóvel objeto da lide é passível de usucapião, pois na época da lavratura da escritura de compra e venda pelos autores, pertencia a PARTICULARES. Importante destacar que os fatos ocorreram sob a vigência do Código Civil de 1916, bem como, a ação foi interposta antes da entrada em vigor do CC/02 (a presente ação foi distribuída em 04/10/00), o que se depreende que a legislação aplicada ao tema é a do Código Civil de 1916, que assim dispunha em seus artigos 550 e 551: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) anos entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com junto título e boa-fé. Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. Desta forma, passo a analisar se os requisitos da usucapião ordinária foram devidamente cumpridos, senão vejamos. a) Do lapso temporal para a usucapião ordinária: Os Autores comprovaram, de modo satisfatório, tanto por prova documental quanto testemunhal, que a sua posse foi exercida de forma contínua, mansa e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 10 (dez) anos, com intenção de dono, uma vez que o utilizaram como moradia

familiar desde o ano de 1983 e encontram-se residindo no imóvel até a presente data (julho de 2010), o que se conclui que residem no mesmo imóvel há mais de 26 anos.É importante frisar, ademais, que, da data do registro da compra e venda no CRI, isto em 31/10/83 até a data da averbação do cancelamento do registro da referida compra e venda, em 09/09/97, quando então o imóvel passou a ser de propriedade da CEF, já havia transcorrido mais de 13 anos.Portanto, se se analisar o lapso temporal somente entre 1983 e 1997, quando a lide se restringia entre os autores e os antigos proprietários do imóvel SILVANO MACHADO JUNIOR e JEANNE AMARAL MACHADO, há havia transcorrido mais de 10 anos, levando-se em conta que o prazo a se contar é entre presentes, posto que tanto vendedor como comprador do imóvel usucapiendo residiam no mesmo Município, ou seja, o da situação do imóvel.Há que se mencionar também, que no Novo Código Civil, em seu art. 1.242, parágrafo único, prevê que Será de 05 (cinco) anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico.Como já dito acima, a legislação a ser aplicada ao caso é o antigo Código Civil/16, no entanto, tal parágrafo vem reforçar a idéia, de que o imóvel que foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, e sempre foi utilizado para moradia dos possuidores e que, posteriormente o registro vem a ser cancelado, merece uma proteção especial.b) Do justo título:Justo título, de acordo com Antonino Moura Borges (in USUCAPIÃO, pág. 161, Ed. Contemplar, 1ª Edição, 2010), Justo título é representado por todo ato escrito de natureza pública ou privada, capaz de provar os necessários efeitos jurídicos. Muito conhecido na linguagem comum como documento. No caso em questão, o justo título também está provado nos autos, mediante a escritura pública de compra e venda do imóvel com pacto adjeto de hipoteca, da área usucapienda, firmado entre os Autores e os antigos proprietários Silvano Machado Junior e Jeanne Amaral Machado (fls. 10/11), com quitação integral do valor do imóvel, conforme demonstram os recibos juntados às fls. 1013/1022.Referido instrumento foi devidamente registrado sob n 15-7317, na data de 31/10/1983, perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula n 7317, conforme se depreende da matrícula do imóvel à fl. 14-verso.Ora, não há como negar que a escritura pública de venda e compra de imóvel, devidamente registrada, com o pagamento integral do valor do bem, constitui título justo.A análise da Matrícula nº 7317 do imóvel usucapiendo, é a chave para o deslinde da matéria controvertida neste feito.Analisando-a, pormenorizadamente, observa-se que eram proprietários do imóvel SILVANO MACHADO JUNIOR e sua mulher JEANNE AMARAL MACHADO, e na seqüência foram feitas as seguintes averbações e registros (fls. 12/15):PROPRIETÁRIOS: SILVANO MACHADO JÚNIOR e sua mulher JEANNE AMARAL MACHADO.Em 13/10/76 foi averbado sob nº AV.1-7317, que o imóvel foi hipotecado em favor da CEF para garantia da dívida do valor de CR\$ 187.145,96. Na mesma data foi feita a averbação nº AV.2-7317 que constou que o imóvel foi penhorado em favor da Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento e pelo Banco Itaú S/A, diante da cobrança da quantia de CR\$ 438.474,01, em trâmite perante à 20ª Vara Cível. Na mesma data foi feita a averbação nº AV.3-7317 que constou que o imóvel foi penhorado em favor de Jaime Paiva & Cia., diante da cobrança da quantia de CR\$ 812.370,36, em trâmite perante à 12ª Vara Cível. Na mesma data foi feita o registro nº R.4-7317 que constou que o imóvel foi penhorado em favor de Cyrano Neves Pereira & Cia., diante da cobrança da quantia de CR\$ 93.736,81, em trâmite perante à 17ª Vara Cível.Em 26/09/77 foi registrado sob o nº R.5-7317 a carta de arrematação em favor da CEF, pelo valor de CR\$ 760.258,29, extraída dos autos de execução movida pela Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento e pelo Banco Itaú S/A, em trâmite perante à 20ª Vara Cível. Na mesma data foi feita a averbação sob o nº AV.6-7317 do cancelamento da hipoteca referida na AV.1-7317, somente com relação a metade ideal do imóvel, por força do R.5-7317, substituindo a garantia hipotecária da metade ideal do imóvel, de responsabilidade de Jeanne Amaral Machado. Na mesma data foi feita a averbação sob o nº AV.7-7317 do cancelamento da penhora referida na AV.2-7317, por força do R.5-7317.Em 26/08/81 foi feita a averbação sob o nº AV.8-7317 do cancelamento da arrematação objeto do R.5-7317. Na mesma data foi feita a averbação sob o nº AV.9-7317 do cancelamento total da hipoteca referida na AV.1-7317, por força do R.5-7317.Em 26/11/81 foi feita o registro sob o nº R.10-7317 que constou que o imóvel foi penhorado em favor de Demétrio Feres Fraiha, diante da execução da quantia de CR\$ 38.000,00, em trâmite perante à 28ª Vara Cível.Em 20/04/82 foi feita a averbação sob o nº AV.11-7317 do cancelamento da penhora objeto do R.10-7317.Em 04/10/83 foi feita a averbação sob o nº AV.12-7317 do cancelamento da penhora objeto do R.4-7317. Na mesma data foi feita a averbação sob o nº AV.13-7317 do cancelamento da penhora referida na AV.3-7317.Em 31/10/83 foi feita a averbação sob o nº AV.14-7317 que o imóvel objeto desta matrícula acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal pelo contribuinte nº 083.201.0065-8.Em 31/10/83 foi feito registro sob o nº R.15-7317 da escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, onde os proprietários Silvano Machado Junior e Jeanne Amaral Machado venderam o imóvel a Moris Zalcman e Nádia Strosberg Zalcman pelo preço de CR\$ 35.000.000,00. Na mesma data foi feito registro sob o nº R.16-7317 da hipoteca do imóvel aos vendedores para garantia do pagamento de CR\$ 25.000.000,00.Em 22/11/83 foi feita a averbação sob o nº AV.17-7317 do cancelamento da hipoteca objeto do R.16-7317.Em 09/09/97 foi feita a averbação sob o nº AV.18-7317 do cancelamento do R.15-7317, a vista do mandado da 1ª Vara Cível da Justiça Federal, expedida nos autos do processo de execução nº 87939, movida pela CEF contra Silvano Machado Junior. Na mesma data foi feito o registro sob o nº R.19-7317 da carta de arrematação em favor da CEF, pela importância de CR\$ 760.258,29, extraída dos autos nº 1563/75, da execução movida por Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento e pelo Banco Itaú S/A, que tramitou perante à 20ª Vara Cível.Assim, observa-se que em 31/10/83, quando foi feito registro sob o nº R.15-7317 da escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, onde os proprietários Silvano Machado Junior e Jeanne Amaral Machado venderam o imóvel a Moris Zalcman e Nádia Strosberg Zalcman, havia sido CANCELADA todas as averbações e registros anteriores.Veja-se que a averbação AV.1-7317 foi cancelada pela averbação AV.6-7317. A averbação AV.2-

7317 foi cancelada pela averbação AV.7-7317. A averbação AV.3-7317 foi cancelada pela averbação AV.13-7317. O registro R.4-7317 foi cancelado pela averbação AV.12-7317. O registro R.5-7317 foi cancelado pela averbação AV.8-7317. A averbação AV.1-7317 foi totalmente cancelada pela averbação AV.9-7317. O registro R.10-7317 foi cancelado pela averbação AV.11-7317. Portanto, quando foi feito registro sob o nº R.15-7317, não pesava sobre o imóvel nenhum ônus, pois todas as averbações e registros anteriores haviam sido CANCELADOS e o imóvel pertencia com exclusividade a SILVANO MACHADO JUNIOR e JEANNE AMARAL MACHADO, sendo que o bem estava livre e desimpedido para a venda. Assim, não assiste razão à CEF quando alega que os demandantes não obtiveram certidões dos vendedores relativas a ações civis, protestos, débitos com a Fazenda Pública etc. Se tivessem tido a cautela de pesquisar na Seção Judiciária de São Paulo, por exemplo, descobririam que houvera execução contra os vendedores. Ao contrário, os autores alega que se muniram de todas as certidões necessárias para a compra e venda de um bem imóvel, tanto que todo o procedimento foi feito pelo próprio advogado que hoje é procurador dos autores nestes autos, e que as certidões foram NEGATIVAS, como não poderia deixar de ser, pois, como já dito, nenhum ônus pesava sobre o imóvel à época e a execução movida pela CEF estava ARQUIVADA (como confessado pela mesma, sendo que só veio a ser desarquivada muito anos depois). De acordo com o depoimento pessoal do autor: com relação a compra e venda do imóvel, esclarece que foi auxiliado por um corretor de imóveis e que teve contato com os antigos proprietários Silvano e Jeanne através do citado corretor; que na ocasião foi informado que o imóvel estava quitado, livre e desembaraçado de qualquer ônus; que foi fornecida a documentação do imóvel para que o advogado do autor pudesse analisá-la; que o advogado dos autores analisou a documentação, fez algumas observações, as quais foram sanadas pelos antigos proprietários; que na ocasião os autores não foram informados de ações de execução movidas pela CEF ou pelo Itaú em face dos antigos proprietários. (fl. 1253). Alega a CEF, ainda, que, antes da aquisição do imóvel pelos autores, havia firmado com o antigo proprietário, SILVANO MACHADO JUNIOR e sua mulher, em 1970, contrato de mútuo com garantia hipotecária e, diante da inexecução contratual, promoveu, em 1973, ação de execução perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Paralelamente a esses fatos, a CEF arrematou, na condição de credora hipotecária, no processo nº 1563, da 20ª Vara Cível Estadual de São Paulo, metade ideal do imóvel em comento, que havia sido penhorado por execução movida por terceiro. Ocorre que, conforme afirmado pela CEF, o antigo proprietário do imóvel, SILVANO MACHADO JUNIOR, quitou suas obrigações decorrentes do contrato de mútuo com a CEF, extinguindo-se o processo de execução. Todavia, de modo indevido, também foi cancelada a arrematação da CEF. Ainda de acordo com a CEF, essa irregularidade foi por ela constatada em 1986, mas só requereu o desarquivamento dos autos em 1991 e o cancelamento somente foi determinado em 1995, sendo que o registro da carta de arrematação em favor da CEF, sob o nº R.19-7317, ocorreu em 09/09/97. Ressalta-se, porém, que também em tais alegações não assiste razão à CEF, pois na data da compra e venda (1983), os vendedores (Silvano Machado Junior e Jeanne Amaral Machado) eram os atuais e legítimos proprietários do bem, que se encontrava inteiramente livre e desembaraçado de ônus reais, tanto que a escritura de venda e compra, lavrada em 10/10/1983, à fl. 34 do livro 1519, do 2º Tabelionato de Notas da Capital, foi levada a registro sob o nº R.15-7317, da matrícula 7317, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Desta forma, muito embora em 09/09/97 tenha havido novo registro da carta de arrematação em nome da CEF, em uma manobra jurídica que não se pode compreender exatamente nestes autos (e que também não vem ao caso nestes autos), o fato é que, o registro da compra e venda pelos autores, se deu de forma legal, pois não pesava sobre o imóvel qualquer ônus na época, devendo o mesmo ser considerado como justo título a embasar o presente pedido de usucapião. c) Da posse pacífica e ininterrupta e exercida com animus domini e da boa-fé: Assim, resta também demonstrada a boa-fé dos Autores que reivindicam a área que detêm a posse. A boa-fé se caracteriza pela ignorância por parte dos possuidores do vício que inquina o bem. E, na data da lavratura da escritura de compra e venda, bem como, de seu registro no CRI, o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, uma vez que todos os registros e averbações que pesavam sobre o imóvel estavam CANCELADOS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em demonstrar a má-fé dos autores. Conforme restou demonstrado nos presentes autos, os autores adquiriram o bem das pessoas que ostentavam, na matrícula do imóvel, a qualidade de proprietários. Não havia na matrícula do imóvel menção quanto à existência de ônus real, na época da compra e venda, de maneira que não há como tachar os autores de possuidores de má-fé. Ademais, o cancelamento do registro do título (R.15-7317) de aquisição de domínio dos autores foi realizado sem o conhecimento deles, muitos anos após a transferência da propriedade. De acordo com o depoimento pessoal do autor: por volta do ano de 1996/1997 se ofereceu para servir de fiador de um imóvel comercial a ser alugado e quando foi feita a pesquisa no CRI sobre os seus bens imóveis, foi informado que o imóvel objeto da lide estava penhorado em favor da CEF; que foi uma surpresa para o autor, pois nunca recebeu nenhuma intimação ou qualquer notícia por parte da CEF ou do CRI a respeito. (fl. 1253). Assim, a interrupção da prescrição aquisitiva somente ocorreu em 09/09/1997, quando foi feita a averbação do cancelamento da compra e venda dos autores no CRI, quando se faz presumir que os autores tomaram conhecimento do referido cancelamento do registro. De qualquer forma, de 1983 a 1997 decorreram mais de 10 anos, ou seja, decorreram 14 anos mais precisamente. Frise-se, mais uma vez, de que não há prova por parte da CEF de que os autores foram informados ou notificados acerca do cancelamento do registro. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer: (...) desde a aquisição do imóvel, em 1983, até o descobrimento do entrave, por volta de 1996, os autores ignoraram qualquer vício na sua posse. A mesma foi exercida às claras, sem qualquer tipo de violência. Portanto, também aqui é perceptível a boa-fé dos autores. No mais, conforme se analisa dos documentos trazidos juntos com a inicial (fls. 16/635), a posse revelou-se ininterrupta, visto que até a atualidade os autores encontram-se presentes no imóvel. Não há que se falar também em contestação da posse com a simples revisão do processo de execução nº 87.930 da 1ª Vara Federal de São Paulo. Isso porque a parte autora sequer foi notificada da revisão do processo, mesmo constando na matrícula do imóvel que a mesma havia adquirido o bem por meio de

contrato de compra e venda. Vale dizer, com o início da posse em 1983, o prazo da usucapião consumou-se em 1993; quando do cancelamento do registro, em 1997, a propriedade já estava consolidada em prol dos autores. Assim, o animus domini está mais do que evidente, à força da prova documental, a qual evidencia que neste imóvel viveram os autores, lá tiveram seus filhos e durante todo o longo tempo em que ali vivem sempre atuaram como se proprietários fossem. Reforçando o pedido inicial, as testemunhas arroladas comprovaram satisfatoriamente o decurso da prescrição aquisitiva, a boa-fé e a ininterruptão da posse, vejamos: A testemunha Mariza Pery Alves Campos informou em seu depoimento (fls. 1255/1256): que é quase vizinha dos autores, sendo que apenas uma casa separa a sua dos autores; que reside nesse endereço desde 1952; que se recorda do antigo proprietário, o Sr. Silvano, e se recorda também que por volta de 1983/1984 os autores mudaram-se para o imóvel objeto do processo; que os autores moram no mesmo endereço desde então. A testemunha Elkune Werdesheim afirmou em seu depoimento (fls. 1257/1258) que: que sua residência fica próxima a dos autores; que reside no mesmo endereço desde 1972; que acredita que os autores mudaram para o imóvel objeto do processo por volta de 1983. Por fim, a testemunha Fernando Antonio de Lima, em seu depoimento às fls. 1260/1262, afirmou que: é motorista de táxi; conhece os autores desde o ano de 1986; que desde então os autores residem no mesmo endereço, na Rua D. Elisa Pereira de Barros; que os autores nunca saíram de lá. O fato de nenhum dos confrontantes se oporem ao pedido inicial faz presumir que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública. A prova oral certificou, portanto, que os Requerentes estão na posse do imóvel por um lapso temporal muito superior a dez anos, ou seja, há 26 anos. O Ministério Público Federal, em sua função de fiscal da lei, opinou, de forma clara, precisa e bem fundamentada, pela procedência do pedido, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais do usucapião. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de Usucapião Ordinária para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 551 do Código Civil de 1916, atual art. 1.242 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Assim, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no 13 Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a Caixa Econômica Federal e os demais requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, com relação aos requeridos patrocinados pela Defensoria Pública, suspendo o pagamento até que a parte interessada comprove que os mesmos possuem capacidade financeira para tanto, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0014688-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a 1ª parte o despacho de fl. 81, conforme certidão de fl. 82, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil com relação a coré ALAINA ROBERTINA SILVA LIMA. Não há honorários. Tendo em vista que a coré MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA não apresentou defesa, no prazo legal, intime-se a exequente a providenciar a juntada da memória de cálculo da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, intime-se a devedora para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0) - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem corretos, determinando-se à ré que não proceda a execução extrajudicial, bem como não inclua os seus nomes em cadastros de restrição de crédito, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 28 de maio de 1997, sendo que a CEF aplicou nas prestações encargos ilegais, tais como o CES, Taxa de Administração, a Taxa de Risco e de Crédito; que há ocorrência de anatocismo; que houve lesão contratual e teoria da imprevisão; que a forma de amortização do saldo devedor foi realizada em desacordo com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; e que insurgem-se contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, excluindo a capitalização de juros, a cobrança do seguro e da taxa administrativa, além de restituir aos autores, em dobro, os valores que entendem terem pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos Determinação para regularizar o pólo ativo (fl. 80). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 83/103). Deferido pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). Pedido de antecipação da tutela foi

indeferido às fls. 134/136. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 238/252).Regularmente citada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 144/216, aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passiva como a União Federal, a ausência de requisitos para concessão da tutela e o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, às fls. 258/259, a qual restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição.Os autores apresentaram réplica (fls. 274/283).Decisão saneadora que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA e o litisconsórcio passivo com a Seguradora e deferiu a realização de prova pericial contábil (fls. 285/286).Laudo Pericial juntado às fls. 315/341. Manifestação dos autores (fls. 347/370) e favorável da ré (fls. 372/378) Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Resta prejudicada a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela, já que não foi concedida (fls. 134/136).Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora.Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feitos prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Passos à análise do mérito propriamente dito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA (PES/PCR):O contrato em tela, firmado em 28 de maio de 1997, trata-se de CARTA DE CRÉDITO, e, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), prevendo no art. 9º que o reajuste as prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do adquirente do imóvel.Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃODO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1.(....)7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de

20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.11(...)(REsp 1090398 / RS, Recurso Especial 2008/0204059-2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJe 11/02/2009, Relator DENISE ARRUDA) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 65/76 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.O Sr. Perito Judicial ao ser perguntado se a ocorrência de amortização negativa capitaliza juros respondeu que: A Amortização Negativa ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros mensais. Nestas ocorrências os valores não pagos são incorporados ao saldo devedor e no mês subsequente passam a receber a incidência dos juros contratuais caracterizando a capitalização de juros e completa in casu, não houve a ocorrência de amortização negativa. (fl. 328)DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PEDIDO DIVERSO DO PACTUADO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. 1. O contrato de mútuo estabelece que para a categoria profissional liberal sem vínculo empregatício, as prestações mensais seriam reajustadas pelo índice de aumento definido para as categorias profissionais com data-base em março. 2. O pedido da parte autora de condenar a CEF a reajustar as prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o salário da autora ou a variação do salário mínimo, deve ser julgado improcedente, sob pena de violar cláusula contratual livremente pactuada. Ademais, não foi demonstrado abusividade por parte do agente financeiro que justifique o afastamento do pactuado e determinação do reajuste conforme a pretensão autoral. 3. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Na hipótese, o mútuo foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93 e contém cláusula expressa que estipula a cobrança do CES, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. 4. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. 6. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 7. Apelação não provida.(Processo AC 36220004014000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 136220004014000 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:338)No caso dos autos, além do contrato de

financiamento com a ré ter sido firmado sob a vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se a legalidade da sua cobrança, devendo o CES ser mantido do cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança, diante de sua expressa previsão no instrumento contratual e na lei de regência. Ademais, o Perito Judicial ao analisar o contrato de financiamento celebrado pelos autores verificou que: o item 09 do Quadro C do mútuo define o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial em 1,05 (fl. 318). DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (Processo EINF 200271020074075 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte D.E. 03/12/2008) Portanto, é devida a taxa de seguro e a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o

acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007) e EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário a inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SACRE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO APLICANDO-SE OS INDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME O CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO CONFORME NORMAS EDITADAS PELA SUSEP. 1 - Não há como se determinar a observância do comprometimento de renda, haja vista que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE que prevê maior prestação inicial, e, por consequência, amortização do saldo devedor mais significativa do que aquele que ocorre com a tabela Price. 2 - No SACRE, as prestações são recalculadas, anualmente, pela mesma fórmula da prestação inicial, tomando por base o saldo devedor corrente e o prazo remanescente, razão pela qual inadmissível o reajuste pleiteado pela BTN ou pelo INPC. 3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 4 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pela Caixa Econômica Federal é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação, procedimento que não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, tampouco implica em anatocismo ou usura. 5 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 6 - É assente o entendimento de aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, a pretensão de repetição de indébito em dobro não se justifica porque além de inexistirem quantias a serem repetidas, já que não se demonstrou o descumprimento do contrato ou a má-fé do agente financeiro, há legislação específica que prevê a devolução/compensação de eventuais diferenças (art. 23 da Lei nº 8.004/90). 7 - Recurso improvido. (Processo AC 200451010051755 AC - APELAÇÃO CIVEL - 378983 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 27/03/2009 -

Página::241)O CDC e a TEORIA DA IMPREVISÃO E DA LESÃO CONTRATUAL:Por fim, ainda que reste claro a aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, não há que se aplicar ao caso concreto a teoria da imprevisão e da lesão contratual.Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível.A petição inicial aponta como fatos dessa natureza a crise econômica que vem reduzindo o poder de compra do povo brasileiro, a inflação e a redução da renda familiar.Tal fato não é imprevisível nem imprevisível, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.A parte autora não demonstrou de que modo a inflação ou eventuais crises cambiais levaram ao reajuste nos valores dos encargos mensais do contrato em valores além do previsto por ocasião da assinatura, lembrando-se que o contrato em tela foi assinado em maio/1997 e em fevereiro/2007 a autora já estava inadimplente, ou seja, pagou o contrato menos de 10 anos embora tivesse assinado uma avença de 20 anos.Quanto ao outro problema apontado pelo autor - a queda do poder de compra dos salários -, também é impropriedade. Basta simples análise das estatísticas publicadas pelo IBGE nos últimos cinco anos para concluir que a renda média per capita anual no País manteve-se estável e, até mesmo, teve pequena alta. Não houve redução na renda per capita do brasileiro.No que diz respeito ao problema particular da renda mensal da autora, é manifestamente impropriedade sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis.Portanto, não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.Assim, a crise financeira particular da mutuária nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se a mutuária sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, conforme explicitado acima.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0070051-82.2007.403.6301 (2007.63.01.070051-1) - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Quitação cumulada com Indenização por Dano Moral, pelo rito ordinário, primeiramente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, requerendo a retirada dos seus nomes no cadastro dos órgãos restritivos de crédito, sob alegação de total adimplemento das prestações referentes ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, celebrado por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema Financeiro Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Alegam os autores, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi firmado com a ré em 06 de setembro de 2002, sendo que houve o pagamento de todas as parcelas pelo débito automático em conta corrente e que o saldo residual existente decorreu do erro no sistema de correção das prestações efetuado pela ré, pois é responsável pelos cálculos do valor das parcelas, pela emissão dos boletos e pela realização de débito automático na conta corrente dos mutuários.Afirmam que a cláusula 10ª do contrato de financiamento habitacional está em confronto com o CDC por ser uma cláusula abusiva, além de a ré ter agido com dolo pois, propositadamente calculou o valor das prestações abaixo do valor real, já visando impor um saldo residual de quitação fatalmente impossível para os autores.Requerem, a final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a conseqüente liberação da hipoteca, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em dobro do valor cobrado indevidamente.Foi requerida, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. O feito foi instruído com documentos (fls. 06/39).O pedido de antecipação da tutela judicial foi concedido parcialmente para que a ré não inclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos questionados nesta demanda (fls. 41/42).Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 49/124 sustentando que o autor ainda não liquidou totalmente o contrato, de modo que há débito em aberto (saldo residual no valor de R\$ 5.165,33, para 05/11/07); que a origem dessa diferença decorre da inobservância do disposto na cláusula 10ª do contrato, que prevê o recálculo do encargo mensal; que assim, da prestação de nº 05 a de nº 51 o mutuário pagou valores constantes (R\$ 507,03) o que não condiz com o pactuado, enquanto que os valores efetivamente devidos variaram de R\$ 610,61 a R\$ 493,74; que sem o pagamento do débito não há liquidação do contrato; que a falha

operacional não pode acarretar a Caixa a responsabilidade por arcar com prejuízo ou pela indenização de quaisquer valores, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores; que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a sua responsabilidade; que os autores não sofreram nenhum dano moral ou material e pede a improcedência dos pedidos formulados. Decisão proferida pelo JEF/SP que declinou da competência para dirimir e julgar a presente ação, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 125/128). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 134). Os autores apresentaram réplica às fls. 141/157. Foi juntada aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento, às fls. 167/201. Intimada a parte autora para comprovar o pagamento das parcelas de nº 58 e 60, esta comprovou o pagamento da de nº 58 e informou que está inadimplente com a última parcela, pois a CEF está cobrando em conjunto com o saldo residual, objeto desta ação (fls. 208/209). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI: O contrato sub judice foi firmado em 06 de setembro de 2002, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97. Não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor antes de sua atualização. Aplicam-se exclusivamente apenas as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Assinou a parte autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Conclui-se, daí, que de plano pode se observar que não há como se acolher o pedido de levantamento da hipoteca que grava o imóvel, pois o presente contrato não prevê que o imóvel fique gravado com cláusula de hipoteca. O contrato em tela prevê que o valor da dívida financiada é de R\$ 30.000,00, a qual será paga pelo sistema de amortização SACRE, com prazo de 60 meses, com juros nominal de 15,000% ao ano e efetivo de 16,0754% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice IGPM/FGV, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 943,02, neste valor incluído o principal e seguro, a ser paga de forma decrescente. Assim, passo a analisar o contrato propriamente dito. DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO: Alega a parte autora que cumpriu com todas obrigações por meio do adimplemento das parcelas do contrato de financiamento e que a Caixa tem que suportar as diferenças existentes, pois resultou do erro no sistema de correção das prestações praticado pelo próprio banco réu, além de ser responsável pela realização do débito automático dos valores na conta corrente dos mutuários. Pela planilha de evolução do contrato de financiamento que ora se discute os autores não deixaram de adimplir nenhuma das prestações previstas (com exceção da última - de nº 60)), contudo, há comprovação também de que pagaram em valor menor daquele pactuado em contrato, conforme demonstrado às fls. 79/81. Pois bem. Da prestação de nº 05 a de nº 51 o mutuário pagou valores constantes (R\$ 507,03) o que não condiz com o pactuado na cláusula nº 10 do contrato. É possível verificar nos presentes autos a existência de um saldo devedor remanescente no contrato de mútuo objeto da presente ação, o que de imediato ocasionaria a improcedência do pedido formulado pela parte autora de QUITAÇÃO. Por outro lado, a ré alega que não efetuou adequadamente o recálculo das parcelas durante o prazo de vigência do contrato, em conformidade com a Cláusula Décima, que determina o momento e o índice de correção monetária das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (dozes) meses, no dia constante na Letra D deste instrumento ou no dia definido pela partes para vencimento desde contrato, pelo mesmo Índice aplicado ao saldo devedor. PARÁGRAFO ÚNICO - Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula OITAVA, mantida a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste instrumento. Ou seja, a ré, por meio de

seu órgão técnico, concluiu e reconheceu o erro cometido quando não aplicou o índice da atualização monetária (IGPM/FGV) nas prestações do contrato de mútuo no prazo determinado, conforme narrado na sua contestação de fls. 49/67, que ora transcrevo: Porém, verifica-se que foram detectadas inconsistências na evolução do contrato de financiamento e realizado novo processamento para adequá-lo às condições pactuadas, especialmente no tocante ao recálculo anual de prestações, que não foi observado na evolução contratual, gerando diferenças de prestações pagas a menor pelo mutuário no decorrer do prazo estabelecido. Este erro plenamente escusável, gerou uma diferença a cobrar do mutuário, que atualmente importa em R\$ 4.606,31, que acrescido dos encargos em atraso totalizam R\$ 5.165,33 em 05/11/2007. A origem dessa diferença decorre da inobservância do disposto na cláusula 10ª do contrato, que prevê o recálculo do encargo mensal. Assim o mutuário - da prestação nº 05 até a nº 51 - pagou valores constantes (R\$ 507,03) - o que não condiz com o pactuado, - enquanto que os valores efetivamente devidos variaram de R\$ 610,61 a R\$ 493,74, conforme parecer anexo. O erro praticado pela ré não justifica que os autores deixem de fazer o pagamento do saldo devedor quando apurado ao término do pagamento das prestações, além de tal exigência está prevista contratualmente (Cláusula Décima Primeira). O contrato de financiamento indica que a 1ª prestação foi no valor de R\$ 943,02 e posteriormente feita a reconferência da evolução do financiamento as demais prestações deveriam variar de valores, de forma decrescente e com recálculo a cada 12 meses, conforme prevê o Sistema SACRE, com o reajuste pelo Índice Geral de Preços - mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGM-M/FGV), conforme demonstrado abaixo: nºs 01 a 03 de R\$ 943,17; nº 4 de R\$ 683,37; nºs 05 a 12 de R\$ 610,61; nºs 13 a 24 de R\$ 598,51; nºs 25 a 36 de R\$ 615,99; nºs 37 a 48 de R\$ 568,35; nºs 49 a 59 de R\$ 493,74; Por sua vez, como já dito, da prestação de nº 05 a de nº 51 o mutuário pagou o valor constante de R\$ 507,03. Assim, resta claro a falha da CEF no cálculo das prestações, entretanto, observa-se que o erro foi para menor, ou seja, em benefício da parte autora, que da prestação nº 05 a nº 50, pagou valor fixo. Ademais, não reconheço que o erro foi exclusivo da CEF, como alegado pela parte autora, haja vista que a forma de cálculo das prestações, bem como o Sistema SACRE estavam previstos no contrato, portanto, caberia também ao mutuário se certificar a correção do valor das parcelas. O mutuário assinou o contrato sabendo que as prestações de seu financiamento seriam DECRESCENTES e corrigidas pelo IGPM, e não que eram FIXAS. Ou seja, os mutuários ora autores tiveram o devido conhecimento de que as prestações variariam de valores, já que o presente contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. Como é sabido no SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo, via de regra (o que ocorrerá somente em caso de erro de cálculo, como no caso presente). Assim, se aquele que recebeu o que não lhe é devido tem a obrigação de restituir, aquele que pagou menos do que devia, deve pagar o restante do débito. Portanto, poderia a parte autora ter manifestado perante a CEF que eventualmente os valores pagos estariam incorretos, tendo em vista que os débitos efetuados da conta corrente quase seriam no mesmo valor, o que não corresponderia com o contrato de financiamento pactuado. Além do mais, também é da responsabilidade dos mutuários cumprirem todas as cláusulas estipuladas no contrato de mútuo celebrado entre as partes, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). A jurisprudência dos tribunais tem decidido que apesar do erro praticado pelo funcionário do banco réu não se permite que o devedor deixe de pagar o saldo devedor verificado no financiamento, pois o erro não incide sobre ponto essencial do contrato, sendo da responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo remanescente, conforme relatado na ementa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEI 8004/90. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO PROVISÓRIA DO CONTRATO. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM VALOR INCORRETO DA PRESTAÇÃO MENSAL. LIBERAÇÃO DA CÉDULA HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. - Os mutuários foram beneficiados com a quitação do financiamento nos termos da Lei 8004/90, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, tendo sido ressalvada, naquele momento, a provisoriedade dos cálculos efetuados. Posteriormente, foi apurada a quantia efetivamente devida, tendo em vista a constatação de erro no valor da prestação mensal, reajustada com base em informação equivocada fornecida pelo mutuário sobre a categoria profissional a qual estava vinculado. - Legítima a recusa da instituição financeira ao obstar a liberação da hipoteca que onera o imóvel até que seja pago o saldo remanescente, porquanto tinha o mutuário ciência da provisoriedade da liquidação do financiamento. - Impossibilidade de condenação do vencido, beneficiário da justiça gratuita, no pagamento das custas e da verba honorária. Precedentes deste eg. Tribunal. - Apelação provida, em parte. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200305000167761, AC - Apelação Cível - 321639, RELATOR Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1062 - Nº: 179) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA POUPANÇA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO SOBRE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO EM PAGAR O SALDO REMANESCENTE. IMPROVIMENTO DO APELO.1. Hipótese em que o autor busca a condenação da CEF em danos materiais e morais, ao argumento de ter sido indevidamente utilizado o saldo de sua conta poupança para pagamento de prestação referente a contrato de empréstimo com ela firmado. Sustenta que tais valores diziam respeito a créditos decorrentes do FGTS (acordo celebrado pela LC n. 110/2001), insuscetível, portanto, de apropriação (Lei 8.036/80). 2. Não há se falar em utilização indevida pela instituição financeira, se os valores estavam depositados na conta poupança do autor e havia disposição contratual prevendo que na hipótese de inadimplência ficaria a Caixa autorizada a utilizar o saldo das contas de sua titularidade para liquidação da obrigação (cláusula 12, fl. 38). Diverso seria o entendimento, se a CEF tivesse usado do saldo da conta vinculada do FGTS do autor para quitar o financiamento, em virtude de expressa vedação legal (Lei 8.036/90). 3. Não obstante a perícia judicial tenha concluído que a prestação de n. 9, vencida em 01/03/2002, restou inadimplida em virtude de erro do funcionário da CEF, quando da apuração do saldo devedor para quitação do contrato, tal fato não gera indenização por dano material contra a instituição financeira, tampouco contra o funcionário, como pretende o Apelante. 4. Com efeito, já decidiu este Tribunal que não incidindo erro sobre ponto essencial do contrato, mas sobre sua execução, é da responsabilidade do mutuário o pagamento do saldo remanescente, e que, se aquele que recebeu o que não lhe é devido tem a obrigação de restituir, aquele que pagou menos do que devia, deve pagar o restante do débito (TRF 1ª Região, AC 89.01.23811-0/MG, Quarta Turma, Relator Juiz Néelson Gomes da Silva, DJ de 24.9.1992, p. 29809). 5. Não havendo conduta ilícita, portanto, por parte da instituição financeira, não há que se falar em indenização por dano material, tampouco por dano moral. 6. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200333000149941 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000149941 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/08/2008 PAGINA:437)Portanto, a parte autora terá direito à quitação do contrato de financiamento desde que faça o devido pagamento do saldo devedor remanescente, em conformidade com os cálculos confeccionados pela ré às fls. 79/81, que entendo como corretos.Sustenta a parte autora, ainda, que a exigência do pagamento do saldo devedor remanescente de uma só vez é abusiva, tendo em vista que viola os ditames do CDC, contudo, tal afirmação não procede.O contrato de financiamento prevê na Cláusula Décima Primeira que o mutuário irá pagar o eventual saldo residual juntamente com o vencimento da última parcela prevista:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALDO RESIDUAL - na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, os DEVEDORES/FIDUCIATOS se obrigam a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual, além disso, os mutuários também contribuíram com o valor existente do saldo residual do contrato, já que não fizeram o pagamento das prestações no valor correto.Os autores alegam direito ao pagamento de indenização por danos morais o dobro do valor cobrado indevidamente, mas não houve a comprovação nos autos de que a ré tenha recebido valores indevidamente, tendo em vista a existência de saldo residual do financiamento decorrente do pagamento a menor feito pelos mutuários.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Sendo assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de INADIMPLENTO do contrato de financiamento.Por fim, saliente-se que no caso em questão a CEF não fornecer o TERMO DE QUITAÇÃO do contrato, e, somente após, apercebeu-se de que havia erro na elaboração dos cálculos de liquidação. Ao contrário, antes do término do contrato, a CEF identificou que houve erro no cálculo das prestações, e, nos termos do que prevê a Cláusula nº 10 do contrato, elaborou o cálculo do saldo residual. Portanto, entendo que nada há de ilegal em tal recálculo, devendo ser mantida a cobrança do saldo residual.DIANTE de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de concessão de gratuidade da justiça no curso da lide, suspendo o pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA, pelo rito ordinário, pleiteando, em preliminar a concessão das prerrogativas processuais previstas no artigo 188 do CPC e no mérito, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito de R\$ 2.246,68 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente a serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de

Serviço de Impresso Especial n. 7861/01, firmado em 05/12/2001 e representado pelas faturas constantes do demonstrativo de débito anexado à inicial, a ser atualizado a partir de 31/03/2009, até o efetivo pagamento, conforme previsto no contrato, além dos honorários advocatícios, custas processuais e cominações legais. Foram juntados documentos pertinentes (fls. 07/29). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/43, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça Gratuita, bem como o parcelamento da dívida ora cobrada, nos termos do artigo 745-A, do CPC, ou seja, com o pagamento de 30% à vista, incluindo-se custas e honorários e o restante parcelado em até seis vezes, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês. Juntada da impugnação ao pedido de justiça gratuita às fls. 45/51. Réplica às fls. 52/61. Determinação para que a ré regularize a representação processual mediante a juntada do seu contrato social, bem como comprove que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça Gratuita (fl. 63). Manifestação da parte autora informando que o pedido de parcelamento da ré é protelatório (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e de fato, e, estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiro defiro o pedido de concessão das prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, nos termos do artigo 188 do CPC. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa ré, tendo em vista que a mesma não comprovou a sua condição de miserabilidade, em conformidade com a Lei 1060/50. É certo que a jurisprudência atualmente, admite a concessão de gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, no entanto, neste caso, entende que é indispensável a comprovação da situação de necessidade. No caso em questão, a empresa ré não comprovou que possui condições econômicas precárias a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais e que tal pagamento comprometeria a continuidade das suas atividades empresariais. Portanto, tendo em vista que a parte ré deixou de juntar aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência econômica, visto tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, hei por bem de indeferir a gratuidade da justiça. No mais, torno sem efeito a determinação de fl. 73 no tocante a regularização da representação processual da ré, tendo em vista que a própria autora apresentou o contrato social da ré às fls. 16/21. Passo a análise do mérito, propriamente dito. As partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial, em que figuraram como contratante a parte ré e como contratada a parte autora, tendo o contrato prazo de vigência de um ano, cuja data inicial do contrato foi em 05/12/2001, com possibilidade de prorrogação, caso não houvesse manifestação formal em contrário por uma das partes, até trinta dias antes do término da vigência do período (cláusula sexta do contrato acima mencionado). Pois bem. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, *pacta sunt servanda*, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, observo em primeiro lugar que os contratos realizados entre as partes encontram sua norma de regência no Código Civil (arts. 593/609) e não no Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, assim, sob as normas do Código Civil, que os contratos realizados entre as partes não contêm cláusulas abusivas e observaram as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço prestado pela autora. Conforme se depreende dos autos, a ECT está cobrando fatura, cuja data de vencimento se deu em 22/09/2008 no valor de R\$ 2.046,42, devendo ser considerado devidamente prestado o serviço pela autora, inclusive, dentro do prazo de vigência do contrato em questão. Isto porque, a parte ré apresentou contestação, mas em nenhum momento apresentou contrariedade ao pedido ou alegou que o serviço não foi devidamente prestado. Ao contrário, confessou a sua dívida, na medida que requereu tão somente o parcelamento do débito. Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia à empresa ré comprovar que os serviços não foram prestados, bem como apresentar nos autos alguma espécie de comprovante de quitação dos serviços. No entanto, permaneceu silente nesse sentido, requerendo apenas o parcelamento da sua dívida. Assim, a presente ação merece procedência, pois ficou demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré, conforme confissão expressa nesse sentido. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 2.246,68 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) a partir de 31/03/2009 e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026165-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026165-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 -

CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, na qual o autor requer a condenação da ré à restituição do indébito recolhido a título de contribuição previdenciária, relativamente ao período de julho de 2007 a maio de 2009. Narra o autor, em suma, ser microempresa e que a partir de 01/07/2007 deveria recolher a contribuição previdenciária pela alíquota do SIMPLES NACIONAL de 5,47%, mas que, por equívoco, continuou a recolher referida exação pela alíquota de 20% sobre a folha de salários, até a competência de maio de 2009. Alega que esse equívoco gerou um indébito no valor de R\$ 19.464,97 correspondente à diferença entre os valores pagos indevidamente e aqueles que deveria ter sido corretamente recolhido. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/211). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 217/221. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 227/230), limitando-se a alegar ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida, já que o autor não formulou pedido administrativo de restituição do seu suposto crédito. Alega ainda, que tal restituição, conforme demonstrado acima, tem previsão legal, de forma que, uma vez realizada no âmbito administrativo, será prontamente atendida. Houve réplica (fls. 233/235). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Primeiramente, passo a analisar a preliminar de falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo de repetição (PER/DECOMP), bem como, diante da ausência de decisão administrativa denegatória do pedido de restituição do indébito. Pois bem, o contribuinte, via de regra, possui duas vias para reaver o valor pago a mais ou de forma indevida. A primeira é em juízo e a segunda forma é a via administrativa. Importante, ressaltar que a princípio, não há uma via inicial ou secundária, o contribuinte pode pedir de início judicialmente ou administrativamente como preferir. Ainda, quando a Administração Pública negar a restituição o contribuinte possui o prazo de dois anos para propor ação anulatória da decisão que denegou a restituição. No caso em questão, no entanto, entendo que, de fato, o autor deveria ter requerido a REPETIÇÃO ADMINISTRATIVA. Explico. Como se sabe, o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) é utilizado pelo sujeito passivo que deseja receber em espécie, mediante crédito em conta-corrente bancária, valores oriundos de créditos relativos a tributos passíveis de restituição ou de ressarcimento. Por sua vez, a Declaração de Compensação (DCOMP) é utilizada pelo sujeito passivo que deseje compensar com débitos próprios valores relativos a tributos passíveis de restituição ou ressarcimento. Assim, se o Pedido de Restituição é feito na via administrativa, a autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como, poderá determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante o exame da escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Por sua vez, o Poder Judiciário não possui meios técnicos de efetuar tais diligências e analisar, com exatidão, as escriturações contábeis e fiscais do autor, tal como a Administração Pública. Tanto é assim, que parte da jurisprudência tem entendido que a repetição judicial (sem prévia decisão administrativa denegatória de restituição) somente deve se dar com base na inconstitucionalidade da exigência ou quando baseada em simples interpretação da norma legal em sentido diverso da que a ela é atribuída pela Administração, ou seja, quando a resistência do Fisco é notória. É importante ressaltar que o exaurimento da esfera administrativa há muito deixou de ser condição para o acesso ao Judiciário. O que se tem, no entendimento supra, é uma análise do próprio interesse de agir, na medida em que se vislumbra a possibilidade clara de repetição administrativa e a ausência de evidência de qualquer resistência do Fisco ao pleito do contribuinte. No caso presente, a demanda não se baseia na inconstitucionalidade da exigência e nem em resistência notória da Administração. Ao contrário, simplesmente o autor requer a repetição judicial, pois recolheu a contribuição previdenciária com alíquota errada, ou seja, ao invés de aplicar a alíquota do SIMPLES de 5,47%, aplicou a alíquota de 20% sobre a folha de salários, no período de 2007 a 2009. No entanto, tendo em vista que a grande maioria da jurisprudência e da doutrina não faz distinção quanto às situações acima elencadas, bem como, que inexistente expressa previsão legal no sentido da necessidade de prévia decisão administrativa denegatória do pedido restituição, hei por bem de rejeitar a alegação de carência de ação, por falta de interesse processual, privilegiando o princípio constitucional da garantia da inafastabilidade da jurisdição. No entanto, ainda assim o pleito do autor não há como prosperar, por ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, senão vejamos. Segundo a Lei Complementar nº 123 de 2006, consideram-se microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00; II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Para fins do disposto considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ainda, conforme disposto na Lei Complementar em especial seu capítulo IV, no qual está inserido o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); V - Contribuição para o PIS/Pasep; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo

da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;VII - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);VIII - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Pois bem. A questão que se coloca no caso presente, é quanto aos procedimentos a serem adotados pela microempresa e empresa de pequeno porte no caso de recolhimento indevido ou em valor a maior que o devido.Sobre o assunto o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou a matéria através da Resolução CGSN nº 39 de 2008, que dispõe sobre o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, ou seja, a microempresa ou a empresa de pequeno porte no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, poderá requerer restituição, diretamente ao respectivo ente federativo titular da competência tributária para exigir cada tributo.Vale frisar que, nos termos da citada resolução, entende-se como restituição a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).Assim, prevê a Resolução CGSN nº 39 de 2008:Art. 1 Esta Resolução regulamenta o processo de restituição dos tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional.Art. 2º A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), no caso de recolhimento indevido ou em valor maior que o devido, poderá requerer restituição.Parágrafo único. Entende-se como restituição, para efeitos desta Resolução, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mesmo que objeto de concomitante compensação de ofício promovida pelo ente federativo, observado o disposto no 3º do art. 3º.Art. 3º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional somente poderá solicitar a restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional diretamente ao respectivo ente federativo, observada sua competência tributária. 1º O ente federativo deverá:I - certificar-se da existência do crédito a ser restituído, pelas informações constantes nos aplicativos de consulta no Portal do Simples Nacional;II - registrar em controles próprios, para transferência ao aplicativo específico do Simples Nacional, quando disponível, os dados referentes à restituição processada, contendo:a) Número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);b) Razão Social;c) Período de Apuração;d) Tributo objeto da restituição;e) Valor original restituído;f) Número do DAS objeto da restituição. 2º O processo de restituição deverá observar as normas estabelecidas na legislação de cada ente federativo. 3º O crédito a ser restituído poderá, a critério do ente federativo, ser objeto de compensação com débitos com a Fazenda Pública, desde que relativos tão-somente a valores e tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, de acordo com a legislação de cada ente. 4º Não haverá compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, enquanto não houver regulamentação específica por parte do CGSN.Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Assim, em função da Resolução CGSN nº 039/2008, um contribuinte optante pelo SIMPLES que recolheu tributos a mais que o devido, em determinada competência, deve entrar com pedido de restituição junto ao determinado ente federativo, para solicitar a devolução do tributo recolhido indevidamente ou à maior, juntado os respectivos Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) objeto da repetição.É importante frisar, ademais, que embora a contestação da ré tenha sido genérica, limitando-se a sustentar ausência de interesse processual, não há que se falar em confissão ficta da União Federal, tendo em vista ser indisponível o interesse fazendário.Também não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que a ré apenas alegou que tal restituição, conforme demonstrado acima, tem previsão legal, de forma que, uma vez realizada no âmbito administrativo, será prontamente atendida (fls. 229). Vale dizer, se o autor tivesse requerido a restituição administrativamente, o seu pedido seria analisado, podendo ser deferido ou não.Desse modo, é preciso verificar se o autor de fato comprovou as alegações narradas na inicial. Todavia, faltam informações indispensáveis para a análise do pedido do autor. E, como dito anteriormente, o Poder Judiciário não dispõe de meios técnicos para efetuar tais diligências e analisar, com exatidão, as escriturações contábeis e fiscais do autor, como o possui a Administração Pública.Dispõe o artigo 18 da Lei Complementar n 123/2006: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. O autor comprovou a sua condição de microempresa (fl. 08). No entanto, não comprovou em qual situação jurídica está inserido na Lei Complementar n 123/2006. Vale dizer, não demonstrou em qual dos Anexos previstos na referida LC se enquadra, não comprovou a sua receita bruta anual, tampouco a sua atividade econômica preponderante, o que seria fundamental para se aferir a alíquota a que está sujeito. Na mesma linha, o autor não juntou aos autos as respectivas DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), objeto do pedido de repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte optantes do SIMPLES NACIONAL.Em outras palavras, o autor não juntou os documentos hábeis a comprovar o alegado, em desacordo com o disposto no art. 283 do Estatuto Processual, que estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso em questão, os documentos juntados não são passíveis de serem juntados na fase de liquidação da sentença. Ao contrário, para se saber se o autor tem direito ou não à repetição de indébito, seria preciso, nesta fase de conhecimento, que o autor tivesse comprovado porque deveria ter recolhido a contribuição na alíquota de 5,74% e não na alíquota de 20%. Deveria ter comprovado qual a sua receita bruta, em qual Anexo da Lei Complementar nº 123/09 se encaixa, e também, deveria ter juntado as DAS objeto do pedido de restituição.Analisando-se o Anexo da Lei Complementar nº 123/09 e as alíquotas nele elencadas, não foi possível analisar que o autor faz jus a recolher na alíquota de 5,74% e não na alíquota de 20%. Ademais, sequer o autor explicou tal fato na petição inicial.ObsERVE-se, por fim, que este juízo não está dizendo que o autor não tem direito a recolher na alíquota de 5,74%. Ao contrário, o que está se explicando é que não há prova material nos autos de tal fato, sendo que tal comprovação é essencial para o deslinde do feito.Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

- TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(STJ, REsp 925836 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17/05/2007). Além do mais, analisando-se as guias de recolhimento de FGTS e as guias da Previdência Social e a Relação de Trabalhadores (Ministério do Trabalho), juntadas aos autos, não é possível verificar o valor exato recolhido a título de contribuição previdenciária, uma vez que os optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolhem os tributos de maneira unificada e muito menos, há como se verificar se a alíquota aplicada foi de 20%, como alegado.Tal discriminação, aliás, dependeria de perícia contábil. Todavia, instado a especificar provas (fl. 231), o autor nada requereu, conforme se depreende da petição de fls. 233/235. Assim, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente. Incumbe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no presente caso, não sendo possível, neste caso, deixar tal apuração para a fase de liquidação de sentença, pois tais documentos (que não foram juntados) comprovariam o próprio direito que se fundamenta a ação.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV c.c art. 283, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista a oferta de contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0026968-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026968-6) - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Cancelamento de Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito c/c Indenização Por Danos Morais, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela para determinar a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA.Alega o autor, em apertada síntese, ser aposentado e ter mantido com a ré uma conta para recebimento de benefícios previdenciários junto ao INSS (conta n.º 001.500.007-8, agência n.º 1653), bem como uma conta poupança (n.º 013.00.124059-0, agência n.º 1653).Informa que passou a receber o valor de R\$307,11 referente à aposentadoria por invalidez (27) e R\$413,60 referente à aposentadoria por idade no (26), totalizando o valor de R\$ 720,71, ocasião em que a CEF colocou a sua disposição um limite de crédito no valor de R\$400,00.Afirma que, apesar de ter informado o gerente da CEF que não tinha interesse no referido limite, em outubro de 2009 teve notícia que havia um débito em sua conta benefício no valor de R\$ 487,89 que, segundo teria sido informado, tratava-se de débito referente ao limite de sua conta.Assevera nunca ter sacado valor superior ao que recebia em seus benefícios, bem como nunca fez empréstimo junto à requerida.Aduz que, em 14 de novembro de 2009, foi comunicado acerca da inclusão do seu nome no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA face a pendência junto à CEF.Alega, por fim, que diante dos problemas narrados, o autor encerrou suas contas junto à ré, transferindo o recebimento dos benefícios para outra conta junto ao banco HSBC.O feito foi instruído com documentos.Decisão que afastou conexão com a ação n. 2009.63.01.024065-0 (fl. 43).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 44/49.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 63/82, sustentando que a versão exposta na inicial não corresponde com a realidade; que o autor efetuou a contratação de limite de crédito; que em 04/06/2009 o autor transferiu os seus benefícios para outra instituição financeira (banco HSBC) e mesmo assim, compareceu à CEF e sacou a quantia de R\$ 690,00, sem haver saldo em sua conta para tanto; que a conta ficou negativa, utilizando-se do limite de crédito que havia contratado anteriormente, que junto com as tarifas bancárias ocasionaram uma dívida de R\$ 487,89. Portanto, a dívida do autor existe e a inscrição nos cadastros de inadimplentes é devida. Pede a improcedência dos pedidos.Intimadas as partes a especificarem provas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 89).Réplica às fls. 91/94.Vieram-me conclusos os autos.É o breve relato.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência.Não há questões preliminares, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.Pretende o autor o cancelamento do débito decorrente da utilização do limite de crédito da sua conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, tendo em vista a inclusão indevida do seu nome nos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e do SERASA.Pois bem.

Observo que o autor possuía perante a instituição financeira ré duas contas, sendo a primeira a conta corrente nº 001.00.500007-8, vinculada ao cartão CAIXA CHEQUE ESPECIAL - MASTERCARD MAESTRO, e a segunda, a conta-poupança nº 013.00.124059-0, também vinculada ao cartão POUPANÇA DA CAIXA - MASTERCARD MAESTRO, ambas perante a agência nº 1653. Verifico, ainda, que o autor juntou à inicial alguns extratos bancários, porém, não o fez em ordem cronológica e pode-se notar que nos dias 26 e 27 de cada mês havia depósito de créditos advindos do INSS, nos valores de R\$ 413,60 e R\$ 307,11 na conta nº 001.00.500007-8. A documentação apresentada pela ré indica que, apenas a título de exemplo, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2009 (fl. 72/73/74/75) ocorreram os referidos créditos de R\$ 413,60 e R\$ 307,11 = R\$ 720,71, porém, ocorreram saques em CAIXA24H, a demonstrar que todos os meses haviam depósitos e saques em sua conta corrente, e que em alguns períodos a conta ficava positiva e em outros períodos a conta ficava negativa. No entanto, no mês de junho/2009 (fl. 76) ocorreu o depósito de R\$ 18,60 (CRED TED), porém, houve um saque no CAIXA24H no valor de R\$ 690,00, além dos juros e IOF, totalizando um saldo contábil de R\$ 372,76 negativos, já que não ocorreu o depósito dos créditos dos benefícios previdenciários. Assim, após junho/2009, não foram realizados outros depósitos na conta corrente nº 001.00.500007-8, sendo que sobre o valor do débito de R\$ 372,76 que restou na referida conta incidiram mensalmente débitos de juros e IOF, o que acarretou, no mês de novembro/2009 que o débito já estava no valor de R\$ 487,89, valor este que foi apontado pela CEF nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, o autor que nunca fez nenhum empréstimo junto ao requerido, assim, como nunca sacou valores superiores ao que recebia em seu benefício, contudo, pela documentação apresentada pelo próprio autor comprova que houve vários saques quase ou acima no valor dos benefícios, como ocorrido nos dias 03/02 de R\$ 900,00 CAIXA24H (fl. 72); 04/03 de R\$ 700,00 CAIXA24H (fl. 26); 07/05 de R\$ 702,00 CAIXA24H e TRX ELETRON (fl. 75) e 04/06 no valor de R\$ 690,00 CAIXA24H (fl. 18). Da mesma forma, a alegação feita em réplica pelo autor, de que o saque de R\$ 690,00 foi realizado na conta-poupança nº 013.00.124059-0 e não na conta-corrente nº 001.00.500007-8, não prospera. Os documentos de fls. 18 (juntado pelo próprio autor) e o de fls. 76 (juntado pela ré) comprovam claramente que o saque se deu na conta corrente 001.00.500007-8, não havendo margem para qualquer dúvida à respeito. Portanto, pela documentação acostada aos autos (especialmente, os extratos da conta corrente ora em debate) o débito ora discutido refere-se ao valor retirado da conta corrente pelo saque efetuado pelo próprio autor, ocasionando o saldo negativo, já que transferiu o recebimento dos seus benefícios previdenciários a outro banco (HSBC), utilizando-se, assim, do limite de crédito cedido e celebrado entre as partes. O fato da CEF ter dado ao autor um limite de crédito em sua conta bancária não traduz nenhuma ilegalidade, haja vista ter o autor livre arbítrio de usá-lo ou não, até porque, pelo que se percebe dos documentos, não há cobrança de taxa para a disponibilização desse serviço, o que há, sim, é a cobrança de juros em decorrência do débito existente na conta bancária, o que é absolutamente legal. Veja-se que a questão trazida a juízo não diz respeito à cobrança excessiva de juros ou até de saque indevido por terceiro. Ao contrário, o próprio autor descreve que mensalmente havia depósitos em sua conta corrente, referente a benefícios previdenciários, porém, não nega que fazia na seqüência saques. Assim, a questão é puramente matemática, quando os saques eram maiores que os depósitos, a conta ficava negativa, dando margem à CEF para incluir o nome do correntista nos cadastros restritivos de crédito, inobstante o autor tivesse limite de crédito ou não em sua conta. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Vejamos a jurisprudência em caso idêntico ao presente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. 1. A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, quando demonstrada, como no caso em exame, a inadimplência da correntista que, por diversas vezes, extrapolou o limite do crédito rotativo, deixando de providenciar em tempo oportuno a cobertura do saldo negativo. 2. Conforme assente na jurisprudência pátria, para que surja o dever de indenizar, há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 3. Não se conhece de recurso adesivo, quando lhe faltar pressuposto de admissibilidade, qual seja, a sucumbência parcial (entendimento do Relator, vencido). 4. Apelação da autora e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal desprovidos. (Processo AC 200134000261859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000261859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/11/2008 PAGINA:404) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CONTA POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança do autor, que, segundo alega, não foram realizados por ele, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram efetuados mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal. 2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. 3. Considerando que o autor limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório, tampouco em indenização por danos materiais e morais. 4. Dá-se provimento à

apelação da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.(Processo AC 200138030057602 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030057602 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:461Portanto, não há dúvida de que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente do saldo negativo da conta corrente do autor, que fez o saque de R\$ 690,00, gerando um débito em sua conta corrente de R\$ 372,76, em junho de 2009.Conclui-se assim, a que afirmação feita pela ré de que como a conta ficou negativa, utilizou-se do limite de crédito que havia contratado anteriormente, que junto com as tarifas bancárias ocasionaram uma dívida de R\$ 487,89 está correta.Assim, constata-se que, ao que tudo indica, o débito do autor foi devidamente constituído, ou seja, o autor realmente efetuou saque em valor maior do que o saldo real presente em sua conta n. 001.00.500007-8 e como o devedor não quitou a sua dívida perante o banco réu houve a devida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Ademais, a jurisprudência também consolidou entendimento de que a simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do devedor, tornando lícita a inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA.Desta forma, considerando que o autor encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Concluindo, tendo em vista que a inclusão do nome do autor nos quadros do SERASA/SCPC (e sua permanência até a liquidação da dívida objeto da lide), se deram de forma legítima pela ré, no exercício regular de seu direito, afastou a incidência do dano moral, do dano material, bem como, do pedido de repetição de indébito.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno no autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça ao autor, suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de VISÃO GLOBAL COMUNICAÇÃO S/C LTDA, pelo rito ordinário, pleiteando, em preliminar a concessão das prerrogativas processuais previstas no artigo 188 do CPC e no mérito, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito de R\$ 12.389,18 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), referente a serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) n. 010001495, representados pelas faturas constantes do demonstrativo de débito anexado à inicial, a ser atualizado a partir de 31/01/2010, até o efetivo pagamento, conforme previsto no contrato, além dos honorários advocatícios, custas processuais e cominações legais.Foram juntados documentos pertinentes (fls. 12/63).Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, conforme a certidão de fl. 74.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiro defiro o pedido de concessão das prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, nos termos do artigo 188 do CPC. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque operou-se a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 74 dos autos.Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora cobrado em juízo pelos CORREIOS encontra-se correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito.Desta forma, passo a analisar as questões de direito, trazida aos autos.As partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA), em que figuraram como contratante a parte ré e como contratada a parte autora, tendo o contrato prazo de vigência de um ano, cuja data inicial do contrato foi em 26/08/2003, com possibilidade de prorrogação, caso não houvesse manifestação formal em contrário por uma das partes, até trinta dias antes do término da vigência do período (cláusula sexta do contrato acima mencionado).Pois bem. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir

abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, observo em primeiro lugar que os contratos realizados entre as partes encontram sua norma de regência no Código Civil (arts. 593/609) e não no Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, assim, sob as normas do Código Civil, que os contratos realizados entre as partes não contêm cláusulas abusivas e observaram as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço prestado pela autora. Conforme se depreende dos autos, a ECT está cobrando faturas, cujas datas de vencimento se deram em 18/09/2008 a 20/01/2009 no valor de R\$ 10.642,36 e, diante da revelia da ré, consideram-se devidamente prestados os serviços pela autora, inclusive, dentro do prazo de vigência do contrato em questão, já que não consta dos autos tenha havido manifestação formal de qualquer das partes, visando ao término dos referidos contratos, conforme cláusulas sexta e quinta já mencionadas. Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia à empresa ré comprovar que os serviços não foram prestados, bem como apresentar nos autos alguma espécie de comprovante de quitação dos serviços. No entanto, permaneceu silente. Assim, a presente ação merece procedência, pois ficou demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 12.389,18 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) a partir de 31/01/2010 e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004436-64.2010.403.6100 - BENTO VENINO DE BARROS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e BANCO NOSSA CAIXA S/A, pleiteando, em síntese, a condenação do primeiro réu ao creditamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança incidente sobre os cruzados novos que foram bloqueados em 15/03/1990 e a condenação do segundo réu a pagar as diferenças existentes entre a inflação real divulgada pelo IBGE - IPC e os índices que foram creditados nas aplicações financeiras no período de março a maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntaram com a inicial os documentos necessários. À fl. 104 restou deferido o pedido para concessão da justiça gratuita, bem como determinou-se que o autor esclarecesse a propositura da presente ação em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A perante a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Em manifestação de fl. 106 a parte autora requereu a desistência da ação no tocante ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, pleiteando o prosseguimento em face do BACEN. O BACEN, em sua defesa (fls. 112/115), arguiu ilegitimidade passiva e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição nos termos da Lei nº 4595/64 e Decreto nº 20.910/32. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 119/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN. Conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras, foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de 16 de março de 1990, sendo este, a partir de então, o responsável pelo pagamento da correção monetária. Nesse sentido, cito a ementa: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MPs nº 168/90 e 294/91 - LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas. 2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil. 3 - Apelação não provida. - grifei (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1030461, Processo: 200461020059444/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2006, DJU:16/04/2008, PÁGINA: 675, Relator: NERY JUNIOR) Assim, ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa

data, são de responsabilidade do BACEN. Portanto, o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo a analisar a alegação de prescrição. No que tange ao Banco Central do Brasil - BACEN, sendo a parte ré entidade autárquica federal, no caso, aplicáveis o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da doutrina e de iterativa jurisprudência, com termo inicial datado de 16.08.1992, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. Esta demanda foi ajuizada em 26 de fevereiro de 2010, quando já havia decorrido mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em 16 de agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ - REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). Assim sendo, acolho a alegação da prescrição em relação ao BACEN com relação aos depósitos das cadernetas de poupanças a partir de 16 de março de 1990 em diante, restando prejudicada a necessidade da análise dos demais argumentos produzidos pelo referido co-réu. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta: A) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao réu BANCO NOSSA CAIXA S/A e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao BACEN, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para manterem-se na posse do imóvel, bem como para impedir que a ré repasse a terceiros o imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam, em resumo, que em 28 de outubro de 2004 adquiriram um imóvel situado na Avenida Vereador Dante Jordão Stoppa, nº 404, apto 22, Bloco 19, Mogi das Cruzes - SP. O imóvel foi adquirido mediante o pagamento de entrada mais financiamento concedido pela ré, no valor de R\$ 21.566,78, com garantia hipotecária, conforme inscrição no item R.6 da certidão de registro de imóvel. Esclarecem que o imóvel objeto da ação encontra-se adjudicado pela ré por meio da execução extrajudicial viciosa, posto que fora desrespeitada a determinação previstas no artigo 31, V, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que não tomaram conhecimento da execução para purgar a mora e, tampouco, foram notificados pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de tutela foi postergada após a manifestação da ré e houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 54/98, arguindo, em preliminar, carência de ação em virtude da arrematação do imóvel, ilegitimidade ativa da coautora, necessidade de litisconsórcio passivo do agente fiduciário. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado regularmente, além de ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Acostou

cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 108/159).A réplica foi apresentada às fls. 163/182.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afastar a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada.Cito jurisprudência a respeito.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Precedentes. 03. (...) 07. União Federal e agente fiduciário Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S/A, excluídos da lide, ex officio. 08. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e todos os atos subseqüentes.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000035080 Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/09/2009 Fonte: e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:194 JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)) - grifeiO contrato de mútuo foi celebrado com o mutuário, que posteriormente se casou com a Soraia de Paula Macedo e como o objeto da ação se refere a anulação da execução extrajudicial com a consequente devolução do bem aos autores entendendo correta a inclusão da coautora no pólo ativo da ação.A preliminar de carência de ação em virtude da arrematação do imóvel com o mérito se confunde e com ele será apreciada. Por fim, afastar a preliminar de mérito relativa à prescrição, vez que a pretensão dos autores não é de rescisão, revisão ou anulação do contrato firmado, mas tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a qual foi registrada em 2008, sendo que os autores ingressaram com a presente ação, no ano de 2010, ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE:Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 35.718 (fls. 34/37) verifico que o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 17/07/2008, com registro na matrícula da carta de adjudicação em 26/11/2009, sendo que na mesma data restou averbado o cancelamento da hipoteca em favor da CEF. No entanto, os autores somente ingressaram com a presente ação em 10/03/2010, ou seja, mais um ano e meio depois da adjudicação do imóvel.Pois bem. A jurisprudência tem se pacificado no sentido de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual de se ingressar com ação discutindo o contrato de financiamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação a eventual pedido de revisão do contrato.Há, da mesma forma, jurisprudência recente no sentido de que falta interesse de agir também para se discutir quanto a alienação do bem, por meio do Procedimento de Execução Extrajudicial, previsto no DL 70/66, quando o imóvel já foi arrematado/adjudicado.Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) No entanto, entendendo que de fato, quando o imóvel já foi previamente arrematado/adjudicado, falta interesse de agir para revisar o contrato de financiamento, porém, subsiste o interesse com relação ao pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução

extrajudicial, previsto no Decreto Lei nº 70/66. Sendo assim, passo a analisar o mérito do presente feito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 735.627-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.4.2009). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Narra a parte autora que a ré obrigatoriamente deve notificar pessoalmente os mutuários devedores da execução extrajudicial, para purgarem a mora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 preceituam que os mutuários devedores devem ser notificados para purgarem a mora e que se não forem encontrados deverá a notificação ser feita por edital, conforme indicado abaixo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e

a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos (fls. 109/155) a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, aos mutuários no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelos Srs. Thiago S. Costa e Robson F do Nascimento, inclusive para purgar a mora (fls. 110 e verso e 111). E como o mutuário não foi encontrado para purgar a mora, a ré, por meio do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil da Comarca de Mogi das Cruzes, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente o devedor no endereço do imóvel, conforme as certidões negativas de fls. 114 e 117. Às fls. 117, inclusive, foi juntado a CERTIDÃO NEGATIVA contando que: Deixou de ser entregue ao seu destinatário Sr. Márcio José de Oliveira Lopes, em razão do imóvel encontrar-se desocupado. Relembre-se que, no caso de mudança do mutuário do sistema financeiro da habitação, este fica obrigado a comunicar a CEF seu novo endereço, pois caso contrário, constará sempre o endereço do imóvel objeto do financiamento. No caso presente, a CEF não foi comunicada da alteração de endereço dos autores. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 120/124). Ademais, em tais contratos do sistema financeiro é comum a venda do imóvel a terceiros, sem a anuência ou a comunicação à CEF, que são os chamados contratos de gavetas. Assim, o oficial de justiça vai ao endereço do imóvel, mas não localiza os mutuários titulares (e nunca os localizará), pois terceiros estão morando no imóvel. Desse modo, a intimação pessoal do mutuário se torna infrutífera, só restando a intimação por edital. No caso presente, o edital foi publicado no jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a parte autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 30/06/2008, conforme publicação no Jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 126/142. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de Gazeta da Grande São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANATOCISMO. 01. Na hipótese dos autos, o autor cumou pedido de anulação da execução extrajudicial com pedidos de revisão contratual em relação ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quais sejam: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; c) modificação dos critérios de amortização do saldo devedor; d) exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e e) exclusão da capitalização de juros. 02. Havendo pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, torna-se legítimo o interesse do mutuário na revisão contratual. 03. Consoante o disposto no art. 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, a notificação do devedor para purgação da mora deve ser pessoal, exceto quando o oficial do Cartório de Notas certificar que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, quando poderá ser realizada por meio de Edital. 04. Na hipótese dos autos, restou comprovado, pelos documentos de fls. 89/94, que não foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, especialmente no que se refere à notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora,

havendo precipitação quanto à realização de notificação por Edital, medida que se reveste de excepcionalidade. Assim, correta a sentença que anulou a execução extrajudicial e os atos dela decorrentes. 05. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Não restou comprovado nos autos, contudo, qualquer desrespeito às normas do CDC. 06. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS e dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 07. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ. 08. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), criado, inicialmente, por Resolução do BNH, foi reconhecido, expressamente, pela Lei n. 8.692/1993, sendo legítima sua cobrança nos contratos celebrados no âmbito do SFH, desde que expressamente previsto (cláusula 6ª - fls. 33 e 39). 09. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não restou comprovado nos autos. (Cf. STJ, RESP 643.933/PR, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 06/06/2005; TRF1, AC 2000.38.00.020159-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 27/08/2007.). 10. Apelações desprovidas.(Processo AC 200035000093839 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000093839 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:56)Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial.A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

DO REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES: Quanto ao registro dos nomes em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Por fim, não procede o pedido de devolução das quantias pagas, tendo em vista que a norma do caput do artigo 53 do CDC não incide nos contratos de mútuo ou financiamento imobiliário garantido por hipoteca, em que o credor hipotecário pagou o preço da venda do imóvel ao vendedor. Ademais o entendimento jurisprudencial é pacífico acerca da matéria, pois os tribunais vem decidindo reiteradamente que em face da manifesta improcedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, resta prejudicado o exame do pleito relativo a devolução de valores a título de prestação e a inadimplência dos ex-mutuários deu ensejo a execução extrajudicial que, regularmente processada, ceifa a pretensão de qualquer indenização em seu favor.... (Processo AC 200283000184739 (AC - Apelação Cível - 441997 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::28/10/2008 - Página::324 - Nº::209).DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012823-68.2010.403.6100 - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 204/208 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF), sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/144. Aditamento às fls. 148/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre férias indenizadas, abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT e o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF), sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o férias indenizadas, abono pecuniário previsto no art. 143, da CLT e o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF) são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8.212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº**

90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)Do abono pecuniário de férias:Em relação ao abono pecuniário, assim estabelece o art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e que conforme acima explicitado, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória:Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Nesse mesmo sentir, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF3, que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES TJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95. 1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes. 2. (...)(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400680660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 661475, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00210)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO- IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIARIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1- Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2-(...) 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6- Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-(...) 11-Apelação da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 199961000160231, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 732192, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 343)Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório.Do terço constitucional de férias:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe

10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Ausência de interesse de recorrer, tendo em vista o entendimento firmado pelo tribunal de origem. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida como terço constitucional de férias. Realinhamento da jurisprudência do STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. 3. (...). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000260001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181551, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA:01/07/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias não gozadas e indenizadas; abono pecuniário e o terço constitucional de férias.Intime-se. Cite-seP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010393-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4)) UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X GERSON LUIZ BIMONTI X IVETE GRECCO BIMONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, em sentença.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oposta por UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA, GERSON LUIZ BIMONTI e IVETE GRECCO BIMONTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução até a quitação do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, bem como a anulação da cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais. Alegam que celebraram Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador em 30 de março de 2010 e que estavam cumprindo parte do acordo, restando em aberto o valor de R\$ 34.294,90 atualizados até 29/01/2010. Com a inicial vieram documentos. Despacho determinando a manifestação dos embargantes acerca do acordo celebrado entre as partes noticiada na ação de execução n. 2010.61.00.002201-4 em apenso.Não houve manifestação dos embargantes, conforme certidão de fl. 22-verso.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da composição de acordo entre as partes noticiada nos autos da Ação de Execução n. 2010.61.00.002201-4.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada nos autos principais às 56/64, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.Portanto, a conseqüência lógica da extinção dos autos principais de execução, é a superveniente falta de interesse de agir no prosseguimento dos embargos à execução.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não merece reforma a sentença que, ante a extinção da execução, extingue os embargos do devedor sem exame do mérito, por falta de interesse processual. 2. Tendo sido os embargantes compelidos a ajuizar de embargos para se defenderem do executório, deve prevalecer a condenação da embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 3. Apelação improvida.(TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000515123, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ DATA:28/06/2005 PAGINA:45)No entanto, sendo os embargos o meio processual de defesa do executado, não há que falar em sucumbência deste quando os embargos são declarados extintos como conseqüência da extinção da execução por falta de interesse de agir, eis que, resta encerrado o processo de execução em desfavor do exequente. Portanto, descabida a condenação de honorários neste caso.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Execução nº 2010.61.00.002201-4.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015013-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 154/158.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora efetivada à fl. 65.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002201-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X GERSON LUIZ BIMONTI X IVETE GRECCO BIMONTI

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 56/64.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024826-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024826-9) - FUNDACAO ITAUBANCO X ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO X ITAU BANK - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 1359/1372: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob a alegação da existência de erros materiais evidenciados pela utilização de premissa equivocada, tendo em vista entendeu a sentença de fls. 1338/1354 que existe cobrança de taxa de administração e que está destinada a remunerar a atividade executada pelas embargantes.Sustenta, em síntese, que as entidades fechadas de previdência complementar não têm fins lucrativos, vez que objetivam tão somente executar e operar planos de benefícios previdenciários aos seus participantes e dependentes. Alega que o ingresso das contribuições dos participantes e patrocinadoras não configura receita das embargantes. Essa administração e execução dos planos se dá através de formação das reservas técnicas, provisões e fundos em montantes suficientes para que a entidade possa honrar os compromissos de concessão de benefícios assumidos. Esses valores se prestam, portanto, unicamente a constituir uma espécie de poupança do participante.Acrescenta, ainda, que a sentença embargada parte de premissa equivocada sobre a aplicação dos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, na formação da base de cálculo das contribuições.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que, na verdade, o que se pretende é rediscutir a questão posta nos autos e analisada na sentença embargada.E mesmo que assim não fosse, não importa o fato das embargantes cobrarem ou não taxa de administração, uma vez que não é a taxa de administração que compõe o faturamento sobre o qual incidem o PIS e a COFINS ora discutidos. O faturamento das entidades de previdência privada, como discorrido na sentença embargada às fls. 1346/1347, é composto de receitas financeiras incidentes sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.Além disso, não procede a alegação de que a sentença embargada parte de premissa equivocada sobre a aplicação dos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, na formação da base de cálculo das contribuições, haja vista o entendimento firmado pela vasta jurisprudência colacionada à sentença embargada: ...4. Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparadas (previdência privada) não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/18, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; 5. Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98 (fl. 1352).Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como

lançada.Intime-se.

0007880-08.2010.403.6100 - JVR PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante visa provimento jurisdicional que determine a retirada do débito no valor de R\$ 1.776,60, referente à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), conforme Notificação de Lançamento nº 1370460 (Processo Administrativo nº 02001.003550/2009-42), bem como, a exclusão do seu nome do CADIN e a determinação de não sofrer inscrição em dívida ativa.Afirma, em resumo, que o débito em comento (TCFA) encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, uma vez que a Impugnação Administrativa interposta pelo impetrante em 24/01/2008 não teria sido analisada até o momento. Alega, ainda, a impetrante que nunca importou, exportou ou sequer comercializou qualquer espécie da fauna e/ou flora brasileira.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Aditamento às fls. 26/27.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 55/91, sustentando a denegação da ordem, ante à legalidade da exação. Quanto à suspensão da exigibilidade do débito, afirma tratar-se de lapso administrativo que será oportunamente corrigido, merecendo apreciação pela Coordenação competente.O IBAMA à fl. 93 requereu o seu ingresso no feito.O pedido de liminar foi apreciado e deferido, para o fim de determinar à autoridade coatora que retire o débito objeto do presente feito do CADIN, diante da suspensão da exigibilidade do mesmo pela Impugnação Administrativa não julgada (fls. 94/96). À fl. 106, o IBAMA esclarece que o recurso administrativo da impetrante ainda não foi julgado e, por não existir outros débitos que impeçam a retirada de seu nome do CADIN, a liminar pôde ser devidamente cumprida.No parecer de fls. 109 e verso, o Ministério Público Federal opina pelo natural e regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem.A Constituição Federal de 1988 deferiu ao IBAMA, a prerrogativa de adotar todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente, através de atividade fiscalizadora, que encontra respaldo especialmente no art. 225, inc. VII e 3º, verbis:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Ademais, também a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, verbis:Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;..Assim, o IBAMA, é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.Nesta linha, a fim de auferir recursos para garantir o custeio e financiamento das atividades realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no exercício do poder de polícia ambiental, foi aprovada a Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que, alterando a Lei n. 6.938, de 31.08.1981, instituiu a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA).Resta pacificada a questão quanto a constitucionalidade da TCFA que já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF - Recurso Extraordinário nº 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso), mormente após os ajustes promovidos pela Lei 10.165/00, prevendo:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)Assim, a Lei nº 10.165/2000 estabeleceu: a) fato gerador: o exercício do poder de polícia (art. 17-B); b) sujeito passivo (art. 17-C); c) base de cálculo (art. 17-D) que conjuga o porte da empresa (1º), o potencial de poluição (2º) e o grau de utilização dos recursos naturais conforme as atividades por ela desenvolvidas (3º).Portanto, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa.Pelos documentos juntados aos autos pode-se constatar que o objeto social da empresa impetrante é, conforme a Cláusula 2ª do seu estatuto social: A sociedade tem por objeto social o ramo de comércio interno de autopeças e acessórios para veículos em geral, metais ferrosos e não ferrosos. O comércio internacional de produtos primários, semimanufaturados, manufaturados, bebidas e alimentos, mediante a compra e venda, exportação, importação e intermediação de negócios. A prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileira no

mercado nacional e estrangeiro, por conta própria ou de terceiros, estudos de marketing e assessoria de transportes nacionais e internacionais (fls. 10).Assim, o anexo VIII da Lei 10.165/00 prevê no item 6, a atividade de ..Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;..., a incidir a TCFA. Por sua vez, prevê também no item 16 a atividade de ...Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas....Desta forma, a alegação da impetrante de que nunca importou, exportou ou sequer comercializou qualquer espécie de fauna e/ou flora brasileira, por si só, não afasta a incidência da TCFA, devendo se verificar se a impetrante se encaixa ou não no Anexo VIII da Lei 10.165/00.Nesse contexto, é importante frisar que a análise quanto ao enquadramento ou não da impetrante no Anexo VIII da Lei 10.165/00, conforme acima narrado, deverá ser feita no Processo Administrativo (ainda não definitivamente concluído), e não nesta via judicial, visto que tal questão não está sub judice, posto que não abordada na inicial e nem nas informações.Desta forma, cabe a este juízo a análise da suspensão da exigibilidade do débito e os efeitos de tal suspensão, senão vejamos.Pois bem. De fato, conforme reconhece o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (fl. 106), o recurso administrativo interposto pela impetrante ainda não foi julgado. Dessa forma, o débito consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 1370460 (Processo Administrativo nº 02001.003550/2009-42) não pode ser lançado como restrição no CADIN, tampouco inscrito em dívida ativa, por encontrar-se referido débito com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - DIREITO À CERTIDÃO - CADIN - DIREITO À EXCLUSÃO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002 E DO ART. 151 DO CTN.. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A Lei nº 10.522, de 19/07/2002, dispõe em seu art. 7º que será suspenso o registro no CADIN, quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I) e esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (inciso II). III - (...) Em relação à inscrição nº 80 6 04 056233-61, a impetrante apresentou impugnação administrativa em 30/06/2004 (fls. 106/110), a qual encontra-se pendente de julgamento, estando com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III do CTN. IV - Não havendo óbice à expedição da certidão requerida, nem à exclusão da impetrante do CADIN, a sentença deve ser mantida. V - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 200461000229964, 3ª Turma, DJF3 DATA:23/09/2008, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em caso de execução ajuizada com efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa. 2. Débitos com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de compensação, pendente de apreciação. 3. No tocante à inscrição do nome do contribuinte no cadastro de inadimplentes, dispõe o art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02, que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estará suspenso o registro no CADIN. 4. Remessa Oficial e Apelação a que nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS 200161100006376, 3ª Turma, DJF3 DATA:09/09/2008, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES).Por fim, frise-se que diante da concessão da liminar, o IBAMA informou que o recurso administrativo da impetrante ainda não foi de fato julgado e, por não existir outros débitos que impeçam a retirada de seu nome do CADIN, não há qualquer óbice ao cumprimento da liminar.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar que determinou a retirada do nome da impetrante do CADIN, bem como impediu a inscrição em dívida ativa do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 1370460 (Processo Administrativo nº 02001.003550/2009-42), enquanto pendente de análise o recurso administrativo interposto pela impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0008137-33.2010.403.6100 - ISANOEL MESQUITA CAMACHO X MARILZA ARANTES CAMACHO(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição dos impetrantes como foreiros, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade e crime de desobediência.Informam, em apertada síntese, que são legítimos

proprietários do imóvel integrante do quinhão n.º 03, da propriedade denominada Sítio Tamboré, localizada no distrito, município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo - lote 23 da Quadra 90 que constitui o Alphaville Residencial, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o n.º 27.665. Afirmam que referido imóvel foi adquirido mediante a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 03/09/2009 e, tendo em vista a sua condição de enfiteuta precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. Aduzem que, para tanto, em 14 de outubro de 2009, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência que gerou o PA n.º 04977.011387/2009-99, mas até o presente momento não houve análise do mesmo. Ressaltam, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 35/40, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.011387/2009-90, em 14 de outubro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/51). Informa que foi analisado o pedido de transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0000520-32 e que a averbação da pretendida transferência se dará na seqüência. Às fls. 53/54, a autoridade impetrada informa acerca da necessidade de novos documentos (Alvará de Construção, Desenhos do projeto da edificação, Habite-se e Fotos da edificação), com vistas a dar continuidade aos procedimentos que visam à inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo domínio útil do imóvel, razão pela qual expediu notificação aos impetrantes, conforme atesta documento de fl. 55. A União Federal se manifestou às fls. 59/61. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbra interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 63/63v). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.011387/2009-90, pois conforme documento de fl. 29 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 14/10/2009 e o presente feito foi distribuído em 09/04/2010, tendo transcorrido mais de 5 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO

DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Assim, diante da plausibilidade do direito do impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo n.º 04977.011387/2009-90. Informa a conclusão do referido processo administrativo, sendo que a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0000520-32, será realizada após a apresentação dos documentos solicitados. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbção da Transferência de titularidade protocolizado sob o n 04977.011387/2009-90, em 14 de outubro de 2009, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0009715-31.2010.403.6100 - SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP287611 - MICHELE DE ABREU SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO IBERO-AMERICANO - UNIBERO (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja renovada a sua matrícula no 4º semestre de 2009, até o término do Curso de Direito, bem como expeça a Carteira de Estudante da impetrante e a autorize a realizar provas. Afirma, em resumo, que a autoridade impetrada está violando o direito da impetrante de estudar, ao impedir a sua matrícula para o 4º semestre de 2009, sob o fundamento de existirem débitos em aberto, haja vista haver firmado acordo de confissão de dívida, por meio do qual o débito foi parcelado em 6 prestações e a 1ª prestação já haver sido paga. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/45). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido à fl. 47. Em face de tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 49/53), que foram rejeitados à fl. 55. Notificada, a autoridade impetrada interpôs exceção de incompetência às fls. 66/71 e prestou as informações de fls. 72/128, sustentando, em preliminar, a incorporação do Centro Hispano Brasileiro de Cultura pela Anhanguera Educacional S/A, de modo que pede a retificação do pólo passivo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ao argumento de que não foi possível renovar a almejada matrícula, pois a impetrante além de não respeitar os prazos fixados para a renovação de matrícula, encontra-se em situação de inadimplência. O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de opinar sobre o mérito do feito, por não vislumbrar interesse (fls. 132/134). Em face da decisão de fl. 140, os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível. Em seu parecer (fls. 149/152), o Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem, tendo em vista que se nota da documentação juntada pela impetrante que sua situação ao tempo da renovação da matrícula (12/06/2009) era de inadimplência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. A Lei nº 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o pagamento de tais despesas utiliza-se de receitas, a maior parte delas, decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente

pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada exceptio non adimpleti contractus. No caso, não logrou a impetrante comprovar a existência de tal cláusula, o que faz com que sejam aplicadas à relação jurídica estabelecida as normas gerais de contrato. Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 209, ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II, no artigo 206, inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a ...coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O estabelecimento de ensino frequentado pela impetrante não é público. Ao escolher a impetrante estudar em um estabelecimento particular de ensino, já antevia que teria que desembolsar o valor das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Sendo assim, não pode, agora, pretender estudar gratuitamente em instituição que sempre soube não ser gratuita, inovando de forma inusitada e unilateral as cláusulas contratuais firmadas quando da celebração do contrato de ensino. Aliás, a proibição de efetuar a rematrícula, por inadimplência, não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei 9.870/99, porque raciocínio diverso implicaria em obrigar, sem amparo legal, o estabelecimento de ensino particular a fornecer os seus cursos gratuitamente, em franca desobediência à previsão contida no artigo 5º, II da CF. Concluindo, a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. Ressalto que o Contrato de Prestação de Serviços (fls. 125/127) firmado entre a impetrante e a Instituição de Ensino Superior prevê, no parágrafo único de sua Cláusula 15ª que: As renovações automáticas, previstas na cláusula 21 infra, poderão ser indeferidas pela contratada/entidade mantida, em caso de ocorrência de qualquer uma das razões de ordem administrativa supra - citadas, bem como se houver inadimplemento de pagamentos devidos à contratada/entidade mantida de períodos anteriores, inclusive o pagamento irregular da primeira parcela da semestralidade (cheque não compensado). No presente caso, a data limite para renovação da matrícula da impetrante referente ao 2º semestre de 2009, era, nos termos da Portaria Conjunta DG/DIR nº 01/2009 (fl. 24) dia 12/06/2009. Assim, considerando que no último dia para a renovação de mencionada matrícula (12/06/2009), a impetrante encontrava-se inadimplente, uma vez que o Instrumento Particular de Confissão e Reconhecimento de Dívida de fls. 09/10 somente foi firmado em 25/08/2009, não há qualquer ilegalidade na recusa da Instituição de Ensino de efetuar tal renovação. E mesmo que assim não fosse, não há como compelir a autoridade impetrada a efetivar a renovação da rematrícula, haja vista a expiração do prazo. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, podendo estabelecer internamente as normas referentes ao desenvolvimento de suas atividades. A fixação de prazo para realização de matrícula não é medida abusiva, mas ato normal e necessário para o regular desenvolvimento das atividades acadêmicas. E desta forma, salvo nos casos comprovados de caso fortuito ou força maior, não tem os alunos direito subjetivo à realização de matrícula fora de prazo. Neste sentido, transcrevo ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REOMS 200660070002552, 3ª Turma, DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 396, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES). No presente caso, a impetrante ajuizou este mandado de segurança, em 17/09/2009, mais de três meses após terminado o prazo para matrículas (12/06/2009), pretendendo obter provimento judicial determinando à autoridade que realizasse sua matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. Além de não ter amparo legal, a medida pretendida pela impetrante seria de difícil concretização, face ao longo período decorrido desde o início das aulas. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-23.2010.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES SANTOS(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X DIRETOR FACUL DIREITO ASSOC UNIF PAULIS ENSINO RENOV OBJETIVO ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se requer seja renovada a sua matrícula para o 2º semestre de 2009, correspondente ao 10º e último período letivo do Curso de Medicina Veterinária, bem como, que seja a impetrada compelida a receber em seus cofres os valores em aberto e, incontinenti, em contrapartida, seja providenciada a imediata solução do impasse de forma que seja facultado ao impetrante, dentro do semestre em curso, cumprir os trabalhos, estágio e provas inerentes às disciplinas eventualmente faltantes, outorgando-

lhe o competente certificado de conclusão de curso. Requer, outrossim, que sejam fornecidas e convalidadas as notas das disciplinas cursadas no 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária, quais sejam: Ornitopatologia e Doenças Infecciosas, bem como do TCC já apresentado e aprovado. Afirma, em resumo, que no 1º semestre de 2009, pagou tão somente a matrícula e a primeira mensalidade, não conseguindo honrar as demais parcelas avençadas por absoluta falta de recursos financeiros e que, mesmo sem obter êxito em realizar a sua matrícula para o 2º semestre, o impetrante cursou normalmente o 10º e último semestre do Curso, pois teve acesso às aulas, permissão para inserir manualmente o seu nome nas listas de presença, com exceção da disciplina Doenças Infecciosas, bem como todas as provas foram realizadas e as aprovações comunicadas oralmente ao aluno. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada em lhe recusar o direito de colar grau e de receber o Certificado de Conclusão de Curso, pelo fato de não se encontrar regularmente matriculado no 10º semestre do período letivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/202). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 205/206). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 213/371), sustentando, preliminarmente, a necessidade de retificação do pólo passivo para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, pugna pela denegação da ordem, sob o argumento de que nas datas limites para renovação da matrícula (25/07/2009, prorrogado para 18/09/2009), o impetrante encontrava-se inadimplente com as mensalidades escolares relativas a fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009, além do fato de que 5 (cinco) cheques por ele emitidos para pagamento do acordo realizado para parcelamento dos débitos relativos ao 2º semestre de 2008, foram devolvidos por insuficiência de fundos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 373//378. Em seu parecer (fls. 384 e verso), o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro a retificação do pólo passivo da demanda, passando a constar como autoridade coatora o Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, Dr. Fábio Romeu de Carvalho, conforme requerido às fls. 213 dos autos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. A Lei nº 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, I, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o pagamento de tais despesas utiliza-se de receitas, a maior parte delas, decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada exceptio non adimpleti contractus. No caso, não logrou a impetrante comprovar a existência de tal cláusula, o que faz com que sejam aplicadas à relação jurídica estabelecida as normas gerais de contrato. Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 209, ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II, no artigo 206, inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a ...coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O estabelecimento de ensino frequentado pela impetrante não é pública. Ao escolher a impetrante estudar em um estabelecimento particular de ensino, já antevia que teria que desembolsar o valor das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. Sendo assim, não pode, agora, pretender estudar gratuitamente em instituição que sempre soube não ser gratuita, inovando de forma inusitada e unilateral as cláusulas contratuais firmadas quando da celebração do contrato de ensino. Aliás, a proibição de efetuar a matrícula, por inadimplência, não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei 9.870/99, porque raciocínio diverso implicaria em obrigar, sem amparo legal, o estabelecimento de ensino particular a fornecer os seus cursos gratuitamente, em franca desobediência à previsão contida no artigo 5º, II da CF. Concluindo, a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. No presente caso, o próprio impetrante afirma haver pago, no primeiro semestre de 2009, tão somente a matrícula e a primeira mensalidade, não conseguindo honrar com as demais parcelas

avencadas por absoluta falta de recursos financeiros. Como se vê, o impetrante está inadimplente, com parcelas do ano letivo de 2008 e 2009, e mesmo havendo entablado acordo com a Faculdade, conforme noticiado pelas partes, deixou de honrá-lo, o que torna sem efeito o mencionado Contrato. Ademais, como bem salientado na r. decisão que indeferiu a liminar (fls. 373/378): No tocante à alegação de que o impetrante teria frequentado as aulas, constato que isso não ocorreu de modo regular, mas por conta e risco do impetrante, vez que se não renovou a sua matrícula, ele não era aluno da Universidade. Assim, se assinou listas de frequências, realizou provas ou apresentou trabalhos, o fez indevidamente, não havendo obrigação da instituição de ensino de convalidar referidos atos clandestinos. É importante frisar, também, que no caso presente, não foi acostado aos autos o HISTÓRICO ESCOLAR do impetrante, documento hábil para comprovar a efetiva aprovação do aluno no Curso. O impetrante alega que no último e 10º semestre do Curso de Medicina Veterinária deveria ter concluído duas D.P.s (dependências), bem como, afirma que não realizou as provas finais do Curso. Ora, ainda que por hipótese, se afastasse a tese da inadimplência, ainda assim, não há comprovação nos autos de que o impetrante teria sido APROVADO no último semestre do Curso de Medicina Veterinária, sendo que somente com a referida prova é que seria possível a expedição de Certificado de Conclusão de Curso e a consequente Colação de Grau e expedição de Diploma. Não se trata o caso em questão de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. O caso em questão, trata-se de negativa de matrícula, pela inadimplência do aluno, e suas consequências. O impetrante não foi matriculado para o 2º semestre de 2009, portanto, não há como se certificar se foi APROVADO para fazer jus à Colação de Grau no Curso de Medicina Veterinária, conforme almeja. Nessa esteira, se o impetrante não se matriculou para o último semestre do Curso de Medicina Veterinária, se conclui que o mesmo não foi APROVADO em todas as disciplinas do currículo pleno do curso, não podendo, assim, Colar Grau e receber o respectivo Certificado de Conclusão de Curso. Por fim, é importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 373/378, remetando-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011583-44.2010.403.6100 - ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA (SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, formulado em 12/10/2006, cujo protocolo é: 13811.003171/2006-91. Alega, em apertada síntese, que por possuir débitos no âmbito da Administração fiscal federal, em 17/07/2003 aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03 (PAES), mas que após concluída a análise do parcelamento, foi constatada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil um débito de IRPJ/94, no valor de R\$ 2.793.675,26. Aduz que referido valor decorreu do preenchimento equivocado da Declaração do IR/94, vez que deixou de aplicar a mudança da moeda. Desta feita protocolou em 12/09/2006 um Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, pendente de julgamento até a presente data. Assevera que as consequências da demora na análise do processo administrativo são danosas, na medida em que terá seus bens praxeados em hasta pública no dia 07/06/2010 (2ª praça). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/48). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade coatora que conclua o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, no prazo de 48 horas, tendo em vista que bens da impetrante serão levados à 2ª praça em 07/06/10 (fls. 51/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/75), justificando a demora na análise do pedido administrativo da impetrante, bem como alegou que concluiu a análise do Pedido de Revisão do Parcelamento de débitos abrangidos pelo PAES (Processo Administrativo nº 13811.003171/2006-91), informando, no entanto, que os débitos para os quais a Impetrante se insurgiu foram consolidados no PAES pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cabendo, portanto, tão somente a essa se manifestar a respeito desses. Por fim, tendo em vista o caráter satisfativo da liminar, alega a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. No parecer de fls. 79/80, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser

desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07.** Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1.** Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO). Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, protocolado sob o n.º 13811.003171/2006-91, pois conforme documento de fl. 33 dos autos, referido pedido foi protocolado em 12/09/2006 e o presente feito foi distribuído em 27/05/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 4 (quatro) anos desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Observo, outrossim, que a autoridade impetrada, em cumprimento da liminar deferida nos presentes autos, concluiu a análise do Pedido de Revisão do Parcelamento de débitos abrangidos pelo PAES (Processo Administrativo nº 13811.003171/2006-91), informando, no entanto, que os débitos para os quais a Impetrante se insurge foram consolidados no PAES pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) cabendo, portanto, tão somente a essa se manifestar a respeito desses. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Ademais, tendo sido apreciado o pedido de análise do Processo Administrativo da Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC. **DIANTE DO EXPOSTO**, e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar, que determinou que a autoridade impetrada concluísse o Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES - SRDC-PAES, protocolado em 12/10/2006, sob o n.º 13811.003171/2006-91. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas

512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015856-66.2010.403.6100 - VERA OLIVEIRA CARDOSO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante (árbitra) pleiteia, em síntese, a determinação judicial para que o impetrado cumpra as sentenças arbitrais subscritas pela impetrante, especialmente no que diz respeito aos procedimentos trabalhistas, bem como autorize a entrada no requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento do benefício pelos trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, quando houver dispensa sem justa causa. Aduz, em resumo, que exerce a função de árbitra e que os impetrados se recusam a aceitar as sentenças arbitrais que subscrive, na forma da Lei nº 9.307/96, já no procedimento de entrada do requerimento de Seguro-Desemprego, por empregados dispensados sem justa causa. Sustenta que referidas decisões têm a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecidas como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e, que o não acatamento, pelo impetrado, das decisões arbitrais, impede sua atuação, tornando sem efeitos os acordos que homologa. Requer, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de se reconhecer que as sentenças arbitrais da lavra da impetrante sejam aceitas pelo impetrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que revejo meu posicionamento com relação a questão da legitimidade ativa ad causam do ora impetrante (que exerce a função de árbitra). Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, firmou seu posicionamento no sentido de que nem os árbitros, nem o Tribunais de Arbitragem possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. Tal entendimento vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, embora haja ainda vezes em contrário. Pois bem, após analisar detidamente a matéria, verifico que o árbitro, de fato não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, como no caso presente. Não há dúvida de que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos disposto expressamente no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro-desemprego. No entanto, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, resta claro que a impetrante, como árbitro, não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Resta claro, assim, que a impetrante, em nome próprio e sob o argumento de defender a eficácia de suas sentenças arbitrais, não pode defender direito individual alheio, de trabalhador que porventura venha a utilizar-se da via arbitral. Nesse sentido vem se pronunciando ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA: 24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, trago à colação decisões dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos

envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000088361, DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:83, RELATOR DES. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que consignou o entendimento de que o tribunal arbitral não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas a obter declaração de que a sentença arbitral é título hábil para a comprovação de rescisão de contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS. II - Está claro no voto e no acórdão o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da sentença arbitral como título hábil para comprovar a rescisão do contrato de trabalho e consequente liberação da conta vinculada do FGTS, como tem decidido o eg. STJ, com a ressalva de que apenas o titular da conta vinculada é que tem legitimidade ativa para manejar o referido writ. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200851010116615, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187, DJU - Data:08/06/2009 - Página:90, RELATOR DES. ANTONIO CRUZ NETTO)ILEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO, VINCULAÇÃO, JUÍZO ARBITRAL, DEFESA, DIREITO, EMPREGADO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), POSTERIORIDADE, SENTENÇA ARBITRAL, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA, EXCLUSIVIDADE, TRABALHADOR. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AG 200304010360506, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 752, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, a impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Acresça-se, ainda, que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). Portanto, conclui-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, como pretende a impetrante, no caso em concreto. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0015860-06.2010.403.6100 - CBN - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO NACIONAL S/S LTDA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante (Câmara de Arbitragem) pleiteia provimento jurisdicional que determine aos impetrados que cumpram as sentenças arbitrais prolatadas por seus árbitros, especialmente no que diz respeito aos procedimentos trabalhistas, bem como autorize a entrada no requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento do benefício pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver dispensa sem justa causa. Aduz, em resumo, que as autoridades impetradas se recusam a aceitar as sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, já no procedimento de entrada do requerimento de Seguro-Desemprego, por empregados dispensados sem justa causa. Sustenta que referidas decisões têm a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecidas como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e, que o não acatamento, pelos impetrados, das decisões arbitrais, impede a atuação de seus árbitros, tornando sem efeitos os acordos que homologa. Requer, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de se reconhecer que as sentenças arbitrais da lavra da impetrante sejam aceitas pelo impetrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que revejo meu posicionamento com relação a questão da legitimidade ativa ad causam do ora impetrante (Câmara Arbitral). Vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, firmou seu posicionamento no sentido de que nem os árbitros, nem o Tribunais de Arbitragem possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato

que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. Tal entendimento vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, embora haja ainda vozes em contrário. Pois bem, após analisar detidamente a matéria, verifico que o árbitro, nem os Tribunais de Arbitragem, de fato não possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, como no caso presente. Não há dúvida de que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos disposto expressamente no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro-desemprego. No entanto, o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, resta claro que a impetrante, como Câmara Arbitral, não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos das partes submetidas às sentenças arbitrais. Resta claro, assim, que a impetrante, em nome próprio e sob o argumento de defender a eficácia de suas sentenças arbitrais, não pode defender direito individual alheio, de trabalhador que porventura venha a utilizar-se da via arbitral. Nesse sentido vem se pronunciando ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200801130220, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988, DJE DATA:24/09/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido, trago à colação decisões dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000030594, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236, RELATOR DES. JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000088361, DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:83, RELATOR DES. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que consignou o entendimento de que o tribunal arbitral não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas a obter declaração de que a sentença arbitral é título hábil para a comprovação de rescisão de contrato de trabalho e consequente liberação do FGTS. II - Está claro no voto e no acórdão o entendimento da 5ª Turma deste Tribunal no

sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança com vistas ao reconhecimento da sentença arbitral como título hábil para comprovar a rescisão do contrato de trabalho e consequente liberação da conta vinculada do FGTS, como tem decidido o eg. STJ, com a ressalva de que apenas o titular da conta vinculada é que tem legitimidade ativa para manejar o referido writ. III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200851010116615, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73187, DJU - Data::08/06/2009 - Página::90, RELATOR DES. ANTONIO CRUZ NETTO)ILEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO, VINCULAÇÃO, JUÍZO ARBITRAL, DEFESA, DIREITO, EMPREGADO, LEVANTAMENTO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), POSTERIORIDADE, SENTENÇA ARBITRAL, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA, EXCLUSIVIDADE, TRABALHADOR. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AG 200304010360506, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 03/12/2003 PÁGINA: 752, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, a impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Acresça-se, ainda, que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). Portanto, conclui-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, como pretende a impetrante, no caso em concreto. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

0000550-12.2010.403.6115 - SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a religação dos aparelhos, possibilitando, assim, o restabelecimento da prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), que há anos vinha realizando no Município de Tambaú, São Paulo, por meio de contrato de parceria com empresa que detinha licença da ANATEL por tempo indeterminado. Pleiteia, ainda, que lhe seja assegurado o exercício desse mesmo serviço (Serviço de Comunicação Multimídia), agora por sua própria conta, mediante a finalização do Processo Administrativo de outorga de Licença de Funcionamento, cujo pedido fora formulado pela impetrante em 16 de dezembro de 2.009, e até hoje não concluído, mesmo que já de há muito excedido o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 15 do anexo à Resolução N.º 272, de 9 de agosto de 2.001. Pede medida liminar para determinar o imediato restabelecimento da prestação do referido serviço. Alega, em síntese, que há oito anos vem comercializando serviços de comunicação multimídia mediante o Contrato de Parceria com empresas que detinham a licença junto à requerida, sendo que nos últimos dois anos fazia parceria com a empresa UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA, que detinha licença para funcionamento da estação por tempo indeterminado. Assevera que em 17.03.2010 recebeu a visita de agentes de fiscalização da ANATEL que lacraram os cabos de dados, interrompendo os serviços. Alegaram a revogação da licença concedida à UNOTEL. Considera ilegal essa conduta, na medida em que não foi notificada acerca da revogação da licença, que até então era por prazo indeterminado. De outro lado, narra que em 16/12/2009 deu entrada no seu pedido de licença própria para a prestação de serviços de multimídia, sendo que até a presente data a análise do referido requerimento não foi finalizada. Assim, quer em razão de operar mediante contrato de parceria com empresa licenciada por tempo indeterminado, quer porque já excedido o prazo para análise do pedido de concessão de sua própria licença, não pode ser considerada clandestina. Com a inicial foram juntados documentos. O presente mandamus foi impetrado perante a Subseção de São Carlos. Declinada a competência (fls. 48/49), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/198), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que a impetrante não possui autorização da Anatel para exploração do serviço de comunicação multimídia e que o contrato de parceria que alega ter é proibido pela legislação que rege o setor de telecomunicações, haja vista que as licenças de autorização somente podem ser utilizadas pelas próprias solicitantes, portanto, a impetrante estava operando de forma clandestina. Alude, ao final, que a Anatel, por meio do Ato n.º 1790, de 18/03/2010 já deferiu à impetrante autorização para prestação de serviços de comunicação multimídia, contudo, dita autorização não significa que o pleiteante pode com ela, desde já, iniciar a exploração comercial do serviço requerido, visto que, para tanto, a empresa deve obter a respectiva licença para o funcionamento da estação (fl. 65), que segue algumas etapas, ainda em andamento. Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, a Anatel cumpriu o prazo de 90 dias para apreciar o processo administrativo. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO, por não vislumbrar ilegalidade a ser afastada (fls. 200/206). Nos termos do art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL manifestou-se às fls. 213/278. Sustenta, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que foi constatada, mediante fiscalização, a exploração clandestina por parte da impetrante de Serviço de Comunicação Multimídia, pois não possui outorga do Poder Público (ANATEL) para prestar ditos serviços. O lacre dos equipamentos decorre do poder de polícia inerente à atividade fiscalizatória da ANATEL. Sustenta, ainda, o

cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 15 da Resolução n 272/01, para decidir sobre o preenchimento ou não das condições subjetivas para a obtenção de Autorização para exploração de SCM, a qual restou deferida em 18/03/2010. Todavia, apesar da Autorização, só há possibilidade de se executar o serviço após a aprovação técnica do local e dos equipamentos pela ANATEL, com a consequente obtenção da Licença para Funcionamento de Estação. Aduz, ainda: encontrando-se a empresa Impetrante ainda na 1ª etapa do percurso para a exploração comercial de SCM, não pode ela pretender não cumprir as demais etapas descritas acima, nem tampouco pretender que o Poder Judiciário a dispense de tal cumprimento, visto que se estaria violando princípio isonômico, bem como o princípio da separação dos poderes. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 281/285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de carência da ação será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Verifico, pois, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Dispõe a Constituição Federal que compete à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a). De seu turno, a Lei n 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, estabelece: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Vale dizer, os serviços de telecomunicações, entre eles o serviço de comunicação de multimídia (SCM), somente pode ser exercido por quem tenha sido a isso autorizado pela ANATEL, mediante processo regular. Restou claro pela prova dos autos que a impetrante não possui autorização da ANATEL para exploração do serviço de comunicação multimídia e que o contrato de parceria com a empresa UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA. que alega ter é proibido pela legislação que rege o setor de telecomunicações, haja vista que as licenças de autorização somente podem ser utilizadas pelas próprias solicitantes. Portanto, a impetrante exercia o serviço de forma ilegal (clandestina), estando, por isso, sujeita às prescrições legais. Tanto foi assim que, no exercício do poder de polícia que lhe é legalmente concedido, a autoridade coatora, através de seus agentes de fiscalização, na data de 17/03/2010, lavrou o Auto de Infração e procederam a lacração dos cabos de dados, interrompendo a prestação de serviço da impetrante, sob a alegação de que foi revogada a licença concedida à UNOTEL. Não assiste razão à impetrante quando alega que considera ilegal essa conduta, na medida em que não foi notificada acerca da revogação da licença, que até então era por prazo indeterminado. A instauração de processo administrativo posterior à lavratura de termo de interrupção de funcionamento de atividades de radiodifusão, por constatação de irregularidades por parte do órgão fiscalizador, não configura cerceamento de defesa, dado o seu caráter cautelar. A própria Lei n° 9.472/97, ao estabelecer penas aplicáveis a entidades que utilizam radiofrequência, dispõe que medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa (art. 175, caput e parágrafo único). Assim, não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, a lavratura do termo de interrupção e lacração constante dos autos, pois sua natureza é a de tutela cautelar. Vejamos jurisprudência nesse exato sentido: ADMINISTRATIVO. RÁDIODIFUSÃO. ANATEL. TERMO DE INTERRUÇÃO. FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO PARA SE INSTALAR E FUNCIONAR EM BRASÍLIA/DF E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALMENTE INSTAURADO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A instauração de processo administrativo posterior à lavratura de termo de interrupção de funcionamento de atividades de radiodifusão, por constatação de irregularidades por parte do órgão fiscalizador, não configura cerceamento de defesa, dado o seu caráter cautelar, eis que, não impõe penalidade de interdição definitiva à emissora. 2. A própria Lei n. 9.472/97, ao estabelecer penas aplicáveis a entidades que utilizam radiofrequência, dispõe que medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa (art. 175, caput e

parágrafo único). 3. Não fere o devido processo, a ampla defesa e o contraditório, a lavratura do termo de interrupção constante dos autos, pois sua natureza é a de tutela cautelar, não constituindo medida definitiva, que só virá com o final de processo administrativo, cível ou criminal. 4. Apelação da Rádio CBS FM 98 Ltda. não provida. (TRF1- QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000272459, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:129)Da mesma forma, não há que se falar também que o pedido formulado pela impetrante em 16 de dezembro de 2.009 - Processo Administrativo de Outorga de Licença de Funcionamento - até hoje não foi concluído, excedendo-se o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 15 do anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2.001.A ANATEL, por meio do Ato n.º 1790, de 18/03/2010 já deferiu à impetrante autorização para prestação de serviços de comunicação multimídia, contudo, dita autorização não significa que o pleiteante pode com ela, desde já, iniciar a exploração comercial do serviço requerido, visto que, para tanto, a empresa deve obter a respectiva licença para o funcionamento da estação (fl. 65), que segue algumas etapas, ainda em andamento.Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, a ANATEL cumpriu o prazo de 90 dias para apreciar o processo administrativo, haja vista que o pedido administrativo foi protocolado em 16/12/09 e o Ato nº 1790 foi proferido em 18/03/2010.De outro lado, o fato de o interessado haver formulado pedido, não significa que não se submeta às várias etapas do processo de autorização.Assim, a conclusão do processo de autorização depende de providências a cargo da interessada.Ou seja, a demora para a conclusão do processo de autorização para a exploração comercial dos serviços até aqui não pode ser imputada ao órgão público.Desta forma, não há ilegalidade a ser afastada.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em seu parecer, a impetrante, de fato, requereu autorização para a prestação de serviço de comunicação multimídia, mas precisa se submeter às várias etapas do processo de autorização, sendo certo que a conclusão de todo o processo de autorização depende de providências a cargo da impetrante, ou seja, a autorização de prestação de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais pelo próprio requerente. Outrossim, para iniciar a exploração comercial do serviço requerido, a empresa deve obter a respectiva licença para o funcionamento da estação. Desse modo, não há como alegar eventual conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada. (fl. 284). Por fim, é importante salientar que a Licença de Funcionamento, é um ato administrativo vinculado e unilateral, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular. Portanto, a Licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para a sua obtenção, eis que não realiza juízo de conveniência e oportunidade.Desse modo, ainda que a Licença de Funcionamento seja um direito subjetivo do interessado, só há possibilidade de se executar o serviço após a aprovação técnica do local e dos equipamentos pela ANATEL, com a conseqüente obtenção da Licença para Funcionamento de Estação.Assim, como a Impetrante ainda se encontra na 1ª etapa do percurso para a exploração comercial de SCM, não pode ela pretender não cumprir as demais etapas.O Poder Judiciário, por sua vez, não pode substituir a Administração na análise dos requisitos a serem cumpridos, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9) - JOSELIA COSTA RODRIGUES X JOVINO COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em embargos de declaração.Fls. 173/175: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 162/171 alegando omissão e obscuridade na referida sentença, pois embora tenha reconhecido o direito de reintegração da CAIXA determinou a expedição do competente mandado de reintegração de posse para só após o trânsito em julgado, situação que, s.m.j., não deve prevalecer. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos são procedentes.De fato, a alegação de omissão e obscuridade merece ser acolhida, tendo em vista que constou que o mandado de reintegração de posse em favor da CEF seria expedido somente após o trânsito em julgado da sentença prolatada.No entanto, tendo em vista que restou comprovado que a ré é legítima proprietária e possuidora do imóvel, bem como, que restou configurado o esbulho possessório por parte da autora, com a ocupação irregular do imóvel, não há porque se aguardar o trânsito em julgado da ação, haja vista que restou configurado os requisitos para a concessão de antecipação de tutela de reintegração de posse em favor da ré.Portanto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar parcialmente a sentença, nos seguintes termos:Sendo assim, diante da natureza dúplice da presente ação possessória, deve ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse da parte ré que, por ser legítima proprietária e possuidora do imóvel, restando configurado o esbulho possessório por parte da autora, vez que restou comprovado que esta ocupa irregularmente o imóvel objeto da lide, restando caracterizado os requisitos para a concessão de tutela antecipada de reintegração de posse neste momento.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada.b) JULGO PROCEDENTE o pedido da ré para o fim de conceder a liminar e reintegrá-la na posse, consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, tendo em vista a natureza dúplice da presente ação.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da

requerida CEF, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme mencionado no cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2010. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1271

MONITORIA

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 210 pertence à jurisdição da Comarca de Itaquaquecetuba, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Tendo em vista que não houve concordância da ECT quanto ao parcelamento do débito, conforme aduzido às fls. 155/156, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.452,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 157/160, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Com manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria, às fls. 213, providencie a CEF a juntada dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, remetam-se novamente os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da r. sentença. Int.

0019220-22.2005.403.6100 (2005.61.00.019220-9) - MARIA DE FATIMA GONCALVES VICENTE(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP163876E - CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 214, trazendo cópia do contrato habitacional regularizado em dezembro de 2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

0031781-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031781-0) - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7) - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício da CESP à fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos a União (PFN) para manifestação acerca da decisão de fls. 60/69. Por derradeiro, tornem os autos conclusos. Int.

0026962-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026962-5) - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para juntada do extrato bancário. Int.

0001633-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001633-6) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001754-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001754-7) - MILTON HIDEO NISHIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 181/194 e a petição de fls. 199/202. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007508-59.2010.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Intime-se a embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 202.769,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 95/103, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTES(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTES PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTES(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Intimem-se as executadas para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 93.854,97, nos termos da memória de cálculo de fls. 231/233, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0000367-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SARA MARIA SALLES PEIXOTO

Intime-se o procurador da CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que proceda à retirada dos documentos originais, acostados aos autos, às fls. 08/17, cujas cópias foram juntadas às fls. 47/56. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002615-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004839-33.2010.403.6100 - HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP290130 - TAYNA MERKLER OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 73/77), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014402-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014402-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/263: Assiste razão à parte autora quanto ao equívoco do despacho proferido à fl. 259, no tocante à fundamentação legal, uma vez que a Lei nº 1533/1, revogada pela Lei nº 12.016/2009, refere-se a Mandado de Segurança. No entanto, mantenho a determinação quanto ao reexame necessário, uma vez que decorreu o prazo legal para o requerente se manifestar acerca da sentença proferida às fls. 242/253, conforme certidão de fl. 258/verso. Além do mais, não há que se falar em aplicação do artigo 475, parágrafo 3º do CPC, uma vez que não existe Súmula vinculante a respeito da matéria tratada nestes autos. Isto posto, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0018494-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018494-0) - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0031870-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031870-0) - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 98: Assite razão à parte autora. Considerando os termos da r. sentença, proferida às fls. 51/56, ficou determinado que a CEF procedesse à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Apresentada memória de cálculos pela parte autora (fls. 61/67), a CEF impugnou o cumprimento da sentença, porém, garantiu o Juízo, mediante depósito no valor de R\$ 16.874,27, em 12/11/2009 (fl. 73). Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo, nos termos da r. sentença, apurou-se um cálculo atualizado até 11/2009, no valor de R\$ 18.376,05 (fl. 81). Intimada a CEF para efetuar o depósito da diferença apurada pela Contadoria, a CEF efetuou um depósito no valor de R\$ 24,45 (fl. 95), alegando que já havia recolhido todo o montante devido à exequente. Isto posto, intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.477,33, referente ao valor remanescente do débito atualizado, descontados os depósitos efetuados às fls. 73 e 95. Deixo de aplicar, por ora, a multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, conforme solicitado pela parte autora, à fl. 98, por considerar que não houve morosidade da CEF, quanto ao efetivo

depósito de fl. 95, mas sim, um mero equívoco na apuração dos cálculos. Cumprida determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favora da parte autora, dos valores depositados nestes autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012016-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-63.2010.403.6100) ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à ação n.º 0012015-63.2010.403.6100. Recolha, a parte autora, as custas em guia DARF, código 5762, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, promova a citação da CEF, juntando as cópias para a instrução do mandado. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Origem, para que proceda à transferência dos valores que se encontravam vinculados aos autos principais (autuados naquele juízo sob o n.º 000.01.015909-6), no Banco Nossa Caixa S/A, conta judicial n.º 184.168-4, agência 0384-1, para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Justiça Federal, conta essa que deverá ser vinculada aos presentes autos. Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Deixo de determinar o cumprimento do último tópico do despacho de fls. 678, tendo em vista que Joachin Rosner não é o representante legal da empresa Companhia Agrícola Areia Branca, mas sim Salvatori Philippe, nos termos da petição de fls. 692 dos autos. Ademais, a confrontante é a própria empresa e não seu representante legal. Em razão disso, a pessoa a ser citada deverá ser a própria empresa, na pessoa de seu representante legal, Salvatori Philippe. Manifeste-se, a parte autora, acerca das certidões de fls. 711 e 721 dos autos, fornecendo o correto endereço de Salvatori e de José Ferreira da Silva, para o cumprimento integral dos despachos de fls. 678, 690 e 694 dos autos, em 20 dias. Por fim, no mesmo prazo supracitado, deverá, a parte autora, cumprir o quanto solicitado pelo Parquet Federal às fls. 713, no sentido de esclarecer as divergências apontadas pela União Federal, às fls. 640/675, em especial no que concerne à confrontação do terreno de marinha com o Rio Iriri. Int.

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 292/327, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito de fls. 288/297, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que esta informação de secretaria tem como fundamento o despacho de fls. 283. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

Tendo em vista que a CEF diligenciou, sem obter êxito, para localizar o endereço de Marcelo Barbato Castilho, CPF 065.746.498-89, defiro a expedição de ofício à receita Federal, para que a mesma forneça as 3 últimas declarações de imposto de renda do mesmo, em 10 dias. Com a juntada da resposta ao ofício, pela Receita Federal, relativamente aos dois requeridos, intime-se a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Recebo os embargos de fls. 144/147, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 144/147. Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Recebo os embargos de fls. 38/40, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 38/40. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-63.2010.403.6100 - ELISEU APARECIDO PRESENTE(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha, a parte autora, as custas em guia DARF, código 5762, em dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, promova a citação da CEF, juntando as cópias para a instrução do mandado. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Origem, para que proceda à transferência dos valores que se encontravam vinculados aos presentes autos (autuados naquele juízo sob o n.º 000.01.015909-6), no Banco Nossa Caixa S/A, conta judicial n.º 26.345364-9, agência 0384-1, para uma conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Justiça Federal, conta essa que deverá ser vinculada aos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 413/427, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017599-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAFAE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo do embargado apenas no efeito devolutivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Intime-se a CEF, para que comprove a efetivação do registro da penhora, realizada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 26.340, no prazo de 10 dias. Requeira, ainda, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estipulado. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes, por publicação, nos termos do artigo 652, 4º do CPC, haja vista que o executado possui advogado constituído nos autos, das penhoras realizadas nos autos, conforme certidões de fls. 903/906 e cópias de fls. 911/912. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, solicite-se, por correspondência eletrônica, ao Juízo Deprecado de Cruzeiro, a devolução da carta precatória n.º 58/2010 que lá foi auatuada sob o n.º 487/2010 (fls. 914), tendo em vista que, do extrato processual de fls. 914, depreende-se que o ato deprecado já foi cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 203 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Ressalto que a presente Informação de Secretaria tem como fundamento o despacho de fls. 194.Int.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000837-3) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003811-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003811-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017987-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017987-1) - HERMES VACCARO X GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030224-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030224-3) - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 825/827. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0023799-72.2008.4.03.0000/SP, que admitiu a intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal como assistente, nos termos da referida decisão.Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014328-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014328-9) - EFFORT PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X

EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6) - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023744-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023744-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026321-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026321-0) - ALCIR ANSELMO DE OLIVEIRA X RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA X PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005666-44.2010.403.6100 - MARIA GRACIA EVANGELISTA(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006044-97.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA RIBEIRO X JOSE GONCALVES RIBEIRO X GERTRUDES MARIA RIBEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010568-40.2010.403.6100 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALIA DOMINGUES DE SA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042268-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042268-7) - LUCY AICO ABE GRANADO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0027986-35.2003.403.6100 (2003.61.00.027986-0) - ABDIEL DE SOUZA COSTA X LUIZ ANTONIO FINATTI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos às fls. 399/409, bem como a petição do autor de fls. 411/434, acerca do destino dos depósitos judiciais, determino a intimação da União Federal, para que se manifeste, expressamente, acerca dos valores a serem levantados, nestes autos, e o montante indicado para conversão. Em sendo aceita a proposta do autor, determino que a ré informe à referida Delegacia quanto ao levantamento dos valores relativos ao período de 2003/2004 e 2008, a fim de que se proceda as devidas anotações no processo administrativo que lá tramita, comprovando nestes autos referida comunicação. Prazo: 10 dias, improrrogáveis e independentemente de nova intimação, sob pena de acolhimento da manifestação de fls. 411/434. Após, tornem conclusos. Int.

0004475-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004475-0) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005956-35.2005.403.6100 (2005.61.00.005956-0) - VAGNER JOSE OLIVEIRA X MARCIA ZANIN DUARTE OLIVEIRA(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO E SP219726 - LETICIA SVITRA E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 150/151, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0014142-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014142-2) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 487/488, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0015676-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015676-0) - JOSE APARECIDO CORTEZ(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA E SP054503 - JOAO DE ABREU LINS FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 830/831, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0001160-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001160-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 130/131, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0001163-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001163-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 168/169, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista à ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 128/129, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015131-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA DA SILVA

Preliminarmente, junte, a CEF, matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002119-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROMON ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024889-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024889-7) - WALTER BEVILACQUA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X WALTER BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181/182. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 179. Publique-se, e após, cumpra-se o tópico final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0014906-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014906-1) - JOSE JORGE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE JORGE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2456

CARTA PRECATORIA

0009999-39.2010.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MEIATEX S/A IND/ COM/ X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Verifico que o despacho de fls. 51 contém evidente erro material no que se refere à data do primeiro leilão. Na verdade, o primeiro leilão ocorrerá no dia 17 de agosto de 2010, às 13 horas e não no dia 19, como equivocadamente lá constou. Assim, comunique-se, por correspondência eletrônica, ao Juízo Deprecante, acerca desta retificação, para que providencie a intimação dos executados e demais interessados. Comunique-se-lhe, ainda, que o BNDES já foi intimado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Publique-se com urgência. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E

SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)
Fls. 1308. Às razões e contrarrazões.

0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)
Vista as partes para os fins do art. 402 do CPP.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

J. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva quanto à testemunha WILMA. quanto a testemunha OING, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1030

ACAO PENAL

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIANA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Fls. 2371/73 - Defiro, a dispensa do acusado Ricardo Ferreira de Souza e Silva das audiências designadas para os dias 10 e 12 de agosto. Fls. 2406/07 - item 3 - Defiro. Oficie-se, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 2411/12 - Defiro. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelo acusado Gilberto Syuffi, para a audiência já designada. Fls. 2413/14 - Defiro a oitiva da testemunha de defesa Luis Manuel da Fonseca Nunes no dia 26 de agosto de 2010 às 14h30m. Fls. 2416 - Defiro vista e extração de cópias, por 1 hora, no recinto deste Fórum. Fls. 2418 - Defiro. Notifique-se a testemunha de defesa Isaura Bonini Di Tomasi, no endereço fornecido pela defesa, bem como a extração de cópias, por 1 hora, no recinto deste Fórum. Fls. 2419/20 - Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Marco Antonio de Bello, no endereço fornecido pela defesa. Defiro, também, a substituição da testemunha Camila Luizetto Grelet Rossito por Diogo Marins Netto, que comparecerá para a audiência já designada para o dia 12 de agosto de 2010 às 14h30m, independentemente de intimação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2107

INQUERITO POLICIAL

0014100-41.2008.403.6181 (2008.61.81.014100-0) - JUSTICA PUBLICA X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO)

FLS. 171: INDIQUE A DEFESA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, AS FLS. QUE PRETENDE XEROCOPIAR, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS SÃO SIGILOSOS. INTIME-SE.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS X MAURICIO MENDES GUIMARAES X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Sem prejuízo da posterior juntada aos autos da resposta ao ofício expedido às fls. 1586, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presentes decisão.

0015325-33.2007.403.6181 (2007.61.81.015325-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ZERWES TREMBLAY(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X GILBERTO DOS SANTOS

Indefiro o pedido da defesa de fls. 421/421vº, eis que a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, em virtude da existência de parcelamento ativo das contribuições previdenciárias não repassadas em época própria à Previdência Social, não decorre de mera liberalidade deste juízo, mas sim de disposição expressa da Lei nº 11.941/09. Ademais disso, a determinação de prosseguimento do feito com a remessa dos autos à conclusão para sentença não pode ser considerada como a melhor opção para o acusado, pois não é possível concluir pela certeza da absolvição dos réus neste momento processual. Isso porque, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do magistrado e, assim, somente no momento da prolação da sentença, diante das provas realizadas nos autos, o juízo poderá condenar ou absolver os réus. Desse modo, mantenho a decisão de fl. 419, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

0011613-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011613-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado Natanael Rodrigues da Costa nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da petição de fl. 83, publique-se.

Expediente Nº 4338

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003037-82.2009.403.6181 (2009.61.81.003037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-47.2007.403.6181 (2007.61.81.014755-1)) PEDRO RIPPER X MARCO ANTONIO MARTINS DE SENA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o cumprimento integral da r. decisão exarada à fl.203, conforme comprovam os ofícios juntados às fls.215, 234 e 257, intime-se o requerente para que tome ciência dos documentos ora juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0105155-59.1997.403.6181 (97.0105155-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X OSCAR PESSOA FILHO(SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X DOMINGOS VOVCIU(C)X(SP138765 - LILIANA MARCOVICCHIO E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ARMANDO CESAR VENSARINI(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int..

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007400-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-96.2010.403.6181) VALTER CLAUDIO DA SILVA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO INQUÉRITO NÚMERO 0007166-96.2010.403.6181, TRASLADADA PARA ESTES AUTOS: Fls. 150/151 - O Parquet Federal aduz que Lourival Lopes de Brito e Valter Cláudio da Silva foram presos em flagrante aos 30.06.2010 e que não há elementos suficientes, até a presente data, para o oferecimento de denúncia em relação à prática de delito da competência da Justiça Federal, o que demanda maior investigação, razão pela qual pugna pela extração de cópia integral dos autos com remessa para a Justiça Estadual.É o breve relato.Decido.Tendo em vista que os indiciados estão presos desde 30.06.2010 (folha 2), que não houve a conclusão do inquérito policial, não obstante o prazo tenha sido prorrogado (fls. 125/126), que o Ministério Público Federal consignou que não possui elementos para oferta de denúncia, na presente data, em face dos indiciados, com a imputação da prática de delito da competência da Justiça Federal, e que o pleito de extração de cópia integral dos autos com consequente remessa para a Justiça Estadual acarretará inequivocamente o esgotamento do prazo, já prorrogado, para a conclusão do inquérito sem o necessário oferecimento de denúncia, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE.Expeça-se alvará de soltura para Lourival Lopes de Brito e Valter Cláudio da Silva.Defiro o pedido de extração de cópia integral dos autos, com a consequente remessa para a Justiça Estadual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0007400-78.2010.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória formulado por Valter Cláudio da Silva) e n. 0008231-29.2010.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória formulado por Lourival Lopes de Brito), e, em razão da ausência de interesse processual superveniente, decorrente da prolação da presente decisão, arquivem-se os autos n. 0007400-78.2010.4.03.6181 e n. 0008231-29.2010.4.03.6181.Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, ficando autorizada, desde logo, a tramitação direta, nos termos da Resolução n. 63 do colendo Conselho da Justiça Federal.

0008231-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-96.2010.403.6181) LOURIVAL LOPES DE BRITO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO Nº 0007166-96.2010.403.6181, TRASLADADA PARA ESTES AUTOS: Fls. 150/151 - O Parquet Federal aduz que Lourival Lopes de Brito e Valter Cláudio da Silva foram presos em flagrante aos 30.06.2010 e que não há elementos suficientes, até a presente data, para o oferecimento de denúncia em relação à prática de delito da competência da Justiça Federal, o que demanda maior investigação, razão pela qual pugna pela extração de cópia integral dos autos com remessa para a Justiça Estadual.É o breve relato.Decido.Tendo em vista que os indiciados estão presos desde 30.06.2010 (folha 2), que não houve a conclusão do inquérito policial, não obstante o prazo tenha sido prorrogado (fls. 125/126), que o Ministério Público Federal consignou que não possui elementos para oferta de denúncia, na presente data, em face dos indiciados, com a imputação da prática de delito da competência da Justiça Federal, e que o pleito de extração de cópia integral dos autos com consequente remessa para a Justiça Estadual acarretará inequivocamente o esgotamento do prazo, já prorrogado, para a conclusão do inquérito sem o necessário oferecimento de denúncia, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE.Expeça-se alvará de soltura para Lourival Lopes de Brito e Valter Cláudio da Silva.Defiro o pedido de extração de cópia integral dos autos, com a consequente remessa para a Justiça Estadual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0007400-78.2010.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória formulado por Valter Cláudio da Silva) e n. 0008231-29.2010.4.03.6181 (pedido de liberdade provisória formulado por Lourival Lopes de Brito), e, em razão da ausência de interesse processual superveniente, decorrente da prolação da presente decisão, arquivem-se os autos n. 0007400-78.2010.4.03.6181 e n. 0008231-29.2010.4.03.6181.Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, ficando autorizada, desde logo, a tramitação direta, nos termos da Resolução n. 63 do colendo Conselho da Justiça Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6752

ACAO PENAL

0008072-96.2004.403.6181 (2004.61.81.008072-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO E SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X ROBERTO DIONISIO DA COSTA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 749: Fls. 746: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Maria do Rosário Oliveira Blomqvist, arrolada pela defesa do acusado LEANDRO AMÉRICO VAZ, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP, solicitando que referida testemunha seja ouvida antes da audiência designada neste Juízo. Fls. 747: Ante o teor da informação de fls. 748, caso a testemunha Ricardo Bellon compareça neste Juízo, nesta data, para ser inquirido nos autos da precatória nº 2009.61.81.014573-3, deverá ser intimado para que compareça na audiência designada às fls. 672 (dia 14/09/2010, às 14h00min). Retifique-se a pauta de audiências. Int.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 ADO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2010, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE VITORIA/ES, PRA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQVIST.

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
DESPACHO DE FLS. 721/722: I - Apresentada as respostas à acusação (fls. 609/613, 654/692 e 626), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 19/01/2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - As defesas dos acusados JAIME LEITE DE ALMEIDA e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, ante a ausência de justificativa, deverão apresentar suas testemunhas, na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intemem-se os acusados JAIME LEITE DE ALMEIDA e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça, bem como o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, na pessoa de seu defensor público, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão, da audiência acima designada. VII - Verifico a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VIII - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campos do Jordão/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada antes da audiência designada neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. IX - Defiro o quanto requerido pelas defesas dos acusados HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, às fls. 654/692 e 626, e recebo como prova emprestada os depoimentos das testemunhas Manoel Dantas da Silva, Dulcedina Teixeira Lessa, Wallisson Carlito, Maria Lúcia Gomes de Lima, Edgar Alves de Campos, Berenice Sandes, Roberto Pestana Moreira Filho, Elcio Grecco Nuccetelli, Jose Pedro Sasso e Soverlado Jose da Silva. X - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRI ANº 212/2010, PARA A COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARTA MARIA PORTO MARRA.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1039

ACAO PENAL

0104609-67.1998.403.6181 (98.0104609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI X ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS AUGUSTO ALONSO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha, REINALDO DO NASCIMENTO, arroladas pela defesa do acusado Renato Franchi. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº.493/2008. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Intimem-se às partes, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(Decisão de fl. 858): Fl: 856: Acolho a justificativa da defesa do réu JEAN RODOPOULOS. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jandira/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha de defesa AIRTON JÚNIOR SÁ. Consigne-se na precatória que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

0005689-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005689-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ADAUTO ABRIL X SIDINEI PACIFICO X MATEUS DE JESUS CONCEICAO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Aceito nesta data a conclusão. 1. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal de regularização dos autos, posto que, as fls.485 e seguintes dizem respeito a avaliação indireta das mercadorias constantes no Termo de Guarda Fiscal nº 10314.00731-99 conforme disposto no ofício 45755/05 de fls.484, deve o Parquet Federal observar o item 4 de fls.136/137 e requerer o que entender pertinente.2. Arbitro os honorários da defensora dativa Drª Ivanna Mª Brancaccio Marques Matos em 1/3 do valor mínimo conforme fixado no item Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.3. Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento.4. Tendo em vista que na audiência de Proposta de Suspensão Condicional de fls.775/776 não foi determinado o desmembramento com relação ao acusado Genivaldo, e, diante dos Termos de Comparecimento e depósitos constantes dos presentes autos, determino que a suspensão continue sendo cumprida nestes.5. Sem prejuízo, intimem-se as defesas de Mateus e Adauto para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 6. Nada sendo requerido, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006285-08.1999.403.6181 (1999.61.81.006285-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da decisão de fl. 1308, intime-se a defesa do co-acusado BRUNO PEDRETTI a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0062213-87.2000.403.0399 (2000.03.99.062213-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ANTONIO DA SILVA e HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, por incurso no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, registrando que, em 2 de fevereiro de 1996, introduziram em circulação moeda falsa, ao comprar, no Carolina Supermercado Ltda., um pacote de bolacha e pagar com cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Ao receber o troco, foi detido Marcos Antonio. Hamilton já se evadira do local.Marcos Antonio, ainda no expor da inicial, afirmou ter encontrado a nota no chão, em frente ao supermercado. A presença de Hamilton teria sido confirmada pelo segurança Reinaldo.O laudo técnico atestou a falsidade da nota (fls. 84/86).2 - Na fase de inquérito, este juízo concedera habeas corpus de ofício para trancar o inquérito, mas houve interposição de recurso, acatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestigiando a tese de não aceitação de habeas corpus na fase investigatória.3 - A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2004, com as determinações de praxe.4 - O acusado Hamilton foi citado pessoalmente, mas não compareceu ao interrogatório, sendo decretada sua revelia. Apresentou, por defensor dativo, defesa prévia.5 - Marcos Antonio da Silva, em interrogatório, afirmou estar sozinho no dia do fato apontado na inicial e que recebera a nota pela venda de uma bicicleta por R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Precisando entregar R\$ 40,00

(quarenta reais) ao seu pai pedira à caixa do supermercado para trocá-la, mas esta lhe disse que precisava comprar alguma coisa, quando, então, pegou um pacote de bolacha e pagou com a cédula.6 - O Ministério Público Federal requereu a designação de data para o interrogatório de Hamilton, o qual realizou-se após tentativas de localização. Interrogado a respeito dos fatos, declarou não ter estado no local, afirmando que Reinaldo Espassa, segurança do supermercado, não gostava dele e que, provavelmente, teria acionado a polícia. Apresentou, pela Defensoria Pública da União, defesa prévia.7 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Roberto Von Haydin Junior, que nada se recordava sobre os fatos e Jorge Luiz Zanchetta, que também nada sabia sobre os fatos.8 - Foi ouvida a testemunha de defesa, Pedro Custódio Neto, após o que as partes apresentaram memoriais.9 - O Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da ação para condenar Marcos Antonio da Silva às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal e absolver Hamilton Lemes de Oliveira. Anotou estar comprovada a materialidade e a autoria em relação a Marcos Antonio da Silva que utilizou a nota falsa, demonstrando sua intenção de introduzir moeda falsa em circulação. Quanto a Hamilton, sua presença no local não teria sido provada.10 - Hamilton Lemes de Oliveira, em consonância com o colocado pelo Ministério Público Federal requereu sua absolvição.11 - Marcos Antonio da Silva requereu sua absolvição, em nome do princípio da insignificância e pela absoluta falta de comprovação em relação à autoria do delito, sobre não ter qualquer conhecimento sobre a falsidade da nota. É o relatório. Decido.12 - Pelo que flui do laudo de exame de moeda, as características da falsificação são de molde a iludir o homem com discernimento médio. Em síntese, a falsificação é de boa qualidade. O acusado Marcos Antonio da Silva afirmou em juízo que recebera a nota de cem reais pela venda de uma bicicleta. Em sede policial dissera ter achado a nota. As testemunhas ouvidas em juízo nada informaram, não contribuindo para os esclarecimentos dos fatos. O Ministério Público Federal posicionou-se pela condenação, lastreando seu pensar no fato de que a materialidade estaria comprovada, bem como a autoria e a intenção de introduzir a nota em circulação, ao tentar adquirir a mercadoria no supermercado. O réu Marcos Antonio, que não tem antecedentes, negou conhecer a falsidade. Outras provas não foram produzidas, gerando dúvida no espírito desta julgadora. A jurisprudência orienta: Ainda que restem provadas a materialidade e a autoria, se o conjunto probatório não autoriza segura conclusão a respeito da ciência, pelo réu, da falsidade das cédulas, é de rigor a emissão de juízo absolutório, ex vi art. 386, inc. VII, do C.P.P. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2006.61.10.011477-8, Relator Nelton dos Santos, j. 09.03.2010, DJU 18.03.2010). Por outro lado, além da deficiência probatória, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão, reservando para o direito penal para os casos de real gravidade, conforme decisão prolatada na Ap 2008.83.00.006396-3, TRF 5ª Região, 4ª Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJU 12.08.2009, processo este referente a moeda falsa. Contudo, o que sobrepára neste processo é a fragilidade probatória, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No tocante a Hamilton Lemes De Oliveira, a prova produzida nos autos foi no sentido de que sequer estava no local, razão do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. De conseguinte, julgo IMPROCEDENTE a ação penal promovida contra HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0000109-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000109-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SPO91096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Intime-se a defesa da co-acusada ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000161-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000161-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA ARAUJO MENDONCA(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATA CRISTINA ARAÚJO MENDONÇA, imputando à acusada a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2006 (fl. 98), com as determinações necessárias. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada, pelo prazo de dois anos (fls. 121/122). A acusada, em 12 de junho 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 194/195), contendo as seguintes condições: a) durante o primeiro ano, prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Centro de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração do Estado de São Paulo, por 6 (seis) horas semanais; b) durante os dois anos, comparecimento em juízo, a cada três meses, para informar acerca de suas atividades; c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal; d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 205/222). Em face da manifestação ministerial de fls. 224/225 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada RENATA CRISTINA ARAÚJO MENDONÇA, qualificada nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as

comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0007069-72.2005.403.6181 (2005.61.81.007069-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
Apensem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043847-0 ao presente feito.Após, ciência às partes da chegada do referido feito.Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de fl. 774.

0006434-57.2006.403.6181 (2006.61.81.006434-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NILSON DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, registrando que, em 15 de setembro de 2005, o denunciado, no estabelecimento Wal Mart, em Osasco/SP, foi surpreendido quando guardava consigo uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Aduz a inicial que, após efetuar compra no supermercado, tentou pagar com um cheque em nome de Antônio Joaquim Veloso Neto, de valor de R\$ 314,04 (trezentos e catorze reais e quatro centavos), apresentando cédula de identidade com este nome. Pairando desconfiança, foi pedido ao denunciado pagamento por outro meio, mas este tentou empreender fuga, somente não logrando pela intervenção de policiais, que encontraram em seu poder cédula falsa.A perícia técnica comprovou a falsidade, não existindo dúvida quanto à autoria, no expor da inicial.2 - O laudo de exame de moeda, realizado pelo NUCRIM (fls. 88/89) apontou a falsidade da cédula capaz de iludir o homem de compreensão mediana.3 - A denúncia foi recebida em 14 de março de 2008, com as determinações de praxe.4 - O réu foi interrogado e apresentou defesa prévia.5 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, João Marcos Ferreira (fl. 154) e Olívio de Moraes (fl. 155) e homologada a desistência da oitiva de Marivaldo Alves da Rosa.6 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Maria da Gloria Mathias Santos e Sérgio Vieira dos Santos.7 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais pugnando pela procedência da ação por entender comprovada a materialidade, bem como a autoria, diante do laudo técnico e das declarações das testemunhas.8 - A defesa do acusado apresentou Memoriais, instando pela absolvição por insuficiência de prova, observando que o réu se reportou a um conhecido de nome Luiz, que o acompanhara ao supermercado, sendo este a pessoa que apresentara o cheque. Contudo ele se evadira e somente o réu fora detido. Aduziu que a cédula se encontrava na pasta de Luiz e que não lhe pertencia e nem se encontrava entre seus pertences. Por outro lado, a cédula falsa, conforme atestado pela perícia, poderia enganar o homem médio, razão da improcedência da ação.É o relatório.Decido.9 - A versão dada aos fatos pelo réu é inverossímil, haja vista não dar coerência com o narrado nos autos, desde o Auto de Prisão em Flagrante Delito e denúncia ofertada. Além do mais, o réu se reportou a um conhecido de nome Luiz e o veículo Santana está em nome de Carlos Magno Ferreira Fernandes. Em nenhum ponto destes autos há comprovação de que alguma pessoa acompanhava o ora réu.Por outro lado, a prova coletada nestes autos foi produzida em torno da compra efetuada no supermercado e tentativa de pagamento com cheque de terceiro (figura de estelionato).Ora, a cédula falsa foi encontrada após revista pessoal e, quanto a este fato, tanto a Polícia, como o Ministério Público Federal, só se interessaram em aferir a materialidade, uma vez que o acusado a tinha em sua posse, configurando a autoria.Contudo, o ponto fundamental para que se configure o delito do artigo 289 do Código Penal é o conhecimento prévio da falsidade e o laudo técnico afirmou que a falsidade era capaz de iludir o homo medius.Em nenhum momento da instrução se procurou aferir o conhecimento do réu sobre a falsificação, a origem da mesma ou outro ponto relevante para embasar fortuita condenação.Orienta a jurisprudência:Sem prova plena do dolo genérico, consistente em falsificar a moeda ou fazê-la circular, sabendo que é adulterada, não se legitima a condenação.É certo que a lei fala em guardar a moeda falsa, mas nunca se pode passar ao largo de aferir o conhecimento da falsidade, por parte do réu, sob pena de aceitar-se a responsabilidade penal objetiva.A condenação só se respalda na certeza, o que não ocorreu na espécie. Existe apenas probabilidade.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra NILSON DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

0612857-62.1998.403.6181 (98.0612857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO ROBERTO G DE

CARVALHO) X DOALDO NAVAÍ X NEIDE GOMES NAVAÍ(SP214273 - CAROLINE SILVA PACHECO E Proc. ADRIANO SOUZA NOBREGA OAB/DF 7803) X EDUARDO CALOBRIZI NAVAÍ(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HENRIQUE CASINI X IOCHI NAWAI X MARCIA CALOBRIZI NAVAÍ

Sentença de fls. 777/781: (...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade no que se refere ao débito fiscal consubstanciado na NFLD nº 31.889.764-4, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.No mais, acolhendo a manifestação ministerial, julgo improcedente a presente ação penal, e por conseguinte, ABSOLVO os réus NEIDE NAVAÍ e EDUARDO CALOBRIZI NAVAÍ, qualificados nos autos, de acordo com o art. 386, IV, do CPP.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL

0001748-32.2000.403.6181 (2000.61.81.001748-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VALDIR TELES DA SILVA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 311/314: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado VALDIR TELES DA SILVA, RG nº. 10.708.071 - SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º., c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de nove dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Valdir por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se. (...)-----

-----SENTENÇA DE FL. 319: (...)DIANTE DO EXPOSTO:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 317/317verso e DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado VALDIR TELES DA SILVA (RG nº. 10.708.071 - SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2595

INQUERITO POLICIAL

0000755-08.2008.403.6181 (2008.61.81.000755-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ZOLYOME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

(...)1 - Vistos em decisão.2 - Acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal à f.138vº, pois no ano-calendário 2006 o investigado declarou ter recebido R\$ 11.887,00 (f.124) e no ano-calendário 2005, R\$ 10.005,00 (f.128).Assim, o valor de R\$ 21.892,00 deve ser convertido para dólares, pelo câmbio do dia da operação, e o produto obtido, DEVOLVIDO ao investigado, com fundamento no artigo 5º, b, da Resolução n. 2524/98.Deixo de aplicar correção monetária, não sendo esta a sede para tal tipo de discussão.3 - Intime-se o Ministério Público Federal.4 - Após, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil com cópia de ff. 38, 133/135, 124, 128, 138/138vº e da presente, para cumprimento.5 - Cumprido o item 4, intime-se o defensor do investigado para que diligencie junto ao Banco Central do Brasil, a fim de levantar o valor.6 - O valor remanescente será destinado ao Banco Central do Brasil, nos termos do parecer de f.138vº.7 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações e comunicações necessárias.(...) (OBS: ATENTE-SE AO ITEM 5)

ACAO PENAL

0006660-33.2004.403.6181 (2004.61.81.006660-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO)

VISTOS.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, requisitando a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do acórdão prolatado pela 7.ª Turma no processo administrativo fiscal n.º 19515.001123/2004-28, tendo em vista que a cópia acostada às fls. 64/79 do Inquérito Policial n.º 2007.61.81.008248-9, em apenso, encontra-se incompleto, não constando as folhas 16, 17, 18 e 19 do voto .Instrua-se o ofício com cópia de fls. 64/65 dos autos do inquérito n.º 2007.61.81.008248-9.Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação pelo prazo de 03 (três) dias.Em seguida, dê-se vista à Defesa para ciência e manifestação no mesmo prazo de 03 (três) dias.Tudo cumprido e com a manifestação ou decurso dos prazos concedidos às partes, tornem conclusos para sentença. (OBS: PRAZO DE 3 DIAS PARA

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente N° 2596

INQUERITO POLICIAL

0002958-11.2006.403.6181 (2006.61.81.002958-6) - JUSTICA PUBLICA X PARCERIA RECUSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI)

1. Fls. 157/160: Defiro a extração de cópias dos autos em epígrafe a ser realizada pelo setor competente da justiça federal, mediante a apresentação de guia de recolhimento de valores.2. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a manifestação da interessada, que deverá comparecer na secretaria da vara, apresentando o comprovante de pagamento.3. Decorrido prazo, sem manifestação e nos termos da manifestação ministerial (f. 161), retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 2597

ACAO PENAL

0010563-42.2005.403.6181 (2005.61.81.010563-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO PRAZO PARA OS DEFENSORES)

0001024-13.2009.403.6181 (2009.61.81.001024-4) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUSTODIO DA SILVA(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

Abra-se vista à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente N° 2598

ACAO PENAL

0002976-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002976-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GIANINI(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E SP177927 - SERGIO LUIZ BASTOS)

Fls. 304/305: 1- Defiro por ora, exclusivamente, a solicitação de cópia da mídia de fl. 292 contendo a gravação da audiência de instrução e julgamento. Depois de reproduzida a cópia pela Secretaria, intime-se a Defesa a retirá-la neste Juízo, certificando-se nos autos.2- Quanto às demais diligências requeridas pela Defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3- Após, voltem conclusos.São Paulo, 29 de julho de 2010.

Expediente N° 2599

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006139-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.1 - Em consulta ao sistema INFOSEG foi possível apurar que o veículo apreendido encontra-se em situação irregular (débito de IPVA e multas), impedindo a sua restituição enquanto não regularizada a situação, devendo esta ser providenciada pelo requerente.2 - Havendo necessidade de vistoria para fins de regularização, deverá esta ser previamente agendada com a Polícia Federal e realizada no local em que o veículo encontrar-se depositado.3 - Tendo em vista a indicação de perícia pelo órgão ministerial, oficie-se à autoridade policial, responsável pela apreensão do veículo, com cópia de ff. 12/13 e 21/21verso requisitando informações, com urgência, sobre a realização da perícia, devendo a autoridade policial envidar esforços que possibilitem a mais rápida definição possível da situação jurídica do bem.4 - Com as respostas e providências adotadas pelo requerente, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1668

ACAO PENAL

0103599-90.1995.403.6181 (95.0103599-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA E SP243297 - PAULO EDUARDO CAZAIS RODRIGUES E SP227157 - ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA) Despacho de fls. 425: Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos, verifico que toda a instrução processual já havia sido superada, inclusive com a oitiva de testemunhas (fls. 206/209), antes do deferimento da suspensão condicional do processo ao réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 343/344). Dessa forma, reconsidero in totum a decisão de fls. 415, bem como os itens 1 e 2 da decisão de fls. 422, e determino o prosseguimento do feito, a partir de tal momento.2. Considerando o conteúdo da decisão de fls. 280 e em atenção ao princípio do devido processo legal substantivo, entendo necessária nova abertura de vista às partes, para manifestação em últimas diligências. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).Ante o teor da petição de fls. 421, os defensores constituídos do réu, Dr. Carlos Augusto de Albuquerque Paiva, OAB/SP nº 164.824, Dr. Paulo Eduardo Cazais Rodrigues, OAB/SP nº 243.297, e Dra. Andréa Maria de Almeida, OAB/SP nº 227.157, deverão, neste mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dizer expressamente se ainda patrocinam a defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA nos presentes autos.3. Havendo a informação de que tais advogados não mais patrocinam a defesa do réu, ou transcorrendo in albis o prazo ora assinalado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para defender o réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão, para ciência da nomeação quanto ao encargo, bem como manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.4. Caso haja requerimento, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Diante do teor do item 3, supra, bem como da constituição de defensores pelo réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 226), desonero a defensora dativa, Dra. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP nº 17.549, do encargo de representá-lo nestes autos e fixo o pagamento de honorários advocatícios para tal defensora no valor mínimo legal da tabela nº 01 da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu durante toda a instrução. Intime-se referida defensora desta decisão. Expeça-se o necessário.6. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a defesa do acusado se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fls. 425.

Expediente Nº 1669

ACAO PENAL

0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SILVIO CESAR FUJIE 1. Tendo em vista o teor da certidão acostada a fls. 408 v., informando que a testemunha JUVENAL FERREIRA DA SILVA faleceu, intime-se a defesa da ré Sandra Andréa Fujie, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a este juízo se tem interesse na substituição da referida testemunha.2. Fl. 424: intime-se a defesa da ré Sandra Andréa Fujie, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca da testemunha FÁBIO ROGÉRIO DA SILVA, não localizada, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1670

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005619-21.2010.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2)) MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 275.588.355-34, visando à devolução de um automóvel, marca General Motors, modelo Corsa, placas CHS 9143, 1997/1997, RENAVAL 669720127, cor preta, apreendido nos autos da ação penal n.º 0009073-43.2009.403.6181, consoante auto de apreensão de fl. 58 dos referidos autos.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 16).É o relatório do essencial. Decido.Razão assiste à requerente.Compulsando os autos, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da apreensão do veículo cuja devolução ora se requer. Com efeito, a proprietária não é ré nos autos da ação penal acima referida e nessa ação já houve, inclusive, a prolação de sentença. Assim, inexistindo interesse do ponto de vista penal, não há óbice à devolução do veículo objeto desse incidente.Posto isso, defiro o pedido de restituição do automóvel, marca General Motors, modelo Corsa, placas CHS 9143, 1997/1997, RENAVAL 669720127, cor preta.Defiro, também, o pedido de isenção de pagamento das despesas decorrentes de retenção (pátio) do veículo cuja devolução ora se defere, tendo em vista que essa cobrança não é devida, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.575/78, que assim dispõe:Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.Conforme consta de referido artigo, o pagamento de tais despesas só é devido em razão de apreensão administrativa dos veículos, e não

quando a apreensão ocorre por força de ordem judicial ou policial, como é o caso dos autos. Além disso, é preciso ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não alterou essa situação, pois não revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, e seu art. 262, 2º, cuida do pagamento de tais despesas para restituição de veículos quando sua apreensão ocorreu devido a penalidade aplicada, ou seja, refere-se à apreensão administrativa, motivo pelo qual é inaplicável a estes autos. Oficie-se ao local onde se encontra o veículo Corsa, placas CHS 9143, 1997/1997, RENAVAL 669720127, para que seja procedida a sua devolução, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do pagamento de quaisquer despesas relativas à remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo, devendo, outrossim, ser encaminhado a este Juízo pela autoridade policial, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de devolução. Intime-se a requerente para que compareça à Delegacia em que o bem está apreendido, no prazo acima assinalado, para retirada do veículo e dos seus documentos. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Int.P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006676-86.2001.403.6182 (2001.61.82.006676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035699-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035699-0)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.035699-0. Sustenta que o débito exigido refere-se à COFINS no período de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro e novembro de 1996, sendo que o crédito encontra-se extinto pela compensação, referente ao período de janeiro a abril de 1996 e, pelo pagamento, referente aos meses de setembro e novembro de 1996. Aduz ainda ter se equivocado no preenchimento da Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF referente ao 1996, indicando como devida a COFINS quando, na verdade, teria ocorrido compensação. Afirma ter apresentado DCTF retificadora. Alega, por fim, que obteve decisão judicial favorável à compensação ante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL. Requer a procedência dos presentes embargos, para anular a CDA objeto da execução fiscal apenas, condenando a embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações de direito (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/67). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 68). A Fazenda Nacional apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Sustenta não impossibilidade de ser efetuada a compensação enquanto não houver decisão administrativa ou judicial definitiva. Alega que a Embargante não comprovou o pedido de compensação quando da entrega da DCTF, sendo que nesta não consta pedido nesse sentido, bem como não procedeu à retificação da declaração a fim de requerer a compensação. Contudo, requer a suspensão do feito a fim de que o órgão competente da Receita Federal possa analisar a alegação da Embargante (fls. 69/73). Réplica a fls. 75/78, repisando os argumentos tecidos na exordial e concordando com a suspensão do feito para manifestação da Embargada. Pleiteou a produção de prova pericial. A Embargada requereu novas concessões de prazo (fls. 80/83, 85/87). Por este Juízo foram indeferidas as provas requeridas (fl. 89). Tal decisão foi combatida através de recurso de agravo retido (fls. 90/91). O recurso foi contraminutado a fls. 94/99. Por este Juízo foi determinado que a Embargante comprovasse a existência de causa suspensiva da exigibilidade do tributo no juízo cível, como também o andamento da ação cível (fls. 105/106). A embargante manifestou-se a fls. 114/121 e 123/125, noticiando que a ação cível foi julgada procedente, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação da Embargada. A fls. 134/135, por este Juízo foi reconsiderada a decisão de indeferimento de provas e determinada a produção de prova pericial, nomeando perito e apresentando quesitos do juízo. O perito apresentou a estimativa de honorários (fl. 136), com o qual concordou a Embargante, apresentado quesitos (fls. 138/139). Depositados os honorários (fls. 142 e 145/146), foi apresentado o laudo pericial (fls. 148/210). A Embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial a fl. 215. Os honorários periciais foram levantados a fls. 227 e 228/230. A fls. 236/244, a Embargada manifestou-se aduzindo a impossibilidade da compensação em razão desta ter sido posterior à inscrição em dívida ativa, bem como não haver nos autos documento comprobatório de que a mesma tenha ocorrido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 245). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação

tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, não no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso concreto, o Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve o direito à compensação, entretantes, a alegação de pagamento mediante compensação com créditos indevidamente pagos não pode ser acolhida. Em primeiro lugar porque a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96). Pelo que consta dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96), mas fez apenas mero pedido de retificação (fl. 40), não revestido dos requisitos formais e legais, adequados para tanto. Registre-se que a declaração de compensação não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. A alegação não se sustenta, em segundo lugar, porque quando da efetivação da compensação, considerando o pedido de fl. 40, na data de 20/05/1999, o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, em 05/03/1999 (fl. 20), obstando a concretização de tal procedimento, posto ser vedado, por lei, o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito referente à COFINS (CDA n.º 80.6.04.008964-91), encontra óbice legal. Assevero ainda que, não havendo impedimento legal à compensação, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Outrossim, a alegação de pagamento referente aos meses de setembro e novembro de 1996 também não pode prosperar. No caso dos autos, há matéria fática não comprovada, qual seja, se o pagamento efetuado através das guias de recolhimento apresentadas foi ou não apropriado. Não se olvide que os pagamentos efetuados poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse, em que o Embargante alega ter pago o crédito objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Registre-se que a prova pericial produzida encontra-se prejudicada, porque analisa os débitos de setembro e novembro também como compensados e não como efetivo pagamento. Além disso, desconsidero a afirmação do laudo pericial de que houve pagamento no valor de R\$ 7.021,14, em 10/12/1996, já que tal valor ou ainda a data do recolhimento, sequer coincidem com aqueles declinados nas guias de recolhimento acostadas a fls. 66/67. Desta feita, a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) não restou ilidida, devendo a cobrança ser integralmente mantida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002947-18.2002.403.6182 (2002.61.82.002947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078543-76.2000.403.6182 (2000.61.82.078543-0)) DOW QUIMICA S A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. DOW QUÍMICA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2000.61.82.078543-0. Alega que os valores exigidos foram compensados com FINSOCIAL. Sustenta que ajuizou a Ação Cautelar n.º 94.0017754-2 e Ação Ordinária n.º 94.0023697-2, que tramitaram perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, com a finalidade de declara

inconstitucional as majorações de Finsocial e reconhecer insubsistentes dos pagamentos até então efetuados, compensando-se com as parcelas vincendas de COFINS. (sic - fl. 03). Aduz que o procedimento de compensação foi concedido através de decisão judicial e instruções normativas, tendo, inclusive, efetuado pagamento do débito mediante guia DARF e especificado em DCTF a compensação efetuada (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/72). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 74). A União Federal apresenta impugnação, sustentando que é imprescindível que a Receita Federal realize o encontro de contas, após a comprovação específica da contribuinte da compensação por si efetuada. (fl. 77) Requer a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de que a análise do Processo Administrativo possa ser concluída pela Receita Federal (fls. 75/81). Intimadas as partes para especificarem as provas (fl. 83), a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 87/88), enquanto a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 102). A Embargada reiterou seu pedido de sobrestamento do feito a fls. 90/92, 94/96, 98/100, 105/108, 112/114. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações do processo administrativo (fl. 115). A fls. 120/122 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando que o não sobrou crédito suficiente para saldar o débito. (fl. 121) A Embargante manifestou sua discordância com a decisão administrativa e reiterou seu pedido de prova pericial (fls. 141/145). A prova pericial foi deferida por este Juízo, sendo nomeado perito judicial e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação de quesitos (fl. 148). O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fl. 150), com a qual concordou a Embargante, sendo depositados os honorários periciais a fls. 183/184. A Embargante apresentou quesitos a fls. 152/153, enquanto a Embargada ficou-se inerte (fl. 181). O laudo pericial foi apresentado a fls. 186/272. A Embargante manifestou-se a fl. 285, concordando com o laudo pericial. A Embargada manifestou-se a fls. 286/287, aduzindo que a discussão de compensação é vedada em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80) e que a Delegacia da Receita Federal já analisou o pedido de compensação da empresa embargante e o indeferiu, uma vez que havia saldo devedor a ser cobrado. O perito apresentou esclarecimentos do laudo pericial a fls. 295/297. Os honorários periciais foram levantados a fls. 279/281 e 302/305. A Embargada manifestou-se a fls. 307/312, aduzindo não restar dúvidas quanto ao reconhecimento do direito da Embargante em compensar os valores pagos indevidamente, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/88 (FINSOCIAL), com débito de COFINS, bem como que a Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre a compensação, concluindo não ter restado crédito suficiente para saldar o débito, razão pela qual concluiu-se pela improcedência das alegações da Embargante. Outrossim, aduz ter a Embargante aderido ao Programa de Parcelamento instituído pela MP 303/2006, implicando na confissão de forma irrevogável e irrevogável da dívida exequenda, impossibilitando o prosseguimento da presente demanda e impondo-se a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC. Alternativamente, requer a improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 313). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente assevero que em sede de embargos à execução não se admite compensação, conforme vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80. Constatado dos documentos acostados a fls. 310/312, que a CDA que embasa a execução fiscal apenas foi desmembrada em razão da Medida Provisória n.º 303/06, gerando a CDA n.º 80.6.99.227657-83 e que a situação da dívida é ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART 1 MP 303/06 (fl. 311). Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do acordo de Parcelamento Excepcional (PAEX), instituído pela aludida Medida Provisória, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Vejamos: O Parcelamento Excepcional (PAEX) instituído pela MP 303, de 29 de junho de 2006, tinha como termo final 15/09/2006 (artigo 15 da MP 303). Embora a referida Medida Provisória tenha tido sua eficácia encerrada em 27 de outubro de 2006, conforme ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 57, DE 2006, referida norma assim dispunha: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (...) 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irrevogável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente (artigo 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/2006), é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a

aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Além disso, ao efetuar o parcelamento da dívida em 08/09/2009, conforme documento de fl. 312, a Embargante estava ciente de que a efetivação do acordo implicaria em confissão irretroativa da dívida. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Assim, sendo o caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação é imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na situação do caso concreto, em a adesão ao parcelamento instituído pela MP 303 é posterior ao ajuizamento da execução fiscal e aos embargos, que se deu em 04/02/2002. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante dos ditames da mencionada MP (renúncia do direito sobre o qual se funda a ação), mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0064003-18.2003.403.6182 (2003.61.82.064003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550471-27.1997.403.6182 (97.0550471-7)) SOS SERVICOS S/C LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA (SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

SENTENÇA. SOS SERVIÇOS S/C LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA e DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0550471-7. Sustenta ser o débito exequendo indevido, uma vez que efetuou seu pagamento. Alega nulidade da CDA uma vez que não efetuou os descontos dos valores pagos parcialmente. Aduz também que em alguns meses exigidos, recolheu valores maiores que os que estão sendo cobrados. Requer a procedência dos embargos, para determinar a exclusão dos valores cobrados indevidamente (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/47 e 50/55). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação, defendendo a liquidez da CDA, sob o fundamento de que a empresa Embargada sofreu fiscalização, sendo levantado o crédito n.º 31.910.679-9, referente aos períodos de 07/82 a 11/87 e 06/92 a 04/94 e, que diante de tal situação, a empresa solicitou o parcelamento administrativo do crédito, o que foi deferido em 05/94, em sessenta parcelas, porém, apenas vinte e sete parcelas foram pagas, sendo rescindido o parcelamento e o processo encaminhado para inscrição e execução. Afirma que as parcelas pagas foram devidamente apropriadas ao crédito, sendo que a execução fiscal abrange o saldo remanescente. E, que as guias de recolhimento juntadas aos autos referem-se ao período da ação fiscal e já foram descontadas do levantamento realizado. Por fim, as guias referentes após o término do parcelamento também foram apropriadas ao parcelamento administrativo. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e a condenação da parte embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 58/60). Juntou documentos (fls. 61/73). Réplica a fls. 31/33, rebatendo os argumentos tecidos na impugnação e a produção de prova pericial (fls. 77/78). O Embargado atesta não ter mais provas a produzir (fl. 79 verso). A prova pericial foi deferida por este Juízo, sendo nomeado perito judicial e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação de quesitos (fl. 80). Os Embargantes apresentaram quesitos a fls. 81, enquanto o Embargado a fls. 83/84. O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 89/90), com a qual discordou a parte Embargante (fl. 92). O perito manifestou novamente a fls. 94/95 mantendo a estimativa de honorários apresentada anteriormente. A parte Embargante também mantém sua discordância (fls. 98/99). O perito reduz os honorários (fls. 101/102 e este Juízo fixa os honorários periciais e também apresenta quesitos (fl. 103). A parte Embargante deposita os honorários periciais (fls. 107/108). O perito judicial solicita a apresentação de documentos a fim de viabilizar a realização da perícia (fls. 115/120), porém a parte Embargante não atendeu ao determinado, tendo precluído da prova pericial (fl. 133 e verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Alegação de nulidade do título executivo em virtude de não ter sido considerado pagamento anterior não merece acolhimento, uma vez que, embora tenha sido juntada aos autos guia DARF a fim de comprovar o pagamento do débito exigido, por sua vez, a parte Embargante precluiu da prova pericial ao deixar de apresentar os documentos exigidos para sua realização (fls. 133 e verso). Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título. Passo a análise do mérito. Pois bem. No caso dos autos, há matéria fática não comprovada, qual seja, se o pagamento efetuado através das guias de recolhimento apresentadas foi ou não apropriado. Não se olvide que os pagamentos efetuados poderiam ter sido imputados a outros débitos conforme previsão legal (art. 163, Código Tributário Nacional). Em casos como esse, em que o Embargante alega ter pago o crédito objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o

pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido. Por outro lado, conforme sustentado pelo Embargado e análise do processo administrativo feito pela Equipe Fiscal de Apoio Técnico à Procuradora, a alegação de pagamento não se sustenta, sendo que o débito exigido resulta de um saldo remanescente de acordo de parcelamento administrativo rescindido. Ademais, as guias de recolhimento apresentadas já foram imputadas ao crédito, nos seguintes termos em destaque: As guias às fls. 27 a 34 foram recolhidas durante a ação fiscal e referem-se a diferenças contribuições dos empregados. Considerando que a fiscalização foi total, ou seja, foram verificados todos os documentos contábeis do período fiscalizado, concluímos que as guias apresentadas foram devidamente descontadas do levantamento realizado pela fiscalização. (...) As guias apresentadas às fls. 27 a 45 referem-se a recolhimentos de contribuições dos segurados empregados, empresa e terceiros, realizados antes do início da ação fiscal e, pelos motivos expostos anteriormente, consideramos que já foram devidamente considerados e descontadas do levantamento em tela. As guias anexadas às fls. 46 e 47 referem-se a recolhimentos de contribuições da parte patronal, dos segurados e a terceiros, realizados durante a ação fiscal nº 460 e, portanto, já considerados e descontadas do presente levantamento. As guias anexadas às fls. 23 a 26 referem-se a recolhimentos efetuados após o término da ação fiscal e que já foram devidamente apropriados às parcelas 21, 22, 23 e 24 do parcelamento, conforme CRETPAR em anexo. (fls. 62/63) Portanto, conclui-se, no sentido de que todos os pagamentos efetuados pelos Embargantes (guias de fls. 23/47) foram ou descontados ou apropriados ao débito decorrente da fiscalização que sofre no período de 04/04/94 a 23/05/97, antes mesmo do inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal. Demais disso, conforme salientado pelo Embargado, os recolhimentos efetuados quitaram os levantamentos decorrentes da fiscalização referentes às competências de 07/1982 a 10/1982, restando em aberto os períodos de 11/1992 a 04/1994, exatamente o período objeto da ação de execução em apenso. Desta feita, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, como da decisão administrativa que considerou cabível a manutenção da exigência e da Certidão da Dívida Ativa em particular, com fundamento no art. 3º da Lei 6.830/80, não restaram ilididas, devendo a cobrança ser integralmente mantida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da não realização da prova pericial, em razão de preclusão, bem como diante da improcedência dos presentes embargos e visando preservar o valor depositado para fins de quitação do débito, determino que o depósito de fl. 108 seja transformado em depósito judicial a ordem deste Juízo, vinculado ao débito exequendo (CDA n.º 55.559.253-7) nos autos da execução fiscal apensa, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA (SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS. PEGASO TEXTIL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 467/469, a qual julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante ser a decisão combatida contraditória no que tange à apreciação da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a tutela antecipada concedida na ação declaratória n.º 96.0028014-2 permitiu a compensação com parcelas vincendas sendo este o caso dos autos, bem como em relação à possibilidade de reconhecimento da realização de compensação prévia em sede de embargos, já que a Embargante após a concessão da tutela antecipada, seguindo estritamente os termos desta decisão, efetuou as compensações, inclusive dos débitos executados nestes autos, apurados no período de novembro de 1996 a janeiro de 1997. (fl. 476). Requer efeitos modificativos ao julgado (fls. 471/477). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. Somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0011846-34.2004.403.6182 (2004.61.82.011846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542649-50.1998.403.6182 (98.0542649-1)) BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
SENTENÇA. BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0542649-1. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição tributária. No mérito, sustenta que as contribuições de terceiros e as incidentes sobre folha de salários foram compensadas com os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições incidentes sobre os pagamentos a autônomos e administradores no período de setembro/89 a dezembro/90 e agosto/92 a abril/94, que passaram a configurar indébito tributário em virtude da suspensão da eficácia do inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 pela Resolução 14/95 do Senado Federal. Aduz que a contribuição referente ao SAT foi

devidamente paga através de GRPS. Afirma também, que a fiscalização do INSS desconsiderou a compensação efetuada pela fiscalização por entender que i) não haveria decisão judicial autorizando-a e ii) não teriam sido observadas as normas previstas na Circular 1600.2/009/96 do Coordenador-Geral de Fiscalização (doc. 11), editada com base no Decreto 612/92. ou seja, por entender que a escrituração dos valores indevidamente recolhidos, a títulos de despesas operacionais, demonstraria a transferência do encargo financeiro ao custo de seus serviços. (fl. 09) Arguiu que o lançamento se fundou em normais infralegais (Decreto 612/92 e Circular 1600.2/009/96), desprovidas de validade e eficácia por extrapolarem o comando da lei que deveriam, apenas, ter regulamentado (Lei 8.212/91). Sustenta que a execução contraria orientação ministerial veiculada pela Portaria 8.927/00, que, com fundamento no art. 6º do Decreto 2.346/97, autoriza o órgão previdenciário a não interpor recurso ou desistir de demandas judiciais sempre que versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF e quando a matéria discutida referir-se unicamente à comprovação do não repasse para o custo do bem ou serviço, para efeito de compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social.. Requer a procedência dos presentes embargos, para declarar a insubsistência da execução fiscal, condenando-se o INSS nos ônus da sucumbência (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/184). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 185). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição. No mérito, alega não ser permitida a compensação ao Embargante, pois não possui decisão judicial nesse sentido, bem como não pode se beneficiar das Leis 9.032/95 e 9.129/95, visto ter lançado os valores pagos a este título nas despesas operacionais, conforme verificado em seus livros. Afirma que o crédito não está cobrando tributos relativos ao pro labore ou a autônomos, não se justificando a aplicação do Parecer CJ 2.090/00. Pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante no pagamento da verba honorária e demais consectários (fls. 186/190). Réplica a fls. 195/200, pisando os argumentos tecidos na exordial. Pleiteou a requisição do processo administrativo e a produção de prova pericial contábil. A prova documental foi deferida pelo Juízo, sendo concedido prazo ao Embargante para juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fl. 204). O Embargante colacionou aos autos cópia dos processos administrativos referentes às NFLDs n.º 32.014.414-3 e n.º 32.014.413-5 (fls. 209/548). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a produção de prova pericial contábil, nomeando perito judicial e apresentando quesitos (fl. 550). O Embargante manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, contudo apresentou quesitos (fls. 551/554). O perito apresentou a estimativa de honorários (fls. 556/557). O Embargado apresentou quesitos formulados pelo Grupo Técnico Fiscal de apoio à Procuradoria (fls. 559/561). Depositados os honorários (fls. 563/564), o laudo pericial foi apresentado (fls. 569/684). A Embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial a fls. 687/696, ressaltando que os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito. O Embargado se manifestou a fls. 699/711. Os honorários periciais foram levantados a fl. 723. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa. A matéria prescricional já foi arguida pelo Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de oposição de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 93/96 da execução fiscal): Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Por outro lado, o 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80 dispõe que a inscrição em dívida ativa, do débito do contribuinte, suspende o curso do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta dias) ou até a distribuição da ação de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Ocorre que o curso do prazo prescricional foi suspenso, por cento e oitenta dias, com a inscrição do débito em dívida ativa, por força do que dispõe o já comentado artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80. No tocante à interrupção da prescrição, a Lei 6.830/80 dispõe, em seu artigo 8º, 2º, que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. O artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional prevê que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. E o artigo 219 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil reza que a citação válida interrompe a prescrição, e a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Da interpretação dos dispositivos legais mencionados, verifica-se que os três não se contradizem, mas na verdade contêm a mesma previsão. O Código Tributário Nacional ao dispor que a interrupção da prescrição se dá com a citação do devedor, diz o mesmo que o Código de Processo Civil, com o acréscimo que este prescreve que a interrupção retroagirá à data da propositura da ação. A propositura da ação como marco de interrupção da prescrição é o que também prevê a Lei de Execuções Fiscais. O artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais foi criado em consonância ao que dispunha o Código de Processo Civil, em sua redação originária, ou seja, de que a prescrição era considerada interrompida na data do despacho que ordenava a citação. Isto se deve ao fato de que antes da criação dos protocolos, a distribuição da ação se dava no momento em que o advogado entregava a petição inicial ao juiz e este proferia o despacho determinando a citação do réu. Por este motivo, considerava-se proposta a ação quando o juiz determinava a citação. Atualmente, a distribuição é mecanizada, e por motivos burocráticos torna-se praticamente impossível que o juiz profira despacho determinando a citação no mesmo dia em que a petição inicial foi entregue à distribuição. Assim, quando a Lei de Execuções Fiscais prescreve que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição, estaria pressupondo que o despacho ordenatório fosse proferido no mesmo dia da propositura da ação. De tudo conclui-se que a interrupção da prescrição se dá com a citação do devedor, retroagindo o efeito da interrupção à data da propositura da ação. Cabe ressaltar, que nos termos dos parágrafos 2º e 4º do já mencionado artigo 219 do Código de Processo Civil,

para se ter por interrompida a prescrição é necessário que a parte promova a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário ou ao Executado. A prazo prescricional iniciou sua fluência em 09/04/1997 (data da constituição definitiva do crédito), tendo sido suspenso por 180 (cento e oitenta) dias em virtude da inscrição da dívida ativa ocorrida em 18/03/1998; e a inicial foi entregue à distribuição em 18/06/1998, antes, portanto, que a prescrição se consumasse. A ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Quanto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social sobre pro-labore de empresários e autônomos essa matéria foge da órbita da exceção de pré-executividade, devendo ser discutida em sede de embargos à execução. Posto isso, indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 16, bem como, determino a realização de penhora sobre o bem oferecido. Cientifique-se o Senhor Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fls. 16 do teor da determinação supra, encaminhando-lhe as cópias necessárias. Int. São Paulo, 5 de novembro de 2002. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal Substituto. Portanto, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo, cuja decisão não foi desafiada através de recurso próprio (agravo de instrumento), estando o Embargante impedido de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Registre-se que, embora a r. decisão não tenha sido publicada no Diário Oficial, tampouco haja nos autos executivos certidão de intimação da parte, é bem verdade que o Executado-Embargante foi cientificado da mencionada decisão na primeira ocasião em que teve acesso aos autos, considerando a data de 01/03/2004 (fl. 102 da ação executiva). A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. Como mencionado, o Embargante, aqui não postula compensar tributos, mas sim o reconhecimento de pagamento pela via da compensação que efetuou, sem as limitações impostas pela legislação regulamentar, posto que a compensação, nos moldes em que pretendida, prescinde de comprovação do não repasse para o custo do bem ou serviço. E, neste tópico assiste razão ao Embargante. Constatado que os indeferimentos dos pedidos de compensação cingem-se à ausência de decisão judicial autorizando a compensação, bem como por ter lançado valores pagos a título de contribuição como despesas operacionais, nos termos do relatório fiscal de fls. 223, nos termos seguintes: 3 - Tal compensação não lhe é permitida, pois a empresa não tem uma decisão judicial neste sentido, e nem tampouco pode se beneficiar das Leis n.º 9032/95 e 9129/95, visto ter lançado os valores pagos a este título nas despesas operacionais conforme se vê em seus Livros Diários dos anos 1992... Entrementes, tal decisão administrativa, que culminou no lançamento do débito exequendo, não pode prevalecer. Em primeiro lugar porque o tributo recolhido indevidamente teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADINs 1.102-2, 1.108-1 e 1.116-2), com a posterior edição da Resolução 14/95 do Senado Federal, suspendendo a eficácia do inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, o que implica na dispensa de decisão judicial favorável. Em segundo lugar, porque a contribuição previdenciária de em exame configura-se como tributo direto, sendo, pois, desnecessária a comprovação da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência. Assim, somente nesses casos é que se aplica a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional (A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro estar expressamente autorizado a recebê-la), pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência. Já a contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, a empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Desta feita a compensação da contribuição em exame pode ser deferida sem a exigência da repercussão. Consagrando esse posicionamento, são as decisões emanadas do E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DETERMINADAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE 10/STF (RESP 796.064/RJ). CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1/1/1996. 1. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto, não sendo necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à compensação dos

valores pagos indevidamente, não configurando tal entendimento violação do disposto no art. 89, 1º, da Lei n. 8.212/91.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 22/10/2008, por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ (DJ 10/11/2008), relatado pelo Ministro Luiz Fux, por unanimidade, revendo posição anteriormente adotada (EResp 189.052/SP, DJ 3/11/2003), firmou o entendimento de que, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, a eficácia dessas normas não poderá ser afastada, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10/STF), motivo pelo qual devem ser efetuados os limites percentuais à compensação tributária nelas determinados (25% e 30%, respectivamente), inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo posteriormente declarado inconstitucional, situação que se amolda ao caso vertente.

3. Naquela feita, o colegiado, em vez de suscitar a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal, justificou a validade das limitações percentuais preconizadas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 com base: a) no princípio da isonomia, a fim de tratar de forma igualitária contribuintes em situação semelhante, deixando de diferenciá-los pelo motivo que originou o crédito compensando; e b) no artigo 170 do CTN, que legitima o ente legiferante a estabelecer condições e garantias para a autorização de compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, revestindo-se de higidez a estipulação de limites para sua realização.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1/1/1996, não podendo ser cumulada, porém, com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando os seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de janeiro a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91; o INPC, de março a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e, taxa Selic a partir de janeiro/96.

6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200801482323, Recurso Especial - 1072261, Primeira Turma, Decisão de 03/03/2009, DJE de 16/03/2009, Relator Ministro Benedito Gonçalves) negritei **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - LIMITES PERCENTUAIS - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES 1ª SEÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido, nem tampouco ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto. - Incide, no particular, como já afirmado na decisão ora agravada, a Súmula 83/STJ. - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200100429319, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 380137, Segunda Turma, Decisão de 13/09/2005, DJ de 17/10/2005 pg 00237, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins) negritei Assim, explanada a questão, tenho que, para a compensação, o Embargante deve comprovar, tão somente, que valores que teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas da contribuição previdenciária, devendo ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil ou por juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. Assim, a prova pericial foi deferida, tanto para se verificar o acerto do procedimento, quanto se houve, por parte do Embargante, respeito aos limites legais estabelecidos para efetuar a compensação. E tal prova comprovou que o crédito exigido na execução não existia: Conforme demonstrado no Anexo D no período de 06/10/1989 até 03/05/94 a Embargante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias a razão de 20% (vinte por cento), incidentes sobre os pagamentos efetuados a Autônomos. Os valores históricos recolhidos foram convertidos em UFIRs, e compensados no período compreendido entre 04/10/94 e 04/05/98. Conforme demonstrado no Anexo B as diferenças de contribuições exigidas referentes as competências de Dezembro/93 e Janeiro/94 referem-se a contribuição de 1% (um por cento) a título de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, foram devidamente recolhidas com atraso em 21/06/1996 (guias doc. nº 84). Para demonstrar o valor da Contribuição Previdenciária devida no período exigido na presente CDA nº 32.014.414-3, esta perícia elaborou o Anexo B com base nas folhas de pagamentos de Funcionários e Autônomos, dos valores apurado foram deduzidos os pagamentos feitos através de CRPS a diferença apurada refere-se as compensações efetuadas. Diante do exposto, constata-se que os valores apontados na certidão da Dívida Ativa - CDA objeto da execução em apenso, com exceção das competências dezembro/93 e janeiro/94 que foram pagas com atraso, os demais foram compensados com os recolhimentos de contribuições incidentes sobre autônomos. (fl. 580) De seu lado, a Embargada se limitou a sustentar em sua impugnação, que a dita compensação não lhe é permitida, pois a empresa não tem uma decisão judicial nesse sentido, e nem tampouco pode se beneficiar das Leis 9032/95 e 9129/95, visto ter lançado os valores pagos a este título nas despesas operacionais conforme foi verificado em seus livros diários. (fl. 189), argumentação que se encontra superada diante da supra fundamentação explanada por este Juízo. Quanto à alegação de pagamento referente às contribuições do SAT, o laudo pericial em resposta ao quesito de n.º 4 formulado pela Embargante, afirma que foram pagas, embora com atraso: Positiva a resposta, foram pagas com atraso em 21/06/96, conforme guias CRPS (doc. nº 84). (fl. 577) Assim, é juridicamente razoável reconhecer que os pagamentos ocorreram em forma de compensação, bem como houve pagamento referente ao SAT, como sustentado pelo Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao ressarcimento das despesas a título de

honorários periciais (fl. 566), por ter dado causa à execução indevida, compelindo o Embargante a constituir advogado para promover sua defesa. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 98.0542649-1, bem como de fls. 93/96 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016328-54.2006.403.6182 (2006.61.82.016328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045657-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045657-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SPI14908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) SENTENÇA.LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045657-9. Alega que o débito referente à CDA n.º 80.6.04.008964-91 (COFINS) foi objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, amparada por decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária n.º 93.0030500-0, distribuído por dependência à ação cautelar n.º 93.0021941-3 em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Capital/SP. Aduz que o E. TRF da 3ª Região julgou extinta a ação cautelar, por inadequação da via eleita e decretou a nulidade do julgamento da ação ordinária, ante a ausência de prova do indébito, determinando a aplicação do art. 284 do CPC para prolação, em 1ª instância de novo julgamento. Afirma fazer jus à compensação ante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, bem como ante o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.83/91. No tocante à CDA n.º 80.7.04.002481-28 (PIS), sustenta estar tal crédito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, uma vez que ajuizou, perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, ação cautelar incidental de caução, pleiteando o oferecimento de títulos da dívida pública para fins de suspensão da exigibilidade do crédito relativo à contribuição do PIS, obtendo medida liminar neste sentido. Afirma que a ação mencionada foi julgada improcedente, vindo o recurso de apelação interposto pela ora Embargante a ser recebido em seu duplo efeito, razão pela qual a liminar anteriormente concedida encontra-se em plena vigência. Requer a procedência dos embargos, para declarar insubsistentes as certidões de dívida ativa, condenando a Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/210 e 214/216). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 217). A União apresenta impugnação, aduzindo que, em relação à CDA n.º 80.6.04.008964-91, é vedada a compensação em sede de embargos (art. 16, 3º da LEF), além de o próprio Embargante confessar que o suposto indébito não restou comprovado na ação ordinária ajuizada para seu reconhecimento. Defende o título executivo por gozar da presunção de liquidez e certeza não ilidida pelo contribuinte. Quanto ao crédito espelhado na CDA n.º 80.7.04.002481-28 requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a consecução da análise administrativa da alegação de suspensão da exigibilidade (fls. 219/225). Réplica a fls. 231/234, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando os tecidos na exordial. Notícia ainda que, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária n.º 93.0030500-0, reconhecendo o direito do Embargante à compensação. Juntou documentos (fls. 235/243). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações dos processos administrativos (fl. 246). A fls. 253/256 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando que o débito referente à CDA n.º 80.6.04.008964-91 não pode ser objeto de compensação no âmbito da SRFB, nos termos do art. 26, 3º, inciso II da IN n.º 600/2005, enquanto que com relação ao crédito espelhado na CDA n.º 80.7.04.002481-28 não subsiste qualquer condição que suspenda sua exigibilidade. A Embargada manifestou-se a fls. 258/260, reiterando os termos do ofício da RF e sustentando a manutenção de ambos os créditos executados. O Embargante foi intimado a especificar as provas (fl. 261), afirmando somente pretender produzir prova documental. Requereu a juntada de documentos (fls. 262/313). Manifestou-se também a fls. 318/320 impugnando as informações contidas no ofício da Receita Federal. A fl. 323, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, não no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso concreto, o Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve o direito à compensação, entretanto, quando da efetivação da compensação, através da declaração, o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, obstando a concretização de tal procedimento, posto ser vedado, por lei, o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Neste sentido também concluiu a Receita Federal:(...) o acórdão do TRF 3ª Região, publicado em 30/11/2005, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença anteriormente concedida (24/01/95) e determinar o retorno dos autos para que fosse exarada uma nova sentença que, por sua vez, foi publicada em 06/10/2006, dando parcial provimento ao pleiteado pelo contribuinte.Uma vez que as apelações foram recebidas em seus regulares efeitos, a eficácia da sentença de 24/01/95 estava suspensa, na data da inscrição, e esta resultou devida.Considerando que os débitos devidamente inscritos não podem ser objeto de compensação, no âmbito da SRFB, nos termos do artigo 26, parágrafo 3º, inciso II da IN nº 600/2005, propomos o envio desta documentação à DIDAU/PGFN/SPO/SP com a recomendação de que se mantenha a inscrição em dívida ativa da União. (fl. 255)Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito referente à COFINS (CDA nº 80.6.04.008964-91), encontra óbice legal.Não há também que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito referente ao PIS (CDA nº 80.7.04.002481-28). Vejamos:Pelo que consta dos autos, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por liminar concedida em sede de ação cautelar incidental nº 98.0053371-0 quando da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução, de modo que o Embargante tinha o direito de obter o cancelamento dessa inscrição e a rejeição da inicial executória, pois a Fazenda Nacional, ao praticar ambos os atos, estava descumprindo ordem judicial. Ocorre que, no decorrer do trâmite dos presentes embargos à execução fiscal, sobreveio, na data de 16/04/2008, decisão do E. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada a apelação interposta pelo Embargante em face da sentença que julgou improcedente a ação cautelar incidental, cujos comprovantes, extraídos do sítio do TRF3 na rede mundial de computadores, desde já determino a juntada aos autos.Assim, não subsiste qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse caso, ressalte-se, necessário considerar que, não se tratando de atos nulos mas anuláveis, tanto a inscrição em Dívida Ativa quanto o ajuizamento da ação executiva subsistiram até que foi afastada a suspensão da exigibilidade que a eles constituía impedimento. Assim, esse fato, posterior ao ajuizamento e que extingue o direito do Embargante ver anulada a CDA, deve ser considerado pelo julgador no momento de proferir a sentença, nos termos do art. 462 do CPC, seguindo daí que, sem prejuízo do direito de indenização dos danos efetivamente sofridos enquanto a cobrança foi promovida indevidamente, postulável nas vias próprias, não há como declarar nula ou anular a CDA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022586-46.2007.403.6182 (2007.61.82.022586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056531-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056531-9)) PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.056531-9.Alega inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez devidamente quitados (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/27 e 30).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a extinção da execução fiscal em relação à CDA nº 80.7.04.012990-87, com fundamento no art. 26 da LEF, diante da anulação da referida inscrição e pleiteou o sobrestamento do feito a fim de se proceder a análise administrativa, por órgão competente da Receita Federal, diante da alegação de pagamento (fls. 38/42).Por este Juízo Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 43), com a resposta (fls. 46/49) foi dada vista à Embargada que confirmou o cancelamento da CDAs nº 80.2.04.034821-84, por alocação de pagamento; a anulação da CDA nº 80.7.04.012990-87 e a retificação da CDA nº 80.6.04.055830-41, remanescendo um pequeno saldo (fls. 51/57).Intimada a especificar provas (fl. 58), a Embargante ficou-se inerte (fl. 59).Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando parcialmente extinto feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com relação às inscrições nº 80.2.04.034821-84 e nº 80.7.04.012990-87 e extinta a Execução Fiscal, quanto à CDA remanescente (nº 80.6.04.055830-41), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (fl. 111 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu parte do crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Embargante e informações da própria Receita Federal (fl. 48/49).Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.056531-9.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas legais.P. R. I.

0038871-17.2007.403.6182 (2007.61.82.038871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) VISTOS.ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 845/847, a qual reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante ter identificado erro material na sentença. Sustenta contradição objetiva do julgado, ao reconhecer litispendência, uma vez que não existiria conexão ou prejudicialidade entre os presentes embargos e o mandado de segurança n.º2008.61.00.000649-0 (fls. 868/874). Conheço dos Embargos porque tempestivos.A Embargante sustenta a inexistência da litispendência reconhecida pelo Juízo e requer a reforma do julgadoO recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0043647-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) VISTOS.ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 964/966, a qual reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante ter identificado erro material na sentença. Sustenta contradição objetiva do julgado, ao reconhecer litispendência, uma vez que não existiria conexão ou prejudicialidade entre os presentes embargos e o mandado de segurança n.º 2008.61.00.000649-0 (fls. 987/993). Conheço dos Embargos porque tempestivos.A Embargante sustenta a inexistência da litispendência reconhecida pelo Juízo e requer a reforma do julgadoO recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0009984-52.2009.403.6182 (2009.61.82.009984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-90.2007.403.6182 (2007.61.82.033945-0)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPÉ S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.033945-0.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 107), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 110/137).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fls. 138/146).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 147).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de

execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento na data de 24/06/2009 (fls. 140/146), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 12/03/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva desistência ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.033945-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027223-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012855-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012855-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012855-0. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de seis multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/24). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a embargante sequer requereu a citação do embargado e silencia no tocante ao rol de testemunhas (fl. 28), razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sustenta que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Alega, finalmente, a não recepção da súmula 140 do extinto TRF pela Constituição Federal de 1988. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 27/38). Juntou documentos (fls. 39/51). Réplica a fls. 53/55, repisando os argumentos tecidos na inicial. A Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de ausência de requisitos essenciais na inicial arguida pelo Embargado. Os documentos essenciais a propositura da presente demanda, como a petição inicial e CDAs dos autos da execução fiscal encontram-se acostadas a fls. 06/12. Outrossim, a ausência de requerimento de citação e rol de testemunhas, embora não constantes da petição inicial, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 282, 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. Passo a análise do mérito. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/12, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos, que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de

fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da

referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 43/51, trata-se de Unida Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027227-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010731-5)) SARA LOCATEL(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SENTENÇA.SARA LOCATEL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.010731-5.Alega a Embargante que labora como apoiadora de exames especializados, na área de densitometria óssea, não tendo o Conselho-Embargado competência para lhe aplicar multa, visto que não faz parte do quadro de inscritos daquele órgão. Sustenta que dentre as competências outorgadas aos agentes de fiscalização do CRTC (sic), por certo que não há previsão legal de incursão em estabelecimentos privados para fins de fiscalização, quanto menos de autuação mediante lavratura de autos de infração de pessoas que não lhe são filiadas. (fl. 06)Argumenta ainda, que a manipulação do equipamento denominado densitometria óssea não pode ser encarado como de atividade exclusiva de profissionais filiados ao Conselho-Embargado, uma vez que não se trata de atividade em que se utiliza técnica radiológica. Aduz que o equipamento de densitometria óssea não oferece riscos ao indivíduo ocupacionalmente exposto, sendo que o nível de exposição a que um operador do mencionado aparelho está sujeito equivale a exposição da radiação presente na natureza. Requer a anulação da inscrição em dívida ativa, com a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 02/11)Colacionou documentos (fls. 12/29).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31).O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região apresenta impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança. Sustenta que lhe compete fiscalizar a operação de aparelhos radiológicos, não só na área médica ou industrial, mas também os que operam qualquer aparelho radiológico, na área de radiologia, veterinária e odontológica, que se enquadram no disposto no art. 1º, I, da Lei 7.394/85 e art. 2º do Decreto 92.790/86, bem como eventuais imposições de multa, inclusive a não-inscritos como forma de sanção decorrente de seu legítimo poder de polícia. Aduz que a operação de aparelhos de densitometria óssea compete aos técnicos em radiologia, sendo que seu uso inadequado pode produzir irreparáveis danos a população e aos profissionais que operam tais aparelhos. E ainda, que o equipamento de densitometria óssea emite radiação ionizante, sendo imprescindível a habilitação técnica legal para seu manuseio.Pugna pela improcedência dos presente embargos com a condenação da Embargante nas verbas de estilo (fls. 33/63). Juntou documentos (fls. 64/149).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 150), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 152).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.É certo que a Lei n.º 7.394/85, criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (art. 12), cujas atribuições foram fixadas no Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, art. 23, in verbis:Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais:I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional;VI - expedir carteira profissional;VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas;VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceitoda Radiologia, e dos profissionais que a exerçam;IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.De fato, os dispositivos regulamentares citados determinam as atribuições dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia e dentre as quais não se encontra a competência para fiscalizar e impor

penalidades a outras pessoas (física ou jurídica), que não aqueles que lhe são filiados no exercício da profissão. Portanto, qualquer ato fiscalizatório do Conselho Regional de Radiologia que desborde os limites fixados na Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86 revela-se em ilegalidade e abusividade, que não devem prevalecer. Ademais, o Embargante exerce poder de polícia administrativa, exclusivamente sobre os membros de categoria profissional que fiscaliza, sendo que para defender a sociedade e impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, o Conselho Profissional, verificada a irregularidade deve representar à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais, já que a simples imposição de multa ao não-filiado revelaria-se em simples arrecadação de receita, não atingindo a finalidade precípua de efetiva punição e combate ao exercício ilegal da profissão. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão. 2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência. 3. Apelação provida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285347, Processo: 2005.61.00.023768-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/08/2008, Fonte: DJF3 DATA: 15/09/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86. DESBORDO. 1. A competência dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia limitam-se de à fiscalização da profissão correlata, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Qualquer ato fiscalizatório que ultrapasse os limites fixados, adquire cores de ilegalidade e abusividade que devem ser obstados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187840, Processo: 1999.03.99.006714-7, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/04/2008, Fonte: DJU DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 602, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - grifei) Portanto, constata-se que o Conselho-Embargado usurpou de sua competência, impondo multa à profissional não filiada ao seu quadro. Restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027234-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011237-2)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011237-2. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de nove multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/27). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/57). O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/60). Réplica a fls. 61/63, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra (fl. 64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/15, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de

Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está

obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 44/57, trata-se de Unida Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027235-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-74.2009.403.6182 (2009.61.82.011347-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011347-9.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de treze multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3. 820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/31).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 34/42).Juntou documentos (fls. 43/67)O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69/70).Réplica a fls. 71/73, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento antecipado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/19, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante

(Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasa as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n.º 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do

artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria nº 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC nº 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 47/67, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027236-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011241-4)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.011241-4. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de nove multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/27). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/57). O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/60). Réplica a fls. 61/63, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra (fl. 64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/15, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos,

etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 44/57, trata-se de Unida Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027237-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011227-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011227-0.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de onze multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3. 820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/29).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 33/42).Juntou documentos (fls. 43/65)O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68/69).Réplica a fls. 70/72, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra (fl. 73).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia

conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 47/65, trata-se de Unida Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027238-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013221-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013221-8.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezessete multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/35).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 36).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 38/46).Juntou documentos (fls. 47/76).O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79/80).Réplica a fls. 81/83, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo o julgamento do feito no estado que se encontra (fl. 84).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/23, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e

oficinas, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogeria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA

DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 51/76, trata-se de Unida Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032005-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-68.2009.403.6182 (2009.61.82.011037-5)) AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE, atual denominação de AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL MATERNIDADE REGIONAL CENTRO-OESTE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011037-5. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de seis multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois estaria havendo indevida interferência nas ações e serviços que presta a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo. Alega também que, por ser entidade autárquica municipal, não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/29). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Aduz que o estabelecimento da Embargante é um hospital de médio porte, com sessenta leitos, tendo em sua estrutura uma farmácia hospitalar. Alega, finalmente, a não recepção da súmula 140 do extinto TRF pela Constituição Federal de 1988. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 32/48). Juntou documentos (fls. 49/60) Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 61), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 63/64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/17, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Hospital Municipal), a qual é entidade autárquica, integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia

conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de hospitais municipais, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes ali internados e sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 44/57, trata-se de Hospital Municipal, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032874-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

SENTENÇA.PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 94.0519149-7.Alegou a ocorrência de prescrição (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/31).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 31).A União apresentou impugnação, sustentado a ausência de documento indispensável à propositura da ação, bem como a não ocorrência de prescrição. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 32/43).Juntou documentos (fls. 44/56).Trasladadas cópias de documentos dos autos da execução fiscal n.º 94.0519149-7 para o presente feito (fls. 58/67), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual.Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 95.0514449-0, os quais foram extintos com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do CPC, tendo transitado em julgado, conforme fls. 66/67.Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 95.0514449-0, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fls. 58/64), a Embargante opôs os presentes embargos após ser intimada da substituição de penhora (fls. 27/28), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.Aliás, a substituição dos bens penhorados ou o reforço de penhora não reabrem o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região -

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de não apensamento aos autos da execução em razão da possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 94.0519149-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000137-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051197-14.2004.403.6182 (2004.61.82.051197-9)) BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.051197-9. O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (fl. 213). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 214). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante apresentou pedido de desistência e renúncia posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/12/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva desistência ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.051197-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0422489-89.1981.403.6182 (00.0422489-2) - FAZENDA NACIONAL X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA(SP037847 - BRENO TONON) X GILBERTO MAURICIO CORREA X VICENTE MAURICIO CORREA X EDMUNDO MAURICIO CORREA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426173-22.1981.403.6182 (00.0426173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ MECANICA DE LAROSA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444717-58.1981.403.6182 (00.0444717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X NEOMET IND/ MECANICA E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487765-33.1982.403.6182 (00.0487765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANA GIMENEZ MARINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487949-86.1982.403.6182 (00.0487949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CIBATEC COM/ IND/ DE BORRACHAS E ARTEFATOS TECNICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487951-56.1982.403.6182 (00.0487951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ITALSPEK ESPELHAGEM E METALIZACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488319-65.1982.403.6182 (00.0488319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X NEOMET IND/ MECANICA E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488369-91.1982.403.6182 (00.0488369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X VIRGINIA CELIA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488379-38.1982.403.6182 (00.0488379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SHELFERR IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488467-76.1982.403.6182 (00.0488467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X HENRIQUE LOBATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488501-51.1982.403.6182 (00.0488501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X EVARISTO DAL MASO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488533-56.1982.403.6182 (00.0488533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X OFICINAS MECANICA GAGENTE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500577-10.1982.403.6182 (00.0500577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X FILOMENA BRANDI CAFARO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500761-63.1982.403.6182 (00.0500761-5) - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA X FRANCISCO PROVAZI X ANTONIO CARLOS PROVAZI(SP025589 - NELSON ALTIERI)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 114/119.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Declaro liberados os bens constritos a fl. 71, bem como o depositário de seu encargo. Tendo em vista que o valor bloqueado a fl. 127 afigura-se de irrisório face ao montante do débito, bem como diante da presente decisão, registre-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores pertencentes ao Executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502609-85.1982.403.6182 (00.0502609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FRANCISCO KAJER FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502641-90.1982.403.6182 (00.0502641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGIA ROIG OLIMPIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502675-65.1982.403.6182 (00.0502675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SHELFERR IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502753-59.1982.403.6182 (00.0502753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X NICORTE COM/ IND/ DE FERRO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502765-73.1982.403.6182 (00.0502765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CRISTIANE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503097-40.1982.403.6182 (00.0503097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROSENZVEIG S/A MAQ. PARA CONSTRUCAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503187-48.1982.403.6182 (00.0503187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X MAQUINAS FRED FREY S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522719-71.1983.403.6182 (00.0522719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ZILOCCHI SOARES E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522813-19.1983.403.6182 (00.0522813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X IND/ MECANICA ZANZIBAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522841-84.1983.403.6182 (00.0522841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X GOLD METAL IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523041-91.1983.403.6182 (00.0523041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X METALURGICA ALVY COM/ IND/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523085-13.1983.403.6182 (00.0523085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA TECNICA INDL/ GARDIAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523307-78.1983.403.6182 (00.0523307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X MARCELO E CAMPIAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553259-05.1983.403.6182 (00.0553259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TLM COM/ IND/ DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553295-47.1983.403.6182 (00.0553295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X KENJY IND/ COM/ DE MALHAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553335-29.1983.403.6182 (00.0553335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X REVLEVO GLOBAL IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567639-33.1983.403.6182 (00.0567639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X BRAFOR BRASILEIRA FORNECEDORA ESCOLAR S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568375-51.1983.403.6182 (00.0568375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X STA ESMERALDA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568397-12.1983.403.6182 (00.0568397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X MARI PRATA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569873-85.1983.403.6182 (00.0569873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INTERTRONIC ELETRONICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569881-62.1983.403.6182 (00.0569881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X IND/ METALURGICA E ARTIGOS DE PLASTICOS KANE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569895-46.1983.403.6182 (00.0569895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X IND/ DE MALHARIA VULCAN LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569917-07.1983.403.6182 (00.0569917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIDAS EMBALAGENS E ADESIVOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570077-32.1983.403.6182 (00.0570077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X MADEIRAS GUIMARAES IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570127-58.1983.403.6182 (00.0570127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ BRASILEIRA DE SERRAS ODON LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570227-13.1983.403.6182 (00.0570227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X SOUZA FONTANA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570257-48.1983.403.6182 (00.0570257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X CARTOTIPO CARTONAGEM TIPOGRAFIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570273-02.1983.403.6182 (00.0570273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ ELETROMECANICA FW LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570721-72.1983.403.6182 (00.0570721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X COMENDADOR IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570937-33.1983.403.6182 (00.0570937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P DE BARROS NETO) X IND/ COM/ DE ESCOVAS SUNNYART LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570955-54.1983.403.6182 (00.0570955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X EXECUTIVA IND/ GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570965-98.1983.403.6182 (00.0570965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X DOBER CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571015-27.1983.403.6182 (00.0571015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE PRODUTOS ELETRICOS KALIGRAF LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571025-71.1983.403.6182 (00.0571025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X MARCENARIA NELDA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644383-35.1984.403.6182 (00.0644383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CELIO ABELARDO DA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644645-82.1984.403.6182 (00.0644645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0651963-19.1984.403.6182 (00.0651963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652179-77.1984.403.6182 (00.0652179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FLEC INDL/ COML/ DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652425-73.1984.403.6182 (00.0652425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X MAQUINAS REX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652577-24.1984.403.6182 (00.0652577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LAMBDA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653023-27.1984.403.6182 (00.0653023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FABRICA DE LIMAS E BETUMADEIRAS UNIAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653137-63.1984.403.6182 (00.0653137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X CARRERA E RODRIGUES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665671-05.1985.403.6182 (00.0665671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671991-71.1985.403.6182 (00.0671991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CASTELLANI IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672021-09.1985.403.6182 (00.0672021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X TIPLI

COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672649-95.1985.403.6182 (00.0672649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X VITTORINA S SZILI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673793-07.1985.403.6182 (00.0673793-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X TIPLI COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676075-18.1985.403.6182 (00.0676075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ELMIC ELETRO MECANICA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676575-84.1985.403.6182 (00.0676575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X FABRICA NACIONAL DE HELICES HELIMAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745257-91.1985.403.6182 (00.0745257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X CLINICA MEDICA E URGENCIAS CIRCULO AZUL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0677487-47.1986.403.6182 (00.0677487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ TEXTIL ROMAN LTDA X ORCELINA DA MOTA OLIVATO X EURIDES DA MOTA X EFROIM HIRSZ X SARA LEICHSTER HIRSZ X JORGE HIRSZ LEICHSTER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0678257-40.1986.403.6182 (00.0678257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X WALTER SETTE CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0908647-09.1986.403.6182 (00.0908647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X PEDRO LUIZ DE LIMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0908947-68.1986.403.6182 (00.0908947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CARISA ELETRO METALURGICA IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0908969-29.1986.403.6182 (00.0908969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO DE SANTANA) X SAMI ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0908989-20.1986.403.6182 (00.0908989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P. DE BARROS NETO) X R ROCHA ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909027-32.1986.403.6182 (00.0909027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909137-31.1986.403.6182 (00.0909137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X EUROPA LUSTRES IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909337-38.1986.403.6182 (00.0909337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X VALDEMAR DA CRUZ RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls. 15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909603-25.1986.403.6182 (00.0909603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X IND/ E COM/ DE LUMINOSOS ABC LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0909785-11.1986.403.6182 (00.0909785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IVETE DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022711-15.1987.403.6182 (87.0022711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MULTILIGHT IND/ COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023279-31.1987.403.6182 (87.0023279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X STILLUS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023379-83.1987.403.6182 (87.0023379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X

EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023471-61.1987.403.6182 (87.0023471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023497-59.1987.403.6182 (87.0023497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PERFIMAR IND/ COM/ DE PERFILADOS MARILIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026149-49.1987.403.6182 (87.0026149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X MASTER KEY MANUFATURA DE COUROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029161-71.1987.403.6182 (87.0029161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ELETRO TEC IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029197-16.1987.403.6182 (87.0029197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X METALURGICA PRIMEL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029701-22.1987.403.6182 (87.0029701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X COMACEL COM/ DE APARELHOS E COMPONENTES ELETR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029793-97.1987.403.6182 (87.0029793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0934569-18.1987.403.6182 (00.0934569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X GERALDO BARROSO DE CARVALHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0934763-18.1987.403.6182 (00.0934763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X RUSCA IND/ METALURGICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935681-22.1987.403.6182 (00.0935681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X METALURGICA MONETTI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000295-19.1988.403.6182 (88.0000295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000389-64.1988.403.6182 (88.0000389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CIA COML/ DA BORDA DO CAMPO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-35.1988.403.6182 (88.0000475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X KOMANDERPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000943-96.1988.403.6182 (88.0000943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X SANDS IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-71.1988.403.6182 (88.0000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X IND/ DE UTILIDADES EM PLASTICO UTELENE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-03.1988.403.6182 (88.0002055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X MOVEIS TEPERMAN SOCIEDADE ANONIMA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-08.1988.403.6182 (88.0002087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X ESFINGE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-05.1988.403.6182 (88.0002417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X METALURGICA TECPAR IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002447-40.1988.403.6182 (88.0002447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE BREVITALLI CAIS) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002451-77.1988.403.6182 (88.0002451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FONTANIS) X PELE ART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PELE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002475-08.1988.403.6182 (88.0002475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BASAROL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002741-92.1988.403.6182 (88.0002741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X QUASAR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002765-23.1988.403.6182 (88.0002765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ILUREL IND/ DE LUSTRES E REPUXACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002851-91.1988.403.6182 (88.0002851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CORTIMETAL IND/ E COM/ DE ROLHAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004211-61.1988.403.6182 (88.0004211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CHRISTINA P.FORTUNA CARRARO) X MARCENARIA AMA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da

remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004555-42.1988.403.6182 (88.0004555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PERNAMBUCANA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004651-57.1988.403.6182 (88.0004651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS F. DE S. LAGO) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004745-05.1988.403.6182 (88.0004745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X GETAL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004829-06.1988.403.6182 (88.0004829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X METALURGICA KASVAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-50.1988.403.6182 (88.0004839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X REWAL IND/ METALURGICA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005061-18.1988.403.6182 (88.0005061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PLATOCENTER IND/ COM/ EXP/ IMP/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005091-53.1988.403.6182 (88.0005091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X ELISABETH HEY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005995-73.1988.403.6182 (88.0005995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X CEVA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006085-81.1988.403.6182 (88.0006085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006089-21.1988.403.6182 (88.0006089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006121-26.1988.403.6182 (88.0006121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE PLASTICOS ARGOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006141-17.1988.403.6182 (88.0006141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS OLIGER LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-14.1988.403.6182 (88.0006277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SITEMO SOCIEDADE INDL/ MAQUINAS DE OPERACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006633-09.1988.403.6182 (88.0006633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X MATCH BALL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006639-16.1988.403.6182 (88.0006639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X GS ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006683-35.1988.403.6182 (88.0006683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X ROAS IND/ DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-42.1988.403.6182 (88.0006689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X JOSE MARCUS GUIMARAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008521-13.1988.403.6182 (88.0008521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X MILTON DIZIOLI AMORIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se,

com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008723-87.1988.403.6182 (88.0008723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X EDGAR FERNANDEZ MARTINEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011421-66.1988.403.6182 (88.0011421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X POLYCOURO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037981-45.1988.403.6182 (88.0037981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALCIDES TELLES JUNIOR) X LUIS EFRAIN RAMOS MAITA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-43.1990.403.6182 (90.0003949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO DE IDIOMAS TROSTER COM/ DE LIVROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481335-50.1991.403.6182 (00.0481335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMAQ S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 00.0012824-6, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 45/46 e 53/59). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 60.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem imóvel constricto a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo, porém deixo de determinar o cancelamento no Oficial de Registro de Imóveis, posto que não houve registro da penhora.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506531-85.1992.403.6182 (92.0506531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KIMETAL COM/ E DIST DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDSON FERREIRA X JOSE SOARES DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 20/10/1992 (fl. 05).A citação postal da

Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/08/1995, retornando em Secretaria na data de 11/11/1996 para juntada de petição da Exequite (fl. 09). A Exequite requereu o redirecionamento da presente execução em relação aos sócios da empresa executada (fls. 10/22), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 23. A tentativa de citação dos sócios, através de carta precatória, resultou infrutífera, conforme certidões lavrada a fls. 29 verso e 41 verso. Em 03/05/2000, a Exequite requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal afim de que fosse fornecida cópia da última declaração de rendimento dos executados (fls. 44/48), o que foi indeferido a fl. 51. A Exequite requereu a citação, através de oficial de justiça, do sócio EDSON FERREIRA (fls. 55/56). Tal pedido foi deferido a fl. 57, resultando negativa a diligência, conforme certidão lavrada a fl. 62. Em 17/12/2002, a Exequite requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do SISBACEN (fls. 64/71), o que foi deferido a fl. 72, porém negativas as diligências (fls. 75 e 76). Efetuado bloqueio em nome de JOSE SOARES DA SILVA, no valor de R\$ 31,20, conforme fl. 77. A Exequite requereu a suspensão do feito, nova vista e juntada de documentos (fls. 79/80, 82, 84/98, 100, 111/113 e 114/124). Em 21/02/2005, a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuem em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 103/109). Tal pedido foi indeferido, sendo determinada a citação dos executados por edital (fl. 123), o qual, por sua vez foi publicado no Diário Oficial na data de 26/04/2006 (fls. 129/130). Em 25/08/2006 a Exequite requereu a penhora de um veículo de propriedade do coexecutado JOSE SOARES DA SILVA (fls. 133/144), o que foi deferido a fl. 145, porém a diligência resultou negativa, conforme certidão lavrada a fls. 159. Novamente a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD (fls. 162/167). Antes de apreciar tal pleito, este Juízo determinou a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 168). A Exequite manifestou-se a fl. 169, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que o feito não restou paralisado por mais de cinco anos por sua culpa, bem como que a citação foi interrompida nos moldes do art. 125, III, do CTN. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 170). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assevero que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição tributária. Vejamos: Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de apuração de 12/1988, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 20/11/1989 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/01/1992 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/09/1992 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 20/11/1989 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação editalícia dos executados somente se efetivou em 26/04/2006 (fls. 129/130), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido

encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Outrossim, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação, mandados e cartas precatória), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ.Por oportuno, friso que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 125, III do CTN, posto que a única citação realizado nos autos foi a editalícia e em face de todos os executados na mesma ocasião (fls. 130).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não defesa nos autos.Tendo em vista o valor irrisório do bloqueio realizado a fl. 77, oficie-se ao Banco Bradesco, a fim de que proceda a sua liberação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502581-97.1994.403.6182 (94.0502581-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE SILVA SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação do Executado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05.Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 07).O Exequente foi cientificado de tal decisão em 06/05/1994 (fl. 07 verso).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/08/1995, retornando em Secretaria na data de 07/05/2001 (fl. 08).Por este Juízo foi determinado que o Exequente informasse o número do CPF do Executado, bem como o valor atualizado do débito (fl. 09), o que foi devidamente cumprido a fl. 10.Novamente, foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 11), sendo o Exequente cientificado da decisão em 15/09/2003 (fl. 12).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 2003 e retornaram a Secretaria deste Juízo somente em 28/07/2009 (fl. 12 e verso).Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 13).O Exequente manifestou-se a fls. 15/38, sustentado a não ocorrência da prescrição tributária, já que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional e não o executado não pode beneficiar-se de ato que deu causa (não localização no endereço fornecido). Aduz também a inoocorrência da prescrição intercorrente, diante da inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal.Registre-se ainda que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 17/06/2003 (fl. 11) e retorno em Secretaria apenas em 28/07/2009 (fl. 12 verso). Da decisão que ordenou o arquivamento o Exequente foi cientificado em 15/09/2003 (fl.12).Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por mais de 06 (seis) anos.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502923-11.1994.403.6182 (94.0502923-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X WANDERLEI FERREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação do Executado resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 04. Por este Juízo foi suspenso o andamento processual, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 06). O Exequente foi cientificado de tal decisão em 06/05/1994 (fl. 06 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10/08/1995, retornando em Secretaria, definitivamente, na data de 03/02/2010 (fl. 07 verso). Por este Juízo foi determinado que o Exequente informasse o número do CPF do Executado, bem como se manifestasse nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 13). O Exequente manifestou-se a fls. 15/3915/38, indicando o n.º do CPF do executado e sustentado a não ocorrência da prescrição tributária, já que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional e não o executado não pode beneficiar-se de ato que deu causa (não localização no endereço fornecido). Aduz também a inoportunidade da prescrição intercorrente, diante da inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Registre-se ainda que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 18/04/1994 (fl. 06) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu em 03/02/2010 (fl. 07 verso). Da decisão que ordenou o arquivamento o Exequente foi cientificado em 06/05/1994 (fl. 06 verso). Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por mais de 11 (onze) anos. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que as arrematações dos bens penhorados nestes autos foram apenas parciais (fls. 127/138 e 164), bem como o pedido da Exequente de fl. 170 e ainda a falta de êxito na venda dos demais bens, o que indica claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial, admito a constrição dos novos bens realizada a fl. 188 como substituição da penhora de fls. 16/17 e 72/75. Assim, prossiga-se a presente execução com a oportuna designação de data para realização de Hasta Pública. No mais, tendo em vista que os embargos à arrematação n.º 2008.61.82.031549-7 foram recebidos sem suspensão da execução, expeça-se mandado de entrega de bens descrito a fl. 164. Recolha-se como custas da União Federal a importância depositada da fl. 166. Retifico a decisão de fls. 199, para consignar que os embargos autuados sob o n.º 97.0568463-4, tratam-se de embargos à arrematação, sendo que os embargos à execução fiscal autuados sob o n.º 95.051449-0 foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, conforme fls. 24 43/47. Intime-se e cumpra-se.

0517435-62.1995.403.6182 (95.0517435-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA X WALTER TOLEDO SILVA X DOROTI FERREIRA DE MORAIS(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

VISTOS. UNICEL BRIGADEIRO LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 72, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer que a decisão que extingue o processo, determine que a exequente realize a baixa do sistema, referente a dívida inscrita, para que a

omissão deste detalhe não cause problemas futuros à executada. (fl. 108). Conheço dos Embargos porque tempestivos (fls. 78/79 e 107/108). O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ademais, conforme se constata do documento acostado a fl. 68, no sistema informatizado da Exequente já consta o crédito como LIQUIDADO POR PARCELAMENTO. E este Juízo também já determinou que após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. (fl. 72 verso). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0519437-05.1995.403.6182 (95.0519437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLAMAR PLANEJAMENTO E DECORACOES DE AMBIENTE COM/ IND/ LTDA X JULIO DE MORAES MESSA X NORBERTO TADEU MESSA X DOUGLAS ALEXANDRE MESSA(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511729-64.1996.403.6182 (96.0511729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DROGARIA MORATO LTDA(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517433-58.1996.403.6182 (96.0517433-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535451-30.1996.403.6182 (96.0535451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMAPE LTDA X DOMINGOS RIMOLO CAROPRESO(SP029764 - HABIB KHOURY)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527471-95.1997.403.6182 (97.0527471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA X MARIVALDO LUIS ALMEIDA RODRIGUES X WASHINGTON LUIZ ALMEIDA RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537147-67.1997.403.6182 (97.0537147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAULISTA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOAO DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreviu notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573997-23.1997.403.6182 (97.0573997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0577519-58.1997.403.6182 (97.0577519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGELO GALLI CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período

em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505839-76.1998.403.6182 (98.0505839-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILSON PEREIRA BISPO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505895-12.1998.403.6182 (98.0505895-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA (SP118965 - MAURICIO DE MELO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512907-77.1998.403.6182 (98.0512907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS & MARTINS FERRAGENS LTDA X JOSE LUIZ NEVES MARTINS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529485-18.1998.403.6182 (98.0529485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTO DA LAPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533427-58.1998.403.6182 (98.0533427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA X DELPHIM SALVATE
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004819-73.1999.403.6182 (1999.61.82.004819-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 74/76 e 78/79). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fls. 21 e 50, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007409-23.1999.403.6182 (1999.61.82.007409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCEITUAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009711-25.1999.403.6182 (1999.61.82.009711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X FERNANDO LEIFER

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 217/244, 254/255 e 337/338.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de

25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Prejudicada a alegação de fls. 281 e 283 ante a prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012289-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016767-12.1999.403.6182 (1999.61.82.016767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027027-51.1999.403.6182 (1999.61.82.027027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027543-71.1999.403.6182 (1999.61.82.027543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WAYTEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do

TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033309-08.1999.403.6182 (1999.61.82.033309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA X EDSON JOSE GAMEIRO X ADRIANA CECILIO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0033311-75.1999.403.6182 (1999.61.82.033311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA X ADRIANA CECILIO X JOAQUIM DA SILVA GAMEIRO X EDSON JOSE GAMEIRO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040569-39.1999.403.6182 (1999.61.82.040569-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESTER GOMES DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 36/38, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido. Aduz que a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), acarreta prejuízos, considerando que mesmo somando as anuidades dos cinco últimos exercícios, o valor médio das demais execuções fiscais do Conselho-Embargante é sempre na faixa da presente ação que esse D. Juízo entendeu ser antieconômico. Afirmo que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 40/56). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 57). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do

executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052913-52.1999.403.6182 (1999.61.82.052913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081909-60.1999.403.6182 (1999.61.82.081909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W R GRAFICA EDITORA LTDA X ROMEU SOLITARI GIL MONTEIRO X CLAUDIO CHRISTOVAN ISHIBARU(SP059795 - CLAUDIO VICTONI) X GILVAN DE SOUZA LIMA X ROMILTON SILVA VIANA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025213-67.2000.403.6182 (2000.61.82.025213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA X DOMINGOS RIMOLO CAROPRESO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054643-64.2000.403.6182 (2000.61.82.054643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPION COM/ DE OCULOS LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064701-29.2000.403.6182 (2000.61.82.064701-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X DANIEL DO AMARAL PALMEIRA X CESAR AUGUSTO DO AMARAL PALMEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029951-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 18/49). A exequente manifestou-se a fls. 51/66 defendendo a legalidade da cobrança e a não ocorrência da decadência ou prescrição. O Juízo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade para afastar a ocorrência da prescrição (fls. 67/68). A executada combateu a decisão através do recurso de agravo de instrumento (fls. 70/76). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome da Executada (fls. 83/103). Foi concedido efeito suspensivo ao agrava de instrumento interposto (fls. 105/109), sendo determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e o prosseguimento das demais execuções em apenso (fl. 110). Foi colacionada ao presente feita cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a qual reformou a decisão do Juízo e reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 114/118) Tal decisão transitou em julgado (fl. 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Provido o recurso de agravo de instrumento, o Egrégio TRF acabou por declarar a ocorrência da prescrição em relação a todo o processo, como se vê da doula fundamentação de fl. 116. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 120), a presente execução perdeu seu objeto, diante da desconstituição do título executivo que a aparelhava. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que ajuizou execução fiscal de crédito tributário já prescrito. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066539-02.2003.403.6182 (2003.61.82.066539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLISIM SERVICOS MEDICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066907-11.2003.403.6182 (2003.61.82.066907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067089-94.2003.403.6182 (2003.61.82.067089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069307-95.2003.403.6182 (2003.61.82.069307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INST PAULISTA UROLOGIA-MEDICOS ASSOC E PARTIC S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070791-48.2003.403.6182 (2003.61.82.070791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREITON EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070837-37.2003.403.6182 (2003.61.82.070837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STS SECRETARIAL TRAINING SYSTEMS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071943-34.2003.403.6182 (2003.61.82.071943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARAS DE PAPEL ESFINGE LIMITADA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072119-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S B A SOCIEDADE BRASILEIRA DE AVALIADORES S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072157-25.2003.403.6182 (2003.61.82.072157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNAND BOULOS JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072911-64.2003.403.6182 (2003.61.82.072911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNEVILLE PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072923-78.2003.403.6182 (2003.61.82.072923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072979-14.2003.403.6182 (2003.61.82.072979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILLA COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073351-60.2003.403.6182 (2003.61.82.073351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBDO EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS E OBRAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073681-57.2003.403.6182 (2003.61.82.073681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECANTO SILVESTRE COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073893-78.2003.403.6182 (2003.61.82.073893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ROSEANE RIBEIRO DE SOUZA-ME.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074297-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HALLEY COMERCIO TEXTIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074315-53.2003.403.6182 (2003.61.82.074315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES FASTOCHE LTDA ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017485-33.2004.403.6182 (2004.61.82.017485-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente

registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0022949-38.2004.403.6182 (2004.61.82.022949-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLA DE MORAES GOMES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 31/33, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 35/50).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 51).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0028313-88.2004.403.6182 (2004.61.82.028313-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EUGENIO CHAN

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0031455-03.2004.403.6182 (2004.61.82.031455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M MODEL MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA X CELENE MOEDANO SILVEIRA GAMBIN X GILBERTO MINHARRO GAMBIN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 25/08/2004 (fl. 16). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17. A Exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, em razão da situação cadastral irregular da executada, inferindo sua dissolução

irregular. Invoca ainda a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 19/25 e 28/37). Tal pleito foi deferido por este Juízo a fl. 38. A citação postal do coexecutado GILBERTO MINHARRO GAMBIN realizou-se em 30/11/2007, porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera (fl. 44). A fl. 44 verso a Exequente requereu a citação e inclusão do sócio não inserido anteriormente. Antes de apreciar o pleito da Exequente, este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 47). A Exequente manifestou-se a fls. 48/55 arguindo a não ocorrência de decadência e de prescrição. Aduz que o despacho de citação interrompeu a prescrição, bem como a aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Requer o prosseguimento do feito com a citação da coexecutada CELENE MOEDANO SILVEIRA GAMBIN. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Assevero que o caso dos autos não é de decadência, conforme defendido pela Exequente. Vejamos: Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Assim, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário, ou seja, na data de 28/10/1999, conforme fl. 53. Porém resta evidente a ocorrência prescrição tributária. Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos entregue na data de 28/10/1999 (fls. 04/15 e 53). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/06/2004 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 28/10/1998 (data de entrega da DCTF - fl. 53) e que a citação do coexecutado ocorreu somente em 30/11/2007, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas

jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Outrossim, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ.Por oportuno, friso que o pedido de redirecionamento da execução em face dos responsáveis tributários, foi formulado pela Exequente na data de 31/08/2005 (fl. 19), quando já transcorrido o lapso prescricional de cinco anos, que se findou em 28/10/2004.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032909-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032909-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ SANCHES FRANCO

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0033743-21.2004.403.6182 (2004.61.82.033743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WANDERLEY ROSENBERG

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos

Infringentes.P. R. I.

0034049-87.2004.403.6182 (2004.61.82.034049-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUY FACHINI FILHO(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

das Certidões da Dívida Ativa n.º 80.2.04.005725-65, n.º 80.6.04.006517-07 e n.º 80.7.04.001639-98, acostadas aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os créditos relativos à COFINS e PIS estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisões proferidas em Medida Cautelar e Mandado de Segurança. Alega ainda prescrição e decadência (fls. 27/249). A fls. 275/277, este Juízo afastou a ocorrência de decadência e prescrição. De tal decisão, a Executada interpôs embargos declaratórios sustentado ter havido omissão quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos de COFINS e PIS (fls. 285/315). Aos embargos declaratórios foram conferidos efeitos infringentes e acolhidos os embargos declaração para sanar a omissão e reconhecer nulidade do processo e julgar extinta a Execução em relação às CDAs 80 6 04 006517-07(COFINS) e 80 7 04 001639-98(PIS). (fls. 347/349). Novos embargos de declaração foram interpostos, visando sanar a omissão referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 351/317), os quais foram acolhidos para condenar a Exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC (fls. 359). Desta condenação ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 361/387 e 391/400). A fls. 402/405, a Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.001639-98 e a fls. 430/445 informou o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.0005725-65, requerendo a desistência parcial do feito. A Executada requer a extinção da presente execução fiscal, uma vez que as CDAs n.º 80.6.04.006517-07 e n.º 80.7.04.001639-98 já foram extintas por este Juízo, conforme decisão de fls. 347/349, bem como diante do cancelamento administrativo da CDA n.º 80.2.04.0005725-65, ressalvando que o Agravo de Instrumento interposto pela Exequente refere-se exclusivamente à condenação em honorários advocatícios (fls. 428/429). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Executada. De fato, além do feito já ter sido parcialmente extinto, exclusivamente em relação aos créditos de COFINS e PIS (CDAs n.º 80.6.04.006517-07 e n.º 80.7.04.001639-98), uma vez que se encontravam com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução, conforme fls. 347/349, o recurso de agravo de instrumento n.º 2007.03.00.089745-4, interposto pela União e ainda pendente de julgamento versa apenas sobre a condenação em honorários advocatícios, como consta de fls. 392/397. Logo, com a notícia de cancelamento do crédito remanescente (CDA n.º 80.2.04.0005725-65), impõe-se a extinção da presente ação executiva, já que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado o débito espelhado na CDA n.º 80.2.04.0005725-65, após a análise pela Receita Federal concluindo que ficou constado que os pagamentos estavam disponíveis para alocação (fl. 432), exatamente a tese de pagamento do débito antes da inscrição defendida pelo executado. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria dos Agravos de Instrumentos n.º 2007.03.00.02860-9 e n.º 2007.03.00.089745-4, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045613-63.2004.403.6182 (2004.61.82.045613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JULIETA PARK LTDA X JONG OK LEE PARK X SUNG JIN LEE X YUN JEONG KIM X JOSEFA GERMANIA DE ALMEIDA X JURANDIR LINS X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051197-14.2004.403.6182 (2004.61.82.051197-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, HOMOLOGO o pedido do Executado formulado a fl. 117. Outrossim, defiro o pleito da Exequite de fl. 118 e determino a conversão em renda da União do valor depositado a fl. 108, a fim de que promova a imputação do pagamento para os créditos exigidos nestes autos. Após, dê-se vista dos autos à Exequite, para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0052175-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACO DO BRASIL LTDA X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que erro no preenchimento

da DCTF e ocorrência de prescrição (fls. 39/86).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 94/100, noticiando que foi proferido despacho pela DECAT/ERDAU sugerindo o cancelamento da inscrição e requerendo o sobrestamento do feito até conclusão de análise pela divisão competente.Posteriormente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 124/127.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF original e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053813-59.2004.403.6182 (2004.61.82.053813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

VISTOS.BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 301, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega ser a sentença combatida contraditória, uma vez que condenou-a ao recolhimento das custas de 1% do valor do débito pago, já com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, face ao princípio da sucumbência, não se atentando que as custas foram abrangidas pela benesse concedida para pagamento à vista, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, além de ser dispensado o recolhimento de custas no processo de execução (art. 4ª e 7ª da Lei n.º 9.289/96). Requer sejam concedidos efeitos modificativos quanto à condenação ao pagamento das custas judiciais (fls. 304/308).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.Somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Executada-Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ademais, o decisum tratou da questão das custas, dando-as como devidas, sendo a condenação no pagamento de custas judiciais decorre da aplicação do princípio da causalidade. Assim, aquele que deu causa à ação responde pelas custas da parte contrária.Além disso, o benefício concedido pela Lei n.º 11.941/2009 para pagamento à vista, nos moldes do art. 1ª, 3º, inciso I, do mencionado diploma legal não abarcam as custas judiciais, que representam os ônus financeiros decorrentes da tramitação processual.E, a isenção do recolhimento das custas judiciais previstas no art. 4º da Lei n.º 9.289/96 aplica-se apenas às entidades ali elencadas, não estando a executada inclusa naquele rol, bem como a dispensa de custas estabelecida no art. 7º do mesmo diploma legal refere-se tão somente aos embargos à execução.Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0053853-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MILLED HASPO FILHO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que a área do imóvel ensejador da cobrança é menor do que a declinada pela União. Sustenta ser parte ilegítima por ter alienado o bem. Insurge-se contra a natureza da taxa de ocupação (fls. 11/29).A CDA foi substituída a fls. 31/39.A Exequente manifestou-se a fls. 46/47, defendendo a regularidade da CDA e legalidade do crédito tributário.A fls. 48/49, foi proferida decisão por este Juízo, acolhendo parcialmente a exceção, para limitar a responsabilidade do executado aos fatos geradores ocorridos até a data da alienação do imóvel (21/03/2000).A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 63/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pelo executado, conforme documento acostado a fl. 66.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056531-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.034821-84, n.º 80.6.04.055830-41 e n.º 80.7.04.012990-87.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.034821-8 e a anulação da inscrição n.º 80.7.04.012990-87 (fls. 106/110).É O RELATÓRIO.

DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em relação às CDAs n.º 80.2.04.034821-84 e n.º 80.7.04.012990-87 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Declaro liberados os bens constritos a fl. 71, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000029-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000029-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIO DE SOUZA TEIXEIRA

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 52/54 que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que o Executado está sujeito ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão e que se este desejar a baixa de sua inscrição deverá solicitar por escrito, obedecendo aos requisitos previstos na legislação (Resolução COFFITO-8). Aduz que não ocorreu dilação probatória e o próprio Executado não embargou a execução.Sustenta que a decisão revela-se num enriquecimento sem causa do Executado que deixaria de pagar um tributo pelo qual é obrigado por lei, bem como o Poder Judiciário declarou a isenção/anistia das anuidades. Requer esclarecimentos (fls. 56/73).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequite sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Exequite, ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Outrossim, não se faz necessário qualquer esclarecimento, já que a decisão não se afigura ininteligível, ao contrário, resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, diante da ausência de interesse de agir, em razão do apequenado valor do crédito exequendo.Registre-se que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0004809-19.2005.403.6182 (2005.61.82.004809-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015607-39.2005.403.6182 (2005.61.82.015607-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MEIRE PADUA CAMISOTTI

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL - CRESS interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 231,69 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), e que a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) lhe causaria enormes prejuízos, inviabilizando a continuidade de suas atividades.Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque não cabe ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequite sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada

nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0036069-17.2005.403.6182 (2005.61.82.036069-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X NIVALDO FRANCISCO GONCALVES VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 34/36, a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que houve pagamento do débito na via administrativa, tendo o Exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC, razão pela qual não é plausível prevalecer a decretação de extinção do feito pelo art. 267, VI, do CPC (fls. 40/42). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A sentença foi prolatada na data de 26/05/2010 (fls. 34/36) e a petição do Exequente noticiando o pagamento administrativo do débito e requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 794, I do CPC, somente foi protocolizada em 21/06/2010 (fl. 38). Assim, impossível ter sido contraditória a sentença quanto a pedido ainda não formulado. Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0036131-57.2005.403.6182 (2005.61.82.036131-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO COELHO GARCIA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fls.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0036197-37.2005.403.6182 (2005.61.82.036197-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RENATO SIQUEIRA DE CASTRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte

contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou não somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0036559-39.2005.403.6182 (2005.61.82.036559-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HARRY CHERN

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que

emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0037181-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037181-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TADASHI MIYAKE JUNIOR

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da

CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0037225-40.2005.403.6182 (2005.61.82.037225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THELMA HELENA MUNIZ FRANCO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre

ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0037451-45.2005.403.6182 (2005.61.82.037451-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DERMEVAL POLETTINI FONSECA
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar.

Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0037463-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037463-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIOGENES MICHELON

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a

cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0037801-33.2005.403.6182 (2005.61.82.037801-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GABRIEL DE SOUZA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou

excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0038187-63.2005.403.6182 (2005.61.82.038187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALDO SANTOS OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038283-78.2005.403.6182 (2005.61.82.038283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BRAZ FELICIANO DE BITTENCOURT
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0000623-16.2006.403.6182 (2006.61.82.000623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMOLIDORA LESTE SUL LTDA X ANTONIO ROSA MENDONCA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005343-26.2006.403.6182 (2006.61.82.005343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CIVIL ENGE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 21/02/2006 (fl. 40). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 41. A Exequite requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, em razão da situação cadastral irregular da executada, inferindo sua dissolução irregular. Invoca ainda a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 43/68). Antes de apreciar o pleito da Exequite, este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de decadência referente ao crédito espelhado na CDA n.º 80.7.05.017717-48 (fl. 69). Em 10/06/2009, a Exequite manifestou-se alegando a não ocorrência de decadência e reiterando pedido de redirecionamento da presente execução (fl. 71/85). Por este Juízo, considerando o explanado pela Exequite quanto à decadência, determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 86). A Exequite manifestou-se a fls. 88/138 reconhecendo a ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assevero que o caso dos autos não é de decadência, conforme defendido pela Exequite. Vejamos: Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Assim, na ocasião da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário, ou seja, nas datas de 29/04/1996 (CDA n.º 80.2.00.007420-64 e n.º 80.7.00.008647-78), 27/09/1999 (CDA n.º 80.2.03.022832-59, n.º 80.6.03.063983-27 e 80.7.03.024206-00), 04/02/1997 (CDA n.º 80.7.00.008648-59), 31/03/1998 (CDA n.º 80.7.02.022277-52), 18/05/2000 e 10/08/2000 (CDA n.º 80.7.03.0303331-04) e 31/03/1998 e 27/09/1999 (CDA n.º 80.7.05017717-48), conforme fls. 92/93. Porém resta evidente a ocorrência prescrição tributária, já que por ocasião da propositura da presente execução fiscal, todos os créditos exequendo já tinham sido fulminados pela prescrição. A própria Exequite reconhece ser forçoso concluir que os débitos da presente execução fiscal estão todos prescritos. (fl. 91) Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034247-56.2006.403.6182 (2006.61.82.034247-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO NYGARD PETERSEN

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou

insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0034625-12.2006.403.6182 (2006.61.82.034625-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS CERDA MENDES
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o

prossequimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prossequimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prossequimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0034629-49.2006.403.6182 (2006.61.82.034629-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do PoderJudiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prossequimento da execução fiscal (fls.).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que

emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0035143-02.2006.403.6182 (2006.61.82.035143-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR FREZATO SARNO
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compeli-lo ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a

insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0035525-92.2006.403.6182 (2006.61.82.035525-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EUGENIO MARCIO BALBINO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da

inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0035569-14.2006.403.6182 (2006.61.82.035569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMPA EMPRESA PAULISTA DE DEDETIZACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Declaro liberados os bens constritos a fl. 23, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035935-53.2006.403.6182 (2006.61.82.035935-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CECILIA MARIA PARLATO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir

pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0036037-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036037-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSUE SANTOS MOTA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por

oportuno, saliente não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051255-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLON IND E COM DE CONF.LTDA- MASSA FALIDA X NORMELIA SALES DE OLIVEIRA X LUCILANI DE LIMA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Coexecutada NORMÉLIA SALES DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário exigido (fls. 97/56). O Exequente se manifestou a fls. 61/64, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do CPC, argumentando que tomando por base a posição atual do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 8), que afastou a prescrição decenal de créditos previdenciários, entendendo aplicável ao prazo quinquenal, o crédito em execução encontra-se prescrito. (sic - fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno o Exequente em honorários advocatícios à parte Executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052839-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052839-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 34/36, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que não pode dispor de qualquer recurso, ainda que de ínfimo crédito a receber e que é com o recurso que arrecada que deve manter toas as suas atividades. Sustenta também que a que a anuidade ora perseguida é a única pendente sob sua responsabilidade. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Afirma também que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o decisum apronta dispositivos do CTN. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. fls02). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 53). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a

execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0053249-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053249-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLAUDIA NEGRAO PELLEGRINO

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 18/20, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que tal dispositivo apenas autoriza a autoridade administrativa a realizar as ações ali descritas, configurando ato administrativo discricionário. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública.Aduz que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública.Sustenta que independente do valor devido, tem a obrigação de cobrar as anuidades devidas, visto tal tributo ser caracterizado como receita pública, não podendo o Poder Público abrir mão de algo indisponível, não pertencente a si e sim ao interesse da coletividade. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 23/35).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 36).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se

está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0007869-29.2007.403.6182 (2007.61.82.007869-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALVES DE ALCANTARA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017309-49.2007.403.6182 (2007.61.82.017309-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERENICE MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçúente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023621-41.2007.403.6182 (2007.61.82.023621-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI SONEGO RAYMUNDO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais

de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025165-64.2007.403.6182 (2007.61.82.025165-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MATEUS BIANCHIM

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030053-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030053-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/07/2007 (fl. 07). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08. Por este Juízo, sendo determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). O Exequente requereu a citação em novo endereço do Executado, bem como informou a mudança de razão social deste (fls. 10/13). Tal pedido foi deferido a fl. 14. A citação novamente resultou negativa (fl. 16), tendo o Exequente requerido o arresto on-line nas contas do Executado em instituições financeiras (fl. 16 verso). Antes de apreciar o pleito do Exequente, este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 18). O Exequente manifestou-se a fls. 20/33, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que não pode a Executada beneficiar-se de fato que deu causa, por não atualizar seu endereço junto ao Conselho e requer o prosseguimento do feito com a citação por edital do Executado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREA. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e março de 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/05/2007 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/07/2007 (fl. 07). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 04. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030181-96.2007.403.6182 (2007.61.82.030181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARLIS AUGUSTO OLIVEIRA FIDELIS DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o

valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fls.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030303-12.2007.403.6182 (2007.61.82.030303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER ROSA DE GOES FILHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado

nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030321-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030321-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM PINEO SOBHIE

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 45/46 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade (fl. 50). Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Alega também que a prescrição não poderia ser decretada de ofício, sem sua oitiva, por ferir o devido processo legal. Afirma ser a sentença nula e requer sua reconsideração (fls. 48/57). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes. (fl. 58). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição sem a oitiva da parte, por ofensa ao devido processo legal não procede. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código

Tributário Nacional).Outrossim, tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006). Também não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009 ,Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demande tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução

fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. (fl. 46)Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0030487-65.2007.403.6182 (2007.61.82.030487-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DEUSVANDO DE VASCONCELOS

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0036081-60.2007.403.6182 (2007.61.82.036081-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LABORATORIO VASCONCELOS S/S LTDA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0046419-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODONTO CENTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOC CIVIL LTDA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046611-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049465-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKAMP AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049847-83.2007.403.6182 (2007.61.82.049847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDISA-COM ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 19/12/2007 (fl. 55).A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 57.A Exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, em razão da situação cadastral irregular da executada, inferindo sua dissolução irregular. Invoca ainda a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 61/73).Antes de apreciar o pleito da Exequente, este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de decadência (fl. 74).A Exequente manifestou-se a fls. 76/92 arguindo a não ocorrência da decadência, porém informa que a CDA n.º 80.6.99.155277-67 foi cancelada diante da ocorrência de prescrição, bem como não verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição com relação os débitos remanescentes.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 93).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assevero que o caso dos autos não é de decadência, conforme defendido pela Exequente. Vejamos:Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Assim, na ocasião da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), pelo contribuinte, constituiu-se o crédito tributário, ou seja, nas datas de 29/05/1998 e 31/05/1999 (CDA n.º 80.4.04.004646-35), 31/05/1996 (CDA n.º 80.6.99.155277-67), 31/05/1996 e 06/05/1997 (CDA n.º 80.6.04.074797-21), conforme fl. 82.Porém resta evidente a ocorrência prescrição tributária, já que por ocasião da propositura da presente execução fiscal, todos os créditos exequendos já tinham sido fulminados pela prescrição.A própria Exequente reconhece que não logrou encontrar qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ademais, já havia, inclusive, promovido o cancelamento da CDA n.º 80.6.99.155277-67, em razão da prescrição (fl. 83).Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002073-23.2008.403.6182 (2008.61.82.002073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos exigidos

foram devidamente pagos em seus respectivos vencimentos (fls. 30/69).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 72/77, sustentando a inadequação da via eleita e a regularidade da CDA.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para análise do procedimento administrativo (fl. 79). Em resposta a este Juízo, a DERAT noticiou a propositura de cancelamento da inscrição.Posteriormente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 95/107.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque apresentou DCTF retificadora, causando duplicidade com a DCTF original (fls. 85/94) e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015289-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015289-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERALDO PAULO DA SILVA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compeli-lo executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02

(duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015487-88.2008.403.6182 (2008.61.82.015487-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE WILSON VIANA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos

Infringentes.P. R. I.

0016305-40.2008.403.6182 (2008.61.82.016305-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PISSOLI FIGUEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0016599-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016599-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRO QUALIDADE E RECURSOS HUMANOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) SENTENÇA.SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 117, sustentando omissão do julgado no tocante a ausência de apreciação do pedido de extinção da presente execução, bem como da condenação da Exequente nos ônus de sucumbência, em razão de estar o crédito com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 120/123).Diante da possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente.A União manifestou-se a fls. 131/133, sustentando a impossibilidade da extinção do feito, uma vez que da análise do resultado da consulta de cálculo (...), verifica-se que, em 28/10/2008, não houve depósito do montante integral, uma vez que o valor do débito na citada data era de R\$ 266.983,44. Notícia ainda que a Executada aderiu ao parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009.Conheço dos embargos porque tempestivos.Com razão à Executada, ora Embargante no tocante à não apreciação das alegações apontadas, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 117, apenas no que pertine à suspensão do curso da execução fiscal e passo a decidir:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, com a finalidade de compelir a Executada ao pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.08.008209-06, referente ao IRPJ de 08/1992, cujo valor consolidado em outubro de 2008, correspondia a importância de R\$ 266.983,44 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).Citada (fl. 07), a Executada opôs Exceção de Pré-executividade alegando que os supostos créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial integral do crédito, efetuado nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.023290-7, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Afirma que os supostos créditos estariam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução, uma vez que efetuou o depósito naqueles autos, em 28/10/2008, em 29/10/2008 foi proferida decisão na ação ordinária deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a execução fiscal foi ajuizada somente em 11/12/2008. Requer a extinção do feito, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN anteriormente ao ajuizamento da execução, bem como a condenação da Exequente nas cominações legais.A fl. 117 foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinando a suspensão da execução, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.A executada apresentou embargos de declaração, sustentando omissão do julgado no tocante ao pedido de extinção do feito, bem como da condenação da exequente nas cominações legais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos documentos de fls. 93/101, verifica-se a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito integral do crédito exequendo nos autos da ação ordinária (autos n.º 2008.60.00.023290-7 - 13ª Vara Federal de São Paulo/SP). Portanto, no momento do ajuizamento da execução, em 11/12/2008, a exigibilidade do crédito estava suspensa em parte por força de medida liminar concedida na ação ordinária n.º 2008.61.00.023290-7, datada de 29/10/2008 (fl. 99), razão pela qual a presente execução foi proposta com violação à lei, já que o crédito espelhado no título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal.Por oportuno, assevero que as questões referentes ao depósito integral do débito e a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 encontram-se superadas, conforme decisões de fls. 117 e 510.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexistente.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035083-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035083-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBORAH COLUCCI CAVALCANTE SOUZA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005023-68.2009.403.6182 (2009.61.82.005023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YOSHIMI MORIZONO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$

1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006295-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006295-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAYSA DE QUEIROZ BRITO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observe que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0006623-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006623-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEREZ ZACHARIAS DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006717-72.2009.403.6182 (2009.61.82.006717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEIAS ARAUJO DA SILVA
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse

processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0006769-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006769-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANEIDE EMILIA NUNES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE

n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0008545-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008545-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTOS
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a

cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010127-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010127-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE RIBEIRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010283-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010283-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEPH CHRYSTIE SOARES DA FONSECA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0012093-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012093-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CARLOS LUCHESI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresse nesse

sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0022331-20.2009.403.6182 (2009.61.82.022331-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA MARCOS DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos

infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0022409-14.2009.403.6182 (2009.61.82.022409-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade

do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0022745-18.2009.403.6182 (2009.61.82.022745-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO STACIO DUARTE

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir

pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0023033-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELIO PAULO GIMENEZ

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o maneio do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP,

Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0023223-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023223-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALOMAO DE SOUZA DELFINO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor

devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0026151-47.2009.403.6182 (2009.61.82.026151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO JOSE DA COSTA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02

(duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026245-92.2009.403.6182 (2009.61.82.026245-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DONIZETE RIBEIRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos

Infringentes.P. R. I.

0026527-33.2009.403.6182 (2009.61.82.026527-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MARTINIUK

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0026529-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MOACIR MOMENSO MOTTA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs

Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026823-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026823-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO BERTOCCO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei

Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0026939-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026939-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO GOMES RIBEIRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compeli-lo executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço

Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027425-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027425-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA RENATA CORDEIRO DE MEDEIROS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter

natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027435-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027435-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIANO LEPRI SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de

qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027497-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027497-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JOAO GOMES FILHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da

cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027523-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027523-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X AIRTON MARCONDES SODRE

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027529-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027529-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ALEXANDRE CHALHOU CHEDIAC

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo

como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027551-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027551-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIANA FERNANDES DE ALMEIDA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo

federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027555-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027555-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUIS FERNANDO GONCALVES OLIVEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade

do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027559-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027559-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE

n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0027583-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027583-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebidos por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 15/17, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento.Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual.Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 19/35).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 36).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente

caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027667-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027667-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SABRINA ELISA SANCHES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisor não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027679-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027679-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PATRICIA EVANGELISTA FACCHIN

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega ser absolutamente inadmissível a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que lhe acarreta enormes prejuízos, considerando que a soma das anuidades devidas ao recorrente pelos profissionais biomédicos registrados, dificilmente ultrapassa o montante fixado pelo Juízo. Aduz que a decisão combatida retira a força coercitiva do processo judicial com que pode contar para receber as anuidades, bem como incentiva o inadimplemento. Sustenta que o valor da anuidade é inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo praticamente impossível acumular quatro anuidades consecutivas para viabilizar o ajuizamento da execução, já que o inadimplemento quase sempre não alcança a falta de pagamento continuada. Portanto, que a suposta ausência de interesse de agir não pode prevalecer, por não se confundir interesse econômico com interesse processual. Aduz ainda, que não pode se abster de cobrar nenhuma anuidade por não receber subvenção do governo federal ou ainda para não incorrer em improbidade administrativa. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto para não implicar na perda do direito de perseguir a dívida, mediante a incidência da prescrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0028801-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028801-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI) X REGINA PEROLA WIADACZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030911-39.2009.403.6182 (2009.61.82.030911-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO BATISTA COSTA AVICULTURA ME

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC,

face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0036375-44.2009.403.6182 (2009.61.82.036375-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORION ASSESSORIA CONTABIL LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041721-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO(SP082137 - INGRID PONS OLMOS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas,

ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043303-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA MERCADANTE OLIVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047635-21.2009.403.6182 (2009.61.82.047635-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL ROBERTO BRAGA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047989-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEC-LEH MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048259-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIANI RANGEL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049851-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049851-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ALMEIDA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos

conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0049971-95.2009.403.6182 (2009.61.82.049971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEIXANDRINA FERREIRA CAMPOS DA SILVA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado

nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0050115-69.2009.403.6182 (2009.61.82.050115-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DE JESUS DE SOUZA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da

igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0050161-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050161-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CAMPOS TEODORO
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor

que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0051329-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051329-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 27/29 que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a Executada está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão e que se esta desejar a baixa de sua inscrição deverá solicitar por escrito, obedecendo aos requisitos previstos na legislação (Resolução COFFITO-8). Aduz que não ocorreu dilação probatória e a própria Executada não embargou a execução. Sustenta que a decisão revela-se num enriquecimento sem causa da Executada que deixaria de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei, bem como o Poder Judiciário declarou a isenção/anistia das anuidades. Requer esclarecimentos (fls. 56/73). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Exequente, ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Outrossim, não se faz necessário qualquer esclarecimento, já que a decisão não se afigura ininteligível, ao contrário, resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, diante da ausência de interesse de agir, em razão do apequenado valor do crédito exequendo. Registre-se que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0051377-54.2009.403.6182 (2009.61.82.051377-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSY RABELO PINHEIRO D AMBROS

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisor refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0051485-83.2009.403.6182 (2009.61.82.051485-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de

Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051497-97.2009.403.6182 (2009.61.82.051497-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA CRISTINA ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051515-21.2009.403.6182 (2009.61.82.051515-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA FATIMA DE ARAUJO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto,

REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0051521-28.2009.403.6182 (2009.61.82.051521-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ADRIANA NOBUE KOTAKA

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decism refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0051529-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051529-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CARINA SOARES

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decism refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0051537-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051537-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANIA ROSA CURTARELLO

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decism refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que

torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051683-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051683-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELAINE CRISTINE PROENCA PEREIRA NOGUEIRA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051835-71.2009.403.6182 (2009.61.82.051835-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ASSUCENA APARECIDA C ZANIQUELLI

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051923-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051923-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BAR E LANCHES DIVISA LTDA ME
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos

Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0051951-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051951-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LIBNA SILVA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0052035-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052035-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELA BUSI DE CARVALHO NEVES

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0052045-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052045-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EUNICE BELAO BATISTA

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com

fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0052085-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052085-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NADIA ELAINE ROMAN

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0052201-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052201-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EDILENE MARIA MENDES ROMEIRO BALDASSARI

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decisum refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0052275-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052275-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA ROSE CASTELO BRANCO ARAUJO

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decism refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0052303-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052303-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA BERTAZZI LEVY

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decism refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0052347-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052347-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TAIS LLORENTE

VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. , a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a legislação apresentada no decism refere-se à faculdade da Administração Indireta quanto a não inscrição de débitos em dívida ativa, a propositura de ações, interposição de recurso, requerimento de extinção e não a apreciação deste Juízo quanto a viabilidade ou não do prosseguimento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que cabe a entidade credora dispor sobre o crédito de baixo valor. Requer a anulação da sentença com o prosseguimento do feito (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente da sentença proferida, privilégio de que goza por estar incluído no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre

dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0053655-28.2009.403.6182 (2009.61.82.053655-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMUEL DAMIN CARR DE MUZIO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053701-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053701-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO SHIGUEAKI GALHEGO UMETA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054229-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054229-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA ALVES DA SILVA ALMEIDA Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da

igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0054493-68.2009.403.6182 (2009.61.82.054493-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO PAVANI PEREIRA
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor

que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0054755-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054755-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA ESTEVES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilegiado de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ

PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0055053-10.2009.403.6182 (2009.61.82.055053-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA NIZALDA TUPINAMBA MEDEIROS
Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Destá forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0055085-15.2009.403.6182 (2009.61.82.055085-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SUBIRES SCARMELOTTI DE OLIVEIRA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito

exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variáveis entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0000613-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000613-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARTINS DA CONCEICAO
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador

público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0001101-82.2010.403.6182 (2010.61.82.001101-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para

juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisor não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0001103-52.2010.403.6182 (2010.61.82.001103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIAN VIVIAN BUENO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado

nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0001197-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001197-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILANGELA GOMES DA SILVA ROLIM
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da

igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0005619-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL SILVA FILHO

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal,

como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0005757-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE SANTOS SANT ANNA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0006177-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0006609-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RAYMUNDO POSO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o

executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0006627-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MARINHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao

Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0007413-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO MARIANO FERREIRA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo,

considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0007947-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ANTONIO MARTINS PALMA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade,

efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0008085-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebidos por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 09/11, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 13/25). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 26). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos

constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0008381-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma

autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0008509-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE TAVARES DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0008807-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA DE SOUZA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010797-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RIBAS DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o

executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010847-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TICIANE CRISTINA MENDES RIBEIRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao

Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Destá forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0010951-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA DUTRA DUARTE

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).Destá forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo,

considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0010977-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DOS SANTOS SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade,

efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0011161-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY COELHO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar.

Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0018733-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X RUTE MEDEIROS CARDOSO DA SILVA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL - CRESS interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 231,69 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), e que a extinção da presente execução em razão do valor perseguido ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) lhe causaria enormes prejuízos, inviabilizando a continuidade de suas atividades. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque não cabe ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto o insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0021133-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO FERNANDES BRAGA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021585-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANSERGIO PESTANA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos

princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021633-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente

no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021635-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LENTI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021687-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA GONDENBERG RIBEIRO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das

empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021705-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL JOAO MARTIM
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem

ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021709-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA REHEM MATOS SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçüente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão

Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021713-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE VIDOTTO MARINS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto,

considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021715-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE BENVENUTTI FONTES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste

sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021723-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EIKY UTAHARA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021771-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDELICIO MORGADO MOLINA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021791-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021805-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO UYETA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021823-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA DE FIGUEIREDO TILKIAN MALTONI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não

baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021825-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIEZER HONOFRE ALVES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos,

assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022289-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de

conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022309-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MELISSA RODRIGUES JAVAROTTI
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022651-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MQ ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022683-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DANIELA ADAMO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada.

Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022741-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022839-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ROBERTO BERTOLAMI HERTEL

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022845-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE AGUIRRE NAKATA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022963-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023029-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SILAS SIQUEIRA JR SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo

posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito.**

Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0023047-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ANTONIO ROZINI SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de

valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023075-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO BUENO ROCHA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUTÁRIO.**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023089-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROCCHI SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à

ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023099-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUSTI VACCARO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser infimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023113-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DOMINGUES MOREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o

controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a

ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0023145-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARCISIO SANSÃO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0023149-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANE ARAUJO CORDEIRO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023159-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ALENCAR CORREA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo

do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023391-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na

qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023399-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON PEDROSO PEREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é

medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023409-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM PAULO CAMARA JR SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025359-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SANTOS FAIOLI CALHAS E REVESTIMENTOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o

sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exeçquente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

EXECUCAO FISCAL

0487312-38.1982.403.6182 (00.0487312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POINTER QUIMICA INDL/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 97-106: Defiro o pedido da exequente, como substituição da penhora de fls. 22 e 26, se positiva. Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0549261-29.1983.403.6182 (00.0549261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS FETI(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)
Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda à conversão do valor depositado na conta nº 2527.005.40046-9 (fl. 86), em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se ciência à exequente para que se manifeste sobre satisfação do crédito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção da execução. Sobrevida informação de extinção do crédito da exequente, em face da existência do depósito de fl. 81, efetuado em razão da transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que indique o nome do advogado, número do RG e CPF que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0570643-78.1983.403.6182 (00.0570643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0643654-09.1984.403.6182 (00.0643654-4) - FAZENDA NACIONAL X SLOPPY JOE IND/ DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA X MARCO ANTONIO MOURA LEOMIL X TANIA VAN DER MAREL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0754349-59.1986.403.6182 (00.0754349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRARUVI IND/ COM/ LTDA X VIRGILIO LUIZ ROTA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0002108-81.1988.403.6182 (88.0002108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS X PETER STORM MUNCK(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 180-197: Deixo de receber o recurso de apelação adesivo interposto pela parte executada, na medida em que tendo o seu recurso de apelação sido inadmitido, ante a ausência de preparo, não lhe é facultada a interposição de novo recurso de apelação, na modalidade adesiva, justamente porque preclusa a via recursal impugnativa, na modalidade consumativa. Neste sentido, confirmam-se: RTJ 83/218; RJTJSP 84/227, 77/198, 43/205; JTACivSP 52/154; RP 4/404; Nery, Recursos, n. 2.11. pp 191/196; e Gusmão Carneiro, Ajuris 19/69. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166,

encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005189-38.1988.403.6182 (88.0005189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO)

Fls. 138: Atenda-se o requerido, expedindo-se certidão de inteiro teor dos autos e encaminhando-a à Comarca de Rio Claro, esclarecendo ao requerente, outrossim, que trata-se de processo de execução fiscal, e não de ação penal.Fls.

140/142: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2005.03.00.083731-0.Intimem-se.

0754806-18.1991.403.6182 (00.0754806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA(SP037847 - BRENO TONON)

Fls. 57-63: Defiro o pedido da exequente, como substituição da penhora de fl. 11, se positiva.Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0500554-44.1994.403.6182 (94.0500554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Fls. 65: Defiro o requerido pela exequente.Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da ação cível autuada sob o nº 90.0039586-0, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio eletrônico.Cumprido, dê-se ciência às partes.Int.

0520470-30.1995.403.6182 (95.0520470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0500949-65.1996.403.6182 (96.0500949-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETRONICA MARAJÓ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 10/24, a exequente impõe condições para tanto.2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 71/73.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0515000-47.1997.403.6182 (97.0515000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X LEIF RAGNAR TORSTEN GROMSTEDT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0564802-14.1997.403.6182 (97.0564802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0579884-85.1997.403.6182 (97.0579884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO

Fls. 100-103: Indefiro o pedido da exequente, em relação ao coexecutado JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, uma vez que até a presente data não ocorreu a sua citação. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 50.708.908/0001-22 e MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, CPF nº 012.391.038-24, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação dos executados, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0529268-72.1998.403.6182 (98.0529268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0534333-48.1998.403.6182 (98.0534333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X PAULO CESAR BIANCHINI(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X DIGIREDE NORDESTE LTDA

Para o cumprimento do determinado a fls. 388/389, determino: 1. a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão, do polo passivo do feito, dos coexecutados mencionados na referida decisão; 2. a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 60.904 (fls. 138). Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027911-1 (fls. 400/401), intimem-se os interessados para que promovam, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 114), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente aos valores depositados nestes autos (fls. 71 e 89). Para tanto, intime-se a executada para que indique o nome do advogado, o número do RG e CPF que deverão constar do documento. Cumprido, expeça-se. Indefiro o pedido de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, feito pela executada, uma vez que referidos honorários serão executados nos autos em que proferida a decisão. Com o integral cumprimento do disposto no item 1, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0014751-85.1999.403.6182 (1999.61.82.014751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPEL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Fls. 140-143: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora de fl. 118, se positivo. Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0019370-58.1999.403.6182 (1999.61.82.019370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HDG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Fls. 95-101: Defiro o pedido da exequente, como substituição da penhora de fls. 20, se positiva. Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0022006-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ)

Fls. 162-173: Defiro o pedido da exequente, como substituição da penhora de fl. 47, se positiva. Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0025965-73.1999.403.6182 (1999.61.82.025965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls. 141-148: Defiro o pedido da exequente, como substituição da penhora de fls. 20, se positiva. Promova-se o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas,

promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0043697-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0055801-91.1999.403.6182 (1999.61.82.055801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0041430-88.2000.403.6182 (2000.61.82.041430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJETE-SE COMUNICACOES E ASSES DE IMPRENSA S/C LTDA(SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA)

1. Dou por prejudicado o requerido pela executada à fl. 111, tendo em vista a sentença de extinção do feito, prolatada à fl. 109/109 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 114 verso. 2. Assim, cumpra-se o determinado na referida sentença, expedindo ofício ao DETRAN-SP para levantamento da penhora de fls. 26/27. 3. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0042189-13.2004.403.6182 (2004.61.82.042189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICE LIMP PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

Fls. 39/59: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento, bem como a afirma inexistirem pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união. Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 114/125: Expeça-se mandado de livre penhora de bens, devendo constar do mandado que, não sendo localizados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Após, intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80; b) de que foi constituído depositário e, tratando-se de penhora sobre o faturamento, de que está obrigado a depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045757-37.2004.403.6182 (2004.61.82.045757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES GTF LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0019916-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 141/174, a exequente impôs condições para tanto.2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 186/192.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0027834-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALMAR PROPAGANDA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0031814-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMSERPI COM E SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0018510-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA)

VISTOS.Tendo em vista a notícia do pagamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.02.030226-35 (fls. 461-464) e 80.6.03.074910-70 (fls. 478 e 485-487), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões retromencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas.Suspendo o andamento da execução em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.06.028179-08, em face do parcelamento informado pela exequente (fls. 478-479 e 488).Fls. 448-460: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.06.018082-72, conforme requerido pela exequente.Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Defiro o pedido de suspensão da execução, feito pela exequente, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.018082-72, em face do seu valor não superar a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fl. 483.Determino, ainda, a suspensão da execução em relação aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.028180-41 e 80.7.06.006866-17 (fls. 489-490), em face da existência de depósito judicial efetuado nos autos (fls. 443-444), o qual é suficiente para a garantia dos créditos.Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2009.61.82.005432-3 (0005432-44.2009.403.6182).Intimem-se.

0019457-67.2006.403.6182 (2006.61.82.019457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER)

Fls. 150/151: Defiro parcialmente o pedido da exequente, na medida em que a dissolução irregular da sociedade só ficou evidenciada em fevereiro de 2009 (fls. 143), e considerando que o sócio ANDRÉ ALVES DOS SANTOS retirou-se da sociedade em dezembro de 2002 (fls. 108/114), referido ato ilícito não lhe pode ser imputado. Além disso, a mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilidade tributária. Indefiro, ainda, o pedido da exequente em relação ao sócio RENALDO SERRA DE SOUZA, na medida em que não consta dos autos qualquer prova no sentido de que o referido sócio possuísse poderes de gerência na executada; ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que não (fl. 108/114). Nesse caso, ele não pode ser responsabilizado em virtude da dissolução irregular da executada sem o pagamento dos tributos devidos.Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do sócio da empresa executada REGINALDO SERRA DE SOUZA, identificado a fls. 156, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida.Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Int. e cumpra-se.

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido a fls. 159, independentemente de cumprimento. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de

Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0022043-77.2006.403.6182 (2006.61.82.022043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORYANA COMUNICACAO VISUAL E RADIADORES LTDA - EPP.(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Fls. 123/157: A alegação de quitação integral não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).No caso, a exequente rejeita as alegações de quitação integral do débito (fls. 192, 199, 206, 213). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Ademais, os pedidos de compensação e parcelamento são totalmente descabidos, devendo ser dirigidos à autoridade fazendária, e não a este Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fl. 183/190: Expeça-se mandado de livre penhora de bens, devendo constar do mandado que, não sendo localizados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Após, intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80;b) de que foi constituído depositário e, tratando-se de penhora sobre o faturamento, de que está obrigado a depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0033184-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1- Fls. 93-98: Em face do pedido de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, determino o recolhimento da carta precatória expedida sob o nº 455/2008, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao Juízo deprecado.2- Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.3- Int.

0033284-48.2006.403.6182 (2006.61.82.033284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGENTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fls. 31-32: Em face da alteração da denominação social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar OUPOU CONFECÇÕES LTDA., onde consta ARGENTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.Fl. 51-70: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0004890-94.2007.403.6182 (2007.61.82.004890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS)

VOGEL)

Fls. 11/155: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 159/162). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente (fl.70).Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios pelo saldo remanescente, conforme requerido pela exequente (fls. 170/171).Intimem-se.

0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO RODOANEL.

As alegações de decadência e de inobservância do procedimento administrativo fiscal são descabidas. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Logo, estando definitivamente constituído o crédito pela entrega da declaração, não há que se falar em decadência.Também não procede a alegação de pagamento. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento (fls. 90/92). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Intime-se.

0014125-85.2007.403.6182 (2007.61.82.014125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.Tendo em vista o pedido de adesão ao parcelamento feita pela parte executada (fls. 34-58 e 59-63), determino a expedição de ofício ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 28), independentemente de cumprimento.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0018776-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 93/94: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias autenticadas do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Intime-se a executada, ainda, para que comprove sua adesão ao parcelamento alegado.Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 77/78.Int.

0028299-02.2007.403.6182 (2007.61.82.028299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARDI GRAS PUBLISHING DO BRASIL LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI)

Fls. 41/184: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento (fls. 198, 202, 205, 209). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Intime-se.

0042144-04.2007.403.6182 (2007.61.82.042144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X CLINICA MEDICA NELSON E P COLOMBINI LTDA(SP183234 - RONALDO DE SOUSA RODRIGUES)

Fls. 60-62 e 72: Julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.7.06.036927-07, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição mencionada. Considerando que o parcelamento foi formalizado após a constrição efetuada pelo sistema BACENJUD, bem como o pedido da parte executada (fl. 49), proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, em face da existência do acordo noticiado pela exequente, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

0002048-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 46-47: Rejeito o bem imóvel oferecido em garantia pela executada, tendo em vista que além de referido bem não obedecer à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ele se encontra sob outra jurisdição, o que implica expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição. Além disso, há dificuldade de liquidez do imóvel rural na hipótese de leilão. Fls. 52-58: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0008379-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP051158 - MARINILDA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0025424-25.2008.403.6182 (2008.61.82.025424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fls. 18/39: Indefiro o pedido de suspensão da execução. A defesa consistente em pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Fls. 42/46: DEFIRO o pedido da exequente para HOMOLOGAR a desistência parcial da execução, em relação aos créditos amparados na CDA n. 80.2.06.004031-63. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, diante do tempo decorrido desde a manifestação de fls., dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à informação de parcelamento do débito inscrito em dívida sob n. 80.3.07.000120-86. Após, tornem conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO

0049633-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0059500-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059500-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Reconsidero o despacho de fls.08. Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061051-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-56.2004.403.6182 (2004.61.82.017574-8)) DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Fls.363/375: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0004632-55.2005.403.6182 (2005.61.82.004632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-37.2004.403.6182 (2004.61.82.036348-6)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls.291/293: vista às partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, voltem-me conclusos.

0061828-80.2005.403.6182 (2005.61.82.061828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0)) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 308/361, verso: Vista à embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0031680-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518164-25.1994.403.6182 (94.0518164-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Vistos em inspeção. Em aditamento ao despacho de fls.297, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.

0044646-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021162-7)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se, por ora, a embargada, sobre o teor da petição de fls. 166/171 da embargante, mormente quanto à alegação de litigância de má-fé.Intimem-se as partes.

0001203-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635056-22.1991.403.6182 (00.0635056-9)) EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação de fls.77/85, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0007353-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058368-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.76(último parágrafo): defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

0011031-32.2007.403.6182 (2007.61.82.011031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-10.2006.403.6182 (2006.61.82.010304-7)) DULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA(SP221456 - RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.24/32 , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013313-43.2007.403.6182 (2007.61.82.013313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052859-13.2004.403.6182 (2004.61.82.052859-1)) ANTONIO COSTA JUNIOR(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.25/43 , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0036632-40.2007.403.6182 (2007.61.82.036632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.97: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0036633-25.2007.403.6182 (2007.61.82.036633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042232-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042232-6)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.106: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls.207:Após, intime-se o(a) Embargante para tomar ciência dos honorários periciais e realizar seu depósito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0043106-27.2007.403.6182 (2007.61.82.043106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043562-55.1999.403.6182 (1999.61.82.043562-1)) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

0050191-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0)) IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.20/111 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000969-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.198: manifeste-se o embargante. Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013037-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7)) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em inspeção.Fls.133: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013045-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056290-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de Apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0014476-24.2008.403.6182 (2008.61.82.014476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556941-40.1998.403.6182 (98.0556941-1)) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0018060-02.2008.403.6182 (2008.61.82.018060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019279-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA

CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Fls.238/248: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0018075-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-70.2007.403.6182 (2007.61.82.008985-7)) ABCOM ASSESSORIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES EVENTOS LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030965-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024253-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024253-6)) CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 239/243: Indique especificamente a embargante as inscrições e/ou respectivas competências objeto de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente comprovante de garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.Intime-se.

0013605-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530031-98.1983.403.6182 (00.0530031-2)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013609-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019099-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019099-4)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030773-72.2009.403.6182 (2009.61.82.030773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013325-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de Apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030778-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013049-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013049-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de Apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030784-04.2009.403.6182 (2009.61.82.030784-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-66.2009.403.6182 (2009.61.82.012033-2)) FAZENDA FORTALEZA LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.35/50, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037988-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011586-1)) FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038810-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Reconsidero o último parágrafo de despacho de fls.48.Haja vista a garantia integral da dívida, determino a suspensão do feito executivo até o julgamento em Primeira Instância.Traslade-se aos presentes cópia do auto de penhora.Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

0039714-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025832-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025832-5)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 5(cinco) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044158-87.2009.403.6182 (2009.61.82.044158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004067-1)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0046570-88.2009.403.6182 (2009.61.82.046570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022799-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022799-3)) ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0046571-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046571-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

0047090-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519177-59.1994.403.6182 (94.0519177-2)) ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração.Intime-se.

0049627-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008799-3)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 CPC;(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora;Intime-se.

0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 do CPC.Intime-se.

0052369-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045416-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045416-4)) AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em inspeção.1 - Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. e para especificar provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias.2 - No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000264-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3)) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0014610-80.2010.403.6182 (2006.61.82.013268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013268-0)) JOSE TEIXEIRA PIRES (SP096967 - NEWTON MAXIMO TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0016569-86.2010.403.6182 (2009.61.82.041088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Guia de depósito judicial que garante a dívida integral; (X) Certidão de Dívida Ativa; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016577-63.2010.403.6182 (94.0503699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA (SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048421-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537116-81.1996.403.6182 (96.0537116-2)) ANDREA CASTELLANI MOURAO X ADRIANO CASTELANI MOURAO X LUCIA ELENA CASTELLANI (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intimar o Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, atribuir correto valor à causa, de acordo com o valor do bem colocado em indisponibilidade, bem como juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, Lei nº 9.289/96, sob pena de rejeição liminar.

0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) MARUSI KARAPETICOV SILVA (SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

.....Recebo os Embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal., PA 1,10 Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027386-25.2004.403.6182 (2004.61.82.027386-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEWEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Em face da penhora efetivada no rosto dos autos do processo (fls. 135) , intime-se a executada por meio do seu advogado constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

0039097-27.2004.403.6182 (2004.61.82.039097-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. X SUSI RAMBERGER X ROSE RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Acolho, portanto, em parte, os pedidos e requerimentos apresentados pelas coexecutadas a fls. 41/ 56 para reconhecer a

prescrição da pretensão executória da exequente com relação à inscrição de dívida ativa nº 80 7 00 002531-16. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face das coexecutadas. Intimem-se as partes.

0053374-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e contrato social e alterações, no prazo de dez dias. Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0053810-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Fls.218 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado, no valor discriminado a fls.219. Int.

0057620-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 242/ 260. Promova-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0006212-23.2005.403.6182 (2005.61.82.006212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP187603 - JULIANA SANTINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0017772-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELUZ CONFECÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CLAUDIO MANOEL JORGE MARTINS X LUCIVANE NASCIMENTO OLIVEIRA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Posto isto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 129, e reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de VILSON VELOSO DE JESUS e ERMINIA DA SILVA VELOSO, de ofício, excluindo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Informe, por ora, a exequente, quais foram as datas de notificações da primeira executada para auferir-se a ocorrência ou não de decadência dos débitos em cobro, eis que nas certidões de dívida ativa somente consta que as notificações se deram na modalidade pessoal. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0017839-24.2005.403.6182 (2005.61.82.017839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEALGE COMERCIAL LTDA X DANIEL KYOUNG SIK CHAE X YOUNG KEUN CHAE X BYUNG OK KIM(SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, desta forma, a r. decisão de fls. 74 e verso. Abra-se vista à exequente do retorno dos ARs negativos (fls. 26/28), no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0019429-36.2005.403.6182 (2005.61.82.019429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA Q TRIGO LTDA X EUVALDO AMARAL DOS SANTOS(SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de IVO DE OLIVEIRA, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ REGINALDO FERREIRA LIMA e APARECIDA CONCEIÇÃO DE ABREU LIMA para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao

prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 163/ 178, 193/ 210, 225/ 242 e 259/ 276. Intimem-se as partes.

0022972-47.2005.403.6182 (2005.61.82.022972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de DAVID VELLEINICH e CARLOS ROBERTO BERARDI, sendo este último de ofício, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 100/ 115. Intimem-se as partes.

0025471-04.2005.403.6182 (2005.61.82.025471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA EPP X ECILDA DE SOUZA ALENCAR(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANTONIO ANDRÉ BERTOCHE, excluindo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 43/ 44 e 48/ 50. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face da coexecutada remanescente, qual seja, ECILDA DE SOUZA ALENCAR. Intimem-se as partes.

0043931-39.2005.403.6182 (2005.61.82.043931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X MARLI ALUIZIO GAZ

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de SERGIO ENIO GAZ, excluindo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 58/ 73. Intimem-se as partes.

0007016-54.2006.403.6182 (2006.61.82.007016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOOD SNACK LANCHONETE LTDA ME(SP113344 - CLEYTON DOS SANTOS VIEIRA) X JOSE SEVERINO SOBRINHO X ELCI TEREZINHA ZORZI

Tendo em vista a concordância da exequente, determino a exclusão do excipiente José Faria de Moraes do polo passivo do presente feito. Verifico ainda que na mesma data em que saiu da sociedade o coexecutado acima mencionado (15/12/1994), retirou-se da sociedade Marcelo Luis Gratão, razão pela qual excludo-o, de ofício do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do polo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 110/122. Expeça-se mandado de penhora em bens dos coexecutados citados à fls. 106/107. Intimem-se.

0020639-88.2006.403.6182 (2006.61.82.020639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.S. CONSTRUCOES A SECO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentadas pela executada a fls. 37/ 44. Prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 36. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da executada para BOBSON SÃO PAULO HIGIENE LTDA.. Intimem-se as partes.

0005416-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADINFOR COMERCIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LIMITADA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 80207003681-81, 8029909771504, 8069921272548, retificando-se o valor da execução. No tocante às inscrições remanescentes, nº 80207003680-09 e 80607004908-49, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0017692-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTOQUIMICA HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMI X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER) X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE

Por ora, regularizem os peticionários de fls. 155/173 a sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato outorgados a advogado. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprovem a continuidade das atividades da primeira executada em face do AR negativo de fls. 130. Após, à conclusão imediata. Pa 0,15 I.

0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Abra-se nova vista à exequente em dezembro, p.f.

0026813-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração da decisão guerreada para reconsiderar a decisão de fls. 633/634, bem como, suprindo a omissão alegada, para rejeitar, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 421/452. Permanece a suspensão da exigibilidade em razão da decisão de fls. 401. Intimem-se as partes.

0028819-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Haja vista a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº. 11.941/ 2009, não há interesse da executada na apreciação de sua EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Assim, rejeito os pedidos e requerimentos apresentados pela executada a fls. 19/ 36 e 40/ 47. Por este mesmo motivo, indefiro o quanto requerido pela exequente a fls. 35. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a sucessora da executada no pólo passivo, alterando-o de HMPB - SERVIÇOS MÉDICOS S/C. LTDA. para URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 61.216.776/0001-38. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se as partes.

0033231-33.2007.403.6182 (2007.61.82.033231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X LG BERTELLI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Abra-se nova vista à exequente em dezembro, p.f.

0041082-26.2007.403.6182 (2007.61.82.041082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Tendo em vista a concordância da exequente, determino a exclusão das excipientes Alessandra Montalto e Raquel Montalto do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir as corresponsáveis acima mencionados do polo passivo, com urgência. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no

momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos peticionários de fls. 32/38. Defiro o pedido de arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Intimem-se.

0044088-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONEL CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Fls. 31/36 e 46/48: Mantenho a decisão proferida a fls. 28, rejeitando, assim, os embargos de declaração apresentados. Atendendo o quanto requerido pela exequente a fls. 59, converte-se em renda nos termos pleiteados o depósito efetuado a fls. 22, expedindo-se, após, alvará de levantamento em favor do executado do saldo remanescente. I.

0045564-17.2007.403.6182 (2007.61.82.045564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL ANTONIO SERRASQUEIRO(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 13/ 17. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Decreto o sigilo do feito em razão dos documentos juntados à fls. 20/29. Intimem-se as partes.

0001898-29.2008.403.6182 (2008.61.82.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORECAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. X MARCO ANTONIO SALA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Posto isto, reconhecendo erro material havido pela serventia deste Juízo e pelo qual penitencio-me, determino a exclusão da lide de VINCENZO ONDEI e ROBERTO SERRATI TURCATO. Reconheço, ainda, a ilegitimidade de parte de SERGIO AMADEU VERONEZZI, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários aos peticionários de fls. 45/ 56 tendo em vista que a sua inclusão indevida no feito não resultou de ato praticado pela autora da ação. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do coexecutado remanescente, qual seja, MARCO ANTONIO SALA. Intimem-se as partes.

0001910-43.2008.403.6182 (2008.61.82.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 42 e ss, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos para análise do requerido.

0003436-45.2008.403.6182 (2008.61.82.003436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Por ora, manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 58 e ss, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem-me os autos conclusos para análise do requerido.

0006725-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇÕES W.R.MENDONÇA LTDA X LUIZ ANTONIO NAGAMINE X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Posto isto, determino a exclusão da lide de LUIZ ANTONIO NAGAMINE, WALTER RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR e WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO, sendo os dois últimos de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 48/ 51. Cumpra-se o despacho de fls. 41, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

0023651-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularizar a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0028387-69.2009.403.6182 (2009.61.82.028387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada a fls. 29/ 41. Prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0041846-41.2009.403.6182 (2009.61.82.041846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento Por Cautela, recolha-se o mandado de penhora expedido.

0050980-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 15ss: Por ora, intime-se a executada a regularizar sua representação processual.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

0004566-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.S.C.E.M. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAI(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Tendo em vista a petição da executada, exceção de pré-executividade, com alegação de adesão ao Parcelamento pela Lei 11.941/2009 às fls. 48/69, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2775

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0506687-68.1995.403.6182 (antigo nº 95.0506687-2). Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559022-59.1998.403.6182 (98.0559022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570288-77.1997.403.6182 (97.0570288-8)) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ARTEFATOS DE METAIS IPÊ LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, sustenta iliquidez do título executivo, pois não constam os critérios e índices utilizados nos cálculos. Defende a imprescindibilidade da exibição do processo administrativo para exercício do direito de defesa. Argumenta ser nula a certidão de dívida ativa ante a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inconstitucionalidade na incidência da Lei n. 440/74, que dispõe sobre as verbas acessórias. Refuta a incidência da correção monetária sobre o valor do débito e sobre os juros de mora. Insurge-se contra a exigência da multa e sua cobrança cumulativa com os

juros. Por fim, alega inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária e que os honorários não devem incidir sobre o valor da condenação, mas sim sobre o valor principal da dívida. Os embargos foram rejeitados liminarmente, sob o fundamento de insuficiência de garantia, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830 e art. 737, inc. I do CPC. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação da embargante, para determinar o regular processamento dos embargos (fls. 24/28), sendo que o STJ conheceu do Recurso Especial, em sede de Agravo de Instrumento, para lhe negar seguimento (fls. 52/54). A inicial foi emendada as fls. 58 e 81 para requerer a intimação da embargada e atribuir valor à causa. Junta documentos a fls. 59/77 e 82/83. Em sede de impugnação (fls. 90/99), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, ainda, que a cobrança dos encargos legais está conformidade com a lei. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou decorrer o prazo in albis. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, não conheço da argumentação quanto ao pedido de exclusão do acréscimo moratório previsto na Lei n. 440/74, pois não consta da fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa referida lei. Conforme alhures relatado, sustenta a embargante nulidade da CDA, ante a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão de Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 67 - campo valor total inscrito em UFIR). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 68/77. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 68/77. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Conforme consta dos autos, trata-se de débito referente ao IPI do exercício de 1995. Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Já correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do

valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. No caso em tela, a atualização é devida nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981. O parágrafo 1.º do artigo 1.º da Lei nº 6.899/81 determina que nas execuções de títulos da dívida líquida e certa (verbi gratia, Certidão de Dívida Ativa), a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Quanto a isto, destaco que o verbete nº 45 do TRF, o qual dispõe que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária continua sendo plenamente aplicável. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos juros, por força do artigo 5º, 4º do Decreto-Lei nº 1.704/79. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: IPI E CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DEVIDA NO PERCENTUAL DE 20%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR LEI. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Embora a multa tenha sido fixada na C.D.A. em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.736/79, que, no seu parágrafo único, refere-se ao percentual de 30%, o fato é que esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 2.287/86, que em seu artigo 3º, reduziu a multa de mora para 20%. 2. A correção monetária encontra-se prevista nas espécies normativas citadas no corpo da C.D.A., em especial o Decreto-lei n. 1.704/79, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os juros, por expressa disposição de lei, devem incidir sobre o débito corrigido monetariamente, e não somente sobre o líquido do imposto, em razão do que dispõe o Decreto-lei vertente, em seu artigo 5º, 4º. 4. Não há que se falar em prévio procedimento administrativo, uma vez que o I.P.I. é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, em não sendo pago, autorizado está seu lançamento de ofício, a notificação do contribuinte para pagamento, e a automática inscrição em dívida ativa. Artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.680/79. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 94030066202, 6ª T, DJU DATA: 10/12/2004 PÁGINA: 163, Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto, v.u.). Como se verifica, todos acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Quanto a UFIR, esta foi criada pela Lei nº 8.383/91 consubstancia-se em apenas um novo índice de atualização monetária, que visa a preservar a moeda contra a corrosão da inflação. Não representa ela majoração de tributo, nos termos do artigo 97, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional: Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Neste sentido é a jurisprudência: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. 1. A LEI N. 8.383/91 NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE PORQUE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO QUE CIRCULOU NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1991. 2. ADEMAIS, A SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ATRAVÉS DE ÍNDICE (UFIR) ESTABELECIDO EM LEI, NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DO TRIBUTO, EX VI DO INCISO II, DO ART. 97, DO CTN. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TR1, AMS nº 0135170/93-MG, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJ 10-08-95, PG: 50103, JUIZ RELATOR: JUIZ FERNANDO GONÇALVES). Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/96 A partir de janeiro de 1997 a UFIR deixa de ser utilizada como indexador monetário para a atualização de débitos fiscais, nos termos da Lei n. 9.430/96. Por fim, no que se refere as verbas honorárias, resta esta inclusa no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/69. Assim é a jurisprudência: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969. 1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS. 3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE. 5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967. 7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969. (TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94 PG: 011749 - Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0048444-79.2007.403.6182 (2007.61.82.048444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8)) MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que decorreu mais de um ano sem que fosse proferida decisão liminar nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargada (n. 2009.03.00.003264-6), subam os autos para instância superior. Int.

0032106-93.2008.403.6182 (2008.61.82.032106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4)) MAURICIO CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0009888-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6)) GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0013728-21.2010.403.6182 (2007.61.82.023225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023225-3)) DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0014890-51.2010.403.6182 (2008.61.82.030665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
VISTOS etc.Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

0014900-95.2010.403.6182 (2009.61.82.010860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014902-65.2010.403.6182 (2009.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014903-50.2010.403.6182 (2009.61.82.002557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL X ANGELO MATIAS

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fl. 64 para os Embargos à Execução.Int.

0570984-16.1997.403.6182 (97.0570984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0531680-73.1998.403.6182 (98.0531680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0540281-68.1998.403.6182 (98.0540281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, vindo-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud.

0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.022386-1 cópia da petição do exequente de fls. 345/346 e do executado de fls. 336/340. Após, considerando que noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0027625-05.1999.403.6182 (1999.61.82.027625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOMAC IND/ METALURGICA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

1. Fls. 134 vº : Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da

legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.2. Fls. 137: oportunamente, dê-se ciência à exequente.

0048660-21.1999.403.6182 (1999.61.82.048660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-ME(SPI74820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO
Vistos, em decisão interlocutória.A questão atinente à ilegitimidade de parte é matéria cognoscível de ofício pelo juízo, por isso passo a apreciá-la.Reconsidero as decisões de fls. 36 e 85.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 59/68, MARIA DO ROSARIO CARVALHO deixou o quadro social da empresa executada em 21/05/1992, retornou em 02/04/1993 e saiu definitivamente em 17/08/1998; MARIA ALEUDA PEREIRA retirou-se em 10/10/1996, e ALVARINO MATOS GOULART, em 10/11/1998.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída eles e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Os sócios gerentes que permaneceram no quadro social foram JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA e BARTOLOMEU NASCIMENTO FILHO.Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade de ALVARINO MATOS GOULART, MARIA ALEDUDA PEREIRA e MARIA DO ROSARIO CARVALHO para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Renumerem-se os autos a partir de fls. 70.Intimem-se as partes.

0000713-97.2001.403.6182 (2001.61.82.000713-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Remetam-se os autos ao Contador para recálculo , conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal .

0000999-41.2002.403.6182 (2002.61.82.000999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIA E CO X MARIO TAKESHI OKU X TATSUKI TAGUTI(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI E SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Fls. 243/244: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TATSUKI TAGUTI e MARIO TAKESHI OKU, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam. DECIDO. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social, pois conforme se infere dos documentos de fls. 246/262 os excipientes deixaram o quadro social da empresa executada em outubro de 2003. Posto isto, determino a exclusão da lide de TATSUKI TAGUTI e MARIO TAKESHI OKU. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário. Intimem-se as partes.

0010232-28.2003.403.6182 (2003.61.82.010232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Diante da v. decisão exarada pela E. Corte - onde foi dado provimento ao agravo n. 2009.03.00.035110-7 interposto pelo EXECUTADO, excluindo-se a condenação por litigância de má-fé e revertendo o ônus da sucumbência - requisi-te-se a devolução do mandado expedido. Após, aguarde-se em secretaria o traslado da v. decisão proferida, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Int.

0034868-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0010572-35.2004.403.6182 (2004.61.82.010572-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049287-49.2004.403.6182 (2004.61.82.049287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEO ACRILICO BRINDES E MOLDAGENS LTDA ME X SILVANA DANTAS DA SILVA X ROBERTO LEO SILVA SALES X ENEAS SILVA FERREIRA SALES(SP079582 - NELSON CASTRO E SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA)

Fls. 102/104: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVANA DANTAS DA SILVA em que alega ilegitimidade passiva ad causam. DECIDO. Reconsidero a r. decisão de fls. 38/40. A

co-executada deve ser excluída do pólo passivo. Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 133/135, a excipiente retirou-se do quadro social da empresa executada em 02/06/1998, ficando a gerência e administração a cargo dos sócios ENEAS SILVA e ROBERTO LEÃO SILVA SALES. Por fim, cumpre deixar assente que a constituição definitiva do crédito deu-se em 31/08/2000 (fls. 05). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de agosto de 2004. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados ocorreu em 22 de setembro de 2004 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de SILVANA DANTAS DA SILVA e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução (0049287-49.2004.403.6182) e do apenso (0049288-34.2004.403.6182). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Intimem-se as partes**

0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DE CARNES SUPREMA LIMITADA X ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0018388-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA X JOHAN EUGENIUS MEIJS

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0020868-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KANZI DO BRASIL LTDA X FERNANDO JOSE BRITO DE SOUZA X HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR X MARCIO FONTES TEIXEIRA X DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIO SILIPRANDI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X ALFREDO GUEDES X ANDRESSA JAQUELINE MENDES GUEDES(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 80/92, 99/102, 104/115, 116/137, 140/142 e 144/159: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MARCIO SILIPRANDI e ANDRESSA JAQUELINE MENDES, em que alegam, respectivamente, ilegitimidade passiva e prescrição e decadência. Decido. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 28/35, o co-executado FERNANDO JOSE BRITO DE SOUZA retirou-se do quadro social da empresa executada em 19/09/1996, DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS, MARCIO SILIPRANDI e MARCIO FONTES TEIXEIRA saíram em 22/02/2000; HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR saiu em 05/05/2000. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a eles. Permaneceram no quadro social como sócios gerentes apenas ALFREDO GUEDES e ANDRESSA JAQUELINE MENDES GUEDES. De outra parte, não ocorreu decadência, senão, vejamos: Execução Fiscal n 0020868-82.2005.403.6182* Inscrição nº. 80.2.04.061797-92: O título de fls. 05/06 indica como data de vencimento mais remota 31/05/1996. A excipiente apresentou DCTF em 30/05/1997 (fl. 126). Com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.* Inscrição n 80.6.04.108121-85: O título de fls. 08/09 indica como data de vencimento mais remota 31/05/1996. A excipiente apresentou DCTF em 30/05/1997 (fl. 126). Com a apresentação da DCTF, não há que se falar em decadência.* Inscrição n 80.6.04.108122-66: O título de fls. 11/13 indica como data de vencimento mais remota 10/05/1996. A excipiente apresentou DCTF em 30/05/1997 (fl. 126). Com a

apresentação da DCTF, não há que se falar em decadência. Apenso EF n 0027709-93.2005.403.6182* Inscrição n 80.6.05.017779-60: O título de fls. 04/07 (apenso) indica como data de vencimento mais remota 15/03/2000. A excipiente apresentou DCTF em 15/08/2000 (fl. 159 - autos principais). Com a apresentação da DCTF, não há que se falar em decadência.* Inscrição n 80.7.05.005271-180 título de fls. 09/12 (apenso) indica como data de vencimento mais remota 15/03/2000. A excipiente apresentou DCTF em 15/08/2000 (fl. 159 - autos principais). Com a apresentação da DCTF, não há que se falar em decadência. No que tange à ocorrência de prescrição, vejamos: Execução Fiscal n 0020868-82.2005.403.6182A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa aos parcelamentos tendo sido excluída em 01/01/2002. O despacho que ordenou a citação dos co-executados ocorreu em 2008, entretanto, o pedido de inclusão dos sócios foi deduzido dentro do prazo legal. Assim, a demora atribuída ao judiciário não pode prejudicar o exequente. A Súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Apenso EF n 0027709-93.2005.403.6182 Não há notícia de parcelamento dos créditos exigidos na execução n 0027709-93.2005.403.6182. A interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados acima elencados deu-se tão somente em 2008, prazo superior ao quinquênio. Neste caso, até mesmo o pedido de redirecionamento excedeu o prazo legal. Ante o exposto reconheço a ilegitimidade de MARCIO SILIPRANDI, FERNANDO JOSE BRITO DE SOUZA, DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS, MARCIO FONTES TEIXEIRA e HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR, todos de ofício, à exceção do primeiro, excluindo-os do pólo passivo das execuções n 0020868-82.2005.403.6182 (piloto) e 0027709-93.2005.403.6182 (apenso). Outrossim, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição em face de ANDRESSA JAQUELINE MENDES GUEDES e ALFREDO GUEDES, este último de ofício, apenas em relação à execução 0027709-93.2005.403.6182 (apenso), determinando suas exclusões do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal n 0027709-93.2005.403.6182. Após, proceda-se ao seu desapensamento, dando-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário. Intimem-se as partes.

0055369-62.2005.403.6182 (2005.61.82.055369-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTD(SPI15158 - ODDONER PAULI LOPES E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X ROBERTO HARUO TOKUDA X LUIZ ANTONIO REYITI OHASHI X NOBUO OHASHI X NAO OHASHI X SHIGEO OHASHI X AURO HIDEKI OKAMURA

Fls. 89/118 e 123/131: Vistos, em decisão interlocutória. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA. Intime-se.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Fls. 113/122: Defiro o prazo requerido; decorrido, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva. Int.

0012630-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012630-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X LOGOSPAN LTDA

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, com o bloqueio de Ativos Financeiros do executado, observando que deverá ser bloqueado a diferença do saldo atualizado apresentado pelo exequente a fls 91 pelo valor do depósito da boca do caixa conforme guia de fls 83, em sendo negativo o bloqueio analisarei o pleito de mandado de reforço de penhora.

0013830-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLADimir DE CARVALHO TRANSPORTES ME X VLADimir DE CARVALHO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM)

Fls. 111/122: Defiro o prazo requerido; decorrido, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva. Int.]

0014901-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUAR COM E ASSIS TECNICA DE EQUIP P/ PINTURA LTDA ME(SP132647 - DEISE SOARES)
J. Ante a alegação de parcelamento do débito, suspendo, por cautela, o andamento do feito.Vista à exequente.I.

0017850-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)
Fls. 132/139: Defiro o prazo requerido; decorrido, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva. Int.

0021912-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODEM ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E SP167135 - OMAR SAHD SABEH)
Fls. 470: Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0038125-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038125-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS ALIANÇAS E COM/ DE RELOGIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CELIA REGINA ZAYEDE SILVA X ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO)
Fls. 60/70:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISRAEL APARECIDO DA SILVA em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, a falência da executada foi decretada em 10/10/2005 (fls. 42/48). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Posto isto, determino a exclusão da lide de ISRAEL APARECIDO DA SILVA e CELIA REGINA ZAYEDE SILVA, sendo a última de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário.Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se as partes.

0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD
Fls. 232/238; 243/247 e 2448/249:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, em que alega a ocorrência de decadência em relação aos créditos do período de 06/1999 a 10/2003, bem como requer a retificação do valor exigido com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.A exequente, em sua manifestação, reconheceu a ocorrência de decadência em relação às competências de 06/1999 a 11/1999 e 13/1999.Posteriormente, a excipiente veio aos autos noticiar que os débitos com

fatos geradores em 04/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 08/2002 a 12/2002, 01/2003 a 06/2003, 09/2003 e 10/2003 foram incluídos em programa de parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009. Nessa oportunidade, desistiu em parte da defesa apresentada, prosseguindo, apenas, pelo reconhecimento da decadência do período de 06/1999 a 03/2000. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 55/60. Inicialmente, cumpre deixar assente que a excipiente carece de interesse de agir, na modalidade necessidade, no que tange ao reconhecimento da decadência dos períodos de 06/1999 a 11/1999 e 13/1999, tendo em vista que a própria exequente já o reconheceu em sua manifestação. Ademais, com a adesão ao programa de parcelamento, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal, no que tange aos períodos de 04/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 08/2002 a 12/2002, 01/2003 a 06/2003, 09/2003 e 10/2003. Portanto, remanesce controvérsia apenas no que tange a ocorrência de decadência dos períodos de 12/1999, 01/2000, 02/2000 e 03/2000; é o que será analisado. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos mediante auto de infração. Os fatos geradores controversos compreendem o período de 12/1999, 01/2000, 02/2000 e 03/2000 e as inscrições se deram em 12/04/2005. Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, decaí a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o auto de infração deu-se em 12/04/2005, ou seja, depois do prazo previsto pela lei como termo final para o lançamento tributário de algumas competências, senão vejamos: Tomando-se por hipótese o fato gerador mais remoto 12/1999, percebe-se que o termo inicial deu-se em 01.01.2000 e terminou cinco anos depois, ou seja, em 12/2004. Desta forma, o crédito referente à competência de 12/1999 foi constituído, portanto, fora do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição. Quando da notificação, o crédito já estava extinto e, portanto, não mais possível a revisão do lançamento. Posto isto, é de ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de exigir o crédito constituído de 12/1999. Consoante alhures relatado, o Título Executivo, contudo, prevalece e subsiste com relação às demais competências. Intimem-se as partes.

0054690-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDUARDO ALVES DE MOURA X GILBERTO ROMANATO X ALBINO LUCHIARI FILHO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Fls. 53/66: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILBERTO ROMANATO, EDUARDO ALVES DE MOURA, JOSE APARECIDO MARQUES E ALBUINO LUCHIARI FILHO em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a exequente deixou de apresentar manifestação. DECIDO. A exclusão dos co-executados do pólo passivo é de rigor. Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 43/47, os excipientes EDUARDO ALVES DE MOURA e GILBERTO ROMANATO não detinham poderes de administração e gerência, assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a eles. De outra parte, consta do título de fls. 02/08 que os débitos foram constituídos em 5 de agosto de 2003, por meio de auto de infração. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação dos co-executados ocorreu em 03 de dezembro de 2008 (fls. 49), entretanto, o pedido de inclusão dos sócios foi deduzido dentro do prazo legal, 29 de maio de 2008. Assim, a demora atribuída ao judiciário não pode prejudicar o exequente. A Súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer a ilegitimidade de EDUARDO ALVES DE MOURA e GILBERTO ROMANATO, determinado sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário. Intimem-se as partes.

0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
Fls. 35/179: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por XPTO COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA em que alega a quitação dos valores em cobro mediante pagamento e compensação, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Após análise dos respectivos processos administrativos, concluiu-se pelo cancelamento da inscrição n 80.2.06.087760-74, retificação da inscrição 80.2.06.087761-55 e manutenção da inscrição 80.6.06.181840.20 (fls. 218/219, 228/230 e 269). Em relação à alegação de pagamento e compensação, cessam aqui os limites da objeção. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) É conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). De outra parte, verifico não ter havido a prescrição. A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). A constituição definitiva dos créditos deu-se com a notificação dos autos de infração em 28/12/2001 e 15/08/2003. Assim, a partir dessas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19/12/2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 27/03/2007. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. No presente caso, importante ressaltar que a súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, tendo em

vista o cancelamento da inscrição n 80.2.06.087760-74 e a retificação da inscrição 80.2.06.087761-55, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se.

0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 116/134:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.A co-executada deve ser excluída do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal e tal fato ainda não restou demonstrado.Posto isto, determino a exclusão da lide de MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO e EDUARDO TANCREDI DE ALMEIDA, sendo o último de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Prossiga-se em face da executada principal.Intimem-se as partes.

0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0022801-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP222267 - DANIELE BRUHN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Fls. 35/53: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGA CIDORAL LTDA, em que alega a ocorrência de decadência em relação às inscrições n 80.2.01.014332-45 e n 80.6.04.038731-31, bem assim a prescrição da inscrição n 80.2.06.074276-2. A exequente, em sua manifestação, informou que as inscrições n 80.2.01.014332-45 e n 80.6.04.038731-31 foram canceladas administrativamente e, em relação à inscrição 80.2.06.074276-2, rechaçou as alegações deduzidas pela excipiente. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições n 80.2.01.014332-45 e n 80.6.04.038731-31, remanesce controvérsia apenas no que tange à inscrição 80.2.06.074276-2. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não se deu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 12/11/2004 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 23/05/2007 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03/09/2007 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o cancelamento das inscrições n 80.2.01.014332-45 e n 80.6.04.038731-31, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se.

0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 124/125: Defiro o prazo requerido; decorrido, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação

conclusiva. Int.

0050948-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050948-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE AFONSO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

1 . Converta-se em renda do exequente o depósito inicial de 30 % do valor em execução (fls 31) .2 . Intime-se o executado a comprovar o recolhimento do parcelamento concedido .

0004917-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004917-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA X JOSE FERNANDES REIS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0018779-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018779-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao Contador , para calculo do valor devido .

0027218-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027218-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Remetam-se os autos ao Contador para calculo dos valores devidos .

0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fls 33/34 - Esclareça o executado .

0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls. 28/29: Defiro o prazo requerido; decorrido, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva. Int.

0010046-92.2009.403.6182 (2009.61.82.010046-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Fls 18 - Defiro a vista dos autos , desde que regularizada a representação processual .

0024303-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer

prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. 2. Em face da adesão ao parcelamento do débito, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Int.

0027875-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 978/117, 121/125 e 126/197: Vistos, em decisão interlocutória. Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por ENESA ENGENHARIA S/A. Intime-se.

0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0030482-72.2009.403.6182 (2009.61.82.030482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0036099-13.2009.403.6182 (2009.61.82.036099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 45/47. Int.

0014380-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA EPP(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004701-58.2003.403.6182 (2003.61.82.004701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021807-67.2002.403.6182 (2002.61.82.021807-6)) CASA DE REPOUSO BAIRI S/C LTDA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se a embargada/exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472853-31.1982.403.6182 (00.0472853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LOJAS MODERNAS S/A IND/ COM/ X UMBERTO AUGUSTO COMPATANGELO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Às fls. 210/212 a executada requer a remissão de débitos com a Fazenda Nacional instituída pela MP 449 de 3/12/2008 para as dívidas cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Observa-se no entanto que a executada não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que seus débitos inscritos totalizam valor superior a R\$ 10.000,00, conforme extrato juntado à fl. 217 dos autos. Ademais, a remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008 aplica-se somente em relação a débitos com a Fazenda Nacional, do que se exclui aqueles relativos à contribuições ao FGTS, ora em cobrança, os quais, por sua natureza e destinação, são devidos ao trabalhador, com depósito em conta vinculada. No mais, tendo em vista que o mandado de fls. 225/228 retornou negativo, passo a apreciar o pedido de fls. 175/176, concernente à inclusão de sócia no polo passivo da execução. Nesse passo, destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadal de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis: Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: 5 I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes

Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na ger1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. No presente caso, pretende-se responsabilizar sócios por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (todas anteriores a 1989), resta evidente que a requerida não pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expendidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam da sócia, também se prestam a justificar a exclusão da lide de outros coexecutados. Em face do exposto: 1) indefiro o pedido da empresa executada para remissão do débito em cobrança, nos termos da MP 449/2008; 2) indefiro o pedido de inclusão de sócia no polo passivo da execução; 3) determino, de ofício, que Umberto Augusto Compatangelo seja excluído desta lide. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para a providência supradeterminada, bem assim para a correção, na capa, do valor da execução, conforme consta de fl. 217. Intimem-se. Cumpra-se

0053014-84.2002.403.6182 (2002.61.82.053014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)

O executado apresentou petição, fls. 295/298, alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da

exequente, as alegações apresentadas pela executada já foram analisadas e devidamente afastadas. Assim sendo e em deferimento ao requerido pela exequente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 281, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)

Vistos em Inspeção. Dou por prejudicado o pedido de fls. 1839/1841, tendo em vista que a matéria ventilada já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 1050/1053. Assim sendo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à reinclusão de Gabriel Aidar Abouchar no polo passivo da ação. Cumpra-se. Intime-se.

0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X STRESA PARTICIPACOES S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos em inspeção. I - A executada Setal Engenharia, Construções e Perfurações S/A informou, às fls. 1676/1677, que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/2009. Acostou aos autos os correspondentes protocolos dos pedidos de parcelamento (fls. 1678/1686) bem como os respectivos DARFs (fls. 1687/1694), devidamente quitados. Por essa razão, requer sejam suspensas as constrições determinadas nos autos por este Juízo. Instada a se manifestar, a exequente refuta os pedidos formulados pela executada. Aduz que inexistente suspensão da exigibilidade do crédito no caso concreto, já que o processo de parcelamento ainda não foi concluído. Requer, por conseguinte, o prosseguimento do feito. II - Às fls. 1705/1710, o coexecutado Gabriel Aidar Abouchar pleiteia novamente sua exclusão do pólo passivo da presente demanda executiva, nos termos dos fundamentos que apresenta. Às fls. 1711/1713, requer novamente sua exclusão sob a alegação de que o débito encontra-se parcelado pela empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. A questão que ora se coloca diz respeito à suspensão da execução fiscal, em face do pedido de parcelamento, previsto na lei 11.941/2009. Era o entendimento deste Juízo que tal pedido de parcelamento deveria suspender o andamento da execução fiscal, em face das disposições da supracitada lei 11.941/2009. Entrementes, diversas decisões já proferidas em Segunda Instância, com espeque em precedentes do E. STJ, caminham em sentido diverso, para firmar que o crédito público permanecerá exigível, enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor (AI 2010.03.00.004454-7. Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo). Logo, assentindo-se ao novel posicionamento das instâncias superiores, há de se reconhecer que o crédito ora executado permanece exigível, razão pela qual merece deferimento o pedido formulado pela exequente, no sentido de que se dê prosseguimento ao feito. Em face do exposto, indefiro o requerido pela empresa executada às fls. 1676/1677, nos termos dos fundamentos ora consignados. No mais, deixo de apreciar o pedido de fls. 1705/1710, formulado pelo coexecutado Gabriel Aidar Abouchar, vez que a questão foi decidida às fls. 1352/1356. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0008381-51.2003.403.6182 (2003.61.82.008381-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1590/1592: indefiro o requerido pelas mesmas razões já esposadas na decisão de fls. 1552/1554, item II. Observe-se o prazo de suspensão pelo tempo que lhe resta, conforme determinado no despacho de fl. 1588. Cumpra-se. Intime-se.

0033876-97.2003.403.6182 (2003.61.82.033876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGA MERCHANDISING COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 91/92: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito o prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0048985-54.2003.403.6182 (2003.61.82.048985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASARA COMERCIO REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Às fls. 64/65, a empresa executada formula exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos ora exigidos.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do BacenJud.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Cumpra também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foi entregue em 18/12/2001 (fls. 77). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 05/08/2003 (fls. 02) e a subsequente citação válida da empresa executada em 10/09/2003 (fls. 11), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.Considerando-se que restaram frustradas as tentativas no sentido de garantir a presente execução fiscal, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BacenJud, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se

0067543-74.2003.403.6182 (2003.61.82.067543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)

Intime-se o espólio de Francisco Munhoz para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo das parcelas restantes

do precatório ofertado em garantia.Cumpra-se.

0072581-67.2003.403.6182 (2003.61.82.072581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO HENRIQUE ROMERA(SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES)

Às fls. 13/14 o coexecutado afirma que a presente execução se origina de estelionato pois a dívida em cobrança foi contraída por pessoa que teria feito uso ilegal dos seus documentos, sendo que o processo criminal respectivo tramita na justiça competente, motivo pelo qual requer sejam reconsiderados os pedidos de penhora ou qualquer outra providência que a ação requer. Por sua vez, a exequente propõe a improcedência dos pedidos do requerente e o prosseguimento da execução.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No caso, o executado alega em sua objeção que a dívida foi contraída por terceiro que ilegalmente se utilizou dos seus documentos, de modo que se considera parte ilegítima para figurar na presente lide.Observa-se no entanto que os documentos apresentados nos autos não comprovam, de plano, a alegada conduta ilícita de outrem, o que demanda produção de provas no juízo próprio, extrapolando assim os estritos limites que norteiam o cabimento da exceção de pré-executividade. Ademais é consabido que, na ausência de qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional, não há de se cogitar na possibilidade jurídica de se sobrestar o processo executivo fiscal respectivo. Em face do exposto, indefiro os pedidos do executado, formulado às fls. 13/14 e o mantenho no polo passivo da execução.Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD visto que a medida já foi implementada às fls. 42 e seguintes e revelou-se inócua.Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0072741-92.2003.403.6182 (2003.61.82.072741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

A empresa executada informa às fls. 90/92 que apresentou pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Precipualemente por esta razão:1) formula renúncia a eventuais recursos em andamento, conforme exige o disposto no art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009;2) requer o sobrestamento da presente execução fiscal e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente aos débitos exigidos.É a síntese do necessário.Decido.Não há que se deferir o requerido pela executada.De um lado, inexistem quaisquer eventuais recursos em andamento referentes à presente demanda executiva; de outro o feito já se encontra devidamente suspenso, conforme decisão de fls. 89. No mais, a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa deve ser requerida diretamente nos órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou Receita Federal do Brasil, quando presentes os requisitos constantes do art. 205 e seguintes do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 90/92. Cumpra-se o determinado às fls. 89.Intime-se.

0073696-26.2003.403.6182 (2003.61.82.073696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA TRIGAL LTDA X CARLOS RODRIGUES GATO X NIVALDO SILVA PIRES(SP089357 - CLAY RAMOS MENESES)

Considerando-se a carga dos autos de fl. 60, dou por prejudicado o pedido formulado pelo executado às fls. 61/62.Fl. 63: defiro o requerido e determino a permanência dos autos em Cartório por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0004008-40.2004.403.6182 (2004.61.82.004008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARQUE AVENIDA GRILL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA X VITORINO ONGARATTO(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o executado não se encontra em qualquer programa de parcelamento.Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação de fls.73/74 para integral cumprimento.Cumpra-se. Intime-se.

0009104-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOACO ARMACOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA X LEONEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAROLINA LEONELI DE OLIVEIRA X FARAIDE LUZIA DE OLIVEIRA(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP110845 - SONIA REGINA TORLAI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0013513-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

A executada formula pedido no sentido de ser excluída do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente às fls. 213 -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empecilho oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 217. Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até agosto de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023794-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP079557 - ROSANI KASSARDJIAN E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Vistos em inspeção. Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A. Cumpra-se.

0037075-25.2006.403.6182 (2006.61.82.037075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X NEVIO CARLONE JUNIOR X PASCHOAL LODUCA X ROBERTO LODUCA X SORAYA FRANCHINI CARLONE X ROSELY PALERMO CARLONE X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X ELOI JOAO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 230/237: deixo de apreciar, por ora, o requerido pela exequente e determino a intimação do co-executado Paschoal Loduca para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte à presente execução o extrato da conta corrente, bem como o comprovante dos proventos recebidos do INSS constando que a conta depositária é a mesma que foi bloqueada. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 190/223. Intime-se. Cumpra-se

0016325-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

I-Publique-se o despacho de fl. 1803. II-Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 1805/1893, bem como sobre o despacho de fl. 1803. Cumpra-se. Despacho de fl. 1803: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por prejudicado o pedido de levantamento do saldo remanescente formulado pela executada, em razão da penhora no rosto dos autos formalizada no termo de fl. 1802. Outrossim, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da extinção da presente execução, em face do pagamento realizado com os descontos previstos pela Lei 11.841/09. Intime-se

0000944-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça as

dúvidas apresentadas pela exequente, fl. 123, quanto à alteração do contrato social.Cumpra-se.

0024625-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições. Intimem-se.

0025504-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos em inspeção. I-Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se a executada da substituição. II-Após, vista para a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento dos débitos apontados nos extratos de fls. 388/391. Intime-se. Cumpra-se.

0028377-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Vistos em inspeção.A empresa executada formulou exceção de pré-executividade às fls. 146/158, alegando, em síntese, prescrição de parte do crédito exigido.Às fls. 159/160, a executada informa que existe penhora sobre seu faturamento formalizada em execução fiscal que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum. Outrossim, requer a reunião dos feitos para processamento conjunto.Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 169/239:- refutando a alegação de prescrição apresentada e pugnando pelo indeferimento do pedido de reunião de feitos; e,- informando que a executada apresentou pedido de parcelamento em esfera administrativa. Requer, entretantes, o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o mero pedido administrativo de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, são exigidas 04 (quatro) CDAs com prazos de

vencimentos e data de notificação do vencimentos distintos.Exemplificativamente, em relação à CDA n.º 80.3.09.000405-78, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito data de 30/06/1992, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 12/01/1995. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, antes mesmo que o auto de infração fosse lavrado, a empresa executada ajuizou ação na 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, processo n.º 92.0074821-0, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 176).E, com efeito, acolhida a pretensão da ora executada naquele feito, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a decisão definitiva em Instância Superior em 28/02/2007 (fls. 216/222), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/07/2009.Com o despacho que ordenou a citação do executado em 12/08/2009 (fls. 144), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se novamente o prazo prescricional, afastando-se, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.O mesmo entendimento se aplica aos demais créditos exigidos, já que todos relativos a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, conseqüentemente, incluídos na discussão judicial materializada no processo n.º 92.0074821-0, acima mencionado.Acerca da pretendida reunião de feitos, cumpre frisar que, por conveniência da unidade da garantia da execução, o juiz poderá determinar o apensamento de execuções fiscais propostas contra um mesmo devedor, conforme prevê o art. 28 da Lei n.º 6830/80.Pretende-se que a presente execução fiscal (cujo valor atualizado ultrapassa 250 milhões de reais) seja apensada a outra, em trâmite perante a 6ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, na qual - segundo afirma a executada, sem fazer prova do alegado - já teria sido determinada penhora sobre o faturamento da empresa. Naquele feito, o valor atualizado do débito é superior a 9 milhões de reais.Anota-se que, para que seja determinada a reunião de processos contra o mesmo devedor, é necessário que haja identidade de partes e que as demandas encontrem-se no mesmo momento processual, o que não se observa totalmente nos feitos mencionados pela executada.Ademais, depreende-se do dispositivo citado que a reunião de feitos não é uma imposição da lei, e sim uma faculdade do juiz, que poderá determinar o apensamento de processos contra um mesmo devedor, segundo critérios de conveniência e oportunidade. No presente caso, entretentes, não se demonstra conveniente a reunião dos feitos, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido formulado pela executada.Resta a questão relativa à suspensão da execução fiscal, em face do pedido de parcelamento, previsto na lei 11.941/2009.Era o entendimento deste Juízo que tal pedido de parcelamento deveria suspender o andamento da execução fiscal, em face das disposições da supracitada lei 11.941/2009. Entretentes, diversas decisões já proferidas em Segunda Instância, com espeque em precedentes do E. STJ, caminham em sentido diverso, para firmar que o crédito público permanecerá exigível, enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor (AI 2010.03.00.004454-7. Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo). Logo, assentindo-se ao novel posicionamento das instâncias superiores, há de se reconhecer que o crédito ora executado permanece exigível, razão pela qual merece deferimento o pedido formulado pela exequente, no sentido de que se dê prosseguimento ao feito.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro parcialmente o requerido pela exequente, para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0033715-77.2009.403.6182 (2009.61.82.033715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições n.º 80.6.09.017691-07 e 80.7.09.004936-36, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.No mais, em relação à inscrição restante (a de n.º 80.6.09.017692-80), considerando-se que a executada formulou pedido de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, o qual se encontra em fase de consolidação de créditos, suspendo o curso do presente processo até outubro de 2010.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1570

EXECUCAO FISCAL

0070673-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

Concedo à executada o prazo de 90 dias.Int.

0076931-06.2000.403.6182 (2000.61.82.076931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
Dê-se ciência ao advogado de fls. 119 do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0083707-22.2000.403.6182 (2000.61.82.083707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Aguarde-se o retorno do mandado.Após, voltem conclusos.Int.

0092067-43.2000.403.6182 (2000.61.82.092067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON SUNAO DOHO(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
Tendo em vista a informação de falecimento às fls. 263, intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da respectiva certidão de óbito e indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001306-29.2001.403.6182 (2001.61.82.001306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOC/ CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)
Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 34 e 394), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

0012100-12.2001.403.6182 (2001.61.82.012100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021843-46.2001.403.6182 (2001.61.82.021843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXCEL LAB INFORMATICA LTDA X TERUKI KAWAGUCHI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023811-14.2001.403.6182 (2001.61.82.023811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X ALMIR MUNIN(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA)
Compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada a fls. 239.Int.

0005732-50.2002.403.6182 (2002.61.82.005732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANILO COSTABILE ELIAS X MAYLI TOSCHI X VALERIA SILVIA PIRES ELIAS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP174302 - FABRÍCIO MORENO FURLAN E SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA)
Em face da manifestação da exequente, determino as exclusões de Mayli Toschi e Valéria Silvia Pires Elias do polo passivo da execução fiscal.Cite-se o executado no endereço indicado a fls. 169. Expeça-se mandado.Int.

0007942-74.2002.403.6182 (2002.61.82.007942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma,

decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução.Int.

0043212-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

0043803-24.2002.403.6182 (2002.61.82.043803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA ME(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA E SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X LELITA DE CASTRO PEREIRA X MARIA DA PAZ ARAUJO SOARES

Mantenho a decisão de fls. 189, item I. Com a vinda do agravo de instrumento, voltem conclusos.Int.

0045539-77.2002.403.6182 (2002.61.82.045539-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SUTORIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0061598-43.2002.403.6182 (2002.61.82.061598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0001742-17.2003.403.6182 (2003.61.82.001742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO E REBENEFICIO DE CEREAIS PARACATU LTDA X GILSON BONTEMPO DOS SANTOS X CAIO PORFIRIO BARCELOS(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Tendo em vista que todas as tentativas de se localizar bens do executado restaram infrutíferas, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens dos executados COMÉRCIO E REBENEFÍCIO DE CEREAIS PARACATU LTDA., GILSON BONTEMPO DOS SANTOS e CAIO PORFÍRIO BARCELOS, até o limite equivalente a R\$ 2.747.148,96. Oficie-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

0002300-86.2003.403.6182 (2003.61.82.002300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Prejudicado o pedido da executada pois a penhora somente podia subsistir enquanto perdurasse a execução da dívida, visto que sua finalidade única era garantir-lhe a efetividade. Extinta a execução pela sentença proferida, deixa de existir a constrição ficando o depositário liberado do encargo de fiel depositário.Int.

0012488-41.2003.403.6182 (2003.61.82.012488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Prejudicado o pedido da executada pois a penhora somente podia subsistir enquanto perdurasse a execução da dívida, visto que sua finalidade única era garantir-lhe a efetividade. Extinta a execução pela sentença proferida, deixa de existir a constrição ficando o depositário liberado do encargo de fiel depositário.Int.

0052351-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERAZ LTDA

I - Fls. 710/716: Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do petionário.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0005737-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

J. Conclusos. Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 07 004462-70 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Quanto à inscrição nº 80 2 07 003214-60, diante da documentação juntada nos embargos à presente execução (fls. 412/413), promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.Após, voltem-me conclusos estes autos.

Expediente Nº 1571

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026022-08.2010.403.6182 (2000.61.82.049304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049304-2)) A GIZA COMERCIAL TERMICA LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, do auto de arrematação, do laudo de reavaliação e indicação do arrematante do bem para que conste no pólo passivo destes embargos, na qualidade de litisconsorte.Deverá ainda o embargante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044998-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084721-41.2000.403.6182 (2000.61.82.084721-6)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA

AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o despacho de fls. 280. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que seja desconsiderado o ofício anteriormente veiculado e convertido o valor depositado em depósito judicial à ordem deste Juízo. Efetivada a conversão, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

0075697-81.2003.403.6182 (2003.61.82.075697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-15.2003.403.6182 (2003.61.82.018452-6)) LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o patrono da embargante para que indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0050008-98.2004.403.6182 (2004.61.82.050008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000639-9)) POSTO ITAIM LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Reconsidero o despacho de fls. 420, uma vez que a petição de fls. 377 apenas informa o desligamento de um dos advogados do embargante do escritório a que estava vinculado sendo, portanto, válidos todos os substabelecimentos subsequentes. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 331/352. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0057922-82.2005.403.6182 (2005.61.82.057922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058220-45.2003.403.6182 (2003.61.82.058220-9)) DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o requerido às fls. 415/416, pois a importância se encontra depositada em conta nominal à sociedade de advogados, beneficiária dos honorários, dispensando expedição de alvará de levantamento.

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 1085/1111. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0043397-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042259-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042259-7)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0043404-53.2006.403.6182 (2006.61.82.043404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013264-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento do agravo de instrumento n. 2010.03.00.003861-4 aos presentes embargos à execução, tendo em vista sua conversão em agravo retido. Intimem-se as partes.

0045315-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-23.2005.403.6182 (2005.61.82.040259-9)) CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 94/95: Nada a decidir tendo em vista que já há sentença proferida nos presentes autos.Face à certidão de fls. 90 e petição de fls. 93, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0050321-54.2007.403.6182 (2007.61.82.050321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-10.2001.403.6182 (2001.61.82.021438-8)) DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0028262-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Junte a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro atualizada do Mandado de Segurança referido na inicial, constando a data do deferimento da liminar, bem como a da sentença.Após, dê-se vista à embargada.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019818-6, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012654-73.2003.403.6182 (2003.61.82.012654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

A vista do cumprimento do mandado de substituição da penhora (fls. 100/105), expeça-se ofício ao DETRAN, determinando o cancelamento da penhora anteriormente realizada (fls. 75).

0009701-97.2007.403.6182 (2007.61.82.009701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARJES CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 215 revogou os poderes outorgados aos advogados constituídos no substabelecimento de fls. 205, Dr. Marciano Bagatini e Dra. Carine Ângela de David. Contudo, verifico que tais patronos permanecem representando a executada nos autos dos embargos em apenso (fls. 235 dos embargos).Diante disso, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que os advogados constantes do substabelecimento de fls. 205 e da procuração de fls. 215 esclareçam quem representa os interesses da executada, tanto nesta execução fiscal quanto nos embargos em apenso.Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 666

CARTA PRECATORIA

0026463-57.2008.403.6182 (2008.61.82.026463-5) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X FAZENDA NACIONAL X SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 30/11/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012339-79.2002.403.6182 (2002.61.82.012339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)
Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040003-85.2002.403.6182 (2002.61.82.040003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Considerando-se a realização da 66ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0054036-80.2002.403.6182 (2002.61.82.054036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0070670-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)
Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0048830-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048830-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005251-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)
Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhose Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1344

CARTA PRECATORIA

0013600-98.2010.403.6182 - JUIZO DIREITO 1 VARA VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT X FAZENDA NACIONAL X ALTA PECUARIA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a), tendo em vista que os bens ofertados encontram-se em nome de ALTA LOCADORA LTDA c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 09), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se. Intime-se.

0014232-27.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X FAZENDA NACIONAL X VISTAMAR CLUBE CABECUDAS X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls. 22/27: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, cobre-se a devolução do(s) mandado(s) expedido (fls. 21), devidamente cumprido. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009480-12.2010.403.6182 (2010.61.82.009480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDEMIR ADEMILSON NICOLLETTI X NEUZELI DE JESUS GONCALVES NICOLLETTI (SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação adequada do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da certidão atualizada de matrícula do imóvel). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009482-79.2010.403.6182 (2010.61.82.009482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) GILMARCIO PIRES DA SILVA X ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA (SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da certidão atualizada da matrícula do imóvel), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0025270-36.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARIA HELENA VENEZIANI SUGANO (SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação adequada do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e do instrumento contratual de compra e venda do imóvel). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Fls. 301/312: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova atualizada do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 313/328 e 334/357: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Fls. 333: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 289/299, substituindo-a por cópia, na forma determinada pelo Provimento COGE em vigor.

0019455-73.2001.403.6182 (2001.61.82.019455-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA X HELENA BARUDI DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 156, que julgou prejudicado o pedido de realização de novos leilões formulado pela exequente às fls. 153/154, afirmando-se a omissão, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decidido.Primeiramente, verifico que houve erro material no primeiro parágrafo da decisão guerreada, devendo constar ... pela exequente às fls. 153/154 ... onde se lê ... pela executada às fls. 153/154 Quanto ao recurso manejado, conquanto refira a existência de omissão no seio da decisão atacada, omissão essa potencialmente geradora de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.Com o transito em julgado da decisão atacada, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002570-47.2002.403.6182 (2002.61.82.002570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Fls. 122/137: Antes de apreciar o pedido, esclareça o exequente sobre o parcelamento concedido, uma vez que o documento de fls. 124 indica que este não foi rescindido, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a nomeação de bens de fls. 236/265 e 281/307.

0008715-22.2002.403.6182 (2002.61.82.008715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

1. Fls. 171/172: Promova o requerente a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo para o início da execução (art. 475-B, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0017936-29.2002.403.6182 (2002.61.82.017936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROSPERITY PARTICIPACAO COM IMP E EXP LTDA X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X RICHARD FLORES(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0041314-14.2002.403.6182 (2002.61.82.041314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MOTOHIRO TAGUCHI X RICARDO ALBANESE(SP030769 - RAUL HUSNI)

Haidar e SP162502 - Andre Eduardo Silva)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente sobre a alegação de parcelamento do débito, inclusive sobre a petição de fls. 321/335.

0053956-19.2002.403.6182 (2002.61.82.053956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARICANDUVA COM DE BARRACHAS E MAT PARA SEGURANCA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0055039-70.2002.403.6182 (2002.61.82.055039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUOS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME X LUIZ CLAUDIO CUCIO X HENRIQUE ROSENBAUM(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

Fls. 254/427: A manifestação da exequente informa a análise e conclusão do processo administrativo. Assim, comunique-se ao T.R.F. da 3ª Região sobre o teor da presente decisão, bem como oficie-se reestabelecendo a exigibilidade do crédito tributário. 2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 254/427), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0013152-72.2003.403.6182 (2003.61.82.013152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP152735 - MARCO MILLER FERLIN)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0066690-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0071269-56.2003.403.6182 (2003.61.82.071269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARISTIDES DA SILVA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 33/35), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0071660-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

I - O redirecionamento da presente execução, conforme decisão exarada às fls. 90/93, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, restou revogado. Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 67/89, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II- Fls. 443/470: Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora e avaliação em desfavor de MIEKO HIGA, no endereço indicado Às fls. 443. Já em relação aos co-executados TAKEO HIGA e FABIO HIGA, indefiro o pedido, em razão da certidão de fls. 142.

0020950-16.2005.403.6182 (2005.61.82.020950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BALAIKA LTDA X MARIA JOSE GUIMARAES X SALOMAO MARIA GUIMARAES X JOSE MARIA GUIMARAES(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

I - O redirecionamento da presente execução, conforme decisão exarada às fls. 142/143, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 122/140, escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II- Fls. 160/164: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029866-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LORANDI E BONFIGLIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 62/65), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Tendo em vista o valor do débito, manifeste-se o exequente sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0050126-40.2005.403.6182 (2005.61.82.050126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACHEL RUTHENBERG(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando sobre o pagamento efetuado às fls. 75. Instrua-se com cópia de fls. 72. Após, cumpra-se a decisão de fls. 66, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0051711-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EINSOF COMERCIO ASSES. CONSULTORIA DE SEGURANCA LTDA(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000213-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA X HUMBERTO FERREIRA TURINA X MARCO AURELIO RODRIGUES MOTTA X DANILO BIBANCOS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, inclusive sobre a petição de fls. 102, vindo conclusos para reanálise, após.

0018795-06.2006.403.6182 (2006.61.82.018795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR X MOISES DELL MONICA X AMGELA GALLINELLA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a existência de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026454-66.2006.403.6182 (2006.61.82.026454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 81/82 e 85/91, tendo em vista a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0027438-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO DE MORAES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR X ORLANDO SATO

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 170, intimando-se o executado a garantir a presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se novamente os mandados de fls. 157/163.

0022800-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL EYE SERVICE-OFTALMOLOGIA SC LTDA.(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 102/119), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0027888-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 135/153, no qual o exequente requer prazo para verificação da alegação de pagamento utilizando os benefícios da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o exequente sobre o interesse na transferência dos valores penhorados no rostos dos autos nº 0834396-38.1987.403.6100, em curso perante a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à 14ª Vara Cível Federal em São Paulo sobre o teor da presente decisão.

0035438-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Fls. 105/108: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0017551-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017551-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 44: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 36.872-7. Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação.

0019673-57.2008.403.6182 (2008.61.82.019673-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Fls. 80/86: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a sentença de fls. 74, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0023773-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E

SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025216-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA KOUZNETZ(SPI23613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, a incidir sobre fração ideal do imóvel nomeado às fls. 19/32 e 39/55. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 22/22-verso, 37 e 44/52 e do presente despacho.

0001014-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Fls. 55/60: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0020695-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0034006-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENDES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)

E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Revogo a determinação do último parágrafo do despacho de fl. 913, para prosseguimento do feito. Retifico, em parte, a decisão de fl. 874, para constar SIMONE PEREIRA MENESES, conforme fls. 847/850 (e não Simone Pereira Mendes como constou) como uma das habilitadas por óbito de Maria Vieira de Camargo. Ao SEDI para a devida retificação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009903-24.2010.403.6100 - CRISTINA CUSTODIO DE SOUZA RAMOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência acerca da redistribuição do feito para esta Vara. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, face a atual estruturação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que a competência pertence à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. b) trazer aos autos 2 cópias de contrafés, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. Int.

0008763-94.2010.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, considerando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS.

0009081-77.2010.403.6183 - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, a Agência Santa Marina, situada na Avenida Santa Marina, nº 1217, é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Norte (Av. Francisco Matarazzo, nº 345). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo do feito GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767174-32.1986.403.6183 (00.0767174-1) - OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0903650-77.1986.403.6183 (00.0903650-4) - DULCE DE ANDRADE BRANDAO(Proc. JOSE CARLOS OMARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009996-30.1990.403.6183 (90.0009996-0) - ELZA ROSSI DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação à autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas nos termos da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0097172-13.1991.403.6183 (91.0097172-3) - PETER KIRSTEN X ANNA FELICITY KIRSTEN NORRIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000062-09.1994.403.6183 (94.0000062-6) - MARIO ESTEVES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017264-96.1994.403.6183 (94.0017264-8) - MANOEL FERREIRA SOUZA SOBRINHO X JOAO LAURINDO PESSOA X AGENOR VIEIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores JOÃO LAURINDO PESSOA e AGENOR VIEIRA LIMA.No tocante ao demais co-autor verifica-se que já houve o efetivo pagamento.Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038374-83.1996.403.6183 (96.0038374-0) - CLEVELAND LEMES REIS X DEJANYRA BILLO DA ROCHA X DIOGENES LAMEU X DORIVAL SIDNEI SEVAROLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FIAL DA SENTENÇA; Tendo em vista que não houve vantagem às partes na execução do julgado, verifico que falta aos autores interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001604-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001604-3) - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002192-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002192-0) - MARIO TIBURCIO TIBERIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004546-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004546-8) - HELIO CAPERUTO X RITANA DA SILVA X ERNESTINA CASSIANO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007290-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007290-3) - ROSANO BALDI X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO X PEDRO ELISEU DE CAMARGO FREITAS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010920-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010920-3) - WALTER RUIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010960-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010960-4) - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014792-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014792-7) - CICERO DOS SANTOS PINTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004482-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004482-1) - JOAO SALVADOR TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003623-7) - ELI ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELI ALVES DE OLIVEIRA de averbação dos períodos de 07/72 a 12/74, 10/75 a 10/79 e 11/79 a 06/82, como motorista autônomo e , conseqüentemente, o pedido de concessão de aposentadoria.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida , por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

0000518-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000518-0) - BEATRIZ ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/140.715.393-2. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003724-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003724-6) - ITALO MESSIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 298/299 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001233-3) - FATIMA APARECIDA REYNALDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FÁTIMA APARECIDA REYNALDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 192/193 opostos pela parte autora/embarcante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004464-4) - ALDO PINHEIRO NATALI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 154/155 opostos pela parte autora/embarcante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IRENE SANTOS DE BARROS , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007920-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007920-8) - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 25.05.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/143.680.629-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008514-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008514-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 12.08.1976 à 28.09.1987, 03.11.1987 à 29.02.2000 e 03.10.2000 à 14.07.2007 (HAHMANN STROBELE & CIA LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/145.976.233-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008748-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008748-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período de atividade rural (01.01.1969 à 06.06.1974), e dos períodos de atividades especiais entre: 18.07.1974 à 01.01.1975 (EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ECOCIL); 26.05.1977 à 18.10.1977 e de 07.11.1977 à 28.02.1978 (PROEX PROJETO E EXECUÇÃO DE ENGENHARIA LTDA.); 09.07.1979 à 30.06.1980 (TEXTITA CIA TEXTIL TANGARÁ), e de 14.05.1983 à 06.01.1992 (ESTE - ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S/A) - NB 42/142.641.898-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009764-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009764-8) - BENEDITO FERREIRA GUEDES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 13.12.1998 à 16.03.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., referente ao NB 42/147.468.734-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009818-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009818-5) - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 04.05.1981 à 14.03.1985 (DANA INDUSTRIAS LTDA.); 24.06.1985 à 15.05.1986 (INCOMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e de 17.06.1988 à 30.04.2008 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) - NB 42/143.873.692-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS, de aposentadoria por idade, relativo ao NB 41/148.199.056-7, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao

pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002706-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002706-7) - JOSE OLIVEIRA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE OLIVEIRA SILVA de revisão do benefício NB 42/057.056.914-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003301-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003301-8) - CLAITON DE ANDRADE (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLAITON DE ANDRADE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0004966-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004966-0) - EDNALDO DE LIMA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 08.01.1990 à 22.12.1990 (VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.), e de 01.01.1991 à 25.10.2004 (VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/133.401.776-7. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006363-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006363-1) - JOSE AFONSO MARQUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ AFONSO MARQUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0006369-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006369-2) - NILSON ANTONIO TAMBRONI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NILSON ANTONIO TRAMBONI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0007320-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007320-0) - DARIO CARBONE (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DARIO CARBONE de revisão do benefício NB 42/055.462.810-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 23.04.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa EMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA, pertinente ao NB 42/149.779.194-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008482-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008482-8) - MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA de revisão do benefício NB 42/088.209.738-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008626-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008626-6) - PAULO ROBERTO VIEGAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PAULO ROBERTO VIEGAS de revisão do benefício NB 42/055.462.810-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008634-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008634-5) - JOSE BORGES LEAL (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE BORGES LEAL de revisão do benefício NB 42/088.306.830-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008751-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008751-9) - MUNEOKI SHINOMIYA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MUNEOKI SHINOMIYA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENÇO VAZ (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LOURENÇO VAZ de revisão do benefício NB 46/088.154.114-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 15.09.1976 à 31.12.1979 por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.01.1980 à 21.08.1991, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA., pertinente ao NB 42/131.678.384-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009666-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009666-1) - MOACIR RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MOACIR RODRIGUES de revisão do benefício NB 42/055.648.671-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009680-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009680-6) - DEMPSEY COLOMBO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DEMPSEY COLOMBO de revisão do benefício NB 42/088.331.331-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010010-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010010-0) - DANIEL AMERICO GARBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DANIEL AMERICO GARBI de revisão do benefício NB 42/044.312.184-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010012-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010012-3) - EDUILIO BRIDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EDUILIO BRIDI de revisão do benefício NB 42/063.446.974-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010016-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010016-0) - SADA O YADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SADA O YADA de revisão do benefício NB 46/086.127.172-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010036-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010036-6) - TOSHIYUKI KOGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor TOSHIYUKI KOGA de revisão do benefício NB 42/057.194.121-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO MULLER de revisão do benefício NB 42/057.183.862-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010332-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010332-0) - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora HELENE SEMLAK de revisão do benefício NB 42/055.499.749-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010758-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010758-0) - OSVANI XAVIER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor OSVANI XAVIER de revisão do benefício NB 42/055.598.296-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011327-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011327-0) - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MIRNA DA SILVA ROCHA de revisão de sua pensão por morte, que teve por base aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 04/03/1991. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0011334-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011334-8) - MANOEL LUIZ PINTO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL LUIZ PINTO NETO de revisão do benefício NB 42/044.309.570-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011413-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011413-4) - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0011429-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011429-8) - ISMAEL CATELAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ISMAEL CATELAN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0012060-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012060-2) - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO de revisão do benefício NB 42/056.628.053-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012070-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012070-5) - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ARTHUR ALVES PEIXOTO de revisão do benefício NB 42/088.114.341-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012288-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012288-0) - JOSE PAULINO DE LIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE PAULINO DE LIRA de revisão do benefício NB 46/088.287.468-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012304-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012304-4) - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos

do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO DENUNCIO de revisão do benefício NB 42/088.332.824-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013366-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013366-9) - MILTON GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MILTON GARCIA de revisão do benefício NB 46/088.405.275-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013422-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013422-4) - HELEAZAR DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HELEAZAR DE SOUZA de revisão do benefício NB 46/088.270.369-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013986-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013986-6) - EDUARDO PINTO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EDUARDO PINTO FILHO de revisão do benefício NB 46/088.307.213-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014024-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014024-8) - ERNANDE NUNES DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ERNANDE NUNES DE SANTANA de revisão do benefício NB 46/087.950.833-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014602-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014602-0) - PAULO ZOBOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PAULO ZOBOLI de revisão do benefício NB 42/057.101.487-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015026-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015026-6) - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA de revisão do benefício NB 42/088.303.658-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017069-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017069-1) - ITALO SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ITALO SOFIATO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017163-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017163-4) - GREGORIO TORKOMIAN(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GERGORIO TORKOMIAN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 5457

EMBARGOS A EXECUCAO

0009217-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/30 dos autos, atualizada para JANEIRO/2010, no montante de R\$ 34.384,19 (Trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011529-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 29.595,69 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizados para NOVEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 21/29 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 20/29 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2009, no montante de R\$ 105.419,79 (Cento e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 20/29 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006727-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/49 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2008, no montante de R\$ 24.695,87 (Vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/49, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014799-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X

SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/40 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2007, no montante de R\$ 155.925,11 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e onze centavos) para os autores AUGUSTO CALDINI, MANOEL SABINO RODRIGUES e RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 42. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000091-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/11 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2009, no montante de R\$ 55.369,69 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000299-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000299-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.0009930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/10 dos autos, atualizada para ABRIL/2009, no montante de R\$ 107.265,93 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) para os autores MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (sucessores de Lázaro Ribeiro) e PERCILIA SILVA DE SOUZA. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 12. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/25 dos autos, atualizada para ABRIL/2009, no montante de R\$ 22.717,30 (vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 27. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/25, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000775-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.0004972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/14 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2007, no montante de

R\$ 14.057,84 (quatorze mil, cinqüenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/14, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução para o embargado JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, e em relação aos embargados MARIA AUXILIADORA MARTINS e ANTONIO MARTINS deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 11/31 dos autos, atualizada para AGOSTO/2009, no montante de R\$ 162.112,31 (cento e sessenta e dois mil, cento e doze reais e trinta e um centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 11/31, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014996-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYNSPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fls. 06/07, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição e documento de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001532-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/59 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2008, no montante de R\$ 709.387,66 (Setecentos e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/59, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654833-87.1991.403.6183 (91.0654833-4) - ANDRE ACSANY(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0730041-77.1991.403.6183 (91.0730041-7) - ILDA DOLLERER X IVO RODRIGUES NETO X JAIME MEIRA X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO DESSOTTI FILHO X JOAO PEDRO BRESSAN X JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO ROSA X JORGE FELIPE X JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019025-94.1996.403.6183 (96.0019025-9) - WERNER HANS HINKELMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004297-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004297-1) - JOSE DANTAS DA GAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004535-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004535-2) - GESTINA GOMES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004159-4) - ARI SUPERBI MACIEL X MARIA IVONEIDE DOS REIS MACIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019027-09.2003.403.0399 (2003.03.99.019027-3) - ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA E SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001209-55.2003.403.6183 (2003.61.83.001209-8) - SEBASTIAO LUIZ DADALT(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001877-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001877-5) - LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO CORREA X SILVIO DANTAS X DURVALINO RUBIO X LAURINDO FRANCISCO SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004331-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004331-9) - ELPIDIO FERREIRA NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006335-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006335-5) - LUIZ CLAUDINO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007173-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007173-0) - VERA LUCIA DE CAMPOS GARCIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007295-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007295-2) - JOSE PALLIUCO X AMADEU GONCALVES FERREIRA X ACILINO AMORIM DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008203-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008203-9) - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008301-84.2003.403.6183 (2003.61.83.008301-9) - JAQUES PERISSE GALVAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009195-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009195-8) - DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009247-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009247-1) - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010709-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010709-7) - ANTONIO SOBRAL PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010725-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010725-5) - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011767-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011767-4) - ANTONIO FIDELIS DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X DURVALINO BADARO X EROTILDES ALVES X FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA X PAULO STEFANO X LUZIA DURANTE STEFANO X WILSON AUGUSTO DIAS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA FIAMINI X NESTOR CORDEIRO PESSOA X OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013847-23.2003.403.6183 (2003.61.83.013847-1) - IVONE ESBIZERO DOS SANTOS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003647-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003647-2) - MARA DE LAMEIDA RODRIGUES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906571-09.1986.403.6183 (00.0906571-7) - BENEDICTA SERINO DA CRUZ X ADALBERTO DA SILVA CHAVES X CICERO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA SABINO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA CAMPOS X MANUEL DE SOUZA LEANDRO X GERACINA DE CAMPOS RIBEIRO X DORALICE ANDRE DE LIMA X ELZIRA CHARLEAUX JUSTINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0939231-56.1986.403.6183 (00.0939231-9) - AFFONSO MARIA ROCHA DE OLIVEIRA X ADOLPHO PELIZARO X JULIO BENEDITO SOTTER X LIDIA ELIA DANIEL DE CAMARGO X RODOLPHO BOLZANI X WALTER BOLZANI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037435-50.1989.403.6183 (89.0037435-4) - ADEMAR ODDONE X AMARO JOSE DE ANDRADE X ANDERSON DE SOUZA X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIO PERIM X ANTONIO SEGATO X MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA X ARI CAMPOS X MARIA SCHMIDT LIGUORI X ARLINDO CORREA X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X ATILIO CHERITI X CLAUDIO JOSE ABREU X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X ROBERTO GUTIERRES RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012499-53.1992.403.6183 (92.0012499-2) - MARCOS BAENA X RENE BALBO X IRACEMA CASTILHO BALBO X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL ARCHANGELO PANICA X MANOEL RODRIGUES MACIEL X RENATO DELFINO X IRMA SVINT FRARACCIO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARCILIO OLIVATO PRADO X ROQUE GONCALE(SP033792 - ANTONIO

ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MIGUEL ARCHANGELO PANICA e RENATO DELFINO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido os autores/exequentes no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076311-69.1992.403.6183 (92.0076311-1) - AMADEU CAMPANER X CECILIA CAETANO X SILVIA CAETANO X JOSE AMPARO CAETANO X BENTO APARECIDO CAETANO X VERA CETANO X ELISABETE CAETANO DA SILVA X CAIO FERNANDO CELESTINO CAETANO X DIEGO FERNANDO CELESTINO CAETANO X FERNANDO MENON X JACOB DE MAIA X JOAO MENDES LIRA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA X JOSE GOBBO X JULIO DA COSTA FIGUEIREDO X MATHILDE ROSA DEL PEZZO X WALDEMAR VIEIRA FARIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-11.2001.403.6183 (2001.61.83.000919-4) - HILDA LIMA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001959-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001959-7) - NOE RAMOS DA PAZ(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003016-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003016-7) - DAWILSON DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BENTO X ADAO LOURENCO DA SILVA X JOAO NERES SANTIAGO FILHO X JOAO CRUZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004692-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004692-8) - FRANCISCA ALVES FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009829-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009829-1) - EMILIA FIGUEIREDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E Proc. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009899-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009899-0) - RAIMUNDO FERREIRA RAMOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011575-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011575-6) - TEOFILLO MARCELINO ALMEIDA(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011619-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011619-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011741-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011741-8) - STELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014351-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014351-0) - IVANNY ANTONIA COLLELA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014561-80.2003.403.6183 (2003.61.83.014561-0) - MAGDA WALTHER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014641-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014641-8) - GERSON DIAS DUARTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014793-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014793-9) - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014804-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014804-0) - JOSE DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015477-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015477-4) - NAIDE SAID KALIL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021213-68.2004.403.0399 (2004.03.99.021213-3) - LUIZ JOSE DA CRUZ(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002755-0) - MAURO DALBONE(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005157-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005157-6) - DIRCE APARECIDA SILVA(SP151573 - ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006765-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006765-1) - LUIZ DE CAIRES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038989-83.1990.403.6183 (90.0038989-5) - NAIR CAMPANHOLI MOYSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015435-80.1994.403.6183 (94.0015435-6) - JOSE DA CRUZ MEDEIROS(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036521-39.1996.403.6183 (96.0036521-0) - JOSE RIBAMAR SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004511-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004511-3) - ZENILDA SILVA NASCIMENTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004139-80.2002.403.6183 (2002.61.83.004139-2) - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000765-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000765-0) - MARIA PIA SANTO PAOLO MATHEUS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001721-7) - ORLANDO BARROS DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004735-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004735-0) - MANOEL CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005187-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005187-0) - HONORATO DEROLLE X ANTONIO SARAIVA DE FIGUEIREDO X DARCY LOPES X MIGUEL GONSALVES X ELVIRA APARECIDA PITON CURSSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005253-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005253-9) - MANUEL AUGUSTO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005441-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005441-0) - TEREZINHA BARBARA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005583-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005583-8) - TAKAO TAKAHASHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005955-8) - ROSALVO RIBEIRO XAVIER(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006385-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006385-9) - EURIPEDES RIBEIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006531-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006531-5) - PEDRO JOAQUIM DE SOUZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006887-0) - DEOCLECIO JOSE MARTINS CORREIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007381-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007381-6) - EDNA VILA NOVA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007563-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007563-1) - JOAO ROQUE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007589-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007589-8) - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008057-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008057-2) - YOSHIO YAMAMOTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008063-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008063-8) - WALTER KLAPPER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008075-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008075-4) - JORGE KOKE KUTEKEM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008695-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008695-1) - JOSE SAMPAIO GUEDES DE AZEVEDO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008865-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008865-0) - CARLOS PRESTES DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009165-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009165-0) - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006115-45.1990.403.6183 (90.0006115-6) - WALDIR TEZZEI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de depósito de fls. 708/712 e as informações de fls. 757/759, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os referidos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 714/729: Mantenho a decisão de fl. 702 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018022-4, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido ABRÃO DE MOURA, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8) - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 515: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 502. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 517/524.Int.

0002724-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002724-0) - OLAVO GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GEMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502/517: Mantenho a decisão de fls. 498/499 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 529/532: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017234-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Noticiado o falecimento do autor OLAVO GALDINO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido supra referido, às fls. 519/527, no prazo de 10 (dez) dias).Int.

0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7) - GUSTAVO PRATES X ALECIO NORIMBENE X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 775: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 777/788.Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA

SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 699/714: Mantenho a decisão de fl. 696 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos interpostos. Int.

0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0) - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 503/518: Mantenho a decisão de fl. 496 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 522/525: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018187-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Ante a notícia de depósito de fls. 499/501 e a informação de fls. 531/532, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao autor DANIEL LEAL, já se encontra nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 570: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0006769-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006769-5) - EUGENIA RAMOS PEREIRA X SIVALDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO AQUINO DOS REIS X LUIZ JOAO DE FARIAS X WALMY BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 398/399 e as informações de fls. 402/403, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Fls. 396 e 401: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação acima e o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 385. Int.

0007176-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007176-5) - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 223: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007180-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007180-7) - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 187: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, ante a certidão de fl. 188, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 185, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0009765-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009765-1) - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388/403: Mantenho a decisão de fls. 388/410 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042472-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 140: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações,

desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013509-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013509-3) - KIMIE KAMADA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 176: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, ante a certidão de fl. 178, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 174, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0014369-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014369-7) - ALVINA DIAS MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 164: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, ante a certidão de fl. 166, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 162, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Não obstante o alegado pela parte autora sem qualquer comprovação documental nos autos, redesigno a realização de prova pericial, deixando consignado que o não comparecimento a perícia designada acarretará a preclusão da prova.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO MILTON CARDIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Redesigno o dia 08 de Novembro de 2010, às 12:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro a produção de prova pericial indireta.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se as autoras para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado,

intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 16 de Setembro de 2010 às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Após, o decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0003582-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003582-5) - MARIA MARCHIS X DAVID MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS) X DIEGO MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS)(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 237 e 253 item 1: Defiro a produção de prova pericial indireta.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se as autoras para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido PAULO MARTINS DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 16 de Setembro de 2010 às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Fls. 253 item 2: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo acima assinalado.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, não assiste razão o representante do Ministério Público Federal a fl. 259, uma vez que conforme se depreende da contestação de fls. 214/237, o INSS requereu a produção de inúmeras provas, inclusive perícia médica , depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhal, sendo que a vistoria não guarda relação com o objeto da lide.Assim, após o decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0004707-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004707-4) - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A realização de perícia médica é indispensável para o deslinde da lide face ao benefício pretendido pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 135/136.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de

pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.Int.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95 e 100: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 96. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. TAHTIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) INÁCIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 11:40 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 100), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.Int.

0010064-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010064-7) - HELIO RUBENS HAMADA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HÉLIO RUBENS HAMADA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010 , às 11:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169 e 199 item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 170 e 201/203.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECIR POSSI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 22 de Outubro de 2010, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Fl. 199 itens 2, 3, 4, 5: Indefiro, por ora, haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HELMO GUIMARÃES LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 12 de Novembro de 2010 , às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, necessário a realização de prova pericial indireta para verificar a partir de que momento o pretendo instituidor encontrava-se acometido da enfermidade e se nesse período ainda mantinha a qualidade de segurado.Assim, de ofício determino a realização de perícia indireta.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se as autoras para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JENILDO MARIANO SANTOS COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 16 de Setembro de 2010 às 07:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Após o decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0010879-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010879-8) - LUIS CARLOS MARTINEZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 52 e 59.As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS CARLOS MARTINEZ. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 15:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 15 de Outubro de 2010, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0010947-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010947-0) - MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66 e 75: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 69/70 e 76.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 10:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 15:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o

comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0011171-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011171-2) - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65:Anotese-Fl. 102: Indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de prova oral, dado o objeto da lide.Determino a realização de prova pericial.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo.Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 14:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 28 de Outubro de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136, 159 item 1 e 165 : Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 137 e 161/163.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VILMAR RODRIGUES JARDIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Novembro de 2010 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de

laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto aos pedidos de fls. 159 itens 2, 3, 4, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5) - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175 - item I -1: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 16/17. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA PEREIRA SANTIAGO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 16:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14 de Outubro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se. Fls. 175/177 - itens I (2, 3) e II (1, 2, 3, 4): Indefiro, haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide. No que se refere ao item II (5) fl. 177, a parte autora deverá aguardar a realização das perícias e a manifestação dos interessados. Int.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIovaldo Antonio GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242 e 275: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 243. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARIovaldo Antonio GAVAZZI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Redesigno o dia 08 de Novembro de 2010, às 16:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fls. 277/278: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que conforme consta do termo de notificação de tutelas antecipadas (fl. 295) o INSS já atendeu a determinação judicial, restando a parte autora comprovar documentalmente o alegado. Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87 e 104 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 88/89 e 105/107 e a parte autora já indicou seus assistentes técnicos a fls. 104/105. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 17:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 104 itens 2, 3 4), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0012428-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012428-7) - NIVALDO IVO DE ARAUJO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 82/83 e 91/92 e a parte autora já indicou seus assistentes técnicos a fl. 91. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVALDO IVO DE ARAÚJO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 10:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 16:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0012453-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012453-6) - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da parte autora (fl. 145), necessário a realização de prova pericial para aferição da incapacidade. Assim, determino de ofício a realização de perícia na especialidade de clínico geral.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIS CLÁUDIO MAXIMIANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 11 de Novembro de 2010, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da parte autora fl. 121, dado o objeto da lide necessário a realização de perícia, pelo que determino de ofício.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA. Instrua-se o referido mandado com

cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1) - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/15793: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO MARIA DE SOUSA FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 14:40 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 28 de Outubro de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101 e 124 item 1 : Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 102/103 e 125/127 e a parte autora já indicou os seus assistentes técnicos a fls. 124/125.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários

periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de Novembro de 2010 , às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto aos pedidos de fls. 124 itens 2, 3, 4, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Int.

0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos a fls. 78/81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 78 itens 2, 3 4), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Int.

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85 e 95 item 1: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente

técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes apresentaram os seus quesitos 86 e 96/98 e a parte autora indicou os seus assistentes técnicos a fl. 95/96. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HÉLIO LOPES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 11:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 95 itens 2, 3 e 4), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0000086-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000086-4) - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68 e 85 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram formulados a fls. 70 e 86/88 e a parte autora já indicou os seus assistentes técnicos a fl. 86. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVONE MACHADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 85 itens b, c, d), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195 e 215 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram formulados a fls. 197 e 216/218 e a parte autora já indicou os seus assistentes técnicos a fl. 215/216. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMIR BISPO DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 215 itens 2, 3 e 4), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0000479-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000479-1) - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SPI38568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54 e 60 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 55. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO PEQUENO CAVALCANTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 04 de Novembro de 2010, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de juntada pelo

r u do processo administrativo, indefiro, posto que cabe   parte autora providenciar os documentos necess rios   propositura da  o   ou, se de interesse for, aqueles  teis   prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo.   dever do autor, j  quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, at  porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, n o se faz certo pretender desde o in cio que o  rg o jurisdicional atue, de of cio, obtendo provas que constituem  nus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obten o da prova, sem resultado favor vel. E, na hip tese, necess rio acrescentar que, n o obstante a renunciada hipossufici ncia da parte autora, n o se pode ignorar que a mesma   patrocinada por profissional t cnico, a quem incumbe tal mister, junto aos  rg os competentes. Assim, no tocante  s c pias do processo administrativo, resta consignado ser  nus e interesse da parte autora juntar referida documenta o at  o t rmino da instru o probat ria. Int.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66 item b: Defiro a realiza o da prova pericial requerida. Defiro a indica o de assistente t cnico e formula o de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora j  apresentou os seus quesitos e indicou seu assistente t cnico a fl. 65/66.As partes dever o cientificar os referidos assistentes t cnicos da data da per cia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honor rios periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada per cia conforme teor da Resolu o n  558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada per cia m dica no(a) periciando(a) FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA. Instruam-se os mandados de intima o com c pia de todo o processo. Os senhores peritos ter o o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realiza o da per cia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convic o deste Ju zo, os senhores peritos dever o responder aos quesitos abaixo relacionados, al m daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo r u: 1. O (a) periciando(a)   portador(a) de doen a ou les o ?. 2. Em caso afirmativo, essa doen a ou les o o (a) incapacita para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade   insuscept vel de recupera o ou reabilita o para o exerc cio de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a),   poss vel determinar a data do in cio da doen a?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a),   poss vel determinar a data do in cio da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade   tempor ria ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavalia o do benef cio por incapacidade tempor ria?. 8. O (a) periciando (a) est  acometido de: tuberculose ativa, hansen ase, aliena o mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irrevers vel e incapacitante, cardiopatia grave, doen a de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avan ado de doen a de Paget (oste de deformante), s ndrome dana o por radia o?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 ,  s 15:40 horas para a realiza o da per cia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se   Rua Pamplona, n  788 - conjunto 11 - pr ximo metr  Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 22 de Outubro de 2010,  s 07:50 horas, para a per cia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, m dico cl nico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - S o Paulo, para a mencionada per cia.Ressalto que o requerente dever  comparecer  s per cias munido de documento de identifica o, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laborat rio, exames radiol gicos, receitas,, etc, assim como da c pia desta decis o.No mais, informe o patrono o endere o atualizado da parte autora e em n o comunicando ficar  respons vel pela ci ncia do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a per cia.Ap s, se cumprido o par grafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em n o comunicando o endere o atualizado ficar  respons vel pela ci ncia do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a per cia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 04), indefiro haja vista a aus ncia de qualquer pertin ncia na produ o de oral, dado o objeto da lide.Intime-se.

0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias acerca da peti o de fls.198/217, bem como se tem interesse na continuidade do feito.Int.

0001629-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001629-0) - IVONEIDE DOS SANTOS BORGES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Defiro a produ o de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indica o de assistente t cnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes j  apresentaram os seus quesitos a fl. 130/131, 160 e 164.As partes dever o cientificar os referidos assistentes t cnicos da data da per cia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE P DUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honor rios periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolu o n  558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE P DUA MILAGRES, solicitando seja realizada per cia m dica no(a) periciando(a) IVONEIDE DOS SANTOS BORGES. Instrua-se o referido mandado com c pia de todo o processo. O senhor perito ter  o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da

perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 07 de Outubro de 2010 , às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0001985-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001985-0) - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51 e 62: Anote-se. Fl. 58: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 48.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISRAEL SANTOS DE MOURA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 16:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 21 de Outubro de 2010, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 07), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Intime-se.

0002177-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002177-6) - IZABEL DA SILVEIRA JOSE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123 e 133: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no

prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 09 e 125. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IZABEL DA SILVEIRA JOSÉ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6) - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 12. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILSON LOURENÇO DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 15:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da

parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0002574-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002574-5) - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 156. Fl. 105: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 106. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Novembro de 2010, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 70vº. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DIRCE DOMINGUES CALIXTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 08:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não

comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0002610-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002610-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 10:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. No que tange ao pedido de expedição de ofício pra solicitar processo administrativo, tal pedido já fora objeto de decisão conforme se depreende de fl. 121.Int.

0002672-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002672-5) - ROBERTO FERREIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19 item b: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 98/100. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO FERREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 14:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 21 de Outubro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 -

(Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0003122-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003122-8) - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 167: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCINDA RODRIGUES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171 item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 173/175. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO ENILSON DE ARAÚJO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 10:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 18 de Outubro de 2010, às 14:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Fl. 171 itens 2, 3 e 4, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.Int.

0003533-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003533-7) - LUCIMAR URBANO DE ARRUDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51 e 56: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímese pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIMAR URBANO DE ARRUDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 15:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 28 de Outubro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0004030-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004030-8) - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54 : Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 55/56.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVA PEREIRA VIANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito

de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Novembro de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDIR RABELLO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 09:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e 89: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMAURI ALVARO BOZZO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 433: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 16:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 13:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH - médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receita assim como da cópia deste despacho. .PA 0,10 Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 433), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide. Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87 item 1: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes apresentaram os seus quesitos a fl. 56/56vº e a parte autora indicou seus assistentes técnicos a fls. 92. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando

os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALMIR ROSA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 07 de Outubro de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao item 2 de fl. 87, deverá a parte autora aguardar a realização da perícia e a manifestação dos interessados. Int.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63 e 86: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 86/88. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ DE ALENCAR CARVALHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Novembro de 2010, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86 e 94: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 88 e 96. As partes deverão

cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BERNARDINO DE SANTANA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010, às 10:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14 de Outubro de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Intime-se.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 490 item 1 : Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 490/49313/14 e 81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CESAR NERVO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 16:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o

endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 490 item 2 e 3), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide. Int.

0006222-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006222-5) - TANIA SILVEIRA SILVA (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TANIA SILVEIRA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 09:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OSMAR DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 15:20 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 28 de Outubro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente

comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 22), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Intime-se.

0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4) - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111 e 122: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fls. 106/109.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ DA COSTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 14:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 21 de Outubro de 2010, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 111 ITENS A, B e C), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 42vº: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 43 e 59.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010 , às 17:00 horas para a realização da perícia pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0007585-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007585-2) - EDNA DE JESUS GUERRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 4 item a : Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDNA DE JESUS GUERRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 16:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 06 item k), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80 e 120 item I (1) : Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas

partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados os quesitos a fls. 13/14 e 81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDIR MACHADO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 17:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fls. 120/121 itens I (2 e 3) e II (1, 3 e 4), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide. No mais, quanto a fl. 122 item II (5) deverá a parte autora aguardar a realização da perícia e manifestação dos interessados. Intime-se.

0007773-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007773-3) - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 09:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono

de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 70 itens 2, 3 4), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO DE JESUS DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 11 de Novembro de 2010, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0008235-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008235-2) - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia das partes interessadas à determinação de fls. 54, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. TAHTIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA MARIA DA COSTA MARQUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 16:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 05 item e), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide. Int.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 e 148 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos a fls. 150/153. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EGIDIO COSTA DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 11:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 148 itens 2, 3 4 e 6), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide. Int.

0008470-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008470-1) - CEZAR AUGUSTO TROTTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 94/95 e 101 vº. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica

no(a) periciando(a) CEZAR AUGUSTO TROTTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 15:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3) - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NOEMIA DE AMORIM ANDRADE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 05 de Outubro de 2010 , às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0010125-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010125-5) - THECLA FARIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49vº e 59: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos já foram apresentados a fls. 50/50vº e 59vº. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) THECLA FARIAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 10:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0010487-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010487-6) - DINO ALVES DE OLIVEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 12. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e Dra. TAHTIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DINO ALVES DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 17:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 08 de Outubro de 2010, às 11:00 horas para a realização da perícia, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos,

receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 08), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.No mais, o pedido de antecipação da tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0010938-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010938-2) - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou os seus assistentes técnicos a fls. 103/106.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON MARQUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 11 de Novembro de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto aos pedidos de fls. 101/102 itens 2, 3, 4 e 6, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Int.

0011151-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011151-0) - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos a fl. 51vº.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADAUTO GOMES DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 01 de Outubro de 2010, às 16:40 horas para a realização da perícia, pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 04 de Outubro de 2010, às 14:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0011642-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011642-8) - CLEIDE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEIDE DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de Novembro de 2010, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012721-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012721-9) - MARLI CHEQUE MANOEL(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17 e 94: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 95. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLI CHEQUE MANOEL. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de Outubro de 2010 , às 14:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, designo o dia 14 de Outubro de 2010, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 17), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção oral, dado o objeto da lide.Int.

0012977-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012977-0) - JOSE PINTO SOBRINHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 36, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 35 e 35vº. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PINTO SOBRINHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Novembro de 2010, às 12:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos a fls. 57. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA. Instrua-se o referido mandado com

cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 18 de Outubro de 2010 , às 16:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Int.

Expediente N° 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043014-76.1989.403.6183 (89.0043014-9) - JOAQUIM MESSIAS PACHOA X ACACIO HENRIQUE PEREIRA X ELVIRA DA LUZ GOUVEIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRINO DE MOURA X ANTONIO PENEDO LARA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP122734 - NELSON RODRIGUES DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003228-54.1991.403.6183 (91.0003228-0) - WILFREDO MACEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0025574-62.1992.403.6183 (92.0025574-4) - JOSE SUCUPIRA DE SOUSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0046152-46.1992.403.6183 (92.0046152-2) - OLGA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0036162-94.1993.403.6183 (93.0036162-7) - MAURO SAVINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013366-75.1994.403.6183 (94.0013366-9) - JOSE FITIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0050478-44.1995.403.6183 (95.0050478-2) - JOSE FERNANDO GONCALVES SEIXAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0043050-06.1998.403.6183 (98.0043050-4) - ALCIDES DOS REIS ZANETI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001764-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001764-6) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001778-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001778-6) - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000902-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000902-6) - OSVALDO MELONI FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001852-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001852-0) - ELI ANA DA TRINDADE LIMA HENRIQUES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004888-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004888-3) - JOAO ADAIR FERREZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005736-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005736-7) - OLGA ORLOV(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006170-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006170-0) - CARLOS ALBERTO GUERREIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006386-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006386-0) - LUIZ CLARO NARCIZO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006948-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006948-5) - JOAO GUERREIRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007616-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007616-7) - OSWALDO PEREIRA RAMOS X GERTRUDES JOANA RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP167584 - ELISEU DE MACEDO APPARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008172-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008172-2) - ODETTE LOPES DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008764-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008764-5) - JOSE MACIMIANO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010492-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010492-8) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011494-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011494-6) - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011632-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011632-3) - LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013930-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013930-0) - MARIA RACHEL DE ROSA NOVELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001412-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001412-9) - JOSE XAVIER SAMPAIO X JOSE OCTAVIANO DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002114-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002114-6) - JOSE RIBEIRO FERRAZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002770-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002770-7) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030384-75.1995.403.6183 (95.0030384-1) - ANTONIO FERRETI(SP075562 - ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056476-32.1991.403.6183 (91.0056476-1) - VICENTE VENEZIANO GUADAGNOLLI X ISABEL GIMENEZ GUADAGNOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0049778-73.1992.403.6183 (92.0049778-0) - JOSE WILLIAM FERREIRA SANTOS X ANNA MARIA TEDESCO FERREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS X JULIO CESAR FERREIRA SANTOS X CRISTINA MARA FERREIRA SANTOS FAZILARI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0030801-28.1995.403.6183 (95.0030801-0) - FLORA GRESPAN X LEONARD STELL STEAGALL X MARIA DA PAIXAO COELHO CASAS X TERESA NEWMANN DE VASCONCELOS X OSWALDO MUSICO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000482-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000482-0) - JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003970-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003970-5) - BENEDITO BRAZ FILHO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004362-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004362-9) - RUI DE OLIVEIRA LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006820-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006820-1) - CACILDA SCANPELA CASTRO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008070-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008070-5) - ADALBERTO FAYET CASTELLO BRANCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009298-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009298-7) - BENEDITO LAUREANO DOMINGUES X ODETE BERTOLINI DOMINGUES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010250-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010250-6) - IVAN NUNES DE MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010718-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010718-8) - JOAO ROLIM SOBRINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010932-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010932-0) - RAUL AMADIO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012330-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012330-3) - OROZIMBO REDEDES SOARES X JOSE BANDEIRA DE SOUZA X MARIA ESTER ALVES ANGELAO X ORLANDO ANGELAO X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X IVONE CAVALARI CAETANO X MARIA CRISTINA CAVALLARI CAETANO X MONICA CAVALARI CAETANO X LUIZ ALEXANDRE CAVALARI CAETANO X SERGIO BASTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013560-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013560-3) - CLEIDE MARIA MAZZOLINI(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014204-03.2003.403.6183 (2003.61.83.014204-8) - MOACIR PEREIRA COUTINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000756-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000756-3) - GILMAR VANCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003133-3) - ROSANE DIAS DE LIMA X AMELITA DIAS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE)(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 173 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 158/168, no valor de R\$ 41.263,73 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Preliminarmente, ao SEDI para cadastro do correto CPF da autora, conforme fls. 174.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Juviniãna Silva de Lacerda Neta.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Cumpridas as determinações supra, ao Ministério Público Federal.7. Após a remessa ao MPF e transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANIELO X OSWALDO NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certidão de fls. 1006 (e fls. 984/996): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de José Gomes Pimentel (fls. 987), os dependentes previdenciários CREUZA MARIA PIMENTEL e MARCOS GOMES PIMENTEL (mandatos às fls. 993 e 996 e certidão INSS fls. 988).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para a anotação da habilitação deferida no presente despacho bem como para anotação das

habilitações deferidas no despacho de fls. 942.4. Fls. 1011:Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1004/1005, acolho o valor de R\$ 2.389.608,30 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos), atualizado para janeiro de 1991.5. Fls. 1011/1051: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento do valor principal devido aos co-autores NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES (sucessora de Abílio Fernandes Batista - cf. hab. fls. 942), ELZA DE OLIVEIRA PIRES (sucessora de Décio Pires - cf. hab. fls. 942), DORLY BAPTISTA LEITE (sucessora de Jorge Pimenta, cf. hab. fls. 953), CREUZA MARIA PIMENTEL e MARCOS GOMES PIMENTEL (sucessores de José Gomes Pimentel - habilitados no presente despacho), SEVERINA RODRIGUES LISBOA e VILMA AVELINA LISBOA FLOERES (sucessoras de José Lisboa Filho - cf. hab. fls. 942), ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA (sucessora de Manoel Alves da Silva - cf. hab. fls. 942), JOSE CARLOS SPERANDEO (sucessor de José Sperandeo - cf. hab. fls. 953), NEYDE DE CARVALHO, OSWALDO NEVES ANASTACIO, BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO (sucessora de Orlando Paiva Loureiro - cf. hab. fls. 942), RICARDO DA SILVA, ROSANA TERALDI RENO TORRES, CLAUDIA TERALDI RENO e EDUARDO TERALDI RENO (sucessores de Sante Reno - cf. hab. fls. 942) e VALENTIM JOSE DOS SANTOS, considerando-se a conta acima citada (fls. 1004/1005).5.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5.2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Prejudicados os pedidos de ofício precatório em favor de WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO (fls. 1015 e 1039) e MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR (fls. 1027), que não figuram no pólo ativo da presente ação.7. Manifeste-se a parte autora sobre a real situação dos benefícios de JOAO PEDRO DO NASCIMENTO, JOSE ALVES e MAFALDA MELE MILANI (sucessora de Othelo Milani - cf. hab. fls. 942), tendo em vista as datas dos últimos créditos de benefício indicados nos extratos de fls. 1041, 1043 e 1049 (emitidos em 05/03/2010), bem como sobre a situação do benefício de JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, cujo extrato de benefício não foi acostado aos autos.8. Tendo em vista que a conta do INSS, acolhida no item 04 do presente despacho, não indicou o valor devido a título de honorários de sucumbência em face de cada um dos exeqüentes (que incidiu também sobre as prestações vincendas - cf. fls. 389), e considerando-se que o INSS partiu do cálculo homologado de fls. 396/717, o qual individualizou os valores devidos a esse título, determino, após a transmissão dos ofícios requisitórios dos autores, a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que o valor total apurado pelo INSS a título de honorários na conta de fls. 1004/1005 seja desdobrado com a indicação do montante correspondente a cada um dos exeqüentes.Int. DESPACHO DE FLS. 1060:1. Diante da Consulta retro, reconsidero a determinação de expedição de precatório em favor de NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES.2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 1052/1053.3. Manifeste-se a co-autora NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, posterior a ação de n.º 00.0760041-0, bem como sobre aos valores indevidamente recebidos nestes autos.4. Traslade-se para os autos do processo n.º 00.0760041-0 cópia do presente despacho, do despacho de fls. 1052/1053 e da informação de fls. 1056.5. Intimem-se as partes, do presente despacho e do despacho de fls. 1052/1053.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4) - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FL. 314 - Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 214/219). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/09/2010, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente

realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0000820-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000586-4)) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FLS. 106/110 - Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003515-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003515-4) - MIRIAN LOUBACK KAISER(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 165/168. 2. Fixo os honorários do senhor perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos). 3. Requisite o pagamento, expedindo o necessário. 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/09/2010, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/09/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001437-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001437-4) - NAIR DA CUNHA PUGNO(SP207039 - GABRIELA PUGNO TERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 157 - Ciência à parte autora.2. A sentença prolatada encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, C.P.C.), assim sendo indefiro o pedido contido no item II e seguintes de fl. 162.3. No mais, considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003610-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003610-2) - CECILIA DE OLIVEIRA DIAS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2010, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/09/2010, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore,

especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortez Chaves, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º 80 - 1º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel:55498828, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º74 - apto 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP04126-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 81). 4. Faculto à parte autora apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os

esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/08/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001043-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001043-9) - CARLOS ALBERTO ALVES NOBRE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Leomar Severiano de Moraes Arroyo e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - ortopedista e neurologista, com endereços à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, e Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - cep 04126-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 208). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação

vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002007-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002007-0) - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 60/61). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a

ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/09/2010 às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/08/2010, às 17:40h (dezesete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004212-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004212-0) - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO ROCHA LAGO X GUSTAVO ROCHA LAGO

1. Fls. 79/80 - Nada a apreciar, em razão da sentença prolatada.2. Certifique-se o transito em julgado da mesma e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004243-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004243-0) - ELIZANI GOMES DA SILVA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 164/165), bem como os do INSS (fl. 148).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030 - tel 78951471, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 94/95), bem como os da parte autora (fl. 111).4. Considerando que a

parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004857-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004857-1) - ORLANDO ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de cinco (05) dias à Dr(a). KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº200.647 para regularizar sua representação processual, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo. 2. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, marcando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 66/67), bem como os do INSS (fls. 58/59). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constando dos autos manifestações das partes quanto à perícia médica, defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perita Judicial o Drª. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - conj 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 97/98), bem como os da parte autora (fls. 105/106). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os

honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 63), bem como os do INSS (fls. 55/56). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0005846-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005846-1) - CLAUDIA PEREIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - conj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 13/15), bem como os do INSS (fls. 58/59). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ para que cumpra a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 125/127), caso ainda não haja cumprido. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 84). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3) - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 142), bem como os do INSS (fls. 132/133).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado no item a de fl. 230, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Celso Henrique Cortez Chaves, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo - n.º80 - 1º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP 04039-000 - Tel:5549-8028, e Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser

intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 175). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 8A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0008558-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008558-0) - PAULO ROBERTO COSTA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/09/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Av. Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126000 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010556-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010556-6) - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/09/2010, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010593-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010593-1) - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405030 - Tel:78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 94), bem como os da parte autora (fl.09).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, e Thatiane Fernandes da Silva - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - nº 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 85/86), bem como os da parte autora (fls. 104/107).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 200,00(duzentos) para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4) - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 117), bem como os do INSS (fls. 95/96).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais

serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/163: Ciência à parte autora. 2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 158/159). 3. Fls. 165/167: Aguarde-se pela realização da prova pericial médica. 4. À perícia. 5. Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 103/105), prossiga-se. 2. Fls. 119/123: Aguarde-se pela realização da prova pericial médica. 3. CITE-SE. 4. Int.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração

disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpra salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.3. Destarte, comprove o patrono da parte autora, documentalmente, que a Estagiária ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, é (ou foi) inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providencias que entenderem cabíveis e que lhes couberem.4. Sem prejuízo e em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Int.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, e Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres - especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 115vº e 116). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000483-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000483-3) - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001334-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001334-2) - JOSE ARISTIDES CATENACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001382-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001382-2) - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001558-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001558-2) - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2) - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Santo Amaro - São Paulo - SP e Dra Thatiane fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 164/165.5. Indefiro os quesitos formulados pela parte autora nos itens 1,3,4,6,13 e 18, de fls. 175/180.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 43/44), bem como os da parte autora (FL. 52).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003739-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003739-5) - EDIVAN DE SOUSA FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 31/32), bem como os da parte autora (fl. 06).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004098-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004098-9) - PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n. 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030- Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 203). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 -

MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º74 apto 173- Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 48), bem como os da parte autora (fl. 56).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005126-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005126-4) - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 102/104).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o item 2 do despacho de fl. 103. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0003825-56.2010.403.6183 - ERICA APARECIDA RODRIGUES X MACOHIN SIEGEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre benefício decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, bem como tendo em vista o pedido de fls. 22/23, devolvam-se os autos à Justiça Estadual de Osasco, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006213-29.2010.403.6183 - LAERCIO PEDRO GOMES(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende o autor nesta ação a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (doença profissional) explanado na fls. 4, 2º e 3º parágrafos. Da explanação dos fatos verifica-se que as seqüelas de redução de força e sensibilidade de movimentos ocorreu em razão de acidente do trabalho, conforme mencionado à fl. 8, 2º parágrafo. Não se trata, portanto, de acidentes de qualquer natureza (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91), cabendo à Egrégia Justiça Estadual, por uma de suas Varas de Acidente do Trabalho, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o julgamento da lide, razão pela qual declino da competência desse Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0001299-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004033-1)) LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em secretaria, pelo retorno dos autos principais.Int.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044891-46.1992.403.6183 (92.0044891-7) - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCKUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a co-autora Ernestina Nascimento, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 213/223.Int.

0039239-43.1995.403.6183 (95.0039239-9) - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Quanto ao contido no penúltimo parágrafo de fl. 150 reporte-me ao item 2 do despacho de fl. 145. 4. Int.

0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3) - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 438/439 - Ciência à parte autora do contido à fl. 434/437, requerente o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls. 749/750 - Manifeste-se a parte autora, notadamente quanto à indicação da existência de outro(s) processo(s) perante o Juízo Especial Federal e possível recebimento de crédito naquele(s) autos.Int.

0002748-90.2002.403.6183 (2002.61.83.002748-6) - DILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 287 - Ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fundo.Int.

0000210-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000210-9) - MARIA DE LOURDES SANTANA CARCAVALLO X RUBENS MARIANO DOS SANTOS X MARIA CREUZA ALENCAR LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 210/212 - Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 203, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6) - JAIRO DE SOUZA ARAUJO X ARISTIDES SANTANA ROCHA X ANTONIO FARINHA X ORLANDO ANTONIO CONCEICAO X FRANCISCO PAIXAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.O pedido de citação para fim do artigo 730, do Código de Processo Civil será apreciado oportunamente.Int.

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FL. 252 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 147 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4) - JOAO JESUS FERREIRA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 135 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011682-03.2003.403.6183 (2003.61.83.011682-7) - JOSE DE MEDEIROS ROMERO(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido à fl. 147.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0013532-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013532-9) - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS X MILTON WAGNI DOS SANTOS X EUCLIDES FIRMINO DA SILVA - ESPOLIO X EVERALDO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE MELO X PAULO MELHADO NAVAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Informe a

subscritora de fl. 331 a destinação dos valores pagos a Everaldo Firmino da Silva (fl. 337), representante do espólio de Euclides Firmino da Silva, considerando-se o contido à fl. 332.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

0000236-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000236-0) - OSNI COSTA LIMA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 486 - Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 483, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

HABEAS DATA

0007660-52.2010.403.6183 - JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da Justiça conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 9.507/97. Anote-se. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se:a) a indicação do pólo passivo atentando para o disposto no artigo 16, VI, do Decreto 6934/2009, bem como a indicação expressa do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil;b) o fornecimento completo das cópias destinadas à contrafé e para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS;c) o pedido de notificação do impetrado.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar ou para deliberações. 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043992-59.1999.403.6100 (1999.61.00.043992-4) - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 321/322: oficie-se como requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0007934-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007934-4) - LUIZA ROCHA DOS SANTOS(SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 203/208: ciência à parte impetrante e ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos determinados no despacho de fl. 184. Int.

0006859-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006859-4) - HELIO TADEU ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 121/125: ciência à parte impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0005115-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005115-0) - ARLETE SCOTTO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0009487-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009487-1) - ADRIANA RAMOS BARCELOS X TASSYA BARCELOS MOREIRAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0010262-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010262-4) - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0012913-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012913-7) - SANTO GRANDI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 12.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1) - SONIA BARBOZA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0014396-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014396-1) - JOSE BASILIO DAL POGGETTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0015615-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015615-3) - MARIA LIGIA AGUIAR GOMES (SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0017659-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017659-0) - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 125/126: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito, devendo constar o Gerente Executivo do INSS - Osasco, bem como o INSS. 3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos imediatamente. 6. Int.

0001573-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001573-3) - IVONETE DA SILVA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Providencie a parte impetrante o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000439-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000439-2) - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Fls. 125/128: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito, devendo constar o INSS e o Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo. 3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos imediatamente. 6. Int.

0001166-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001166-9) - ONOR DOS SANTOS ARAUJO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício NB106.867.519-2, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Fls. 19: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o pólo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

0007607-71.2010.403.6183 - MANOEL PAULO RODRIGUES (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Fl. 14: verifico não haver prevenção, uma vez que os objetos são distintos. 3. Providencie a parte impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial para possibilitar a notificação da autoridade coatora e cientificação do Procurador-Chefe do INSS. 4. Esclareça a parte impetrante, comprovando documentalmente, a data da ciência do ato designado coator. 5. Providencie a parte impetrante, a vinda aos autos da carta de concessão dos auxílios-acidente mencionados, bem como esclareça qual a APS responsável pela suspensão desses benefícios, uma vez que às fls. 13 verso consta endereço da cidade de JUNDIAÍ/SP, comprovando documentalmente o alegado. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0007951-52.2010.403.6183 - RUTH PIRES DE GODOY (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 16, VI, do Decreto 6934/2009, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora. b) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias completas para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA

INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

0008344-74.2010.403.6183 - MARIA ANDRADE DE ALENCAR(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte impetrante o aditamento à inicial para indicar corretamente a composição do pólo passivo, bem como o endereço para notificação.3. Prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0008381-04.2010.403.6183 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.3. Providencie a parte impetrante a indicação correta do endereço para notificação do impetrado.4. Indefiro a produção futura de provas como requerido à fl. 6 da inicial, uma vez que incompatível com o rito célere do mandado de segurança.5. Fls. 20/21: verifico não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0008481-56.2010.403.6183 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.2. Fls. 12/13: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte impetrante o aditamento à inicial para indicar corretamente a composição do pólo passivo, bem como o endereço para notificação da autoridade coatora.4. Esclareça a parte impetrante o pedido constante no item a de fl. 5. 5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

0008560-35.2010.403.6183 - HIDEO NAKABAYASHI(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte impetrante, comprovando documentalmente, em qual APS tramita o seu pedido administrativo de pensão por morte, providenciando inclusive o aditamento da inicial a fim de indicar o Gerente Executivo do INSS correspondente para figurar no pólo passivo desta ação, bem como o endereço expresso para realização da notificação da autoridade coatora.4. Comprove a parte impetrante o recebimento dos autos do pedido administrativo pela APS responsável pelo benefício.5. Providencie a parte impetrante mais uma cópia dos documentos que acompanharam a inicial para a cientificação do Procurador-Chefe do INSS.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758804-98.1985.403.6183 (00.0758804-6) - MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1) - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como ao INSS do despacho de fl. 1360.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho supra mencionado.3. Em cumprimento ao item 1 do despacho já referido, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação conforme substituição processual deferida à fl. 1354.4. Int.

0020606-28.1988.403.6183 (88.0020606-9) - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X EVA DE SOUZA SILVA X ISMAEL BENEDITO DE SOUZA X ISALINA DE SOUZA ALMEIDA X ARI JOSE DE SOUZA X ABELARDO DE SOUZA X MARIA HELENA STEGMANN X EVANIR APARECIDA DE SOUZA X DIONISIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO X LUIS RIBELTO DE SOUZA X IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA X ITAMAR DE SOUZA X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA X MANUEL JULIO BEZERRA X ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 446, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.FLS. 461/463 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o contido à fl. 385.Int.

0024634-05.1989.403.6183 (89.0024634-8) - NELSON BEIRA X FRANCISCO CORPACHO CORSETTI X NADIR BARBOZA BENETTI X IRENE JAKUS VAVRA(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) FL. 369 - Ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9) - FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005712-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005712-5) - JOSE MARIANO PEREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

0005831-75.2006.403.6183 (2006.61.83.005831-2) - DIORACI MOISES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fl. 169 e o tempo desde então transcorrido, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para que diligencie junto à APS, para obtenção do documento pretendido, comprovando documentalmente nos autos.Int.

0006619-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006619-9) - OSVALDO BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o mandado de citação de fl. 299. Intimem-se às partes da sentença de fls. 289/292. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...) Int.

0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias de fls. 239/243 para instrução da Carta Precatória.2. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 184/235, rogando-se pelo seu cumprimento, nos termos da manifestação da parte autora de fls. 239/243.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos para oitiva das testemunhas relativas ao período laborado em atividade rural.4. regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória.Int.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS, eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual para o cumprimento da obrigação de fazer, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.2. Informe a parte autora sobre seu interesse na execução INVERTIDA, EXPRESSAMENTE nos autos.3. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à fls. 63/64 e DECLARO HABILITADA EVA AMÉLIA MARCOLINO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOÃO MARCOLINO FILHO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a petição de fl. 101, diante do contido às fls. 96/100. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

000750-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000750-3) - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3) - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO, para reconsiderar o despacho de fl. 242, uma vez que a apelação foi interposta pela parte autora.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0002204-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002204-8) - MARIA JOSE BERNARDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl.46). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária

ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003111-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003111-6) - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0) - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - São Paulo - SP - CEP 01234-001 e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 95/96). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Depositado o rol de testemunha(s), pela parte autora e que comparecerão à audiência independentemente de intimação, aguarde-se por eventual rol do(s) requerido(s), e na ausência, pela audiência designada.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho d fl. 139, item 2, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, esclarendo o teor da petição de fl. 145, uma vez que não se verifica dos autos qualquer determinação judicial quanto à apresentação de rol de testemunhas.Int.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92 - Reporto-me ao despacho de fl. 60, item 6.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 13:00h (treze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00(duzentos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003661-91.2010.403.6183 (2009.61.83.009442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1)) ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006088-61.2010.403.6183 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.010869-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0006136-20.2010.403.6183 - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.63.01.030518-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0006196-90.2010.403.6183 - CLAUDEMIR TRINCA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018075-32.1989.403.6183 (89.0018075-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X AIRTON RIBEIRO X DINIVAL ZENKER X DORIVAL ANTIQUERA X ALFREDO ANTIQUERA (SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos (...)

0010850-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0013228-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0000803-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUDITH SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0005946-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012843-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0006460-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0007031-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0015059-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSCAR DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060960-51.1995.403.6183 (95.0060960-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.3. Requeiram as partes o quê entenderem de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009442-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009442-1) - ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014983-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015903-6)) ISMA DA COSTA VELHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 41/43 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.